



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 219/2014 – São Paulo, terça-feira, 02 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4303

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4) - NEIDE DE MARCHI OLIVEIRA X SALVADOR MONETTA X ESIO CAVALLERO X BASSIM FARKUH (SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP (SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Publique-se para a CEF e para o IPESP o despacho de fls.1026: Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco)dias.

DESAPROPRIAÇÃO

0902381-58.1986.403.6100 (00.0902381-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X VITOR LILLA-ESPOLIO (SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

Dê-se vista ao requerente que os autos estão desarmados e encontram-se no Cartório para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

IMISSÃO NA POSSE

0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Fls.239: Defiro o arquivamento do feito. Aguarde-se sobrestado em arquivo até futura provocação.

USUCAPIAO

0017567-26.1999.403.0399 (1999.03.99.017567-9) - HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2) - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o depósito feito pela parte autora às fls.538, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr Perito Luiz Alvaro Gallelo.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000145-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000145-0) - JOSE BRASIEL DE QUEIROZ X CELESTE MOLINARI DE QUEIROZ(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X MANOEL ESTEVES RODRIGUES X ONILIA COUTO X UNIAO FEDERAL(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Município, por mandado, para que se manifeste sobre o despacho de fls.421, apresentando quesitos e indicando assistente técnico.Com o cumprimento, intime-se o perito nomeado. Roberto Carvalho Rochlitz para elaboração do laudo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006135-51.2014.403.6100 - CONDOMINIO PAULISTA SUL(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS E SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1) - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Compulsando os autos, anoto que foi proferida sentença na 15ª Vara que deferiu a expedição de alvará para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS do requerente por força da Lei Complementar 110/2001.Anoto que a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação e o TRF negou seguimento.Os autos retornaram à Vara de origem e esta determinou o levantamento da importância existente no FGTS(ofício às fls.126).Anoto que estes autos foram redistribuídos para esta Vara e a requerente protocolizou petição informando que em 12/03/2014 com o alvará em mãos foi até a CEF e esta liberou parte de todos os valores depositados na conta do autor.Com as considerações supra, intime-se a CEF, para, com a máxima urgência manifestar-se sobre as alegações de fls.160/163.Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009862-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009862-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0020953-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016554-67.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TANINA RIGO FINOTTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

D E C I S Ã O Vistos, etc.Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei n.º 1.060/50 que regulamenta a concessão de assistência judiciária. A impugnante afirma que a autora não preenche

os requisitos para a concessão da assistência judiciária, uma vez que: a) o rendimento líquido básico mensal, a título de pensionista pelo regime próprio e pelo regime geral de previdência corresponde a quantia de R\$10.059,00 (dez mil, cinquenta e nove reais);b) aplicando o critério objetivo do limite de isenção do imposto de renda para fins de atribuição do benefício, indica-se a inexistência do estado de hipossuficiência.Requer, por fim, a procedência da impugnação para revogação dos benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a impugnada quedou-se inerte, consoante se infere da certidão de fls. 17-verso. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.No presente incidente, o impugnante insurge-se contra a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitado no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50.Não assiste razão ao impugnante.O impugnante afirma que o fato de a impugnada, pensionista do INSS e de aposentado do Regime Geral de Previdência Social, perceberia o valor total líquido de R\$10.059,00.Em que pesem as alegações do impugnando, não há a comprovação do recebimento de pensão do regime geral da previdência social. Tal documento não está nos autos da impugnação. Nos autos principais há, tão somente na fl. 19, a comprovação do recebimento da pensão cujo valor não ultrapassa quatro mil reais. Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor dos proventos de pensão. A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, diz a jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) destaques não são do original.Nos termos do 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto:JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88.1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50.(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96).Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PETICAO

0025208-39.1996.403.6100 (96.0025208-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 -

JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Cumpra-se o determinado às fls.468:Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria , no prazo de 20(vinte)dias, sendo os 10(dez)primeiros para o autor e depois para o réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por ora, reconsidero o despacho de fls.218 que determinou a expedição do alvará.Remetam-se os autos ao Contador para cálculos.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISAURA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016166-33.2014.403.6100 - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP267463 - JOANA DA SILVA DUARTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não recebeu a publicação porque não constou o advogado, determino que republicue o despacho retro(Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal, para que requeiram o que de direito.Ratifico os atos anteriormente praticados).Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora às fls.113/114.

ALVARA JUDICIAL

0020394-51.2014.403.6100 - ROODNEY APARECIDO KOCH(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o histórico de créditos realizados em conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade da parte autora, conforme planilhas de fls. , leva-se à forte convicção de que o real valor da causa, de forma a refletir o proveito econômico pretendido, não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição, diante da hipótese de incompetência absoluta, em razão do valor da causa. Intime-se.

0020834-47.2014.403.6100 - OLGA MARIA DA CONCEICAO X ROSEMARY APARECIDA DA CONCEICAO(SP273070 - AURELIO STACCIARINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o histórico de créditos realizados em conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade da parte autora, conforme planilhas de fls. , leva-se à forte convicção de que o real valor da causa, de forma a refletir o proveito econômico pretendido, não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição, diante da hipótese de incompetência absoluta, em razão do valor da causa. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003620-44.1994.403.6100 (94.0003620-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos retornos dos autos do Superior Tribunal de Justiça.Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto ao Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF bem como do trânsito em julgado conforme cópias de fls.347/361 e 368.Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.1220,depositando os valores apurados pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.Na sequência e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0037495-63.1998.403.6100 (98.0037495-7) - GILENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X OSMAR MARTINS DE JESUS X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Intime-se a parte para o pagamento das custas de desarquivamento e/ou expedição de certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação e/ou nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0018437-35.2002.403.6100 (2002.61.00.018437-6) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Anoto que o levantamento do FGTS deve ser feito administrativamente, uma vez que a Lei 8.036 de maio de 1990 estabelece no art.20, inciso IV: No caso de falecimento do trabalhador, o saldo é pago para seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte.Quanto aos honorários devidos em contrato particular,deve ser resolvido entre as partes em ação de cobrança. Após, tornem os autos ao arquivo.

0031661-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO)

Compulsando os autos verifiquei que já foram realizadas pesquisas para tentativa de localização do réu, sendo todas infrutíferas.Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à COMGAS e à ELETROPAULO conforme requerido.Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.95: Dê-se prosseguimento ao feito. Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021544-04.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007298-66.2014.403.6100 - WLADIMIR FIRSOFF(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, indefiro o requerido às fls.53. Ratifico o despacho retro(fl 51), devendo os autos aguardar a referida decisão em Secretaria.

0007397-36.2014.403.6100 - FABIANA DE JESUS MARTINS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0011359-67.2014.403.6100 - ADEMIR DOTTI X DANIEL DA SILVA X CARLOS APARECIDO MENDES X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X FERNANDO SILVA E SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X MARCELO BELLUCO X MARILDA MARIANO BORGES X MARTHA PORTILHO LIMA X VICENTE DE PAULA AMORIM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fls.212. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça-Recurso Especial nº1.381.683-PE(2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das em que discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR.

0013369-84.2014.403.6100 - ANISIO CANDIDO PEREIRA X CESIRA CARLOTA OMETTO SPINELLI X GERSON FERNANDES AMADO X HUGO DIAS DO AMARAL GURGEL X MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO X MEIRE APARECIDA MARTINI X VALTER ANTONIO SIARPELETTI X VERA HELENA ROCHA GIULIANI FERREIRA X VERONICA TORRES PIRES X WALDEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.206/217: Mantenho a decisão de fls. 205. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0018212-92.2014.403.6100 - MILENA SURIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0018493-48.2014.403.6100 - SERGIO FERNANDES X THAIS DE OLIVEIRA KOSUGI(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0018680-56.2014.403.6100 - RENATA NAPIORKOWSKI(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019073-78.2014.403.6100 - MARIA TERESA LARRIERA CASTRO(SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGRUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019453-04.2014.403.6100 - MARIA JOSE MAURICIO CORREIA DA SILVA(SP131446 - MARIA

MADALENA AGUIAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019568-25.2014.403.6100 - JAMES DOUGLAS ANDRADE ROSSATTO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019570-92.2014.403.6100 - FERNANDA DE MORAES CASTILHO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019792-60.2014.403.6100 - ANTONIO DE SENA SALES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019891-30.2014.403.6100 - MARIA JOSE DO AMARAL DE BRITO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0019937-19.2014.403.6100 - MARCIA REGINA MORENO SALOMAO(SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020012-58.2014.403.6100 - MARINA DA SILVA SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020308-80.2014.403.6100 - JOSE CARLOS CORREA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020331-26.2014.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0),

que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020334-78.2014.403.6100 - JOAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020535-70.2014.403.6100 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020585-96.2014.403.6100 - MILTON JOSE MARTINS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020657-83.2014.403.6100 - AILTON ROMUALDO DA SILVA X FLAVIO AGNALDO VIVALDINI X ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X MARIA HELENA MOTA NUNES LEMOS DE MELO X ROBERTO DOS SANTOS TRUJILLO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020958-30.2014.403.6100 - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP183997 - ADEMIR POLLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0020968-74.2014.403.6100 - RONALDO HAIDAR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0021035-39.2014.403.6100 - ANABEL PEREIRA DA SILVA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0021178-28.2014.403.6100 - MARIO JORGE VIEIRA DE MELLO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0),

que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036360-89.1993.403.6100 (93.0036360-3) - APARECIDA DE JESUS LOPES X IVONE MONTEVECHI DANIEL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X VALTER LUCIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X APARECIDA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MONTEVECHI DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY IRMANDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JUNQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON MARIANO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Prejudicado o requerido pela parte autora uma vez que esses valores pertencem aos cofres do FGTS.Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a Secretaria desentranhamento dos alvarás de fls.632/635 e na sequência o cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria.Após, aguarde-se oportunamente pela expedição de novos alvarás.

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do resultado negativo do BACEN JUD conforme fls.272, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0034437-81.2000.403.6100 (2000.61.00.034437-1) - ALVARINDA DE PAIVA POLLO X ALICE ROCHA PASSOS X GERALDO GONCALVES LEAL X GERALDO MARTINS DO AMARAL X GLORIA MARIA SAMPAIO X JANDIRA AMANCIO DOS SANTOS X JOAO BENITES X JOSE HUMBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALVARINDA DE PAIVA POLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos requerida pela CEF para requerer o que de direito no prazo de 10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2) - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)
Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

0049764-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049764-3) - ALCEO D ELIA X GABRIELA SILVEIRA D ELIA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de apelação do réu somente no efeito devolutivo, na parte da sentença que confirma a suspensão de pagamento dos honorários advocatícios, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANIELLY VITORIA SENA DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN SENA DE ARAUJO

Defiro o pedido de Asssitência Judiciária Gratuita conforme anteriormente requerido. Anote-se.Depreque-se a citação.Int.

0012663-43.2010.403.6100 - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 228/229 : Ante a manifestação da PFN, intime-se a autora para trazer aos autos no prazo de dez dias planilha discriminada dos valores que compõem o montante devido, conforme requerido.Após, abra-se vista à PFN , iniciando-se então o prazo para oposição de Embargos.Int.

0024574-52.2010.403.6100 - BANCO BANERJ S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004970-50.2010.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do pedido de honorários periciais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0016929-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEN CHENG SHIANG(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007993-54.2013.403.6100 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(PR050708 - RODRIGO RAMINA DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aguarde-se a decisão do Agravo interposto conforme anteriormente determinado.

0012118-65.2013.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004174-75.2014.403.6100 - IPH - INSTITUTO DE PESQUISAS HOSPITALARES ARQUITETO JARBAS KARMAN.(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0013198-30.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0014403-94.2014.403.6100 - JAIME DURAN GUTIERREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0015062-06.2014.403.6100 - BR CONNECTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691265-63.1991.403.6100 (91.0691265-6) - SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.419/420 : Expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente deferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019059-94.2014.403.6100 - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP053621 - JOSE

SILVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Às fls. 583, 586 e 588 foram expedidos ofícios às agências Vila Guilherme ,Praça da República e Turiassú respectivamente. Às fls. 590 foi juntada aos autos a resposta da agência Turiassú, noticiando o saque realizado pela beneficiária Rinalva Rodrigues de Figueiredo. Assim , nos termos das pesquisas de fls. 376 e 378, intimem-se pessoalmente as beneficiárias Sonia Regina Matioli e Amara Carlos da Silva para que se manifestem acerca de eventual saque realizado.Int.

0004728-64.2001.403.6100 (2001.61.00.004728-9) - MARA REGINA MORATO REIS X JOBSON GALDINO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência à CEF da petição de fls. 364/369 , bem como da petição de fls. 371.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0025959-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025959-1) - PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Certificado o decurso de prazo para interposição de Embargos, expeça-se Ofício Requisitório , mediante RPV conforme requerido.Int.

0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 182/184 : Defiro. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007075-21.2011.403.6100 - VENUS DIGITAL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 83 e seguintes e requeram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Ante a manifestação de fls. 557 , torno sem efeito o despacho de fls.553 no que tange à juntada das toucas aos autos.Assim, com o depósito do valor dos honorários periciais, cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 dias para manifestação do autor.Após, sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito em cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002763-31.2013.403.6100 - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

Fls. 114/115 : Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF para transferência do depósito, conforme requerido.Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos pelo corréu Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá e proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se a autora parte autora para que requeira o que de direito em cinco dias. In albis, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006374-89.2013.403.6100 - MAURO DIAS DA SILVA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008823-20.2013.403.6100 - LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI(SP206840 - SILVIA FELIPE E SP282848 - LARISSA CAROPRESO HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0014020-53.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 1786/1788: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.101,54 ,com data de SET/2014 , devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls.244/244vº, requeira a parte ré o que entender de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.Sem prejuízo, abra-se vista à PFN em vista da ausência do recolhimento das custas processuais.Int.

0020949-05.2013.403.6100 - SINDICATO DOS AMBULANTES,CAMELOS,AUTONOMOS, E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201901 - CLAUDIO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. TRF.da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte contrária da manifestação da ANS, de insuficiência para garantia da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nos autos.Assim, promova a parte autora o complemento do depósito requerido, na forma

indicada às fls. 207-208. Se em termos, abra-se vista à ANS (PRF.3).Int.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011363-07.2014.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012289-85.2014.403.6100 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011146-62.1994.403.6100 (94.0011146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-33.1994.403.6100 (94.0007158-2)) QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da PFN, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito em cinco dias.In albis arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014563-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON GONCALVES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0012396-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DOS SANTOS GARCIA

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0015961-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON RIBEIRO DE ABREU(SP118140 - CELSO SANTOS)

Fls. 42/43: Ciência ao réu. Sem prejuízo, encaminhem-se os dados do presente feito à Central de Conciliação para inclusão nas próximas pautas de audiência. Int.

0017779-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA SUELI BARBOSA OLIVEIRA

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017255-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-

80.2014.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000360-17.1998.403.6100 (98.0000360-6) - BANCO NOROESTE S/A X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Fls. 694/703: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento e recurso especial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007050-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007050-4) - JOSE BASANO NETTO(SP032526 - PEDRO DE GODOY) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) Ciência ao Impetrante da juntada da certidão de fls. 2181. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025023-83.2005.403.6100 (2005.61.00.025023-4) - VAGNER JOSE THEODORO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE FISCALIZACAO PREVENTIVA DA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) Tendo em vista a informação de fls. 406, proceda-se a consulta junto à CEF, por meio eletrônico, para que esta informe o(s) número(s) da(s) conta(s) de depósito judicial vinculado(s) a estes autos. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor total em favor do impetrante, consignando que o mesmo deverá indicar o nome do advogado que deverá constar do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023787-62.2006.403.6100 (2006.61.00.023787-8) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 583: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

0010858-50.2013.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO O ofício de notificação da autoridade impetrada deve ser instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dessa forma, intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, oficie-se. Intime-se.

0001710-78.2014.403.6100 - METRUS-SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0002946-65.2014.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF Fls. 814/839: A realização do depósito judicial requerido em sede liminar pela impetrante, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Dessa forma, uma vez juntadas as guias de depósito judicial do crédito

tributário consubstanciado na multa moratória incidente sobre a COFINS, relativa às competências de 12/2012 a 05/2013 e 07/2013 a 09/2013, exclusivamente com relação à coimptrante Mapfre Vida S/A, determino às autoridades impetradas que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, verifiquem a integralidade dos depósitos efetuados (fls. 817/825), e, por consequência, providenciem as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a fim de que os débitos em questão não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da coimptrante Mapfre Vida S/A. Oficiem-se, com urgência. Int.

0013564-69.2014.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que retire, em Secretaria, os documentos desentranhados, de fls. 16/24, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0017516-56.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 109/115: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017911-48.2014.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 138/165: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018463-13.2014.403.6100 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA X TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Fls. 314/334: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0018551-51.2014.403.6100 - WALTER SILVA CAMPANELLI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 88, atribuindo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019365-63.2014.403.6100 - NEW COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 65/71: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, tornem conclusos para sentença.

0019630-65.2014.403.6100 - HELDER RODRIGUES LOPES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X DIRETOR DO CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o aproveitamento de parte das disciplinas cursadas no ano de 2009 no curso de odontologia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, sendo-lhe dispensadas tais disciplinas da grade do segundo semestre de 2014 do curso de odontologia da Faculdade UNICASTELO, no qual se encontra matriculado. Afirma o impetrante que no ano de 2009 iniciou curso de odontologia na UNINOVE, sob o registro acadêmico n 409102018, sendo que, no ano de 2010, por motivos de saúde, trancou sua matrícula, retornando para a mesma instituição de ensino no ano de 2011, agora com o registro acadêmico sob n 411105227. Aduz que no ano de 2012 transferiu-se para o curso de odontologia da UNICASTELO, tendo apresentado no ato da transferência o histórico escolar contendo as matérias já cursadas na UNINOVE, o que teria sido aceito pela impetrada. Alega, todavia, que no último semestre do curso, iniciado em agosto de 2014, seu

histórico escolar foi questionado, em virtude de constar no campo referente à situação as siglas AE (aproveitamento de estudo) e não as notas obtidas nas disciplinas já cursadas perante a UNINOVE. Sustenta que, em que pese o fato de ter entregue à impetrada, na data de 28/08/2014, o histórico escolar nos moldes exigidos, foi informado que teria que cursar as matérias já cursadas na UNINOVE no segundo semestre letivo do presente ano. Sustenta ainda que, orientado pelo Coordenador Prof. Cássio, requereu a matrícula de tais matérias fora do prazo, o que de plano foi negado verbalmente pela requerida, não obstante o requerimento escrito nesse sentido protocolado na data de 13/10/2014. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/114), sustentando, em suma, a ausência de ato ilegal ou abusivo que embase o presente feito, pugnando, assim, pela denegação da segurança. Requereu ainda a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial, bem como a declaração de pobreza juntada às fls. 44, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, da análise das informações prestadas e dos documentos juntados pela autoridade impetrada, verifica-se que a análise do conteúdo programático cursado pelo impetrante no curso de bacharelado em odontologia da UNINOVE fora efetuada pela UNICASTELO como condição de sua matrícula no curso ministrado por esta instituição de ensino, estando o impetrante à época, portanto, ciente das disciplinas que poderiam ser aproveitadas. Não obstante, constata-se que a impetrada, antes mesmo da propositura da presente ação, em atendimento à requerimentos efetuados pelo impetrante, efetuou nova análise de aproveitamento de estudos em seu histórico escolar, convalidando parte dos créditos por ele obtidos na instituição de ensino de origem. Ademais, verifica-se que apesar da intempestividade do requerimento de matrícula quanto às disciplinas não aproveitadas, quais sejam, Fisiologia II, Dentística Operatória I, Formação Educacional III e Metodologia de Pesquisa, tal pleito não foi atendido pela impetrada em razão da ausência de frequência do impetrante às aulas do 2 semestre letivo, não havendo o que se falar, portanto, em ato ilegal ou abusivo em relação à questão concernente à possibilidade de matrícula fora do prazo, como alegado na inicial. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro à impetrada o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido às fls. 58. Intime-se.

0021750-81.2014.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 95/104: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0021868-57.2014.403.6100 - ADRIANO CIARAMELLO(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP. Afirma o impetrante que, em 15/03/2012, obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI) e, desde então, vem exercendo regularmente sua profissão. Alega, porém, que foi surpreendido com a informação de cassação por parte da Secretaria de Educação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, motivo pelo qual a autoridade impetrada entendeu por bem cancelar todas as inscrições oriundas da diplomação na referida instituição de ensino, dentre elas a sua, sem qualquer comunicação e direito de defesa. Sustenta que tal ato viola o livre exercício de sua atividade profissional, para a qual comprovou o atendimento de todas as qualificações exigidas. Sustenta ainda não ser razoável imputar-lhe, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos decorrentes das irregularidades apuradas em relação à mencionada instituição de ensino, e que não foram detectadas na época própria pela autoridade impetrada, juntamente com os poderes públicos. Pleiteia a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a reabilitação de sua inscrição perante Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - SP, bem como a suspensão das determinações decorrentes de tal ato, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), no caso de descumprimento da ordem. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar pretendida. Isso porque, após a análise detida de informações prestadas em outros feitos que tramitam neste Juízo e que também tratam do cancelamento de inscrições no CRECI 2 Região - SP em decorrência da cassação dos atos escolares dos Colégios COLISUL e ATOS, as quais relatam a gravidade dos fatos que levaram a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a

adotar tal medida, passei a rever meu posicionamento acerca da existência de ilegalidade ou abusividade no ato combatido. Assim, não mais adoto, ao menos em caráter liminar, o entendimento quanto à falta de razoabilidade nos atos praticados pela autoridade impetrada, diante da posição de terceiro de boa-fé dos profissionais que se enquadram na situação relatada e da ausência de regular procedimento administrativo, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, mas sim o de que as medidas adotadas pela autoridade impetrada decorreram estritamente da decisão proferida pelo órgão competente do Estado de São Paulo, devidamente publicada no Diário Oficial, que tornou nulo, dentre outros, o diploma do impetrante. Nessa esteira, não compete à autoridade impetrada analisar o mérito da decisão proferida pela Secretaria de Educação em relação aos atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL, mas tão-somente a manutenção da habilitação profissional de seus inscritos, o que, no caso do impetrante, não ocorreu, mormente em se considerando que a portaria que determinou a cassação do Colégio COLISUL não previu a possibilidade de regularização, quando cabível, da vida escolar de seus ex-alunos, mas tão-somente a sua verificação, o que afasta, inclusive, ao menos em sede de mandado de segurança, a possibilidade de ocorrência de fato superveniente que permita à autoridade impetrada rever o ato de cancelamento de inscrição combatido ainda durante a tramitação do presente feito (fls. 17). Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

0007983-58.2014.403.6105 - THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL CONS REG ENGENHARIA E AGRONOMIA SP
Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar requerida sem a oitiva da parte contrária, mormente pelo fato dos Processos Administrativos SF-001614/2012 e SF 306/2013 não terem sido juntados integralmente pelo impetrante com a inicial, bem como por não haver nos autos até o momento qualquer indicação de aplicação de penalidade ao impetrante. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 10/30 ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0008111-78.2014.403.6105 - MARIA ELIZA RODRIGUES VIANA(MA013095 - DEIVIDIANE FREITAS LOBO) X EDILANE FREITAS DA SILVA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Vistos. Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Por ora, intime-se a impetrante para que junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 12/18 ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, bem como para que esclareça a indicação do Superintendente da Polícia Federal em São Paulo/SP como autoridade impetrada, na medida em que o ato de apreensão de veículo combatido por meio da presente ação foi praticado por agente da Polícia Rodoviária Federal, conforme descrito na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017896-79.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 165/166: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 164. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019065-04.2014.403.6100 - SALETE VIOLARO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8668

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014580-92.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Vistos em Saneador.Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO PICININI, pela prática de atos ímprobos que se enquadrariam na Lei 8429/92.Manifestação preliminar ofertada pelo Réu (fls. 85/123).Em decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível às fls. 124/132, foi deferida a liminar para os fins de decretar a indisponibilidade dos bens do Réu, sendo a medida aplicável, especificamente, aos bens imóveis constantes das matrículas 22888 e 22889 do Cartório de Registro Imobiliário e Anexos da Comarca de Itatiba/SP. (fls. 38/41). Interposto Agravo de Instrumento número 0007932-29.2014.403.0000 pelo Réu (fls. 142/163), em face da decisão interlocutória de fls. 124/132. Denegado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao aludido recurso (fls. 170/174).Em que pese o Réu haver ingressado espontaneamente no feito (fls. 85/123 e 142/163), o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 178/180, requereu a expedição de mandado de citação do Réu.Inicialmente em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível desta Capital/SP., foram estes autos redistribuídos a este Juízo, por força dos Provimentos 405 e 424, ambos do ano corrente, editados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 182).Por este Juízo, foi determinada a citação e intimação do Réu (fls. 183) e apresentada contestação às fls. 189/229.Oportunizado ao Autor (M.P.F.) a apresentação de réplica bem como às partes a especificação de eventuais provas que desejem produzir (fls. 231).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição arguida pelo Réu em sua contestação (fls. 191/193) se confunde com o mérito e com ele será decidida.Afasto a preliminar de inépcia da exordial, posto que a peça vestibular bem observou os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil e na Lei 8429/92, que cuida dos atos de improbidade administrativa.As alegações de ausência de improbidade administrativa e da verdade dos fatos, expendidas pelo Réu (fls. 238/239) também se confundem com o mérito da causa, sendo apreciados quando de seu julgamento.Defiro a prova emprestada requerida pelo Autor, acostada pelo Ministério Público Federal às fls. 244/245, relativa à oitiva das testemunhas José Hermano Machado, Maristela Pereira dos Santos e Everaldo de Araújo, extraída dos autos da Ação Penal número 012883-31.2006.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.Defiro, outrossim, a oitiva da testemunha arrolada pelo Réu (fls. 246/247), Sr. VLADIR ARIENZO, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação nos endereços declinados às fls. 247 .Fica designada audiência de Instrução para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, devendo as partes comparecer à sessão.Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Parquet Federal para que, querendo, se manifeste sobre o documento acostado às fls. 248/249 bem como ao Réu, acerca da prova emprestada de fls. 245.Intimem-se, iniciando-se pelo Autor.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002796-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)

Fls. 143/146: Defiro vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela Autora.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004754-08.2014.403.6100 - MARCIA VIEIRA DA SILVA FACION X JAIRO DARCI FACION(SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 153/158: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

MONITORIA

0005146-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS RUGGI(SP192342 - THYAGO DE FREITAS BARRETTO)

Fls. 92/95: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0013038-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL LUIZ DELLILLO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

Fls. 81/84: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0008240-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DURVAL CHIMATTI JUNIOR

Fls. 60/65: Defiro vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela Autora. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018869-54.2002.403.6100 (2002.61.00.018869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 105: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0017523-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ)

Fls. 166: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006233-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA FARIAS DA MATA

Fls. 51/54: Defiro vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pela Autora. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010742-10.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS MASSARENTE X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDUZZI X MARIA GORETI MAURUTO BALDUINO X PAULO SERGIO CAMACHO X ROBERTO IDAIR BARBOSA X SERGIO JOSE LEBRON X SONIA CRISTINA PEZARINI FERREIRA X VERA LUCIA ZACARELLI DE VILLA X WILSON ROBERTO DE VILLA X WILSON SIGOLI JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/167: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010748-17.2014.403.6100 - AGNALDO ROGERIO BORTOLATO X ALVINO FURLANETTO X CRADENIRE LOURENCO X DENILSON APARECIDO POLIDO X ELSO JOAO DIAN X JOSE ANTONIO CASAGRANDE X MARCELO PONZIO X MARIA CLARETTE GIGLIO X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI X MARCIO CESAR TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/172: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0010757-76.2014.403.6100 - MARIA TRINDADE X MARIO FERNANDES DA SILVA X PLINIO PERASSOLI X VALTER CAPEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 98/110: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0010770-75.2014.403.6100 - IOLANDA DE PAIVA ZERBINI X TERESINHA APARECIDA ZERBINI X MARIA HELENA ZERBINI CANHACO X LUIS CESAR ZERBINI X ILDA PAGIN TRABUCO X ODINEI TRABUCO X MARIA APARECIDA FRACHINE DOTTO X FRANCISCO VICENTE LOURENCO NETO X CLEUSA APARECIDA VICENTE LOURENCO X FERNANDO NAVARRO X ANTONIO NAVARRO X MARIA APARECIDA NAVARRO X LUCIA HELENA MANDUCHI NAVARRO X EVANDRO NAVARRO X EVERSON NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/164: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0010776-82.2014.403.6100 - ALBERTO APARECIDO DA CUNHA X ADEOMAR AMARANTE X ANTONIO STUCHI X ARMANDO DINIZ PINTO X CELIA APARECIDA CUNHA PEDROSO X DANIEL BATISTA DOS SANTOS X DENILSON CAMORA X ELENA NECHAR MAGUOLLO X MILTON MAGUOLLO JUNIOR X ELZA APARECIDA SCOPIN PAVANELLO X HORACIO LUIZ CEZARE ELEUTERIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/192: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011505-11.2014.403.6100 - CLAUDEMIR APARECIDO PAVANI X MARIA DE NAZARETH ANTONIO CALVARIO X ROQUE RODRIGUES X SIMAO REVERIEGO X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X ANA APARECIDA CASTANHO ALBERTI X CIZUI YOSHIDA SHIMOJO X OTAVIANO SANAE YOSHIDA X ZETURINA TIYO YOSHIDA X TEREZA HUMIKO YOSHIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148/160: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0011508-63.2014.403.6100 - CELESTE BERTOTTI DI LITALE X MARIA HELENA DI LITALE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/70: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0013132-50.2014.403.6100 - JOSE DE LUCCA X DERVAIR DE LUCCA X DARCI POLONIA DE LUCA MAGALHAES X MARCIA APARECIDA DE LUCCA X MARCO ANTONIO DE LUCCA X JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES X APARECIDA ALBERTONI DE AMORIM X JOSE RENATO DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/126: Recebo a Apelação interposta pela parte autora, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Fls. 336: Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.Em nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118

- RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 351: Indefiro, por ora, o requerido pela Autora. Cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 350), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. DESPACHO DE FLS. 350: Fls. 349: Razão assiste à Ré. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que dirima a dúvida suscitada pela Caixa Econômica Federal, apresentando os cálculos que entender pertinentes. Publique-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 8676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027867-21.1996.403.6100 (96.0027867-9) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SEBASTIAO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016664-04.1992.403.6100 (92.0016664-4) - HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0062209-92.1995.403.6100 (95.0062209-2) - PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-83.1984.403.6100 (00.0000646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RAGIDE JAMAL ESPOLIO (MERCEDES RICARDO JAMAL)(SP008275 - ARMANDO PEDRO) X RAGIDE JAMAL ESPOLIO (MERCEDES RICARDO JAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008275 - ARMANDO PEDRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0038510-72.1995.403.6100 (95.0038510-4) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0061660-14.1997.403.6100 (97.0061660-6) - ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO X ANA MARIA PASSOS X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X ELIANA MARIA CARVALHO X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X NINFA MAGNA SANTANA X RAQUEL ALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANA MARIA KAYSEL FERRAZ DE CAMARGO
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0021736-83.2003.403.6100 (2003.61.00.021736-2) - TERESA MEGUMI SHIBUIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TERESA MEGUMI SHIBUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0017901-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017901-8) - PEDRO NORBERTO FLUES X ELAINE DE SOUZA IVONIKA FLUES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NORBERTO FLUES
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0031229-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031229-0) - VANDERLEI ZANETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEI ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0032261-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032261-1) - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JACINTO JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004321-09.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPEVI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-64.2014.403.6100 - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fl.50, recolhendo as custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido antecipatório. I.

0020407-50.2014.403.6100 - SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por SANTANA CENTER COMERCIO DE PRESENTES LTDA EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a manutenção da vigência do Contrato de Permissão n 009/2002 até decisão final desta ação. Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo de recusa da prorrogação e do direito à prorrogação pelo prazo fixado no contrato. Alega que apresentou pedido de prorrogação contratual, o qual foi indeferido pela Ré ao argumento de que há não interesse público na prorrogação em razão da existência de ação judicial em curso. Defende, todavia, que o argumento consiste em medida de retaliação e proíbe o acesso ao Poder Judiciário. Acrescenta que não houve descumprimento de requisitos legais ou de cláusulas contratuais e que há patente interesse público na prorrogação. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/113. A Autora manifestou-se às fls. 124/224. Intimada a dizer sobre o pedido cautelar/liminar e juntar aos autos cópia de determinados documentos, a Ré manifestou-se às fls. 229/845. .PA 1,10 É o relatório. Decido. A concessão da medida cautelar requer a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Neste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos legais. O Contrato de Permissão n 009/2002, embora conte com diversas prorrogações, tem previsão de encerramento em 31/10/2014. A Autora formulou novo pedido de prorrogação para o período de 31/10/2014 a 31/10/2017, todavia, a Ré indeferiu-o em 25/09/2014, de acordo com a NOTA JURÍDICA/GJUR3/SP/DEJUR - 43585/2014 (fls. 132/146), ao fundamento de que a tramitação do Mandado de Segurança n 0005868-2010.4.03.6100, atualmente em grau recursal perante o TRF/3 e sem trânsito em julgado, configura óbice à configuração de interesse público para a prorrogação do contrato, nos termos do Item 8, b da NOTA TÉCNICA/GRAC/DATER - 239/2013 (fls. 629/638):8. **VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS** Entendemos não haver interesse na prorrogação dos contratos com empresas (ACCs) que se encontram nas seguintes situações: .PA 1,10 Possuam débitos com a ECT; .PA 1,10 Litigam contra a ECT; e .PA 1,10 Estejam equiparadas a ACF, uma vez que o modelo de ACF foi substituído, em 30/09/2014, pelo modelo de AGF, que atende às disposições legais e aos padrões exigidos pela ECT. As ACCs atualmente equiparadas às ACFs são as apresentadas no quadro a seguir: (VER QUADRO NA DECISAO ORIGINAL) A permissão para prestação de serviços públicos está definida na Lei n 8.987/95 e é formalizada via contrato: Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de

concessão ou permissão;II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei. (grifei)No que se refere àquilo que se pode considerar por prerrogativas do poder concedente, vale ressaltar a seguinte:Art. 29. Incumbe ao poder concedente:(...)IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato; (grifei)(...)No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes previu que a respectiva prorrogação ocorrerá a critério exclusivo da ECT e estará subordinada ao interesse público, nos termos que foi estabelecido nas Cláusulas 2.2 e 2.3:2.2. A critério exclusivo da ECT, o prazo de permissão poderá ser prorrogado, por igual ou inferior período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, nas condições estabelecidas neste Contrato de Permissão. (grifei)2.3. As eventuais prorrogações do prazo da permissão estarão subordinadas ao interesse público e ocorrerão mediante requerimento da Permissionária ou por iniciativa da ECT. (grifei)2.3.1 O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo contratual, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais (Certidão Negativa de Débito com o INSS - CND e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS - CRS), bem como quaisquer outros encargos instituídos em normas legais e regulamentares então vigentes.2.3.2 A ECT manifestar-se-á, em um relatório fundamentado, sobre o requerimento de prorrogação até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de permissão, devendo indeferir-lo por razões de interesse público ou se caracterizado o descumprimento de requisitos legais ou contratuais.2.3.2.1 A formalização da prorrogação do prazo de permissão se dará mediante a assinatura do Termo Aditivo ao Contrato de Permissão.Nesse sentido, extrai-se que a decisão da ECT quanto à prorrogação do contrato demanda uma análise de conveniência e oportunidade, o que está em sintonia com o caráter precário dos contratos de permissão. Não se cogita da existência de direito adquirido à prorrogação de contrato da natureza do ora em exameContudo, o interesse público não pode servir de roupagem para vulnerar, ainda por via transversa e sutilmente, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Explico.É fato que a atuação da Administração Pública busca o interesse público. É fato, também, que essa atuação não está imune a equívocos, a irregularidades, a ilegalidades e a arbitrariedades, de forma que o acesso ao Poder Judiciário é direito constitucional que viabiliza a revisão judicial de atos praticados nesses moldes - sem prejuízo da revisão administrativa. Nesse sentido, o indeferimento da prorrogação do contrato de permissão em virtude da existência de ação judicial em curso - ajuizada pela permissionária e em que se discute ato administrativo relativo ao próprio contrato - aparentemente tem por pano de fundo um interesse econômico que se convola em um interesse público, no que se refere ao dispêndio/economia de recursos públicos para garantir a defesa em ações judiciais. Todavia, muito mais importante que o interesse público-econômico evidenciado nos autos é o interesse público quanto à preservação do regime democrático e da tripartição de poderes (Sistema de Freios e Contrapesos), os quais se espriam por toda a atuação dos entes federativos e dos órgãos e entidades da Administração.Nesse contexto, a priori, soa-me que o fundamento da recusa esbarra no direito constitucional de acesso à jurisdição, porquanto tem o potencial de desestimular ou inibir o permissionário de buscar, durante o curso regular do contrato, a tutela jurisdicional acerca de um direito que possa ter sido violado pelo poder concedente. Esse potencial desestímulo ou essa potencial inibição tem o condão de excluir eventuais atos ilegais praticados pela ECT da apreciação do Poder Judiciário, criando situações potencialmente nocivas ao equilíbrio do Sistema de Freios e Contrapesos, bem assim ao regime democrático.Sob essa perspectiva, o interesse público em não prorrogar contratos com permissionários que litigam em face da Ré - aqui aparentemente apresentado sob o viés econômico - revela-se ilegítimo.Já a possibilidade de ineficácia de eventual provimento final favorável à tese ante a iminência do encerramento das atividades da Autora.No mais, passo à análise do tempo possível de prorrogação do contrato.A presente ação visa, essencialmente, à anulação do ato administrativo de recusa da prorrogação e o reconhecimento do direito à prorrogação pelo prazo fixado no contrato, enquanto o pedido liminar visa à manutenção da vigência do contrato até decisão final desta ação. Porém, não se tem por viável a previsão quanto ao tempo necessário para a outorga provimento jurisdicional definitivo. Além disso, o contrato prevê que o prazo de prorrogação fica a critério da ECT, até o máximo de 20 anos. Por fim, existe autorização interna na ECT no sentido de possibilitar a prorrogação contratual das ACCs no período de 31/10/2014 a 31/10/2017 (Mem. Circular 0609/2014 - Vicop, Nota técnica /GGFR/DATER-0244/2014 e Nota Jurídica/GCCE/DJUR-16.389/2014 - fls. 550/553, 643).Logo, tenho que a medida de justiça a ser concedida nestes autos consiste em autorizar a

prorrogação do contrato, não até decisão final definitiva, mas pelo prazo que a ECT teria estabelecido, caso a prorrogação tivesse sido deferida. Dispositivo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar e determino a prorrogação do contrato pelo prazo que a ECT teria estabelecido, caso a prorrogação tivesse sido deferida administrativamente. Registre-se. Intimem-se.

0021579-27.2014.403.6100 - ELAINE MACHADO DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE MACHADO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional final para que seja declarada, basicamente, a nulidade da execução extrajudicial efetivada nos termos da Lei n. 9.514/97, incluindo-se os atos de notificação, consolidação da propriedade, leilões, cartas de arrematação e respectivo registro em cartório competente. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões e a alienação do imóvel a terceiros. Argumenta, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 é inconstitucional por ofensa ao devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa. Invoca o direito à propriedade e à moradia, bem como a dignidade da pessoa humana. Discorre sobre a cobrança ilegal de juros capitalizados com a aplicação do SAC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações da Autora. Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais invocados. Nesse sentido, segue o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC 0009265-20.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) Relevante lembrar que o procedimento da alienação fiduciária dá ensejo a que o mutuário quite a dívida pendente, quitação esta que parece não ter ocorrido no caso dos autos. Apenas a título de nota, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a Ré apresentou, em 23/04/2014, solicitação de designação de audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, via Reclamação Pré-Processual (n 0004456-38.2014.403.6901 - fl. 79), em que consta como Reclamada a Autora, todavia, esta não compareceu à audiência designada, o que indica seu desinteresse em quitar a dívida que gerou a consolidação. Por fim, nada há que ser analisado em relação à cobrança ilegal de juros capitalizados com a

aplicação do SAC, eis que essa causa de pedir se refere à eventual pretensão de revisão contratual, não tendo sido formulado o pedido correspondente. Ainda que tivesse sido formulado, a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel fulmina o interesse processual no que concerne à pretensão de rever o contrato. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. À Secretaria: junte-se aos autos cópia do despacho proferido nos autos da Reclamação Pré-Processual n 0004456-38.2014.403.6901 que dá conta da ausência da parte Reclamada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0022357-94.2014.403.6100 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Inicialmente, a fim de regularizar a peça inicial, carrie o autor aos autos, declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos com a inicial, firmada pelo patrono, no prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido antecipatório.I.

0022362-19.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de todas as guias de recolhimento ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Atendida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido antecipatório.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002677-26.2014.403.6100 - JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOGRACIN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E EMPREITA LTDA - EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada o imediato desmembramento do crédito tributário previdenciário e a emissão das guias para recolhimento dos débitos correspondentes às competências:a) 09/2004, inscrito na CDA nº 36.758.938-0 (processo administrativo nº 16191.720787/2013-92);b) 12/2006, 13/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 13/2007, inscritos na CDA nº 39.161.825-3 (processo administrativo nº 16191.720789/2013-81). Narra que figura como devedora de débitos fiscais previdenciários inscritos nas certidões de dívida ativa (CDAs) nºs 36.758.638-0 (competências compreendidas entre 09/2004 e 01/2006) e 39.161.825-3 (competências compreendidas entre 11/2004 e 13/2007). Relata que solicitou o desmembramento dos débitos correspondentes às competências de 09/2004, 12/2006, 13/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 13/2007 para pagamento, por considerá-los efetivamente devidos. Contudo, foi informada pelo funcionário atendente do Centro de Atendimento ao Contribuinte de que o sistema não permitira o desmembramento de competências dentro de uma mesma inscrição, razão pela qual seu pleito foi recusado. Defende, por fim, que o sujeito passivo tem o direito de cumprir a obrigação perante a administração pública e pagar o crédito tributário nos termos da lei. Em razão do princípio da irrenunciabilidade do crédito tributário, o Fisco tem dever funcional, que não um simples ônus, de colaborar com o contribuinte para a pontual realização da dívida. (fl. 06). Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 12/180. Às fls. 183/184 foi determinado à impetrante que comprovasse o ato ilegal a ser combatido por meio da presente ação e juntasse aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Na petição de fls. 186/195 a impetrante esclareceu que o indeferimento do desmembramento dos débitos ocorreu de forma verbal, sendo impossível trazer qualquer comprovante, juntou aos autos cópia da senha de atendimento na Receita Federal e do comprovante de inscrição no CNPJ. A medida liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 196/197. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 202). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 205/220 alegando, preliminarmente, a impossibilidade de discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, pois quando uma dívida já é objeto de processo executivo, sua exigibilidade deixa de ser assunto apenas fazendário (administrativo, passível de ser combatido por alguma ação cível de cunho preventivo) e adquire caráter judicial (fl. 206). No mérito, defende a impossibilidade de desmembramento de débitos inscritos em dívida ativa, eis que as inscrições podem abarcar diversas competências, sendo consideradas unidades indissolúveis por serem a menor unidade do débito. Além disso, sustenta que a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União é título executivo extrajudicial, possuindo certeza e liquidez. Assim, o desmembramento dos débitos nela inscritos acarretaria a desconstituição do título, o que não pode ser admitido. A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 222/231), aos quais foi negado provimento, nos termos da decisão de fls. 232/233. Às fls. 240/260 a impetrante juntou cópia da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 0017885-66.2012.403.6182 e à fl. 261 requereu a restituição dos valores recolhidos para interposição de agravo de

instrumento. A decisão de fl. 264 determinou à impetrante que requeresse perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a restituição do valor indevidamente recolhido. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público, conforme parecer de fls. 271/273. Este é o relatório. Passo a decidir. Nas informações prestadas às fls. 205/220 a autoridade impetrada sustenta a impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, pois, uma vez ajuizada a execução fiscal, incumbiria à impetrante a apresentação de embargos à execução ou exceção de pré-executividade para impugnar a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. As cópias juntadas pela impetrante às fls. 241/259 comprovam que na mesma data em que propôs o presente mandado de segurança (19 de fevereiro de 2014), a impetrante apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal nº 0017885-66.2012.403.6182, recebida por meio da decisão proferida em 24 de fevereiro de 2014. Na exceção apresentada, a impetrante alega a ocorrência de prescrição de parte dos débitos. Com relação aos débitos não prescritos, requer provimento jurisdicional que determine à Administração Pública exequente o desmembramento do crédito tributário previdenciário e a emissão de guias de recolhimento do débito referente à competência 09/2004, inscrito na CDA nº 36.758.638-0; bem como das competências 12/2006, 13/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 13/2007, inscritos na CDA nº 39.161.825-3 (fl. 255). O pedido formulado pela impetrante no presente mandado de segurança coincide com o postulado na exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal nº 0017885-66.2012.403.6182. Diante disso, verifico a ausência de uma das condições da ação, caracterizada pela falta de interesse processual da impetrante na propositura da presente demanda, pois já formulou o pedido aqui veiculado nos autos da execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Segundo o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, por sua vez, determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012833-73.2014.403.6100 - BIONEXO DO BRASIL S A (SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIONEXO DO BRASIL S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias, auxílio-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento; adicional de horas extras; aviso prévio indenizado; férias gozadas/usufruídas, salário-maternidade, adicional noturno e décimo terceiro salário, bem como que reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores e a partir da impetração da presente ação. A Impetrante defende, em linhas gerais, que a cobrança das contribuições previdenciárias e de terceiros incidente sobre as rubricas acima elencadas é indevida, uma vez que tais valores não são pagos com habitualidade ao empregado e tampouco retribuem o trabalho prestado ao empregador. E, por consequência, a hipótese de incidência da exação em exame não estaria configurada. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 36/82. Instada a regularizar a Inicial (fls. 85/86), a Impetrante o fez às fls. 88/89. Em decisão de fls. 91/92 foi indeferido o pedido liminar. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em fls. 97/112, a incidência da exação. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 117) e foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 114/115). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação e o estado adiantado da presente demanda, passo à análise do mérito. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, parágrafo 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do

vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à Autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013). Auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso destas verbas, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data do julgamento: 15/03/2012, data da publicação: 13/04/2012).

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. (omissis) 9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não

incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. Terço de férias Por sua vez, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)**

PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). Salário-maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (omissis) 1.3 Salário maternidade O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da****

contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal.Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFSTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (omissis)II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.(omissis)IV - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00100956820124036105, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 08/10/2013, data da publicação: 17/10/2013).

PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (omissis)III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Agravo legal em Apelação/Reexame necessário 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data do julgamento: 11/09/2012, data da publicação: 20/09/2012).13º salário No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica em questão, cumpre destacar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 7º da Lei nº 8.212/91. Eis a redação do dispositivo legal mencionado:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.É certo que a matéria já foi enfrentada pelo Excelso Pretório com a conseqüente edição de duas Súmulas, conforme seguem:Súmula 688É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Súmula 207As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Horas extrasCom efeito, o adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Adicional noturno Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional noturno (inciso IX), que também é previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas nos arts. 73 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tal verba, bem como o que dela advém, revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, verifica-se que o adicional questionado e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, parágrafo 9º daquele diploma legal. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. (omissis) Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. (omissis) VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00022024820124036130, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 13/01/2014, data da publicação: 22/01/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. (omissis) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201102529577, Relator Ministro Castro Meira, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 12/06/2012, data da publicação: 20/06/2012). Assim, incide a contribuição sobre tal verba. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias (inclusive GILL-RAT) e de terceiros (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), APENAS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e c) terço de férias. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1 do art. 14, Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0013602-81.2014.403.6100 - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 293-305: Vista à impetrante para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante as informações prestadas. Prazo de 10(dez) dias.I.

0014585-80.2014.403.6100 - VICTOR MARTINI VALENTE - INCAPAZ X LILIAN BUENO MARTINI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Baixem os autos em diligência.Fls. 129/134 - Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Autoridade Impetrada se manifeste sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial oriunda dos autos do Agravo de Instrumento n 0021442-12.2014.403.0000. No mesmo prazo, esclareça sobre a possibilidade de abertura de folha suplementar para atendimento da ordem judicial. Oficie-se.

0017659-45.2014.403.6100 - SILVANA HELENA PEREIRA(SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVANA HELENA PEREIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada providencie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a ativação da inscrição profissional da Impetrante. Relata que, em 30/09/2011, concluiu curso profissionalizante de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Diploma expedido em 28/03/2012 (fl. 27). Com isso, obteve a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a qual recebeu o n 136.335F.Narra, ainda, que teve sua inscrição profissional cancelada em 29/08/2014 (fl. 46), sob a alegação de que os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL foram cassados a partir de 15/07/2014, conforme Portaria CRECI/SP n 4.942/2014 e ato da Secretaria da Educação que foi publicado no DOE de 15/07/2014. Narra, por fim, que foi comunicada acerca do cancelamento mediante e-mail de 29/08/2014. Argumenta que necessita reativar sua inscrição, a fim de garantir o prosseguimento das atividades profissionais e evitar prejuízos emocionais, financeiros e de qualidade de vida.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/18).É o breve relatório. Fundamento e decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Da leitura da petição inicial e da análise dos documentos que a acompanham, verifica-se que:= o documento de fl. 13, obtido no site da Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE , contém informações sobre o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII realizado pela Impetrante, uma das quais é a seguinte: Ato Legal do Curso: PORTARIA de AUTORIZAÇÃO DE CURSO 433 de 19/09/2009;= a Impetrante é portadora de Diploma de Conclusão de curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TII, expedido em 28/03/2012, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 14/15), no verso do qual está consignado que a conclusão se deu em 30/09/2011, com o resultado APROVADO;= em 29/08/2014, o CRECI/SP enviou e-mail ao Impetrante, cientificando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição profissional.De acordo com a Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB publicada em 15/07/2014 e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi cassada a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, bem como foram cassados os atos de autorização de diversos cursos, dentre os quais de Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância (autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009).O curso realizado pela Impetrante foi exatamente este, tal qual se verifica no verso do seu diploma (fl. 15), o qual faz referência aos atos normativos de autorização acima grifados.Entretanto, ao contrário do que alega a Autoridade Impetrada, constata-se que a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo abriu a possibilidade de regularização da vida escolar de alguns diplomados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL que tiveram seus diplomas cassados. Veja-se parte do teor da aludida Portaria:(...)Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos:* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.Artigo 2º Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente:I- Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente.II- Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e

funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III- Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei) Da leitura das Portarias publicadas em 22/08/2014 e 23/08/2014, a Dirigente de Ensino da Região de São Vicente, à vista do constante na Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica de 14/07/2014 (publicada no D.O. de 15/07/2014), designou Supervisores de Ensino e o representante do Núcleo de Vida Escolar (NVE) para comporem a Comissão de Verificação de Vida Escolar, a qual procederá à análise da documentação dos ex-alunos dos cursos do Colégio Litoral Sul - COLISUL (dentre os quais o de Técnico em Transações Imobiliárias - presencial e modalidade à distância). Além disso, foi publicado em 25/09/2014 um edital por meio do qual a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente realizou o CHAMAMENTO dos ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias - EAD para inscrição em processo de exame, nos termos da Resolução SE nº 46/2011, visando à regularização de vida escolar. Ainda, por meio do edital publicado em 17/10/2014, a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente procedeu à CONVOCAÇÃO para a realização de provas com vistas à regularização de vida escolar dos ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias, nos termos da Resolução SE nº 46/2011, prova esta que está agendada para o dia 16/11/2014. Entretanto, em consulta o site do CRECI/SP, é possível verificar a lista de inscrições deferidas e indeferidas, mas nela não consta o nome do Impetrante. Por consequência, em consulta ao RESULTADO do exame que foi publicado em 27/11/2014, o nome da Impetrante não consta da relação de aprovados. Pois bem. Nesse contexto, extrai-se, por ora, que a Impetrante realizou o curso antes que viesse a ser divulgada publicamente qualquer irregularidade praticada pelo COLISUL e antes, também, da cassação do ato de autorização de funcionamento do estabelecimento e do ato de autorização do curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Com isso, é possível vislumbrar, ao menos a princípio, que, ao optar pela realização do curso ministrado pela COLISUL, a conduta da Impetrante revestiu-se de boa-fé. Demais disso, extrai-se que os casos de alunos que já concluíram os cursos mantidos pelo COLISUL seriam beneficiados com medidas que visam a conferir regularidade à sua situação escolar/acadêmica, mesmo após a cassação das autorizações. Tanto é que restou consignado que caberia à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente (através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar e Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente) proceder à verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Restou consignado, também, que caberia ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB orientar as comissões de verificação de vida escolar, das Diretorias de Ensino, de alunos de escolas cassadas ou extintas, para emissão de documentos. A Resolução SE nº 46/2011 (Secretário da Educação do Estado de São Paulo) dispõe sobre regularização de vida escolar de alunos procedentes de escolas e cursos cassados, sendo que, um dos objetivos do ato normativo é salvaguardar os direitos do aluno, evitando causar-lhe prejuízo pedagógico ou tratamento injusto. Nela estão previstas diversas medidas aptas a ensejar a regularização da vida escolar do aluno, dentre as quais se destaca a sujeição dos portadores de certificado ou diploma a um exame de validação dos documentos expedidos, para o qual serão convocados. Caso não respondam à convocação, poderão obter a regularização de seus atos escolares por meio de: I - exames supletivos, para cursos de ensino fundamental ou médio em todas as suas modalidades; II - avaliação de competências, realizada por uma das instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação para esse fim, no caso de Educação Profissional Técnica. Assim, com a composição da Comissão de Verificação de Vida Escolar, mediante publicação no Diário Oficial de 22/08/2014, tem-se que os procedimentos para regularização da situação dos alunos da COLISUL já foram deflagrados, tendo sido dada aos interessados a oportunidade de regularização de sua situação escolar. Evidentemente, cabia à Impetrante adotar, a contento, as medidas que são de sua competência para obter a validação de seus documentos. Todavia, ao que se verifica, a Impetrante não se interessou, ao menos por ora, em adotar as providências necessárias a viabilizar a regularização de sua situação escolar e a validação de seu diploma, de tal modo que tenho que por injustificável a suspensão pretendida. Por consequência da ausência de regularização da vida escolar do Impetrante, firma-se o dever do CRECI/SP (autarquia federal) de anular os atos administrativos que se revelarem contrários à legislação de regência. Em adendo, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. De sua vez, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como título de Técnico em Transações Imobiliárias para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis. Logo, uma vez desatendido o preceito legal, cabível a anulação dos atos administrativos, esteira da Súmula STF n 473. Por fim, transcrevo trecho de acórdão sobre situação semelhante à dos presentes autos, o qual se reportou à decisão do juízo a quo, cujos argumentos adicionais me soam pertinentes: (...) Como bem ressaltado pelo MM. Juízo a quo: Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2011, assim obtendo a inscrição

perante o CRECI em 23/08/2012, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição apenas desde 23/08/2012, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Há de se ressaltar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares (como é o de Técnico em Transações Imobiliárias) é competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Em resumo, da leitura das razões deduzidas no presente instrumento extrai-se que o CRECI apenas cumpriu determinação imposta pela Secretaria da Educação. Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.(...)(TRF/3, AI 2014.03.00.026640-9 AI 542886, Juiz Federal Convocado: CIRO BRANDINI FONSECA, D.J. 04/11/2014) Dispositivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. À Secretaria: Juntem-se aos autos as páginas do Diário Oficial com as portarias mencionadas nesta decisão, bem como as informações contidas no site do CRECI/SP a respeito do COLISUL. Ciência à Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017679-36.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que examine e decida em caráter final o processo administrativo nº 18186.726749/2014-29. O Impetrante narra que em 11.07.2014 protocolou pedido administrativo de restituição de imposto de renda, o qual foi autuado sob o nº 18186.726749/2014-29. Aduz que aquele processo administrativo permanece sem qualquer decisão há mais de 75 (setenta e cinco) dias. Defende que a demora da Autoridade Impetrada, em proferir decisão naquele feito, viola os princípios da legalidade e da eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 11/124. Em decisão de fls. 128/128-v foi

determinada a solicitação de prévias informações à Autoridade Impetrada. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 132) e foi incluída no polo passivo. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada sustentou, às fls. 136/136-v, que o requerimento administrativo já foi analisado e encontra-se em fase de emissão de ordem bancária. Instado a justificar o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 138), haja vista a manifestação da Autoridade Impetrada, o Impetrante reiterou o pedido de liminar (fl. 140-v). Este é o relatório. Passo a decidir. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Da leitura da Inicial, verifica-se que o ato indicado como coator pela Impetrante tem por objeto a morosidade administrativa em se proferir decisão no processo autuado sob o nº 18186.72679/2014-29. Tanto é assim que o pedido formulado pelo Impetrante é o de obter a análise e decisão daquele feito. É certo que o mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição não se aperfeiçoa, na medida em que o pedido de restituição já foi analisado pelo Fisco, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 136/136-v. Diante do exposto, em face da carência de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020587-66.2014.403.6100 - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. X TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 129-132: Solicite-se ao SEDI, eletronicamente, a alteração do valor da causa, conforme solicitado. Intime-se o impetrante para que carree aos autos contrafé completa, inclusive com cópia da mídia juntada às fl. 132, que instruirá o ofício de notificação a ser expedido. Prazo de 05(cinco) dias. Atendida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0021470-13.2014.403.6100 - MELISSA CENACHI(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELISSA CENACHI em face do PRO-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP por meio do qual a Impetrante requer, em sede de liminar, seja determinado à Autoridade Impetrada viabilize a posse da Impetrante no cargo de secretaria executiva. Relata que tem Bacharelado e Licenciatura em Letras pelo Centro Universitário Ibero-Americano, tendo concluído o curso em 04/03/2002. Relata, ainda, que a Autoridade Impetrada publicou o Edital n 1.079/2013 em 23/12/2013 para preenchimento de diversos cargos, dentre os quais o de Secretário-Executivo, cujo requisito para posse é a formação em ensino superior completo em Letras ou Secretariado Executivo Bilíngue. Relata que efetuou a inscrição em 10/02/2014 e que, em 26/02/2014, foi publicado o Edital n 124/2014, o qual retificou o Edital n 1.079/2013 quanto aos requisitos exigidos para preenchimento do cargo de Secretário-Executivo, acrescentando à formação em ensino superior completo em Letras ou Secretariado Executivo Bilíngue a exigência de: Registro Profissional no Ministério do Trabalho e Emprego que o habilite a exercer o cargo. Relata, ainda, que foi convocada para tomar posse no cargo, tendo sido informada por uma funcionária da UNIFESP que aos candidatos formados em Letras não cabia a exigência do registro. Além disso, narra que recebeu a solicitação de confecção de crachá e uma autorização para circulação nas dependências da UNIFESP, bem como optou por tomar posse em 20/10/2014, pois precisava se desligar do emprego atual. Contudo, no dia seguinte, em 10/10/2014, foi informada de que não poderia assumir o cargo por ausência de registro no MTE. Todavia, defende, basicamente, que somente os diplomados em Secretariado Executivo Bilíngue podem se registrar no MTE, de sorte que o registro dos diplomados em Letras é impossível de ser cumprida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/163. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar exige a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A Constituição Federal, em seu art. 5, inciso XIII, confere exclusivamente à lei a prerrogativa de instituir regras atinentes à qualificação profissional, e, em seu art. 37, inciso I, estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos fixados em lei. Já a Lei n 8.112/90 relaciona os requisitos básicos para investidura em cargo público e prevê que as atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. A Lei n 7.377/85 dispõe sobre o exercício da profissão de secretário, de sorte que, para melhor compreensão da presente lide, passo a transcrever alguns de seus dispositivos: Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado: I - Secretário-Executivo: (Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) a) o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996) b) portador de qualquer

diploma de nível superior que, na data de início da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 4º desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)II - Técnico em Secretariado: (Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)a) o profissional portador de certificado de conclusão de Curso de Secretariado, em nível de 2º grau; (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)b) o portador de certificado de conclusão do 2º grau que, na data da vigência desta lei, houver comprovado, através de declarações de empregadores, o exercício efetivo, durante pelo menos trinta e seis meses, das atribuições mencionadas no art. 5º desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Parágrafo único. No caso dos profissionais incluídos no art. 3º, a prova da atuação será feita por meio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e através de declarações das empresas nas quais os profissionais tenham desenvolvido suas respectivas atividades, discriminando as atribuições a serem confrontadas com os elencos especificados nos artigos 4º e 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.261, de 10.1.1996)De sua vez, a Lei n 11.091/05 e alterações posteriores, dispõem sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Em seu Anexo II, estabeleceu como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Secretário Executivo o Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilingue.A princípio, poder-se-ia vislumbrar incompatibilidade entre as leis em tela, no tocante à formação profissional exigida, porquanto o art. 2, inciso I, alínea a da Lei n 7.377/85 garante o exercício da profissão de Secretário Executivo ao diplomado no Curso Superior de Secretariado, mas não ao diplomado no Curso Superior em Letras, enquanto a Lei n 11.091/05 admite que o cargo de Secretário-Executivo seja ocupado por portadores de ambos os diplomas.Todavia, a aparente incompatibilidade resta afastada, haja vista que Lei n 7.377/85 é lei anterior e disciplina o exercício da profissão de secretário de modo genérico, ao passo que a Lei n 11.091/05 é lei posterior e específica para as Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, sendo que, da leitura do Anexo II, é possível concluir que o legislador ordinário entendeu que as atribuições do cargo de Secretário-Executivo destas instituições podem ser exercidas por diplomados de ambas as áreas: Letras e Secretariado.Nesse caso, tenho que prevalece a lei posterior e específica. Registro que a Lei nº 11.091/05 não tratou da questão do registro no Ministério do Trabalho e Emprego.Entretanto, o art. 6 da Lei n 7.377/85, transcrito acima, exige como requisito para o exercício da profissão de Secretário o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do art. 2 da referida lei.Todavia, considerando que a Impetrante é nascida em 07/08/1980 (fl. 91), que os seus diplomas foram emitidos em 13/05/2002 (fls. 106/107) e que a Lei n 7.377 é do ano de 1985, extrai-se que a ela não se aplica o disposto no art. 2, inciso I, alínea b da lei referida. Ademais, a Impetrante também não preenche o requisito do art. 2, inciso I, alínea a, eis que é diplomada em Bacharelado e Licenciatura em Letras, não possuindo Curso Superior em Secretariado, documento esse imprescindível para o requerimento do registro com fulcro na Lei n 7.377/85.Assim, tem-se que a exigência contida no art. 6 da Lei n 7.377/85 não se impõe à Impetrante, não podendo ser exigido dela o registro no Ministério do Trabalho e Emprego com base neste comando legal. Aliás, indo mais além, depreende-se que a Impetrante não pode obter o registro no Ministério do Trabalho e Emprego na categoria de Secretária, eis que não se enquadra nas disposições dos art. 2 e 6 acima citados. Vale transcrever, também, informações contidas no site do Ministério do Trabalho e Emprego :Sobre o Sistema Informatizado do Registro ProfissionalO registro profissional é condição indispensável ao exercício da profissão, pois tem o objetivo de organizar e identificar todos os profissionais atuantes nas atividades regulamentadas por lei.O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) concede o registro profissional para as seguintes categorias: Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões; Arquivista e Técnico em Arquivo; Atuário, Guardador e Lavador de Veículos; Jornalista; Publicitário e Agenciador de Propaganda; Radialista; Secretário e Técnico em Secretariado; Técnico de Segurança do Trabalho; e Sociólogo.Além dos registros dos profissionais, o MTE tem a competência de realizar o registro daqueles interessados em contratar artistas. Essa competência é determinada pela Lei nº. 6.533, de 24 de maio de 1978, e Decreto nº. 82.385, de 05 de agosto de 1978.(...)SISTEMA INFORMATIZADO DE REGISTRO PROFISSIONAL - SIRPWEBPERGUNTAS FREQUENTESO QUE É REGISTRO PROFISSIONAL?É a habilitação necessária para o exercício de algumas profissões regulamentadas.QUAL A FINALIDADE DO REGISTRO PROFISSIONAL?Garantir que os profissionais das categorias regulamentadas atendam os requisitos legais.É IMPORTANTE OBTER O REGISTRO PROFISSIONAL?Para as categorias regulamentadas é uma exigência estabelecida pelas legislações profissionais.QUAIS SÃO AS PROFISSÕES REGULAMENTADAS QUE DEVEM REALIZAR O REGISTRO PROFISSIONAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)?As categorias regulamentadas por lei que devem realizar o registro profissional no MTE são:Arquivista e Técnico de Arquivo;Artista e Técnico em espetáculos de diversão;Atuário;Guardador e lavador de veículos autônomo;Jornalista;Publicitário e Agenciador de Propaganda;Radialista;Secretário e Técnico em secretariado;Sociólogo; eTécnico de segurança do trabalho.(...)Como funciona o procedimento de solicitação de registro profissional para aqueles que possuem curso superior?As legislações que regulamentam as profissões e

que determinam a exigência de realizar o registro profissional no MTE apontam como documento de capacitação necessário para a concessão do registro profissional o diploma de curso superior. Dessa forma, o interessado deverá juntar a fotocópia autenticada do diploma aos outros documentos necessários para a obtenção do registro profissional e protocolá-los em uma das unidades descentralizadas do MTE.(...)A partir destas informações, depreende-se que não há comando legal que fundamente a obrigação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego para ao diplomado em Letras, seja quanto à categoria de Secretário, seja quanto a outra categoria eventualmente existente para o portador de diploma em Letras. É certo que o edital faz lei entre as partes e deve ser rigorosamente observado. Todavia, é imperioso que esteja em sintonia com as leis de regência e com os princípios vetores da Administração Pública. Do contrário, qualquer disposição editalícia que distoe da lei ou dos princípios é ilegal ou ilegítima. No caso dos autos, observo que a exigência consubstanciada no ato coator ora impugnado não conta com amparo legal. Mas, mais do que isso e principalmente, a partir dela, criou-se uma situação *sui generis*, à medida que o próprio edital - em consonância com o Anexo II da Lei n 11.091/05 - possibilitou que o cargo fosse ocupado pelo diplomado em Letras, mas impôs a este um ônus (registro) de impossível cumprimento, inviabilizando a posse, porquanto, por mais que o interessado queira ou tente, não conseguirá se desincumbir deste ônus. Assim, vislumbro não somente a ilegalidade do ato que consubstancia exigência sem assento legal, mas também sua ilegitimidade, à medida que, ao impor ônus de impossível atendimento, revela-se inadequado e desarrazoado e, via de consequência, injusto. Nesse sentido, vale transcrever julgados sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO VINCULADA AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (UFMG). CANDIDATOS COM CURSO SUPERIOR EM LETRAS. LEIS 7.377/85 E 11.091/2005. CONFLITO DE LEIS. 1. O concurso público realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, regido pelo Edital nº 134 de 25/03/2008, retificado pelo Edital nº 184 de 17/04/2008, exigiu como pré-requisito básico para a investidura no cargo de Secretário Executivo, curso superior em Letras ou de Secretário Executivo Bilingüe e Registro na Delegacia Regional do Trabalho. 2. A Lei 7.377/85, alterada pela Lei nº 9.261/96, regula o exercício da profissão de Secretário, e define em seu art. 2º, inc. I, a, como Secretário-Executivo o profissional diplomado no Brasil por Curso Superior de Secretariado, legalmente reconhecido, ou diplomado no exterior por Curso Superior de Secretariado, cujo diploma seja revalidado na forma da lei. 3. Por outro lado, a Lei 11.091/2005 e alterações posteriores, ao dispor sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estabeleceu como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Secretário Executivo naquelas instituições o Curso Superior em Letras ou de Secretário Executivo Bilingüe (Anexo II). 4. A Constituição Federal determina, no art. 37, I, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidas em lei. 5. Inexistindo hierarquia entre as leis e pelo princípio da especialidade, a Lei 11.091/2005, específica para provimento de cargos em instituição federal de ensino, deve prevalecer sobre a Lei 7.377/85, que regulamenta a profissão de Secretário Executivo de forma geral. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0033530-95.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.340 de 19/02/2014) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. SECRETARIO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO REQUISITOS. POSSIBILIDADE. REGISTRO NA DRT. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos insertos na inicial, para assegurar ao autor posse no cargo de Técnico Administrativo de Secretariado Executivo, provido por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº 136, de 15 de setembro de 2010, independente de registro na Delegacia Regional do Trabalho. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. No caso, a Lei 11.091/05, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e que se aplica ao processo de preenchimento do cargo em disputa pelo autor, estabeleceu, como requisito para o ingresso no cargo de Secretário Executivo, somente a conclusão do curso superior em Letras ou em Secretariado Executivo Bilingüe. 4. O autor participou do concurso público promovido pela ré, obtendo classificação na lista de aprovados, sendo nomeado em 15 de fevereiro de 2012. 5. Entretanto, a ré pretendia obstar a posse do autor por ele não contar com registro na Delegacia Regional do Trabalho, razão pela qual, foi o autor levado a socorrer-se de tutela judicial. 6. A bem da verdade, a conduta da autarquia federal revela-se abusiva e ilegal, posto que a lei 11.091/05, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estabelece como requisito de ingresso no cargo de Secretário Executivo a graduação em Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilingüe, o que, ao que se nota, teria sido atendido pela parte autora, já que graduou-se em Letras. Destaque-se que esta junta aos autos o diploma reconhecido pelo MEC quanto à graduação em tal curso. 7. Assim, não há qualquer registro profissional a ser providenciado pelo autor, por inexistir um órgão fiscalizador com tal finalidade, sendo certo que o diploma do curso superior com habilitação em Letras não dá direito ao registro de Secretário Executivo, pois não é o referido curso regulamentado pela Superintendência

Regional do Trabalho.8. A exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho para o caso dos candidatos com formação superior em Letras, é desprovida de razoabilidade, pois seria impossível obtê-lo em razão da ausência de órgão com tal fim.9. Logo, é desarrazoada a regra do edital que exige o registro de candidato formado em Letras na Delegacia Regional do Trabalho como condição para investidura no cargo de Secretário Executivo. Remessa obrigatória improvida.(PROCESSO: 00021917820124058000, REO560102/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 05/09/2013 - Página 42)ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE NO CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. UFPB. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSELHO DE CLASSE ESPECÍFICO PARA PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO EM LETRAS. REGISTRO PROFISSIONAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO À POSSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Apelação interposta em face de sentença que, confirmando a tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para assegurar a posse da autora no cargo de Secretário Executivo da UFPB, independentemente da apresentação de inscrição perante o Conselho Regional de Classe e do registro profissional no Ministério do Trabalho, sem prejuízo da observância dos demais requisitos documentais previstos no Edital nº 61/2012/UFPB.2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5).3. O Anexo II da Lei nº 11.091/2005, que estrutura o Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, prevê como requisito para ingresso no cargo de Secretário Executivo o curso superior em Letras ou Secretário Executivo Bilingue, ou seja, não prevê o registro profissional no Ministério do Trabalho e a inscrição em Conselho de Classe da categoria.4. Não existe Conselho de Classe específico para os profissionais com formação em Letras, porque não se trata de profissão regulamentada em lei, diversamente de outras atividades profissionais como Medicina, Advocacia, Engenharia, Educação Física, Fisioterapia, Administração, Contabilidade, Economia, Medicina Veterinária, Enfermagem, Odontologia etc, que possuem legislação própria.5. É admissível, em tese, a exigência de inscrição em Conselho de Classe específico, se houver, e registro profissional no Ministério do Trabalho apenas para o candidato com formação em Secretariado, nos termos da Lei nº 7.377/1985, exigência esta que não se aplica ao candidato com curso superior em Letras.6. Apelação não provida.(PJE: 08001046420134058200, AC/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 15/08/2013)Entretanto, a medida é de ser concedida em parte, apenas para afastar a exigência aqui combatida, eis que os demais requisitos para investidura no cargo não são objeto de análise nesta ação.Por derradeiro, vislumbro o periculum in mora, eis que, se a medida for concedida somente ao final da ação, poderá impor à Impetrante eventual dificuldade de ver cumprido o provimento jurisdicional, caso a vaga seja preenchida por outra pessoa. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o registro no Ministério do Trabalho e Emprego para fins de posse no cargo de Secretária Executiva. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Sem prejuízo das determinações supra, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia, firmada pelo patrono, bem como adeque o valor atribuído à causa e complemente o recolhimento das custas, ainda que o faça a partir de uma estimativa correspondente a remuneração percebida no período de 1 (um) ano.Após, vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021645-07.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias em que o empregado esteja afastado por força de doença ou acidente de trabalho, antes do recebimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente; adicional de férias (1/3 constitucional); férias gozadas; salário-maternidade; aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Sustenta, em síntese, que a cobrança da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as rubricas acima elencadas é indevida, uma vez que tais valores são

pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço. E, por consequência, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 não estaria configurada. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/165. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o fato de recolher a exação ora impugnada desde o ano de 2009 (fls. 98/162), sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

002222-82.2014.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, a fim de verificar eventual identidade de pedidos, carrie o impetrante aos autos, cópia da peça inicial dos autos 0011591-60.2006.2006.403.6100, indicado no Termo de Prevenção de fl. 46. Prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos. I.

0022390-84.2014.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, a fim de regularizar a peça inicial, carrie o impetrante aos autos seu contrato social, para fins de verificação de regularidade da procuração outorgada; declaração de autenticidade dos documentos juntados firmada pelo patrono, bem como uma contrafé completa que instruirá o ofício de notificação a ser expedido. Prazo de 10(dez) dias. Haja vista a existência de pedido de compensação, a Impetrante deverá, no prazo supra, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização de todos os pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. I.

0022570-03.2014.403.6100 - BR GOODS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante visa provimento judicial que determine a imediata liberação das mercadorias mediante apresentação de Apólice de Seguro Aduaneiro. Para tanto, a Impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor das mercadorias que pretende ver liberadas. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa

deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz ex officio, determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de mandado de segurança. 3. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito à compensação tributária, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento do tributo indevido. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 2001.03.00.0236000-9, Desembargadora Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, 10/01/2001).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos a procuração em via original e mais uma contrafé, apenas da peça inicial, que instruirá o mandado de intimação a ser expedido, nos termos da Lei que Regulamenta o Mandado de Segurança. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da Petição Inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018585-26.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP190626 - DANIELA ZICATTI E SP123946 - ENIO ZAHA E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente se manifeste sobre as informações prestadas às fls. 200/201, que dão conta do ajuizamento de execução fiscal, considerando-se, em especial, que o seguro garantia pode ser oferecido naqueles autos, a teor da Lei n 13.043/14, que alterou o art. 7, inciso II da Lei n 6.830/80.Intime-se e após, tornem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO
MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4837

MANDADO DE SEGURANCA

0022830-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022830-1) - LUCIANA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA

OAB SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010676-98.2012.403.6100 - GEOSONDA S/A(SP249967 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0020917-97.2013.403.6100 - FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001437-02.2014.403.6100 - TIAGO TADASHI DIAS MONMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009721-96.2014.403.6100 - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos.Folhas 146: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino:a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010615-72.2014.403.6100 - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(RS056211 - CLEBER DEMETRIO OLIVEIRA DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0018501-25.2014.403.6100 - CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeçam-se mandados de intimação à indicada autoridade coatora e à União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 209/211, prolatada no agravo de instrumento nº 0027981-91.2014.403.0000 para o seu fiel cumprimento.Após a juntada dos mandados cumpridos voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0020320-94.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0022401-16.2014.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP149058 - WALTER

WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a conclusão dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 23427.59695.130514.1.6.15-4521, 35616.36446.130514.1.2.15-9256, 16183.11559.130514.1.2.15-3538, 09074.88652.130514.1.2.15-9454, 21569.98733.130514.1.2.15-7985, 01004.32435.130514.1.2.15-6179, 41159.53072.130514.1.2.15-2904, 28572.71474.130514.1.2.15-2901, 22572.38520.130514.1.2.15-0011, 28295.93416.130514.1.2.15-6107, 25271.78655.130514.1.2.15-3531, 37841.13291.130514.1.2.15-6404, 42942.09540.130514.1.2.15-0738, 26718.44736.130514.1.2.15-4027, 02710.84349.130514.1.2.15-2118, 26593.92039.130514.1.2.15-6454, 17965.37162.130514.1.2.15-4670, 12197.33537.130514.1.2.15-7023, 11510.20799.130514.1.2.15-0187, 39466.30223.130514.1.2.15-7575, 38542.80246.130514.1.2.15-2350, 13494.40511.130514.1.2.15-4320, 40364.45281.130514.1.2.15-0597 e 00812.14729.130514.1.2.15-4057. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Informou sérias dificuldades financeiras, inclusive com várias reclamações trabalhistas ajuizadas em seu desfavor. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/177). RELATADOS, decido. Recebo a petição de fls. 183/210 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, os documentos de fls. 153/176 demonstram o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 13.05.2014, portanto há menos de 360 dias da data do ajuizamento, sem decisão até o momento. Dessa forma, em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito invocado, embora ciente da dificuldade financeira em que se encontra a impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 438.254,33, a exclusão do polo passivo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (não indicada na inicial como autoridade coatora, mas como órgão de representação jurídica) e a retificação da autoridade coatora para que passe a constar o Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015652-51.2012.403.6100 - SERVCOM COMERCIO EXTERIOR S/A(SP182372 - ANDRÉ PAGANI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Face a concordância da União Federal (fls.272/276) e o cumprimento do despacho de fl.277, pelo autor, DEFIRO a expedição das guias para o levantamento dos valores depositados às fls.177, 179 e 181 dos autos. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7769

ACAO CIVIL PUBLICA

0024321-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024321-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ160102 - JUSSARA FILARDI DA SILVA) X ELETRONICA MHR PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP338233 - MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO)

Arquiem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8) - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP214028 - GILBERTO COSTA JUNIOR E SP235908 - ROBERTA MICHELLE COSTA)

Fl. 808/809: defiro o pedido do Ministério Público Federal de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. Publique-se. Intime-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0018798-33.1994.403.6100 (94.0018798-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE CREDITO MOBILIARIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento em benefício das impetrantes BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. e FINANCEIRA ALFA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, representadas pelo advogado indicado nas petições de fls. 669 e 689, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 690/691 e 699/700), conforme determinado na decisão de fl. 662.2. Ficam as impetrantes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Fl. 705: concedo à impetrante ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A prazo de 10 dias para o integral cumprimento do item 2 da decisão de fl. 681. Publique-se. Intime-se.

0035889-29.2000.403.6100 (2000.61.00.035889-8) - SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0032526-88.2006.4.03.0000.2. Realizado o traslado, despense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0032526-88.2006.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0022307-10.2010.403.6100 - ITARAI METALURGIA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pretende a concessão de segurança para declarar que as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não incidem sobre os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como que são compensáveis os valores recolhidos indevidamente ante tal incidência. A impetrante afirma estar obrigada a pagar a COFINS e o PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertencem, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a

incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0 e 2007.61.00.022730-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o

que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO

CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.O ICMS é um imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria e tem seu valor repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento.Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há previsão legal que autorize separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento.Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador (sobre o mesmo fato econômico) incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário.O que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS.A questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL.Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258:Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS.O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas n.ºs 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso

interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no

mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiam os informativos STF n^{os} 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva ser o ICMS imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Além disso, para quem integra o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis n^{os} 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis n^{os} 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar, com efeitos vinculantes para todos, a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir das Leis n^{os} 10.637/2002 e 10.833/2003 no regime não-cumulativo dessas contribuições. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição sobre o total das receitas. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condene a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0011399-54.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0005678-19.2014.403.6100 - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA X ANGLO AMERICAN NIOBIO BRASIL LTDA X MINERACAO TANAGRA LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0011472-21.2014.403.6100 - VALTER ALEXANDRE LUCHETTA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL PROCESSO ADMINISTRATIVO 31/2014 CONSELHO REGIONAL TECNICOS RADIOLOGIA 5 REGIAO

Mandado de segurança com pedido de concessão de liminar (sic) para decretar o Registro da Chapa 2 denominada Nova Era para Radiologia para concorrer ao processo eleitoral administrativo CONTER n 31/2014, para o CRTR da 5ª Região agendado para o dia 24 de julho de 2014. No mérito o impetrante pede (sic) seja julgado totalmente procedente, confirmando a liminar, para que seja determinando o Registro da Chapa 2 denominada Nova Era para Radiologia para concorrer ao processo eleitoral administrativo CONTER n 31/2014, para o CRTR da 5ª Região agendado para o dia 24 de julho de 2014. Distribuídos os autos ao juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, este deferiu o julgamento do pedido de liminar para depois de prestadas as informações. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região opôs exceção de incompetência, que foi acolhida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para determinar a remessa destes autos para distribuição por prevenção em relação ao mandado de segurança n 0010017-21.2014.403.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Por força da liminar, confirmada na sentença proferida com resolução do mérito nos autos do mandado de segurança n 0010017-21.2014.403.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, não houve a eleição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no dia 24 de julho de 2014. Daí por que de nada adiantaria conceder a ordem para o impetrante participar de eleição que não foi realizada em 24 de julho de 2014, data essa, aliás, já ultrapassada. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Proceda o Gabinete à juntada aos autos da sentença proferida nos autos do mandado de segurança n 0010017-21.2014.403.6100, acima referida. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos autos da exceção de incompetência em apenso. Após, traslade cópia da respectiva certidão para estes autos e desansem-se e arquivem-se os autos da exceção de incompetência. Depois de certificado o trânsito desta sentença, proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014709-63.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar (sic) a fim de que o Impetrante seja imediatamente autorizado a sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e, também para requerer e receber as parcelas do seguro-desemprego e, no mérito, seja concedida à ordem, a fim de que liminar outrora concedida se torne definitiva e reconhecido por sentença o direito líquido e certo do Impetrante, demitido de forma imotivada e cuja rescisão contratual foi objeto de homologação em sede de Juízo Arbitral, de sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e, também, para requerer e receber o seguro-desemprego, em razão do seu desemprego involuntário (fls. 2/8). A petição inicial foi indeferida em relação ao SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e o pedido de concessão de medida liminar, indeferido em relação ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO (fls. 30/33). Contra essa decisão, na parte relativa ao indeferimento do pedido de concessão de medida liminar para movimentação do FGTS, o impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 58/69). As informações foram prestadas pelo GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e inexistência de ato coator. No mérito requer a denegação da segurança, por impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e de a sentença arbitral resolver questões relativas aos valores a ser depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço bem como acerca das hipóteses de sua movimentação e saque, por tratar-se de fundo público e direito indisponível do trabalhador (fls. 41/53). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ante a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho (fls. 73/75). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não conheço do pedido de concessão à impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego. A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito relativamente a tal pedido. O agravo de instrumento interposto pelo impetrante não impugnou essa parte da decisão. Desse modo, a incompetência deste juízo para resolver tal pedido constitui matéria preclusa, coberta pela coisa julgada formal. No que diz respeito ao pedido de

saque do FGTS, não há impossibilidade jurídica do pedido. A existência ou não do direito à movimentação do FGTS com base em termo de rescisão do contrato sem justa causa homologado por sentença arbitral é matéria de mérito. A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe apenas se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Afasto também a preliminar de falta de ato coator. A autoridade impetrada afirma que não cabe a movimentação, pelo impetrante, dos valores do FGTS com base em termo de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa homologado por sentença arbitral, o que revela a presença, em tese de ato coator, impondo-se resolver no mérito, ante tal negativa de movimentação do FGTS, se existe ou não esse direito. Passo a resolver a questão. O impetrante exibiu termo de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (fls. 19/20). A possibilidade de movimentação pelo trabalhador de sua conta vinculada ao FGTS, em razão de despedida sem justa causa, está prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). A Lei n 8.036/1990 autoriza a movimentação do FGTS mediante a exibição de termo de rescisão do contrato de trabalho. Ocorre que o termo de rescisão do contrato de trabalho apresentado pelo impetrante foi homologado por sentença arbitral, e não nos moldes do artigo 477, 1, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Este dispositivo da CLT não retira a eficácia do termo de rescisão do contrato de trabalho como documento apto a comprovar a demissão sem justa causa do empregado. A ausência de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo respectivo Sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho somente retira a validade do pedido de demissão do empregado o que não ocorreu: o impetrante não pediu demissão, e sim foi demitido sem justa causa - ou da quitação passada pelo empregado. Daí por que a ausência de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo respectivo Sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho não afasta a validade do termo de rescisão do contrato de trabalho como documento apto a autorizar a movimentação do FGTS. No texto do inciso I do artigo 20 da Lei n 8.036/1990 se exige apenas a comprovação da despedida sem justa causa, o que foi demonstrado pelo impetrante. Não se exige a homologação do Sindicato ou do Ministério do Trabalho. Agora, se a falta de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo respectivo Sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho, e a homologação desse termo por sentença arbitral, gera a nulidade da quitação dada pelo empregado ao empregador ou limita a quitação exclusivamente às verbas consignadas no termo homologado por sentença arbitral, é questão totalmente estranha à movimentação do FGTS, que, como visto, para ser autorizada, basta a comprovação da despedida sem justa causa. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que Se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito, sendo certo que a sentença arbitral, como destacado nas decisões das instâncias ordinárias (sentença e no acórdão), tem valia idêntica à sentença judicial. Nesse sentido o voto da Ministra Eliana Calomon no REsp 860.549/BA (Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250): Na origem temos mandado de segurança impetrado por CARLOS ANTONIO ARAGÃO PINTO contra o Gerente da Caixa Econômica Federal, o qual se negou a aceitar, como documento hábil para se proceder ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, sentença proferida por juízo arbitral. O art. 20 da Lei 8.036/90 permite a movimentação da conta vinculada no caso de despedida sem justa causa, como está no inciso I. A pergunta que se faz é a seguinte: no âmbito da Justiça do Trabalho é aceita a sentença arbitral como idônea para por fim à relação de trabalho? A resposta é afirmativa, a partir do entendimento jurisprudencial da Justiça Especializada, como faz prova o aresto colacionado, transcrito em sua ementa: TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n. 270 da SDI-1 do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. (PROC. N. TST -RR 491.080/1998.2, 5ª Turma, DJ 17/10/2003) Se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito, sendo certo que a sentença arbitral, como destacado nas decisões das instâncias ordinárias (sentença e no acórdão), tem valia idêntica à sentença judicial. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto. Esse julgamento do Superior Tribunal de Justiça recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS,

art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.4. Recurso especial improvido (REsp 860.549/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).Na mesma direção, há outros julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são estas:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.4. Recurso especial improvido (REsp 817.774/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 189)FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso não-provido (REsp 662.485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.4. Recurso especial provido (REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228).FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido (REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 287).ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes.3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 778.154/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 221).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador.Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do REsp 635.156/BA, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como

pretende a recorrente. Com efeito, a norma prevista no 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, a quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC 110/2001). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 638.150/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 305). Finalmente, segundo voto do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira, no julgamento do REsp 635.156/BA, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, uma vez que a norma prevista no 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (...). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada que autorize o impetrante a sacar os valores depositados na conta de titularidade dele, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com base no termo de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, homologado por sentença arbitral. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, e inclusão do GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência desta sentença e seu imediato cumprimento.

0015554-95.2014.403.6100 - UPPER INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CHEFE FISCALIZ CONS REG CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada o pronto cancelamento do auto de infração nº 2014/003001 por ela lavrado, determinando ainda que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrada (sic) o seu registro junto ao CRECI. No mérito o pedido é de concessão definitiva da segurança, a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante, determinado à Autoridade Coatora o cancelamento definitivo do auto de infração nº 2014/003001 por ela lavrado, determinando ainda que a Autoridade Coatora se abstenha em definitivo de exigir da Impetrada (sic) o seu registro junto ao CRECI, tendo em vista que as atividades constantes em seu contrato social não a obrigam ao referido registro, pois tem como objetivo social a participação em outras sociedades no Brasil, como acionista controladora, acionista, quotista controladora ou quotista, a administração e a locação de bens imóveis próprios e a comercialização de bens imóveis próprios adquiridos para revenda (fls. 2/12). O pedido de concessão de liminar foi deferido parcialmente para suspender os efeitos do auto de infração nº 2014/003001 e determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (fls. 142/143). O Presidente do Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que o incorporador imobiliário, ao vender as frações ideais do imóvel de sua propriedade, pratica atos de intermediação imobiliária, o que determina a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 149/154). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 222/225). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a questão suscitada pela autoridade que prestou as informações - Presidente do Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo --, para que passe a figurar no polo passivo deste mandado de segurança, em vez da autoridade indicada na petição inicial. No mérito, a segurança deve ser concedida. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região lavrou auto de infração em face da impetrante por exercício de atividade irregular, sem registro naquela autarquia. Entendeu a fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região que o objeto social dela impõe o registro nesse Conselho. O artigo 3º da Lei nº 6.530/1978 dispõe que compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Segundo o objeto social descrito nos atos constitutivos da impetrante, ela não faz intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, como

previsto no artigo 3º da Lei nº 6.530/1978. O objeto social dela, descrito nos atos constitutivos, é apenas a participação em outras sociedades no Brasil, como acionista controladora, acionista, quotista controladora ou quotista, a administração e a locação de bens imóveis próprios e a comercialização de bens imóveis próprios adquiridos para revenda, atividades essas não compreendidas no conceito de intermediação imobiliária, previsto nesse dispositivo legal. A intermediação pressupõe a intervenção profissional de terceiro, corretor de imóveis, na compra, venda, permuta e locação de imóveis. A compra, venda e administração de imóveis próprios, pelo próprio proprietário, não caracterizam intermediação imobiliária. As atividades descritas no objeto social da impetrante não caracterizam intermediação imobiliária. Nesse sentido, o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032917-42.2007.4.03.6100/SP - 2007.61.00.032917-0/SP, RELATORA Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, em 20.07.2011, mantendo sentença deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo: A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não conheço do agravo retido (Processo nº 2008.03.00.006254-3, em apenso) porque não cumprido o disposto no 1º do artigo 523 do CPC. De acordo com a Lei nº 6.530/78 Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. - grifo e destaque meus. O contrato social anexado aos autos mostra que o objeto social da empresa autora foi alterado para compra, venda e administração de imóveis próprios, sem, por conseguinte, o caráter de intermediação. Em sua obra Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva explica que intermediário é indicativo de agente, agenciador, mediador, interventor, cuja função é a de aproximar os interessados em um negócio para a sua realização. Não é, pois, o mandatário, pois que não fecha nem conclui o negócio. Apenas o encaminha, entre as partes, que o ajustam em definitivo (editora Forense, 4ª edição, pág. 500). Assim, como bem apontou a magistrada a quo, como a autora não intermedeia comercialmente a compra, venda e administração de imóveis de terceiros, mas tão-só os próprios, não há que se falar em registro junto ao CRECI e pagamento das respectivas anuidades. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS nº 200751010172225, 5ª Turma Especializada, j. 18.02.2009, DJU 26.03.2009, pág. 137) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (TRF 4ª Região, AG nº 200904000294552, 1ª Turma, j. 18.11.2009, DE 24.11.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e, por manifestamente prejudicado, ao agravo retido. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem. As palavras têm limites semânticos mínimos, que devem ser respeitados. O artigo 3º da Lei nº 6.530/1978 dispõe que compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Conforme sentido construído intersubjetivamente, há intermediação imobiliária ante a intervenção de terceiro, profissional corretor de imóveis, na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Sem a intervenção do profissional corretor de imóveis, não há intermediação. Para lembrar o ilustre jurista Lenio Luiz Streck (Fetichismo da lei, cidadania terceirizada (<http://www.conjur.com.br/2012-abr-05/senso-incomum-fetichismo-lei-cidadania-terceirizada>), um dos grandes pensadores do Direito no País, as palavras não carregam a essência das coisas nem podemos dar às palavras o sentido que queremos. Cito o seguinte trecho desse texto: Sim, fetichismo da lei. Um Procurador da República ingressa com ação para retirar o Dicionário Houaiss, por causa do verbete cigano. O dicionário teria tido comentários politicamente incorretos. Acho que ele acredita que a palavra cigano tem uma essência de ciganidade (como a ranidade da rã em Aristóteles). Expungindo o verbete, resolve-se o problema. Já li isso em algum lugar...

Lembrei: 1984, de George Orwel. É a Novílingua. O Ministério da Guerra era chamado de Ministério do Amor... O da Fome se chamava Ministério da Fartura...! É desse modo que os juristas atribuem sentidos às leis... Dá-se o nome que se quiser. Depois ocorre a ontologização. E, pronto: a realidade estará transformada. Do fetiche se passa à reificação. Ideias (ou palavras) são transformadas em coisas (Verdinglichung). Também podemos denominar esse fenômeno de objetificação (Versachlichung). Parte da comunidade jurídica é, por assim dizer, ontológica (mormente no sentido vulgar). Acreditam que há essências. Com isso, coisa julgada parece ser uma senhora forte; litisconsorte ativo parece ser um sujeito magro. Primeiro criamos coisas, para, depois, delas retirar a essência, com o que extraímos o sentido. Por vezes, chamamos a isso de natureza jurídica. Ou conceito ontológico mesmo. Por isso se pensa que, alterando a palavra, fiat lux: tudo está solucionado.(...)Fetiche da lei, fetiche das palavras... A linguagem não é uma terceira coisa entre um sujeito e um objeto. Ela é condição de possibilidade. Logo, ela não é mero instrumento. Ela não está à minha (ou nossa) disposição (Ge-stell). Do mesmo modo, o direito não pode ser visto como uma mera racionalidade instrumental. Não é uma mera técnica. Para aqueles que tem a crença de que, trocando as palavras se trocam as coisas, lembro que a palavra bomba não explode. Pode ser apenas uma notícia forte, bombástica. Na rosa não está o seu perfume, para usar um exemplo antigo. Não precisamos falar, neste pequeno espaço, dos usos sociais da linguagem, etc. Apenas quero dizer que não podemos dar às palavras o sentido que queremos e tampouco podemos pensar que, trocando-se os nomes, as coisas mudam (pelo menos da noite para o dia). Não adianta querer erradicar a febre amarela por decreto, como queria Papa Doc, no Haiti (antes que alguém reclame, sei, sim, da importância da lei; aprendi isso lendo Senhores e Caçadores, de Edward Thompson, que dizia: a lei importa e por isso nos importamos com isso tudo). É isso. Os liliputeanos guerrearam durante anos, até a chegada de Gulliver. E a Constituição deles era muito clara, pois não? Claríssima...!O que quero deixar claro é que, entre os sentidos que podem ser atribuídos às palavras intermediação imobiliária, não cabe a compra e venda de imóveis próprios, no âmbito da linguagem, que não está à disposição do intérprete. Mas não é apenas o fato de o artigo 3 a Lei n 6.530/1978 estabelecer que compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária que determina o afastamento do dever de a pessoa jurídica que realiza a compra e venda imóveis próprios inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não se pode perder de perspectiva que a anuidade exigida pelos conselhos profissionais de controle de profissões reguladas por lei é tributo (salvo a cobrada pela OAB), o que determina a observância do princípio da estrita legalidade tributária e atrai o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Com efeito, segundo a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.**I - O requerente pretende suspender o acórdão que frustrou a majoração do valor da anuidade devida pelos filiados ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRECI/PE, realizada pelo CONSELHO FEDERAL, através da Resolução nº 716/2001. II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada. III - Quanto ao periculum in mora, restou indemonstrado o prejuízo irreversível que a falta de majoração da anuidade que já vinha sendo praticada até o ano de 2002, poderia causar ao Conselho requerente. IV - Medida cautelar improcedente (MC 7.123/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 195). Daí por que não cabe ampliar o sentido das palavras intermediação imobiliária, previstas no artigo 3 da Lei n 6.530/1978, para considerar presente tal intermediação na compra e venda, pela pessoa jurídica, de imóveis próprios, e impor-lhe o dever de inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Isso sob pena de violação do princípio constitucional da estrita legalidade tributária, explicitado no artigo 110 do CTN. Interpretação nesse sentido, assim, seria inconstitucional. Ante o exposto, procede a fundamentação exposta na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de anular o auto de infração n 2014/003001 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro da impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, quando aquela realizar a compra, venda e administração de imóveis próprios. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Presidente do Conselho Regional de Imóveis do Estado de São Paulo no lugar da autoridade que consta da autuação. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0018297-78.2014.403.6100 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para declarar o direito da Impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre os montantes relativos ao ICMS devido e sobre ISSQN arrecadado pela Impetrante e repassado aos municípios, em virtude da manifesta inconstitucionalidade desta exigência, com a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade e ilegalidade na inclusão do ISSQN e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em atendimento ao disposto no art. 195, I, da CRFB de 1988 (fls. 2/14).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010.Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0).A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão:O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN:(...)O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para

o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO

CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS.Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias.Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS.Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos.Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis.Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados.O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei

Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN e do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento),

sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Daí por que aguardarei novo julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) ou no RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida), com a atual composição de seu Plenário, para, se for o caso, adequar a interpretação à que for estabelecida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos. Por ora, mantenho minha interpretação, que é no mesmo sentido do voto vencido dos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiam os informativos STF n°s 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0018816-53.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de restituição descrito na petição inicial e pedidos de compensação a ele vinculados, sem a compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, com créditos tributários com exigibilidade suspensa (fls. 2/18). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 46/47). A União ingressou nos autos (fl. 55). A autoridade impetrada prestou informações.

Afirma que, presentes os princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição do Brasil, a limitação de recursos materiais e humanos para apreciação imediata de todos os pedidos que chegam à Receita Federal do Brasil e a complexidade desses pedidos, que implicam ressarcimento de valores aos contribuintes, os julgamentos são realizados segundo a ordem de entrada (fls. 66/67). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido para os dois pedidos de restituição descritos na petição inicial. Nas informações a autoridade impetrada afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sobre não haver ilegalidade nesse procedimento, trata-se de critério razoável e que respeita os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, que presidem a atuação da Administração Pública no País. Se há pedidos anteriores aos do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a ressarcimento de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de ressarcimento obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de ressarcimento somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Justificada pela Receita Federal do Brasil a demora no julgamento dos pedidos de ressarcimento em razão da observância da ordem cronológica, e não havendo nem alegação nem prova documental (direito líquido e certo) da quebra da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão,

contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional.O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação aos pedidos administrativos descritos na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada.Tal prazo compreende não somente o julgamento do pedido de ressarcimento, em que há o reconhecimento de créditos em benefício do contribuinte, por decisão da Receita Federal do Brasil, mas também a análise, de ofício, da compensação dos créditos reconhecidos com eventuais débitos do contribuinte e o pagamento de saldo eventual remanescente em benefício deste.De nada adiantaria determinar à Receita Federal do Brasil que concluísse o julgamento do pedido de reconhecimento do crédito se desse reconhecimento não decorresse, no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, a compensação de ofício de eventuais débitos tributários e o pagamento ao contribuinte de eventual saldo remanescente em benefício deste.Caso se permitisse à Receita Federal do Brasil ? uma vez reconhecido, por ela, a existência de crédito em benefício do contribuinte ? a realização da compensação e do pagamento sem nenhum prazo, ter-se-ia o total esvaziamento do conteúdo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Bastaria à Receita Federal do Brasil o julgamento do pedido de ressarcimento no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, deixando a compensação de ofício de eventuais débitos e o pagamento de eventual saldo remanescente em benefício do contribuinte pendentes de resolução indefinidamente no tempo.Passo agora ao julgamento da possibilidade ou não de compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa.A compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou

parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece regras procedimentais para a compensação de ofício, assim como a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Desta Instrução Normativa nº 1.300/2012 cumpre destacar, no que diz respeito ao presente julgamento, o disposto no 1º do artigo 61: Art. 61 A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Esse dispositivo infralegal vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento no sentido de que Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.** 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do

crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.8. Recurso especial desprovido (REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005.1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Recurso especial não-provido (REsp 1167820/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).Essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi consolidada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011).Desse modo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, não compreende o débito com exigibilidade suspensa. Daí a ilegalidade do 1º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sempre segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.No que diz respeito à identificação e delimitação dos débitos da impetrante (créditos tributários devidos pela impetrante) que estão, efetivamente, com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, não cabe em mandado de segurança. Não se pode afirmar, em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental, de plano, dos fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de nenhuma dilação probatória -, que todos os débitos que a impetrante afirma estarem com a exigibilidade suspensa realmente ostentam tal condição. Para tanto seria indispensável ampla instrução probatória e cognição aprofundada sobre fatos complexos e provas, incabíveis no mandado de segurança.Mas é possível conceder parcialmente a ordem, na parte em que a impetrante pretende sejam excluídos da compensação de ofício os créditos tributários com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Não cabe a este juízo, em mandado

de segurança, aprofundar cognição sobre a situação fática quanto a cada um desses créditos tributários, para discriminar quais deles realmente estão com a exigibilidade suspensa. A análise sobre a efetiva presença das causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil. Além disso, não se pode presumir que, constatando a Receita Federal do Brasil crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, deixará de reconhecer tal fato (a existência de causa de suspensão da exigibilidade) e descumprirá a segurança concedida nesta sentença. O que cabe resolver, no julgamento deste mandado de segurança, é questão que não depende de nenhuma dilação probatória, qual seja, exclusivamente de direito, consistente em afastar a possibilidade de a Receita Federal do Brasil realizar a compensação de ofício com créditos tributários cujo pagamento ou situação de exigibilidade suspensa forem comprovados pelo contribuinte, ao se manifestar sobre os débitos indicados para compensação de ofício, nos autos do processo administrativo, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, cabe a concessão parcial da ordem, não para determinar o ressarcimento de quantia determinada à impetrante, por demandar, a identificação e delimitação dos débitos passíveis de compensação, cognição aprofundada sobre fatos, provas e documentos, de todo incabível no procedimento do mandado de segurança, mas sim para que a autoridade impetrada se abstenha de fazer a compensação de ofício com os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, situação essa a ser apurada (suspensão da exigibilidade) pela própria Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, cabe a concessão da segurança em relação aos autos de processos administrativos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação, resolva definitivamente todos os pedidos formulados pela impetrante, descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise da compensação, de ofício, excluída a possibilidade dessa compensação com créditos tributários com exigibilidade suspensa, e efetuando o pagamento, se houver, do saldo remanescente em benefício da impetrante, também no mesmo prazo. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020783-36.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA. (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus empregados a título de salário-maternidade e férias, e o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, ante a ausência de remuneração pelos serviços prestados nessa situação (fls. 2/26). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 0011233-17.2014.403.6100, 0003548-56.2014.403.6100 e 0010871-15.2014.403.6100). Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios

previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-

contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0003894-95.2014.403.6103 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR (SP235837 - JORDANO JORDAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ANCHIETA (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Reitor da Universidade Paulista - Unip - Campus Anchieta/SP (fls. 162/181). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010644-25.2014.403.6100 - ANTONIO MOGENTALE X DIOMAR CHIMELLO X JOVENIL POIANI X LAERTE FREDIANI X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI X VALTER PIROLA X SIVILARDI PIROLA X IZAURA PIROLA X JOAO ANTONIO PIROLA X MARIA HELENA PIROLA MAZIERO X JOAO BRAZ X LUCIANA ALVES BRAZ DOS SANTOS X FABIANA ALVES BRAZ X ROSMARI MARCELINO DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X BERENICE DA ROCHA SILVA X JUVENAL MARCELINO DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo, por ora, de suscitar conflito negativo de competência, com base no princípio da duração razoável do processo, a fim de não congestionar o Tribunal Regional Federal com processos que versam sobre matéria idêntica. Já há dezenas de conflitos dessa natureza suscitados em vários autos de liquidação de sentença que foram distribuídos por dependência à ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Todos esses conflitos já suscitados veiculam matéria idêntica à destes autos e foram distribuídos por prevenção ao Excelentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que apenas designou o juízo suscitante em poder do qual se acham os autos, para a análise de questões de urgência. Os conflitos ainda não foram julgados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cito, por exemplo, os seguintes conflitos negativos de competência: 0027776-62.2014.4.03.0000, 0026749-44.2014.4.03.0000, 0026752-96.2014.4.03.0000, 0026742-

52.2014.4.03.0000, 0026744-22.2014.4.03.0000, 0026751-14.2014.4.03.0000, 0026345-90.2014.4.03.0000 e 0026745-07.2014.4.03.0000. Não havendo questões de urgência a ser decididas, estes autos devem permanecer em Secretaria, sobrestados, a fim de aguardar notícia do julgamento de algum conflito de competência em caso idêntico. Daí por que fica a ressalva de que, caso o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento de algum desses conflitos ou de outros idênticos não mencionados acima, entenda que este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não está prevento para processar e julgar todas as liquidações e execuções individuais da sentença coletiva proferida na citada ação civil pública, suscitarei neste caso concreto, oportunamente, o conflito negativo de competência, se o juízo a quem foi redistribuído o feito não acatar essa interpretação do Tribunal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009243-88.2014.403.6100 - PEDRO SEORRA ANDOLFATTO (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS X PEDRO SEORRA ANDOLFATTO
1. Fls. 197/199, 203 e 205: fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 7778

USUCAPIAO

0140889-53.1979.403.6100 (00.0140889-5) - EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fica o autor intimado de que o mandado de abertura de matrícula e de registro de propriedade está disponível na Secretaria deste juízo, devendo providenciar a retirada dele, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. 2. Após a retirada do mandado acima identificado ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). 3. Publique a Secretaria as decisões de fls. 422 e 423. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 140: encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra/SP, cópias das guias de custas e diligências de oficial de justiça trazidas pela exequente nestes autos nas fls. 141/144, para juntada nos autos da carta precatória expedida na fl. 129, em trâmite naquele juízo sob o nº 0008335-39.2014.8.26.0609 (fl. 147). 2. Sem prejuízo, desentranhe a secretaria os documentos indicados no item 1 desta decisão, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias: i) providenciar as cópias das guias de custas e diligências de oficial de justiça, para substituição aos documentos originais trazidos a estes autos por equívoco da exequente e ii) encaminhar os documentos originais desentranhados destes autos para juntada na carta precatória mencionada no item 1 desta decisão.

0006120-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE SOUZA SILVA

Ação monitoria em que, realizada a intimação pessoal da autora, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentasse o endereço da ré ou pedisse a citação por edital, com a advertência de que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou apresentado endereço onde já houve diligência negativa, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fls. 86/87), a autora requereu prazo de 5 dias (fl. 88). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora requereu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido na decisão. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que

a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereço da ré ou requerer a citação por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0023194-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 48.816,51 (quarenta e oito mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), em 23.05.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1969.160.0001390-19, firmado em 10.08.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5 e 42/46). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 56/57 e certidão de fl. 58). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 22/23, emendada nas fls. 43/46, descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 48.816,51 (quarenta e oito mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), em 23.05.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 195.007,79 (cento e noventa e cinco mil e sete reais e setenta e nove centavos), em 15.11.2013, relativo aos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nºs 3193.160.000444-81 e 3193.160.0000388-30, firmados em 03.11.2011 e 24.06.2011, respectivamente. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo

pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 74/75 e certidão de fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência dos indigitados contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16 e 17/23). Os contratos, assinados pelo réu, estabelecem limite de crédito no valor de R\$ 60.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. As memórias de cálculo de fls. 31/36, emendadas nas fls. 46/56 e 61/67, descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução dos saldos devedores e os acréscimos contratuais aplicados sobre os débitos pela autora. As compras descritas nos cálculos estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 27/30). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 195.007,79 (cento e noventa e cinco mil e sete reais e setenta e nove centavos), em 15.11.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00882 - fl. 71). 2. Após a devolução do mandado inicial pela CEUNI, apreciarei o pedido formulado pela autora na petição de fls. 72/74.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012515-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP204646 - MELISSA AOYAMA E Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)
Fls. 285/288 e 289/292: expeça a Secretaria carta precatória, transmitindo-a por meio eletrônico à Justiça Estadual de Nova Serrana/MG, no endereço indicado na petição de fls. 280/281, para a oitiva de Joaquim Antonio Monteiro dos Santos, na condição de testemunha arrolada pela autora. Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)) ANDREIA TIEMI TABA X ALVARO KENMATSU TABA X CLAUDIA AKEMI TABA (SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Os embargantes pedem seja deferido o pedido de medida liminar a fim de que seja expedido mandado de manutenção de posse sobre o bem imóvel descrito como um terreno com área de 22.480 metros quadrados, designado como Área A, fruto do desmembramento do imóvel de 72.600 metros quadrados, registrado na matrícula n 7.822 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP. Esse bem foi adquirido por eles de JORGE WENCESLAU SHINODA. Este figura como executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0023730-49.2003.4.03.6100. Os embargantes afirmam que são possuidores do bem imóvel, por força de Escritura Pública datada de 14.4.2004, anterior à citação do executado nos autos principais e do registro da penhora, que incidiu sobre a totalidade do imóvel. No mérito, pedem sejam os presentes embargos julgados TOTALMENTE PROCEDENTES a fim de livrar, em caráter definitivo, o bem pertencente aos EMBARGANTES de qualquer ato executório que venha a ser praticado nos autos do processo principal, que poderá prosseguir normalmente em relação a bens diversos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. Aparentemente, por força de escritura pública de compra e venda lavrada em 14.04.2004, os embargantes compraram o imóvel descrito acima. Apesar da falta de registro da escrita de compra e venda no Registro de Imóveis, a mera existência deste negócio jurídico, anterior à própria decisão em que deferida

penhora de tal bem, constrição essa que nem sequer ainda foi averbada, impede a constrição judicial sobre o imóvel, em execução movida em face do executado vendedor, e não dos embargantes, cujo patrimônio não responde por débitos daquele. De outro lado, não há nenhum indício de má-fé dos embargantes, que firmaram a escritura de compra e venda do imóvel em 2004, antes da decisão que (em 2010) deferiu a penhora do imóvel e da citação do próprio executado vendedor -- constrição essa, repito, ainda nem sequer averbada pela exequente no Registro de Imóveis. O fato de a escritura pública de compra e venda haver sido lavrada poucos meses depois do ajuizamento da execução de título extrajudicial n 0023730-49.2003.403.6100 não é revelador de má-fé dos embargantes. Isso porque sem a averbação da penhora a decretação da fraude à execução depende da prova de má-fé do adquirente. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A má-fé do adquirente não se presume. O ônus da prova de má-fé do adquirente é do exequente, prova essa, por ora, ausente na espécie. Nesse sentido recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 375. MÁ-FÉ DOS TERCEIROS QUE NÃO SE PRESUME. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O CREDOR-EXEQUENTE. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 2. Inexistente o registro da penhora, o ônus da prova de que o terceiro agiu com má-fé recai sobre o credor-exequente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 953.747/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012). O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da execução esta poderá prosseguir e o imóvel penhora, ser levado à hasta pública ou adjudicado pela exequente, registrando-se tal ato no Cartório de Registro de Imóveis, o que poderia criar situação fática irreversível. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para suspender os atos constitutivos em andamento nos autos do processo de execução de título extrajudicial n 0023730-49.2003.403.6100, em relação ao referido imóvel. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos da execução. Fica a embargada intimada, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, para impugnar os embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0130214-31.1979.403.6100 (00.0130214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ALFREDO ADAMUZ CUNHA X CELISA MARIA PAGANOTTI CUNHA (SP016749 - BENTO NORONHA NETTO E SP036909 - MARIA AMELIA MATURO DE SA E SP023100B - SYLESIO SOARES E SP024140 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA)

1. Fl. 180: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 dias para apresentação do valor atualizado da execução. 2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI (SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI (SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

Fls. 1025/1026: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 6 da decisão de fl. 427. Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH (SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO

APOLINARIO COSTA)

1. Fl. 375: defiro à Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Ante a certidão na fl. 392, aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal sobre a origem do valor indicado na guia de depósito na fl. 361, em nome do executado AHMAD MUSTAPHA SALEH, nos termos do item 6 da decisão de fl. 361. Publique-se.

0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE

1. Fl. 115: diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, determino o levantamento definitivo da penhora sobre o veículo YAMAHA, modelo YS250, chassi 9C6KG0460C0042308, ano/modelo 2011/2012, placa EXC-1132, RENAVAM 337846340, e liberação da restrição de circulação total no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e à juntada aos autos do comprovante desse cancelamento.3. Fl. 117: expeça a Secretaria ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, a fim de:i) informar que foram canceladas todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo YAMAHA, modelo YS250, chassi 9C6KG0460C0042308, ano/modelo 2011/2012, placa EXC-1132, RENAVAM 337846340; ii) autorizar a alienação do veículo acima indicado em hasta pública, conforme solicitado no ofício desse Departamento DETF - 275/380/2014, na fl. 103; eiii) determinar que eventual diferença apurada deverá ser transferida para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, PAB - Justiça Federal em São Paulo, à ordem deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, vinculando o depósito aos presentes autos.4. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fls. 95 e verso.

0021756-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PINHEIRO MORALES

Fls. 125 e 128/130: ante a certidão e extratos de acompanhamento processual dos autos da carta precatória nº 0000032-92.2014.8.16.0163, distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Siqueira Campos/PR, em que revelam o arquivamento definitivos daqueles autos, remeta a Secretaria estes ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 112.Publique-se.

0011761-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JURANDIR PACHECO FERREIRA

1. Fls. 66/68: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação, em que certificado pela Oficial de Justiça na fl. 136 a não localização do veículo penhorado, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis.2. Expeça a Secretaria carta ao executado, JURANDIR PACHECO FERREIRA, dando-lhe ciência da sua intimação da penhora do veículo com hora certa (fl. 68), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0016033-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME X JOSE CAMPOS LINO

1. Fl. 80: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado METROPOLITANO BAR E LANCHES LTDA ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Fls. 84/87: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação, com prazo de 10 dias para manifestação. Na ausência de manifestação, será designada por este juízo a alienação do veículo penhorado em hasta pública.Publique-se.

0001403-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECNOBOX COM DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME X OTHON OSCAR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Execução de título executivo extrajudicial em que expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas.Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novos endereços dos executados ou requeresse a citação deles por edital, com ciência de que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços nem para requerer a citação por edital.Realizada a intimação pessoal da exequente em 19.08.2014, cujo mandado foi juntado aos autos em 21.08.2014, ela não apresentou novos endereços tampouco

requeriu a citação por edital dos executados, limitando-se a requerer, em petição datada de 22.09.2014, mais prazo de 30 dias para novas diligências, a fim de localizar endereços dos executados. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a exequente apenas pediu a prorrogação do prazo, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo de 30 dias estabelecido na decisão para tais providências. Com efeito, a exequente não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as diligências ou requerer a citação por edital dos executados no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à exequente, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços dos executados ou requerer a citação deles por edital, e não pedir, genericamente, a prorrogação do prazo para novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo. Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação dos executados. Registre-se. Publique-se.

0008977-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

1. Recebo como aditamento à petição inicial a peça de fl. 145, em que a exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 283.214,71, atualizado até 21.10.2014 (fl. 146). 2. Citem-se os executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados. 7. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu

tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora, nos termos da decisão de fl. 132. Publique-se.

0002236-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA REGINA NEGRI GAVIOLI
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora, nos termos do item 3 da decisão de fl. 85. Publique-se.

0021554-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DOS SANTOS
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 132), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 26.323,07 (vinte e seis mil trezentos e vinte e três reais e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.01.2012 (fl. 28), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 123/128). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

Expediente Nº 7784

MONITORIA

0000540-76.2011.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Fica a ré JULIA COSTA MAURI intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos por ela opostos ao mandado monitorio inicial (fls. 239/267), regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato original. 2. Indefiro o requerimento da ré JULIA COSTA MAURI de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ela não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não apresentou instrumento de mandato em que lhe outorgados poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome daquela ré. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. Fl. 262: recebo a manifestação da Defensoria Pública da União como petição de interposição de embargos ao mandado monitorio inicial, opostos pela ré PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, manifestação essa em que afirma serem aplicáveis os fundamentos já veiculados nos embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela própria Defensoria Pública da União também atuando como curadora especial do réu JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA nas fls. 139/154. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 4. Fica o autor intimado para responder aos embargos apresentados por PASCY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 139/154 e 262-139/154), no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA ALVES DA COSTA

1. Fls. 99/103: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Ante a existência nos autos de dois endereços ainda não diligenciados, expeça a Secretaria

carta precatória à Justiça Federal em Macaé/RJ para citação da ré nos endereços indicados na certidão de fl. 105: i) Avenida Serramar, 420, Lote 18, Quadra 26, Extensão Serramar, Rio das Ostras/RJ, CEP 28890-000, ii) Avenida Serramar, WD 26, Lote 18, Rio das Ostras/RJ, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao setor de distribuição daquela Subseção Judiciária.

0020159-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBSON DA SILVA VALESI

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020164-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDILENE FERREIRA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0020183-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA INFANTI

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005765-09.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPPEE E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls. 222/246: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020578-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALI MOHAMED DIB

Fls. 148 e 149/150: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Fl. 164: defiro. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0022802-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas a movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como

para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00978 - fl. 226). 2. Fl. 240: a consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revela que nos autos da carta precatória n.º 114/2014, expedida nas fls. 235/236, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro de Cotia - SP, foi publicada decisão determinando à Caixa Econômica Federal a complementação da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 30 dias, no Diário da Justiça Eletrônico, em 21.10.2014. Aguarde-se em Secretaria a devolução da carta precatória n.º 114/2014.

0004450-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA

1. Fl. 57: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, LEU E EU MÓVEIS PARA LABORATÓRIOS LTDA ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, LEILIANE GAMA SILVA. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008974-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

1. Fls. 41/47: não conheço, por ora, do pedido do exequente de expedição de novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação do executado nos endereços informados. O mandado expedido à fl. 40 ainda não retornou aos autos. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2014.00945). Publique-se.

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do

valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0020759-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEZ GONCALVES DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020718-75.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCEU LEMOS MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA MARIA LINS LEMOS MACHADO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

1. Fls. 52/59: ante as declarações de necessidade firmadas pelos executados concedo-lhes as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/50.2. Não há valores a executar. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberia aos executados recolher sua parte das custas. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Os executados são beneficiários da assistência judiciária.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005477-27.2014.403.6100 - JOSE EIMAR DEL CASTILLO DOS SANTOS COUTO(SP243280 - MARLY MOREIRA DEL CASTILLO COUTO) X NAO CONSTA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017008-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMERO SILAS MAGNO DE MEDEIROS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em

julgado da sentença (fl. 184), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.616,42 (doze mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 24.08.2011 (fls. 34/35), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 174/180). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILMA SILVA DE QUEIROZ

1. Fl. 143: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada UILMA SILVA DE QUEIROZ. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. 1,7 Sobre o veículo I/GM CAPTIVA SPORT AWD, 2010/2010, placa EQI0772, há informação de alienação fiduciária no RENAJUD. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiros.Quanto aos veículos I/BMW 550I NW51, 2007/2008, placa BMW1328 e I/HYUNDAI VERA CRUZ 3.8 V6, 2007/2008, placa DYH2313, há informação de alienação fiduciária, restrição judicial e registro de penhora determinada pelo Juízo da 13ª Vara Cível Central-SP, além de restrição de circulação determinada pelo Juízo da 4ª Vara Cível Central/SP, em ambos os veículos.Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se.

0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BEPPE

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 87), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 26.084,80 (vinte e seis mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos), que compreende o valor do débito em 05.07.2013, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 78/83). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-76.2014.403.6100 - A. Y. BANG ROUPAS E ACESSORIOS - ME(SP303134 - VINICIUS TAKAHASHI E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X PIETTRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o autor que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto perante os Cartórios do 4º e 7º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos desta Capital, mediante o depósito judicial dos valores exigidos, tendo em vista o indeferimento da tutela antecipada, nos termos da r. decisão de fls. 30/31. Instado a apresentar documento comprobatório do valor atualizado dos títulos protestados, bem como eventuais taxas incidentes, o autor juntou memória de cálculo elaborada por conta própria, com a aplicação de juros e correção monetária (fls. 38/40). O pedido não merece acolhimento. Sem a observância do contraditório, não há como deferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto mediante o depósito da importância apurada pelo autor às fls. 39/40. Muito embora tal valor corresponda às quantias citadas nas certidões emitidas pelos Cartórios do 4º e 7º Ofícios de Protesto de Títulos, a prova dos autos não permite concluir que o montante que se pretende depositar representa o valor efetivo da dívida, vez que não cabe ao Juízo conferir os cálculos de atualização elaborados unilateralmente pelo autor e avaliar sua suficiência para garantir os débitos, visto que os protestos ocorreram entre os meses de novembro/2012 e janeiro/2013. Destarte, a mera demonstração de boa-fé pela autora, não se mostra suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 31, com a citação dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 15121

MANDADO DE SEGURANCA

0020802-42.2014.403.6100 - HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 717/719, que deferiu parcialmente o pedido liminar. Sustenta a União Federal, em síntese, que a decisão ostenta contradição, na medida em que não considerou na mesma situação do débito excepcionado na r. decisão, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.3.14.004257-70 (PA 10880.960402/2009-05), cuja inscrição igualmente se dera em momento anterior à interposição do requerimento da impetrante tratado como recurso voluntário. É o relatório. DECIDO. Entretanto, observo que assiste razão à impetrante. Verifica-se do documento de fls. 857/858 que o débito/processo administrativo nº 80.3.14.004257-70 (PA 10880.960402/2009-05) já estava inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vale dizer em 29.08.2014, quando o impetrante recebeu a remissiva. Assim, no mesmo sentido da decisão de fls. 717/719, estando o débito já em fase de cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional, falece ao CARF a competência para o julgamento de recurso relativamente ao aviso de cobrança descrito, uma vez que se limita ao julgamento, em segunda instância, dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 70.235/72, art. 25). Destarte, acolho os embargos de declaração da União Federal para reconhecer a ocorrência de contradição na decisão embargada e excluir do dispositivo da r. decisão o recurso interposto quanto ao processo administrativo nº 10830.920524/2009-46 (10880.997.890/2009-06), que equivale a inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.3.14.004257-70 e que passe a constar da seguinte forma: Isso posto, defiro parcialmente a liminar, para determinar o recebimento, processamento e encaminhamento dos Recursos Voluntários interpostos nos processos administrativos n.º 10880.961514/2009-75 (10880.959.864/2009-71); 10880.933074/2009-66 (10880.930.2000/2009-21); 10880.666543/2009-26 (10880.694.417/2009-61); 10880.698881/2009-27 (10880-677.851/2009-87) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos ali apurados, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa da União, até o julgamento final da presente ação, ou

até que seja proferida decisão nos Recursos Voluntários pela autoridade competente.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Liminares.De outra parte, com relação a alegação da impetrante de descumprimento de liminar (fls. 732/739), o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que já iniciou o procedimentos necessários para o cumprimento da r. decisão liminar (fls. 741). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15122

MANDADO DE SEGURANCA

0022704-30.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 46/47 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, ou a prestação de esclarecimentos, tendo em vista a duração, prevista na Ata de fls. 26, dos mandatos dos outorgantes do instrumento de procuração de fl. 24; II- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0002274-73.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTA E ROTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 30 como aditamento à inicial. Apresente a impetrante cópia da petição inicial relativa aos autos do processo nº 0002273-88.2014.403.6127. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 15123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005479-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 51.Após, venham-me conclusos. Int.

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SCHUSSLER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 70vº.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Em face da informação supra, informe a CEF a atual denominação de sua depositária.Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 43/46 para nova tentativa decitação no endereço fornecido pela CEF às fls. 64.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

MONITORIA

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE FREITAS FIGUEIRA SILVA

Fls. 164: Vista à CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0006079-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUIMARA VIEIRA DUARTE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 90 e 91. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 132/134.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 94/99.Silentes, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0010177-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO GOMES DE JESUS

Fls. 35: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado do réu Pedro Gomes de Jesus. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados em tais sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado daquele, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 45.

0023189-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO SOUZA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 36/37.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0021621-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008624-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X IOLANDA MELO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 119.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0006806-74.2014.403.6100 - WAGNER LUIZ BALDUINO(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/49: Recebo como aditamento à inicial. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

0015871-93.2014.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 46 no que tange ao recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto no Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, venham-me conclusos.Int.

0016356-93.2014.403.6100 - DIEGO AMOROSO GARRIGA REIS(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017057-54.2014.403.6100 - A F E W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0018555-88.2014.403.6100 - USINA BOA VISTA S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0019336-13.2014.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA - EPP(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.107/111: O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que foi recepcionado pela atual Constituição Federal o Decreto-lei nº. 509/69, que prevê em seu art. 12, a extensão à ECT dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: RE-220699, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103. O referido Decreto-lei, todavia, não estende à ECT a prerrogativa de intimação pessoal. Por esse motivo, a intimação dessa empresa pública deve se dar por publicação. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº. 2006.42.00.000585-2, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, j. em 09/06/2009, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 401). Assim, defiro o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de isenção de custas processuais e de aplicação, em seu favor, de prazos diferenciados, nos termos do art. 188 do CPC. Indefiro, entretanto, o requerimento de intimação pessoal dos atos processuais. Int.

0020588-51.2014.403.6100 - CLEONICE FRANCA DOS SANTOS(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.Fls. 89: Recebo em aditamento à inicial.Pretende a autora a concessão de liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que dê quitação da hipoteca do imóvel registrado na matrícula n.º 76.927 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 ou de acordo com o arbítrio deste Juízo.Alega a autora, em síntese, que a quitação é devida em função do falecimento de seu cônjuge, devedor solidário no contrato de alienação fiduciária firmado com a ré, garantido por seguro que previa a quitação do contrato, em caso de morte.Verifico que a autora pretende, de fato, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela que seria concedida ao final, caso a ação venha a ser julgada procedente. No caso em exame, tal pretensão esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, o autor já teria a escritura definitiva do imóvel em seu nome e o cancelamento da hipoteca, situação esta inadmissível na ordem jurídica.Outrossim, a situação relatada pela autora, quanto à existência de proposta de venda do imóvel, demonstra periculum in mora reverso e não se enquadra no conceito de situação de urgência, que a impeça de aguardar o provimento final, Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, esclareça a parte autora a propositura desta demanda em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o contrato de seguro objeto destes autos foi pactuado com a Caixa Seguros (fls. 24/55 e 79/80).Após, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0021656-36.2014.403.6100 - GLOBAL COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME(SP157528 - ALBERES

ALMEIDA DE MORAES E SP157548 - JOSÉ LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/156: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, tendo em vista o novo valor atribuído à causa. Após, venham-me conclusos. Int.

0022234-96.2014.403.6100 - HP SPORT ACADEMIA - EIRELI - EPP(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021894-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Tendo em vista a manifestação da 2ª Vara Cível de Arujá às fls. 167, cumpra a CEF o quanto requerido para o prosseguimento regular do feito. Int.

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO

Fls. 315/320: Proceda-se à nova tentativa de citação dos executados nos endereços indicados às referidas folhas. Caso infrutífera a diligência, atenda-se conforme determinado no despacho de fls. 313. Int.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA ROSA FILHO ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 70. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PRODUcoes ARTISTICAS - ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 112. Fls. 113/117: Após, concedo a vista dos autos pelo prazo requerido conforme requerido pela CEF. Int.

0003262-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALBINO CUNHA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 40. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008779-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIGHT PLUS CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - ME X JAQUELINE PUGA ABES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 111 e 113. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008931-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TEIXEIRA & SANTOS MERCADO EIRELI - EPP X LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA X EDUARDO BERMUDI SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 56, 58 e 60. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008966-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RIVELINO PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 27.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009062-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X
THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA
OLIVEIRA MACIEL

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 50 e 52.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010177-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
DISTRIMAT COMERCIO,INDUSTRIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP X LUIS CARLOS FLORES X
EDSON BERNARDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 86, 88 e 90.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0017627-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO
PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBERVAL PEREIRA ROMAO

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300026114-0 às fls. 18/21, cumpra a
exequente o despacho de fls. 12.Int.

0018648-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO - ME X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os
benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO
PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300027428-5 às fls. 20/22, cumpra a
exequente o despacho de fls. 12.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008172-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS
SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARLI LOPES GALHARDO

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872
do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar os
autos em Secretaria em carga definitiva.

0010966-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X
JOSENITA JOSE DA SILVA

Fls. 30: Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fls. 29, independentemente de cumprimento.Após,
cumpra-se a parte final do despacho de fls. 27.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho
de fls. 27 fica a CEF intimada a retirar o processo em secretaria, em carga definitiva.

Expediente Nº 15124

CARTA PRECATORIA

0021847-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X
UNIVERSO EMPRESARIAL PARTICIPACOES, INFORMATICA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS(RS065448 - FABIANO GALAFASSI) X JUIZO DA 9 VARA FORUM
MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 13/01/2015, às 15:00h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha.Expeça-se mandado.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o.

Expediente Nº 15125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029450-24.2013.403.6301 - VILMA ALVES DE ARAUJO DIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o quanto processado até o momento no Juízo de origem. Intime-se pessoalmente a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo, uma vez que não possui advogado constituído nos autos. Da mesma forma, intime-a para que providencie a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 36 do CPC, trazendo aos autos instrumento de procuração, assim como atribua valor à causa. Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com ao art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que a autora é servidora pública federal, tendo juntado às fls. 29/33 comprovantes de recebimento de vencimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 15126

MANDADO DE SEGURANCA

0004784-43.2014.403.6100 - JUMA JUMA MTUMBUKA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Juma Juma Mtumbuka em face da sentença de fls. 57/60. Aduz a parte embargante que a referida decisão padece de vício, eis que determinou o reexame da sentença pelo Tribunal quando houve in casu a denegação da segurança. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. De fato, o art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009 prescreve que, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. No caso em testilha, a sentença denegou a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, não havendo motivos para sujeitá-la ao reexame pelo TRF/3. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para excluir do dispositivo da sentença de fls. 57/60 a expressão Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-04.2014.403.6100 - FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA NAGIB(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FELIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA NAGIB, apontando-se contradição na sentença de fls. 96/99, a qual ratificou a liminar e concedeu a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso. De fato, a referida decisão determinou a inscrição provisória do impetrante nos quadros da impetrada na categoria Técnico em Radiologia, quando deveria ter determinado a sua inscrição definitiva. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à inscrição definitiva do impetrante em seus quadros, com

expedição de sua carteira profissional, na categoria Técnico em Radiologia. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0010336-86.2014.403.6100 - GERALDO JOSE VAN LEEUWEN (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO JOSÉ VAN LEEUWEN em face do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. Argui o impetrante, em breve síntese, possuir direito líquido e certo à revalidação de seu certificado de registro (CR), para a prática de atividades desportistas de atirador, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora em função da certidão de distribuição criminal apresentada no processo administrativo estar vencida há mais de 30 (trinta) dias. Requer a concessão da liminar objetivando que se determine a autoridade impetrada expedir certificado de registro (CR), em conformidade com o artigo 269 e demais disposições aplicáveis, do Regulamento n. 105, aprovado pelo Decreto Federal n.º 3.665/2000. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/35). Às fls. 39 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/54. A liminar foi indeferida, às fls. 55/57-vº. O Ministério Público Federal opinou concessão da segurança. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que o ato administrativo que denegou a concessão do Certificado de Registro ocorreu em 30.04.2014 e o presente mandamus foi impetrado em 05.06.2014. Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autoridade administrativa entendeu que não restou plenamente atendida a exigência de apresentação de certidões de distribuição, motivo pelo qual foi indeferido o pleito do impetrante. A certidão de distribuição é o documento que reflete com exatidão, no momento de sua emissão, as informações constantes do registro ou banco de dados do Órgão Judiciário emitente. Em razão disso, o prazo de validade das certidões emitidas por órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, quando não fixado em lei, em função do fim a que se destinam, tem seu termo final fixado pelo próprio órgão público ou entidade particular solicitante ou, em alguns casos, fixado pelo próprio órgão emitente em razão da periodicidade com que seus arquivos são alterados ou atualizados (Lei 8.159/91). Fixou a autoridade impetrada, especificamente, para a Certidão da Justiça Estadual, o prazo de validade de 30 (trinta) dias (fls. 20). Contudo, ainda que a decisão acerca da revalidação do registro seja atribuição privativa do Exército, conforme disposto no artigo 27 do Regulamento R-105, aprovado pelo Decreto n.º 3.665/2000, verifica-se que, quando do pedido, em novembro de 2013, a certidão havia sido expedida e estava válida, tendo exaurido seus efeitos quando da efetiva apreciação do pedido em maio de 2014. Ora, não é admissível que após a superação do prazo de validade da certidão de antecedentes, a autoridade administrativa possa encerrar sumariamente o processo administrativo, sem fornecer ao impetrado a possibilidade de renovar as certidões do processo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que, após a apresentação da documentação pelo impetrado, reanalise no prazo de 30 (trinta) dias o pedido de expedição do certificado de registro (CR), afastando-se como causa de indeferimento do pedido o mero decurso do prazo de validade da certidão, sem que seja concedida ao impetrado a possibilidade de apresentação das certidões atualizadas. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0012585-10.2014.403.6100 - GUILHERME BARBOSA FRANCA (SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME BARBOSA FRANÇA em face de ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC, com pedido de liminar, visando que a autoridade impetrada se manifeste sobre o processo CRPFC/02-2RM-013404 de 17.08.2013, avaliando seu pedido de concessão do Certificado de Registro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo Juízo. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 25. A análise do pedido de liminar restou prejudicada (fls. 26). O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o processo do Certificado de Registro (CR) do impetrante já foi devidamente analisado, encerrado e teve como desfecho o indeferimento, uma vez que não

observou a documentação necessária prevista na Portaria nº 05-D Log, de 02 de março de 2005, especificamente na alínea b, do 4º, do art. 5º (fls. 25). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Assim sendo, reconheço a perda do objeto do presente mandado de segurança e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014525-10.2014.403.6100 - RENEE DE CASSIA DE SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em decisão sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Renée de Cássia de Souza contra ato vinculado ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN-SP, com pedido de liminar, visando inscrição provisória no quadro dos profissionais da enfermagem. Alega a impetrante, em breves linhas, que concluiu o Curso de Auxiliar de Enfermagem em 2004, porém não possui o certificado de conclusão emitido pela instituição, com o respectivo registro na Secretaria da Educação, documento exigido pela autoridade impetrada para efetivação da inscrição. Aduz que perdeu o certificado de conclusão original, emitido pela Instituição de Ensino, entretanto, não é possível, no momento, a obtenção de segunda via, uma vez que as atividades daquele estabelecimento foram encerradas de forma irregular. Argui, no entanto, que possui registro da conclusão do curso perante a Secretaria da Educação (fls. 11), mas está sendo prejudicada pelo óbice imposto ao seu livre exercício profissional. Requer, outrossim, a concessão da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/12). A liminar foi deferida, às fls. 15/16-vº. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 23/45. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela autoridade impetrada. A ação deve ser proposta em face daquele que, por força da ordem jurídica de direito material, deve suportar as consequências da demanda. No caso dos autos, o pedido formulado na inicial diz respeito à inscrição da impetrante nos quadros da autoridade impetrada. Portanto, a autoridade impetrada possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente relação processual. No mais, passo ao exame do mérito. In casu, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº. 372/2010 que aprovou e adotou o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição dos profissionais de enfermagem, o qual eliminou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 7.498/86, a qual regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 8º que são auxiliares de enfermagem: I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente; II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956; III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959; V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967; VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. Verifica-se que, nos termos da legislação vigente, o certificado de conclusão do curso registrado perante o órgão competente é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante. Ademais, a situação demonstrada pela impetrante é excepcional e a expedição de nova via do certificado de conclusão não depende de sua vontade ou gestão, podendo demorar por parte da Secretaria da Educação, principalmente, em função da situação relatada no documento de fls. 11, a saber, a finalização de processo sindicante da instituição de ensino, de sorte que a impetrante não pode ser prejudicada por ato a que não deu causa. Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição das carteiras funcionais pode lhes causar prejuízos financeiros. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição da impetrante nos seus quadros e a expedição da respectiva carteira profissional, mediante a apresentação da informação do registro do Certificado de Conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015341-89.2014.403.6100 - TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO

FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que realizou o parcelamento administrativo ordinário de débitos com cujos fatos geradores são anteriores a 31 de dezembro de 2013, entretanto, com o advento da Lei n.º 12.996/2014, pretende desistir do parcelamento atual, incluindo tais débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujas condições lhe são mais favoráveis. Argui que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, na tela de desistência do e-CAC, não encontrou a opção para desistência do parcelamento ordinário em questão, o que lhe impossibilitou a migração para o novo parcelamento. Requer a concessão do pedido de liminar objetivando que seja determinado à autoridade coatora autorizar a desistência do parcelamento n.º 18186.724384/2013-17 e adesão ao Parcelamento na modalidade consignada na reabertura da Lei n.º 11.941/2009, instituída pela Lei n.º 12.996/2014. Ao final, requer seja ratificada a liminar para que seja determinada à migração do Parcelamento Ordinário n.º 18186.724384/2013-17 para a Modalidade consignada na Reabertura da Lei n.º 11.941/2009, Instituída pela Lei n.º 12.996/2014. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/97), tendo sido aditada às fls. 100/103. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/129. A liminar foi indeferida, às fls. 130/131. O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O que se vislumbra no presente caso, na verdade, é que a impetrante alega obstáculos para formalizar sua adesão ao parcelamento referido na Lei n.º 12.996/2014 em decorrência de dificuldades encontradas diante do sistema da RFB, que não teria disponibilizado a opção do parcelamento ordinário anterior na tela de desistência, fato que considera configurar óbice para a migração para o novo parcelamento. Note-se que, apesar da tentativa de a impetrante em demonstrar que o parcelamento em questão não constava da lista de opções disponibilizadas no sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 39), fato é que não se comprova qualquer óbice ou mesmo qualquer tentativa de adesão ao novo parcelamento em si. De acordo com o art. 2º, 2º da Lei n.º 12.996/2014, a opção pelo parcelamento se dá por meio da antecipação de determinado percentual da dívida objeto do parcelamento, calculada pelo próprio contribuinte. Em se tratando de dois procedimentos distintos - um, a opção pelo parcelamento, outro, a desistência do parcelamento anterior, ainda que a impetrante tenha enfrentado dificuldades em efetuar a desistência por meio do sítio eletrônico, esta não é pré-requisito cronológico para a adesão ao parcelamento. Tanto é que, enquanto a data final para adesão era a do dia 25.08.2014, a desistência do parcelamento poderá ser efetivada até 31.10.2014, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 12.996/2014. Por outro lado, em nenhum momento o contribuinte deixa entrever que houve alguma tentativa de formalização da opção do parcelamento pretendido diretamente em alguma unidade da RFB, onde poderiam ser prestados os esclarecimentos necessários inclusive quanto a não disponibilização de opção para a formalização da desistência do parcelamento anteriormente processado no sítio eletrônico. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apreciação de requerimentos de parcelamento ou desistência de parcelamento, dizendo se o contribuinte faz jus ou não a tais pretensões. Reitere-se: em relação aos requerimentos de desistência e de adesão ao(s) parcelamento(s), não há, ao menos, qualquer pretensão resistida configuradora da lide, sequer sendo possível falar em ofensa, atual ou potencial, a direito líquido e certo, o que acarreta a falta de interesse de agir. Não há, portanto, como se aferir a liquidez e certeza do direito da impetrante. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar caracterizadas desde a inicial e comprovados documentalmente, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. A esse respeito, oportunas as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016028-66.2014.403.6100 - ROSA CORDEIRO DE ASSUNCAO DE SOUZA(SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA CORDEIRO DE ASSUNÇÃO DE

SOUZA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO. Alega o impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade comunicando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, por não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78 (...) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em outubro de 2010, atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão. Argui que o ato coator ofende o ato jurídico perfeito e atribui a impetrante a responsabilidade por ato a que não deu causa, não sendo razoável lhe infligir, na condição de terceiro de boa-fé, os efeitos de eventual irregularidade não detectada à época oportuna. Requer a concessão de liminar objetivando que se suspenda o cancelamento do registro profissional de Corretor de Imóveis. Ao final, requer a concessão da segurança. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Procuração e documentos juntados às fls. 24/54. Emenda à inicial às fls. 60/61. A liminar foi deferida, às fls. 63/64. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 74/148. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. A impetrante acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em 19.10.2010 (fls. 30). Assim, não há como exigir como condição para permanência no quadro de inscritos do Conselho profissional a obrigação, superveniente, de prestar exame de regularização de vida escolar, uma vez que é necessário preservar o direito adquirido da impetrante que concluiu o curso técnico em transações imobiliárias em outubro de 2009. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que a impetrante seja prejudicada em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa. Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, suspendendo-se o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 15127

MONITORIA

0019129-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA CRISTINA DA SILVA

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de SUELI FERREIRA DA SILVA, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 004032160000104642) - CONSTRUCARD, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/18. A ré foi citada por hora certa na pessoa de Juliana Paula da Silva (fls. 34). Intimada, a Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios (fls. 39/69). Instada a providenciar cópia completa do contrato discutido nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019352-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCELLE OLIVEIRA MORAIS MARTINS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de FRANCELLE OLIVEIRA MORAIS MARTINS, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003149160000030197) - CONSTRUCARD, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/41. Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitorios. A autora, às fls. 77/93, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o noticiado às fls. 77/93, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada.Custas na forma da lei. P.R.I.

0012791-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FERREIRA DAS NEVES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ANA PAULA FERREIRA DAS NEVES, visando à cobrança de quantia celebrada em contrato particular de abertura DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO), encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/56.Devidamente citada, a parte ré não apresentou embargos monitórios.A autora, às fls. 91/96, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir, tendo em vista o acordo noticiado pela parte autora, às fls. 91/96.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Assim sendo, reconheço a perda do objeto e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada.Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9) - LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCCO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURA DA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPHA SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA X ATTILIO SOARES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0012207-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.HJ SANTA FÉ COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando compensação de créditos tributários com débitos da CSLL e IRPJ referentes à quantia que alega indevidamente retida por razão do indeferimento do pedido de compensação administrativa, devendo incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculados nos termos da taxa SELIC, bem como juros de 1% ao mês. A inicial foi instruída com documentos.A ré apresentou contestação, às fls. 57/67.Às fls. 73/85, a autora apresentou documentos, tendo a ré se manifestado, às fls. 87/91.Às fls. 92, a autora requereu a desistência do feito.A ré se manifestou acerca do pedido de fls. 92, concordando com o pedido de desistência, desde que a autora renuncie ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Instada a se manifestar, a autora ratificou o pedido de fls. 92.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples desistência do processo (fls. 92), não o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré.Consigne-se, a propósito, que a oposição da ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730).No caso dos autos, não é possível reconhecer como fundada a discordância da ré, razão pela qual é de se acolher o pedido de desistência.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 284/285 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar

com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001629-66.2013.403.6100 - PMAN SERVICOS REPRESENTACOES, COM/ E IND/ LTDA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 197/199, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. JEFTE ROMERO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, propõe a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a fazer a reforma do autor com base no grau hierárquico imediato, nos termos do Estatuto dos Militares, desde a data do acidente de trânsito, abatendo-se eventuais valores recebidos na graduação de 3º Sargento, bem como a pagar indenização por danos estéticos em importância não inferior a quinhentos salários mínimos. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido a fls. 37/37-vº. Irresignado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0011281-74.2013.403.0000. Instado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, o autor requereu prazo, o qual foi deferido. A parte autora reiterou pedido de sobrestamento do feito por mais noventa dias (fls. 56/58). A fls. 59 consta despacho para recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que até o momento não houve decisão nos autos do agravo de instrumento retromencionado. O autor deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, tendo em vista que, intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 60, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n. 0011281-74.2013.403.0000 da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008543-49.2013.403.6100 - WEBEDUCATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a transação noticiada pela autora às fls. 212/217, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-69.2014.403.6100 - PLINIO DUARTE BAPTISTA JUNIOR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLÍNIO DUARTE BAPTISTA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I e II. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor I e II. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e instada, por duas vezes, a providenciar cópia da inicial dos processos nº 0009743-36.2000.403.6104 e 0001782-92.2006.403.6411 para verificação da possibilidade de prevenção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 47-vº e 50). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007978-51.2014.403.6100 - C.C. WEI COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSAIS LTDA(SP246817 - ROSANE PASSOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por C.C WEI COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSAIS LTDA em face da FAZENDA FEDERAL objetivando a restituição das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, por ocasião das importações de mercadorias que efetuou nos ano-calendários de 2011 a 2013. A inicial foi instruída com documentos. Este Juízo determinou o aditamento à inicial (fls. 232), tendo a parte autora cumprido em parte (fls. 233/240) o r. despacho. Instada a cumprir corretamente o despacho de fls. 232, trazendo aos autos cópias para instrução de mandado e indicando corretamente a parte passiva no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 243). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014278-29.2014.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 05 anos. A inicial foi instruída com documentos. Este Juízo determinou o aditamento à inicial (fls. 36), para que a parte autora providenciasse a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se o caso, a diferença de custas. A parte autora se manifestou, às fls. 37/41, requerendo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do r. despacho, o que foi deferido por este Juízo (fls. 42). Às fls. 43, sobreveio certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005309-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-45.2013.403.6100) SAMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES E SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. SAMER ATEF SERHAN ofereceu embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança do contrato firmado entre as partes, no importe de R\$ 41.592,50, atualizado para abril de 2012. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, bem como a responsabilidade subsidiária. Requer o acolhimento dos embargos para recálculo do valor devido com as correções adequadas, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do embargante. É o breve relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, não estar configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e o ora embargante. Isto porque a execução de título extrajudicial foi promovida em face de dois réus: H M Comércio de Móveis Planejados Ltda. e Amer Atef Serhan. No contrato n. 734-4071-003.0000446-7, objeto dos autos, consta como representante legal da empresa, bem como avalista a mesma pessoa, ou seja, o Sr. Amer Atef Serhan, portador do RG n. 341437207 SSP/SP e do CPF n. 403.513.778-24, o qual foi citado em setembro de 2013, tendo sido juntado aos autos o mandado de citação devidamente cumprido em 12.09.2013, conforme fls. 94 dos autos em apenso. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Sem custas. Prossiga-se com a execução. P. R. I. e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0010069-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIA DI SANTO X CESIRA GREGORI SALMASO X ELIZABETH KESPER X HILDA MASTROROCCO REIS X ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO X IZAURA DA COSTA BRONZIN X NEUZA BARROSA BRAGA X JOSEFINA GARCIA FLOSI X JOSEPHA SODRZEIESKI X VALDELICE DE MAIO COSTA X VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY X LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA X ROSA CESAR DE OLIVEIRA X AURORA SIGISMUNDO GARDUZI X BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA X BRANCA PEREIRA BARBOSA X ADELINA AURORA BARREIRA TORRES X ALCINDA DE SOUZA BONIFACIO X ALEXANDRINA CIACCIO X ALICE CASSIANO LANDMANN X ILDA DA CONCEICAO

PINHEIRO X ANGELINA RODRIGUES X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI X ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA X ATTILIO SOARES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCIA DI SANTO, CESIRA GREGORI SALMASO, ELIZABETH KESPER, HILDA MASTROCCO REIS, ILIDIA PINTO RIBEIRO MARIANO, SILVIA BRONZIN MARIANO, NELSON JOSÉ MARIANO, NILZA BRONZIN BRANDÃO, PAULO BRANDÃO, NEIDE BRONZIN SPAOLONZI, NEUZA BARROSA BRAGA, JOSEFINA GARCIA FLOSI, JOSEPHA SODRZEIESKI, VALDELICE DE MAIO COSTA, VALENTINA LEONOR CAPARELLI DE GODOY, LAURA DA COSTA PEREIRA PENHA, ROSA CESAR DE OLIVEIRA, CLICIO GARDUZI, MARIA IZABEL BOTELHO TEIXEIRA GARDUZI, DINORÁ GARDUZI MATIAS, ARMANDIO MATIAS, BENEDITA AMELIA MEIRE DE SOUZA, BRANCA PEREIRA BARBOSA, ADELINA AURORA BARREIRA TORRES, ALCINDA DE SOUZA BONIFÁCIO, ALEXANDRINA CIACCIO, ALICE CASSIANO LANDMANN, ILDA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO, ANEGLINA RODRIGUES, ANGELINA SPINELLI BRUNO, ARETHUSA ROSA CIAMPOLINI, ARMINDA TIBIRICA OLIVEIRA e ATTILIO SOARES. Alega a embargante a carência da ação ante a ausência do trânsito em julgado da decisão de fls. 2347/2352 dos autos principais, datada de 22.07.2013, em que foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 0001650-48.2009.403.0000 interposto pelos autores, a fim de reconhecer a legitimidade da União para figurar no feito. Narra que, embora negado provimento ao agravo legal em face da aludida decisão, a União interpôs recurso especial em janeiro de 2014, tendo a parte autora apresentado contrarrazões em março de 2014, estando os autos atualmente conclusos para decisão acerca de sua admissibilidade. Sustenta ser necessário aguardar o cumprimento do trânsito em julgado da decisão sobre a legitimidade de parte da União, ressaltando que somente poderão ser inscritos em orçamento os precatórios instruídos com a certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda. A inicial foi instruída com documentos.Intimada, a parte embargante apresentou impugnação a fls. 56/60.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. Pretendem os autores a execução provisória da quantia definida em sede da ação ordinária nº. 0008600-43.2008.403.6100, relativamente à qual pende o exame acerca da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, em face de decisão proferida em agravo legal, ao qual foi negado provimento.Diante do disposto no art. 100 da Constituição Federal, não é possível a requisição de pagamento em sede de execução provisória. No caso de execução contra a Fazenda Pública, o precatório somente pode ser pago quando o valor é definitivo, sendo essencial para sua expedição o trânsito em julgado, exceto quando se tratar de quantia incontestável.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (arts. 461, 467, 525, II, 632, 798 e 799 do CPC; o art. 2º-B da Lei 9.494/1997; o art. 29 da Lei 11.514/2007; o art. 26 da Lei 11.768/2008; o art. 26 da Lei 12.017/2009; e os arts. 25 e 26 da Lei 12.708/2012), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no STJ, de que é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontestável.4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 436737/RS, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.03.2014)Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução provisória, diante da carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor dos embargos. Sem custas. Ao SEDI para retificação do polo passivo dos presentes embargos, para que constem CLICIO GARDUZI, MARIA IZABEL BOTELHO TEIXEIRA GARDUZI, DINORÁ GARDUZI MATIAS, ARMANDIO MATIAS no lugar de Aurora Sigismundo Garduzi, bem como SILVIA BRONZIN MARIANO, NELSON JOSÉ MARIANO, NILZA BRONZIN BRANDÃO, PAULO BRANDÃO, NEIDE BRONZIN SPAOLONZI no lugar de Izaura da Costa Bronzin.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020817-07.1997.403.6100 (97.0020817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684473-93.1991.403.6100 (91.0684473-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAJUCI DE QUADROS(SP039887 - CAJUCI DE QUADROS)

Vistos etc.BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAJUCI DE QUADROS, alegando, em síntese, excesso de execução. Requer que prevaleça para efeito de execução, o valor apurado pelo embargante. A parte embargada impugnou os embargos às fls. 08.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 16/17, acerca dos quais as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.Em 09.08.1999 os autos foram remetidos ao arquivo.A fls. 21 consta despacho intimando as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados, o que foi cumprido a fls. 26/27 e 28/30.É o relatório. DECIDO.A sentença proferida nos autos principais, em que houve o reconhecimento

da prescrição deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016891-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ASTOLPHO DELGADO NETTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ASTOLPHO DELGADO NETTO, alegando, em síntese ser credora da dívida líquida, certa e exigível de R\$ 12.716,973, referente ao Contrato de Empréstimo Consignação caixa nº. 21.4128.110.001206-09. Requer seja a parte executada citada para pagar no prazo de 03 (três) dias, a quantia certa supramencionada, devidamente atualizada até a data de seu efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedido mandado de citação, o Sr. Oficial de Justiça informou ter o executado falecido (fls. 30). A CEF requereu, por diversas vezes, o sobrestamento do feito para realizar novas diligências no sentido de localizar a ação de inventário, o que foi deferido, remetendo-se os autos ao arquivo. Após o desarquivamento, a exequente juntou petição, requerendo a desistência da presente demanda (fls. 80). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 80) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0023616-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON INACIO DE PAULA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de STAR SISTEC SISTEMAS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e RICARDO WEISSMAN, alegando, em síntese ser credora da dívida líquida, certa e exigível de R\$ 17.639,01 (dezesete mil, seiscentos e trinta e nove reais e um centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Requer seja a parte executada citada para pagar no prazo de 03 (três) dias, a quantia certa supramencionada, devidamente atualizada até a data de seu efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada por diversas vezes, (fls. 84, 96 e 101) para se manifestar conclusivamente acerca do andamento do feito, sob pena de extinção, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 101-vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0003485-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR SISTEC SISTEMAS E SERVICOS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO WEISSMAN(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de STAR SISTEC SISTEMAS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e RICARDO WEISSMAN, alegando, em síntese ser credora da dívida líquida, certa e exigível de R\$ 24.375,23 (vinte e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB - GIROCAIXA INSTANTÂNEO. Requer seja a parte executada citada para pagar no prazo de 03 (três) dias, a quantia certa supramencionada, devidamente atualizada até a data de seu efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos diversos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, o Srº Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar a parte executada. Às fls. 142/145, a exequente requereu a desistência do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 142/145) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0000959-91.2014.403.6100 - DANILO LUIZ JACOBSEN(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO)
X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que suspenda o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo.Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém formado pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP (Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde) e que, muito embora tenha sido incluído no excesso de contingente aos 18 (dezoito) anos de idade, foi convocado para a prestação de serviço militar obrigatório no 5º Batalhão de Infantaria Leve, como médico, devendo realizar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2014) no período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, de acordo com a Lei nº. 5.292/67 e Decreto nº. 63.704/68.Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto o serviço militar inicial é forma distinta da prestação do serviço militar especial, em virtude de conclusão do curso de medicina, de sorte que aquele que foi dispensado de incorporação numa forma não pode ser novamente convocado para outra forma de serviço.Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica a impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/49).Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi determinado o recolhimento das custas às fls. 52.Aditamento à inicial às fls. 54/55.A liminar foi deferida (fls. 57/59).A União manifestou-se a fls. 68/78-verso e interpôs agravo de instrumento n. 0003531-84.2014.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 94/100.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a decidir.Pretende o impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de convocá-lo para prestação de serviço militar como profissional da saúde.Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei.O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, o qual dispõe, in verbis:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei).Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante.Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis:Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data..Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas.No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 16 de maio de 2001, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 15, bem como que colou grau em medicina em 19 de dezembro de 2013.Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012).Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade.Faz-se necessário ressaltar que este Juízo tem acompanhado a discussão travada no AI 838194, no qual foi reconhecida a existência de Repercussão Geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Bem verdade que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1186513, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, acabou por entender pela possibilidade da aplicação da Lei nº 12.336/10 para a convocação dos dispensados antes de sua vigência. (EDcl no Recurso Especial nº 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013). No entanto, por se tratar de matéria constitucional, deixo de seguir tal precedente, com o devido respeito. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a imediata desincorporação do Impetrante do serviço militar, desobrigando-o de apresentar-se ao serviço. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença. P.R.I.

0012902-08.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por D'ALTOMORE QUÍMICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Requer a concessão do pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente a adicional de insalubridade e periculosidade. Ao final, seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança definitiva. Documentos juntados às fls. 20/30. Às fls. 34, instada a regularizar a inicial, a impetrante deixou de cumprir integralmente o r. despacho, conforme se verifica da petição e documento de fls. 35/37. Este Juízo determinou, às fls. 38, que a impetrante cumprisse, integralmente, o determinado pelos itens I e V do despacho de fls. 34, indicando corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 22, da Portaria MF nº 203/2012, bem como regularizando o polo passivo do feito, com a inclusão dos litisconsortes necessários das entidades terceiras mencionadas no item VI-b (fls. 18). A Impetrante deixou transcorrer in albis (fls. 39-vº) o prazo para cumprimento do r. despacho. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 6º, 5º e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016514-51.2014.403.6100 - EUVANIO LIMA DA SILVA(ES002931 - VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUVANIO LIMA DA SILVA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a convocação e a nomeação do impetrante, dentro do prazo legal de validade do concurso em que o impetrante for classificado. Documentos juntados às fls. 08/18. Às fls. 25, instado a regularizar a inicial, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com os artigos 6º, 5º e artigo 10 da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019725-95.2014.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando medida liminar que determine a manifestação conclusiva da autoridade impetrada sobre os procedimentos dos pedidos de restituição elencados no item II da exordial. Alega que protocolou diversas PER/DCOMP, em abril/2013, relacionadas ao processo administrativo nº. 18186.721527/2012-5, as quais ainda se encontram sem decisão final, passados mais de 540 (quinhentos e quarenta dias) de seu pedido. Requer, ao final, a concessão da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº. 0017159-13.2013.403.6100, a impetrante manifestou-se a fls. 28/52. É o relatório. DECIDO. Anteriormente à impetração do presente mandado de segurança, o impetrante impetrou o mandamus nº. 0017159-13.2013.403.6100, o qual tramitou perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo e se encontra, hodiernamente, pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo identidade de partes, de causa de pedir e do pedido entre ambos os feitos. De fato, naqueles autos o impetrante também objetiva provimento jurisdicional determinando à autoridade que se manifeste conclusivamente sobre os procedimentos elencados no item II daquela demanda, que

são exatamente os mesmos elencados nesta inicial.É de se considerar, pois, que não houve o trânsito em julgado no mandado de segurança citado, razão pela qual o caso é de litispendência. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004582-66.2014.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. General Eletric do Brasil Ltda ajuizou ação cautelar em face da União Federal. Aduz a requerente, em breves linhas, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando o ajuizamento de executivo fiscal referente a tal débito ainda não inscrito, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal, garantia esta consistente em carta de fiança bancária. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para tornar definitiva a medida que determinou a fiança bancária como garantia antecipada do juízo do crédito ainda não inscrito em dívida ativa, constante do Processo Administrativo nº. 13808.001.600/00-33, para fins de obtenção de Certidão Conjunta de Débitos Federais Positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/59. A liminar foi deferida às fls. 76/78. A União apresentou contestação às fls. 113/119. A União informou que o processo administrativo nº 13808.001600/00-33 já é objeto de execução fiscal nº 0027216-04.2014.403.6182, distribuída perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais e requereu o traslado do documento da carta de fiança para o Juízo da Execução Fiscal. Réplica às fls. 127. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A requerente, às fls. 1247, requer seja o feito julgado procedente, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, todavia, tendo em vista a informação e comprovação da União acerca do ajuizamento da execução fiscal relativa ao processo administrativo nº 13808.001600/00-33 (fls. 124/125), houve perda do objeto da presente ação que visava a garantia de execução futura. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Incabível a condenação em honorários na presente ação cautelar, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança acostadas aos autos e expeça Ofício encaminhando para a 10ª Vara de Execuções Fiscais. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0684473-93.1991.403.6100 (91.0684473-1) - CAJUCI DE QUADROS(SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. CAJUCI DE QUADROS ajuíza a presente medida cautelar em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pleiteando a liberação de seus ativos financeiros, retido perante a instituição bancária ré, com a sua imediata conversão em cruzeiros, com livre movimentação, sendo aplicada, também, a correção referente ao IPC de março de 1990, não lhe sendo tributada a operação com incidência do IOF. A fls. 15 foi excluída da lide a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e concedida a medida liminar. O réu ofereceu contestação a fls. 16/24. Pela parte autora foi apresentada réplica. A sentença de fls. 29/31 julgou parcialmente procedente o pedido, tendo o réu interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a citação do réu para pagamento da sucumbência a que foi condenado, juntando memória de cálculos. O réu foi citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo oposto embargos à execução, apensados a estes autos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), o prazo para a cobrança de honorários advocatícios, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; In casu, verifica-se que o réu foi citado para pagamento em 10.06.1997, tendo oferecido os embargos à execução n. 97.0020817-6 tempestivamente. Após discordância da embargada, remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 16/17, acerca dos quais as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Em 09.08.1999 os autos foram encaminhados ao arquivo. Somente

em agosto do presente ano, transcorridos mais de quinze anos da remessa dos autos aos arquivos, a parte autora apresentou cálculo de atualização da condenação, em cumprimento do despacho de fls. 21. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012597-24.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X GETULIO SANCHES JUNIOR X RENATA GONSALES DE CASTRO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, objetivando que seja expedido o competente mandado de reserva de direito de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da venda do imóvel, para que a Caixa Econômica Federal faça a reserva de 50% sobre a venda do imóvel a ser depositado na conta bancária da requerente Banco Bradesco, agência 2065-6 - conta poupança 1013599-0 a ser cumprido dentro das formalidades legais. Requer os benefícios da justiça gratuita. Documentos juntados às fls. 07/25. Às fls. 32, instado a regularizar a inicial, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 32-vº). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte requerida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010619-12.2014.403.6100 - OLIVIO SCANISSI X PAULO TORRES TORNELLI X ROBERTO EDSON GORDO GARCIA X SALVADOR FRANCO X SEBASTIAO CUNHA X VALENTINO ARTHUR MAZININI X WANDA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Olivio Scanissi, Paulo Torres Tornelli, Roberto Edson Gordo Garcia, Salvador Franco, Sebastião Cunha, Valentino Arthur Mazinini, Wanda Fernandes promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e à imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 112/119. Os autos foram remetidos a este Juízo. É o breve relatório. DECIDO. Vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual. Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil,

aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013170-62.2014.403.6100 - AMADO FRANCO NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.AMADO FRANCO NETO promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e à imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requerem o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.Inicialmente, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pelos autores é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação

coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, inciso I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009806-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANO TERCEIRO VACULIK Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de FABIANO TERCEIRO VACULIK alegando, em síntese, que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que o réu deixou de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação do réu em custas e demais verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 29/30 consta despacho determinando a emenda da inicial.A parte autora, a fls. 31, noticiou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, pleiteando, por conseguinte, a extinção do processo sem a resolução do mérito.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o réu não apresentou manifestação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 15128

MONITORIA

0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 76/76vº, restando infrutífera em razão da inexistência de valores a bloquear, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de

01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053222-67.1995.403.6100 (95.0053222-0) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.126/127: Razão assiste à parte autora.Solicite-se ao SEDI a retificação na razão social da parte autora para o fim de constar P.SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA, tendo em vista que no sistema processual seu nome se encontra abreviado, o que poderia ocasionar o cancelamento da requisição face o contido no artigo 8º, III, da Resolução n.º168 do Conselho da Justiça Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls.120, observando-se a indicação de fls.126.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.129/130, nos termos da decisão supra.

0020455-05.1997.403.6100 (97.0020455-3) - AFRANIO BOMFIM BARBOSA X ARILDO FERREIRA X AUREA MOREIRA DE QUEIROZ X BENEDITO ALVES DE MORAES X BEATRIZ DE BARROS CABRAL X DIVA BARETTO MOTTA X DORACY FERNANDES X DURVAL APARECIDO LAVORENTI X ELZA FONTOURA DE ANDRADE SPIGUEL X GERALDO JOSE PEIXINHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 422/423, expeça-se o ofício requisitório complementar, observando-se a quantia indicada às fls. 416, dividida para cada um dos 05 (cinco) beneficiários já informados às fls. 384/385. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. Publique-se o despacho de fls.424.Fls.427/428: Manifeste-se a parte autora.Int.

0016454-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001586-7)) FAC PRODUTOS ARQUITETONICOS LTDA(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da certidão de fls. 287, proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 285/286 para conta judicial à disposição da CEF, agência n.º 0265, vinculada a este Juízo.Após, solicite-se à CEF informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente ao montante transferido.Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 290/291.

0023405-79.2000.403.6100 (2000.61.00.023405-0) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a consulta acima formulada, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos.Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), cumpra-se a parte final do despacho de fls.619. Int.

0005906-48.2001.403.6100 (2001.61.00.005906-1) - LUIZ ALBERTO LONGO(SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista que o despacho de fls. 205/205º condicionou a intimação da parte autora ao pagamento do débito após o decurso de prazo para a sua manifestação em relação ao referido despacho que revogou os benefícios da Justiça Gratuita, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 208, sem a incidência de multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da referida multa.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à União Federal.Int.

0007170-32.2003.403.6100 (2003.61.00.007170-7) - MARCELO KANAAN PEDROSA(SP138410 - SERGIO

GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014397-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017320-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017320-4)) ART E SABOR COM/ LTDA ME X CRISTIANE APARECIDA KRZYWY DE SA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0708408-65.1991.403.6100 (91.0708408-0) - PLASTICOS VALKI IND/ E COM/ LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOTON DESIGN ARTE E DECORACOES LTDA X COML/ F H I DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEZERRA LTDA X MERCADINHO BEZERRA LTDA X FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA X JUNTAS VALFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E Proc. ELI ALVES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 973/983.Fls. 985/1002: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2) - LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X LAZARA DE SOUZA ALVIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MANOEL IKEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IRENE JOSEFA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CEMILDA MILKIEVICZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO BOTELHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 487, nada requerido pelos exequentes, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Fls. 631/632: Ciência à parte executada.Int.

0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível, e considerando que o ofício requisitório

expedido às fls. 495 seguiu a numeração da antiga Vara por onde tramitava este processo e considerando, ainda, a indicação de novo patrono a constar no ofício requisitório (fls. 497), proceda a Secretaria à elaboração de nova minuta de ofício requisitório, atentando-se para o nome da beneficiária informado (ERIKA PEREIRA ALVES, OAB/SP nº 324.724). Antes do seu encaminhamento ao órgão pagador competente, dê-se vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do ofício requisitório. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido às fls. 500.

Expediente Nº 15129

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Em face da consulta supra, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, providencie o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia do formal de partilha. Caso o processo de inventário/arrolamento não tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicar a proporção cabível a cada um quanto ao crédito do Espólio, e regularizar as suas representações processuais. Cumpridas as determinações, incluam-se os sucessores junto ao pólo passivo dos presentes autos. Silente o réu, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043077-49.1995.403.6100 (95.0043077-0) - SANDRO KASUHO PIRES X MARIA CRISTINA FINATO PIRES(SP184834 - RICK HAMILTON PIRES) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 315/316: Ciência à CEF. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 316, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3) - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X MARCIA MORENO X REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.001954-7 às fls. 415/457, informem os herdeiros de Ada Raffaellis sobre as suas habilitações nos autos. No que se refere às herdeiras de Aurea Campanhã da Fonseca, informem as mesmas (Marcia e Regina) a proporção cabente a cada uma relativa ao crédito fixado. Outrossim, uma vez que os valores requisitados nesta execução estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), como previsto no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, informem os exequentes os dados obrigatórios para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no art. 8º, incs. XVII e XVIII da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.127, de 07 de fevereiro de 2011: a) número de meses de exercícios anteriores; b) deduções individuais; c) número de meses do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor exercício corrente; f) valor exercícios anteriores. Por fim, informe a União o órgão da administração direta a que estão vinculados os autores, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil -PSS, nos termos do art. 8º, VII e VIII da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista aos autores. Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado de intimação referente à ré NUTRIN às fls. 323/324. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 311, considerando o depósito já efetuado pela CEF às fls. 295. Int.

0021145-09.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C. V. DOS SANTOS COMERCIAL ME

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 150/151, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-19.1993.403.6100 (93.0015251-3) - MARBON IND MET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND MET LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Publique-se o despacho de fls. 473.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 473, tendo em vista que a providência já foi cumprida, nos termos do ofício expedido às fls. 466.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 464.Int.DESPACHO DE FLS. 473:Fls. 468/472: Ciência às partes.Cumpra-se o despacho de fls. 464, segundo parágrafo.Int.

0029740-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029740-0) - ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA)(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANNICK FLORENCE RYSER SERRA - ESPOLIO (PAULA RYSER SERRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0009384-78.2012.403.6100 conforme cópias trasladadas às fls. 254/257, antes da expedição da ofício requisitório, e em face do tempo decorrido desde a propositura da ação, informe a parte autora acerca do encerramento do processo de arrolamento (processo nº 02.107456-9), devendo, neste caso, apresentar cópia do formal de partilha, em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Isto porque, após o encerramento do inventário/arrolamento, legitimado para ocupar o polo ativo do feito são os herdeiros do de cujus.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030131-74.1997.403.6100 (97.0030131-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICOL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 402/403, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0) - HENRIQUE MAZZEI BREDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MAZZEI BREDA

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 457/458, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
Dê-se vista ao SESC acerca da devolução do mandado de intimação às fls. 1402/1405.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1398.Quanto ao requerimento de descon sideração de personalidade jurídica da empresa executada nos termos requeridos pela União, apresente a mesma a ficha cadastral JUCESP atualizada que comprove a composição do seu quadro societário.Int.

0018215-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO PEDRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

EDUARDO PEDRO

Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 131/152. Silente, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8657

ACAO CIVIL PUBLICA

0022554-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora: 1) A emenda da petição inicial indicando expressamente o seu pedido de liminar; 2) A juntada de cópia legível de seu Regimento Interno; 3) A juntada de contrafé; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar: ESTADO DE SÃO PAULO. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

Tendo em vista os agravos de instrumento convertidos em retidos, apensados aos autos, interpostos pelos corréus Tito César dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais, bem como as contraminutas apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 2.832/2.837-verso, 2.838/2.842-verso e 2.844), mantenho a decisão de fl. 2.619 por seus próprios fundamentos. Ademais, todas as testemunhas inicialmente arroladas às fls. 2.610/2.611 e 2.612/2.613, com exceção do Sr. Plínio Balsimelli, ante o seu falecimento noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 2.708/2.709), foram ouvidas (fls. 2.739/2.740, 2.759/2.761, 2.786/2.791 e 2.915/2.919). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003932-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Abram-se vistas dos autos ao embargados para ciência dos documentos juntados pela embargante às fls. 137/166 e 168/177 pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, apensem os presentes autos à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003013-26.1997.403.6100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016604-59.2014.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 162/164) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 149/151), sustentando a ocorrência de omissões quanto à apreciação de argumentos deduzidos na petição inicial. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido, já firmou posicionamento a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Reexame Necessário Cível nº 178.446, cujo Relator foi o Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (REOMS nº 178446/SP; Sexta Turma; decisão 11/01/2006; à unanimidade; DJU de 17/02/2006, pág. 486; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 422.541, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCIULLI NETTO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (RESP nº 422541/RJ; Segunda Turma; j. 09/11/2004; à unanimidade; DJ de 11/04/2005, pág. 220; destacamos) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Outrossim, manifeste-se a Impetrante acerca da alegação da Digna Autoridade Impetrada em suas informações no sentido de que o requerimento apresentado pela Impetrante no PA n. 18186.725809/2014-96 já havia sido analisado antes da impetração da presente ação constitucional. Intimem-se.

0019584-76.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU(SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA TATUAPE X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA ITAQUERA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE DOS SANTOS LOMEU contra atos do GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGÊNCIA PENHA, do GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGÊNCIA TATUAPÉ e do GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGÊNCIA ITAQUERA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários por prazo indeterminado, obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), reconhecer as cópias declaradas pelo Impetrante como autênticas e ter vista dos autos do processo administrativo

em geral, fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas ou filas. Sustenta o Impetrante, em suma, que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/42). Após, foi determinado que o Impetrante providenciasse contrafez, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 46), sobrevivendo petição nesse sentido (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo no artigo 5º, incisos XIII e XXXIV, da Constituição Federal, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; De outra parte, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas e o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento de benefício. É mister consignar que o INSS está buscando a padronização e a excelência dos serviços de modo a zelar pela efetividade do princípio da igualdade. Contudo, é de rigor a observância das prerrogativas legais de determinadas categorias profissionais, como é o caso dos Senhores Advogados. Destarte, o Impetrante, na qualidade de advogado, pode proceder ao protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, independente de prévio agendamento e do número de requerimentos em andamento. Frise-se, todavia, que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento. Em decorrência, por ora, o pedido de obtenção de certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), o deferimento da vista dos autos do processo administrativo, fora da repartição apontada, assim como o reconhecimento de cópias declaradas pelo Impetrante, como autênticas, deve ser submetido ao contraditório por meio da apresentação das informações pelas Dignas Autoridades impetradas. Vislumbro, assim, a relevância do fundamento invocado pelos impetrantes (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o Impetrante está sendo impedida de exercer sua atividade profissional, na plenitude que lhe é conferida. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar às Autoridades Impetradas, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenham de impedir o Impetrante de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, sob a alegação de necessidade de agendamento prévio. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020725-33.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)
D E C I S Ã O Inicialmente, recebo as petições de fls. 48/85 e 87/160 como aditamentos à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0021541-15.2014.403.6100 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fl. 62: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022239-21.2014.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 261/262, tendo em vista que os processos ali

relacionados são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do nome da impetrante, fazendo constar: BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA. Int.

0022579-62.2014.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 117/138, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termos de fls. 111/114, eis que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia integral de seu Estatuto Social; 2) A juntada de documento que comprove que as pessoas que assinam a procuração de fl. 33 possuem poderes para representá-la em juízo; 3) A inclusão das pessoas jurídicas apontadas à fl. 03 como litisconsortes passivos e não as autoridades a elas vinculadas; 4) A indicação expressa de todos os terceiros e reflexos nos pedidos de liminar e final; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A juntada de 09 (nove) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022586-54.2014.403.6100 - RMPL-ARQUITETURA LTDA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original ou cópia autenticada; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022606-45.2014.403.6100 - RUBENS LEITE DA COSTA(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 2) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022657-56.2014.403.6100 - SOLIVAN SANTANA DOS SANTOS(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Manifeste-se o impetrante se persiste o interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, tendo em vista a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0003682-62.2014.403.6301 interposta pela Defensoria Pública da União Federal em face da União Federal, em trâmite no Juízo da 21ª Vara Federal Cível (fls. 38/41). Em caso afirmativo, deverá providenciar: 1) A juntada da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 08; 2) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022729-43.2014.403.6100 - GAIA CREATIVE INTELIGENCIA DIGITAL EIRELI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia de seu contrato social; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022852-41.2014.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA X SBRE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA. X MCC PARTICIPACOES LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o nome da 1ª impetrante conforme os documentos de fls. 20 e 23/34; 2) A retificação do valor da cauxa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada das vias originais da GRU e do comprovante de pagamento; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022853-26.2014.403.6100 - INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o seu nome conforme os documentos de fls. 25 e 26/30; 2) A retificação do valor da cauxa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009e aditamento para a instrução das contrafês; 4) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução da contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fls. 1.372/1.374: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, na forma requerida pela União Federal às fls. 1.358/1.362, devendo informar a este Juízo as providências tomadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8664

MONITORIA

0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI) Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado (fl. 229). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035567-67.2004.403.6100 (2004.61.00.035567-2) - ALCINDO BATISTA RIBEIRO X NOEMI VIERA RIBEIRO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP14319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face da concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 277), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 248, conforme requerido (fl. 285). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo total da conta de fl. 539. Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA)

Em face da manifestação da parte executada (fls. 631/632), expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado do depósito de fl. 18 (fl. 634). Compareça a advogada da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Após liquidado ou cancelado o alvará, considerando que não foram apresentadas as cópias para a carta de adjudicação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715036-70.1991.403.6100 (91.0715036-9) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 206: Nada a deferir, pois conforme disciplinado na Resolução n. 168/2011- CJF, artigo 21 e na Lei 8906/94, artigo 22, 4ª, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição, juntando aos autos o respectivo contrato. Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 21, 2º da Resolução 122/2010). Prossiga-se com a decisão de fl. 216, em seus ulteriores termos.Int.

0032754-87.1992.403.6100 (92.0032754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742669-56.1991.403.6100 (91.0742669-0)) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0032754-87.1992.403.6100Sentença(tipo B)UNIÃO executa título judicial em face de Carbonífera do Cambui LTDA e TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 07 de novembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034214-75.1993.403.6100 (93.0034214-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP081819 - RONALDO LOPES DA SILVA E SP054849 - SILVANA TEMPLE E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0025123-24.1994.403.6100 (94.0025123-8) - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL (FABRIL)(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 331: O Juízo da Comarca de Barueri informou os dados para transferência dos valores penhorados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal Federal para que transfira os valores indicados às fls. 208, 248 e 264 para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

0032356-72.1994.403.6100 (94.0032356-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024180-07.1994.403.6100 (94.0024180-1)) BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039467-73.1995.403.6100 (95.0039467-7) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9) - LILIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0017077-22.2008.403.000.Int.

0021973-15.2006.403.6100 (2006.61.00.021973-6) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024994-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024994-4) - SERGIO EVARISTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)

Ciência à exequente da Certidão Positiva de Penhora para manifestação. Prazo: 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-10.1996.403.6100 (96.0010356-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X LILIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Determino a retificação do polo passivo, pelo SEDI, para fazer constar MARCOS NOVISKI (CPF 039.895.858-00) em substituição à autora falecida, em vista da habilitação deferida nos autos da ação ordinária (fl. 169 daqueles autos). Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução 168/2011-CJF. Informe a parte embargada o

nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, em 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta da RPV e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão da requisição ao TRF3. Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao(a) advogado(a) do embargado e, decorrido o prazo legal sem manifestação, desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0020686-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-37.2001.403.6100 (2001.61.00.030881-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LILIAN FELDMANN NOVISKI X MARCOS NOVISKI(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Determino a retificação do polo passivo, pelo SEDI, para fazer constar MARCOS NOVISKI (CPF 039.895.858-00) em substituição à autora falecida, em vista da habilitação deferida nos autos da ação ordinária (fl. 169 daqueles autos). Fls. 43-45: Prejudicado o pedido, pois o valor do ofício requisitório será devidamente atualizado da data base (abril de 2011) até a seu efetivo pagamento, conforme dispõe o artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. Trasladem-se cópias para os autos principais (embargos à execução n. 0030881-37.2001.403.6100), onde será expedido o ofício requisitório referente aos honorários lá devidos. Desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017363-77.2001.403.6100 (2001.61.00.017363-5) - APSEN FARMACEUTICA S/A X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0008926-62.2006.403.6103 (2006.61.03.008926-0) - JAMES JOSEPH BERTOLI MARTINEZ(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X PRESIDENTE ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL - SECCION SAO JOSE DOS CAMPOS SP(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030609-96.2008.403.6100 (2008.61.00.030609-5) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0009992-81.2009.403.6100 (2009.61.00.009992-6) - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0742669-56.1991.403.6100 (91.0742669-0) - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA X TRANSPORTADORA FIGUEIRENSE LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado à fl. 61, com o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0024180-07.1994.403.6100 (94.0024180-1) - BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032951-24.2002.403.0399 (2002.03.99.032951-9) - NESTOR KUGA X SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA X ADEMAR SILVEIRA PALMA X MARIELSON BARBOSA DE LACERDA X DINO BARSÍ X EIJI UKITA X MARINA RUNAU FISHER X HELMUT ROBERT KERSCHBAUM X SERGIO ZAWITOSKI X HANS ISAAC(Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA)

Trata-se de ação para restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório, parcialmente procedente, transitada em julgado em agosto de 2005. Citada a UNIÃO, nos termos do art. 730 do CPC e transitado em julgado os Embargos à Execução n. 0000774-97.2007.403.6100 em agosto de 2008, encontra-se na fase de expedição de ofício requisitório, sendo necessário, portanto, as seguintes providências: **REGULARIZAÇÃO DO CPFEM** consulta no site da SRF verifico que a situação cadastral dos autores NESTOR KUGA e HANS ISAAC encontra-se baixada. Intime-se a autora para proceder à regularização processual, pois para expedição do ofício requisitório é necessário regularização junto ao cadastro da SRF, bem como nos autos. **HABILITAÇÃO DE HERDEIROS** Verifico que na certidão de óbito do autor EIJI UKITA consta o nome do filho. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. **REGULARIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO** Em relação ao autor SINO SELECIONADORA DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS LTDA, suspendo a determinação de fl. 243 até que a autora junte aos autos contrato social para que seja verificado se o outorgante da Procuração de fl. 242 possui poderes para este ato. Prazo para todas as providências: 30 dias. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Fls. 240-241: a autora pede reconsideração da decisão que determinou que o Dr. Gregório Melcom Djamdjian faz jus aos honorários advocatícios. Em análise dos autos verifico que a ação foi proposta pelos advogados Christiane Laporta e José Carlos Rocha em 1992, sendo juntada procuração aos advogados Jorge Castaing DOLiveira e Maurício Palmeira Filho. Foi determinada à fl. 68 a regularização da representação processual. Os advogados que propuseram a ação e o advogado Otávio Falcão Cordeiro à fl. 75 renunciaram os poderes constantes em substabelecimento que NÃO foi juntado aos autos. Os advogados Patricia Reis Neves Bezerra e Eurivaldo Neves foram substabelecidos SEM RESERVAS por Maurício Palmeira Filho, porém por cópia simples, regularizada somente às fl. 93 em janeiro de 2000. Os advogados Patricia Reis Neves Bezerra e Eurivaldo Neves substabeleceram SEM RESERVAS ao advogado Gregório Melcom Djamdjian em março de 2003. Em julho de 2004 o advogado Gregório substabeleceu SEM RESERVAS os poderes que lhe foram conferidos à advogada Marcella Tavares Daier Maniero, que atua nos autos até a presente data. O advogado Gregório Melcom Djamdjian requereu a reserva dos honorários advocatícios e substabeleceu em maio de 2007 indevidamente poderes aos advogados Michele Fernanda Scarpato e Lucas de Assis Loesch. Foram juntadas novas procurações por Sino Seleccionadora de Informações e Notícia S/C LTDA, pendente de análise conforme parágrafo 5º desta decisão, bem como dos autores Helmut Roberto Kerschbaum e Sérgio Zawitoski. A doutrina e a lei estabelecem que o substabelecimento sem reserva de poderes, trata-se de transferência definitiva, em que o procurador originário renuncia ao poder de representação que lhe foi conferido. E para a solução do conflito necessária a propositura de ação autônoma conforme julgado do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIACÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, II, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional. 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 4. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF. 5. A controvérsia quanto ao percentual de**

honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.6. Recursos especiais a que se nega provimento.(REsp 766279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006, p. 278)Portanto, reconsidero a decisão de fl. 238, a fim de suspender a emissão de ofício requisitório dos honorários advocatícios, por ausência de acordo nos autos, até que os advogados manifestem-se sobre eventual acordo ou ação autônoma para solução da lide.Quanto aos autores HELMUT ROBERT KERSCHBAUM, SERGIO ZAWITOSKI, ADEMAR SILVEIRA PALMA e MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, prossiga-se com a decisão de fl.238, em seus ulteriores termos. Int.

0003499-25.2008.403.6100 (2008.61.00.003499-0) - TEREZINHA DA PAIXAO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fls. 514-515: Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar TEREZINHA DA PAIXÃO DOS SANTOS - ESPÓLIO (inventariante: Célia dos Santos Vieira da Silva - RG 29.572.690-8 - CPF 179.211.548-24). Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores das parcelas do precatório indicados às fls. 448 e 489 em favor do espólio, com os dados do advogado indicados à fl. 506.2. A parte autora apresentou valores relativos a saldo remanescente da execução, a ser requisitado por meio de precatório complementar. Não obstante a concordância da União com os valores apresentados, foram verificadas incorreções nos cálculos, conforme decisões de fls. 460 e 481. A autora apresentou novos cálculos à fl. 484, com os quais discordou a União às fls. 501-504..Pa 1,5 Decido. Verifico que o cálculo apresentado pela parte autora não se afigura correto, pois na segunda tabela não foi feita mera correção monetária entre a entre 10/2009 (data da entrada do precatório na proposta orçamentária) e 06/2013 (data da petição). A autora incluiu juros de mora em continuação. De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art. 100, §1º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, não se aplicam juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, pois foi determinada somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da União. Corretos os cálculos apresentados pela União à fl. 504, bem como os cálculos apresentados pela autora na primeira tabela de fl. 484, que encontrou valor praticamente idêntico, já que foi adotada a mesma sistemática. A União Federal atualizou o valor devido, com juros e correção monetária até a data da entrada do precatório na proposta orçamentária (10/2009), sendo esse o valor que efetivamente deveria ter sido requisitado (R\$ 215.829,30) e dele deduziu a quantia já requisitada (R\$ 102.987,80), tendo obtido, assim, um remanescente de R\$ 112.841,50 (em 10/2009). A partir dessa data, como já explicitado nesta decisão, não mais incidem juros de mora e sim mera correção monetária, o que foi feito, e obtido o valor de R\$ 115.385,71, em junho de 2013, valor esse também obtido pela parte autora na primeira tabela da fl. 484. Observo que a teor do que dispõe o artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF haverá atualização monetária do valor requisitado, calculado desde a data-base informada pelo Juízo (06/2013) até o efetivo depósito. Quanto aos honorários, foram arbitrados, no processo de conhecimento, em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Assim, deverá ser expedido precatório complementar no valor de R\$ 11.538,57 (em junho de 2013), referente aos honorários de sucumbência.3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, liquidados os alvarás (item 1), aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo, bem como a parcela subsequente do precatório referente aos valor principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001084-55.1997.403.6100 (97.0001084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069257-06.1975.403.6100 (00.0069257-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X S.A. INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0031738-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031738-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X AMALFI TAXIS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias.Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desansem-se, arquivem-se e

tornem aqueles autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018105-29.2006.403.6100 (2006.61.00.018105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034336-88.1993.403.6100 (93.0034336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELI LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP152180 - ANA LUISA OLIVI POIANI E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE)

1. A Contadoria Judicial realizou o cálculo para seis dos oito autores embargados, alegando para os outros dois, falta de informações sobre o IRPJ dos anos requeridos na inicial. 2. Intimadas as partes, a AUTORA concordou com os cálculos de seis e juntou cópias do Imposto de Renda dos outros dois autores embargados.3. A UNIÃO concordou com os cálculos referentes ao embargado Transporte de Água São Bernardo LTDA, discordou de três autores embargados e não se manifestou por impossibilidade de apresentar cálculos, de outros dois.Decisão Intimem-se as exequentes para se manifestarem sobre a petição da União de fl. 413-430, em especial sobre a prescrição e sobre o procedimento de cálculo (fl. 414, 2º parágrafo).Prazo: 30 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010196-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010196-0) - KLABIN SEGALL S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente a impetrante a planilha requerida pela União à fl. 487. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à impetrada.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46819351, bem como ordem de restrição total via Renajud.Relata, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Financiamento de Veículo nº 46819351, tendo como objeto o veículo marca GM, modelo Classic Life, cor prata, chassi nº 9BGSA19X05B199178, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placas DPX 4092, Renavam 847362370.Afirma que o crédito objeto do contrato foi cedido à requerente, observando-se as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do CPC e sustenta que o requerido obrigou-se ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato; entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, não lhe restou outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21. É o relatório. Passo a decidir.A liminar deve ser parcialmente deferida.O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título:Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no

pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...)Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, remetido ao mesmo endereço informado no contrato (fls. 17/18). Além disso, o demonstrativo financeiro do débito (fls. 19/20) indica que desde 07.07.2013 o requerido não vem cumprindo suas obrigações contratuais.Por outro lado, o pedido de bloqueio do veículo pelo sistema Renajud deve ser indeferido. Com efeito, tratando-se de veículos adquiridos por meio de financiamento bancário, no respectivo certificado de propriedade já consta a restrição referente ao financiamento. Sendo assim, eventual tentativa de alienação do veículo depende da prévia anuência da requerente, razão pela qual desnecessária a ordem de bloqueio no Renajud. Neste sentido transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE VEÍCULO FINANCIADO. MANIFESTO DESINTERESSE NA CONSTRIÇÃO DO BEM. INCABIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO RENAJUD PARA OPOR RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA. I - Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de registro de impedimento de veículos de propriedade do executado/agravado. II - O RENAJUD não se presta a detectar a existência de veículos de propriedade do devedor, mas instrumentalizar ordens judiciais de bloqueio. No caso de veículos adquiridos mediante financiamento, onde obrigatoriamente consta no DETRAN o registro da propriedade estabelecida no contrato de alienação fiduciária, mostra-se despicienda a determinação de bloqueio judicial do veículo no sistema RENAJUD para fins de impedir a transferência e circulação do bem, uma vez que a alienação do veículo necessariamente dependerá de prévia manifestação da instituição financeira credora. III - O acesso ao RENAJUD requer, antes de tudo, prudência, dada sua excepcionalidade, de maneira que suas ferramentas não devem ser utilizadas visando unicamente garantir a satisfação, muito menos a tranquilidade dos credores, mas precipuamente, quando evidenciados atos que indiquem tentativa de se esquivar da execução, dolo ou má-fé, para evitar a frustração do cumprimento da obrigação pelo devedor. IV - No caso em tela, há manifesto desinteresse da exequente/agravante na constrição dos referidos bens (veículos) do executado/agravado, inclusive, inexistindo informação sequer sobre o tempo faltante para conclusão do pagamento do financiamento dos automóveis. Não se reveste de plausibilidade o pedido de restrição de transferência dos referidos veículos. V - Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AG 00421506320134050000, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 28/11/2013)Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Classic Life, cor prata, chassi nº 9BGS A19X05B199178, ano de fabricação/modelo 2005/2005, placas DPX 4092, Renavam 847362370.Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da requerente indicada à fl. 6, Organização HL Ltda., representada pela sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69.Expeça-se o mandado de busca e apreensão.Intimem-se.São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MONITORIA

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA PERROTA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 000246160000071755. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica.O réu, devidamente citado, apresentou embargos. Bate-se, ainda, pela ausência de liquidez e certeza do crédito exigido. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Requer o reconhecimento de que o contrato discutido nos autos é de adesão, de forma a se julgar

improcedente a demanda. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu requereu a produção de prova pericial contábil, o que restou deferida. Juntado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Frise-se que os documentos que instruem os autos são suficientes para averiguar o valor da dívida, cumprindo os requisitos necessários e suficientes para a ação pleiteada. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da alegação de que o contrato seja um contrato de adesão: A embargante alega que o contrato discutido nos autos é um contrato de adesão de forma que deve ser revisto. A embargante efetivamente celebrou contrato com a instituição financeira tendo como objeto crédito para financiamento de aquisição de material de construção, vendo creditados em conta valores referentes a essa operação bancária, como bem demonstrado pela perícia judicial. Beneficiou-se a embargante desses valores em sua conta corrente. A instituição financeira, de seu lado, de posse do título que se achava vinculado ao contrato, fez lançar nele somente o montante devido pela contratante, passando então a cobrá-lo; não há aí nenhuma mácula a ser declarada pelo Poder Judiciário. Não aproveita à embargante as teses por ela desenvolvidas quer a que diga com a natureza do contrato, como de adesão, posto que essa circunstância não redundou em nenhuma posição de vantagem para a instituição financeira, limitando-se ela a cobrar o que lhe era devido. Registre-se, por fim, que a formulação inicial deduzida pela embargante em sua peça não permite definir com clareza o que realmente pretende, se a desconstituição do título, do contrato, inferindo-se que queira ver-se desobrigada da cobrança, pura e simplesmente, circunstância considerada pelo Juízo, em homenagem à amplitude do direito de ação. Mesmo assim, não procede a pretensão inferida, como visto. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS (SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MINAS BRASIL SEGURADORA (SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

A COHAB opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença quanto ao prosseguimento da reconvenção por ela apresentada. Sustenta que a extinção da ação principal não obsta o processamento da reconvenção, que deve ser analisada. Com razão a embargante. A extinção da ação principal não impede que a reconvenção prossiga em seus regulares trâmites, nos termos do que prescreve o artigo 317 do Código de Processo Civil (A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção). Sendo assim, evidente a omissão, que deve ser sanada nesta via. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, sanando a omissão apontada, determinar o prosseguimento da reconvenção. P.R.I., retificando-se o registro anterior. Após, tornem para sentença. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0004264-54.2012.403.6100 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S.A.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 4022: Dê-se vista dos autos à União federal (PRF). Após, arquivem-se. DESPACHO DE FLS. 4017: Fl. 4014: oficie-se à CEF determinando que converta o depósito de fl. 4011 em renda da exequente conforme requerido, dando-lhe vistas em seguida. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. I.

0006637-87.2014.403.6100 - ROSALVE LOPES DE ANDRADE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas

vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com

segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0013868-68.2014.403.6100 - SABRA EVENTOS LTDA - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

A autora SABRA EVENTOS LTDA. - ME ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a permanência da autora no REFIS. Relata, em síntese, que visando a regularização de sua situação fiscal, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, passando a efetuar o pagamento dos tributos e contribuições devidos em parcelas mensais calculadas de acordo com as normas do referido programa. Contudo, em 20.05.2014 foi surpreendida com a notificação encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, baseada no Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 em que verificou que a

autora estaria efetuando pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento, fazendo que incida na hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000. Ainda conforme a notificação, a autora deveria pagar o valor integral do saldo devedor consolidado no Refis, adequar as parcelas mensais pagas nos termos do Parecer PGFN/CDA ou desistir do REFFIS e migrar para o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sustenta, contudo, que o pagamento para as empresas optantes pelo lucro real deve seguir o disposto no artigo 2º, 4º, II, c da Lei nº 9.964/2000, não configurando tais recolhimentos caso de inadimplência. Em contestação, a União Federal alega preliminarmente a carência da ação por ausência de interesse processual. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento do feito. É o RELATORIO.DECIDO: A matéria ventilada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Entendo que a pretensão deduzida pelo autor não é resistida, inclusive diante da contestação apresentada pela União em que afirma que o pedido da autora poderia ser atendido na esfera administrativa. Assim, acolho a preliminar de inépcia da inicial para reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, pois a existência de litígio constitui condição sine qua non do processo. Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo extinto o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, condenando os carecedores do direito de ação ao pagamento de verba honorária em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgamento, ARQUIVE-SE. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0015615-53.2014.403.6100 - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da isenção no recolhimento do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2010, alegando ser portador de neoplasia maligna. Relata ser servidor público aposentado junto à Prefeitura Municipal de São Paulo desde 08 de maio de 1998; que, em 17 de dezembro de 2004, foi diagnosticado com neoplasia maligna e, em fevereiro de 2005, submeteu-se à retirada total da próstata, sendo que desde então vem se submetendo constantemente a exames e consultas com o objetivo de conter o avanço da doença, que demanda acompanhamento periódico. Sustenta que teve concedida a isenção no recolhimento do imposto de renda por ter obtido, em 17 de maio de 2005, laudo médico do Departamento de Saúde da Prefeitura, atestando ser portador da patologia em questão. Argumenta que, no entanto, em 22 de fevereiro de 2010, foi reavaliado por junta médica da Prefeitura, tendo sido negado seu enquadramento na legislação que garante o não recolhimento do imposto. Relata que, não obstante tenha atestados médicos do Hospital do Câncer que confirmam o diagnóstico, não logrou êxito no reconhecimento administrativo de seu direito à isenção pretendida. Pondera que a intenção do legislador foi a de minorar os gastos dos aposentados que sofrem de doenças crônicas e graves, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício quando há atestados médicos que confirmam o diagnóstico. Requer, assim, o reconhecimento de seu direito e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do imposto no período desde janeiro de 2010. Requer a condenação da requerida nos encargos da sucumbência. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, desafiada por meio de agravo de instrumento pela requerida. Em contestação, a União Federal alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à análise do pedido de restituição, bem ainda de laudo médico oficial. No mérito, sustenta que a concessão de isenção não permite interpretação extensiva da legislação, sob pena de violação ao princípio da isonomia, bem como que não há direito adquirido à isenção nos termos do que prescreve o artigo 179, 2º, do Código Tributário Nacional. Questiona a comprovação da doença e a necessidade de se averiguar as restituições já recebidas pela parte nos anos mencionados. Intimado, o autor apresentou réplica, juntando cópia das últimas declarações de imposto de renda. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada postularam. É o RELATÓRIO.DECIDO: A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Inicialmente, importante reforçar que é despicienda a demonstração de requerimento administrativo do pedido para caracterizar e fundamentar o presente pleito, ainda mais quando se atenta para o fato de que a oferta de contestação pela requerida explicita a presença da tão exigida demonstração da pretensão resistida por ela aventada. O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, mostrando-se suficiente para a resolução da lide o conjunto probatório produzido. Passo ao exame da questão de fundo. Dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alguma das moléstias ali elencadas, dentre elas a neoplasia maligna que acomete o autor. Assim vem redigido o citado dispositivo, verbis: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida,

com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;... (grifei).O objetivo do legislador foi bastante claro: abrandar o sofrimento do aposentado portador de moléstia considerada grave com a isenção do imposto de renda, levando-se em conta os gastos despendidos com o tratamento da patologia.Os documentos carreados aos autos comprovam que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna em 24 de novembro de 2004 (fls. 23) e, desde então, vem se submetendo a tratamento médico, consoante se verifica dos atestados médicos de fls. 23, 32, 34, 36 e 38.É de se consignar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o juiz tem a liberdade de apreciar o pedido à luz do conjunto probatório formado nos autos, consoante aresto que segue:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. PROVAS. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIBERDADE DO JUIZ NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.1. As Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos arts. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos.2. Comprovada a existência da neoplasia maligna por meio de diversos documentos acostados aos autos, não pode ser afastada a isenção do imposto de renda em razão da ausência de laudo médico oficial.Precedentes....(REsp 883997/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ de 26.02.2007, pág 565)Nesse sentir, é possível concluir que o autor faz jus à isenção no recolhimento do imposto de renda incidente sobre seus proventos desde o momento em que foi diagnosticado com a patologia até que a equipe médica que o acompanha eventualmente venha a atestar sua cura, bem à restituição dos valores indevidamente recolhido desde fevereiro de 2010, data em que foi revogado administrativamente o benefício (fls. 32).Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER ao autor a isenção no recolhimento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria até que a equipe médica que o acompanha eventualmente venha a atestar sua cura e CONDENAR a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos a esse título desde fevereiro de 2010, acrescidos da taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95) como indexador monetário e de juros, deduzidos eventuais valores que comprovadamente já tenham sido objeto de restituição por ocasião do ajuste anual do imposto.Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I..São Paulo, 27 de novembro de 2014.

0015950-72.2014.403.6100 - PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
O autor PEDRO CELESTINO DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência da dívida de R\$195,58, bem como declarar a ilicitude da empresa ré na inclusão de seu nome em bancos de dado de proteção ao crédito. Requer, igualmente, seja condenada a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais sugerido no montante de R\$45.000,00.Alega que, apesar de notificada extrajudicialmente a ré para que apresentasse documentos relativos aos débitos que teriam gerado a anotação em banco de dados de proteção ao crédito, a ré não apresentou nada. Aduz que não realizou nenhum contrato com a CEF que pudesse originar tal dívida.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada à ré que apresentasse os documentos que originaram os débitos combatidos pelo autor.Em sua resposta a requerida alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, já que os pedidos seriam genéricos. No mérito, alega que em 20/06/2013 a parte autora firmou contrato para abertura de conta corrente com vinculação de salário e constou nesse contrato também pacote de relacionamento, cheque especial e cartão de crédito e que em 10/07/2013 contratou seguro prestamista. Defende que como há outras pendências vinculadas ao CPF da parte autora não pertinentes à ré, de forma que não haveria dano moral.Réplica às fls. 52/64.Instadas à especificação de provas, as partes informaram que não tem mais provas a produzir.É O RELATÓRIO.DECIDO:Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF, uma vez que entendo suficientes os dados trazidos na inicial, bem como a narrativa dos fatos e o pedido, cumprindo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, tenho que o pedido merece ser reconhecido como procedente.Embora em sua defesa a ré sustente a legalidade de seu ato, atribuindo à autora exclusivamente a culpa pela inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não demonstrou com documentos a existência de tais débitos.O autor, por sua vez, alega que não existem provas, não conseguindo provar fato negativo de que não teria contratado com a CEF ou requerido cartão de crédito.O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguma pessoa nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar, desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome da autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, a constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos na própria imagem (dano

extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5o, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes às dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto, confessado pela ré. Reconheceu também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a fixação da indenização por dano moral, nesses casos, deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Diante do caso concreto, em que foi anotada dívida no valor total de R\$195,58, a fixação da indenização em valor dez (10) vezes o valor anotado é a que se afigura mais consentânea com a situação dos autos. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 1.955,80 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a dez (10) vezes o valor do erroneamente anotado em órgãos de proteção ao crédito. Os valores devidos serão atualizados pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, tudo a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0016010-45.2014.403.6100 - ELIANA DE FATIMA IDRO RAFAEL X EVELIN DORY MENDOZA MIRANDA X ERQUIDES MARTINS X EDNA APARECIDA PONCEANO LEME DE OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA BUENO DE CAMARGO BATISTA X EDSON GONCALVES CARRIEL X ELISABETE MIRANDA FERREIRA X FABIANA CECILIO X FATIMA DE OLIVEIRA INOCENCIO X FLORISVALDO DE MOURA CAMARGO JUNIOR X HELOISA PEREIRA MOREIRA CAMARGO X INES DINIZ DE CAMARGO X ISAURA DE MORAES DA SILVA X JULIANA ERICA DA SILVA X JOSE PEDRO RIBEIRO X JOSE DA PAZ MUNIZ X JAMIL MIRANDA X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO ALBERTO DE ARRUDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº

4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE

REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor

nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2014.

0016278-02.2014.403.6100 - PREMIO EDITORIAL LTDA X MARINO LOBELLO(SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI E SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008535-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

O Banco Central do Brasil se opõe à pretensão executória dos autores-embargados alegando que a execução é nula diante da falta de liquidez do título, que a dívida está prescrita e que há excesso de execução. Intimidados, os embargados apresentaram impugnação. É o RELATÓRIO. DECIDO: Verifico que houve erro no processamento do cumprimento de sentença dos autos em apenso, visto que os embargados entraram com pedido de liquidação de sentença. Assim, necessária decisão da questão da liquidação de sentença nos autos principais para a efetiva execução do julgado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo entre as partes, sem apreciação meritória, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P. R. I. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

0016310-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718134-63.1991.403.6100 (91.0718134-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP015411 - LIVIO DE VIVO)
A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, dado que sobre o valor principal teria incidido índice superior ao devido e que sobre os honorários foi utilizado o IPCA e não a TR para atualizar o valor. O embargado, intimado, concorda com o valor apontado pela União Federal. É O RELATÓRIO. D E C I D O : Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios fixados na ação principal em R\$ 543.929,56 (quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até maio de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

0020499-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP SYSTEEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019169-93.2014.403.6100 - FELIPE SILES DE CASTRO X FREDERICO NOGUEIRA DALE X GUILHERME GIRALDI DE AGUIAR(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Os impetrantes FELIPE SILES DE CASTRO, FREDERICO NOGUEIRA DALE E GUILHERME GIRALDI DE AGUIAR ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que não sejam obrigados a se filiar aos quadros do conselho impetrado como condição ao exercício da profissão de músico. Relatam, em síntese, que são jovens músicos que iniciaram suas carreiras durante o período universitário e que após o lançamento de seus álbuns de estreia passaram a receber convites para apresentações de maior porte. Afirma, contudo, que foram surpreendidos com a exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil para que os proprietários dos eventos culturais não fossem multados pela fiscalização da OMB. Argumentam que ao exigir a filiação dos impetrantes com o recolhimento de taxas como requisito ao exercício da profissão, o impetrado viola o direito líquido e certo assegurado pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal e defendem que o trabalho de músico é expressão da atividade artística e deve ser exercido independente de licença. Afirmam que no Estado de São Paulo vige a Lei nº 12.547/2007 que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de músicos em shows e espetáculos afins realizados no Estado. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/31. A liminar foi deferida (fls. 35/39). Notificada (fl. 46), a autoridade apresentou informações (fls. 48/52) arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, alega que a OMB não impediu a livre manifestação artística dos impetrantes e afirma que os impetrantes querem um passe livre para agir profissionalmente do jeito que melhor lhes aprouver, abstendo-se de cumprir suas obrigações como qualquer outro profissional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/55). É o RELATÓRIO. DECIDO. Pretendem os impetrantes a concessão de segurança para que lhes seja assegurado o direito de exercer a atividade de músico sem que sejam obrigados a se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei)(STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM

DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011)DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito ao exercício do ofício de músico.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 24 de novembro de 2014.

0021721-31.2014.403.6100 - A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI - EPP(PR047421 - CAMILA MILANEZI CANERI) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO FEDERAL 114/2014 NO TRE DO ESTADO DE SAO PAULO

A impetrante A3 GESTÃO DE PESSOAS EIRELI - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO FEDERAL Nº 114/2014 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão dos atos que habilitou a licitante BK Consultoria e Serviços Ltda. e, caso já tenham ocorrido, os atos relativos à adjudicação e homologação do resultado do certame, com a retomada da licitação seguindo a ordem de preferência.Relata, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 114/2014 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de condução de veículos a serem disponibilizados na Sede I. Afirma que em 03.10.2014 foi realizada sessão pública do pregão, tendo apresentado o menor preço nos três itens disputados a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda.. Em 10.10.2014 a autoridade informou o aceite da proposta da licitante BK, suspendendo o certame até 16.10.2014 para que a licitante em questão apresentasse cópias autenticadas da documentação transmitida pelo sistema. Assim, em 16.10.2014 a licitante BK foi declarada habilitada, comunicando as demais licitantes sobre a abertura de prazo para manifestação de interesse em recorrer, o que foi feito pela impetrante, sob a alegação de que a licitante habilitada descumpriu o requisito previsto na alínea c do item 2.2 da seção XIII do edital.Em seguida, a impetrante formalizou a apresentação de recurso sustentando que o único atestado de capacidade técnica considerado para a habilitação da empresa habilitada não comprovou o período de três anos de execução dos serviços requeridos, tendo sido apresentada contrarrazões pela empresa BK. Posteriormente, em 28.10.2014 o impetrado publicou na página do pregão seu parecer entendendo que foi realizada diligência para suprir a lacuna apontada pela impetrante, tendo sido apresentados documentos (contratos e termos aditivos) que comprovariam que o contrato objeto do atestado de capacidade apresentado vigorou por três anos.Argumenta que as diligências previstas no artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93 se destinam a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pela licitante para esclarecer pontos obscuros, restringindo-se à confirmação ou esclarecimento de

dado constante em documento apresentado oportunamente. Afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante habilitada não possui qualquer falha, omissão, lacuna, omissão, obscuridade ou qualquer defeito que permitisse a prática de diligência. Argumenta que a conduta da autoridade viola os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/118. Intimada a apresentar as cópias necessárias à contrafé, bem como cópia do contrato social (fl. 122), a impetrante peticionou às fls. 123/130. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão dos atos de habilitação, adjudicação e homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 114/2014 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com a consequente retomada de acordo com a ordem de preferência. Inicialmente, observo que não foi proferida decisão definitiva acerca da habilitação da licitante BK Consultoria e Serviços Ltda., vez que o documento de fls. 59/64 se trata de parecer do Pregoeiro opinando pelo não acolhimento do recurso interposto pela impetrante, remetendo-o à consideração superior para análise e decisão. Observo, neste sentido, que o documento de fl. 65 indica expressamente não ter sido proferida decisão final da autoridade competente. Ainda que assim não fosse, entendo que não assiste razão à impetrante. O dissenso instalado nos autos diz respeito à realização e alcance da diligência facultada pelo artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93 à comissão da licitação ou autoridade superior. Assim prevê o dispositivo legal: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...) Extrai-se da leitura do dispositivo legal que a realização de diligência em procedimento licitatório constitui faculdade da comissão licitante e deve se destinar apenas à complementação da instrução do processo, não sendo permitida a juntada de documento que deveria ter sido apresentada anteriormente por licitante. Examinando os autos, observo que a alínea c do subitem 2.2. da Seção XIII do edital do Pregão Eletrônico Federal nº 114 (fl. 77) prevê a obrigatoriedade de apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado, ou esteja executando, satisfatoriamente os serviços de condução de veículo com, no mínimo, 20 (vinte) postos de trabalho, por período não inferior a 3 (três) anos (negritei). Em atendimento ao requisito editalício, a licitante habilitada pela autoridade - BK Consultoria e Serviços Ltda. - apresentou o documento de fls. 4546 expedido pelo Ministério da Fazenda em 18.02.2014 reconhecendo a prestação de serviços desde 01.10.2011, o que foi aceito pela autoridade por entender ter cumprido a exigência editalícia, conforme documento de fl. 41 (10.10.2014 - 14:17:19). Posteriormente, em 16.10.2014, o pregoeiro declarou a licitante habilitada (fl. 41, 16.10.2014 - 13:08:01). Inconformada, a impetrante apresentou Intenção de Recurso (fl. 48), formalizando-o em seguida (fls. 49/58) sob o argumento de que o documento apresentado pela impetrante não comprova a prestação de serviços pelo prazo de três anos, como exigiu o edital. Entretanto, em seu parecer de fls. 59/64, a autoridade informou (fls. 62/63) que em diligência realizada com fundamento no artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93 a licitante habilitada apresentou o contrato a que se refere o Atestado de Capacidade Técnica combatido, bem como treze termos aditivos abrangendo prazo superior à periodicidade mínima exigida no edital. Diversamente do que sustentou a impetrante, entendo que a apresentação de documentos relativos ao contrato a que se refere o atestado de fls. 45/46 se enquadra no conceito de diligência a que se refere o artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93. Com efeito, a habilitação da licitante BK Consultoria e Serviços Ltda. ocorreu em 16.10.2014, tempo em que já haviam completados os três anos de prestação dos serviços licitados. Em seu recurso, a impetrante alegou que mesmo estando em meados de outubro, não cabe ao Sr. Pregoeiro deduzir que a empresa ainda continue prestando os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica em discussão (...), bem como suscitou possíveis ocorrências após a emissão do atestado a impedir a prestação dos serviços pelo prazo mínimo exigido (fl. 51). Assim é que para esclarecer a instrução do processo licitatório, a autoridade promoveu diligência em que foram apresentados pela licitante habilitada documentação aceita pela autoridade como suficiente à comprovação do prazo exigido. Frise-se: a diligência foi realizada justamente para elucidar o prazo de prestação dos serviços pela licitante habilitada, esclarecendo a obscuridade suscitada pela impetrante em seu recurso de que eventuais ocorrências poderiam ter impedido a complementação do prazo de três anos pela empresa habilitada. Vale dizer, a diligência em questão foi realizada para esclarecer dúvida sobre documento de habilitação apresentado pela licitante habilitada. Nestas condições, o ato administrativo combatido pela impetrante deve ser considerado como diligência, nos termos do artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93. Situação diversa seria aquela em que, não tendo sido apresentado no momento oportuno, o Atestado de Capacidade Técnica foi exibido apenas em eventual diligência realizada posteriormente, procedimento expressamente vedado pelo trecho final do 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 (vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta). Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

0022731-13.2014.403.6100 - CAROLINE ALVES GALVAO LEITE(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, retifique a impetrante o polo passivo da ação, indicando a autoridade responsável pela prática do ato que reputa ilegal ou abusivo, bem como providencie cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá também a impetrante regularizar sua representação processual apresentando instrumento de procuração original, vez que o documento de fl. 12 se trata de cópia. Prazo: 15 dias (CPC, artigo 37), sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023703-17.2013.403.6100 - SIEMENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição na sentença proferida nos autos, sob a alegação de que o Juízo teria admitido o seguro garantia tão somente para possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal (conforme consignado na liminar), concluindo na decisão embargada, no entanto, ser aproveitável também para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entendo que assiste razão à postulante, motivo pelo qual passo a enfrentar o ponto. Com efeito, a requerente deduziu pedido para que a garantia oferecida neste feito, uma vez aceita, pudesse assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, pleito esse que foi acolhido por ocasião da apreciação do requerimento de concessão de liminar (fls. 111/114). Quando da prolação da sentença, não obstante tenha se asseverado a confirmação da liminar, o provimento acabou por ir além, admitindo a garantia oferecida também para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contradição essa que merece reparo. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para o efeito de aclarar a contradição apontada consoante a fundamentação acima delineada, que fica fazendo parte integrante da sentença, passando o dispositivo da decisão a ter o seguinte teor: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução para, confirmando a liminar concedida, admitir o seguro garantia apresentado como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 10880-901.728/2011-15 de molde a permitir a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206) desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referido débito. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016092-76.2014.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A requerente FOURTH TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA. propõe a presente Ação Cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que exiba o pacto de concessão de crédito nº 000056801211207704000056832, bem como os extratos das contas correntes e garantidas relativa aos últimos 60 meses. Relata, em síntese, que solicitou cópias do contrato de concessão de crédito firmado com a requerida, bem como extratos das contas correntes e garantidas relativas aos últimos 60 meses a fim de verificar se nos importes financiados no contrato houve capitalização de juros remuneratórios e moratórios, bem como inclusão de tarifas administrativas e, ainda, se nas contas correntes foram debitadas quantias indevidas e observados os juros médios informados pelo Bacen. Alega, contudo, que a requerida se nega a fornecer cópia dos documentos requeridos. Liminar apreciada e deferida. A ré suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados. A parte autora, intimada, apresenta réplica. Instadas, as partes não especificaram nenhuma outra prova a ser produzida. É O RELATÓRIO D E C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos cópia do pacto de concessão de crédito nº 000056801211207704000056832, bem como os extratos das contas correntes. Refuto a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento

tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos guerdados, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu cópia do pacto de concessão de crédito nº 000056801211207704000056832 e os extratos das contas correntes pleiteados na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 27 de novembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009337-42.1991.403.6100 (91.0009337-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 -

FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X

SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido à fl. 848, intimando o requerente para retirá-la em 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X

NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS

SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X

NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO

DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO

FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR

POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA

SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS

ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO

PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E

SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE

SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO

CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO

FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1176/1183: manifeste-se a CEF, sob pena de acolhimento dos cálculos do autor. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744033-63.1991.403.6100 (91.0744033-2) - VANNA BACCHELA PIRRO X DANIEL DO AMARAL PIRRO

X VANIZA BERGER X TEREZA KASUE TATEI X EDELVITO GONCALVES DE ALMEIDA X MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU X LILIAN PIRES DE BORBA ABREU(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Tendo em vista a sentença proferida às fls. 46, bem como o teor da certidão de fls. 47-v, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de Tereza Kasue Tatei. 2 - Segue sentença em separado. Vistos, etc. Na presente ação ordinária, distribuída em dezembro de 1991 e promovida originalmente em face da UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAÚ S/A e do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, buscam os autores a recomposição dos saldos de suas cadernetas de poupança identificadas na exordial, em face dos expurgos promovidos por planos econômicos de estabilização (Plano Collor), aplicando-se no lugar dos índices oficiais o IPC do IBGE, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. De início, foram excluídos da lide a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, o que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em seguida, em face da desistência de um dos autores, houve extinção do feito em face do BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS (fls. 46). Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região, em provimento a agravo de instrumento ofertado pelo BANCO ITAÚ S/A (autos 95.03.058509-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto), determinou a reinclusão no polo passivo do BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 588/592) o que implicou na nulidade da sentença proferida em 1ª Instância pela Justiça Estadual (fls. 274/280). Retornaram os autos, por conseguinte, à Justiça Federal. Desse modo, atualmente, são autores da presente demanda: VANNA BACCHELLA PIRRO, DANIEL DO AMARAL PIRRO, VANIZA BERGER, EDELVITO GONÇALVES DE ALMEIRA, MARTINHO RODRIGUES FARINHA DE ABREU e LILIAN PIRES DE BORBA ABREU. Na qualidade de demandados seguem o BANCO ITAÚ S/A (contestação às fls. 64/81) e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (contestação às fls. 642/645). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além das documentais já constantes do feito, vieram ou autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Primeiramente, compartilho do entendimento de que: Não se aplica à hipótese o sobrestamento do feito determinado pela decisão do Min. Dias Toffoli, Relator dos Recursos Extraordinários de nºs 591.797/SP e 626.307/SP, submetidos ao regime de Repercussão Geral, datada de 26.08.10, porquanto, conforme posicionamento desta e. Turma a respeito do tema, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, o referido sobrestamento já teria perdido a eficácia, posto que transcorrido os 180 dias da data da decisão que o determinou (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 570409, DJ 04/09/2014, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena). Prosseguindo, não há inépcia da inicial. Ao contrário do que alega o BANCO ITAÚ S/A, na petição inicial é possível distinguir-se os fatos que fundamentam o pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Ademais, as contas dos autores foram identificadas de modo individualizado (fls. 10). Não há que se falar, portanto, em ofensa a qualquer dispositivo do Estatuto Processual Civil, encontrando-se preenchidos os requisitos do seu art. 282. Todavia, em relação às contas que aniversariaram anteriormente a 15 de março de 1990, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir dos autores, conforme jurisprudência. Nesse sentido: (...) IV - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 558805, DJ 19/01/2010, Rel. Des. Fed. Regina Costa, grifou-se). Considero ambos os réus como partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente lide. O BANCO ITAÚ S/A, por ser parte na relação contratual discutidas nos autos, cujas cláusulas, segundo os autores, foram supostamente descumpridas pela instituição financeira. Nesse sentido, jurisprudência pacificada. A legitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL encontra-se reconhecida nos termos do julgado no agravo de instrumento nº 95.03.058509-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, que teve curso perante o E. TRF da 3ª Região. Indefiro o pedido de denunciação da lide à UNIÃO e ao BANCO CENTRAL feito pelo BANCO ITAÚ S/A em contestação. Quanto à UNIÃO, conforme já fundamentado às fls. 30/33, é parte manifestamente ilegítima para o polo passivo. No que tange ao BANCO CENTRAL, não se perfaz quaisquer das hipóteses do art. 70 do CPC, destacando-se in casu que o denunciado não está obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do denunciante caso perca a demanda. Passo ao mérito. II - DO MÉRITO De início, consigno que, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (STJ, 3ª Turma, EDRESP 1269617, DJ 26/09/2014, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). Anoto que os extratos juntados às fls. 192/199 demonstram a titularidade das contas de poupança em março de 1990. Com efeito, é notório que o denominado Plano Collor I, editado em 15/03/1990, acabou por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança dos autores. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor dessas contas (BTN), não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando,

sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória as contas em tela. Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nos meses citados na inicial. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Aliás, Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período (RSTJ 71/57). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência harmonizou-se na definição dos índices e meses em que o IPC deve ser aplicado. Por primeiro, no que tange ao índice de março de 1990 (para as contas com aniversário posterior a 15/03/1990), deve efetivamente ser aplicado o BTN e não o IPC como pretendem os autores. Nesse sentido: (...) V - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 558805, DJ 19/01/2010, Rel. Des. Fed. Regina Costa, grifou-se). Quanto ao mais, a jurisprudência encontra-se harmônica no sentido de entender que deve ser aplicado o IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, com emprego dos índices oficiais nos demais meses. Nessa linha, o seguinte precedente: (...) IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. (STJ, 3ª Turma, AGA 1261231, DJ 17/09/2010, Rel. Min. Sidinei Beneti, grifou-se). Sobre as diferenças a menor creditadas nas poupanças dos autores deve incidir atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, que incide desde o momento em que a prestação é devida (a contar da data do expurgo), observando-se os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, conforme enunciados no manual de cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, 6ª Turma, AC 200938090004396, DJ 25/03/2013, Rel. Juíza Fed. Convoc. Hind Ghassan Kayath. Também ocorre a incidência de: (1) juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário e de (2) juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. Precedente: TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 29/06/2010, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, em relação ao índice de março de 1990, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO para as contas de poupança com aniversário anterior a 15 de março de 1990. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar os réus, de forma solidária, a recompor as contas de poupança dos autores pela aplicação do IPC, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com incidência de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios na forma acima estipulada. Em quaisquer das hipóteses, pagamentos já realizados pelos réus (com base no BTN ou fruto de eventuais acordos extrajudiciais), desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0018801-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018801-3) - OSVALDO DE BRITO LOCONTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011263-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011263-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 499/504, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 155/160: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/290: Trata-se de ação anulatória de débito fiscal objeto dos PAs nºs 10530.002175/2003-78 e 10530.002177/2003-67 referente à irregularidade no recolhimento do ITR relativamente ao ano de 1999. Cinge-se a controvérsia acerca da existência de sobreposição de área e a existência de dois sujeitos passivos do ITR sobre a mesma área. DEFIRO a realização da perícia técnica, conforme requerido pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Barreiras -BA. para realização da perícia. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a instruir a precatória. Int. Após, expeça-se.

0014249-81.2011.403.6100 - NARCISO FIGUEIROA LOPES (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por NARCISO FIGUEIROA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que desobrigue o autor de devolver à ré as importâncias recebidas a título de adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, nos anos de 1999 e 2000, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelo demandado. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nota-se que o autor, na qualidade de juiz classista vinculado ao TRT da 2ª Região, recebeu o adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, nos anos de 1999 e 2000. Todavia, por força de decisão do TCU (Tribunal de Contas da União), conforme AC 4973/2009, deve o autor devolver referidas importâncias. Todavia, como o autor em nada contribuiu para o recebimento posteriormente considerado indevido, sua boa-fé fica presumida, não havendo que se falar em devolução, ainda mais porque as verbas em testilha possuem caráter alimentar. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, com os seguintes destaques: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 8.112/90. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso, em que se discute a devolução de valores pagos a título de VPNI, estabelecido no art. 62-A da Lei 8.112/90, o Tribunal a quo concluiu que o ora agravado não concorreu para o recebimento da aludida verba, já que o recebimento do adicional em referência teria se dado em virtude de errônea interpretação da lei, o que caracteriza a boa-fé do recorrido. 2. Os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Precedentes. 3. Não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação da lei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1.424.798, DJ 16/02/2012, Rel. Min. Castro Meira). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DA GADF E FGR COM QUINTOS/ DÉCIMOS INCORPORADOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR VEDAÇÃO LEGAL. ERRO DE CÁLCULO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3.

Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 23.325, DJ 09/02/2012, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESCONTO DE VALORES DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Na hipótese dos autos, a Administração cometeu equívoco ao adotar o disposto na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004 ao benefício de pensão recebido pelo ora agravado. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1.267.460, DJ 24/10/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DESNECESSÁRIA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Administração verificou que tendo os servidores optado pela Carreira do Seguro Social, renunciaram às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, nos termos da Lei 10.855/2004. - Por erro da administração o pagamento só foi suprimido posteriormente, acarretando o pagamento indevido da vantagem, e após a constatação foi exigida dos servidores a reposição ao erário dos valores recebidos a maior. - Os servidores não concorreram para o recebimento indevido das verbas, de modo que não se mostra razoável atribuir-lhes os ônus decorrentes do desacerto da Administração no pagamento dos valores pagos a maior. - Não há qualquer prova nos autos de que os servidores tivessem conhecimento do equívoco da Administração, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. - Os valores recebidos de boa fé pelo servidor, por erro da Administração, são irrepetíveis. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.911.095, DJ 08/09/2013, Rel. Des. Fed. José Lunaderlli).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO RETROATIVA DE AUXÍLIO-INVALIDEZ, COM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ ENQUANTO A ADMINISTRAÇÃO ANALISAVA O CASO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Estatuto Processual Civil estabelece uma faculdade ao relator e o uso dela pelo desembargador não revela o pretendido dolo em prejudicar qualquer das partes. Fica repelida a infeliz afirmativa da União Federal no sentido de que o relator deseja prejudicá-la processualmente. 2. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público ou dependente, desde que de boa-fé, e pagas por erro da Administração, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. 3. No caso em tela, o militar foi submetido a três inspeções de saúde. O primeiro parecer é pela inexistência de invalidez. O segundo, emitido em grau de recurso, considerou inválido o agravado, mas não houve manifestação acerca da necessidade ou não de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Assim, apenas com o parecer emitido em 19.01.2007 é que houve a conclusão pela ausência dos requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-invalidez, sendo o parecer homologado pela Chefia da Seção de Perícias Médicas em 27.02.2007, seguindo-se a revogação do benefício pela Portaria nº 589, de 25.04.2007. 4. Portanto, durante todo esse período, o agravado recebeu o auxílio-invalidez de boa-fé, pois não há que se falar em má-fé do interessado enquanto a Administração analisa o caso. Ressalte-se que os próprios pareceres emitidos pela Administração são destoantes. O primeiro, pela inexistência de invalidez; o segundo, pela existência de invalidez; por fim, o último, pela invalidez desacompanhada dos requisitos necessários à percepção do auxílio-invalidez. 5. Até a realização da última inspeção de saúde, datada de 19.01.2007, não havia confirmação da falta de necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou de hospitalização pelo agravado. Dessa forma, não se pode exigir que restitua o benefício recebido no período, pois é certo que a má-fé não se presume, deve ser cabalmente comprovada. 6. O fato de o agravado ter firmado termo de confissão de dívida em sindicância realizada em 10.03.2008 em nada interfere no entendimento adotado, nem prejudica o direito de acesso ao Judiciário que é a todos reconhecido. 7. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 317938, DJ 20/09/2012, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvo).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para desobrigar o autor de devolver à ré as importâncias recebidas a título de adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, na qualidade de juiz classista, nos anos de 1999 e 2000. Como consequência, condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor envolvido (CPC, art. 475, II).P.R.I.

0019991-87.2011.403.6100 - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004299-14.2012.403.6100 - SONIA SANTIAGO DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Recebo os embargos de declaração de fls. 98/100, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003046-54.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, cujo objetivo é a anulação das cobranças de IPTU que recaíram sobre o imóvel de propriedade do autor, localizado na Av. Indianópolis, 1.706, São Paulo-SP, sob o fundamento do referido bem encontrar-se abrangido pela imunidade recíproca objeto do art. 150, IV, a, da Constituição de 1988. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação da tutela foi deferida. Contestação devidamente ofertada pela ré. Houve réplica. Não tendo havido requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, é vedado às pessoas políticas instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo a regra estendida às respectivas autarquias. Trata-se da bem conhecida imunidade recíproca, cuja aplicação se opera apenas em relação às atividades próprias do ente público, e é afastada em face de situações que envolvam a exploração de atividades econômicas regidas pelo direito privado, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (3º do art. 150 da CF/88). Conforme tivemos a oportunidade de consignar em obra por nós publicada: Inegavelmente, as regras relativas à imunidade recíproca se constituem numa das principais formas de expressão do princípio federativo, pelo qual cada pessoa política possui competências definidas na Carta, não sendo concebível uma verdadeira Federação sem a observância dessa regra (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 126). Nesse sentido, não é possível que as municipalidades gravem com o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana) os imóveis de propriedade de outras pessoas políticas e ou suas autarquias. Preceitua o art. 32 do Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Para que ocorra tributação, é de rigor, em primeiro lugar, a existência do direito de propriedade, que, como bem sabido, é a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, conforme determina o art. 1228 do Código Civil. Todavia, a posse ou domínio útil sobre o imóvel também autorizam a incidência do IPTU. No caso dos autos, com base no art. 1245 do Código Civil, ainda que o direito de propriedade tenha emergido apenas em 17/12/2012, data do registro da compra do bem pelo autor (fls. 24v.), a posse já era exercida pelo autor desde a data da lavratura da competente escritura de venda e compra, ou seja, desde 08/08/2011, destacando-se o seguinte trecho: transferindo ao outorgado comprador, toda posse, domínio útil, direitos e ações que até então tinha e exercia sobre o referido imóvel... (fls. 18v.). Nesse sentido, embora o fato gerador do IPTU deva, por lei, ser considerado ocorrido anteriormente, isso é, em 01/01/2011 (a teor do art. 14, 1º, da Lei Municipal nº 6.989/66), é certo que a obrigação tributária surgida corresponde e diz respeito a todo exercício financeiro de 2011, ainda mais porque, segundo o citado preceito legal, a nova incidência somente ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2012. Daí, portanto, não poder ser o imóvel do autor gravado pelo IPTU relativo a todo o exercício de 2011. Com efeito, por força da imunidade recíproca constitucional, resta neutralizada a incidência iniciada em 01/01/2011 a partir de 08/08/2011, visto que a partir de então presumivelmente iniciou-se a posse do autor no imóvel. Em suma, basta o exercício da posse por uma pessoa política ou autarquia para que um bem imóvel reste, a partir de então, imune ao IPTU, mesmo que a lei considere ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro. O mesmo vale para o exercício de 2012, que se iniciou já com o autor na posse do bem. Então, mesmo que não sobreviesse o direito de propriedade em outubro de 2012, a imunidade do imóvel permaneceria da mesma maneira. Portanto, o autor somente pode ser responsabilizado por parte do IPTU de 2011, entre 1º de janeiro e 08 de agosto. Como precedente, destaco o seguinte julgado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO

quando completamente inserido numa cadeia produtiva, de onde se conclui que a técnica da não cumulatividade tem sua aplicabilidade adstrita ao contribuinte industrial ou ao comerciante, porquanto a eles se garante o direito ao crédito de imposto pago em operações anteriores para abatimento com o IPI com as operações posteriores (TRF-3ª região, 6ª Turma, AMS 347.859, DJ 05/09/2014, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Todavia, a jurisprudência majoritária caminha em sentido contrário, pugnano pela não incidência em hipóteses que tais, com destaque para precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, RE 550.170 AgR, DJ 03/08/2011, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemblhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201202348501, DJ 10/04/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. IPI. USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA - IPI, art. 153, IV da Constituição Federal. - O sistema não-cumulativo, permite ao contribuinte compensar o valor do imposto devido em cada operação com o montante do imposto incidente nas operações anteriores, ou seja, na etapa subsequente do processo de comercialização não incidirá sobre o mesmo imposto recolhido na etapa anterior. - Ocorre que, no caso do impetrante, não ocorrerá nova operação para possível compensação do imposto devido, visto que os bens foram importados para uso próprio. Neste caso, o IPI incidente sobre a importação perderá seu caráter não-cumulativo constitucionalmente previsto, diante da impossibilidade de compensação do imposto em operações futuras. - O Supremo Tribunal Federal, vem reiteradamente reconhecendo a não incidência de IPI sobre a operação de importação de veículo por pessoa física para uso próprio. - Apelação a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, AMS 347473, DJ 17/07/2014, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Os documentos que foram juntados aos autos dão conta das seguintes importações: Decl. de Importação Importador Valor do IPI Fls.08/1272782-1 Edson Garzon Esparbieri R\$ 32.395,45 28 e seg.08/2036756-1 Edson Garzon Esparbieri R\$ 8.450,20 35 e seg.10/0100927-6 Daniel Garzon Rodrigues R\$ 11.617,43 40 e seg.11/0879135-4 Daniel Garzon Rodrigues R\$ 8.437,08 47 e seg.12/0226717-5 Daniel Garzon Rodrigues R\$ 14.762,28 52 e seg.13/0639819-5 Daniel Garzon Rodrigues R\$ 27.627,68 57 e seg. Conforme destacado pelos autos, a prova dos pagamentos decorre do próprio registro da Declaração de Importação, a teor do art. 11 da IN SRF 680/2006. Mesmo que assim não fosse, os documentos de fls. 119/124 demonstram claramente os recolhimentos efetivados. As características dos veículos importados (a maioria antigos, alguns com mais de 40 anos de idade) permite concluir pela finalidade do uso próprio (coleccionador), com destaque para o documento de fls. 126 emitido pelo Chevrolet Club do Brasil de Carros Antigos. Essa conclusão é tirada com fulcro no princípio do livre convencimento do magistrado após analisar o conjunto probatório dos autos. Nada indica que os veículos importados possam ter finalidade diversa do uso próprio. Havendo prova de recolhimentos efetuados pelos autores, há o direito à repetição do indébito (CTN, art. 165), com correção pela taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Com efeito: I. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (STJ, 1ª Seção, REsp 1111189, DJ 25/05/2009, Rel. Min. Teori Zavascki). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a não incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) nas Declarações de Importação nºs 08/1272782-1, 08/2036756-1, 10/0100927-6, 11/0879135-4, 12/0226717-5 e 13/0639819-5, restando a ré condenada em devolver o IPI recolhido indevidamente pelos autores nas aludidas DI's, com incidência da SELIC desde cada recolhimento. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC,

0020936-69.2014.403.6100 - TRIBUNAL JUDICIAL DE VILA NOVA DE GAIA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X NATIVIDADE VERA OSORIO DE SOUSA X AMELIA DE LA SALETE DOS SANTOS VAZ X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para cumprimento do exequatur, conforme determinado às fls. 02, designo dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2015 às 14h00min, para a oitiva da testemunha arrolada, NATIVIDADE VERA OSORIO DE SOUSA, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada. EXPEÇA-SE ofício ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, informando a data designada para oitiva da requerida. Intime-se com urgência. Após, devolvam-se estes autos ao C. STJ, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0020130-34.2014.403.6100 - LUCA MOLINARI(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUCA MOLINARI em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT E DELEGADO DELGACIA RECEITA FEDERAL BRAIL FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na DAU sob n.º 80.1.14.041155-00, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.15/0107). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.111). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades coatoras (fls.120/126; 127/130 e 131/135). É o relatório. Decido.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, a impetrante visa a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na DAU sob n.º 80.1.14.041155-00.O pedido administrativo formulado pelo impetrante foi apreciado pelo Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, que concluiu que as dados fiscais apresentados pelo impetrante, tanto no processo administrativo quanto no presente feito, são insuficientes para afirmar que o imposto retido não foi utilizado ou compensado no exterior (fls. 135).Ora, as afirmações da autoridade responsável gozam de presunção de veracidade, pelo que prevalece sua conclusão de que deveria o impetrante apresentar outras provas.Recorde-se que o mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontrovertidos na inicial sendo vedada a dilação probatória.Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

0020484-59.2014.403.6100 - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Intime(m)-se.

0022587-39.2014.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP030487 - MARIA CECILIA COSTA PEIXOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista o documento de fl. 74, esclareça o impetrante a data da exigência do impetrado, inclusive o ano, eis que o protocolo data de 29 de outubro de 2013 e a anotação no verso aparentemente é 25/10.Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021557-66.2014.403.6100 - GT EXPRESS LTDA - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias deverá a autora apresentar cópia da petição inicial referente ao processo nº 0000241-65.2012.403.6100.Deverá, ainda, trazer cópia autenticada relativa aos documentos do imóvel, bem como o original da petição e substabelecimento (fls. 105/106).Cumpridos os itens supra, voltem os autos conclusos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019454-86.2014.403.6100 - WALBER ELETRONICA LTDA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Inicialmente, com relação a preliminar arguida, verifico que já foi objeto de apreciação na decisão proferida às fls.34/37.Com relação ao aditamento da petição inicial requerido às fls. 50/52, manifeste-se expressamente a ré, nos termos do art.264, do Código de Processo Civil.Por oportuno, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.53/56.Finalmente, tendo em vista o teor do ofício n.293/14F-cg, expeça-se ofício-resposta ao Sr. Tabelião Substituto, com cópia dos documentos de fls. 53/56 e informando que, após análise técnica realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, foi constatado que o débito inscrito foi extinto integralmente, não havendo qualquer óbice ao cancelamento do referido protesto.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9466

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4) - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMEN TOMIKO HANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO A RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7001

ACAO CIVIL PUBLICA

0000788-37.2014.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 196: Considerando a petição conjunta apresentada pela parte autora (Defensoria Pública da União - DPU) e Caixa Econômica Federal (réu), noticiando que estão em tratativas objetivando eventual composição da lide por acordo, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009326-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009326-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Vistos, etc. Em cumprimento ao V. Acórdão de fl. 3536 e diante da petição de fls. 3542-3544, desentranhem-se os documentos de fls. 3269-3308 e 3330-3369. Intime-se o réu para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. DESPACHO FL. 3548, DE 21.11.2014:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 3547, para determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 3270-3308 e 3330-3369, devendo permanecer nos autos o documento de fl. 3269, por tratar-se de ofício dirigido à Procuradoria da República.Intime-se o réu para retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018919-94.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM

VIANNA) X ROBERTO AKIO KOMATSU(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Roberto A. Komatsu, requerendo a decretação de indisponibilidade de bens, no montante equivalente a R\$ 86.374,98, para assegurar o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público federal, decorrente do exercício de atividade privada remunerada concomitantemente ao recebimento de remuneração equivalente ao exercício da atividade em regime de dedicação exclusiva, atualizado e acrescido de juros de mora, desde o recebimento indevido, descontando-se os valores já debitados na conta-corrente do réu em virtude de condenação ao ressarcimento ao erário imposta no procedimento administrativo disciplinar; o reconhecimento da prática de ato de improbidade previsto no artigo 11, caput e inciso I, de lei nº 8.429/92 e a condenação do réu às sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal. Relata que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 23059.000752/2008-66 em face de 12 servidores, entre eles o réu. O citado PAD foi prorrogado sucessivas vezes, sendo posteriormente instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 23059.003651/2010-61, restando apurado que o servidor constituiu, em 05/09/2000, juntamente com Nanci H. Hoshikawa Komatsu, sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada denominada RGN - Engenharia de Ar Condicionado S/C Ltda, onde se estabeleceu que ambos os sócios seriam responsáveis pela administração e gerência da sociedade, permanecendo ele nesta condição até 02/01/06, quando foi realizada a primeira alteração contratual para constar como única gerente/administradora a Sra. Nanci, ficando o Sr. Roberto como responsável técnico da sociedade. O réu ofereceu defesa prévia às fls. 476/483, afirmando ter agido de boa-fé. Salienta que a inexistência de dolo na conduta descaracteriza ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual pugna pelo não recebimento da presente ação civil pública. Ressalta, por fim, que, no procedimento administrativo, foi acolhido o requerimento do réu para devolução parcelada dos valores devidos, juntando cópia do hollerith para comprovar o alegado (fls. 505). A petição inicial foi recebida às fls. 507/511. Proferida decisão às fls. 532/534, decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de propriedade do réu, no valor de R\$ 104.165,40 (R\$ 86.374,95 referente ao valor do ressarcimento ao erário, já deduzido R\$ 3.150,78 descontado em folha de pagamento do réu, acrescido de R\$ 20.941,20, relativo à multa), bem como a multa prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. O réu apresentou contestação às fls. 561/618, alegando a ocorrência de prescrição e, no mérito afirma ter agido de boa-fé, salientando que a inexistência de dolo na conduta descaracteriza ato de improbidade administrativa, devendo, comprovada a boa-fé, o pedido de ressarcimento integral dos valores ao erário se improvido. Pleiteia o cancelamento dos bloqueios eventualmente efetuados sobre os seus bens e liberação dos numerários bancários. Despacho às fls. 623, determinando expedição de ofícios ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de SP e ao Oficial de Registro de Imóveis de Tupã, bem como a manifestação da autora sobre contestação e das partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Petição do réu, às fls. 637, pugnando pelo deferimento da prova testemunhal. O Ministério Público Federal apresentou réplica, às fls. 672/767, requerendo: a. Rejeição da preliminar de prescrição arguida pelo réu; b. O deferimento parcial do requerimento de cancelamento dos bloqueios efetuados sobre os bens do réu, relativamente à fração ideal de 1/3 do imóvel, matrícula n. 53.737 - Tupã; c. O prosseguimento da ação civil pública por atos de improbidade administrativa; d. O depoimento pessoal do réu; e. A produção de prova documental, com a ulterior resposta ao ofício n. 13.316/2014, expedido ao Superintendente da Receita Federal; f. A produção de prova testemunhal: Nanci Hitomi Hosikawa Komatsu - que integra o quadro societário da RGN Engenharia de Ar Condicionado S/S Ltda, sem prejuízo da indicação de outras testemunhas, com depósito do rol no interstício legal (art. 407 do CPC). O Ministério Público Federal apresentou petição às fls. 769/770 requerendo a juntada da resposta do Ofício n. 13.316/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, quanto à preliminar de defesa, alega o réu a prescrição, o que não se verifica neste caso. Acerca das sanções, aplica-se o art. 23, II, da Lei de Improbidade, que, sendo o réu ocupante de cargo efetivo, remete ao art. 142, I, e 1º e 3º da Lei n. 8.112/90, com prazo de cinco anos, contado da data em que o fato se torna conhecido, e interrupção na abertura do processo disciplinar até decisão final da autoridade competente. Nessa ordem de ideias, verificou-se que a suposta infração do réu ao artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, chegou ao conhecimento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, por meio da Solicitação de Auditoria nº 003/2006-A - CGU/SP, de 18 de maio de 2006 (fls. 18), solicitando esclarecimentos sobre a participação do servidor em administração/gerência de empresa privada, constatada em auditoria realizada pela Controladoria Geral da União em São Paulo - CGU/SP, tendo sido solicitada a justificativa do servidor, conforme Memo Circular nº 276/2006/GRH (fls. 20). Em 26 de junho de 2006, o servidor apresentou a sua justificativa (fls. 21-33). O Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 23059.000752/2008-66 foi instaurado para apurar fatos relacionados no PAD nº 23059-001329/2007, conforme se verifica no documento de fl. 594. Aduz o Ministério Público Federal a instauração teria ocorrido em 05/06/2008, por força da Portaria nº 682-GAB, que na realidade trata-se da Portaria nº 683-GAB (fl. 50). Segundo o réu, a instauração ocorreu em 15/05/2008, por força da Portaria nº 565-GAB (fl. 48). Assiste razão ao réu, porquanto a Portaria nº 683-GAB tão-somente alterou parcialmente a Portaria nº 565-GAB, substituindo um dos integrantes da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. Trata-se portanto de retificação de vício formal na composição da comissão processante, por impedimento de um dos membros originalmente indicados, hipótese de anulabilidade sanável,

portanto sem aptidão para invalidar a instauração anterior. Interrompido o prazo prescricional, outra controvérsia reside em quando a contagem foi reiniciada. O art. 142, 3º, da Lei n. 8.112/90 é claro ao estabelecer que a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que superados os prazos legais mínimos do procedimento administrativo, um total de 140 dias, o prazo prescricional da pretensão punitiva funcional na esfera administrativa volta a correr, numa espécie de prescrição intercorrentes no processo administrativo disciplinar. Ocorre que este fenômeno não diz respeito à prescrição da ação de improbidade, que com o processo administrativo não se confunde. Com efeito, o art. 23, II, da Lei de Improbidade remete apenas ao prazo prescricional previsto para as faltas disciplinares puníveis com demissão, o seja, ao regime prescricional definido no art. 142 da Lei n. 8.112/90, não aos prazos do procedimento administrativo disciplinar, cujo descumprimento leva à retomada da contagem do prazo para fins de prescrição da pretensão administrativa disciplinar, que não se confunde com a de punição judicial por improbidade. Não poderia ser outra a conclusão, pois sendo a rigor uma prescrição intercorrente administrativo-disciplinar seu enfoque deve ser restrito à celeridade no andamento de seu procedimento, de forma que com o julgamento do PAD este fica obrigatoriamente suspenso, já que afastada a inércia. Isto é, ainda que se pretenda tomar a retomada do prazo prescricional disciplinar no mesmo contexto da prescrição para a ação de improbidade, não há como entender o julgamento do PAD, a própria satisfação da pretensão punitiva disciplinar contra a qual corre esta prescrição intercorrente, como um evento irrelevante, como ignorar que a mora administrativa geradora do curso de tal prazo fica afastada com o julgamento administrativo, afastando a possibilidade de prescrição intercorrente e, para os fins de futura ação de improbidade, a rigor interrompendo novamente a prescrição. Posto isso, verifica-se que por qualquer ângulo que se analise a questão o prazo quinquenal de prescrição para a ação de improbidade só torna a correr após a conclusão do PAD. A decisão final da autoridade competente se deu em 27/02/13, fl. 400, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar/PAD nº 23059.003651/2010-61, portanto não há que se falar em prescrição. Além disso, a ação objetivando a reparação de danos ao erário causados por ato ímprobo é imprescritível, nos ditames do artigo 37, 5º da Constituição Federal. Quanto ao requerimento de provas, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo réu, às fls. 637, e pelo MPF, bem como do depoimento pessoal do réu, requeridos às fls. 672/887. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem o rol, as qualificações e os endereços das testemunhas que pretendem arrolar. Defiro a produção de prova documental, pelo que recebo a petição e documentos acostados às fls. 769/887. Considerando o caráter sigiloso dos documentos de fls. 769/770, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12.07.2007. Anote-se. Dê-se vista ao réu dos documentos apresentados. Diante da manifestação do Autor, item b de fls. 687, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Tupã para o desbloqueio da fração ideal de 1/3 (um terço) do imóvel matriculado em nome do réu, sob nº 53.737. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a audiência para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas. Int. .

DESAPROPRIAÇÃO

0030138-81.1988.403.6100 (88.0030138-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO (SP330963 - CAMILA DE FATIMA PRADO GARCIA) X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA (SP306598 - CEZAR PRADO VENEZIA) X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA (Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS) Manifeste-se a parte impugnante (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a parte ré em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para decidir a impugnação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023297-93.2013.403.6100 - PAULO SERGIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA DE FREITAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Fls. 373-374. Recebo os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada. De fato, a r. sentença

sustou os efeitos da tutela antecipada diante da comprovação de valor vencido, não pago e devido de R\$ 3.902,93 (três mil, novecentos e dois Reais e noventa e três centavos), podendo a ré realizar todos os atos decorrentes da exigibilidade do crédito discutido, tais como execução extrajudicial e inscrição nos cadastros de inadimplentes. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores (PAULO SÉRGIO DE FREITAS e outro) para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022593-46.2014.403.6100 - MARIO MILANI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0022594-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020013-43.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial para determinar à Ré que se abstenha de incluir seu nome no Cadin, bem como para impedir a inscrição do débito em dívida ativa, considerando, sobretudo, o depósito judicial do valor de R\$ 3.691,126,46, que representa o valor original do título com vencimento para 30/10/2014, cobrado através da GRU nº 45.504.616-2, já realizado na ação cautelar sob o nº 0020013-43.2014.403.6100. Alega a prescrição da cobrança das AIHS formalizadas através do boleto de cobrança GRU nº 45.504.052.616-2. Sustenta que a cobrança em questão tem como fundamento o Ressarcimento ao SUS instituído pela art. 32 da Lei nº 9.656/98. Ocorre que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8, na qual se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS, pede de julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta que houve decisão liminar na referida ação, que, por sua vez, foi deferida em parte, de modo a suspender a eficácia dos artigos 10, 2º e 35-E e incisos da Lei nº 9.656/98. Além disso, quanto aos demais dispositivos atacados pela Adin, inclusive o artigo 32, por entenderem não restar configurado o periculum in mora, os Ministros do STF deixaram para resolver a questão quando do julgamento de mérito da Adin, o que até o momento não ocorreu. Defende a nulidade da cobrança, na medida em que o atendimento foi realizado fora da rede credenciada desrespeitando o contrato celebrado entre as partes, bem como fora da área de abrangência geográfica pactuada. Aduz ser incorreta a afirmação da ANS, no sentido de que o procedimento teria sido realizado em regime de urgência / emergência, tendo em vista não haver laudo médico que a corrobore. Refere o enriquecimento sem causa do Estado quando cobra as Operadoras de Planos Privados de Saúde Assistência à Saúde, através do ressarcimento ao SUS, por atendimentos oriundos de acidentes de trânsito já financiados pelo DPVAT ante o repasse realizado ao Fundo Nacional de Saúde. Aponta o excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP e a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. É O RELATÓRIO.DECIDO. A autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 3.691.126,46, nos autos da ação cautelar nº 0020013-43.2014.403.6100. Naquela ação cautelar o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados na GRU nº45.504.052.616-2 (Processo Administrativo nº 33902.100725/2010-72), bem como para que a Requerida se abstenha de incluir o nome da Requerente no Cadin. Por conseguinte, encontrando-se a exigibilidade do débito suspensa, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar à Ré que se abstenha de inscrever em dívida ativa o crédito consubstanciado na GRU nº 45.504.052.616-2, bem como de ajuizar ação de execução fiscal. Cite-se. Providencie a Secretaria o apensamento desta à ação cautelar nº 0020013-43.2014.403.6100. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011048-53.1989.403.6100 (89.0011048-9) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Cotia a cópia do ofício nº 40272014/PA Justiça Federal de fls. 188-189, via correio eletrônico. Outrossim, dê-se ciência à União Federal (P.F.N.). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0004779-17.1997.403.6100 (97.0004779-2) - BLUE SEVEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como das decisões à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0038720-55.1997.403.6100 (97.0038720-8) - CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 735-736: prejudicado o pedido de alvará de levantamwento, tendo em vista que os valores depositados judicialmente foram transferidos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, conforme ofício nº 4327/2014 (fls. 790-795), em atendimento à decisão proferida nos autos nº 0000794-02.2014.403.6114 (fls. 729-731 e 732). Dessa forma, o requerimento de levantamento dos valores deverá ser formulado perante aquele Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. As impetrantes efetuaram depósitos judiciais, conforme extratos de fls. 737-778, a saber: 1. FERPO PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ nº 03.351.229/0001-69 - conta judicial nº 0265.005.200896-6; 2. GP Administradora de Ativos S/A - CNPJ nº 71.726.517/0001-00 - conta judicial nº 0265.005.200901-6. As impetrantes, à fl. 613, requereram o levantamento parcial dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.200896-6 e 200900-8, em nome de GP Administradora de Ativos S/A e GP Investimentos Ltda, nos valores de R\$ 190,10 e R\$ 3.976,67, respectivamente. Foram expedidos os alvarás, conforme requerido (fls. 650 e 652). De outro lado, foi determinada a conversão integral do montante depositado na conta 0265.005.200901-6 em nome de Ferpo Participações Ltda (fl. 608). Desta forma, constou no ofício nº 54/2013 (fl. 640) para a conta nº 0265.005.00200901-6, o CNPJ nº 71.726.517/0001-00, ambos em nome de GP Administradora de Ativos S/A, cujo montante foi integralmente convertido em renda da União. Ocorre que a conta nº 0265.005.200896-6 está em nome de Ferpo Participações Ltda e a conta 0265.005.200901-6 em nome de GP Administradora de Ativos S/A. Ante o exposto, esclareçam as impetrantes GP Administradora de Ativos S/A e Ferpo Participações acerca do pedido formulado à fl. 613 e do levantamento efetuado do depósito judicial em nome de Ferpo Participações Ltda. Outrossim, manifeste-se a impetrante GP Administradora de Ativos S/A sobre a conversão integral efetuada da conta 0265.005.200901-6 (fl. 662). Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0014302-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014302-0) - MARCHESAN IMPLMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Fls. 354-355: Defiro a vista dos autos à impetrante pelo prazo legal. Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int. .

0012308-43.2004.403.6100 (2004.61.00.012308-6) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Prejudicado o requerimento da impetrante, tendo em vista que não consta a distribuição da presente ação no Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, conforme certidão de distribuição juntada à fl. 215. Outrossim, saliento que a remessa dos autos ao arquivo findo não impede a consulta dos andamentos processuais do feito, conforme extrato processual apresentado pela parte, à fl. 214. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0017496-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017496-3) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade de adicionais tarifários instituídos pela MP nº 14/01, convertida na Lei nº 10.438/02, denominado encargo de capacidade emergencial - ECE. Decisão, às fls. 143-144, deferindo o depósito judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proferida sentença, às fls. 808-814, denegando a segurança pleiteada. Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do recurso de apelação interposto pelo impetrante. Proferida decisão, às fls. 953-954, homologando a desistência ao recurso interposto. A União Federal requereu a conversão dos depósitos judiciais em renda, às fls. 961-967 e 994-995, no código 10714, GRU, Unidade Gestora/Gestão Favorecida 170705/00001. A Caixa Econômica Federal apresentou extrato da conta judicial, às fls. 1010-1032. A Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor, uma vez que efetuou o pagamento dos valores de tributos ao ente estatal, na qualidade de substituta tributária, repassando os custos aos clientes finais a título de ressarcimento (fls. 1033 e 1038-1040). A União e a ANEEL, manifestaram-se às fls. 1083-1097 e 1114-1120, respectivamente, requerendo a conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Outrossim, a ANEEL informou à fl. 1115-1116, que a Eletropaulo não tem direito à parte dos depósitos judiciais realizados pela impetrante, referentes às parcelas do ICMS, PIS e COFINS, uma vez que estes valores já foram devidamente deduzidos dos valores totais mensais repassados à Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, conforme análise dos demonstrativos dos Encargos Faturados, Arrecadados e Repassados à CBEE, devendo os valores depositados serem integralmente convertidos em renda da União. Diante do exposto, acolho a manifestação da ANEEL de fls. 1114-1117, para determinar a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, no montante integral. Intime-se a União para informar o CNPJ do recolhedor, bem como o número de referência, conforme fls. 994-995. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União a totalidade dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.005.227309-0, no valor de R\$ 1.778.168,19, saldo existente em 23/04/2013, utilizando-se a Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora/Gestão Favorecida 170705/00001. Int. .

0030615-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030615-0) - BANCO ITAU - BBA S/A(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 602-608. Outrossim, apresente o original da procuração de fl. 571, bem como esclareça o procurador cujo nome deva constar no Alvará. Prazo de 15 (quinze) dias. Solicite a Secretaria as planilhas atualizadas das contas judiciais vinculadas aos presentes autos. Int. .

0011182-74.2012.403.6100 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0012908-83.2012.403.6100 - MARIA RITA ESPER CURIATI(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004859-19.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI E SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE

MATTOS FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do instrumento de mandato juntado à fl.132, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando a outorga de poderes ao subscritor do recurso de apelação de fls. 106-124, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, etc. Apresente o Conselho Regional de Administração de São Paulo o original do instrumento de mandato de fl. 177, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0001544-46.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0016549-11.2014.403.6100 - ALLYNE SOUZA MARQUES X MARILDA LOURENCO SOUZA X LEANDRO MARCOLINO DELGADO X MAURO CANOVAS CRIVELLI X ADRIANA BICALHO LEITE(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Expeça-se mandado de intimação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo para responder ao recurso de apelação de fls. 102-124, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017055-84.2014.403.6100 - AREMITA MARIA DE OLIVEIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0018005-93.2014.403.6100 - HANKOOK TIRE DO BRASIL SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS LTDA - EPP(SP261337 - GABRIEL TELÓ DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

0018927-37.2014.403.6100 - STOP LEAKING COMERCIAL LTDA - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO -

SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 249-252, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0020280-15.2014.403.6100 - WILIANS NEVES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc. fLS. 50-54: Mantenho a decisão de fls. 35-38, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0007358-39.2014.403.6100 - ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 126/128, alegando a embargante a ocorrência de omissão quanto ao levantamento dos depósitos judiciais. É o breve relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. Os presentes autos foram extintos sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, haja vista o pagamento do débito administrativamente, deixando de contemplar o destino dos depósitos judiciais. Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos pela Requerente para deferir a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente.Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021432-98.2014.403.6100 - ORIDES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019882-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019882-5) - CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO SOLAR DOS AMIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262538 - MARIANA RIBEIRO DA SILVA)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Condomínio Solar dos Amigos, referente às despesas condominiais devidas pelo apartamento nº 124, bloco 2, denominado Edifício São Marcos, matrícula 77.107 do 18º CRI SP.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega que não foram explicitados os índices de correção monetária utilizados pelo exequente e a inaplicabilidade dos juros de mora sobre o valor da multa contratual.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 268-273 e prestados os esclarecimentos às fls. 289.É o relatório. Decido.Assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme a r. sentença de fls. 48-49.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado, da aplicação dos juros de mora e da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, é que as partes contendem.O Condomínio Residencial Chácara dos Pássaros moveu ação de cobrança de despesas condominiais em face de Andréa Cristina de Oliveira, cujo pedido inicial foi julgado procedente pela r. sentença proferida pela Justiça Estadual (Autos 011.04.09626-3, 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros).Na fase de cumprimento da sentença, em razão da adjudicação do imóvel penhorado, ocorreu a substituição processual do pólo passivo, com a redistribuição do feito à 15ª Vara Cível Federal e, em 15 de setembro de 2014, a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.A Caixa Econômica Federal, atual proprietária da unidade condominial devedora, que passou a ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais inadimplidas, sejam elas anteriores ou posteriores à aquisição, dado o caráter propter rem da obrigação, que acompanha o próprio bem, sendo-lhe assegurado, contudo, postular eventual ressarcimento pela via regressiva contra quem de direito.O Superior

Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, quando não ocorrer o pagamento espontâneo da dívida no prazo previsto no artigo 475-J do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (RESP. 1165953, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/2009) Por outro lado, levando em consideração que a Caixa Econômica Federal cumpriu a r. sentença no prazo fixado no art. 475 J do CPC, tenho por incabível a fixação de honorários advocatícios na forma pretendida pela autora (credora). Quanto ao ressarcimento das demais despesas processuais (R\$ 489,70 - em out/2010), elas são devidas e serão acrescentadas ao valor apurado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. No entanto, o montante devido continuará sendo inferior ao apresentado pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do quadro comparativo acostado às fls. 269. Assim, há equívoco nos cálculos apresentados pela autora, que foram corrigidos pelo Contador Judicial, que observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho em parte os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 49.808,52 (quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), em junho de 2010, resultantes da soma entre o valor apurado R\$ 49.318,82 e as despesas processuais remanescentes devidas R\$ 489,70. Considerando que a parte autora já levantou o montante incontroverso depositado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 50.503,99 (cinquenta mil, quinhentos e três reais e noventa e nove centavos - fls. 266), determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003160-56.2014.403.6100 - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da concordância das partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:00 horas. Publique-se a presente decisão para intimação das partes, por meio de seus procuradores constituídos, acerca da data da audiência. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023584-18.1997.403.6100 (97.0023584-0) - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, abra-se vista à União. Intimem-se.

0034219-24.1998.403.6100 (98.0034219-2) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP150712 - VALERIA PAVESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n.1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 3400102210988, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016098-42.1999.403.0399 (1999.03.99.016098-6) - DOW BRASIL S/A(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como do ofício da Caixa Econômica Federal-CEF, juntado às fls.427/438. Intimem-se.

0001403-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001403-6) - JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR X EDNA FERREIRA PADILHA AGUILAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciências às partes da baixa e da redistribuição do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001929-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001929-5) - GILBERTO TONIOLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da redistribuição do feito. Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0015711-06.2012.403.0000, interposto pelo autor, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027075-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018820-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018820-2)) EDILSON SANTOS OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pela ré, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009150-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009150-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER LOPES DE SOUZA

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de débito oriundo de contrato de cartão de crédito Mastercard n. 5448.1667.7196.0109. Após diversas tentativas de citação da ré, com diligências negativas (fls. 39, 68, 101 e 119), foi determinada a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fl. 121 e 125). Intimada, a parte autora requereu o prazo de 60 dias para diligenciar administrativamente a realização de pesquisas, visando localizar o novo endereço do requerido. Concedido o prazo de 60 dias, e alertada que nada sendo requerido haveria extinção do processo (fl. 127), a autora não deu efetivo andamento ao feito, efetuando pedido que não guarda relação com o processo (fl. 128). Por derradeiro, em inspeção Judicial foi determinado que se aguardasse o cumprimento do despacho de fl. 127, não tendo a autora se manifestado (fl. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que apesar de intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, a parte autora ficou-se inerte (fl. 130), de rigor a extinção do feito, eis que caracterizado o abandono da causa. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES. INTIMAÇÃO PESSOAL DA CREDORA. ART. 267, 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença que julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto a exequente deixou de dar prosseguimento ao feito no prazo determinado pelo Juízo a quo. 2. Consta-se que a presente demanda executiva vem se arrastando, sem qualquer perspectiva de alcançar um resultado eficaz, ante a impossibilidade de localização dos devedores. Cumpre registrar que não condiz com a efetividade que se espera da atividade jurisdicional, ainda que a execução corra em proveito do credor, a manutenção de um processo indefinidamente, sem qualquer possibilidade de satisfação do crédito. 3. Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à exequente, de localização dos devedores e de bens penhoráveis, meios necessários à satisfação do crédito. 4. Se a autora não se pronunciou, embora pessoalmente intimada, sobre as tentativas de obter maiores informações necessárias ao impulsionamento do feito, há de se concluir pelo abandono da causa, a permitir a extinção do feito (art. 267, III, do CPC). 5. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 199651010781837, Relator: Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, Data de Julgamento: 03/02/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2014). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. P.R.I. DECISAO DE FL.135: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se a sentença de fls.131/132. Intimem-se.

0006427-12.2009.403.6100 (2009.61.00.006427-4) - JOSE BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos, conforme o determinado na decisão de fl.70. Intimem-se.

0012326-20.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

SENTENÇARelatório Trata-se de ação ordinária proposta por Fríbria Celulose S/A em face da União Federal objetivando a anulação da cobrança no processo administrativo 13770.000096/2002-15, bem como seja reconhecida a decadência operada em desfavor do FISCO, em razão dos valores declarados pela Aracruz Celulose na DIPJ em 1999/2000, a título de saldo negativo e, por consequência, diante das compensações já operadas, seja impedida a ré de impor à postulante quaisquer medidas coercitivas. Afirma a autora ter incorporado a Aracruz Celulose S.A passando a ser denominada simplesmente Aracruz, que sofreu diversas retenções de IRPJ calculados por estimativa, cujo crédito tributário negativo foi passível de compensação parcial com débitos próprios de outros tributos, após pedido homologado pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 114/117), bem como ter procedido à interposição de Recurso Voluntário e Especial, sendo que ambos não prosperaram. Sustenta que a União procedeu indevidamente retificação de valor do saldo negativo apurado e declarado na DIPJ 2000, relativa ao ano calendário de 1999 - Parecer SEORT n. 461/2006 (doc. 04.). Afirma que

a DIPJ que criou os créditos fiscais apresentados em 29/06/2000 somente foi invalidada em 2006, quando da análise do pleito de compensação, fora do prazo de cinco anos, previsto no art. 150, 4º, do CTN, e que o estatuído no art. 195 desse diploma se faz obrigatório até que se opere a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, nos termos do art. 37 da Lei 9.430/96. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1954/1965, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa na esfera administrativa por ocasião da interposição de recursos; no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 1971/1981. Memoriais da ré às fls. 1983/2153. Prova pericial indeferida às fls. 2159. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pela ausência de seguimento do Recurso Especial, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, o que foi amplamente afastado em sede administrativa. Esgotada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a autora seja reconhecida a anulação da cobrança no processo administrativo 13770.000096/2002-15, em razão da decadência operada em desfavor do FISCO, dos valores declarados pela Aracruz Celulose na DIPJ em 1999/2000, a título de saldo negativo. Obteve a autora a compensação do direito creditório, referente ao saldo negativo de IRPJ Ano calendário de 1999, até o limite do crédito ora reconhecido no parecer de fls. 111. Como é cediço, a requerente ao ingressar com o pedido de compensação dos tributos perante a Receita Federal do Brasil em 2002, promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Importa dizer que essa suspensão é de natureza temporária, motivo pelo qual não ocorreu a desconstituição do crédito, que continuou intacto desde sua constituição definitiva pelo lançamento. Diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários face ao procedimento administrativo instaurado junto à Receita Federal em 2002, não ocorreu a prescrição dos valores lançados por homologação na IRPJ ano calendário 1999. Finda a fase litigiosa do processo administrativo, que resultou em compensação de valores e diferença de saldo devedor a ser adimplido, a autora foi notificada da decisão em 18/12/06 (fls 113). A corroborar, segue entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. GLOSA. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** O objeto da demanda é a anulação de débito fiscal, oriundo do P.A. n 16175.000127/2005-80 e n 10880.009829.00-82 (apensado ao n 10830.003147/00-24). A autora inconforma-se com um crédito glosado no valor de R\$ 593.747,48, mas afirma que o Fisco pretende cobrar dois supostos débitos de IRPJ, exercício de 1999, nos valores de R\$ 4.752.458,40 (Processo Administrativo n. 10830.003147/00-24) e/ou R\$ 4.273.243,33 (Processo Administrativo n. 16175.000127/2005-80). 2. Inicialmente, afasta-se a decadência veiculada, que é a perda de uma faculdade pela fluência de determinado prazo sem que seja utilizada pelo seu titular, ou mais especificamente, é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso do prazo de cinco anos. Durante o qual a administração manteve-se inerte, fazendo como que desaparecer a obrigação tributária e liberando o sujeito passivo certo que referido prazo é peremptório, não se suspende nem se interrompe. 3. Muito embora o pedido de ressarcimento tenha sido protocolado em 27.4.2000, o pedido de compensação foi protocolizado em 12.6.2000, dentro do prazo quinquenal entre a data do pedido de compensação e a da intimação. Assim, não há que se falar em decadência, eis que não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos após o nascimento do crédito tributário. 4. No mérito, a autora apresentou à Delegacia da Receita Federal em Campinas, em 27.4.2000, pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Processo Administrativo n. 10.830.003147/00-24, referente aos quatro trimestres de 1999, acompanhado do pedido de compensação de débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - (Processo n. 10880.009829.00-82), no montante de R\$ 22.152.922,56. Reexaminado o pedido, foi glosado o valor de R\$ 593.747,48, além de ser devida a aplicação de multa de 20% e juros de mora sobre o total do valor compensado de IRPJ, uma vez que o pedido de compensação foi protocolizado em 27/4/2000, enquanto o vencimento do imposto deu-se em 31/1/2000. A Secretaria da Receita Federal concluiu que havia um débito pendente de R\$ 4.752.458,40 (f. 61/2 e 63/9) 5. De acordo com o art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 6. Uma vez ocorrida a incorporação da Compaq pela HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA., o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente (do domicílio tributário do sujeito passivo), passou a ser da DRF/Osasco, sendo este a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, afastando-se a tese de direito adquirido e a alegação de que o Delegado da Receita Federal de Osasco não poderia rever o procedimento fiscal levado a efeito nos autos do P.A. 10880.009829.00-82. (f. 2.101/8) 7. A autora apresentou a manifestação de inconformidade (f. 75/80), onde afirma ser indevida a multa porque, na época em que foi apresentado o pedido de compensação, não havia previsão legal de tal multa em caso de apresentação do pedido de compensação após a efetiva compensação contábil, afirmando, ainda, que a diferença apontada nas análises feitas nas Delegacias de Campinas e Osasco decorreu do fato de que a segunda análise foi feita com base em um livro fiscal recomposto - contendo erros de

preenchimento -, porque o original havia se extraviado, motivo que originou a glosa. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito pertence, em regra, ao contribuinte; no caso dos autos, o direito alegado diz respeito ao procedimento que objetiva o ressarcimento/compensação tributários, embasado nos documentos apresentados por ele. Quanto às eventuais inconsistências no livro fiscal recomposto, a apelante não se desincumbiu - mediante prova inequívoca -, do ônus de elucidar as divergências nos dados apresentados, em razão da presunção de legitimidade do ato administrativo. 8. No tocante a alegação de que a manifestação de inconformidade possui a eficácia de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cumpre destacar que a tese comporta temperamentos, até porque esse recurso administrativo não pode ser analisado fora de seu contexto. 9. Esse recurso administrativo foi previsto, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 10. Via de regra, a existência de um recurso administrativo interposto no processo de compensação, pendente de julgamento, torna inexigíveis os valores objeto do pedido de compensação e que dizem respeito aos autos de infração, razão pela qual não podem subsistir quaisquer autuações antes do trânsito em julgado da decisão denegatória da homologação da compensação. 11. Entretanto, muito embora a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário sob a condição de homologação posterior - art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96 (o que impediria a lavratura dos autos de infração), é de se observar que no caso concreto, o Processo Administrativo n. 10880.009829.00-82 é dotado de especificidades que não permitem avaliar se o encontro de créditos e débitos foi realizado de forma escoreta. 12. Do mesmo modo, não se mostram razoáveis as alegações de serem indevidos a multa e os juros aplicados, além do caráter confiscatório da multa, conforme assinalou a sentença: Também não tem razão, a autora, quando se insurge contra a aplicação da multa e juros sobre o valor compensado. De acordo com o disposto no 1º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A compensação, portanto, não pode ter o efeito de extinguir o crédito tributário em data anterior à da entrega da declaração da mesma. Ora, o débito venceu em 31.1.2000. O pedido de ressarcimento só foi protocolado em 27.4.2000 e o pedido de compensação, em 12.6.2000. Assim, se o pedido de ressarcimento foi feito após o vencimento do débito, houve atraso no pagamento e a multa é devida. E a multa deve incidir sobre o valor total e não apenas sobre o valor glosado. O mesmo raciocínio vale para os juros. Também não procede a alegação de que a multa aplicada é confiscatória. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDO DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MULTA DE 20%. NÃO VIOLAÇÃO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO....V** - Não comprovação da compensação integral dos créditos impede sua extinção por esse fundamento. VI - O STF já pacificou entendimento no sentido de não ser confiscatório o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória. VII - Apelação não provida. (AC 200351030020632, 4ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 31.3.09, DJ de 11.5.09, Rel: ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA) (f. 2.251 e v) 13. Em outras palavras, os pedidos de ressarcimento/compensação revelam mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório, consistente na verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos, passando ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). Além disso, tudo indica que o crédito de IPI não foi suficiente para todo o débito de IRPJ da autora. E isso, independentemente da glosa efetuada. Nada obstante, o pedido de compensação foi feito depois do vencimento do tributo, o que gerou acréscimos legais. 14. Recurso a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574505 - Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - Data da Decisão: 19/09/2013 - DJe 27/09/2013) Nesse sentido, não merecem guarida as argumentações da postulante de que a análise do pedido de compensação, bem como a constituição dos créditos tributários relativos a esses exercícios, teriam ocorrido fora do prazo previsto no art. 150, 4º do CTN. Tampouco que teria se operado a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, uma vez que foi regularmente notificada da decisão em 18/12/2006. Corolário, da diferença foi promovida a atualização dos valores dentro dos parâmetros legais. Acrescento que os documentos constantes dos autos foram suficientes a dirimir a controvérsia, bem como que meras argumentações não são suficientes para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, motivo pelo qual deve prevalecer a cobrança do processo administrativo 13770.000096/2002-15. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DECISÃO DE FL.295: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se a sentença de fls.2187/2192.

Intimem-se.

0035348-86.2011.403.6301 - FRANCISCO DIAS(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, abra-se vista à Advocacia Geral da União. Intimem-se.

0009178-64.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0017333-56.2012.403.6100 - EDNILSON FERREIRA PORTO X ROSEMARY RODRIGUES DE MELO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022940-50.2012.403.6100 - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da redistribuição do feito. Retornem ao arquivo. Intimem-se.

0002563-87.2014.403.6100 - EDUARDO APARECIDO ROSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, arquivem-se os autos, conforme o determinado na decisão de fl.71. Intimem-se.

0003577-09.2014.403.6100 - RICARDO SOUZA ELIAS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/159 - Retorna o autor requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Aduz que foi licenciado e excluído das fileiras do Exército Brasileiro, em 28/02/2014, data da propositura desta demanda. Desse modo, tendo em vista a natureza alimentar e assistencial à saúde, bem como o caráter previdenciário do benefício, reitera o seu pedido de imediata reincorporação ao Exército Brasileiro. É certo que o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58 e verso), ante a ausência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não demonstrou na inicial o eminente ato de licenciamento do autor, e a ausência de subsídios a firmar o convencimento do Juízo da plausibilidade do direito do autor. Com a vinda da contestação (fls. 66/155), a ré informou que o ato de licenciamento ocorreu, em 28/02/2014, por conclusão do tempo de serviço militar e discricionariedade do ato de prorrogação/reengajamento. Considerando a situação de saúde do autor (apto para a atividade laborativa), não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento, sendo sem respaldo o pleito de reincorporação às Forças Armadas - Exército Brasileiro. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da ré. In casu, observa-se que o pedido antecipatório formulado pelo autor, voltado à imediata reincorporação aos quadros do Exército Brasileiro, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por implicar em pagamento de proventos e extensão de vantagens, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. Acrescente-se que, da contestação e documentos apresentados pela ré, verifica-se que o autor, em 14/06/2012, sofreu acidente no Exército que causou a amputação da sua falange distal do segundo quirodáctilo esquerdo. Logo após o acidente, o autor foi considerado incapaz B1, incapaz temporariamente para o serviço militar, por lesão física recuperável em curto prazo. Em inspeção de saúde realizada em 17/04/2013 e 20/01/2014, foi constatado que a lesão sofrida não o tornou incapaz para a prática laborativa de outras atividades militares,

X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da redistribuição do feito. Juntem as autoras o original da procuração e substabelecimento de fls. 22/23, bem como regularizem a representação processual, uma vez que na procuração juntada há outorga de poderes apenas da autora com inscrição no CNPJ 29.309.127/0001-79. Manifestem-se as autoras sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10(dez) dias. Junte o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC cópia do estatuto social para comprovar os poderes conferidos ao senhor Abram Abe Szajman para constituir procuradores em seu nome. Junte o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo- SEBRAE o original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fls. 1571/1572. Providenciem os advogados das autoras, SENAC, SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018985-40.2014.403.6100 - JOYCE HELENA ALMEIDA PAES(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0019217-52.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018395-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025637-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025637-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006911-22.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência da redistribuição do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Aceito a conclusão. Ciência da redistribuição do feito. Reconsidero a decisão de fl.284, no que tange a regularização da representação processual, uma vez que a procuração de fl.24 foi outorgada pela pessoa jurídica. Prejudicado o pedido de fls.329/331 da exequente, em relação ao arbitramento de honorários contratuais, em razão da decisão de fl.328. Decorrido o prazo para recurso, requirite-se o numerário. Intimem-se.

0059093-10.1997.403.6100 (97.0059093-3) - CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA RUIZ X MARIA APARECIDA CHAVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X CLAUDETE GONCALVES BELCHOR GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito. Cumpra-se a decisão de fl.442, com abertura de vista ao executado. Intimem-se.

0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2) - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI VERNON X IVANI MARIA GARCIA X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HELOISA TONOLLI X UNIAO FEDERAL X HIRODI OTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO BRUJIN X UNIAO FEDERAL X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X UNIAO FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRONDI VERNON X UNIAO FEDERAL X IVONE DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY X UNIAO FEDERAL X IVANI MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, aguardem-se em arquivo os demais pagamentos. Intimem-se.

0002961-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002961-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315256 - EDUARDO COLETTI E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NATANAEL MARTINS, MARIO FRANCO E GUSTAVO TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n.1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 3200101192505, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0026348-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026348-4) - TEIJI NISHIURA X HELENA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TEIJI NISHIURA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da exequente de fls.245/246, para juntar documentos da execução fiscal n.98.0504680.0, uma vez que inexistente impedimento para levantar valores nestes autos. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento requisitado e eventual comprovação de impedimentos à quitação do precatório por parte da União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025481-03.2005.403.6100 (2005.61.00.025481-1) - CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017582-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017582-1) - G&A IMPORTS LTDA - EPP(SP112720 - ANA PAULA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X G&A IMPORTS LTDA - EPP

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICAQ ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO BENTO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO BENTO LTDA

Ciência da redistribuição do feito. Providencie o advogado do executado, em 10 dias, a declaração de

autenticidade dos documentos de fls.927/946, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, manifestem-se os exequentes, em 10 dias, sobre a petição de fls.924/925. Intime-se.

0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4) - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EVANILDE MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MURADIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BOLSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE MONTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que o depósito judicial de fl.128 é mantido pela própria ré, autorizo a apropriação do saldo remanescente. Oficie-se. Comprovada apropriação, arquivem-se. Intimem-se.

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA
Ciências às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011880-08.1997.403.6100 (97.0011880-0) - JOSE PEDROSO RODRIGUES X JOSE RIBEIRO MOREIRA X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE XAVIER DUTRA X JUSTINO LOURENCO BISPO X LUCINDA PEREIRA ROSA X LUIS CARLOS PEREIRA X MANOEL GOMES DE ARAUJO X MANOEL MARCULINO DA SILVA X MANOEL MORAES(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E Proc. ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Fl. 373: Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0031931-40.1997.403.6100 (97.0031931-8) - CARMERINO JOSE DO CARMO X EDUARDO DE MEO X REGINALDO MACHADO X TERESINHA FRANCISCA DANTAS X JOSE CARLOS ALVES(Proc. LUCIANE ZILLMER TRISKA E Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0031341-58.2000.403.6100 (2000.61.00.031341-6) - PEDRO ANTONIO DA ROS X DULCE TOMIE MIYAMA X RUI MANUEL CASTRO HERMINIO X CLAUDIO CERVI X SUZANA FONTELE BELCHIOR X ELIZABETH ELENA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0024004-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024004-0) - ACYR BIROLI GONZALEZ X JOAO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl. 341: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor, no prazo de 05 dias. Int.

0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 216 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do requerido pela autora. Int.

0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3) - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 120/125 - Manifeste-se a autora. Int.

0022926-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022926-3) - JOSE ROBERTO DO LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 229/258 - Manifeste-se a autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011505-50.2010.403.6100 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Fls. 216/221 - Manifeste-se o autor. Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 276/288, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDETO TOGNI (SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias dos autores nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE (SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, das informações trazidas aos autos pela Contadoria Judicial à fl. 1024, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Int.

0004063-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004063-8) - EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X SILVANA MARIA MAXIMO X FLAVIO SILVESTRE SILVA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X JORGE FERREIRA DAS NEVES (SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Tendo em vista a certidão de fls. 242, remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int. Cumpra-se.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes às fls. 561/606 e 623/639 e petição de fls. 642/643, refazendo-as se necessário. Int. Cumpra-se.

0014843-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014843-3) - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 9032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Diante da impossibilidade da realização de eventual acordo entre as partes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na produção da prova pericial requerida à fl. 92.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifica-se que a petição N. 201361300009472-1/2013 trata-se da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, autuada em apartado e recebendo a numeração 0013494-86.2013.403.6100, conforme cópia da decisão final proferida no referido incidente processual (fls. 227/228v). Portanto, solicite-se, por e-mail, à Subseção de Osasco/SP a exclusão da referida petição do histórico de petições protocoladas no sistema processual eletrônico. Em seguida, dê-se prosseguimento ao andamento do feito. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende apresentar novos documentos, conforme requerido ao final da fl. 223. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou que não há mais provas a produzir (fl. 218) e os corréus Anderson Renato Baron e Elisângela de Freitas Baron quedaram-se inertes diante do despacho de fl. 213.Int.

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista o alegado pelo Sr. Perito às fls. 499/502, arbitro o valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a parte autora apresentar o comprovante de depósito judicial dos referidos honorários. Após, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para que tome ciência do presente despacho. Int.

0012010-70.2012.403.6100 - ISRAEL CROCCO X MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP310159 - FABIANA ALMEIDA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, seguidos do Banco do Brasil S.A e da Caixa Econômica Federal, respectivamente, para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial. Após, se não for solicitado qualquer esclarecimento, proceda-se o pagamento dos honorários periciais através do programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Int.

0021934-08.2012.403.6100 - FERRUCIO DALLAGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Tendo em vista a regularização da sua representação processual (fls. 1426/1427), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos apresentados pelo Conselho

Federal de Medicina às fls. 1340/1383. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012217-35.2013.403.6100 - ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os documentos mencionados à fl. 1.525. 2. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Waldir Luiz Bulgarelli, na qualidade de contador. 3. No mesmo prazo da item 1, apresente a parte autora os quesitos e a indicação de assistente técnico.4. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados pela autora, nos termos do item 1, e apresente os quesitos e indicação de assistente técnico para a realização da perícia. 5. Indefiro a oitiva de testemunha requerida à fl. 1.525, pois não vislumbro a necessidade de sua realização em virtude da documentação apresentada e da prova pericial requerida. 6. Por último, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014079-41.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO DE ARO(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela Banco Central do Brasil às fls. 451/469v.Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015735-33.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FERREIRA PIMPAO(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos do art. 398 do CPC, defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte ré para manifestar-se acerca dos documentos apresentados conjuntamente com à réplica às fls. 40/64. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015983-96.2013.403.6100 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X LUANA MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para os autores apresentarem os documentos mencionados às fls. 194/195.No tocante à designação de audiência, não vislumbro a necessidade de sua realização, tendo em vista que não houve requerimento de produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal da parte contrária), sendo desnecessária, diante da documentação apresentada, a oitiva dos autores, por eles mesmos solicitada fl. 195. Int.

0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Tadeu Jordan, na qualidade de contador.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. No mesmo prazo, poderá a parte ré apresentar as contrarrazões ao agravo retido de fls. 164/166.3. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do juízo de retratação ao agravo retido interposto pela parte autora. Int.

0002528-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré, às fls. 1875/1903 e 1904/1911, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003225-51.2014.403.6100 - ACHIM PAUL HERBERT SCHUDT(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0006137-21.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)

Manifeste-se o autor acerca das contestações dos réus, fls.(76/99), (138/150) e (168/173).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0006891-60.2014.403.6100 - SERGIO BERTUCCELLI(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/59: Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora.Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até a decisão final a ser proferida no REsp 1381683/PE pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado no despacho de fl. 57.

0008317-10.2014.403.6100 - TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, fls. (90/129), apresentada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011467-96.2014.403.6100 - ROSA JUREMA MONTEFUSCO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI)

Remetam-se os presentes autos à Defensoria Pública Federal, conforme requerido à fl. 295. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés às fls. 210/244, 246/270 e 271/294. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.

0011585-72.2014.403.6100 - ALLFOOD IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 159/174, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011693-04.2014.403.6100 - ROBERTO FELICIO RAMOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, fls. (33/52), apresentada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011782-27.2014.403.6100 - IRENE ENGLAND SCHOEREDER(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 43/141, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011963-28.2014.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Diante da informação de suspensão da exigibilidade do crédito discutido em juízo (fls. 130/133), resta prejudicado o pleito de fixação de multa diária pelo descumprimento da tutela antecipada, conforme requerido pela parte autora às fls. 128/129.2. Fls. 134/149: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré às fls. 150/302. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. 4. Fls.

304/306: Ciência às partes da decisão no Agravo de Instrumento 0019694-42.2014.403.0000/SP.Int.

0013079-69.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, fls. (42/57), apresentada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0013089-16.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, fls. (37/42), apresentada do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0014222-93.2014.403.6100 - DANIEL MAZZINI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, fls. (119/126), apresentada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0014598-79.2014.403.6100 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 23/34, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014911-40.2014.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 290/324v, bem como apresente contrarrazões ao agravo retido de fls.276/289v, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória e de eventual juízo de retratação ao agravo retido. Int.

0015243-07.2014.403.6100 - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 123/136, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016341-27.2014.403.6100 - CASSIO FERNANDO ROCHA MORATO X JANDIRA DONIZETI FERNANDES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação, fls. (61/127), apresentada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0018986-25.2014.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 33/45, bem como apresente as contrarrazões ao agravo retido de fls. 46/51, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória e de eventual juízo de retratação ao agravo retido.Int.

0019547-49.2014.403.6100 - DONINHA BABY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021165-29.2014.403.6100 - ANTONIO LUIZ LEITE FERRAZ FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO

AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022311-08.2014.403.6100 - CICERO LOPES DA SILVA(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011852-15.2012.403.6100 - VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 202/210, no prazo de 10 dias. Após, em nada mais sendo requerido, proceda a Secretaria ao pagamento, via requisitório pela AJG, dos honorários do sr. perito e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0022140-85.2013.403.6100 - WALDEMIRCE MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Indefiro a citação da União Federal e do Banco Central do Brasil como requerido pela CEF à fl. 113, visto que na decisão de fls. 88/89, ficou determinado que esta ação só vai prosseguir com relação aos índices de correção monetária dos planos econômicos e juros progressivos, estando suspensa com relação à aplicação do INPC em substituição à TR, como fator de correção do FGTS. Int.

0001130-73.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, distribuído por dependência ao processo nº 0022901-87.2011.403.6100. Apensem-se estes autos àqueles. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 35/40 no prazo de 10 dias. Com o apensamento destes autos ao processo supracitado, se faz desnecessária a inclusão no pólo passivo, da Sra. Elizabeth Venceslau, haja vista que a autora deste feito, a Sra. Izaura Menezes, já fora incluída como litisconsorte passiva necessária, já fora citada e contestou na ação apensada, em que figura como autora, a Sra. Elizabeth Venceslau. Por isso, aguarde-se a réplica e o momento oportuno para sentença, em ambos os feitos. Int.

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0006093-02.2014.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)

Reconsidero o despacho de fl. 298, haja vista a contestação da AES ELETROPAULO juntada às fls. 299/321, a quem dou por citada. Manifeste-se a autora acerca das contestações juntadas aos autos da ANEEL (Fls. 145/178) e AES ELETROPAULO (fls. 299/321) no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela autora. Int.

0007144-48.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0007296-96.2014.403.6100 - ERICK RIBEIRO COSTA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0008148-23.2014.403.6100 - BANCO CSF S/A.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 390/407, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo.No silêncio, venham os autos para sentença. Int.

0008749-29.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0010612-20.2014.403.6100 - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0010953-46.2014.403.6100 - TECVOZ ELETRONICOS EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011776-20.2014.403.6100 - JOAO OTAVIANO MIRANDA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0012384-18.2014.403.6100 - NILZA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Fls. 110/119: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0012859-71.2014.403.6100 - ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0012870-03.2014.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0013620-05.2014.403.6100 - KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0014302-57.2014.403.6100 - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0014502-64.2014.403.6100 - MARCELO DAVILA AFONSO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0015220-61.2014.403.6100 - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0015798-24.2014.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0016308-37.2014.403.6100 - LUIZA PINHO DE CARVALHO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0016575-09.2014.403.6100 - ADEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da(s) contestação (ões) do(s) réu (s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0017916-70.2014.403.6100 - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada aos autos às fls. 67/74, no prazo de 10 dias. Após, por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018858-05.2014.403.6100 - GENIZILENY MACHADO DE OLIVEIRA(SP223482 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0020212-65.2014.403.6100 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020560-83.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MENDES DE LARA(RJ162122 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA CASCAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020659-53.2014.403.6100 - ANTONIO GONCALVES SOBRINHO X CELIA DE SOUZA FERNANDES X IVONE DA CRUZ CASTRO X JORGE FERREIRA X MAURICIO VASQUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021505-70.2014.403.6100 - ANTONIO VICTOR MATES SANCHEZ(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021544-67.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO VITORIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019956-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-28.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) Apense-se este feito aos autos da Ação Ordinária nº 0005561-28.2014.403.6100. Dê-se vista ao excepto, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041669-18.1998.403.6100 (98.0041669-2) - GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fl. 399: Defiro o sobrestamento destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4) - LAURO AUGUSTONELLI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 596/600-verso: Decreto Segredo de Justiça por Sigilo de Documentos nestes autos. Diante do cumprimento do ofício nº. 721/2014 (fls. 596/600-verso), dê-se vista ao BACEN para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0017135-58.2008.403.6100 (2008.61.00.017135-9) - YOSHIKO HASHIMOTO YNOYE X KATSUKI INOYE(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HOSPITAL SANTA CRUZ(SP026629 - JORGE NAGADO E SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA. - ME - FILIAL RJ X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 311: Diante da anuência da executada com os cálculos de fl. 305 referentes às custas, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684895-68.1991.403.6100 (91.0684895-8) - IVONIRO CESAR BRAZ(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IVONIRO CESAR BRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/200: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 196/200 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0036521-36.1992.403.6100 (92.0036521-3) - IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando que ainda não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0044618-30.2008.403.0000 (fls. 406/415), o qual versa acerca do requisito complementar, ora pago à fl. 405, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado nos autos do referido agravo. Comunique-se o juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais para que tenha ciência deste despacho. Int.

0007154-59.1995.403.6100 (95.0007154-1) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do pagamento do PRC à fl. 591, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0000385-27.1999.403.0399 (1999.03.99.000385-6) - ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETTO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATIAZZO X JOSE LUIZ MATTIAZZO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X PAULO ROBERTO BUENO X CARLOS EDUARDO BUENO X CAMILO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALLES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DI GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES X ANTONIO CARLOS BRASIO SOARES X GILBERTO CELESTINO BRASIO SOARES X LUCIANO BRASIO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREVIL REBUA X GIASONE REBUA FILHO X JANISE REBUA X EDUARDO BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUSELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no pólo ativo da presente ação os herdeiros dos autores às fls. 840/850, os quais foram habilitados nos autos do Embargos à Execução nº. 0026176-20.2006.403.6100 (fls. 764/794-verso). Após, intime-se a parte autora para que tenha ciência do traslado dos Embargos à Execução nº. 0026176-20.2006.403.6100 (fls. 764/764-verso e fls. 795/839-verso) e requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART

DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X GERUSA CHAGAS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do PRC à fl. 540, o qual deverá continuar a disposição do juízo até decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0022575-60.2012.403.0000 (fls. 541/546). Int.

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA XIDIEH(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 396/397, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará, devendo a autora trazer o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009845-46.2014.403.0000 para posterior expedição dos ofícios precatórios em favor dos autores Fernando Bastos Brito e Dolor Barbosa Xidieh (fl. 338). Int.

Expediente Nº 9085

MANDADO DE SEGURANCA

0006018-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006018-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO

Manifeste-se a parte Impetrante acerca dos valores a serem convertidos em renda em favor da União e levantados em favor do Impetrante, apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem-se os autos conclusos. Int.

0033050-31.2000.403.6100 (2000.61.00.033050-5) - INTER TECH5 CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E Proc. ZELSON LUIS PINHEIRO TENORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0019595-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019595-7) - FULL TIME EDITORA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte interessada para apresentar a guia de recolhimento das custas pertinentes, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte Impetrante acerca do comprovante de depósito judicial complementar (fls: 331/ 360), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento. Int.

0003418-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003418-9) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 835/869: diante da juntada aos autos das cópias das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011398-69.2011.403.6100 - SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL

SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP298297A - MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003367-55.2014.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL
1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006614-44.2014.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00066144420144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º ____/2014 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a nulidade da intimação via postal realizada processo administrativo n.º 1380.727355/2012-58 e a ilegalidade e a abusividade do Despacho Decisório proferido no referido processo. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição da totalidade dos recolhimentos efetuados pelo Simples Nacional, no período de 02/2008 a 12/2009. Aduz, em síntese, que cumpriu suas obrigações tributárias nos anos calendários de 02/2008 a 12/2009 como participante do SIMPLES NACIONAL.Por sua vez, tendo sido posteriormente desenquadrada, efetuou o recolhimento do principal e dos juros referentes ao PIS, a COFINS, ao IRPJ e à CSLL do período de 02/2008 a 12/2009 com base no lucro presumido, razão pela qual apresentou pedido administrativo de restituição, n.º 13807.727355/2012-58, dos valores anteriormente recolhidos pelas regras do SIMPLES.O pedido de restituição foi analisado pela autoridade impetrada, em razão da medida liminar concedida nos autos no Mandado de Segurança autuado sob o n.º 0022495-95.2013.403.6100.Alega que o referido despacho decisório encontra-se eivado de ilegalidade e abusividade, considerando que a intimação foi recebida por pessoa estranha à impetrante. Acrescenta, ainda, que a referida decisão não foi devidamente motivada, impossibilitando, assim, o exercício do contraditório.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/863.O pedido liminar foi indeferido às fls. 871/873.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 880/886. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 890, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 957/968, a autoridade impetrada informou que proferiu nova decisão no Processo Administrativo n.º 13807.727355/2012-58 e deferiu os pedidos de restituição, cumprindo assim a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deferiu em sede de Agravo de Instrumento a liminar requerida pela impetrante(processo nº 0012402-06.2014.4.03.0000/SP). É o breve relatório. Decido.Através desta ação a impetrante pretendeu o reconhecimento da nulidade da intimação via postal realizada processo administrativo n.º 1380.727355/2012-58 e a ilegalidade e a abusividade do Despacho Decisório proferido no referido processo, bem como o seu direito à restituição da totalidade dos recolhimentos efetuados pelo Simples Nacional, no período de 02/2008 a 12/2009. Ocorre que a autoridade impetrada informou que, em cumprimento da decisão do E.TRF da 3ª Região, proferiu novo Despacho Decisório no Processo Administrativo n.º 1380.727355/2012-58, com a indicação concreta e específica dos débitos fiscais para os quais foram alocados os pagamento, com o consequente deferimento dos pedidos de restituição referentes aos períodos de apuração de 02/2008 a 12/2009 e cancelamento dos correspondentes débitos constantes nas Declarações Anuais do Simples Nacional (fls. 963/968). Nesse caso, há que se tornar definitiva a decisão provisória proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que determinou à autoridade impetrada a elaboração de novo despacho decisório no Processo Administrativo 1380.727355/2012-58, posto que a pretensão da autora foi reconhecida.Isto posto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança nos termos da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012402-06.2014.4.03.000/SP, que determinou à autoridade impetrada a elaboração de novo despacho decisório no Processo Administrativo 1380.727355/2012-58, o que já foi devidamente cumprido, do qual restou atendido o pleito da impetrante. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010048-41.2014.403.6100 - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG053261 -

MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00100484120144036100IMPETRANTE: TORC DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS - EIRELI IMPETRADA: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO REG: _____/2014SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição para o FGTS, prevista no art. 1º, da LC 110/2002, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos ou desde julho de 2012, corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários.Junta aos autos os documentos de fls. 26/294. O pedido liminar foi indeferido às fls. 298/302.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 604/605.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 607/608, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.No caso em apreço, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral:Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se

coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da taxa, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da taxa em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com

efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantêm sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012621-52.2014.403.6100 - PICSIS INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº:
00126215220144036100 IMPETRANTE: PICSIS INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça a nulidade da decisão administrativa que estabeleceu a negociação como fracassada, devendo a mesma ser retificada para homologar a adjudicação e consequente contratação da impetrante. Aduz, em síntese, que participou do Pregão Presencial n.º 0029/2014, promovido pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, cujo objeto é a prestação de serviços de impressão de dados

variáveis, impressão de cédulas de leitura eletrônica, envelopamento e postagem de material eleitoral e apuração eletrônica de votos, visando atender ao processo eleitoral dos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Medicina. Alega que a impetrante foi a única licitante presente no pregão, sendo que após a comprovação do cumprimento de todos os requisitos de habilitação, foi declarada vencedora, com a consequente adjudicação do objeto da licitação à impetrante. Afirma, contudo, que posteriormente foi surpreendida com a decisão do Presidente do órgão licitante que homologou a decisão do pregoeiro do CREMESP, no sentido de declarar fracassado o objeto da licitação. Alega que a referida decisão não foi fundamentada, sendo certo que não houve qualquer fato superveniente que pudesse justificar a decisão administrativa que declarou fracassado o objeto do pregão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/91. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 96/98, para suspender a contratação de outra empresa para prestar os serviços aludidos no Edital de Pregão 0029/2014, até ulterior decisão judicial. Às fls. 104/385 a autoridade impetrada prestou suas informações e requereu a reconsideração da liminar. Às fls. 387/388, o pedido liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 395/396, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão de fls. 387/388, no caso em apreço, verifico que a impetrante, única concorrente do Pregão Eletrônico n.º 0029/2014 (fls. 237/238), apresentou sua proposta no valor de R\$ 196.944,00 (fl. 239), sendo que no ano de 2013 a mesma foi contratada para executar o mesmo objeto da licitação, com proposta vencedora no valor de R\$ 81.000,00 (fls. 371/385), ou seja, o preço atual é superior ao dobro do contratado no ano anterior. Noto que após a publicação do resultado do certame como fracassado, a impetrante encaminhou ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo com a proposta reduzida para R\$ 104.000,00 (fls. 326/327), sendo surpreendente a redução do preço em R\$ 90.000,00, o que evidencia a abusividade da proposta ofertada no valor de R\$ R\$ 196.944,00. Desta forma, entendo pela legalidade do ato que considerou fracassado o referido pregão, bem como a contratação de outra empresa para a realização do serviço objeto do edital do certame, a fim de que seja realizado o processo eleitoral disciplinado pela Resolução CFM n.º 2024/13. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013658-17.2014.403.6100 - MOTA 3 SUPERMERCADOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00136581720144036100 IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS LTDA IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO REG: _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição para o FGTS, prevista no art. 1º, da LC 110/2002, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários. Junta aos autos os documentos de fls. 47/821. É o relatório. Decido. O art. 285-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalto ainda que a permissão processual foi instituída em observância ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Passo, assim, a proferir sentença, já reproduzida em processos semelhantes ao presente. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição

social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o

mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria,

também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0015673-56.2014.403.6100 - LEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Fls 109/138v: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer. Após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0018971-56.2014.403.6100 - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SÃO PAULO-SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00189715620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que realize a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, disponibilizando a numeração e a carteira de identificação profissional. Aduz, em síntese, que foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, a autoridade impetrada se recusa a realizar a sua inscrição e fornecer sua identificação profissional, sob o fundamento de que não comprovou a realização de ensino superior em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. Alega, outrossim, que a autoridade impetrada não respeitou o devido processo legal, uma vez que promoveu a sua exclusão automática da entidade de classe, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, constato, que em 30/07/2012, o impetrante distribuiu perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança - Autos nº 0013374-77.2012.403.6100, tendo como pedido a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 32). Portanto, trata-se das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Cabe salientar, que a ação anteriormente distribuída encontra-se em regular tramitação, na qual foi determinada a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação, conforme se extrai da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0021754-21.2014.403.6100 - MINI MERCADO TOK LEVE LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Melhor revendo os autos, observo a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 24/25), o que implica na necessidade de inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da demanda. Desta forma, providencie o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de

promover a atinente retificação do polo passivo. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 9090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-74.2000.403.0399 (2000.03.99.012039-7) - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO SANTANDER S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 1077, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 402/406 e 414: Considerando a manifestação da CEF acerca dos embargos de declaração opostos, mantenho a decisão de fl. 399, devendo a parte autora aguardar o julgamento definitivo do recurso de agravo por instrumento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034932-09.1992.403.6100 (92.0034932-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté para que tenha ciência do cumprimento do Ofício nº. 723/2014 (fls. 426/429). Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 353: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 345/349), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/478 e fls. 525/530-verso: Considerando que nos termos da Emenda Constitucional nº. 30/00, art. 2º, em que foi acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, o qual determina que os precatórios pendentes na data de promulgação da referida emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, desde que a União Federal realize os pagamentos anuais ao longo do prazo constitucionalmente previsto, não se pode ter como caracterizada a mora do ente público, de molde a autorizar a expedição de precatório complementar. No mais, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor

devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, adoto como razão de decidir, o entendimento do STF, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução. Ante o exposto, após o prazo recursal, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca dos requisitórios expedidos às fls. 1027/1028, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0001201-17.2014.403.0000 (fls. 616/620) em Secretaria. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 768: Preliminarmente, reitere-se o ofício nº. 427/2014 (fl. 754) para que o juízo da 2ª Vara do Trabalho informe se será necessária a transferência de mais valores para os autos do processo nº.

008200019.2009.502.0242. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido pela autora à fl. 768, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Homologo os cálculos elaborados pela União Federal, conjuntamente com a autora SINSPREV de fls.

532/554. Para a expedição dos ofícios requisitórios em lote deverá a parte autora fornecer os dados em mídia (CD-Rom - 3 cópias), obedecendo as orientações do Setor de Precatório do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 557/568. Fls. 461/554 - Ciência à parte autora. Fls. 555/556 - Ciência à parte ré.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3876

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0037413-13.1990.403.6100 (90.0037413-8) - SILVYA DEIDAMIA RODRIGUES MAYA X CAROLINA ANDREA ALBORNOZ RODRIGUES(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA (MPF)) X RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 816 (Dr. Emerson Gabriel Honório - OAB/SP 345.421), sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 811/814.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018664-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DE SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGNALDO DE SOUZA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que o réu firmou com o Banco Panamericano operação de crédito para fins de financiamento de veículo - instrumento nº. 55045208 em 08/03/2013, no valor total de R\$ 23.276,40, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca GM, modelo MERIVA, cor CINZA, chassi nº. 9BGXH75G08C730119, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa EDB 3837/SP, Renavam 00963134221, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente desde 08/09/2013, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente a comissão de permanência e custas judiciais. Esclarece que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial.

Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, a autora comprovou que o Banco Panamericano remeteu ao réu, no endereço informado na celebração do contrato, carta registrada expedida por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/Alagoas, entregue em 07.02.2014 no endereço do réu, informando a cessão do crédito para a Caixa Econômica Federal e a existência de 05 parcelas do financiamento sem pagamento (parcelas nº 06 a 10), vencidas de 08.09.2013 a 08.12.2013, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º,

2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.(AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010).Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo marca GM, modelo MERIVA, cor CINZA, chassi nº. 9BGXH75G08C730119, ano de fabricação 2008 modelo 2008, placa EDB 3837/SP, Renavam 00963134221, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011637-25.2001.403.6100 (2001.61.00.011637-8) - MAHNKE INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0018169-92.2013.403.6100 - TERRA INVESTIMENTOS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado na petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 293/295, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019773-88.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação e documentos de fls. 235/522, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0001557-45.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos juntados com a contestação às fls. 148/205, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0004925-62.2014.403.6100 - NOEMI CARVALHO BARONE(SP094792 - GERALDO EVANDRO PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0011779-72.2014.403.6100 - RODRIGO FERREIRA BARROS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X CONSTRUTORA CRESCER S/A(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Preliminarmente, regularize a corrê Construtora Crescer S/A sua representação processual, juntando aos autos contrato social onde comprove os poderes para outorga de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013379-31.2014.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E

SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0014633-39.2014.403.6100 - CINE & VIDEO SUPPORT LTDA - EPP(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0015221-46.2014.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Ciência à parte autora da consulta dos depósitos realizados pelo réu, juntada às fls. 321/325, para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0) - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME X VILMAR MARTIN BRAGA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR MARTIN BRAGA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0011123-23.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 299/300 - Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 297, como requerido.Compreença a parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará acima deferido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016652-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES) X FABIANO RUBIO PERES(SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Fls. 270/271 - Defiro a expedição do alvará de levantamento, do valor constante no extrato juntado às fls. 263.Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal para agendamento da data para retirada do alvará acima deferido.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032258-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032258-8) - MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos acerca do Laudo Pericial, apresentado pelo Sr. Perito às fls.1064/1065, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011759-23.2010.403.6100 - ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Ante de apreciar o pedido da parte autora de fls. 402, manifestem-se as partes, expressamente, sobre os valores depositados às fls. 362 e 399, considerando ainda o depósito realizado nos autos da Execução Provisória (processo nº 0010021-29.2012.403.6100), no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista à União Federal.Após, voltem conclusos.Int.

0017666-37.2014.403.6100 - MANOEL BENJAMIN PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13 / 01 / 2015, 16:30 horas.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022564-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016425-96.2012.403.6100) GALERIA POPULAR ORIENTE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Vistos, em liminar.Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de liminar, ofertados pela GALERIA POPULAR ORIENTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME, no bojo de ação popular movida por GILSON ROBERTO DE ASSIS, cujo trâmite do processo se desenvolve nesta Vara.Após historiar os fatos, dentre os quais o próprio objeto da ação popular, o fechamento da Feira da Madrugada e decisões deste Juízo, pleiteia a embargante (Galeria Popular) que seja reaberta uma passagem entre o imóvel em que se encontra instalada e o espaço da Feira da Madrugada, sob a justificativa da passagem atender exatamente a um interesse de segurança da Feira da Madrugada.Na peça inicial o autor aborda o direito de servidão, direito de vizinhança e apresenta inúmeros documentos, dentre os quais, aprovação do Corpo de Bombeiros no qual, quiçá por falta de treino, não conseguiu este Juízo aferir que a abertura da citada passagem estaria em favor da Feira da Madrugada.Neste sentido, conforme se observa nos autos, quando o espaço ainda era administrado pela GSA, a mesma autora pleiteou perante aquela entidade a referida abertura sob a forma de servidão de passagem. Esta servidão, oportuno se afirme, tornaria o espaço da Feira como imóvel dominante em relação ao serviente, ocupado pela embargante. Já naquela ocasião a administração da GSA subordinava a autorização (vide fls. 76/77) à concordância pelo proprietário do imóvel, a qual não consta ter sido apresentada.De fato, a servidão constitui um ônus sobre a propriedade, razão pela qual o possuidor do bem não tem legitimidade para pleiteá-la.Neste contexto, ainda que a abertura daquela passagem tendo sido anteriormente determinada por este Juízo - no interesse da segurança da Feira da Madrugada - nem de longe representa asseguramento permanente do direito à mesma.É certo, conforme se afirma, que este interesse da segurança pode ter ocorrido no passado, todavia, conforme já abordado por este Juízo na ação popular, ao examinar pretensão equivalente ofertada pelo representante da embargante (Ailton Vicente de Oliveira) na condição de terceiro interessado, mercê da reconstrução da Feira e desobstrução de outras passagens, eventual avaliação desta necessidade há de ser feita com base na arquitetura atual da Feira e não naquela existente no passado.Neste contexto, incabível, por ora, qualquer alteração no decidido, pois, conforme apontado na já referida decisão proferida no bojo da ação popular, o interesse prevalente será sempre e, necessariamente, o interesse público, no caso representado pela Feira da Madrugada, na qual outros interesses como, v.g. o da segurança, a esdrúxula partilha de acesso à mesma por particulares, independentemente do emprego dos acessos públicos, deve ser cuidadosamente ponderado. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Por oportuno, determina este Juízo à embargante que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da retenção do imposto de renda incidente sobre os aluguéis do imóvel onde se encontra instalada, pois quando a locação é feita para pessoa jurídica, o locatário é o responsável pelo recolhimento do imposto mensal. Deixo de determinar o apensamento destes autos aos da ação popular, de forma a não interromper o prosseguimento da instrução daquela ação. De qualquer forma, certifique-se nos autos da ação popular a distribuição da presente ação e traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Providencie a Secretaria o cadastro do advogado do Embargado dos autos principais para, nos termos do art. 1.050, parágrafo 3º, do CPC, receba a presente decisão por publicação para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 1.053,

ambos do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010691-33.2013.403.6100 - LEONARDO MELCHOR MATIELLO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 116 Converto o julgamento em diligência.Embora tenha sido indeferida a liminar requerida nestes autos, tendo em vista a informação da ex-empregadora do impetrante (Telefônica) no sentido que sua demissão não ocorreu em razão de adesão a plano de desligamento incentivado, mas por dispensa sem justa causa, intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 48 horas, informe a este Juízo se ainda persiste o bloqueio das parcelas do seguro-desemprego, e, em caso positivo, o motivo para a sua não liberação. Com a vinda desta informação, tornem os autos conclusos. Int.

0020738-66.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 301 Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo se após o recolhimento efetuado pela impetrante, no valor de R\$ 14.270,49, foi providenciada a baixa do débito apontado na inicial, de forma a permitir que este Juízo verifique se houve a perda de objeto da presente ação.Com a vinda desta informação, tornem os autos conclusos. Int.

0021003-68.2013.403.6100 - ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO FLS. 128 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 109/112, com relação à liberação imediata do veículo de sua propriedade conforme determinado na r. sentença de fls. 89/91, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da decisão de fls. 104/104 verso (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) e o requerido pela parte. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da IMPETRANTE.Intime-se com urgência.

0003181-32.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DESPACHO FLS. 121 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 110/115, intime-se, por mandado, a autoridade coatora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 110/120 para instrução do mandado de intimação.3 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se com urgência.

0009235-14.2014.403.6100 - GELSON ROBERTO CERCAL DE ALMEIDA(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO FLS. 48 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a parte final da decisão de fls. 33/34, bem como a manifestação da União de fls. 41, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos a promoção administrativa da regularização de sua estada no país.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0013522-20.2014.403.6100 - LINDOLPHO VALENTIM CUNHA JUNIOR(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

DESPACHO FLS. 90 1 - Fls. 87: Defiro o ingresso da UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da r. decisão liminar de fls. 80/81, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01151 juntado às fls. 86.2 - Abra-se vista à UNIÃO (PRU 3ªR/SP) para ciência deste despacho.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se com urgência.

0016300-60.2014.403.6100 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

DESPACHO FLS. 163 1 - Fls. 142: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão inicial de fls. 138, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2014.01276 juntado às fls. 145.2 - Ciência à IMPETRANTE das

informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 146/162. 3 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho.4 - Após, decorrido o prazo para manifestação das PARTES e nada sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se com urgência.

0022140-51.2014.403.6100 - Z.SHILIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO FLS. 278 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.IMPETRANTE: PROVIDENCIAR UMA CONTRAFÉ COMPLETA (PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS FLS. 02/273) PARA INSTRUÇÃO OFÍCIO DE NOTIFICACAO AUTORIDADE IMPETRADA.

0022224-52.2014.403.6100 - JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY RUGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

DECISÃO FLS. 121 Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, a qual deverá informar expressamente e de maneira discriminada quais são os débitos em aberto que estão atuando como impedimento no fornecimento da certidão; se esses débitos foram objetos de parcelamento nas suas inúmeras modalidades, como tem ocorrido ou, finalmente, sendo impossível essa determinação, informar sobre essa impossibilidade.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0022720-81.2014.403.6100 - AHMAD EL KADRI(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA E SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

DECISÃO FLS. 33 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09;b) apresentar 01 (uma) cópia da petição inicial para regularização de contrafé, em face da certidão de fls. 32.c) esclarecer se a procuração de fls. 13 é original, em caso de cópia deverá a parte apresentar procuração original. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

0002892-18.2014.403.6127 - FERNANDA SEIXAS PET - ME(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
DECISÃO LIMINAR FLS. 57/58 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA SEIXAS PET - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para interromper a cobrança dos valores exigidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica a prestação de serviços de banho e tosa de animais, como os pet shops, não estando sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico.Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 53 que declinou da competência.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relatório. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de

Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito a autuação de nº. 942/2012 (fl. 28) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010021-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011759-23.2010.403.6100) ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Apensem-se aos autos da ação ordinária processo nº 0011759-23.2010.4036100. Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, quanto ao depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015751-21.2012.403.6100 - MARCOS DELLA COLETTA X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ FAZENDA BELEM S/A X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA (SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI)

Tendo em vista que o protocolo da petição de pedido de desistência (fls. 375 e 381) foi feito pela autora anteriormente à juntada das intimações das rés ou do protocolo de qualquer petição das mesmas e diante da petição da autora, à fl. 496, discordando do pedido da União para que renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse na desistência da ação. Intime-se.

0009788-95.2013.403.6100 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL (SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 386, devendo a parte autora cumprir integralmente as determinações no prazo de 10

(dez) dias, providenciando a regularização do feito para incluir a co-titular da conta poupança nº 60790-0 (extratos de fl. 385), MARIA ILDA RANGEL, na demanda como litisconsorte ativa necessária, conforme já determinado à fl. 382, bem como regularizar o polo ativo da demanda em relação ao Espólio de ANTONIO DIAS RANGEL, conforme determinação de fl. 378.No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal da autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001313-19.2014.403.6100 - RAFAEL MANFREDI DE AZEVEDO(SP326104 - ALANA FELIPE DE CASTRO E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da notícia trazida aos autos pela parte autora às fls. 95/97, intime-se, com urgência, à JUCESP para que informe a este Juízo se houve a anulação administrativa do registro da Microempresa individual Rafael Manfredi de Azevedo 40616141858 e respectivo CNPJ, no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, diante das providências administrativas adotadas pela JUCESP, bem como em caso positivo, manifeste-se acerca das preliminares das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Cumpra a parte Autora integralmente o determinado à fl. 56, fornecendo 4 (quatro) cópias necessárias à instrução das contrafês para a citação das co-rés, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o item supra, cite-se as demais rés.Intime-se.

0016179-32.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA DO VALE(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeçam-se ofícios ao SERASA e ao SCPC encaminhando as informações requisitadas às fls. 99 e 102, bem como encaminhando ao SCPC cópia da certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 98 para ciência do ocorrido e para que sejam providenciadas as medidas cabíveis a fim de se evitar a caracterização de crime de desobediência de ordem judicial, no caso de recusa de recebimento de ofícios e mandados expedidos por este juízo.Intime-se.

0020353-84.2014.403.6100 - ROSANA ORSOLINI FERRAZ X VANDA SUELI COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o determinado à fl. 93, regularizando a procuração de fl. 13, bem como apresentando as declarações de hipossuficiência das próprias autoras, para a análise do requerimento de assistência judiciária gratuita.Intime-se com urgência.

0021772-42.2014.403.6100 - ROSEMARI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0022024-45.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.Cumpra-se.

0022372-63.2014.403.6100 - ATIPEL- DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X UNIAO FEDERAL

Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) regularize a representação processual apresentando mandato de procuração em seu original; b) apresente cópia do contrato social da empresa; c) comprove o recolhimento judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98

da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3 e d) Apresente cópia do precatório cujos créditos pretende utilizar para pagamento de tributos, conforme mencionado na inicial. Por oportuno, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para a realização de depósito integral, em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do referido depósito, posto que esta decorre da própria norma tributária (art. 151, II, CTN), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à União Federal a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0022591-76.2014.403.6100 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0022627-21.2014.403.6100 - FERNANDO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014. DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos

sobre os fatos, afirmou ter efetuado no ano de 2009, 887 (oitocentos e oitenta e sete) apreensões de objetos a serem exportados, os quais continham substâncias entorpecentes. Justifica a competência da Justiça Federal nos termos do disposto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Defende a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação diante do patrimônio público a ser tutelado pois os valores apreendidos devem ser destinados ao FUNAD e não serem revertidos à ECT a título de tarifa postal. A legitimidade passiva da ré se extrai em razão de ser a responsável pelo serviço postal no país sendo que as condutas criminosas de remessa de entorpecentes são praticadas mediante o uso desse serviço. Menciona que os valores cobrados pela ECT para postagem e envio de encomendas tem natureza jurídica de preço público, visto que decorrem da relação contratual entre o ente público ou quem lhe faça as vezes, e o particular que paga pela prestação do serviço. Assevera que o envio de entorpecentes pela via postal, de plano, acarreta a nulidade da prestação de serviço postal, uma vez que o objeto é ilícito nos termos do art. 33, caput, Lei nº 11.343/06. Sustenta que a encomenda deve ser entregue ao seu destino para que o serviço postal seja efetivamente prestado e, dessa forma, a apreensão de drogas na encomenda enviada acarreta a interrupção do respectivo serviço, conforme dispõem os artigos 10 e 13 da Lei nº 6.538/78. Afirma que, nos termos dos artigos 750, 884 e seguintes do Código Civil, não pode a ECT apoderar-se do valor integral das tarifas, sob pena de enriquecimento ilícito, haja vista não ter realizado o serviço postal até seu exaurimento. Defende que a União, por meio do FUNAD, é a legítima destinatária dos valores ante a competência que a Lei nº 11.343/06 lhe atribuiu para adquirir a propriedade dos bens, valores e objetos usados nas práticas criminosas, a fim de cumprir com o programa de Política Nacional Antidrogas, permitindo a prevenção de drogas, a reinserção de usuários de drogas na sociedade, bem como o combate ao tráfico e crime correlatos. Transcreve jurisprudência de casos análogos passagens áreas- cujo entendimento é de que as passagens aéreas estão diretamente ligadas ao crime de tráfico, tendo em vista que esse meio de transporte seria utilizado para levar a droga ao exterior, enquanto que o numerário apreendido se destinava a cobrir despesas que surgiriam durante a empreitada criminosa, tratando-se, pois, de instrumentos e objetos utilizados para a prática do crime, sendo de rigor a pena de perdimento. Menciona que a Lei nº 11.343/06 dispõe de normas expressas sobre a apreensão de valores e objetos que estejam relacionados à prática criminosa e, por conseguinte, afirma que não merece prosperar a pretensão da ECT em não restituir os respectivos valores. Por fim, reitera o pedido inicial, requerendo ainda a condenação, em caso de descumprimento das obrigações, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, em multa a ser fixada pelo juízo, para o qual sugere o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada tarifa não repassada ao FUNAD. A inicial foi instruída com as Peças do Inquérito Civil nº. 1.34.001.004007/2010-37 (fls. 05/76), instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão na cidade de São Paulo, a fim de apurar a destinação dada às tarifas pagas aos Correios pelos remetentes de drogas após a apreensão dessas por parte dos órgãos fiscalizadores no Estado de São Paulo. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contestou o pedido às fls. 88/120, arguindo em preliminar, o reconhecimento de fazer jus a todas as prerrogativas da Fazenda Pública, especialmente quanto à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69. Tece considerações sobre o serviço postal e a natureza jurídica do ECT sustentando que, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Afirma que os serviços postais são públicos (stricto sensu) e a ECT os presta na qualidade de longa manus da União. Alega que a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispõe que os serviços postais são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações e, desta forma, a ECT exerce o privilégio ou exclusividade que detém da União no tocante a esta prestação. Não pratica atividade econômica. Presta serviço público em sentido estrito, sendo equiparada à Fazenda Pública, detendo o monopólio do serviço postal no país. Afirma que, para a realização de suas atividades, dispõe dos recursos enumerados no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 509/69, e artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.538/78. Alega que já tinha sido acionada perante a 10ª Vara Federal Criminal para que efetuasse o recolhimento devido, com o desconto do valor do serviço realizado, e por essa razão, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar perante o TRF 3ª Região, para o fim de cessar a eficácia de tal decisão, pelos valores pagos serem totalmente devidos e cabidos, pois as tarifas pagas são para o fim de cobertura dos custos operacionais do serviço desenvolvido, bem como para expansão e melhoramento do serviço postal no país; ao lado disto, ausente qualquer disposição legal que a obrigue a tal encargo. Sustenta não haver amparo legal para a analogia ser aplicada em razão da decretação de perdimento de passagens áreas no caso de tráfico de drogas, porque as empresas aéreas são pessoas jurídicas de direito privado, cuja natureza jurídica é diversa da ECT que é empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações. Afirma que, inicialmente, a ECT não tem como apurar que o serviço postal está sendo usado para remeter substâncias entorpecentes, tampouco contribui voluntariamente para isso, pois a encomenda é entregue lacrada, sob a égide do sigilo de correspondência, previsto no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal. Assevera que a Lei nº 11.343/06, notadamente em seus artigos 60 e 63, 1º, não elenca a hipótese de captação de recursos obtidos em razão do pagamento da tarifa pública postal dispendido pelo remetente da encomenda, e sim estabelece que o numerário que reverterá em favor do FUNAD será aquele proveniente da alienação dos bens apreendidos pela autoridade competente e os provenientes de emolumentos e multas arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados e os utilizados no fabrico e

transformação de drogas de uso. Sustenta que a não efetividade na prestação do serviço postal não ocorre por vontade do remetente, nem tampouco de ato seu (perda ou espoliação do objeto postal), situação na qual, nos termos da Lei nº 6.538/78, reguladora da prestação dos serviços postais, resultaria obrigação de devolução do valor pago pelo serviço, mas sim, em decorrência de apreensão por parte da Receita Federal e da Polícia Federal, o que impossibilita o repasse do valor pago. Alega que o ato da postagem e encaminhamento é providenciado pela Ré, como parte da execução dos serviços postais, previstos na Lei nº 6.538/78, tratando-se os valores questionados de taxas públicas, instituídas em lei, visando o custeio dos serviços prestados pela ECT e consideradas essenciais à continuidade do serviço público que presta. Transcreve acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu a segurança à ECT nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.03.00.071029-8 impetrado contra ato do MM. Juiz da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como o parecer do Ministério Público Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.028667-0 impetrado contra o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, reconhecendo inexistir amparo legal para o repasse das taxas públicas percebidas pela ECT, nos casos de remessa de substâncias entorpecentes pelos usuários do serviço postal, e que o serviço postal não foi prestado integralmente por culpa exclusiva do usuário, que tentou utilizar-se do serviço de postagem para cometer crime. Afirma inexistir enriquecimento ilícito no recebimento dos valores pela ECT pagos a título de tarifa postal ou prejuízo à União, pela ausência da prática de ato ilícito pelos Correios, não podendo responder por ato de terceiro. Por fim, reitera carecer de previsão legal o pedido de condenação da Ré em repassar ao FUNAD os valores recebidos a título de tarifa postal quando se apura que o conteúdo do objeto postal é substância entorpecente, pois o recurso cabível ao FUNAD diz respeito apenas ao produto da arrecadação da alienação da mercadoria apreendida, e não à quantia relativa ao pagamento da tarifa postal. Requer a improcedência do pedido. Despacho de especificação de provas e, na eventualidade de ser requerida prova pericial, a apresentação dos quesitos (fl. 121). A ECT informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 122); do mesmo modo fez o Ministério Público Federal (fl. 123). Por despacho de fl. 125, determinou-se à ECT informação sobre o valor correspondente às tarifas postais recebidas provenientes das apreensões de drogas. A ECT informou que os valores das tarifas postais, fixadas com base nas Portarias do Ministério das Comunicações e devidamente autorizadas pelo Ministério da Fazenda, variam de acordo com o serviço, peso do objeto, destino, bem como do período correspondente (fls. 126/127). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ser desnecessária a determinação de fl. 125 e a correspondente informação de fls. 126/127, visto que o pedido formulado na inicial tem caráter ex nunc não pretendendo o ressarcimento à União de valores não recolhidos em momentos pretéritos. Por despacho de fl. 132, determinou-se a intimação da União Federal para manifestar sobre seu interesse no presente feito, conforme requerido na petição inicial. A União requereu prazo suplementar de quinze dias a fim de se manifestar, considerando a necessidade de se oficiar à autoridade competente (fl. 134), o que foi deferido conforme despacho de fl. 137. Decorrido o prazo requereu novamente prazo suplementar de trinta dias justificando ter enviado ofício à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça com o intuito de evitar possível contradição nas informações (fl. 142). Por decisão de fl. 143 foi deferido o prazo de quinze dias. Informou a União, num primeiro momento, possuir interesse jurídico em participar da presente relação jurídico-processual, e que ante a existência de mais de um interesse público a ser protegido no caso concreto, foi elaborada uma Nota Técnica pelo Procurador-Regional da União da 3ª Região, no processo administrativo NUP 00414.000990/2012-66 que se encontrava na Procuradoria Geral da União. Informou ainda ter sido mandado e-mail à Procuradoria Geral da União, e que assim que recebessem a resposta acerca da posição a ser adotada pela União, se manifestaria no presente processo (fls. 146/147). A União culminou por manifestar-se, às fls. 153/156, pelo seu não interesse em ingressar na lide, e considerou a pretensão do autor, dirigida ao juízo cível, não poder ser veiculada em ação civil pública por haver normatização própria que atribui ao juízo criminal a competência para decretar o perdimento de tais bens apreendidos e destiná-los ao FUNAD. Além do mais, alegou que o autor não levou em consideração que, na atualidade, existem mais agências franqueadas pelos Correios que agências próprias e, desta forma, questionou sobre o polo passivo da ação, ou seja, se deveriam ingressar na ação todas as empresas franqueadas?. Sustenta que, no caso da ocorrência das destinações automáticas dos respectivos recursos egressos das tarifas postais ao FUNAD, independentemente de alteração legislativa, não haveria necessidade de a União (SENAD/FUNAD) pretender implementá-la em relação aos Ministérios das Comunicações - ECT sob o jugo do Poder Judiciário mas poder internamente resolver a questão. O Ministério Público manifestou-se à fl. 159 defendendo a adequação da via eleita, bem como requereu o afastamento das alegações da União às fls. 153/156 com a sua intervenção no feito diante do interesse demonstrado. Requereu ainda, maior celeridade no julgamento da ação, por se tratar de direitos difusos e coletivos, fundamentando-se na duração razoável do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal (fls. 162/164). Por despacho de fl. 165 foi esclarecido que os processos conclusos para sentença obedecem a um critério objetivo no julgamento dentro do qual sobressai não só a data da distribuição, como também a data em que o processo veio para sentença, bem como a prioridade prevista no Estatuto do Idoso. E nesta condição, vieram os autos, conclusos para sentença na presente oportunidade. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública objetivando a condenação da ECT em obrigação de fazer consistente em repassar ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, os valores recebidos a título de tarifa postal, quando não houver a efetiva prestação do serviço postal em decorrência

da apreensão de drogas, após a empresa descontar o valor do serviço efetivamente realizado. Preliminarmente, tendo em vista alegação amiúde feita pela ECT no sentido de ter o monopólio do serviço postal brasileiro com fundamento em conteúdo de Decreto-Lei baixado em período político de triste memória para o país, entendemos oportuno observar que a Constituição Brasileira soterrou esse monopólio dos correios conservando apenas a exclusividade do serviço público de correio. Porém, afóra este serviço público exclusivo, explora atividades econômicas típicas da iniciativa privada ao transportar mercadorias (através do SEDEX) vende carnês do baú em suas agências, explora o banco postal e nisto concorre com o sistema bancário e Caixa Econômica Federal e outros, realiza importação de bens, etc. e, quando atua através de franqueados recebe pelo uso da marca dos Correios. Mais não seja, mesmo sob o Decreto-Lei de 1969, o monopólio aqui concebido apenas como exclusividade atingiria tão somente as correspondências, ou seja, as cartas e que historicamente, no mundo, antes da introdução das comunicações pela Internet, consistiam no meio por excelência de comunicação entre as pessoas. E as inúmeras demandas com as quais tem este Juízo se deparado em relação à franquias da ECT parece revelar que esta atividade, diferentemente que alega a ECT é bastante lucrativa pois impossível imaginar franqueados interessados em conservar ou obter novas franquias caso não proporcionadoras de alta lucratividade. Uma curiosidade é que nos EUA que por tradição buscam privatizar tudo, conservaram os Correios como serviço público da União, enquanto que no Brasil, com forte apego à estatização, este serviço é objeto de franquias para particulares prestarem esse serviço. Nada obstante tais considerações mas visando eliminar eventual debate que inevitavelmente se instauraria entre a ECT e este Juízo sobre a pretendida prerrogativa processual equivalente à União Federal, fica ela deferida. Afasta-se a preliminar arguida pela União no que se refere à inadequação da via eleita pois o thema decidendum não diz respeito ao perdimento de bens apreendidos ou sua destinação. Não se está, à evidência diante da apreensão e de medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes, ou que constituam proveito auferido com sua prática, em cuja situação se haveria de atender ao disposto nos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. É certo que a alegação do Ministério Público Federal (fls. 159/159, vº) de que, por força de inúmeras apreensões de drogas não chegarem à apreciação judicial, o juízo criminal estaria impedido de decidir sobre esta questão, efetivamente acontece, todavia, ressalte-se, a questão dos autos não envolve produto apreendido, mas parte do valor recebido pela ECT pela remessa postal que não teria sido completa. Pode-se afirmar - sem embargo da exagerada simplificação - que se trata de questão que envolve o destino das estampilhas ou de selos inutilizados na remessa do pacote e não do seu conteúdo. Pertinente, também, a observação da União que se houvesse interesse público na destinação automática dos recursos provenientes das tarifas postais ao FUNAD, não haveria necessidade da União (SENAD/FUNAD) pretender implementá-la sob jugo do Poder Judiciário por ter a União prerrogativa de poder internamente resolver esta questão. Passemos, então, ao exame do mérito propriamente dito e o fazemos com base exatamente em parecer de Procuradora Regional da República, proferido nos autos do Mandado de Segurança 2009.03.00.028667-0, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 43/48, no qual o Ministério Público Federal tem a oportunidade de observar: ...No entanto, nada obstante as decisões proferidas nos autos dos inquéritos policiais referidos resguardem o direito da ECT ressarcir-se do valor efetivamente gasto na realização do serviço, é certo que a determinação de depósito dos valores correspondentes às postagens em favor da FUNAD não encontra amparo legal. De fato, ... a ECT foi contratada pelos remetentes ... para efetuar o serviço de postagem de encomendas ao exterior, mediante o pagamento da tarifa correspondente. No entanto a remessa da encomenda ao exterior não foi efetivada em razão de a Polícia Federal haver detectado a presença de substância entorpecente no interior das encomendas. Nos termos do art. 13 da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os Serviços Postais, não será aceito nem entregue quaisquer substâncias estupefacientes e outras de uso proibido, dispondo o parágrafo 1º do referido artigo, que as postagens de tais substâncias acarretará a apreensão ou retenção do objeto, sem prejuízo das sanções cabíveis.... Como se vê, a lei, como até seria desnecessário prever, dispôs sobre a proibição da postagem de entorpecentes e determina a apreensão do objeto, não havendo, no entanto, previsão de devolução da tarifa de postagem. A seu turno, as normas constantes do art. 34 da Lei 6.368/76, do art. 48 da Lei 10.409/2002 e do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, dispõem que somente pode ser decretado o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados para a prática de crime ou constituam proveito auferido com a sua prática. No caso... os valores pagos pelos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a título de tarifa de postagem não podem ser considerados como instrumentos do crime muito menos proveito auferido com sua prática, já que se trata de serviço regular de postagem, que foi utilizado indevidamente contrariando as normas que o regulamentam. (grifado no original) Dessa forma, por todas as razões expostas, é de se conceder a segurança pleiteada, na mesma linha, aliás, do v. acórdão proferido recentemente por essa C. Seção, nos autos do MS 2004.03.00.071029-8. Confira-se PENAL.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O DEPÓSITO DE VALOR CORRESPONDENTE ÀS TARIFAS DE POSTAGEM PAGAS PARA REMESSAS DE ENCOMENDAS, INTERCEPTADAS PELA POLÍCIA FEDERAL POR CONTEREM DROGAS. INADMISSIBILIDADE. SERVIÇO QUE NÃO FOI PRESTADO POR CULPA EXCLUSIVA DO USUÁRIO. TARIFA QUE NÃO CONSTITUI INSTRUMENTO DO CRIME OU VALOR AUFERIDO COM SEU PROVEITO. 1. Mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT contra

ato judicial que determinou o depósito dos valores recebidos a título de tarifa de postagem de encomendas cujo conteúdo se apurou ser substância entorpecente ilícita destinada ao exterior, interceptada por agentes da Polícia Federal. 2. A impetrante foi contratada para efetuar o serviço de postagem para a remessa de encomendas ao exterior, recebendo a tarifa correspondente, que é paga adiantadamente. 3. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, é proibida - como não poderia deixar de ser - a postagem de drogas, implicando na apreensão do objeto, não havendo previsão de devolução da tarifa de postagem. 4. Se o usuário do serviço de postagem tentou utilizar-se do serviço para cometer crime, enviando drogas para o exterior, em desrespeito às normas que regulam o serviço, este serviço não foi prestado por culpa exclusiva do usuário e não da empresa de correios. Logo, não é possível justificar a ordem de depósito judicial do valor da tarifa de postagem ao fundamento de que o serviço não foi prestado integralmente. 5. As normas constantes do artigo 34 da Lei nº 6.368/76, depois do artigo 48 da Lei nº 10.409/2002 e depois do artigo 60 da Lei nº 11.343/2006, somente pode ser decretado o perdimento, em favor da União dos bens utilizados para a prática do crime ou que constituam proveito auferido com a sua prática. 6. O valor pago a título de tarifa de postagem, ou mesmo o próprio serviço postal, não pode ser considerado instrumento do crime, pois é um serviço regular, e foi utilizado indevidamente, contrariamente às normas que o regulamentam. 7. Ainda que assim não fosse, houve a prestação de parte do serviço, com a recepção da encomenda, cadastramento, triagem, e transporte até o local onde ocorreu a fiscalização. 8. Segurança concedida.(TRF3 MS 2004.03.00.071029-8, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data da Publicação: 30/03/2009). Por fim, como bem asseverado no acórdão ora mencionado, é inviável justificar a ordem de depósito judicial do valor da tarifa de postagem ao fundamento de que o serviço não foi prestado integralmente, pois é certo que o serviço não foi prestado por culpa exclusiva do usuário, que tentou utilizar-se do serviço de postagem para cometer crime enviando drogas para o exterior. Com se vê, e aqui oportuno ressaltar observação do início, a questão trazida a estes autos incide sobre o destino de estampilhas ou de selos inutilizados na remessa de correspondência pelos Correios. Remessa postal apresenta-se como um contrato através do qual o usuário paga uma determinada importância cujo valor é fixado pelo Poder Público ou seja, uma tarifa, cobrada em razão do peso, do destino e da velocidade de entrega de determinada correspondência em determinado endereço que pode ser no próprio país ou em outro. Se os Correios não cumprirem com o acordado: entregar a correspondência conforme prometido ou a danificarem, ficarão obrigados a indenizar o remetente, sendo assim considerado responsável, perante o remetente, pelo cumprimento da obrigação de entrega. Quando ocorre a apreensão do conteúdo do pacote por ser substância proibida, afóra o fato do remetente utilizar-se indevidamente do serviço, o não cumprimento da obrigação pelos Correios, tecnicamente, é por motivo de força maior (equivalente ao caso fortuito) o que o desonera do cumprimento da obrigação. Neste contexto, não visualiza esta situação equivalente ao das passagens aéreas (ainda não utilizadas pelo infrator) que permanecem sob seu domínio - a permitir reconhecer como presente um nexo de instrumentalidade entre delito e objeto utilizados para sua prática - tornando possível sua apropriação pois a tarifa dos correios não mais se encontra sob domínio do autor do crime como tampouco os selos que são inutilizados no envelope. Inexistente na atividade postal seccionamento equivalente ao das passagens aéreas onde cada trecho percorrido apresenta-se dotado de autonomia. O serviço postal não tem fracionamento e se apresenta de forma unitária a não permitir que se considere que parte dele, em razão da apreensão do conteúdo da correspondência, permaneceria como um crédito do remetente infrator a permitir que se o considerasse como instrumento de infração, do qual se exige, à rigor idoneidade para que possa figurar como tal. Por fim, impossível ignorar, considerando que a ação encontra-se dirigida especificamente contra a ECT, empresa pública federal vinculada ao Ministério das Comunicações que o objeto desta ação, considerando que o FUNAD, encontra-se igualmente vinculado à União, necessita do concurso do Judiciário para aferir como de interesse público, virtualmente, a transferência de verba de empresa federal para um fundo, igualmente, federal. Reconhecemos que a pretensão do Ministério Público Federal apresenta-se dotada de lógica na medida em que ressalva como a obrigação de fazer cuja condenação intenta a transferência de valores que sobejam ao das despesas incorridas pela ECT, a permitir, em tese que tal valor fosse pífio, afinal, não se pode negar incorrer a ECT em despesas, até pelo simples franqueamento de seus centros de distribuição à fiscalização. Neste sentido, possível imaginar que a presença de cães farejadores, scanners, aparelhos de RX, inspetores, auditores e agentes federais nos centros de distribuição da ECT, exige a manutenção de uma infraestrutura - com suporte das respectivas despesas - que se mostraria desnecessária acaso inexistente esta exigência. Sob tal perspectiva se poderia até mesmo concluir pela inexistência deste plus que se alega estar sendo indevidamente apropriado pela ECT. É ilusório imaginar que qualquer obrigação imposta por este juízo à ECT - a exemplo da condenação bilionária da Phillip Morris nos EUA - não haveria de ser suportada pelos usuários de seus serviços, via aumento de tarifas, e tornar mais felizes, os franqueados. São considerações metajurídicas, sem dúvida, mas nem por isto ignoráveis considerando que a atividade judiciária não pode se limitar à uma simples interpretação da letra fria da lei pois por conter esta, sempre comandos arbitrários fixados pelo legislador, cabe-lhe o dever de humanizá-la, e sem descurar de seu escopo e ponderar as consequências sociais que determinada valoração pode produzir. Nesta ótica, o artigo 63 da lei nº 11.343/06, não se apresenta, efetivamente, com o alcance que se lhe pretende atribuir o autor desta ação, no sentido da tarifa de postagem suportada pelos autores das práticas tipificadas na lei de tóxicos consistir, parte dela, um valor ou bem apreendido a ser transferido para a

União e posterior destinação ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. DISPOSITIVO Isto posto, por não reconhecer no artigo 63, da Lei 11.343/06, que a circunstância da apreensão de mercadorias objeto de postagem nos correios por práticas tipificadas na lei de tóxicos conduziria considerar a tarifa de postagem como também objeto de apreensão naquilo que superasse o valor efetivo do serviço já prestado e as despesas decorrentes a exigir sua transferência para a União e destinação ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação e EXTINTO o processo COM EXAME DO MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos por não se visualizar hipótese autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010648-33.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 193/219, apontando a existência de outra Ação Civil Pública (Processo nº 0009073-24.2011.403.6100), ajuizada anteriormente pelo Ministério Público Federal, ambas com o mesmo objeto. Ressalta que não havia se atentado à existência da litispendência, contudo, por ser questão de ordem pública, pode ser ela alegada em qualquer momento, razão pela qual requer a extinção da presente ação sem resolução do mérito ou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível, em razão de sua prevenção. Em seguida, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que se limitou a apresentar cópia da manifestação ministerial lançada nos autos da Ação Civil Pública nº 0009073-24.2011.403.6100, no bojo da qual a sua subscritora esclarece ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível que as duas ações possuem relação de continência e, tendo em vista o julgamento da ação em trâmite neste Juízo da 24ª Vara Federal, não haveria que se falar em reunião das ações. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. Conforme esclarecido pela Representante do Ministério Público Federal, em manifestação apresentada em 10.10.2014, no bojo da Ação Civil Pública nº 0009073-24.2011.403.6100, a presente ação e, também aquela anteriormente ajuizada, tem como objeto o disposto no artigo 8º, 1º, alínea e da Resolução COFECI nº 327/92. Com o propósito de diferenciar as duas ações, a DD. Procuradora da República afirma que embora as ações tenham a mesma causa de pedir, os objetos são distintos, pois na primeira ação (em trâmite na 14ª Vara) requereu-se a nulidade da citada Resolução, o que, no caso de procedência, produz efeitos ex tunc, ao passo que nesta segunda ação (em trâmite neste Juízo) o pedido consiste em obrigação de não fazer (não aplicar a mesma Resolução), o que somente produz efeitos a partir do trânsito em julgado. Após esta explicação a DD. Representante do Ministério Público Federal afirma que as duas ações possuem relação de continência, porém, em razão do julgamento da presente ação, sustentou naquela outra ação civil pública que não deveria ocorrer a reunião das ações. No entanto, diante da alegação de prevenção em sede de embargos de declaração, possível a este Juízo acolhê-los e atribuir efeito modificativo à decisão. Neste sentido também nas notas de Theotônio Negrão: Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seç. 1e, p. 54). No mesmo sentido: (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; (RSTJ 47/275). Assim, tendo em vista que o próprio Ministério Público Federal confirma ter ajuizado duas ações, no mínimo com relação de continência (alegação sujeita à análise do Juízo competente), a sentença proferida nestes autos deve ser declarada nula, diante da evidente hipótese de prevenção, nos termos do art. 253 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o termo de prevenção de fl. 49 não acusou a existência daquela ação em trâmite na 14ª Vara Federal Cível, o que justifica a decisão deste Juízo somente nesta oportunidade. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos para anular a sentença proferida às fls. 182/190 e determinar a redistribuição imediata dos autos à 14ª Vara Federal Cível, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Consigne-se, ainda que, caso o Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo assim não entenda poderá, oportunamente, suscitar conflito de competência a ser resolvido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. A fim de estabelecer uma relação de reciprocidade à atuação adotada pelo Ministério Público Federal na presente ação, extraiam-se cópias a partir de fls. 168 e oficie-se ao Conselho Nacional do Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis. Oficie-se também à Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão e da sentença de fls. 182/190 para complementação das informações solicitadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo da 14ª Vara Federal Cível sobre o teor da presente decisão.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030244-42.2008.403.6100 (2008.61.00.030244-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOCIEDADE PESTALOZZI DE SAO PAULO(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X MIGUEL XAVIER SILVA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA) X VALTER AURELIO ROTTER(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOURENCO CARDOSO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens réus, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO; MARILENE DA SILVA E SILVA; MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA; DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA; MIGUEL XAVIER SILVA; VALTER AURÉLIO ROTTER; FRANCISCO MAKOTO OHASHI; VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA; GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA; KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; LEONILDO DE ANDRADE; MARIA LOEDIR DE JESUS LARA; SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA REPRESENTAÇÕES LTDA.; CARLOS ALBERTO LOURENÇO CARDOSO; PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, objetivando:I) a condenação das rés: SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO, e suas presidentes MARILENE DA SILVA E SILVA e GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, com devolução integral dos valores conveniados, perda de função pública, se for o caso, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II) a condenação dos réus MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA, DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA e MIGUEL XAVIER SILVA, indicados como membros das comissões de licitações, nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, com devolução integral dos valores conveniados, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; III) A condenação dos réus: SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. e seu sócio-gerente CARLOS ALBERTO LOURENÇO CARDOSO; KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e seus sócios-gerentes LEONILDO DE ANDRADE e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA; PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e seus sócios-gerentes LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSÉ VEDOIN, como empresas vencedoras nos certames e sus respectivos sócios gerentes, nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, com devolução integral dos valores conveniados, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e IV) a condenação dos réus: VALTER AURÉLIO ROTTER; FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, indicados como responsáveis pela aprovação das contas da entidade ré SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, com devolução integral dos valores conveniados, perda de função pública, se for o caso, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Requer, subsidiariamente, caso o Juízo não entenda ser cabível tais sanções, a condenação dos demandados nas previstas no art. 12, incisos II, ou, em última hipótese, no inciso III, da Lei nº.

8.429/1992.Narra a União que a ré SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO firmou 3 (três) convênios com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto a aquisição de veículos específicos e

equipados, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Tais convênios são assim descritos: I) Convênio 3970/2002 - SIAFI 472107, de 20/12/2002, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem contrapartida pela instituição ré, tendo por objeto a aquisição de três veículos equipados. Convite nº 001/2003. Vencedora do certame: Klass Comércio e Representações Ltda. Valor total de aquisição: R\$ 300.000,00; Valor estimado de mercado: R\$ 142.961,94, com diferença apontada de R\$ 157.038,06 (52,35%); Comissão: Marlene de Jesus Chiaratti Falcão Rocha, Daniela de Almeida Silveira e Miguel Xavier Silva; Responsáveis pelo parecer e aprovação das contas: Valter Aurélio Rotter, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fátima de Carvalho Cerdeira. Sustenta a União que o prejuízo final estimado nesse convênio é de R\$ 300.000,00 (total do valor liberado), porque a Sociedade ré não poderia ter firmado o convênio por não atender pelo SUS. Requer, ainda, a atualização desse valor desde sua liberação que se deu em 26/05/2003.II) Convênio 3006/2004 - SIAFI 506965, de 20/07/2004, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sem contrapartida pela instituição ré, tendo por objeto um veículo e equipamentos. Tomada de preços 3/08.* Vencedora do certame: Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.; Valor total de aquisição: R\$ 59.800,00; Valor estimado de mercado: R\$ 51.088,35; Diferença apontada: R\$ 8.711,65 ou 14,57%; Comissão: Marlene de Jesus Chiaratti Falcão Rocha; Daniela de Almeida Silveira e Miguel Xavier Silva; Prestação de contas prorrogada. Alega a União que o prejuízo final estimado nesse convênio é de R\$ 60.000,00 (total do valor liberado), porque a Sociedade ré não poderia ter firmado o convênio por não atender pelo SUS. Requer atualização desse valor desde sua liberação que se deu em 09/11/2005.III) Convênio 4802/2004 - SIAFI 519236, de 30/12/2004, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) sem contrapartida pela instituição, tendo por objeto dois veículos e equipamentos. Tomada de preços 4/05. Vencedora do certame: Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.; Valor total de aquisição: R\$ 159.700,00; Valor estimado de mercado: R\$ 90.609,40; Diferença apontada: R\$ 69.090,60 ou 43,26%; Comissão: Marlene de Jesus Chiaratti Falcão Rocha; Daniela de Almeida Silveira e Miguel Xavier Silva; Não houve prestação de contas. Aduz a autora que em auditoria destes convênios foram encontradas irregularidades, dentre elas: - justificativa insubsistente para a proposição dos convênios; - recursos não aplicados no mercado financeiro; - inconsistências entre equipamentos e tipo de Unidades Móveis de Saúde constantes dos planos de trabalho e informações falsas quanto aos tipos de Unidades Móveis de Saúde; - licitação irregular; - modalidade licitatória indevidamente utilizada; - ausência de processo licitatório formalizado; - homologação e adjudicação por Comissão sem poderes para tanto; - ausência de pesquisa prévia de preços e especificações restritivas ao certame; - falta de especificações no edital; - empresas participantes estabelecidas em outro Estado, participantes do esquema conhecido como sanguessuga (do qual a autora faz um breve relato na inicial); - falta de exigência de regularidade fiscal; - indícios de fraude na emissão de nota fiscal; não atendimento pela Unidade Móvel de Saúde aos objetivos do convênio; - descontrole de recursos públicos; - ausência de condições necessárias para firmação de convênios em razão de a sociedade ré não prestar atendimento pelo SUS e não ser entidade assistencial de saúde; - inexistência de pesquisa de preço. Sustenta a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, bem como a legitimidade ativa da União Federal. Afirma que a prova documental demonstra a frustração do caráter competitivo dos referidos procedimentos licitatórios, com superfaturamento de preços e repartição do produto da conduta ilícita, evidenciando conluio entre as empresas licitantes. Como consequência, que devem ser aplicadas aos réus as sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Aduz, ainda, que os representantes legais da SOCIEDADE PESTALOZZI enquadram-se no art. 3º de referida Lei, por representarem a instituição como seus presidentes e violaram o art. 9º, inciso II da Lei nº. 8.429/92, já que, como presidentes da sociedade ré, perceberam vantagem econômica para facilitar a aquisição de bens móveis (Unidades Móveis de Saúde) por preços superiores ao de valor de mercado, com utilização de modalidade equívoca de licitação e posterior homologação e adjudicação. Alega, finalmente, que a sociedade ré também deve ser responsabilizada por não se tratar de entidade assistencial de saúde e não poderia, portanto, ter recebido valores por força de convênio. Quanto às empresas vencedoras dos certames e seus respectivos representantes, aduz que também devem figurar no polo passivo, por terem sido beneficiados pela prática dos referidos atos ilícitos. Por fim, quanto aos réus membros da Comissão de Licitação e dos servidores responsáveis pelos pareceres e aprovação de contas, assevera que, considerados agentes públicos, mesmo com irregularidades graves constatadas e indícios de fraude, por não denunciarem tais fatos contribuíram para a consumação das fraudes. Requereu a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus a fim de assegurar a integral recomposição do patrimônio da União. Visando assegurar a efetividade de tal medida, requereu: a) determinação, pelo sistema BacenJud, a todas instituições financeiras para que procedessem à indisponibilização dos valores creditados ou mantidos em fundos de investimentos em nome dos réus, até o montante do valor malversado; b) expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ) e Cuiabá (MT), DETRAN, e CVM noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus e requisitando informações sobre a existência de bens imóveis, veículos automotores e ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome dos requeridos. Por fim requereu expedição de ofício para a Delegacia de Receita Federal requisitando declarações de imposto de renda dos réus, a partir do ano de 2000, a fim de ser acompanhada suas respectivas evoluções patrimoniais. Requereu decretação de sigilo na tramitação do processo, até seu final, como medida protetiva do direito dos réus e do interesse público. A inicial

foi instruída com documentos - fls. 23/270 (CDs às fls. 268/269). Recebidos os autos do setor de distribuição, foi determinada a notificação dos requeridos para oferecerem as respectivas manifestações prévias, instruídas com documentos e justificações, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92 (fl. 273). Notificado, o réu FRANCISCO MAKOTO OHASHI apresentou manifestação às fls. 331/338 alegando que não assinou e nem aprovou o Convênio nº 3970/2002, pois estava no exterior na data de assinatura e que assinaram em seu nome, não tendo, portanto, legitimidade passiva na demanda. Alega também a ocorrência de prescrição para questionamento do Convênio 3970/2002. Aduz ainda a inépcia da inicial por não atribuir responsabilidades e não definir a participação de cada réu no suposto esquema. No mérito, alega que nunca teve conhecimento, por parte de autoridades, das irregularidades referentes aos convênios e que apenas analisava a prestação de contas juntada aos autos do processo, baseado em cumprimento do Plano de Trabalho anteriormente aprovado e Termo de Convênio já devidamente assinados. Por fim, sustenta que não há denúncia contra ele e que não cometeu ilegalidades. Os réus MIGUEL XAVIER DA SILVA, MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA e DANIELA ALMEIDA SILVEIRA apresentaram manifestação de igual teor (fls. 339/350, 351/362, 364/374) alegando inépcia da inicial pela ausência de individualização da conduta ilícita e não haver causa de pedir da qual decorreria conclusão consistente na efetiva prática de ato individualmente identificado de improbidade administrativa pelos réus. Aduz ainda ocorrer ilegitimidade passiva ad causam pela ausência de descrição dos atos cometidos pelos réus. Sustentam atipicidade da conduta, por ausência de dolo, imperícia, negligência ou imprudência não passando as alegações da Autora de mera presunção ou vinculação causal objetiva. Por fim, defendem a falta de interesse de agir, por inadequação, do pedido de suspensão dos direitos políticos dada a inadequação da sanção consideradas as circunstâncias dos fatos narrados na inicial já que os réus não são agentes políticos e não ocupam cargo eletivo ou de confiança. A ré SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 379/404, com documentação às fls. 405/688, alegando primeiramente a impossibilidade jurídica do pedido em razão de não haver possibilidade de se responsabilizá-la nos termos da Lei nº 8.429/92, senão precedida de prévia anulação ou declaração de nulidade dos atos administrativos ensejadores da alegada improbidade administrativa, o que não veio pedido na inicial. Aduz também, prescrição da pretensão indenizatória, além de prescrição da declaração de nulidade dos atos administrativos, defendendo que tais prescrições se dão em 5 anos, possuindo como termo inicial a data da celebração dos convênios, 20/12/2002, no que se refere a declaração de nulidade de atos administrativos e da data da liberação de recursos à Sociedade-ré, 26/05/2003, no que se refere a pretensão de indenização, e ambas ocorreram há mais de 5 anos do ajuizamento da ação ocorrida em 05/12/2008. Sustenta também a ausência de conduta ilícita de sua parte diante da legalidade dos convênios firmados, já que na época inexigível o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde com a contratação da sociedade-ré se dando por ato vinculado decorrente de aprovação de emenda parlamentar; a possibilidade de dispensa de licitação, por disposição do próprio Convênio firmado, a adequação de procedimento para contratação com preço próximo ao estimado no mercado e, finalmente, a ausência de prova do conluio e de desvio de verba pública. Alega não ter havido dano ao erário público, já que nem o relatório de fiscalização nem a auditoria apontaram desvios do crédito orçamentário mediante apropriação direta indevida e que não houve superfaturamento na compra das ambulâncias. Portanto, requer a sociedade-ré que se reconheça sua ilegitimidade passiva ad causam. Ao lado disto, requer a suspensão do feito até o desfecho do Processo Criminal nº 2006.36.00.007594-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Mato Grosso, pois tal processo ocupa-se exatamente dos fatos expostos na inicial pela União Federal. O réu VALTER AURÉLIO ROTTER manifestou-se às fls. 690/697 alegando prescrição da pretensão da autora tendo em vista que o convênio 3970/2002, foi assinado em 2002, ou seja, há mais de 5 anos do ajuizamento da ação. Alega também cerceamento de defesa e inépcia da inicial, já que a ação não teria definido e atribuído o grau de responsabilidade de cada réu, deixando de individualizá-los. No mérito alega que nunca teve conhecimento da parte de autoridades, de irregularidades referentes aos convênios dos quais apenas analisava a prestação de contas juntada aos autos do processo, baseado no cumprimento do Plano de Trabalho anteriormente aprovado e Termo de Convênio já devidamente assinado. Por fim, sustenta que não há denúncia contra ele e que não cometeu ilegalidades. A ré MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou manifestação às fls. 707/711, instruída com documentação (fls. 712/749). Sustentou que era empregada doméstica de DARCI JOSÉ VEDOIN desde 1988, e que o filho de seu patrão, aproveitando-se de sua pouca cultura lhe pediu que assinasse alguns documentos. Confiando nos seus empregadores, acabou assinando-os e através deles constituíram as empresas Santa Maria, Lodovel e Klass, que serviram de fachada para a realização de crimes. Alega que pela sua falta de cultura, pela boa-fé e confiança em seus empregadores realizou diversos atos orientada pelo advogado deles, por exemplo, confirmar perante auditor fiscal que tais empresas eram de sua propriedade. Aduz que tais fatos podem ser comprovados pela manifestação do representante do MPF e pela decisão do juiz nos autos do processo nº 2006.36.00.007605-6, em trâmite na 2ª Vara Federal de Mato Grosso. Além disso, alega que, quando da realização do Convênio 3970/2002, já tinha se retirado das sociedades. Requereu assistência judiciária gratuita. Os réus DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. manifestaram-se às fls. 752/763 alegando incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para conhecer a ação, em razão de instauração de Ação Penal perante a 2ª Vara Federal de Cuiabá (MT), da qual decorreram diversas ações de

improbidade administrativa, incluindo a presente. Defendem a inépcia da inicial alegando que no presente caso, não há qualquer referência ou notícia de participação da empresa PLANAM, e de seus administradores DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN nas licitações objeto da presente ação, conduzindo, portanto, à ilegitimidade passiva desses réus. Em decisão de fl. 779 foi determinada a intimação da Autora para que se manifestasse sobre as diligências negativas dos réus: MARILENE DA SILVA E SILVA; VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA; GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA; LEONILDO DE ANDRADE; SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA e CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO. Intimada, a União apresentou novos endereços para notificação/citação dos réus, sendo expedidos os respectivos mandados. A ré VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA manifestou-se às fls. 807/825, com documentação às fls. 826/832 alegando sua ilegitimidade passiva por não ter tido acesso, responsabilidade ou conhecimento dos convênios nº. 3006/2004 e 4802/2004 firmados entre a sociedade-ré e o Ministério da Saúde e que, referente ao Convênio nº 3970/2002, não assinou o parecer de aprovação (Parecer GESCON de nº 6775), que alega ter sido assinado por seu substituto legal da Chefia da Divisão de Convênios, FRANCISCO MAKOTO OHASHI. Alega também ter ocorrido prescrição. No mérito, alega que nunca tomou conhecimento das irregularidades cometidas pela dita organização criminosa a que se refere à União. Aduz que não pode ser responsabilizada, pois os atos que ensejaram a presente ação ocorreram antes da recepção e conhecimento, pela equipe em que a ré trabalhava, dos autos do convênio. Alega que a sociedade-ré não fazer parte do SUS não a impedia de firmar convênios com o Ministério da Saúde. Sustenta que o valor de R\$ 300.000,00 dos convênios foi aceito pelo Ministério da Saúde e que as ambulâncias não se encontravam em valor acima do valor de mercado. Assevera ainda, a desnecessidade de prática de licitação pela sociedade-ré. Narra que não analisou ou aprovou contas prestadas pela sociedade-ré. Alega que a União não demonstrou o sobrepreço indicado na inicial. Por fim, sustenta que não pode ser imputada em nenhuma sanção prevista na Lei de Improbidade Administrativa. A ré MARILENE DA SILVA E SILVA manifestou-se às fls. 845/860 alegando inépcia da inicial pela ausência de individualização da conduta ilícita, sustentando não haver causa de pedir da qual decorra conclusão consistente na efetiva prática de ato individualmente identificado de improbidade administrativa pela ré. Aduz que disso decorre sua ilegitimidade passiva ad causam pela ausência de descrição dos atos cometidos por ela. Sustenta a atipicidade da conduta, por ausência de dolo, imperícia, negligência ou imprudência sustentando que a acusação não passa de mera presunção ou vinculação causal objetiva. Por fim, defende a falta de interesse de agir, por inadequação, do pedido de suspensão dos direitos políticos, alegando que tal sanção é inadequada considerando as circunstâncias dos fatos narrados na petição inicial já que a ré não é agente político e não ocupa cargo eletivo ou de confiança. Em petição de fl. 861, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos para análise, tendo a DD. Procuradora da República oficiante, informado a fl. 863, que aguardaria notificação e manifestação de todos os réus para posterior manifestação sobre os aspectos processuais e o mérito da ação. Em decisão de fl. 881 foi determinada a intimação da Autora para que se manifestasse sobre as diligências negativas dos réus: GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA, LEONILDO DE ANDRADE, SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA e CARLOS ALBERTO LOURENÇO CARDOSO. Intimada, em petição de fls. 884/889 a União destacou os endereços onde os réus poderiam ser notificados, com exceção do réu LEONILDO DE ANDRADE, para o qual, por se encontrar em local incerto e não sabido, requereu a notificação por edital. Em decisão de fl. 890, foi determinada a expedição de cartas precatórias para notificação dos réus Graciene Conceição Pereira, Carlos Alberto Lourenço Cardoso e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. Em decisão de fl. 911, foi determinada a intimação da Autora para que se manifestasse sobre as diligências negativas dos réus. A SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO peticionou às fls. 914/915 requerendo autorização para ou depositar judicialmente os equipamentos adquiridos por meio dos Convênios objetos da presente ação, mediante vistoria prévia por Oficial de Justiça para verificação do estado físico e avaliação de preço ou para vender tais equipamentos, mediante prévia autorização dos preços ofertados, com depósito judicial dos valores obtidos com a venda, a fim de garantir ressarcimento dos danos em caso de procedência da ação. Às fls. 916, a União requereu expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com o escopo de obter o endereço dos réus. Em decisão de fl. 917, foi determinado ao Diretor de Secretaria que pesquisasse junto ao sistema de consulta do TRE/SIEL a localização do endereço atualizado dos réus. Além disto, foi determinado à autora que se manifestasse sobre o requerido pela ré às fls. 914/915. Juntado às fls. 918/920 o resultado da pesquisa junto ao sistema TRE/SIEL. Em petição de fl. 923 a União sustentou não vislumbrar necessidade de se deferir o requerido pela ré Sociedade Pestalozzi. Alegou que não obstante as irregularidades e os prejuízos causados na execução do convênio, o depósito judicial ou a venda dos materiais adquiridos não se coaduna com as regras e finalidade do próprio convênio, que é o atendimento da população. Em decisão de fl. 924, considerando não haver lógica na União se opor em figurar como depositária de veículos que alega terem sido irregularmente adquiridos pela sociedade-ré, no exercício de regular poder geral de cautela, determinou-se que fosse documentado o estado atual dos veículos e avaliado por oficial de justiça avaliador para, após, serem transferidos para local a ser indicado pela União, para ali permanecerem até o julgamento final da presente ação. Na mesma decisão houve determinação da intimação dos réus faltantes, nos endereços obtidos junto ao Tribunal Regional Eleitoral. O réu LEONILDO DE ANDRADE manifestou-se às fls. 941/944, sustentando sua

ilegitimidade passiva. Alega que figurou na qualidade de sócio da empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. apenas até março de 2002, e que anteriormente a isso teve seus documentos roubados, sendo que nas alterações contratuais de ingresso e saída da sociedade suas assinaturas não foram reconhecidas em cartório, o que demonstra indícios de irregularidades. Aduz também que a corré MARIA LEODIR DE JESUS LARA foi absolvida em Ação Penal relativa à participação no esquema chamado de sanguessuga (Processo nº 2006.36.00.007605-6, que teve seu trâmite na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT) e que nesse processo ela alegou não conhecer o réu, o que mostra não ser dele a assinatura constante nas alterações contratuais. Em petição de fls. 950, a União requereu que a notificação prévia dos réus GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA e CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO fosse feita por edital, o que foi deferido à fl. 960. Expedido o edital (fls. 962/964), não houve manifestação conforme certificado a fl. 965. Diante disto, foi determinado o envio destes autos à Defensoria Pública Federal para nomeação de defensor público para os réus notificados por edital. Ato contínuo, a Defensoria Pública Federal, atuando como curadora especial, apresentou manifestação por escrito, relativa aos réus GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA e CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO (fls. 969/979vº), alegando inépcia da inicial por violação ao princípio da individualização das condutas; inexistência de ato de improbidade administrativa praticado pelos réus; ilegitimidade passiva da ré referente ao Convênio 3970/2002 e 2006/2004 e do réu quanto ao Convênio 3970/2002, e também falta de interesse de agir da União em relação ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário. Terminou por requerer o indeferimento do pedido de liminar de indisponibilidade de bens. Em despacho de fl. 980, foi determinada intimação da ré Sociedade Pestalozzi para que documentasse o estado atual dos veículos. Ainda deste despacho, determinou-se à Secretaria deste Juízo que certificasse a não manifestação das rés KLASS e SUPREMA RIO. Às fls. 983/1098, o réu WALTER AURELIO ROTTER apresentou documentos a fim de demonstrar e comprovar inexistência de má-fé ou omissão dos servidores do Ministério da Saúde, requerendo afinal, sua absolvição e exclusão da ação. Em seguida, a Sociedade Pestalozzi apresentou laudo de vistoria cautelar dos veículos correspondentes aos Convênios SIAFI 506995, FNS 3006/2004 e SIAFI 519236, FNS 4802/2004. Esclareceu que antes do ajuizamento da presente ação alienou os veículos adquiridos pelo Convênio nº SIAFI 472107, FNS 3970/2002, tendo reservado os valores obtidos com a venda e colocando-os à disposição do Juízo para, uma vez autorizado, efetivar o depósito judicial. (fls. 1.099/1.118). À fl. 1.119, foi certificado que não houve manifestação dos réus KLASS e SUPREMA RIO. Em despacho de fl. 1120 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, o que foi cumprido (fls. 1120/1121). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.123/1.126 vº, opinando pelo não recebimento da inicial com relação aos réus MARIA LEODIR DE JESUS LARA e LEONILDO DE ANDRADE e pelo recebimento com relação aos demais réus, com o regular prosseguimento do feito. Às fls. 1.127/1.127 vº, foi determinado aos réus FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA que apresentassem cópias de suas cédulas de identidade para que se pudesse aferir de quem são as assinaturas constantes às fls. 407, 408, 419 e 464. Também determinou-se ao réu FRANCISCO MAKOTO OHASHI que juntasse prova de que se encontrava de licença e fora do país quando das aprovações das contas, como alegado em manifestação de fls. 331/338. Por fim determinou-se que a ré VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA informasse se sabia de quem eram as assinaturas em seu nome e à UNIÃO foi determinado que confirmasse nos assentamentos dos funcionários do Ministério da Saúde de, quem seriam as assinaturas de fls. 407, 408, 419 e 464 destes autos. A ré VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA cumpriu esta determinação de fl. 1.127, às fls. 1.132/1.136, enquanto o réu FRANCISCO MAKOTO OHASHI a cumpriu às fls. 1.139/1.145 e a UNIÃO às fls. 1.146/1.148. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos réus, e, como decorrência do reconhecimento da prática de atos de improbidade, que se imponha aos réus as cominações previstas nos incisos do artigo 12, da Lei nº 8.429/92: ressarcimento integral do dano patrimonial; perda ou reversão dos valores ou bens ilicitamente incorporados aos respectivos patrimônios, perda da função pública (ou da eventual aposentadoria do requerido/réu agente público); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais e creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo máximo previsto no Art. 12, e, por fim, o pagamento da multa no montante máximo admitido em cada um dos incisos do mesmo artigo. Tendo em vista as preliminares arguidas oportuno que se fixem algumas premissas, não sem antes observarmos que a presente ação de improbidade teve seu ajuizamento realizado em 05 de dezembro de 2008, o que significa que o Convênio 3970/2002 - SIAFI 472107, de 20/12/2002, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem contrapartida pela instituição ré, tendo por objeto a aquisição de três veículos equipados, foi firmado há mais de cinco anos do ajuizamento. Da Prescrição quanto à improbidade É certo que o reconhecimento desta afeta tão somente eventuais sanções legais decorrentes do cometimento do ato ímprobo e não à reparação do dano em si, cuja dicção legal encontra-se, no mínimo, afastando como prazo, o mesmo dedicado às penas de demissão ou aquele correspondente ao das sanções penais. De fato, inconfundíveis as sanções previstas para a improbidade com a obrigação de ressarcimento de danos ao poder público e, ainda que ousando este juízo discordar da alegada imprescritibilidade, até porque inúmeras são as hipóteses de valores pertencentes ao erário que a ela se sujeitam,

inclusive, no prazo quinquenal, a distinção entre as situações é clara. O legislador ao impor como de ordem pública a disciplina da prescrição, nunca atenta para particularidades éticas, visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com a moral, com a ética e com o justo, no sentido do *neminem laedere* ou do *sum cuique tribuere*, mas com a solução que melhor atende a uma realidade prática - os efeitos inexoráveis do tempo sobre a vida humana e por consequência, das relações jurídicas. Por isto, apartando-se de aspectos éticos, os quais, o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal senão único de sustentação do instituto sempre residiu na preservação da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade (vetor maior do Direito) permanentemente se recomendou, mesmo quando não ajustado, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. E isto sempre ocorreu mediante estipulação de um prazo ou espaço de tempo considerado suficiente para a pretensão ser exercida de maneira satisfatória e eficiente, oportunidade em que conferido pelo sistema jurídico todo amparo atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse espaço de tempo, se o credor não cuidar de fazer valer a sua pretensão, ensejando suposição de renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo outra presunção, a lei então se volta para os imperativos da segurança e às exigências da ordem e da paz sociais tornando-os prevaletentes sobre a justiça e os direitos subjetivos individuais. Nas ações de improbidade administrativa, a Lei nº 8.429/1992, ao dispor sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelece expressamente em seu artigo 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Tem-se, portanto, que na hipótese do fato haver sido cometido por detentor de mandato, cargo em comissão ou de confiança, as ações podem ser propostas até cinco anos após o término do mandato ou do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Sobre este ponto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal cuidou de afastar a responsabilidade dos agentes políticos do regime da Lei 8.429/92 (Rcl 2138-DF, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, J. 13/06/2007, DJ: 18/04/2008) teve a oportunidade de expor: O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilização político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no Art. 37, 4º (regulado pela Lei nº 8.429/92) e o regime fixado no art. 102, I, c (disciplinado pela Lei 1.079/50). Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF art. 37, 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c da Constituição. Portanto, o Presidente da República, Ministros de Estado, Deputados, Senadores, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF art. 102, I, c e Lei 1.079/50) não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) competindo ao Supremo Tribunal Federal, exclusivamente, processar e julgar os delitos político-administrativos, na hipótese do Art. 102, I, c da Constituição Federal. Se há exercício de cargo ou emprego público este prazo é o mesmo previsto em lei para as faltas disciplinares puníveis com pena de demissão. Cinco anos. No caso destes autos, a ação foi ajuizada em 05/12/2008, e, adotado aquele prazo, restam fulminados pela prescrição o exame judicial dos atos pretensamente ímprobos levados a efeito em data anterior ao quinquênio do ajuizamento, ou seja, anteriores a 2.003. Impossível atribuir à data do conhecimento da fraude o dies a quo do prazo prescricional pois a própria lei estabelece momento diverso. A circunstância de incidir sobre atos públicos afasta de maneira irremediável a possibilidade de alegação de desconhecimento do ato por eventual clandestinidade, hipótese em que o conhecimento do fato teria pertinência lógica. Não bastasse, na presente ação a causa de pedir situa-se no cometimento de atos sobre os quais recairia também capitulação penal, a atrair incidência do art. 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa e das normas daí advindas, consequência da estrita remissão legal, o que resulta serem os prazos prescricionais aqueles equivalentes às faltas disciplinares puníveis com demissão, ou seja, de cinco anos. De fato, a Lei nº 8.112/90, regulando o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 142, 2º, remete à lei penal a fixação de prazos nas situações em que infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crimes - o que acontece na hipótese destes autos, pelo menos em relação a alguns dos Réus, já alvos de ação penal em curso. Entender que o prazo prescricional penal se aplicaria, exclusivamente, no caso de ocorrência de apuração criminal (prescrição regulada pela pena em concreto) resultaria condicionar o ajuizamento da ação civil pública por improbidade, à conclusão de ação penal, o que é incabível, por serem as instâncias autônomas e independentes, afora a circunstância da prescrição estar relacionada a vetor de segurança jurídica. * Da Prescrição do Ressarcimento Passemos, pois, neste ponto ao tormentoso tema da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário como se afirma, fundada no disposto no art. 37, 5º, da CF, apoiada, inclusive, na jurisprudência abaixo e da qual, respeitosa e ousadamente discordamos: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as

condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 201000485403. Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJE 17/06/2010)Dispõe o artigo 37, 5º, da Constituição Federal que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimentoDando concretude à esta previsão constitucional a lei nº 8.429/92, dispôs em seu artigo 23, que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público , nos caso de exercício de cargo efetivo ou emprego. Prescrição ou decadência, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer contenham como objeto, direitos pessoais ou direitos reais, públicos ou privados. Prescrição é regra, imprescritibilidade, exceção.É certo que o direito reconhece pretensões que não se sujeitam à prescrição dentre as quais as pretensões declarativas, de decretação de nulidade, de cessação de comunhão e partilha ou divisão, de fazer cessar confusão de limites e aquelas concernentes a direitos de vizinhança e retificação do registro de imóveis de aeronaves e navios.Caio Mário da Silva Pereira* chega a afirmar que a prescrição alcança todas as ações patrimoniais, reais ou pessoais, estendendo-se aos efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis, ou seja, mesmo nas ações imprescritíveis, os efeitos patrimoniais se sujeitam àquela.E quando o texto constitucional pretende estabelecer a imprescritibilidade o faz de maneira expressa como é o caso do crime de racismo: constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII) e: constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV). Já parágrafo 5º do artigo 37, da Constituição apenas afirma que as ações de ressarcimentos decorrentes de prejuízos causados ao erário não estarão sujeitas ao prazo prescricional a ser estabelecido em lei para aqueles ilícitos praticados por agentes públicos, ou seja, tão somente estabelece que este prazo não será equivalente ao dos ilícitos.Em favor da sustentada imprescritibilidade do ressarcimento dos danos decorrentes de ato de improbidade administrativa, busca-se empregar a proteção ao erário e, em consequência, da prevalência do interesse público sobre aquela, porém, o mesmo fenômeno ocorre em relação à tributação e outras espécies de danos provocados ao patrimônio público que se sujeitam à prescrição.Prazos prescricionais estão a serviço da paz social e da segurança jurídica, valores primordiais à coletividade, que não podem suplantados por interesses de cunho patrimonial, mesmo que do Estado. Considere-se que até mesmo o crime de homicídio, que atenta contra a vida - um bem maior, sujeito à proteção - prescreve em 20 anos.É fora de dúvida séria que a pretensão de ressarcimento não se sujeita aos mesmos prazos dedicados às sanções da improbidade, todavia, não se pode aceitar, dentro de um ponto de vista lógico-sistemático do sistema jurídico uma total imprescritibilidade deste direito.No novo Código Civil, com a finalidade de imprimir maior segurança às relações jurídicas, estabeleceu-se em seu art. 205 que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo maior, com isto pondo fim à distinção, até então existente, entre as ações pessoais e ações reais. Comentando este artigo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que a prescrição existe em razão da segurança que as relações jurídicas devem ter. Portanto, quando não houver previsão expressa na lei para o exercício da pretensão condenatória, o prazo de prescrição dessa pretensão é o determinado pela norma ora comentada: dez anosSem dúvida que a fim de se dar plena eficácia à Lei de Improbidade, impossível discordar que agentes públicos ímprobos devem ser extirpados do quadro da Administração Pública e que também de repararem todo e qualquer dano que tenham causado ao patrimônio público.Porém, não vai a ponto de forçar que se admita uma interpretação extensiva como a que vem sendo atribuída ao artigo 37, 5º, da Constituição, por ela violar o caríssimo princípio da segurança das relações jurídicas, podendo-se com isto provocar consequências mais lesivas ao interesse público do que o próprio dano material ou moral proveniente do ato de improbidade.Nada justifica a inércia na propositura de ação destinada exatamente a cumprir uma exigência da sociedade na proteção de seu patrimônio, reivindicada com eficiência e celeridade, como genuína resposta aos anseios sociais, o que não ocorre se adiada por longo tempo com base no conforto da imprescritibilidade a privilegiar a ineficiência e a inércia, afora impor aos acusados uma forma de tortura permanente contida na incerteza.Arriscamo-nos a afirmar que, em tempos de velocidade de Internet na qual as comunicações globais ocorrem quase instantaneamente, mesmo cinco anos para o ajuizamento da ação chega a ser um incompreensível exagero especialmente quando se considera que à este prazo deverão se somar os judiciais, a conduzir que uma resposta efetiva para a sociedade possa demorar décadas.Esta situação não pode ser considerada como atendendo ao interesse público e ainda corre-se o risco de reproduzir situação equivalente à do julgamento de Roman Polansky pela corte de Los Angeles, cuja extradição da Suíça, foi requerida após 30 anos.No caso dos autos, em termos concretos, estas considerações não interferem pois mesmo reconhecendo-se a prescrição da pretensão de condenação por improbidade relacionada aos atos anteriores ao quinquênio da propositura, por outros contratos objeto desta ação terem sido realizados dentro do quinquênio, e mesmo pela pretensão de ressarcimento não ter sido alcançada pela prescrição decenal, considerado como prazo desta o previsto na Lei civil, fica ela afastada.É certo que o ressarcimento de dano se apresenta como consequência jurídica natural da Ação de Improbidade, prevista nos incisos do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, aplicável toda vez que o ato de improbidade provoque dano material ou moral à Administração Pública. Porém mesmo decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 23,

da lei nº 8.429/92, não se pode afirmar que a pretensão do ressarcimento de danos restará impedida por estar sendo postulada com base naquela norma. E isto se revela na circunstância de não haver impedimento para a propositura de Ação Civil Pública reparatória de danos, com fundamento na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive, sem a sujeição ao rito especial previsto na Lei nº 8.429/92, tendo em vista que não mais se estará diante de Ação de Improbidade, já prescrita, e sim, diante de Ação Civil de ressarcimento. Some-se que na moderna visão do processo como instrumental de jurisdição, constituiria inadmissível apego formalístico abortar andamento de ação de improbidade sob fundamento da prescrição, no caso da pretensão de ressarcimento como objeto remanescente daquela permanecer hígida. Sobre a necessidade do dolo e da culpa A ação de improbidade administrativa constitui modalidade de ação civil pública, destinada a reprimir improbidade e a imoralidade administrativas, com regras processuais e procedimentais próprios, criados pela Lei nº 8.492/92, que comportam a aplicação subsidiária do sistema integrado pela Lei nº 7.347/85, sob o Título III da Lei nº 8.078/90, e também do Código de Processo Civil. Já a ação civil regulada pela Lei 7.347/85, não encontra obstáculo em ser cumulada com pedido de reparação de danos, nos casos de improbidade administrativa com fundamento na Lei 8.429/92, com seu caráter sancionador aplicável a agentes públicos que, por ação ou omissão, violarem seus deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, notadamente aqueles que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. O art. 12 desta Lei 8.429/92 estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, nos seguintes termos: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. E hoje não mais se discute que o enquadramento na lei de improbidade administrativa exige a presença de culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Diante disto, a aplicação desta lei, que contém elementos que lhe atribuem uma forte feição penal, exige, ao lado da avaliação da intenção do agente, que haja uma gravidade no ato, sob pena de se impor ao Judiciário o ônus do exame de questões menores, cuja solução poderia ocorrer em instância administrativa. A Lei nº 8.112/90 (RJU) contém uma série de normas destinadas a sancionar estes aspectos e não se recomenda que se as substitua pela ação judicial. Mais ainda, a severidade das sanções previstas na Lei de Improbidade constitui, por si só, um forte indicativo de seu objetivo em reprimir infrações mais graves, que se apresentam com relevantes consequências danosas para o patrimônio público (moral e material, em sentido amplo) não estando voltada a substituir a Lei 8.112/90 para impor sanções ao servidor público. Embora apenas o artigo 10, da Lei 8.429/92, fale no dolo ou na culpa, a exigência se faz presente também nas hipóteses do art. 9º, e do art. 11. A interpretação das regras insertas neste último, pela gravidade das sanções e restrições que impõe ao agente público, deve, portanto, ser realizada com extrema cautela não se permitindo que se ignore o princípio da razoabilidade, sob o prisma da proporcionalidade visto que interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, apenas com o fim de impor punições a desafetos ou de exonerar-se de responsabilidade. Portanto, premissa básica para tipificar um ato de ímprobo exige prova de presença de má-fé e, no caso da culpa, dela conter uma carga de densidade relevante visto que mesmo um ato administrativo pretensamente ilegal somente adquire característica de ímprobo se a conduta antijurídica, ao lado de ferir princípios da Administração Pública, contiver relevância e importância e contar com elemento anímico do dolo ou, no caso da culpa, ser grave. Como condição de processamento da ação o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992, exige que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja instruída com documentos ou justificação contendo indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou, contendo razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. Portanto, como primeiro ponto a ressaltar, encontra-se o da ausência de prova instruindo a inicial, somente poder ser admitida no caso de se encontrar devidamente justificada a impossibilidade de apresentação. Atente-se, não da irregularidade do ato em si, mas a

prova de má-fé ou da culpa grave do acusado. Instado este a manifestar-se, mediante o recebimento desta, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a inicial somente deve ser recebida quando acompanhada de provas da presença de má-fé ou culpa grave e na ausência desta, de justificativa de impossibilidade de sua apresentação, em cuja hipótese a inicial não estará isenta de conter elementos indiciários que permitam concluir, ainda que sob cognição superficial, sobre a presença de ato de improbidade, eventual possibilidade de procedência do pedido e adequação da via eleita. A autorização legal para o recebimento da inicial e, por consequência, do trâmite do processo que pode, afinal, culminar na aplicação das severas penalidades previstas para os atos de improbidade administrativa, exige, portanto, a presença de sérios indícios da prática daqueles atos, vale dizer, descrição de atos realizados que possibilitem a formação de um sério juízo de suspeita ou suposição acerca da prática de irregularidade, que não de estar devidamente narrados, especificadamente, inclusive de molde a permitir o direito de defesa dos Réus. É certo que a lei da improbidade emprega, reconhecidamente, expressões vagas com a finalidade de proporcionar um ajuste da norma às realidades dinâmicas e cambiantes e de impossível previsão antecipada, ou seja, contém a lei um grau de indeterminação bastante elevado que dificulta a determinação de um conteúdo mais preciso, o que permite, em tese, que se possa enquadrar como ímprobo, à rigor, qualquer comportamento de um servidor que se suponha descumprir até mesmo uma ordem verbal da chefia. É certo que a exemplo de situações equivalentes ocorridas no passado, o Judiciário terminará por impor limites, porém, até que isto ocorra não evitará que a administração pública - e certamente o fará - adote como interpretação, a contendo a maior amplitude possível, afinal, não se imagina que qualquer chefe de repartição evitará caracterizá-lo sob o temor de que, omitindo-se de fazê-lo, encontrar-se sujeito à uma ação contra si. E neste virtual salve-se quem puder perfeitamente possível prever um judiciário já assoberbado de ações processando inúmeras ações de improbidade. Estabelecidas, portanto, estas premissas, passemos à situação fática dos autos e dos elementos informativos nele contidos. Fatos trazidos ao processo A União Federal limita-se a realizar na inicial um histórico do que teria sido a Operação Sanguessuga (nome atribuído pela Polícia Federal à sua operação de investigação), a qual, por sua vez, não resultou na instauração de qualquer inquérito contra os servidores públicos ou mesmo contra a Sociedade Pestalozzi, seus Presidentes e Diretoria. Em seguida, informa indigentemente que a Sociedade Pestalozzi de São Paulo firmou três convênios com o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto a aquisição de veículos específicos e equipados, visando fortalecer o Sistema Único de Saúde - SUS, todos considerados irregulares apenas pelo singelo fato da instituição não atender ao SUS a permitir concluir que acaso realizasse este atendimento seriam eles regulares. São eles os seguintes: Convênio 3970/2002 SIAFI 472107, de 20/12/2002;- Três veículos equipados;- valor R\$ 300.000,00 Convênio 3006/2004 SIAFI 506965, de 20/07/2004- Um veículo e equipamentos- valor R\$ 60.000,00; e Convênio 4802/2004 SIAFI 519236, de 30/12/2004.- Dois veículos como equipamentos;- valor R\$ 160.000,00. Ao concluir, valendo-se de análise realizada pelo TCU, afirma que: Ocorreu que, a fim de efetivar a aquisição dos objetos conveniados, a instituição ré, por intermédio do seu então Presidente, ora demandada, praticou uma série de irregularidades, acima indicadas (justificativa insubsistente para a proposição do convênio; recursos não aplicados no mercado financeiro (???); inconsistência entre equipamentos e tipo de UBS constante de Planos de Trabalho; informações falsas quanto ao tipo de UBS; licitação irregular; modalidade licitatória indevidamente utilizada; ausência de processo licitatório formalizado; homologação de adjudicação por comissão sem poderes para tanto; ausência de pesquisa prévia de preços; especificações restritivas ao certame; falta de especificação no edital; empresas participantes estabelecidas em outro Estado e, ainda, partícipes do esquema sanguessuga; falta de exigência de regularidade fiscal; unidade móvel não atendendo aos objetivos do convênio; descontrole de recursos públicos; sociedade conveniente que não presta atendimento pelo SUS e sem as condições necessárias e inexistência de pesquisa de preços) merecendo relevo: a ausência de processo licitatório ou similar; presença de empresa participantes de esquema de corrupção; superfaturamento das aquisições; prejuízo ao erário público; destinação indevida das unidades móveis além da irregularidade na própria contratação dos convênios, por não ser ela uma entidade assistencial de saúde. (fl. 08). Trata-se, como se observa, de um relatório genérico que não chega a especificar de maneira discriminadamente onde estariam as irregularidades presentes nos contratos objeto desta ação. Chega a afirmar como irregularidade a não aplicação dos recursos no mercado financeiro quando a irregularidade seria exatamente essa aplicação (desvio de finalidade). Das provas que são apresentadas Como prova da licitação irregular a União apresenta a transcrição de interrogatório do Réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin, colhido na ação penal 2006.36.00.00.007594-5, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, de cujo depoimento se extrai, no que relevante para a presente ação: QUE eram realizados dois processos de licitação, com o objetivo de adquirir-se uma unidade móvel de saúde; que para evitar a tomada de preços, havia o fracionamento do processo licitatório, sendo uma licitação destinada exclusivamente à unidade móvel preparada para a instalação dos equipamentos médicos-hospitalares e outra licitação, exclusivamente para a aquisição desses equipamentos; QUE, com o fracionamento da licitação garantia-se a modalidade de Carta Convite à licitação e, com isto, o controle do resultado... Não se trata da situação que ocorreu nestes autos, onde Cartas Convite destinaram-se à aquisição de UBS, já devidamente equipadas, ou seja, já consistentes em uma ambulância, devidamente equipada

e pintada conforme os requisitos da licitação. Sobre as condutas dos réus, membros da Comissão de Licitação e dos Responsáveis pelo Parecer e Aprovação de Contas, limita-a a União a afirmar que não teriam eles realizado uma série de providências a seu cargo, inclusive de pesquisa de preços que demonstraria o superfaturamento e, como consequência teria proporcionado a rejeição das propostas fraudulentas. Não aponta presença de má-fé dos servidores e tampouco relata terem eles obtido qualquer vantagem patrimonial nas alegadas fraudes. A rigor, partindo a União da premissa que, na distribuição de ambulâncias, teria ocorrido deliberada fraude na licitação por empresas ligadas ao esquema denunciado por Luiz Antonio Trevisam Vedoin, conclui que todas as ambulâncias distribuídas através de convênios do Ministério da Saúde o foram de maneira irregular. É situação que nem mesmo o Tribunal de Contas da União apontou como existente. É certo que a alegação da União não chega a ser absurda, porém, não se pode perder de vista que, de fato, o denunciado esquema foi estimulado por ela própria ao estabelecer o programa de financiamento de aquisição de ambulâncias, sem exigir qualquer contrapartida da parte do destinatário, admitindo um campo de liberdade muito amplo para estas aquisições ao deixar de fixar parâmetros ou, noutro dizer, sem normas estabelecendo limites para a concessão de UBS. No contexto pode-se mesmo dizer que os Vedoins, em vista da generosidade de distribuição desta verba da União, criando uma artificial demanda de mercado por uma espécie de veículo não produzido pela indústria nacional, simplesmente aproveitaram-se da brecha para produzi-las - a partir da aquisição de veículos nacionais modificados - a fim de vendê-las pelo preço que bem entendessem, considerando, primeiro, a ausência de tabela de preços comparativa ou mesmo de concorrência comercial, e segundo, diante da ausência de necessidade de contrapartida a facilidade de encontrarem interessados nas mesmas. Mesmo agora, enquanto examinamos estes autos, mais de 5.000 Prefeituras Municipais estão sendo contempladas com Moto-Niveladoras, Retro-Escavadeiras e Pás-Carregadeiras, além de Caminhões-Basculantes, destinados à melhoria de estradas vicinais a fim de favorecer o transporte e comércio de produção de pequenos produtores rurais (o projeto é do Ministério do Desenvolvimento Agrário) com dispêndio financeiro da União, no bojo do PAC, no valor que ultrapassa R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de Reais) ou, algo próximo de USD\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares). É certo que providências burocráticas não de ser cumpridas por municípios podendo se imaginar acaso se faça através de transferência de recursos da União a fundo perdido e sem contrapartida (sem necessidade de pagamento desde que cumpridas exigências formais) que haverá um kit de licitação a ser elaborado por fornecedores destas máquinas e, após anos, quando então muitas delas nem mais existirem, poderá surgir a alegação de superfaturamento, com a acusação dos servidores burocraticamente encarregados de examinar os contratos, de o terem permitido. Imagina-se que, por não terem feito pesquisa de mercado entre dois ou três fabricantes e fornecedores, nestas circunstâncias, de não terem investigado a fundo não só a composição acionária, como o local que se encontrariam instalados, se no mesmo Estado ou em outro; eventual modalidade licitatória indevidamente utilizada diante do preço dos equipamentos, neste caso, por considerar que havendo previsão de fornecimento de vários veículos representar coletivo (patrulha mecanizada), e como tal, do fracionamento da licitação ser irregular no caso de haver a aquisição do caminhão basculante de um fornecedor e a retroescavadeira de outro; ausência de processo licitatório devidamente formalizado por ausência de assinatura ou rubrica em uma de suas páginas; homologação de adjudicação por comissão sem poderes para tanto; ausência de pesquisa prévia de preços; especificações restritivas ao certame por não permitir caminhões basculantes não só da Ford e Volkswagen mas também da Mercedes Benz, Scania, da Kia, da Toyota, da Volvo, etc; de falta de especificação detalhada em edital; de veículo que não atenderia objetivos do convênio por não ter tração 4x4; descontrole de recursos públicos, enfim, a lista é interminável e, pela experiência deste Juízo, as de fato irregulares, estarão, formalmente, perfeitas. Nestes autos termina a União por requerer, indistintamente, para todos os Réus, a condenação na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio (não chega a especificar qual), porém, pelo que se deduz do contexto da ação, dada a ausência de fixação de qual, ou mesmo, da proporção entre eles de solidariedade entre todos e, assim, tanto os servidores públicos que burocraticamente participaram dos processos de aquisição; as empresas fornecedoras das ambulâncias e dos respectivos sócios gerentes; a instituição beneficiária, no caso, a Sociedade Pestalozzi de São Paulo, dedicada ao atendimento de crianças carentes e excepcionais e, finalmente, das pessoas que ocuparam a sua presidência, qualquer delas estar sujeita a ser condenada pela totalidade, os servidores por omissão. Sobre este ponto, oportuno mencionar que, ainda no ano de 2002, (Processo Administrativo nº 276/2002 e Inquérito Policial) a Procuradoria da República de Mato Grosso, por suspeita de existência de uma associação de empresas constituídas para abater (SIC) recursos públicos, instaurou procedimento administrativo, ao mesmo tempo em que solicitou da Secretaria da Receita que instaurasse procedimentos específicos de ação fiscal nas empresas supostamente integrantes do esquema. (cf. denúncia oferecida em 2006 na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso). Nesta denúncia consta ainda que, diante da constatação de se tratar de organização criminosa complexa direcionada à apropriação em larga e profusa escala de Recursos do Orçamento Geral da União, com ramificações no Ministério da Saúde e Municípios de diversas unidades da federação, a Procuradoria da República do Mato Grosso requisitou a instauração de 77 inquéritos policiais, informando: Paralelamente aos trabalhos de investigação no MPF, DPF e Secretaria da Receita Federal, a Controladoria Geral da União, em outubro de 2004, emitiu Nota Técnica nº 1.484, consolidando informações auferidas a partir de fiscalizações levadas a termo em municípios no Estado de Rondônia pelo critério de sorteio público.... É que a ação da organização criminosa

incorporou como método de atuação, a elaboração prévia de todos os formulários necessários para o processamento de todas as etapas de um processo de licitação na modalidade de Carta-Convite compondo uma espécie de Kit de Licitação. O conteúdo de tais formulários-padrão era previamente definido de modo a fraudar a licitação, sendo eles, posteriormente submetidos às comissões permanentes de licitação e prefeitos municipais (ou dirigentes de organizações da sociedade civil de interesse público) para a necessária homologação....Quatro núcleos foram imprescindíveis...O primeiro deu-se a partir da montagem de uma base empresarial eficiente capaz de sustentar não só a elaboração de projetos técnicos, como também de toda a documentação e formulários próprios à formalização do processo de licitação, liquidação da despesas e prestação de contas junto ao Ministério da Saúde. A essa base correspondeu também a tarefa de percussão dos atos administrativos necessários à liberação de recursos junto ao FNS inclusive de expedientes oriundos de gabinetes parlamentares e destinados a altas autoridades de Poder Executivo.O segundo deu-se com o controle de setores chave da Administração Pública, isto é, do Ministério da Saúde, responsáveis pela aprovação de projetos destinados à aquisição de veículos e equipamentos médicos e hospitalares pelos municípios e pelas organizações da sociedade civil de interesse público.O terceiro pela formatação de uma base política capaz de percutir a apropriação de recursos públicos através da formulação de emendas ao Orçamento Geral da União, dotada de poder suficiente à indicação de servidores públicos para atuar junto à áreas específicas do Ministério da Saúde....O controle de funções vitais do Ministério da Saúde, ou seja, a função de assessoria deste, deveria ser de indicação política do grupo, como de fato foi a indicação e nomeação de Maria da Penha Lino. Dessa forma estava assegurado o controle do braço administrativo da organização criminosa, o que permitiu o fluxo de suas atividades com a agilidade demandada por seus interesses....Como se observa por este relato, exceto pela servidora pública devidamente identificada e alvo da ação criminal, em nenhum momento se menciona a participação dos servidores mencionados nestes autos ou mesmo de que as presidentas da Sociedade Pestalozzi estariam em conluio na empreitada criminosa.E neste ponto, para melhor compreensão do problema, cabível a transcrição do voto proferido no Tribunal de Contas da União TC 018.701/2004-9, trazido aos autos sob o seguinte sumário:1. Processo nº TC 018.701/2004-9(4 volumes e 38 anexos). 1.1. Apenso: 029.363/2010-1 2. Grupo II- Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria 3. Responsáveis: Antonio Alves de Souza (114.302.901-10); Arinaldo Bonfim Rosendo (182.782.991-53); Barjas Negri (611.264.978-00); Gastão Wagner de Sousa Campos (116.419.161- 68); José Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); José Menezes Neto (182.714.131-04); Otávio Azevedo Mercadante (041.394.618-53); Reginaldo Muniz Barreto (056.947.605-49); Sady Carnot Falcão Filho (066.738.211-91). 4. Órgãos/Entidades: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - MS; Fundo Nacional de Saúde - MS; Ministério da Saúde (vinculador). 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral). 7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4). 8. Advogados constituídos nos autos: Amoldo Wald (OAB/SP 46.560-A), Alexandre de Mendonça Wald (OAB/SP 107.872-A), Amoldo Wald Filho (OAB/SP 111.491-A), Mariana Tavares Antunes (OAB/SP 154.639), Marina Gaensly (OAB/SP 229.618-A), Rodrigo Ribeiro Fleury (0A13/SP 176.286), Júlia Schledom de Camargo (OAB/SP 173.203), Lívia Santos Mathiazi (OAB/SP 261.067), Maria Eugenia Previtaili Cais (OAB/SP 273.166), Gabriel Grubba Lopes (OAB/SP 270.869), Eduardo Cezar Chad (OAB/SP 286.527), Bernardo Cavalcanti Freire (OAB/SP 291.471), José Arnaldo da Fonseca (OAB/DF 303), Daniela Rodrigues Teixeira (OAB/DF 13.121), Marcus Vinícius Vila Ferreira (OAB/GO 17.648), Evandro Catunda de Clodoaldo Finto (OAB/DF 10.759), Bruno Bittar (0A13/DF 16.512), Felipe Adjuto de Meio (OAB/DF 19.752), Cristina Drummond Mascarenhas (OAB/DF 26.495), Mayta Versiani Cardoso (OAB/DF 26.827), Erico Joaquim da Silva Júnior (OAB/DF 23.529), Bernardo de Mello Lombardi (OAB/DF 33.124) e Jackeline Couto Canhedo (OAB/DF 33.135) 9. Acórdão:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, realizado no Fundo Nacional de Saúde - FNS - por força do Acórdão 1207/2004-Plenário, com o objetivo de verificar os critérios adotados na celebração de convênios para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UBS - e os critérios para análise das respectivas prestações de contas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator: 9.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Barjas Negri, Otávio Azevedo Mercadante, Gastão Wagner de Sousa Campos, Antônio Alves de Souza, José Agenor Álvares da Silva, Sady Carnot Falcão Filho, Reginaldo Muniz Barreto, Arinaldo Bonfim Rosendo, e José Menezes Neto, referente aos seguintes fatos; a) ausência de adequada especificação do objeto dos convênios para aquisição de unidades móveis de saúde, questão fundamental de qualquer acordo a ser firmado, contrariando o art. 116, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 7º, inciso 1, da IN/STN nº 01/97, levando-se em conta as ponderações insertas na Análise do item 8.48.1. da presente instrução; b) inexistência de uma efetiva e documentada pesquisa de preço de mercado nos convênios firmados para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UBS, assim como, a inexistência de uma composição de custos adequada e objetiva das UBS, as quais serviriam de parâmetro para as análises técnicas do Ministério da Saúde, ponderando sobre os princípios e ditames do art. 37, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.180/01, em seu art. 35, 1º, levando em conta a variedade de características do objeto em pauta, a quantidade de convênios firmados para aquisição de UBS e o impacto da questão sobre a continuidade na administração dos processos de convênios, levando-se em conta as ponderações insertas na Análise do item 8.48.2. da presente instrução; c) ausência de aderência à legislação, notadamente o art. 2º da

IN/STN nº 01/97 e o art. 116, 1º da Lei nº 8.666/93, no que se refere às análises técnicas dos planos de trabalho dos convênios firmados para aquisição de UBS, gerando pareceres incompletos e inconsistentes que comprometem etapas seguintes do processo de convênio, levando-se em conta as ponderações insertas na Análise do item 8.48.3. da presente instrução; d) alteração dos planos de trabalho dos convênios firmados para aquisição de UBS sem a devida formalização, o que vai de encontro aos arts. 2º, 7º, inciso I, 15 e 16 da IN/STN nº 01/97, permitindo a ocorrência de outras irregularidades e gerando sérias dificuldades para o acompanhamento e controle dos acordos, levando-se em conta as ponderações insertas na Análise do item 8.48.4. da presente instrução; e) ocorrência de celebração de convênio antes da análise conclusiva da unidade técnica do FNS sobre a regularidade do Plano de Trabalho, parte integrante do termo de convênio e fundamental para garantir a legalidade e legitimidade dos convênios firmados para aquisição de UBS, ferindo o art. 116, 1º, da Lei nº 8.666/93, e os arts. 2º, 4º, 7º, inciso I, e 15 da IN/STN nº 01/97, levando-se em conta as ponderações insertas na Análise do item 8.48.5. da presente instrução; f) ausência de cobrança por parte do Fundo Nacional de Saúde de elementos não apresentados na prestação de contas final e exigidos no art. 28 da TN/STN nº 01/1997, bem como para o fato de o FNS/MS relevar irregularidades graves dos convênios na apreciação e aprovação das prestações de contas, contrariando o art. 28 da IN/STN nº 01/97; os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; o art. 5º da Lei nº 8.666/93; o art. 38 do Decreto nº 93.872/86; o art. 15 da IN/STN nº 01/97; e o art. 20, 1º da IN/STN nº 01/97, levando-se em conta as ponderações insertas na Análise do item 8.48.6. da presente instrução.

9.2 Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gastão Wagner de Sousa Campos, Antônio Alves de Souza, José Agenor Alvares da Silva, Sady Carnot Falcão Filho, Reginaldo Muniz Barreto, Arionaldo Bonfim Rosendo, e José Menezes Neto, referente ao fato da ausência de adoção de providências tempestivas em face da alta frequência de vitória de empresas pertencentes a um mesmo grupo, em licitações dos convênios para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UBS, a exemplo dos 758 convênios listados às fls. 518 a 532 do vol. 3 dos presentes autos, em inobservância aos princípios e ditames presentes no Decreto-Lei nº 200/67, art. 6º; art. 8º, 1º; e art. 13; e na Lei nº 8.666/93, art. 3º, levando-se em conta as ponderações insertas na Análise do item 8.48.7. da presente instrução;

9.3 Aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e arts. 252, 2º e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aos Srs. Otávio Azevedo Mercadante, Gastão Wagner de Sousa Campos, Antônio Alves de Souza, José Agenor Álvares da Silva, Sady Carnot Falcão Filho, Reginaldo Muniz Barreto, Arionaldo Bonfim Rosendo, e José Menezes Neto no valor de R\$ 8.000,00; 9.4 Aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e arts. 252, 2º e 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Sr. Barjas Negri no valor de R\$ 5.000,00 ...O Relatório à que se reporta o referido voto apresenta-se com o seguinte conteúdo: Adoto o Relatório, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I, da Lei 8.443/92 a instrução elaborada no âmbito da 43 Secex, às fls. 622/698 (vol. 4), cujas conclusões foram endossadas pelo titular da unidade técnica:

1.1. Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado no FNS/MS para apurar os Critérios de celebração dos convênios para aquisição de Unidade Móvel de Saúde - UBS, bem como dos critérios da análise de suas prestações de contas, de competência daquele órgão do Ministério da Saúde - MS.

1.2. O presente processo foi analisado em primeiro momento, em 01/03/2005, conforme instrução às fls. 190 a 263 do volume 1 dos autos. A segunda análise, de 28/07/2010 está registrada na instrução às fls. 445 a 532, do volume 3, dos autos, e traz como resultado a audiência de nove responsáveis, entre gestores e ex-gestores do Ministério da Saúde. As respostas e a análise de cada audiência realizada serão apresentadas nesta instrução.

1.3. Merece destaque, como registro histórico, a atuação da 4ª Secex neste processo bem como o contexto o qual ele integra. A análise do presente TC 018.701/2004-9 teve sua primeira análise suspensa devido à deflagração da chamada Operação Sanguessuga, ação conjunta da Polícia Federal com a Controladoria - Geral da União - CGU. Essa ação trouxe à tona fortes indícios de fraudes nas licitações para a aquisição de UBS, com possíveis envolvimento de empresas privadas, parlamentares, prefeitos municipais, organizações não-governamentais e servidores do Ministério da Saúde.

1.4. Diante dos fatos, a Presidência do TCU determinou à Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex que adotasse providências de sua alçada para que o Tribunal pudesse exercer, plenamente suas competências constitucionais e legais em relação a esse episódio. Sob a coordenação da 4ª Secex, foi constituído Grupo de Trabalho (Ordens de Serviço-Segecex nºs 10/2006; 13/2006; 03/2007; 03/2008; 07/2008; e 09/2008), juntamente com a CGU e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS, que desenvolveu atividades durante os exercícios de 2006 a 2008 (GT-Operação Sanguessuga).

1.5. Na última análise efetuada no presente processo, o objetivo foi conciliar o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo GT-Operação Sanguessuga com o resultado do Levantamento de Auditoria ora em análise. Além desses trabalhos, destaca-se a auditoria especial realizada pela CGU na Secretaria Executiva do Ministério da Saúde no período de 01/06/2006 a 29/09/2006 - Relatório de Auditoria Especial nº 179314 nos processos oriundos de Emendas Parlamentares da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

1.6. Procurou-se, com todas as informações obtidas, trazer aos autos as Propostas de encaminhamento mais adequadas para o deslinde da questão relacionada com a responsabilização dos agentes do Ministério da Saúde envolvidos com as irregularidades constatadas na realização de convênios para aquisição de unidades móveis de saúde - UBS.

HISTÓRICO 2.1. O Acórdão nº 1207/2004-TCU-P, de 18/08/2004, determinou à 4ª Secretaria de Controle Externo que realizasse Levantamento de Auditoria na área de convênios do Ministério da Saúde, com vistas a apurar os critérios para a celebração dos convênios para aquisição de unidade móvel de saúde - UBS e para análise

das prestações de contas, inclusive quanto aos valores pactuados e aplicados. 2.2. Referido Acórdão originou-se de representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski acerca de possíveis irregularidades na aquisição de UBS objeto de convênio celebrado entre o Município de Rio Branco/AC e o Ministério da Saúde, com indícios de superfaturamento e fraude. 2.3. Foi então realizado o Levantamento de Auditoria no Fundo Nacional de Saúde FNS, o qual teve como objeto 22 convênios celebrados com o Fundo Nacional de Saúde, entre 200] e 2004, para aquisição de UBS. 2.4. No exercício de 2006, foi deflagrada a Operação Sanguessuga, ação conjunta da Polícia Federal com a Controladoria - Geral de União - CGU que trouxe à tona fortes indícios de fraudes nas licitações para a aquisição de UBS, com possíveis envolvimento de empresas privadas, parlamentares, prefeitos municipais, organizações não-governamentais e servidores do Ministério da Saúde. 2.5. Em razão de preocupação com os desdobramentos dessa operação, a Presidência do TCU determinou à Segecex que adotasse providências de sua alçada para que o Tribunal pudesse exercer plenamente suas competências constitucionais e legais em relação a essa ocorrência ficando suspensa a análise do presente processo, por se tratar de mesma matéria. 2.6. Dessa forma, formou-se o Grupo de Trabalho, juntamente com a Controladoria-Geral da União - CGU e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus/MS, com o objetivo inicial de definir a forma e o conteúdo mínimos dos processos/relatórios a serem enviados ao TCU em decorrência dos trabalhos de auditoria desenvolvidos pela CGU e pelo Denasus, relativos ao desvio de recursos públicos transferidos a municípios e outras entidades por meio de convênios destinados à aquisição de UBS (GT- Operação Sanguessuga). 2.7. A ampla auditoria da CGU e do Denasus, iniciada em setembro/2006, teve a orientação do TCU em seu planejamento e envolveu aproximadamente 1.454 convênios em mais de 600 municípios do país. Esse universo de convênios fiscalizados serviu de base para a definição do escopo de trabalho do GT, cujos resultados são objeto dos TCs 011.638/2006-8 e 001.287/2009-J. 2.8. Dos 1.454 convênios firmados para aquisição de UBS, foram encaminhados e pré-analisados pelo GT, até o final de suas atividades, em dezembro de 2008, 1.180 convênios, os quais foram examinados também e, principalmente, sob o foco de identificar os critérios de responsabilização e de quantificação de débitos serem observados nos relatórios de auditoria nos convênios, bem como com o objetivo de simplificar e tornar mais célere a apuração das responsabilidades. 2.9. Apesar de o foco principal do GT- Operação Sanguessuga ter sido a identificação de débito decorrente de superfaturamento praticado na venda de UBS, notadamente pelas empresas que formam o Grupo Planam (família Vedoin,), outras inconsistências e irregularidades que geraram ou não débitos para a União foram registradas, dentre as quais, as que envolvem os responsáveis pela gestão dos convênios no Ministério da Saúde. 2.10. Paralelamente ao início dos trabalhos do GT- Operação Sanguessuga e pouco antes da ampla auditoria da CGU e do Denasus, a própria CGU realizou trabalho de auditoria especial na Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, conduzido no período de 01/06/2006 a 29/09/2006 - Relatório de Auditoria Especial nº 179314 nos processos oriundos de Emendas Parlamentares da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (Anexo 19 dos autos). DA ANÁLISE SISTÊMICA DAS IRREGULARIDADES 3.1. Conforme registrado na instrução anterior, as irregularidades constatadas nos trabalhos desenvolvidos, envolvendo os responsáveis do MS, foram analisadas de forma sistêmica, trazendo aos autos, em complementação aos dados do Levantamento de Auditoria, as informações obtidas e trabalhadas pelo GT Operação Sanguessuga que traz acordos celebrados entre os exercícios de 2000 a 2005, os resultados de análises já realizadas pela 7ª Secex em processos do escopo do GT, bem como os resultados da auditoria especial realizada pela CGU na Secretaria Executiva do Ministério da Saúde quanto aos processos de celebração de convênios oriundos de emendas parlamentares, que abrangeu o período de 2000 a 2006. 3.2. O escopo da presente análise abrangeu, além dos 22 convênios analisados no Levantamento de Auditoria, 171 processos de convênios pré-analisados pelo GT (fls. 513 a 516, vol. 3 dos autos), mais 18 processos, encaminhados pela 7ª Secex à 4ª Secex, em atendimento ao sub item 9.4.5 do Acórdão nº 2451/2007 - TCU-P. 3.3. Esse escopo representa as principais inconsistências e irregularidades verificadas nos 1.180 processos pré-analisados pelo GT, e juntamente com as constatações registradas no relatório da CGU, constitui uma base de evidências quanto à atuação irregular e sistêmica dos gestores (do Ministério da Saúde. Muitas das inconsistências e irregularidades foram verificadas com as mesmas nuances nos trabalhos distintos, o que reforça a relevância do conjunto para demonstrar a dimensão dos problemas sob a responsabilidade dos gestores que deram ensejo aos desvios que caracterizaram a Operação Sanguessuga. 3.4. Como ponderado na instrução anterior, não seria razoável, nem necessário, tratar das irregularidades verificadas em todos os 1.180 convênios pré-analisados no GT, uma vez que foi constatado que essas irregularidades são sistêmicas e se repetiram com grande frequência, não sendo viável trazer aos autos, de forma exaustiva, todas elas. 3.5. O objetivo, como já exposto, foi realizar uma abordagem sistêmica, o que fez com que o conjunto de informações obtidas fosse trabalhado de forma a classificar as constatações em duas categorias: I - Inconsistências: falhas de caráter formal, cujas gravidades e consequências não seriam suficientes para aplicação de sanção; II - Irregularidades: atos cujas gravidades contribuíram mais diretamente para a ocorrência de prejuízo e, em função disso, devem ser objetos de audiência. ...4.1. Na mesma linha de abordagem sistêmica das constatações verificadas, a responsabilização dos gestores do Ministério da Saúde foi constituída a partir da evidenciação do caráter generalizado e sistêmico na forma de organização das atividades do Ministério da Saúde. 4.2. Como defendido na instrução anterior, trazer aos autos todos os agentes identificados como causadores dos problemas em cada um entre as centenas de convênios examinados, além de

não atacar a real causa dos fatos, poderia dar ensejo a responsabilização não adequada por este Tribunal. Ademais, tal alternativa, por ser processualmente muito complexa, inviabilizaria uma análise objetiva e adequada para a construção de uma resposta esperada do TCU à sociedade frente à gravidade dos fatos que constituíram o escândalo da Operação Sanguessuga. 4.3. Assim, considerando o caráter sistêmico das falhas constatadas e o grande número de responsáveis, é preciso elevar o nível de responsabilização, identificando os gestores que detinham a competência de atuar em nível estratégico e não o fizeram, permitindo que as falhas ocorressem de forma reiterada e por vários anos. 4.4. É importante ressaltar que o escândalo da Operação Sanguessuga que atingiu praticamente todo o país e milhares de convênios, aconteceu fundamentalmente por ausência de política e diretrizes, que visassem a mitigar os riscos inerentes às ações e omissões constatadas, motivo pelo qual a responsabilização deve recair sobre os gestores em nível estratégico e não operacional. A responsabilidade incide sobre a competência dos gestores ao longo dos anos (exercícios de 2000 a 2005), pela ausência de supervisão do seguimento das leis e normativos. 4.5. Dessa forma, a partir dos elementos que caracterizam a responsabilização (conduta, dano e nexos de causalidade), o contexto e a abrangência do período em que as condutas ocorreram, bem como a competência regimental fixada para cada um dos cargos, foi estabelecido que os gestores que responderiam em nível estratégico pelas irregularidades verificadas seriam os Secretários Executivos do Ministério da Saúde e os Diretores Executivos do Fundo Nacional de Saúde, no período de 2000 a 2005 (ver item 4 da instrução às fls. 449 a 451, do volume 3 dos autos).

DAS IRREGULARIDADES 5.1. A divisão das irregularidades em duas categorias estabeleceu o seguinte cenário de constatações: **CATEGORIA I - INCONSISTÊNCIAS** 1. Não aplicação de critérios de elegibilidade para seleção de convênios a serem celebrados para aquisição de UBS; 2. Falta de comprovação, nos autos, de apresentação da documentação necessária para a habilitação do órgão ou entidade solicitante, antes da celebração do convênio; 3. Ausência de comprovação, nos autos, de análise das minutas dos termos de convênios; 4. Ausência de identificação das testemunhas que assinam o termo de convênio ou ausência de assinatura das testemunhas; 5. Celebração de convênio com inconsistências e ausência de comprovação de correção posterior; 6. Ausência de comprovação da inclusão dos recursos do convênio no orçamento da entidade proponente) antes da liberação dos recursos; 7. Ausência de tomada de providências por parte do FNS nos casos de intempestividade na prestação de contas; 8. Falta de análise das prestações de contas parciais liberação de recursos sem a apresentação de prestação de contas parciais; 9. Não instauração tempestiva de TCE; 10. Ausência de comprovação nos autos de providências por parte do FNS pela não apresentação de justificativas, relacionadas a irregularidades, no prazo determinado pelo Ministério da Saúde; 11. Apreciação intempestiva da prestação de contas por parte da unidade técnica; 12. Aprovação da prestação de contas por responsáveis que não constam como ordenadores de despesa por delegação; ausência de inscrição dos ordenadores de despesa por delegação no Rol de Responsáveis no Siafi; 13. Ausência de declarações expressas do ordenador de despesas acerca da boa e regular aplicação dos recursos nos convênios com prestação de contas aprovadas; 14. Inconsistências na comprovação da verificação in loco da execução dos convênios e relatórios e verificação in loco não autuados no processo; 15. Falhas na formalização dos processos de convênios; 16. Erros nos registros do Siafi. **CATEGORIA II - IRREGULARIDADES** 1. Cláusulas genéricas dispendo sobre o objeto do convênio/falta de detalhamento sobre o objeto no extrato do convênio; 2. Ausência de pesquisa de preço de mercado análise de custos das UBS a serem adquiridas; 3. Ausência de críticas, por parte do FNS, aos planos de trabalho apresentados inconsistentes-incompletos; 4. Alteração do Plano de Trabalho Proposto sem a devida Formalização-Aprovação de valor do objeto do convênio diferentemente do proposto pelo conveniente, sem detalhamento dessas; 5. Celebração de convênio antes da análise conclusiva da unidade técnica do FNS sobre a regularidade do Plano de Trabalho; 6. Ausência de cobrança por parte do Fundo Nacional de Saúde de elementos não apresentados na prestação de contas final e exigidos no art 28 da IN/STN n. 01/1997/Irregularidades verificadas na execução do convênio que foram relevadas pelo FNS na apreciação da prestação de contas/Prestação de contas aprovada pelo FNS apesar de irregularidades no processo licitatório dos convênios; 7. Não adoção de providências tempestivas em face da alta frequência de vitória das mesmas empresas em licitações dos convênios para aquisição de unidades móveis de saúde e indícios de conluio entre as licitantes vencedoras; 5.3. Para esse conjunto de irregularidades, foi realizada audiência de nove responsáveis do Ministério da Saúde à época dos fatos, para que apresentassem as razões de justificativa para cada uma das constatações registradas. ...8.45. Antes de expor os argumentos apresentados pelos responsáveis para cada um dos pontos questionados, importa esclarecer que a presente instrução, pela relevância do tema e abrangência das constatações e evidências, procurou buscar respostas para a série de inconsistências e irregularidades verificadas, as quais, infelizmente, não são atribuíveis apenas aos convênios firmados para aquisição de unidades móveis de saúde, mas foram determinantes para o delineamento do caminho trilhado para a malversação dos recursos envolvidos e precariedade dos objetivos atingidos nos acordos estabelecidos, fatos que caracterizaram a Operação Sanguessuga 8.46. Não era objetivo das audiências que os responsáveis esclarecessem os fatos contestando cada um dos convênios apresentados como evidência, mesmo porque, além de serem muitos, isoladamente não representam o escândalo que necessariamente foi construído por cada um deles. O objetivo era esclarecer como foi permitido que as mesmas inconsistências e irregularidades, muitas delas de caráter absolutamente básico, se repetissem de maneira tão recorrente e sistemática. 8.4 7. Acredita-se que os erros recorrentes e sistemáticos só existem por falta

de planejamento e orientação estratégicos, bem como por falta de um acompanhamento e supervisão positivos, os quais, da mesma forma, deveriam se pautar pela recorrência e sistematização. 8.48. Passa-se agora às justificativas: 8.48.1. CONSTATAÇÃO A: a) formulação de cláusulas genéricas dispendo sobre o objeto nos termos de convênio para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UBS, bem como para a ausência do adequado detalhamento nos respectivos extratos, contrariando o art. 116, 1ª, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 7º inciso I, da IN/STN nº 01/97, levando em conta as ponderações insertas no item 5.2.1. da presente instrução; JUSTIFICATIVA: 8.48.1.1. Os responsáveis argumentam que a Lei nº 8.666/93 não se aplica integralmente aos convênios, mas condiciona a celebração do pacto à apreciação positiva do plano de trabalho, o qual deve conter a identificação do objeto sem menção a exigências de detalhamento (art. 116, parágrafo 1º, inciso I, da citada lei). 8.48.1.2. Relatam que a revogada IN/STN nº 1/97 enfatiza o detalhamento do objeto, entretanto, a Portaria Interministerial MP-MF-MCT nº 127/2008 revitaliza o espírito da Lei de Licitações ao retomar a perspectiva menos detalhista da descrição do objeto na cláusula do convênio 8.48.1.3. Citam, ainda, o Decreto nº 6.170/2007, qual ratificaria o disposto na Lei nº 8.666/93, igualmente com a definição do objeto escoimada de minudências e retratando o objeto como produto do convênio, vinculando-o ao plano de trabalho - documento integrante do termo de convênio, adequado e propício para a efetiva pormenorização das múltiplas especificações do que se pretende realizar ou obter. Acrescentam que o citado decreto, além de tender à simplificação na descrição do objeto, busca uma padronização das aquisições e serviços. 8.48.1.4. Ressaltam que os termos de convênios adotados pelo Ministério da Saúde, submetidos à análise da área jurídica, que têm a expressão: minuta aprovada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde - Proc. 25000-029738-20 transcrita no rodapé do termo de convênio, detalham as especificações necessárias à aquisição e/ou ao serviço no plano de trabalho, peça integrante do instrumento pactuado. 8.48.1.5. Reforçam que a IN/STN nº 01/97 estabelece que o bem a ser adquirido deverá ter a especificação completa no plano de trabalho, lembrando que a eficácia do Termo de Convênio está condicionada ao plano de trabalho aprovado - o qual define de forma adequada e suficiente a quantidade, o tipo, o valor e as especificações do objeto a ser adquirido, garantindo as condições para a consecução das etapas subsequentes do processo de convênio....8.48.2. CONSTATAÇÃO B: b) inexistência de uma efetiva e documentada pesquisa de preço de mercado nos convênios firmados para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UBS, assim como, a inexistência de uma composição de custos adequada e objetiva das UBS, as quais serviriam de parâmetro para as análises técnicas do Ministério da Saúde, em contrariedade aos princípios e ditames do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e. da Lei nº 10.180/01, em seu art. 35, 1º, levando em conta a variedade de características do objeto em pauta, a quantidade de convênios firmados para aquisição de UBS e o impacto da questão sobre a continuidade na administração dos processos de convênios, atentando-se para as ponderações insertas no item 5.2.2. da presente instrução; JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS 8.48.2.1. Os responsáveis destacam as evidências registradas na instrução anterior para esta constatação: Em todos os convênios pré-analisados pelo GT - Operação Sanguessuga (1.180 convênios) não foi possível comprovar a existência de uma planilha técnica que apresentasse de forma clara e objetiva a composição de custos, baseados nos preços de mercado, para cada um dos tipos de UBS a serem adquiridas (dados do GT - Operação Sanguessuga, objeto dos TCs 011.638/2006-8 e 001.287/2009-1). 8.48.2.2. Informam que o FNS é órgão eminentemente executor das atividades orçamentárias, financeiras e contábeis para apoio às áreas finalísticas do MS, não competindo a ele a realização da análise de propostas de financiamento no aspecto de viabilidade técnica ou econômica. 8.48.2.3. Cabe ao FNS apenas verificar precipuamente se as condições da habilitação, cadastramento e despesa se enquadram nos requisitos de sua área de competência e nas disponibilidades orçamentária e financeira, assertiva que se respalda na competência da Coordenação-Geral de Contratos e Convênios/FNS, estatuída no art. 99 da Portaria GM nº 2.123/2004 (Aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Saúde). 8.48.2.4. Relatam que, mesmo antes de 2004, a atribuição da Coordenação-Geral de Contratos e Convênios/FNS não abrangia encargos relacionados à análise técnica e/ou econômica envolvendo custos sobre o objeto de convênios a serem firmados, conforme o preconizado pela Portaria GM nº 1.970/2002. 8.48.2.5. No mesmo sentido, informam que as Normas de Cooperação Técnica e Financeira de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios - Orientações Técnicas/MS - 2003 aprovadas pela Portaria GM nº 601/2003, institui que a aprovação do projeto de pleitos de cooperação técnica e financeira cabe às áreas técnicas do MS, sem citar expressamente o FNS. 8.48.2.6. Citam também a Portaria GM nº 354/2001 - que aprovou as modificações introduzidas nas Normas de Financiamento de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios/MS no bojo das Orientações Técnicas 2001-2002 - a qual estabelece que a aprovação da proposta de financiamento é realizada pela área técnica do MS, não citando expressamente o FNS, embora tenha mencionado a FUNASA, o que permite deduzir que o FNS não é área técnica....8.48.3. CONSTATAÇÃO C: c) ausência de aderência à legislação, notadamente o art. 2º da IN/STN nº 01/97 e o art. 116, 1º da Lei nº 8.666/93, no que se refere às análises técnicas dos planos de trabalho dos convênios firmados para aquisição de UBS, gerando pareceres incompletos e inconsistentes que comprometem etapas seguintes do processo de convênio, a exemplo do que se identificou nos convênios Siafi nºs 394116; 432164; 432177; 432209; 432278; 432285; 432310; 433964; 433993; 434005; 434049; 434518; 455625; 456446; 456862; 456864; 457196; 457485; 45 7552; 471552; 471691; 494927; 503762; 503771; 505185; 519027; 520130; 520965; e 551525; levando em conta as ponderações insertas no 1/em 5.2.3. da presente instrução;

JUSTIFICATIVA: 8.48.3.1. A partir das evidências registradas para essa constatação, os responsáveis apresentam as mesmas considerações registradas nos itens 8.48.2.2. a 8.48.2.15., desta instrução. 8.48.3.2. Tecidos os argumentos, passaram a tratar especificamente dos convênios arguidos no item 5.2.3 da instrução às fls. 481 a 485, volume 3 dos presentes autos:...1- Convênio 432164 (1166/2001) - PA:5.2.3.4. (Fls. 483/Vol. 3) Não há identificação do EAS no Anexo VIII do plano de trabalho. 8.48.3.3. Informam que o Anexo VIII do plano de trabalho contém a identificação do EAS - Estabelecimento Assistencial de Saúde (fls. 151, vol. 1 do Anexo 34 - na verdade, trata-se do Anexo IX), assim como, o Ofício DRL 0136/01, de 25/07/2001 (fls. 149, vol. 1 do Anexo 34) e o Ofício nº 197/01, de 26/07/2001 (fls. 150, vol. 1 do Anexo 34) identificam o EAS, o que permitiu a análise técnica. 8.48.4. CONSTATAÇÃO D: d) alteração dos planos de trabalho dos convênios firmados para aquisição de UBS sem a devida formalização, o que vai de encontro aos arts. 2º, 7º, inciso I, 15 e 16 da IN/STN nº 01/97, permitindo a ocorrência de outras irregularidades e gerando sérias dificuldades para o acompanhamento e controle dos acordos, a exemplo do que se identificou nos convênios Siafi nº 406829; 409742; 422768; 423092; 431370; 431373; 432177; 432208; 432278; 432310; 432317; 432327; 433824; 433829; 433993; 434005; 434518; 454262; 455829; 455892; 455905; 455958; 455989; 456709; 456714; 456793; 456798; 456862; 456864; 457200; 471473; 471605; 471718; 4717301 495093; 495302; 495426, 495598; 496415, 497001; 497345; 497810;. 504036; 509615; 518482; 520906; e 521172; levando em conta as ponderações insertas no item 5.2.4. da presente instrução; JUSTIFICATIVA: 1- Convênio 432177(822/2001)-PA: 5.2.3.1. (fls. 487/vol. 3) Aprovação do valor do objeto diferente do proposto pelo conveniente, sem detalhamento das alterações. 8.48.4.1. Os responsáveis rebatem as evidências informando que no processo de Convênio 822/2001 constam os seguintes valores: Proposta do conveniente - R\$ 240.000,00 (fls. 221, vol. 1 do Anexo 34); Análise Técnica do MS - R\$ 240.000,00 (fls. 222, vol. 1 do Anexo 34.); aprovação do valor pactuado SE/MS - R\$ 207.360,00 fls. 223, vol 1, do Anexo 34.). Afirmam que nada impede que a autoridade competente aprove um valor diferente do proposto pelo conveniente ou do encaminhamento para aprovação pela Análise Técnica, particularmente se a homologação for de valor inferior ao do parecer da área técnica. 8.48.4.2. Ressaltam que não existe condicionamento de caráter normativo-legal que obrigue a formalização de minudências como parte integrante do processo de convênio, tais como o detalhamento das alterações no ato da aprovação da Análise Técnica. Lembram que muitas vezes a aprovação de uma despesa pública está atrelada às circunstâncias de variação das disponibilidades orçamentário-financeiras, não necessariamente iguais às existentes no momento da proposta e/ou da análise técnica. 8.48.4.3. Destacam o argumento de que o documento Normas de Financiamento de Programas e Projetos Mediante a Celebração de Convênios - Orientações Técnicas 2001/2002, aprovado pela Portaria GM/MS nº 354/2001, traz, em seu item 5.5, a orientação de que na hipótese de o Plano de Trabalho não estar em condições de ser aprovado, poderá, excepcionalmente, ser tecnicamente adequado pela unidade técnica do concedente (fls. 224, vol 1 do Anexo 34). (grifou-se) ...8.48.5. CONSTATAÇÃO E: e) celebração de convênio antes da análise conclusiva da unidade técnica do FNS sobre a regularidade do Plano de Trabalho, parte integrante do termo de convênio e fundamental para garantir a legalidade e legitimidade dos convênios firmados para aquisição de UBS, ferindo o art. 116, 1º, da Lei nº 8.666/93, e os arts. 2º, 4º, 7º, inciso I, e 15 da IN/STN nº 01/97, a exemplo do que se identificou nos convênios Siafi nºs 407812; 407813; 456654; 457200; 495111; 495283; 497178; 504097; 504699; 504777; 504829; 506697; 518594; 518658; 519027; 519917; 520121; 520123; 520125; 520130; 520624; 520676; 520679; 520924; 521529; 547449, levando em conta as ponderações insertas no item 5.2.5 da presente instrução; JUSTIFICATIVA. 8.48.5.1. Os responsáveis declaram que a Lei nº 8.666/93 não se aplica integralmente aos convênios, mas condiciona a celebração do pacto à apreciação positiva do plano de trabalho, conforme se depreende do art. 116 e seu 1º. Argumentam que a assinatura do convênio antes da análise do projeto ser efetuada em sua plenitude não se caracteriza como impropriedade, em face do 8º, do art. 2º, da Instrução Normativa STN nº 01/1997. 8.48.5.2. Afirmam que a Portaria GM/MS nº 447/2004, mais especificamente no Anexo, item Apresentação, corrobora esse entendimento e lembram que a eficácia do Termo de Convênio está condicionada ao plano de trabalho aprovado para propiciar a liberação dos recursos conforme 2º, da Cláusula 4ª, combinado com o encaminhamento do projeto básico após a assinatura do pacto, de acordo com o celebrado no 1º, da Cláusula 5ª. No caso, o projeto básico nada mais é do que o pré-projeto complementado com documentos e/ou informações solicitadas pela área técnica do MS. 8.48.5.3. Informam que a faculdade de apresentação do projeto básico antes da celebração do instrumento ou da liberação da primeira parcela também está consagrada na atual Portaria Interministerial MP-MF-MCT nº 127/2008, em seu art. 23, que ratifica a importância dessa condicionante alternativa. 8.48.5.4. Informam, ainda, que a IN/STN nº 01/97, em seu art 2º, 1º, estabelece que o bem a ser adquirido deve ter a especificação completa no plano de trabalho; e em seu art. 4º e 1º, sujeita a aprovação do convênio a pareceres favoráveis das áreas técnica e jurídica. Destacam que apesar da IN vincular o pré-projeto estritamente a obras, instalações ou serviços (1º, 8º e 9º, do art. 2º), o Ministério da Saúde estendeu sua aplicação para aquisição de bens, visando a racionalizar e abreviar a elaboração e o encaminhamento de projetos pelo conveniente. 8.48.5.5. Ressaltam que este entendimento de maior abrangência do pré-projeto foi acolhido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda e Ministério do Controle e da Transparência, por intermédio da Portaria Interministerial MP-MF-MCT nº 127/2008, que substituiu a figura do pré-projeto pelo termo de referência (art. 1º, 1º e art. 23 da citada portaria). 8.48.5.6. Diante disso, reforçam que a

exigência normativa de celebração de convênio com respaldo em análise da unidade técnica sobre a regularidade do plano de trabalho foi plenamente atendida, uma vez que o termo de convênio condiciona a liberação dos recursos ao parecer técnico.....8.48.6. CONSTATAÇÃO F: f) ausência de cobrança por parte do Fundo Nacional de Saúde de elementos não apresentados na prestação de contas final e exigidos no art. 28 da IN/STN nº 01/1997, bem como para o fato de o FNS/MS relevar irregularidades através dos convênios na apreciação e aprovação das prestações de contas, contrariando o art. 28 da IN/STN nº 01/97; os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.30/64; o art. 5º da Lei nº 8.666/93; o art. 38 do Decreto nº 93.872/86; o art. 15 da IN/STN nº 01/97; e o art 20, 1º da IN/STN nº 01/97, a exemplo do que se identificou nos convênios Siafi nºs 409196; 431458; 433824; 451765; 45:5958; 456862; 456864; 457188; 457196.; 457446; 469213; 470904; 494927, levando em conta as ponderações inseridas no item 5.2.6. da presente instrução; JUSTIFICATIVAS: 1-Convênio 409196 (2573/2000) -PA: 5.2.6.1.8. (fls. 501/Vol 3) Aprovação da prestação de contas apesar da aquisição de objeto diferente do aprovado em plano de trabalho. 8.48.6.1. Relatam os responsáveis que, tendo em vista que o objeto pactuado foi alcançado, o Parecer Gescon nº 1417/2004 (fls. 456, vol. 2 do Anexo 34,) acatou a justificativa do gestor, encaminhado com Ofício/PM Pau Darco 410/2003 (fls. 455, vol. 2 do Anexo 34), sobre a aquisição de 1 ônibus usado considerado mais adequado às condições de trafegabilidade e manutenção existente na região. 8.48.6.2. Salientam que no mesmo Parecer nº 1417/2004, é feita uma ressalva resguardando o direito de regresso, sem prejuízo de outras sanções no caso de serem constatadas irregularidades em trabalhos de auditoria ou supervisão. 2-Convênio 494927(868/2003)-GO:5.2.6.10. (Fls. 499/Vol 3) Prestação de contas final aprovada apesar de objeto executado estar em desacordo com o plano de trabalho; aquisição de equipamento (cadeira de rodas) que não constava do plano de trabalho aprovado. 8.48.6.3. Afirmam os responsáveis que não há registros no processo que evidenciem execução do objeto em desacordo com o plano de trabalho e/ou aquisição de cadeira de rodas, conforme poderia ser verificado nos documentos às fls. 458 a 463, vol 2 do Anexo 34. 8.48.6.4. Acrescentam que, por conseguinte, não há evidências no processo de Convênio 868/2003 que confirmem a execução do objeto em desacordo com o plano de trabalho e/ou aquisição de cadeira de rodas. ANÁLISE: 8.48.6.5. Quanto aos convênios contestados, registra-se: 1- Convênio 409196 (2573/2000)- PA: a) esse convênio fez parte do escopo do GT - Operação Sanguessuga e foi pré-analisado pelo grupo; a equipe de auditoria da CGU e do Denasus, na auditoria iniciada em 2006, registrou para esse convênio a evidência de aprovação da prestação de contas apesar da aquisição de objeto diferente do aprovado em plano de trabalho; segundo a equipe da CGU/Denasus, foi adquirido um ônibus usado em lugar de Van 0 Km; b) na pré-análise efetuada pelo Grupo de Trabalho Operação Sanguessuga (final do exercício de 2008), foi constatado que o veículo adquirido encontrava-se, àquela época, ainda em nome da empresa Santa Maria - Comércio e Representações Ltda. empresa integrante do Grupo Planan que veio a ficar conhecido como o grupo que fraudou diversas aquisições de unidades móveis de saúde; c) salienta-se que o convênio, firmado em 30/12/2000, teve sua vigência expirada em 21/11/2001 (dados Siafi), e no exercício de 2008 o veículo adquirido ainda se encontrava em nome da empresa que o forneceu; mesmo diante de mais essa 8.48.7. CONSTATAÇÃO G: g) ausência de adoção de providências tempestivas em face da alta frequência de vitória de empresas pertencentes a um mesmo grupo, em licitações dos convênios para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UBS, a exemplo dos 758 convênios listados às fls. 515 a 532 do vol 3 dos presentes autos, em inobservância aos princípios e ditames presentes no Decreto-Lei nº 200/67, art. 6º; art. 8º, 1º; e art. 13; e na Lei nº 8.666/93, art. 3º, levando em conta as ponderações inseridas no item 5.2.7. da presente instrução. JUSTIFICATIVA. 8.48.7.1. Em caráter prefacial, os responsáveis discorreram sobre a funcionalidade e competência exercida no âmbito do Ministério da Saúde. 1 - Competência 8.48.7.2. Os responsáveis informam que o Decreto nº 4.726/03 (aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde e dá outras providências), foi revogado pelo Decreto nº 5.678/06, por sua vez revogado pelo Decreto nº 5.974/06, posteriormente revogado pelo Decreto nº 6.860/09, este recentemente revogado pelo atualmente em vigor, Decreto nº 7.135 de 29/03/2010. 8.48.7.3. O decreto em vigor estabelece em seu art 8º que competem ao FNS/MS as funções de planejamento, coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades de convênios, acordos, ajustes e similares, sob sua responsabilidade. (grifou-se) 8.48.7.4. Relatam que, da mesma forma, as atribuições estão devidamente regulamentadas no regimento interno do Ministério da Saúde e devidamente aprovada pela Portaria GM 2.123 de 07 de outubro de 2004. 2-Dos fatos 8.48.7.5. Argumentam os responsáveis que, em consonância com as atribuições qualificadas nos normativos anteriormente citados e considerando a conduta caracterizada nos autos o Ministério da Saúde não se eximiu da responsabilidade em planejar, coordenar, controlar, acompanhar e fiscalizar os recursos repassados, muito pelo contrário, disseminou as ações definindo competências das suas respectivas áreas deixando muito claro a responsabilidade de atuação e este dirigente sempre cumpriu com os princípios e ditames do Decreto-Lei nº 200/67 e ainda cuidou para implementar mecanismos de planejamento, controle, acompanhamento e coordenação das ações descentralizadas das Unidades Regionais. 8.48.7.6. Acrescentam que o FNS/MS, por intermédio das Divisões de Convênios e Gestão - Dicon, localizadas nos Estados da Federação, vem atuando de forma sistemática no acompanhamento in loco e tem como escopo prestar cooperação técnica; orientar e supervisionar as ações, concluídas e/ou em andamento, implementadas pelo conveniente, com vistas a prevenir a ocorrência de fatos que comprometam o alcance do objeto do convênio, que se encontra sob acompanhamento e, por conseguinte, dos objetivos dos

programas e dos benefícios almejados pela sociedade. 8.48.7.7. Salientam que o FNS/MS realiza, basicamente, uma análise da execução físico-financeira para aferir o cumprimento do objeto e objetivos dos convênios e que, ao longo das ações desenvolvidas pelo FNS por intermédio de suas unidades desconcentradas, o resultado de atuação foi preponderante para que o SUS chegasse à sua clientela nos mais longínquos lugares e, acrescenta-se, de difícil acesso em nosso País. 8.48.7.8. Esclarecem que na ação de acompanhamento in loco os procedimentos são aplicados pelo Denasus quando realiza Auditoria Especial visando a atender a uma solicitação específica, tendo por objetivo certificar a consistência ou a existência de fatos ou situações incomuns ou extraordinária. Tais procedimentos não seriam, dentro de uma rotina do FNS/MS, verificados, ou melhor, tais informações não são cruzadas pela Divisão de Convênios e Gestão. 8.48.7.9. Lembram que as ações de acompanhamento e análise de prestação de contas são exercidas por Dicon diferentes, até geograficamente, e as unidades descentralizadas que acompanham a execução dos convênios verificam objetos diversificados, o que dificulta e/ou impossibilita a visão do panorama quanto à frequência de vitórias de empresa A, B, ou C, especialmente se essa constância ocorre em diversos Estados da Federação. 8.48.7.10. Argumentam que a observância da Lei nº 8.666/93, art 3º, trata-se de cumprimento inerente à entidade convenente, não cabendo às Dicon questionarem o ato público de homologação, que, como tal, está resguardado pela presunção de legitimidade e configura exigência salutar no processo de licitação. Acrescentam que tal questionamento somente poderia emanar de órgão incumbido especificamente da função de fiscalizar, investigar e decidir acerca da regularidade ou não dos atos públicos, como, por exemplo, os Tribunais de Contas, as Controladorias, o Ministério Público, as Polícias Judiciárias etc.. 8.48.7.11. Informam que o despacho adjudicatório e a homologação são os únicos documentos da licitação de apresentação obrigatória na prestação de contas e que nortearam a aprovação ou rejeição das contas, sob o aspecto da licitação, tendo-se por base o princípio do presunção de legitimidade dos atos administrativos. Se os atos emanados de autoridades públicas gozam de fé pública, presumem-se, ao menos em princípio, válidos e eficazes, tanto formal quanto materialmente. 8.48.7.12. Citam Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (10ª edição, São Paulo: Dialética, 2004, pág. 419): a homologação é o documento que confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama a conveniência da licitação e exaure a competência sobre esse tema. 8.48.7.13. Destacam que antes da Operação Sanguessuga diante da inexistência e/ou conhecimento dos fatos identificados na investigação da Polícia Federal, as DICON avaliaram os procedimentos licitatórios quanto ao aspecto formal, com o objetivo de embasar a análise da prestação de contas, tendo como pressuposto as informações constantes nos respectivos despachos de adjudicação e homologação. 8.48.7.14. Reforçam que eventuais deslizos e irregularidades cometidas nos processos de aquisição das UBS fogem à responsabilidade dos gestores do Ministério da Saúde, haja vista se tratar de ação promovida no âmbito, administrativo da entidade convenente e não está submetido à governabilidade dos dirigentes e servidores deste Ministério da Saúde. Ressaltam que o gestor executivo federal não dispõe na máquina administrativa de ferramentas e meios de investigação para previamente e/ou concomitante identificar irregularidades similares à operação deflagrada pela polícia federal denominada sanguessuga tais como, escuta telefônica, quebra de sigilo bancários e outras. 8.48.7.15. Ressaltam, ainda, que antes da Operação Sanguessuga, os recursos da saúde descentralizados por meio de convênios para aquisição de unidades móveis de saúde foram objetos de fiscalização por parte da CGU, a qual, em diversos convênios, posteriormente objeto de auditoria na ação conjunta CGU e Denasus, não identificou irregularidades e/ou indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios realizados pelas convenentes. Como exemplo, citamos os Relatórios de Fiscalização nºs 005, 024, 036, 039, 040 e 365 (fls. 465 a 491), vol 2, do Anexo 34) os quais fiscalizaram a execução dos convênios nºs 1564/2000] (Siafi 430969), 271/2000 (Siafi 394074), 1826/2000 (Siafi 407937), 1819/2001 (Siafi 431467), 4141/2001 (Siafi 434046), 4140/2000] (Siafi 434045) e 3558/2001 (Siafi 434922), respectivamente. 8.48.7.16. Argumentam que a CGU, assim como as Dicon/FNS, ante a inexistência e/ou conhecimento da investigação deflagrada pela Polícia Federal, avaliou os procedimentos licitatórios à luz de sua rotina de trabalho (...), observados os limites de suas atribuições. 8.48.7.17. Relatam, ainda, que posteriormente à deflagração da Operação Sanguessuga o TCU por meio do Acórdão n 998/2007, julgou regular com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo/PA, relativo ao Convênio nº 0820/2000] (Siafi 432165) para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, cujo processo licitatório teve como vencedores as empresas Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e Comercial Rodrigues/Enir Rodrigues de Jesus-EPP, consideradas pela CGU como empresas do esquema fraudulento a partir de março/2008 (DOU n 54 de 19/03/2008 - Seção 1) (grifou-se) 8.48.7.18. Acrescentam que a prestação de contas do citado convênio foi rejeitada pela Divisão de Convênios e Gestão no Estado do Pará em face de não ter apresentado documento do veículo e dos respectivos equipamentos; relatório de cumprimento do objeto; comprovante de recolhimento do saldo e parte dos extratos bancários, concluindo pela devolução dos recursos repassados. 8.48.7.19. Nesse contexto, destacam as limitações quantitativas e qualitativas de pessoal que o FNS tem para exercer atividades de controle, situação reconhecida pelo próprio TCU, por meio do Acórdão nº 412/2007-P, quando avaliou a resolubilidade dos relatórios produzidos pela CGU alusivos aos sorteios públicos. 8.48.7.20. Informam que o FNS/MS conta atualmente com o contingente de 292 servidores atuando nas atividades de acompanhamento e prestação de contas, lotados nas Dicon distribuídas nos estados. Ressaltam que apesar de 72,54% possuírem escolaridade superior, no quadro funcional do Ministério da Saúde ocupam cargos de nível

médio e não recebem qualquer auxílio ou gratificação adicional para desenvolverem atividades técnicas específicas. 8.48.7.21. Frisam que, efetivamente, essa força de trabalho se reduz a 142 pessoas, as quais; numa jornada de 40 horas semanais de trabalho, realizam além dessas tarefas, outras específicas de controle e monitoramento dos convênios, como atendimento ao público, atendimento a diligências de órgãos externos (TCU, CGU, Judiciário, Legislativo,) e instrução de TCE (...) tarefas estas significativamente tão importantes quando as duas primeiras, por terem conectividade direta com o trabalho de Acompanhamento e Prestação de Contas e vinculadas a prazo. 8.48.7.22. Acrescentam que além das limitações quantitativas, há as restrições qualitativas e a alta rotatividade de colaboradores haja vista que anteriormente contava-se com servidores terceirizados e há um ano, mediante concurso público, essa mão-de-obra vem sendo substituída, contudo, não na mesma proporção e/ou necessidade da Unidade do MS para exercer suas atividades tempestivamente. Reconhece-se que esses abnegados colaboradores trabalham dentro de suas limitações, correndo riscos de responder por ações de terceiros e que acontecem fora do domínio do Ministério da Saúde.8.48.7.23. Destacam que, tão logo detectadas as irregularidades apontadas na Operação Sanguessuga as devidas providências foram tomadas quanto à instauração de TCE para ressarcimento de danos causados ao erário e/ou providências de sobrestamento dos processos relativos a convênios do UBS e equipamentos, constantes da Relação encaminhada pelo Denasus, mantendo a situação em que se encontravam, inclusive os registros contábeis no Siafi, com o fito de assegurar a não ocorrência de possíveis encaminhamentos diversos dos que viessem a ser dados ...DECLARAÇÃO DE VOTO Inicialmente, devo registrar meus cumprimentos ao Ministro-Relator pela qualidade de seu Voto. Não obstante, não posso concordar com as conclusões a que chegou Sua Excelência. A magnitude, a abrangência e a recorrência das irregularidades mencionadas pela Unidade Técnica no presente levantamento de auditoria me levam a concordar com a proposta da Unidade Técnica, cujas considerações adoto como razões de decidir. São precisas as palavras que extraio do Relatório elaborado no âmbito da 48 Secex: As inconsistências da Categoria I e as irregularidades da Categoria II demonstram de forma inequívoca as fragilidades e falhas na gestão da tramitação dos processos de convênio do Ministério da Saúde, e a relação desse quadro com a sistemática presente no esquema de fraudes na aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UBS, caracterizado no escândalo Operação Sanguessuga....Diante de todos os problemas expostos - notadamente a ausência de critérios de elegibilidade para seleção de convênios a serem celebrados; a falta de detalhamento sobre o objeto do convênio; a ausência de pesquisa de preço de mercado; a fragilidade dos planos de trabalho dos convênios e das análises técnicas realizadas pelo Ministério da Saúde - destaca-se, sem dúvida, a dificuldade (e muitas vezes, impossibilidade) de se identificar as características do objeto que foi efetivamente aprovado e celebrado pelo Ministério da Saúde, em um determinado convênio. Como bem explanado pela equipe da CGL, a partir do momento em que não se conhece ao certo o objeto que foi celebrado, deixam de existir parâmetros confiáveis para serem utilizados na avaliação da execução do convênio (...), seja no acompanhamento, na aprovação das contas ou nas ações dos órgãos de controle, o que facilita a proliferação de esquemas fraudulentos como o identificado na Operação Sanguessuga (fls. 163, Anexo 19). Nesse contexto, correta a proposta da Unidade Técnica no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2011. JOSÉ JORGE, Redator. Não se podem desprezar as conclusões à que chegou o TCU, cumprindo observar ter ele categorizado, sob dois tipos, as irregularidades apuradas: Categoria I - Inconsistências e na Categoria II - Irregularidades. Em seguida busca esclarecer como foi permitido que as mesmas inconsistências e irregularidades, muitas delas de caráter absolutamente básico, se repetissem de maneira tão recorrente e sistemática, a partir de sete tipos de constatações (de A a G).As conclusões do relatório, que se adota como uma das razões de decidir, apontam exatamente a ausência de normas a cargo dos dirigentes como a causa eficiente proporcionadora dos alegados prejuízos. Mas há mais. Ainda no ano de 2002, (Processo Administrativo nº 276/2002 e Inquérito Policial) motivada por suspeita de existência de uma associação de empresas constituídas para abater (SIC) recursos públicos, a Procuradoria da República de Mato Grosso instaurou procedimento administrativo próprio solicitando à Secretaria da Receita que instaurasse procedimentos específicos de ação fiscal nas empresas supostamente integrantes do esquema. (cf. denúncia oferecida em 2006 na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso) Ocorre que os convênios apontados nesta ação foram realizados em data posterior ao conhecimento ou, no mínimo, da presença de suspeitas de irregularidades conhecidas desde 2002 a ponto de desencadear investigação pelo MPF. Não se encontra explicação razoável do por que desse fato não ter sido levado ao conhecimento dos dirigentes do Ministério da Saúde, até como forma de permitir aos gestores daquele órgão, adotarem providências a fim de evitar maiores prejuízos à União. Poder-se-á argumentar que diante do princípio da presunção de inocência, até que, efetivamente apuradas as suspeitas, qualquer sanção seria descabida. Impossível discordarmos, porém, não impediria que maiores cautelas viessem a serem adotadas como, v.g. determinação aos servidores de realizarem pesquisa de preços dos veículos a serem fornecidos, determinação de que apenas as entidades que atendessem pelo SUS pudessem ser beneficiadas ou, até mesmo, do Ministério da Saúde fornecer tabela de preços básica das ambulâncias à partir de comparação das aquisições desta espécie de veículo pela própria União. Passemos, neste ponto, às preliminares arguidas pelos Réus: A única preliminar prejudicial de exame do mérito que é arguida e que fica afastada concentra-se na falta de interesse de agir da União, inócurrenente, como exposto, na medida em que o

pedido tanto se encontra na condenação por improbidade como no ressarcimento de danos ao erário. As demais preliminares encontram-se imbricadas com o próprio mérito da ação razão pela qual, com estes devem ser resolvidas. Passemos, pois ao seu exame. No caso concreto dos autos, sob o aspecto do prejuízo experimentado pelo Poder Público ocorre virtual paradoxo no que se refere ao interesse público que se intenta proteger, pois, no caso, tanto pode significar o efetivo dispêndio de recursos públicos para compra de ambulâncias, sem contrapartida ou, a fundo perdido, isto é, sem obrigação de restituição do montante concedido, por se considerar como atendendo a um interesse social julgado prevalente exatamente o fornecimento das ambulâncias, ou o não dispêndio daqueles mesmos recursos ou, ainda, aquele valor correspondente ao sobrepreço que se alega dispendido na compra das ambulâncias. Quanto a este aspecto impossível não ver que o interesse público restou atendido exatamente na compra das ambulâncias e sua doação à Sociedade Pestalozzi, sem qualquer contrapartida, pois o objeto de emenda parlamentar era exatamente este. Também atendeu, objetivamente, a um programa do Ministério da Saúde, lamentavelmente indigente em sua concepção quanto aos critérios a serem observados no fornecimento das ambulâncias por este imenso país, mas por esta indigência, permitindo que a entidade viesse a ser beneficiada na medida em que inexistente, na época, obrigação de atender ao SUS como requisito em obtê-las. A questão discutida nos autos, portanto, não estaria na doação em si, mas em possíveis irregularidades burocráticas, de natureza formal e como tal, sanáveis, e em possível sobrepreço que teria sido praticado pelo vendedor todavia, sobre o qual não apresenta a União qualquer prova. Nem mesmo um simples estudo apontando qual seria o preço correto. Eis a razão pela qual, a fim de delimitar certas realidades quando dispostas de maneira muito ampla, seja na lei como no processo, exigir-se do intérprete e do julgador uma exegese que parta, necessariamente, do conteúdo possível de ser encontrado em qualquer norma inserida no sistema jurídico ou, de mediana de comportamento exigível para, daí em diante, buscar uma denotação ou conotação dentro de princípios do ordenamento. Mercê disto torna-se possível extrair o exato conteúdo do instituto que se examina ajustando-o ao sistema jurídico ao qual se submete com isto estabelecendo um contexto de validação ao qual os comportamentos e as condutas serão contrastadas a fim de aferir se estariam ou não ajustadas à este patern. Mais ainda, em se tratando de ação cujo escopo se encontra na fixação de responsabilidade, há de buscar uma efetiva prova de prejuízo, material ou moral. Qual teria sido então o prejuízo da União? Se estiver na entrega de ambulâncias por preços superfaturados, o prejuízo estaria restrito a este plus, este eventual sobrepreço cobrado, pois, eliminado o excesso, o valor das ambulâncias estaria correto e, como tal, não seria o seu fornecimento causa de qualquer prejuízo pelo interesse público se encontrar, exatamente, na doação das mesmas pela União. Lamentavelmente, quer em razão do tempo decorrido entre a concessão dos recursos para aquisição dos veículos e o ajuizamento desta e, imagina-se, de milhares de outras ações equivalentes, seja porque a iniciativa destas ações decorreu de parecer do Tribunal de Contas da União, fato é que o Poder Público na presente ação contentou-se apenas com a palavra superfaturamento sem se preocupar em aferir, primeiro se existiu de fato e segundo, qual teria sido a dimensão deste prejuízo. Sem dúvida uma prova difícil na medida em que inexistente uma tabela FIPE de valor de ambulâncias, todavia, não impossível de se aferir na medida que através de licitações o próprio poder público as compra para seus órgãos, mesmo os não integrantes do SUS. O próprio INSS certamente as adquiriu em grande número a fim de equipar suas unidades de saúde. Além disto, inúmeras rodovias objeto de privatização contam com veículos de resgate contendo equipamentos equivalentes aos das ambulâncias. Nenhuma dessas informações é trazida aos autos não se havendo de admiti-la nesta oportunidade com isto estendendo indefinidamente o trâmite desta ação. Esta prova, a exemplo da má-fé ou culpa grave deve ser feita com a inicial. A circunstância do TCU haver encontrado irregularidades em determinados contratos por ele examinados não tem o condão de estabelecer, por si só, a presença de irregularidade nos demais e mais que isto, o dolo ou a má-fé. Nos autos, atribui a União o montante total do valor dos recursos transferidos para compra das ambulâncias como irregular, sem cuidado de aferir o alegado sobrepreço baseando-se na simples circunstância da Sociedade Pestalozzi não prestar serviços ao SUS. Impossível considerar a totalidade dos recursos como objeto de desvio na medida em que ambulâncias terminaram sendo fornecidas, e cujo preço jamais seria o do veículo que serviu de base para sua transformação. Tampouco a afirmação de que a Sociedade Ré não poderia adquiri-las por não atender ao SUS, não representa elemento caracterizador de irregularidade na medida em que inexistente esta limitação na ocasião em que as recebeu visto que, como sociedade filantrópica, isto a legitimava. Mais não fosse os recursos a ela transferidos decorreram de emenda parlamentar, ou seja, de antemão destinados para a sociedade beneficiária e, se limitação havia, o próprio parlamento não poderia ter aprovado. Se o aprovou a responsabilidade deve ser buscada naquele Poder. Aos servidores acusa-se de omissão ao não contestarem valores pelos quais teriam sido adquiridas. E deveriam fazê-lo com base em quê? Tabela FIPE? Estudos do Ministério da Saúde? Normas do Ministério da Saúde? Avaliações pessoais ou, para atender o sempre almejado princípio da impessoalidade, através da escolha de empresa terceirizada à quem se atribuisse competência para realizar avaliação? Equipe de avaliadores do Ministério da Saúde? Treinamento dos servidores administrativos em mecânica, funilaria e pintura a fim de que, munidos de planilha com valor de peças, tempo padrão de trabalho e respectivo custo de oficinas no Brasil, ficassem qualificados para avaliar ambulâncias? Eventual abertura de concurso público no Ministério da Saúde ou dos Transportes para preenchimento de cargo de avaliadores de veículos a serem adquiridos pelo Poder Público? Ousasse um servidor questionar o preço pelo qual as ambulâncias estariam sendo adquiridas e estaria

sujeito a responder a um PAD por arbítrio ou desvio de poder, quando não por prevaricação, afinal, se eles não tinham acesso a Ministro e altos Executivos do Ministério da Saúde, os vendedores das ambulâncias o tinham, como se pode ver nos autos. Prática de ato, no caso, refere-se sempre a um ato com um fim determinado, ou seja, apto a produzir efeitos em decorrência daquilo que o sistema jurídico assim reconheceu e neste caso este ato estaria no Congresso Nacional, não se podendo considerar os dos servidores como causa eficiente de qualquer prejuízo. Improbidade administrativa constitui conduta de agente público que contraria normas morais, a lei e os costumes, indicando falta de honradez no que se refere ao que se espera da administração pública, também chamada de corrupção administrativa, a qual, sob variadas formas, desvirtua a administração pública, afrontando princípios da ordem jurídica e se revela, em termos fáticos, na obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, pelo exercício nocivo das funções que lhe são outorgadas pelo Poder Público. É a obtenção ou concessão de vantagens, obséquios e privilégios considerados indevidos, em detrimento dos interesses da sociedade. Nada disto se demonstra e nem mesmo se relata na inicial. Ao contrário, busca-se atribuir aos mesmos uma omissão em relação à uma competência que não teriam: a de avaliar os bens adquiridos e investigarem eventual superfaturamento* . Não se aponta, nem mesmo de maneira superficial, indícios de que teriam sido, de alguma forma, favorecidos direta ou indiretamente pelos atos por eles realizados. Aliás, nem mesmo se menciona esse fato ou mesmo de terem agido com dolo ou culpa grave, o que exigiria no mínimo uma sindicância, da qual não se tem notícia de haver sido realizada. Como se deduz dos autos, a exemplo de milhares de servidores públicos, os alvos desta ação tinham em sua rotina de trabalho tão somente função de examinar se, formalmente, os processos continham os documentos necessários, não lhes sendo nem mesmo facultado duvidar do conteúdo dos mesmos. Não tinham sequer competência para indeferir esses pleitos mesmo no caso dos aspectos formais não estarem satisfeitos. À rigor, a competência consistia apenas em verificar se haviam sido atendidos determinados requisitos, sem poder de incursionar ou auditar o conteúdo dos mesmos e, no caso de se depararem com irregularidades formais, cabia-lhes apenas orientar a regularização e nada mais. Atente-se que pela publicidade inerente aos atos administrativos, a rotina de trabalho desses servidores sempre foi de conhecimento geral, isto é, qualquer pessoa podia verificar quais eram ou seriam os requisitos necessários para aquisição das ambulâncias. Sob um prisma histórico, estruturas que periodicamente surgem nas entranhas da administração pública, são planejadas para não permitir que escalões inferiores atrapalhem o decidido pelos superiores. A questão dos autos não foge a essa regra e pode-se afirmar que o próprio sistema favorece isto. Sinal evidente é que a Lei 8.112/90 veio a ser alterada, 21 anos depois, em fins de 2011, para incluir o artigo 126-A através do qual ocorreu a exoneração expressa da responsabilidade dos servidores, por denúncias à autoridades superiores, de atos de improbidade ou crime de que tenham tomado conhecimento, mesmo que em decorrência de exercício de cargo, emprego ou função pública: Contém a seguinte redação: Art. 126-A Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para a apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. Portanto, até então, os servidores aqui acusados poderiam ser responsabilizados por denúncias a autoridades superiores de atos de improbidade dos quais tomassem conhecimento em razão do exercício de seus cargos. Examinemos, enfim, a situação de cada Réu: 1) PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (dirigida pela família Vedoin) e 2) DARCI JOSÉ VEDOIN; LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e CARLOS ALBERTO LOUREIRO CARDOSO, 3) KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. A ausência legitimidade passiva para responderem a esta ação é evidente pois não houve qualquer participação daquela empresa e destes dirigentes nos contratos sub judice, à cargo que ficaram das empresas Klass Comércio e Representações Ltda. e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. É certo que há claros indícios de serem empresas constituídas por estes réus, todavia, incabível a este Juízo, na presença de ação penal em trâmite exatamente com o escopo de estabelecer e fixar a participação deles, que a fixe, de antemão. Noutras palavras, impossível, incursionar este Juízo na culpa dos Vedoin em empregarem testas de ferro na abertura das empresas referidas. Tratando-se de fato típico penal, tal aspecto deverá ser resolvido naquela instância com eventual interesse patrimonial da União assegurado na hipoteca legal. Tampouco se vê sentido em conservar na presente ação as empresas virtuais (de fachada) Klass Comércio e Representações Ltda. e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. pois, diante dos fortes elementos revelando serem empresas inexistentes, sem representantes legais, criadas tão somente para figurar como concorrentes a fim de atenderem aspectos formais de licitação, mantê-las nos autos significaria preservar no processo o inútil que jamais redundaria em efeito prático. 3) LEONILDO DE ANDRADE e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA não tiveram estes réus qualquer participação nas apontadas irregularidades a ponto de Maria Loedir de Jesus Lara ter sido absolvida na ação criminal e, de Leonildo de Andrade nem mesmo constar como sócio da empresa, por ocasião dos fornecimentos das ambulâncias para a Sociedade Pestalozzi, fato reconhecido pelo Ministério Público Federal aos pedir a exclusão de ambos desta lide. 4) VALTER AURÉLIO ROTTER; FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA Servidores do Ministério da Saúde em relação a aos quais a inicial não especifica qualquer conduta dolosa nas alegadas fraudes e tampouco estabelece de forma individualizada a participação de cada um, limitando-se a apontar como irregular a

atuação formal desses servidores nos processos que beneficiaram a Sociedade Pestalozzi o que, conforme exposto, não se apresenta como suficiente para autorizar persecução na presente ação dotada de forte natureza penal reconhecida em instância cível. Quanto à acusação dos servidores de omissão na comparação de preços, e outras, não se prescindiria do contraste de omissões semelhantes de outras equivalentes.5) SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO Impossível deixar de reconhecer a ausência de conduta ilícita da Ré, diante da legalidade dos convênios firmados porto que, na época, inexigível que fizesse parte do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, tendo sido o contrato com a sociedade-ré firmado por força de ato vinculado decorrente de aprovação de emenda parlamentar. Possível, também, a dispensa de licitação por disposição do próprio Convênio firmado e a adequação de procedimento para contratação com preço próximo ao estimado no mercado e, finalmente, pela ausência de prova do conluio e de desvio de verba pública. O relatório de fiscalização e a auditoria não apontaram desvios do crédito transferido que restou aplicado no escopo do contrato, ou seja, a compra das ambulâncias. Ainda sobre a irregularidade que se aponta é da Sociedade Pestalozzi não prestar serviços de saúde e que, diante disto, estaria impedida de participar do programa e receber as ambulâncias antevemos que este ponto merece maiores considerações. Sem prejuízo de reconhecer como defensável o argumento, afora a inexistência, na ocasião, de norma impondo esta limitação, o fato de não haver prestação de serviços de saúde jamais impediu qualquer autarquia ou órgão público das três esferas de governo de as terem em sua frota de veículos, seja o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário para apoio de servidores ou mesmo frequentadores destes órgãos. E vai a ponto de Corpo de Bombeiros, Polícias Militares e concessionárias de rodovias que, definitivamente não prestam serviços de saúde, contarem com estes veículos. Por constituírem equipamento necessário à remoção de pessoas para um serviço de saúde, seja um pronto socorro ou um hospital e não para atendimento da patologia em si, em tese, qualquer entidade de assistência social que presta atendimento a pessoas sujeitas a risco pode contar com este tipo de veículo. De toda sorte, não apresenta a União, de forma especificada e pontual qualquer norma legal impondo a vedação da instituição Ré que acolhe pessoas carentes, de receber as ambulâncias e na ocasião das aquisições pela Sociedade Pestalozzi esta vedação de não prestar atendimento pelo SUS inexistia. Reconhece-se que ocorreu abuso e exagero, a ponto da sociedade ré ter obtido meia dúzia de ambulâncias e neste ponto, reconhecível neste abuso pelo menos um desvio ético incompatível com a honradez da instituição, razão pela qual apresenta-se justificável a restituição das mesmas, como aliás, a própria entidade se dispôs a fazê-lo.6) MARILENE DA SILVA E SILVA; GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA; MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA; DANIELA ALMEIDA SILVEIRA e MIGUEL XAVIER DA SILVA Não se pode confundir pessoas que ocuparam a presidência daquela instituição ou mesmo quem participou de comissão de licitação como tendo se beneficiado das ambulâncias. Quem delas se beneficiou foi apenas a instituição que, quer queiram quer não, presta um relevante e reconhecido trabalho filantrópico de amparo a crianças carentes. Não Constitui uma empresa cujos ganhos repercutiram na esfera patrimonial de seus dirigentes. Atente-se que, quando o Poder Público reconhece as instituições filantrópicas e lhes concede imunidades e isenções, não o faz por um favor ou por um ímpeto de desinteressada generosidade mas por reconhecer que deve prestigiar a iniciativa da própria sociedade de criar entidades voltadas a prestar um serviço à população que, acaso ausente, teria que ser prestado pelo próprio Poder Público com seu consequente ônus. Pela circunstância da lei atender sempre ao interesse público, isto por si só afasta que se considere qualquer vantagem atribuída às entidades filantrópicas como uma benesse mas, ao reverso, uma contrapartida ao interesse público, uma desoneração que se reputa vantajosa para a coletividade. Neste contexto, a sociedade não prestar atendimento pelo SUS, basicamente no que se sustenta a alegada irregularidade pois a inexistência de pesquisa de preços não era exigível; a ausência de processo licitatório ou similar; presença de empresa participantes de esquema de corrupção; superfaturamento das aquisições; prejuízo ao erário público; destinação indevida das unidades móveis além da irregularidade na própria contratação dos convênios, por não ser ela uma entidade assistencial de saúde, (fl. 08) não atuam, no caso, de molde a tipificar improbidade administrativa seja dos seus dirigentes como dos participantes nas Comissões de Licitação posto que, sem prejuízo de possível apuração de superfaturamento, eventual benefício deste não ocorreu em favor destas últimas rés. Mais não seja, não se pode perder de vista que, acaso extinta essa sociedade ou mesmo despojada de seu patrimônio, a consequência seria a perda do relevante serviço social que presta ou que o poder público o assumisse, afinal, incabível a discussão sobre não ser ele necessário, teria que dotá-lo de médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, fisioterapeutas, servidores de apoio, enfim, prestar esse mesmo serviço que, embora de maneira deficiente vem sendo feito pela entidade porém, cuja certeza de eficiência não estaria através do Poder Público. Arriscamos afirmar que possivelmente seria mais dispendioso e ineficiente. Finalmente, tendo este juízo suficiente sensibilidade para saber que, para qualquer pessoa, um inquérito policial não representa uma mera peça informativa e nada significa além da apuração de eventual ato ilícito, pois, efetivamente se mostra para qualquer pessoa digna como um real e efetivo tormento na vida de quem dele é alvo, no caso, do processamento desta ação - ainda que dela igualmente se possa afirmar nada significar em termos de culpabilidade, afinal, pode-se assegurar que em instrução processual será assegurada uma efetiva possibilidade de se demonstrar a ausência de dolo ou culpa e ao réus estar o exercício de ampla defesa - a realidade é que desde o ajuizamento, provoca uma forte restrição ao prestígio funcional do servidor público, além do desgaste psicológico que acarreta, o que torna recomendável, neste contexto, que se aborte desde logo seu andamento quando elementos dos autos ou sua

ausência, revelarem ausência de dolo ou culpa grave afora antecipadamente visualizar-se ausência de prejuízo apto a justificar seu andamento. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer: 1) a ilegitimidade passiva para figurarem na presente ação os Réus: Planam Comércio e Representações Ltda.; Darci José Vedoin; Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Carlos Alberto Loureiro Cardoso; 2) a ilegitimidade passiva Klass Comércio e Representações Ltda. e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. por absoluta ausência de capacidade jurídica para figurarem na presente ação, **EXCLUO-OS** da lide e quanto a estes réus **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM EXAME DO MÉRITO** nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais réus: Leonildo de Andrade; Maria Loedir de Jesus Lara; Valter Aurélio Rotter; Francisco Makoto Ohashi; Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira; Marilene da Silva e Silva Graciene Conceição Pereira; Marlene de Jesus Chiaratti Falcão Rocha; Daniela Almeida Silveira; Miguel Xavier da Silva e Sociedade Pestalozzi de São Paulo, por não visualizar nos autos qualquer ato irregular que a eles possa ser imputado no bojo dos contratos dela objeto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **SEM PREJUÍZO** em aceitar, todavia, a proposta desta última ré, no sentido de restituir à União as ambulâncias que se encontram em seu poder ou dos valores obtidos com a venda das mesmas. Considero prejudicado o pedido de decretação de sigilo requerido pela parte autora, vez que os réus não requisitaram tal medida protetiva e ainda porque tal medida, ao contrário do alegado pela autora, não atenderia ao interesse público. Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, vez que nas ações de improbidade administrativa, aplica-se subsidiariamente o art. 18, da Lei nº 7.347/85, que dispõe não caber tal condenação do autor das ações civis públicas, salvo comprovada atuação de má-fé, o que não se verifica no caso dos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

USUCAPIAO

0020777-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020777-5) - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1428/1429 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada, vez que não houve manifestação sobre a incidência dos juros moratórios sobre a verba sucumbencial honorária, tendo apenas determinado a atualização da verba honorária. Assevera que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, computada desde a citação. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não há que se falar em omissão da sentença embargada. Conforme a própria embargante apontou em suas alegações, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, atual Resolução CJF nº 134/2010, trata dos honorários advocatícios no item 4.1.4 e subitens. O subitem 4.1.4.1 dispõe expressamente: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Sendo assim, não há qualquer vício na sentença embargada, pois, conforme constou na sentença, o valor da causa deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, exatamente como consta na redação do subitem 4.1.4.1 acima transcrito. Quanto aos juros de mora, estes somente são devidos, como diz o próprio nome, a partir da mora. Assim, se a obrigação (honorários advocatícios) somente surgiu com a prolação da sentença, por óbvio que a mora somente existirá a partir da citação no processo de execução ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, exatamente como apontado no Manual de Cálculos. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de omissão e contradição. P.R.I.S

MONITORIA

0006807-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação

Monitória, em face de JULIO CESAR RIBEIRO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 126.066,11 (cento e vinte e seis mil, sessenta e seis reais e onze centavos) referente ao Contrato de Crédito Educativo de nº 95.2.31980-2. Sustenta a autora que é credora da importância acima apontada, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 24/01/2008 referente ao Contrato de Crédito Educativo firmado entre as partes em 20/11/1998. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/14. Custas à fl. 15. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fls. 152/153), o réu não se manifestou (fl. 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 126.066,11 (cento e vinte e seis mil, sessenta e seis reais e onze centavos) atualizada até 24/01/2008. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fl. 07 devidamente assinado pelas partes, e os respectivos Termos Aditivos de fls. 08 e 09, acompanhados dos extratos de evolução da dívida (fls. 10/13) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme certidão de fl. 153. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Crédito Educativo, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os extratos de evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação do mesmo quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 126.066,11 (cento e vinte e seis mil, sessenta e seis reais e onze centavos) atualizada até 24/01/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente perante a 23ª Vara Federal Cível, em face de WELBERT LEANDRO MACHADO E LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.383,34 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância acima apontada, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 15/07/2008 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/29. Custas à fl. 30. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fls. 102/103 e 280/281), os réus não se manifestaram (fl. 282). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.383,34 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) atualizada até 15/07/2008. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls.

08/16 devidamente assinado pelas partes, e respectivos aditamentos de fls. 17/22, acompanhados dos extratos e evolução da dívida (fls. 23/27) se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação dos réus, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme certidões de fl. 103 e 281.Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação dos mesmos quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.383,34 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) atualizada até 15/07/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0017818-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA ROXO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANA MARIA ROXO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.945,02 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) referente aos Contratos Particulares de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD firmados em 31/03/2010 e 26/10/2010. Sustenta a autora que é credora da importância acima apontada, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 26/09/2012 (fl. 27/28 e 42/45) referente aos Contratos Particulares de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD de nºs. 003149160000021015 e 003149160000031169, nos valores de R\$ 13.141,68 e R\$ 53.803,34, respectivamente.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/28. Custas à fl. 29.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 36/37), a parte ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 38.Em cumprimento ao despacho de fl. 39, a CEF apresentou às fls. 40/45 a planilha de evolução da dívida relativa ao contrato de nº 003149160000021015.Intimada da documentação acostada, novamente a parte ré deixou de se manifestar (fls. 59/61). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD).O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 66.945,02 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) atualizado até 26/09/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 11/17 e 18/24 devidamente assinados pelas partes, bem como os extratos e evolução das dívidas juntados às fls. 25/28 e 42/45 se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 36/37. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos Contratos Particulares de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 66.945,02 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) atualizada até 26/09/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para

apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0008835-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 40.130,64 (quarenta mil, cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD firmado em 24/01/2013. Sustenta a autora que é credora da importância acima apontada, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 25/04/2014 (fl. 17) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD de nº. 001618160000080805.Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/17. Custas à fl. 18.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 28/29), a parte ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 30.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD).O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 40.130,64 (quarenta mil, cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 25/04/2014. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 12/14 devidamente assinado pelas partes, bem como o demonstrativo de compras e o extrato de evolução da dívida juntados às fls. 16/17 se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 29. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de compras e o extrato de evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 40.130,64 (quarenta mil, cento e trinta reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até 25/04/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-72.2005.403.6100 (2005.61.00.009355-4) - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 754/755 ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.Alega que o Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial e determinou que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, quando o correto seria determinar a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, já que estes devem ser arcados por quem deu causa à demanda.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator,

conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos não se verifica a contradição apontada.Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição entre o entendimento deste Juízo sobre a ocorrência de sucumbência recíproca e a pretensão de aplicação do princípio da causalidade.Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhum vício de omissão e contradição.P.R.I.

0053644-93.2010.403.6301 - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.ACACIANO RAMOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originalmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a restituição da quantia de R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais) indevidamente sacada de sua conta poupança nº 013.00.085.608-4, acrescida de juros e atualização monetária contados do fato gerador do dano, e ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em dez vezes o valor indevidamente sacado, totalizando 60.313,00 (sessenta mil, trezentos e treze reais).Fundamentando sua pretensão, o autor sustenta que entre os dias 28 e 30 de dezembro de 2009 sofreu inúmeros saques de autoria desconhecida, no importe de R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais).Relata que lavrou o competente Boletim de Ocorrência, comunicando, ainda, o banco onde mantém sua conta, onde lhe foi informado que os saques provavelmente haviam sido efetuados na Bahia, através de caixas eletrônicos.Aduz que não esteve na Bahia no período dos saques, o que facilmente se comprovaria pela observação da movimentação bancária, já que nas mesmas datas ocorreram saques na cidade de São Paulo, feitos por ele, sendo que é o único titular da conta, não possuindo cartões adicionais.Informa que a instituição bancária, em resposta à sua contestação, limitou-se a dizer que não houve indícios de fraude na movimentação questionada, e que não seria efetuada a reconstituição financeira dos saques reclamados.Afirma que em decorrência do ilícito, ficou privado de seus recursos básicos, já que se utilizava dessas provisões para o pagamento de contas, razão pela qual faz jus à indenização pelos danos morais sofridos, além do reembolso dos valores indevidos sacados.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 40/57), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 60.313,00 (sessenta mil, trezentos e treze reais), fls. 66 e 113. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O feito foi redistribuído à 3ª Vara, sendo deferidos à fl. 76 os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 81/109, sustentando, no mérito, que o autor não apresentou qualquer indício de prova que fundamente seu pedido, não comprovando a falha na prestação de serviços bancários.Aduz que após os procedimentos com relação ao registro da contestação de saque, a agência recebeu em 21/01/10 o parecer PA CESEG - 1-006422/2010, no qual a área competente manifestou a ausência de indícios de fraude, e que diante da solicitação do cliente, foi solicitada nova análise do processo, que retificou o resultado da primeira, pela não identificação de qualquer indício de fraude, razão pela qual não foi deferida a recomposição do saldo da conta.Argumenta que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pela fragilização na segurança da conta pelo próprio correntista, que mantinha sua senha anotada em um papel dentro de sua carteira, e com utilização de senha de fácil conclusão.Sustenta a ausência de falha na prestação do serviço bancário, de modo que ausentes os requisitos exigidos para responsabilização do banco pelo dano apontado.Em cumprimento ao despacho de fl. 118, a CEF apresentou às fls. 127/129 a localização de cada uma das movimentações contestadas pelo autor, demonstrando que todas se deram na cidade de Salvador/BA, informando ainda que após verificação pelo setor responsável, constatou-se que não houve a exposição do cartão do cliente a equipamento comprometido quanto à segurança, e que a movimentação da conta não denotou ação fraudulenta contra o mercado bancário, como por exemplo, esvaziamento da conta no menor prazo possível.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 134/135).Manifestação do autor às fls. 141/142.Novamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 144/145, esclarecendo que não foi possível pesquisar em que localidade se deram as transações apontadas pelo autor à fl. 99, uma vez que a conta poupança do autor foi encerrada em 31/08/2010, informando apenas que se referiam a compras feitas com cartão de débito.O autor, por sua vez, em cumprimento ao despacho de fl. 142, juntou aos autos cópia de sua CTPS, a fim de demonstrar que à época dos fatos, estava trabalhando registrado há menos de um ano naquela empresa, portanto, sem direito à férias, razão pela qual estava em São Paulo.(fls. 146/153).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 405/2014.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento de danos materiais cumulados com morais tendo por fundamento alegados saques indevidos em conta poupança de titularidade do Autor.Valendo-se a parte autora da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A

definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio autor se encarrega de relatar. No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que os saques foram permitidos, sem qualquer falha do serviço, ou seja, terem sido realizados pelo próprio Autor por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção da conta e sua movimentação. Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a parte autora, em sua inicial, alega que entre os dias 28/12/2009 e 04/01/2010 ocorreram inúmeros saques de autoria desconhecida em sua conta, sendo que lavrou o competente Boletim de Ocorrência, comunicando, ainda, a gerência do banco onde mantém sua conta. Foi acostado aos autos cópia do Boletim de Ocorrência, lavrado em maio/2010, no qual o autor informa a ocorrência dos saques indevidos, e justifica a demora na sua lavratura por ter recebido da agência a informação de que com a constatação da fraude pela auditoria, seria ressarcido do prejuízo, o que não ocorreu. Por seu turno, a CEF juntou às fls. 93/109 a reclamação aberta pelo autor, de onde se nota que entre as movimentações contestadas, ocorridas entre 28/12/2009 e 05/01/2010, o autor aponta operações feitas por ele nos mesmos dias com cartão de débito, na cidade de São Paulo, sendo que todas as movimentações constam do extrato de fl. 99. Outrossim, conforme documentação apresentada pela CEF às fls. 127/129, de fato, todas as movimentações tidas como indevidas pelo autor ocorreram na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Intimada a informar onde se deram as movimentações assumidas pelo autor como sendo de própria autoria, a instituição financeira alegou sua impossibilidade, ante o encerramento da conta em agosto de 2010 (fl. 144). É certo que é dever do correntista zelar pela guarda e segurança do seu cartão magnético e da respectiva senha pessoal. Porém, nada obstante as alegações da CEF de que o autor guardava sua senha anotada dentro de sua carteira, de forma a negligenciar sua segurança e sigilo, fato é que os autos contêm outros elementos extremamente relevantes, que deixaram de ser levados em conta pela instituição financeira, notadamente, de que os saques ocorreram em cidade diversa da do domicílio do autor, qual seja, Salvador, no Estado da Bahia, sendo que o autor assumiu que no mesmo período, realizou transações com seu cartão de débito nesta cidade de São Paulo. Ressalte-se que foi a própria CEF quem constatou a localidade diversa das movimentações impugnadas, deixando de proceder à

simples averiguação, à época, de onde haviam sido realizadas as movimentações assumidas pelo autor como de sua autoria, ocorridas nas mesmas datas que as demais. Intimada no curso deste processo a apresentar tais informações, a instituição financeira alega a impossibilidade de fazê-lo, ante o encerramento da conta. Nota-se, entretanto, que tal encerramento se deu tão somente em agosto de 2010, após a conclusão da auditoria realizada na conta do autor. Observa-se assim, que a CEF é diligente em apontar um fator hipotético como causa de exclusão de sua responsabilidade (senha guardada dentro da carteira), não revelando a mesma preocupação em proceder às apurações realmente pertinentes e efetivas à elucidação dos fatos, tais como identificação e confrontação dos locais em que se deram as diversas movimentações informadas pelo autor como sendo suas e de terceiros, e apresentação de imagens capturadas nos ATMs em que se deram os saques reclamados, alegando agora a impossibilidade de se obter tais informações, face o encerramento da conta que se deu, frise-se, em momento posterior à auditoria administrativa por ela realizada. Importante considerar-se, ainda, a cópia da carteira de trabalho apresentada pelo autor à fl. 149, demonstrando que à época dos saques indevidos estava trabalhando para a empresa Saúde ABC Serv Médico Hospitalares Ltda, situada na Av. Vereador José Diniz, 3505, São Paulo/SP, com contrato de trabalho inferior a um ano, logo, ainda sem direito adquirido ao gozo de férias, o que corrobora sua afirmação de que se encontrava na cidade de São Paulo naquele período. Portanto, por não ter logrado o fornecedor do serviço em provar que todos os saques foram realizados pelo autor, ou, ao menos, com o emprego do cartão e respectiva senha, impossível desonerá-la da responsabilidade pela restituição dos valores indevidamente sacados. Quanto ao dano moral, sem embargo de se vê-lo presente menos nos saques indevidos realizados na conta, mas sim no próprio encaminhamento de uma solução e na resistência injustificada pelo aprofundamento das diligências, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade. Não houve sequer apontamento de restrição ao crédito do autor. Neste contexto, fixo os danos morais em valor correspondente ao do saque apontado como indevido, por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para condenar a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 6.031,30 (seis mil e trinta e um reais e trinta centavos - fl. 98) correspondente ao valor indevidamente sacado da conta poupança do autor de nº 1004.013.00085608-4, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos saques impugnados, bem como, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.031,30 (seis mil e trinta e um reais e trinta centavos), a serem corrigidos desde o ajuizamento desta ação e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados de 31/03/2010, data em que a CEF em resposta à contestação da autora informou que os saques indevidos não seriam restituídos, tudo de acordo com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000176-70.2012.403.6100 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X EDUARDO GERULIS X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO E JOSÉ ROBERTO ARAÚJO NICOLAU às fls. 1114/1116 ao argumento de existência de erro material na sentença embargada. Alegam que a sentença embargada homologou o pedido de desistência manifestado pelos coautores JURANDYR e JOSÉ ROBERTO, ora embargantes, extinguindo toda a ação em relação a eles. No entanto, aduzem que o pedido restringia-se apenas à desistência quanto ao pedido especificado no item 8, n. I, da petição inicial: (I) condenar a autarquia ré ao pagamento cumulativo da gratificação por operação de raios x ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre os vencimentos dos autores daqui em diante, bem como parcelas retroativas devidas a partir de julho de 2008. Afirmam que não desistiram dos demais pedidos constantes na petição inicial, quais sejam: redução da jornada de trabalho e pagamento de horas extras, correção monetária de vantagem pessoal, realização de exames médicos e indenização por dano moral (itens II, III, IV e V do pedido). Requerem a procedência dos embargos a fim de que a sentença embargada seja compatibilizada com o pedido dos embargantes extinguindo-se parcialmente o feito apenas e tão somente com relação ao pedido de condenação ao pagamento cumulativo da gratificação por operação de raios x ou substância radioativa (petição inicial, item 8, I). É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de

Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão os embargantes, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada modificando o dispositivo da sentença embargada para constar o seguinte:(...) Dispositivo HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelos autores JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO e JOSE ROBERTO ARAÚJO NICOLAU quanto ao pedido constante no item 8, n. I, da petição inicial, e com relação a este pedido, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito normalmente em relação aos demais pedidos dos autores e aos demais autores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora.(...) DISPOSITIVO No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 2/2014, Reg. 175, fl. 63. P.R.I.

0013239-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA CELIA GARBERRI FREITA DA SILVA(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária de cobrança através da qual visa à condenação do réu, REGINA CELIA GARBERRI FREITA DA SILVA, ao pagamento da importância de R\$ 14.481,14 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), atualizada até 30/07/2013, correspondente à contratação de cartão de crédito entre as partes. Sustenta a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que deixou de efetuar o pagamento das respectivas faturas mensais, mesmo tendo sido chamada a regularizar sua conta, o que acarretou o cancelamento automático do cartão, conforme previsão contratual. Junta procuração e documentos às fls. 07/21. Atribui à causa o valor de R\$ 14.481,14 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos). Custas às fls. 22. Devidamente citada, o réu apresentou contestação, às fls. 36/42, sustentando, em síntese, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação, tendo em vista que jamais possuiu qualquer vínculo contratual com a autora. Sustenta que a ação foi movida contra Regina Célia Garberri Freita da Silva, CPF nº 543.706.042-49, sendo que seu nome é Regina Célia Garbieri Freitas da Silva, CPF nº 103.059.458-90. Afirma, portanto, que diante da ausência de relação jurídica entre as partes, carece a autora de interesse de agir. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 405/2014. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora visa à condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ R\$ 14.481,14 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), atualizada até 30/07/2013, correspondente a contratação de cartão de crédito entre as partes. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. Tratou-se de providência necessária a fim de permitir um certo nivelamento entre credor e devedor, posto que a ampla liberdade de contratar terminou por mostrar-se perversa ao permitir que a força econômica do credor impusesse ao devedor as cláusulas que melhor lhe favoreciam. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência de cópia do contrato assinado pela ré. Como primeiro ponto, a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstitui-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe de

10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso). CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avençadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a conseqüente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: o1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada.- 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (AC 200950010025790AC - Apelação Cível - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data.:19/09/2011 - grifo nosso) Assim, ainda que ausente o contrato, necessário se faz a apresentação de prova apta a demonstrar a existência de relação jurídica obrigacional entre as partes litigantes, bem como do débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. A ausência de prova escrita, nos termos acima explicitados, leva a improcedência da ação. No caso dos autos, sustenta a ré a ausência de vínculo ou relação jurídica entre as partes, visto que jamais contratou qualquer serviço com a CEF, ou se utilizou de cartões ou créditos por ela fornecidos, apontando a diferença na grafia entre o seu nome e o nome da devedora apontada pela instituição financeira, além da diferença entre os respectivos números de CPF, apresentado seus documentos pessoais como meio de prova de suas alegações. Por outro lado, a autora, em sua inicial, não apresentou qualquer prova da contratação, juntando somente dossiê com a qualificação da devedora, extratos de compras e planilha de atualização da dívida. Outrossim, nas diversas oportunidades em que intimada para se manifestar nos autos acerca das alegações apresentadas pela ré, quedou-se inerte (fls. 43vº, 46 e 47º). De fato, o nome apontado pela autora como o sendo da devedora contratual, embora semelhante, apresenta grafia diferente da do nome da ré. Também os números de CPF se diferem, embora o número de RG e a data de nascimento sejam os mesmos. Assim, os documentos apresentados pelo banco autor em sua exordial revelam-se

insuficientes para demonstrar a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, apta a exigir o pagamento do crédito ali contratado, ao que se soma a sua inércia em demonstrar a veracidade da pretensão postulada, de modo que o reconhecimento de improcedência desta ação de cobrança é inevitável. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014854-56.2013.403.6100 - OSVALDO TADASHI KOBAYASHI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. OSVALDO TADASHI KOBAYASHI, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária originalmente perante à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 14/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 22. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 28/37, informando a adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 36) e trazendo aos autos os comprovantes de depósito, razão pela qual requereu a extinção do feito sem exame de mérito, por ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. A exceção de incompetência proposta pela CEF foi acolhida, conforme decisão de fls. 40/43, que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Redistribuído o feito a este juízo, o autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fl. 55), porém, quedou-se inerte (fl. 55vº). Constatada a ausência de prevenção, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante, de livre e espontânea vontade, aderiu, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Neste sentido a jurisprudência: STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 17/09/2007 PG: 00224 Ementa FGTS. **EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inobservância de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. AC**

200938000059627 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/07/2010 EmentaFUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido.Registre-se, ainda, os extratos de fls. 33/35, que demonstram o depósito das parcelas referentes ao acordo firmado, bem como o saque, em 26/01/2009, dos valores creditados na conta vinculada.DISPOSITIVOPElo exposto HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal (fl.36) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal.Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pelo autor observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001060-31.2014.403.6100 - TAKESHI URAKAWA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.TAKESHI URAKAWA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação, sob o valor da correção aí advinda, das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período de janeiro/89 e maio/90. Pleiteia, ainda, a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização monetária da referida conta.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, porém a taxa de juros progressivos e, conseqüentemente, a correção monetária sobre esses valores não foram aplicadas nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 28/75 atribuindo à causa o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 79.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 90/140 aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir em relação aos expurgos dos planos econômicos, em razão da adesão do autor à LC 110/01, e sua ilegitimidade passiva quanto à substituição da TR, uma vez que o pedido se funda em ingerência do Banco Central e Conselho Monetário Nacional, praticada dentro de sua competência regulatória. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, tendo em vista que o primeiro vínculo empregatício do autor foi firmado em 73, com opção pelo FGTS na mesma data, logo, após a entrada em vigor da Lei 5.705/71, que fixou os juros em 3% para todos os optantes. Defendeu a legalidade da TR e o caráter social dos depósitos de FGTS, que não permanecem à disposição de seus titulares.Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl.142.Intimado para se manifestar sobre o termo de adesão e sobre as preliminares da contestação, o autor apresentou réplica às fls. 145/155.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a aplicação, sob o valor da correção aí advinda, das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período de janeiro/89 e maio/90. Pleiteia, ainda, a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização monetária da referida conta.QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Não há que se falar em falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro de 89 e maio de 90 diante do termo de adesão juntado à fl. 142, tendo em vista que no presente feito, o que se requer, é o pagamento das referidas correções sobre os valores a serem recebidos, em caso de procedência do

pedido, a título de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta fundiária. Igualmente há que se afastada a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de substituição da TR pelo INPC. A Caixa Econômica Federal - CEF tem legitimidade passiva exclusiva para a causa, pois, na qualidade de agente operadora do FGTS, a ela compete as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 8.036/90, inclusive a de expedir atos normativos referentes à liberação de contas do FGTS e do índice de atualização empregado na atualização monetária das contas, o que, de fato, tem feito. Inconfundível a hipótese de gestão do FUNDO, enquanto somatória dos valores das contas vinculadas que o compõem, que corresponde à aplicação destes recursos, e a administração das contas vinculadas, sobre as quais incide a lide, que permanece em poder da Caixa Econômica Federal - CEF.

MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
JUROS PROGRESSIVOS Em relação a este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos, eliminada que foi a progressão pela Lei nº 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis nº 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos

que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este é o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito a muitas mazelas para submetê-lo a mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos A cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 31/35), bem como os extratos analíticos da conta vinculada (fls. 38/65), demonstram vínculo de contrato de trabalho posterior a 1971, com datas coincidentes de admissão e de opção ao fundo, qual seja, 26/07/1973, portanto, já na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal como aplicada no caso concreto, não mais havendo que se falar em progressividade. Destarte, igualmente improcedem os demais pedidos, visto que decorrentes do pedido anterior, que não merece acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de

miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013382-83.2014.403.6100 - PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar na qual a requerente pleiteia a exibição pela requerida de todos os contratos de crédito relacionados com a conta corrente número 000.014.382-0- Agência 0687-4. Assevera que necessita de tais documentos para a propositura de ação de revisão de cláusula contratual cumulada com restituição de valores a ser proposta no prazo de 30 dias a partir da efetivação da tutela cautelar. Alega que foi pactuado, desde a respectiva abertura da conta mencionada, inúmeras concessões de crédito, ora para capital de giro, ora para financiamento de produtos, cheque especial e, ainda, algumas emissões de CCB- Cédula de Crédito Bancário. Afirma ter utilizado os limites do cheque especial com amortizações discrepantes do pactuado entre as partes. Informa nunca ter recebido os contratos de crédito tampouco extratos bancários demonstrando o fluxograma das amortizações de todos os créditos vinculados à conta bancária. Junta procuração e documentos às fls. 05/16, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.070,00 (dez mil e setenta reais). Custas à fl. 17. Devidamente citada a requerida apresentou contestação (fls. 31/80), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e incompetência do Juízo. No mérito, alegou que, conforme pesquisa, a conta bancária indicada pelo autor é inexistente e a agência 0687 referia-se ao PAB Estivadores/Santos com atividades encerradas em 20/11/1995. Informou a existência da conta n. 00001260-1, em nome da requerente, conta corrente pessoa jurídica, agência Nossa Senhora do Ó (0260) juntando as cópias dos contratos bancários firmados entre as partes. Réplica à fl. 83/84. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de medida cautelar na qual a requerente pleiteia a exibição pela requerida de todos os contratos de crédito relacionados com a conta corrente número 000.014.382-0- Agência 0687-4. Preliminares: Há que ser afastada a alegação de inadequação da via eleita justamente em razão da própria natureza preparatória do procedimento cautelar de exibição. O eventual ajuizamento ação principal, com revisão contratual ou pedido de restituição de valores cobrados indevidamente, depende da avaliação de sua efetiva viabilidade jurídica após a análise dos documentos que se pretende a exibição, com análise da legalidade das cláusulas contratuais e da exatidão dos valores lançados em sua conta corrente para satisfação de contratos de crédito ou cheque especial. Tampouco procede a preliminar de ausência de interesse processual sob a alegação de possibilidade de obtenção na via administrativa, mediante pagamento de tarifas, ou mesmo por inexistência de prévio pedido administrativo, haja vista que, tratando-se de ônus legal e contratual das instituições financeiras, a exibição de documentos relativos à conta mantida pelo consumidor é incondicionada ao prévio pagamento de tarifas administrativas ou a recusa na via administrativa quanto ao pretendido. Afasta-se também a preliminar de inépcia da inicial pois a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil. Por fim, não procede a alegação da competência do Juizado Especial Cível. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível avaliar o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar. 3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual. 4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais. 5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor. 6. Conflito procedente. 7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. Os elementos constantes dos autos demonstram que o requerente pleiteia a exibição de documentos referentes à conta bancária n. 000.014.382-0- Agência 0687-4. No entanto, conforme pesquisas realizadas pela CEF (fls. 40/43) foram apontadas apenas contratos referentes à conta bancária n. 00001260-1, conta corrente pessoa jurídica, Ag. 0260, trazendo aos autos

os contratos bancários relativos à respectiva conta. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). A matéria dos autos se encontra sedimentada conforme decidido pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.872/PB, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. [...] II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ, 2ª Seção, REsp 1133872, relator Ministro Massami Uyeda, d.j. 14.12.2011) Conclui-se, desta forma, que o pedido formulado pelo requerente improcede diante da inexistência da conta bancária n. 000.014.382-0- Agência 0687-4 (com a concordância do próprio requerente, fls. 83/84). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por não reconhecer presente nesta ação cautelar o fumus boni iuris, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022670-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022670-6) - ADALBERTO JOSE SOARES X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ARLINDO GILSON MENDONCA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CORIOLANO CAETANO X CASUE NAKANISHI X CECILIA GOMES PRIMOS (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ADALBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ARLINDO GILSON MENDONCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CORIOLANO CAETANO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CASUE NAKANISHI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X CECILIA GOMES PRIMOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALBERTO JOSE SOARES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X

ARLINDO GILSON MENDONCA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CORIOLANO CAETANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKANISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CECILIA GOMES PRIMOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão (fls. 119/122) que julgou improcedente o pedido inicial e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 127/129), apontando como devido o valor de R\$ 1.707,95 (atualizado até 12/2011). Intimados através seu patrono, os exequentes não se manifestaram. Diante disto, a parte exequente requereu penhora on line de ativos financeiros dos executados, através do sistema Bacen-Jud (fls. 136), o que foi deferido às fls. 137/138, que resultou no bloqueio de R\$ 1.690,83 (R\$ 187,87 de 09 dos executados. Não houve penhora de ativos apenas do executado Coriolano). Ciente, a parte executada requereu a conversão em renda dos valores penhorados (fl. 174). Às fls. 176 foi determinado à parte exequente que informasse se dava por satisfeita a execução. Intimada, a parte exequente apenas reiterou os termos da petição de fl. 174. Diante disto, foi determinada a expedição de expedido ofício à CEF para conversão em renda dos depósitos judiciais. Intimada, para ciência do ofício da CEF com a comprovação de conversão em renda, a parte exequente informou não ter nada a requerer (fl. 200). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014505-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014505-0) - ULISSES ROSA (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ULISSES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ R\$ 20.663,01 (vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavos) ao argumento de que os cálculos do exequente estão em flagrante desacordo com os estritos termos da sentença. Apresenta o cálculo que entende correto às fls. 243 e guia de depósito judicial à fl. 244. O exequente discordou do valor apresentado, alegando que devem ser computados juros de mora desde a data da citação (fls. 245/246). Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi constatado que a CEF elaborou corretamente os cálculos da verba honorária (R\$ 20.663,01) e que o exequente incluiu juros moratórios desde a citação sem previsão no julgado (fls. 248/250). Apurou ainda o valor de ressarcimento de custas, no importe de R\$ 2.050,51, que o exequente deixou de requerer no início da execução, tendo apenas requerido o pagamento dos honorários advocatícios. As partes foram intimadas para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria. Ciente, a CEF não se manifestou sobre o cálculo de fls. 248/250, apenas apresentou petição com comprovante de concessão da cobertura do FCVS ao contrato de financiamento firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A (fls. 254/256). O exequente, por sua vez, concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como o depósito do valor relativo às despesas judiciais não computadas pela ré. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 248/250 corrigiu monetariamente o valor exequendo pelos índices previstos na Resolução n. 134/2010-CJF até a data do depósito de fl. 244 (março/2014) apurando o valor de R\$ 20.663,01. Quanto aos juros de mora, estes somente são devidos, como diz o próprio nome, a partir da mora. Assim, se a obrigação (honorários advocatícios) somente surgiu com a prolação da sentença, por óbvio que a mora somente existirá após citação no processo de execução ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, exatamente como apontado no Manual de Cálculos. Desta forma, correta a apuração realizada pela contadoria. Tendo o exequente/impugnado concordado com o valor apurado pela Contadoria Judicial, de rigor a procedência da impugnação apresentada pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 20.663,01 (vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavos), atualizado até março/2014 (mês do depósito efetuado pela impugnante). Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora uma vez que o próprio exequente concordou com o valor apurado pela CEF e Contadoria Judicial. Com relação ao valor de ressarcimento de custas apurado pela Contadoria (R\$ 2.050,51 - atualizado até março/2014), deverá a CEF efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 dias, conforme requerido pelo exequente (fl. 262). Manifeste-se o exequente, também no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 254/256 em que a CEF apresenta comprovante de concessão da cobertura do FCVS ao contrato de financiamento firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A. Cumprido, façam-se os autos conclusos para extinção de execução ocasião em que será determinada a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 244. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008565-78.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 -

ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 275/277, ao argumento de existência de obscuridade na sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Razão não assiste à embargante, visto que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. No caso dos autos, não se verifica qualquer dificuldade na interpretação do julgado. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada nenhuma obscuridade. P.R.I.

Expediente Nº 3906

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005763-73.2012.403.6100 - JOSE APARECIDO CAVICHIOLI (SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por JOSÉ APARECIDO CAVICHIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o depósito judicial R\$ 1.500,00, correspondente a 07 (sete) parcelas (julho a dezembro/2011) do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual (1ª Vara da Comarca de Leme/SP). Às fls. 27/28 o autor apresentou guia de depósito judicial, efetuado no Banco do Brasil (à disposição do Juízo Estadual), no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em decisão de fl. 30 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Antes de ser intimado para ciência desta decisão, o autor realizou novo depósito judicial, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente à prestação do mês de janeiro de 2012 (fls. 34/35). Após a intimação do autor, os autos foram remetidos à Justiça Federal, tendo sido redistribuída a ação a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível. Em decisão de fl. 43 foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinada a intimação do autor para ciência da redistribuição do feito e apresentação de documentos hábeis à propositura da ação. Após a realização de diversas diligências para localização do autor, foi ele intimado sobre a decisão deste Juízo (fl. 95). Em resposta, o autor informou em petição de fls. 97/101 ter realizado acordo com a CEF, razão pela qual requereu a extinção do feito, sustentando que a presente ação perdeu seu objeto. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe

exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, a fim de que o valor dos depósitos judiciais realizados pelo autor (R\$ 1.500,00 e R\$ 200,00) no Banco do Brasil seja transferido para conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, devendo o seu patrono indicar previamente por petição os dados necessários para a sua emissão (números de RG, CPF e OAB). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012860-90.2013.403.6100 - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por GERALDO APARECIDO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito judicial de parcela mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir de julho de 2013 até decisão final, a fim de cumprir contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alega que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca (fls. 13/15), tendo adquirido um imóvel consistente em uma das unidades habitacionais que compõem o Empreendimento Condomínio Chácara São José. Entretanto, afirma que o imóvel está sem a documentação regularizada não possuindo escritura, habite-se e IPTU desmembrado. Sustenta que vinha honrando o compromisso, porém diante da falta de documentos, propôs perante essa 24ª Vara Cível Federal Ação Ordinária de Revisão e Nulidade de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela (autos n. 0007802-48.2009.4.03.6100), porém, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Por fim, requer a retomada dos pagamentos das prestações uma vez que já pagou por mais de 05 anos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/105). Atribuído à causa o valor de R\$ 128.000,00. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente distribuída perante a 7ª Vara Cível Federal foram os autos redistribuídos por dependência à 24ª Vara Cível Federal em razão da propositura da ação ordinária n. 0007802-48.2009.4.03.6100, julgada extinta sem resolução do mérito. O autor peticionou às fls. 130/132 afirmando que a CEF não quer receber as prestações nem envia os boletos bancários para pagamento, sob alegação que o contrato objeto dos autos está no departamento jurídico. Por sua vez, o departamento jurídico não recebe os autores encaminhando-os ao banco. Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, indeferimento da inicial por inépcia e impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu que o autor ingressou com o processo n. 2009.61.00.007802 perante esta 24ª Vara Cível Federal com sentença de extinção do feito em 02/08/2010. No entanto, a partir de 18/08/2004, o autor suspendeu os pagamentos por sua conta e risco, ficando inadimplente desde aquela data, ou seja, totalizando até o momento, 117 (cento e dezessete) prestações em atraso. No mérito, alegou a justa recusa da credora nos termos do artigo 896, II e IV, do Código de Processo Civil, eis que os valores a serem depositados referem-se somente às prestações vincendas, em valor inferior ao devido, além do fato de que o autor não se propôs a pagar os valores devidos em atraso. Em cumprimento ao despacho de fl. 184, o autor se manifestou às fls. 185/187. À fl. 189, a CEF reiterou os termos da contestação. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que o autor objetiva o depósito judicial de parcela mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir de julho de 2013 até decisão final, a fim de cumprir contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Nos termos do art. 890 do CPC, a ação de consignação em pagamento pode ser requerida pelo devedor para consignação de quantia ou coisa devida, cujo pagamento foi recusado pelo devedor, com o objetivo único de se obter quitação da obrigação. Logo, a ação consignatória não se

presta ao depósito aleatório de valores que não correspondam ao valor total da dívida, como meio de parcelamento de débito em valores diferentes dos contratualmente pactuados, razão pela qual o CDC estabelece, no artigo 896, que o réu poderá alegar em sua contestação, em outras coisas, que o depósito se deu fora do prazo e do lugar de pagamento, que não é integral, e ainda, a justa recusa do recebimento. No caso dos autos, o autor requer, a fim de dar cumprimento a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, o depósito de parcelas no valor de R\$ 250,00, deixando de esclarecer, contudo, o valor total da dívida, tampouco a intenção de quitá-la integralmente. Intimado sobre os termos da contestação, onde a CEF sustenta a justa recusa em receber o valor oferecido, ante a sua insuficiência, o autor deixou de se manifestar sobre o montante do débito em atraso, apenas reiterando os termos da inicial. Resta claro, portanto, que no presente caso o autor não almeja a quitação do débito, e a consequente extinção da obrigação, razão pela qual vislumbra-se a inexistência de adequação entre o instrumento processual escolhido e a pretensão inicial de se discutir obrigações diversas. Neste sentido, confira-se: CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. DISCUSSÃO ACERCA DOS REAJUSTES PELO PES/CP. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 47 - TRF/1ª REGIÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, VI). 1. A finalidade da ação consignatória é a liberação, do devedor, da obrigação assumida com o credor, mediante declaração de quitação do débito pelo depósito, que deve, em consequência, corresponder ao valor da dívida. (AC 0009854-50.2006.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.102 de 01/06/2012). 2. Tendo sido fundamentado o pedido com base na alegação de que a CEF não vinha cumprindo com o pactuado, ou seja, reajustando as prestações com base no PES/CP, mas, não logrando demonstrar a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 335 do Código Civil, correta a extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), pois que, nos autos o autor limitou-se a propor discussão sobre o reajuste dos encargos mensais, não sendo adequada a via eleita. 3. Apelação do Autor improvida - AC 200034000436820 - TRF 1 - 5ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:862. Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação cautelar de consignação em pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI do CPC, por carecer a parte autora de interesse processual, ante a inadequação da via processual escolhida. Custas ex lege. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012862-60.2013.403.6100 - JOSE VALERIO X EUNICE PEREIRA VALERIO (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por JOSÉ VALÉRIO E EUNICE PEREIRA VALÉRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito judicial de parcela mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir de julho de 2013 até decisão final, a fim de cumprir contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alegam que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca em 18/11/1999 (fls. 11/29), tendo adquirido um imóvel consistente em uma das unidades habitacionais que compõem o Empreendimento Condomínio Chácara São José. Entretanto, afirmam que o imóvel está sem a documentação regularizada não possuindo escritura, habite-se e IPTU desmembrado. Sustentam que vinham honrando o compromisso, porém diante da falta de documentos, propuseram perante essa 24ª Vara Cível Federal Ação Ordinária de Revisão e Nulidade de Cláusulas Contratuais com pedido de antecipação de tutela (autos n. 0005475-96.2010.4.03.6100), porém, o processo foi extinto sem resolução do mérito. Por fim, requerem a retomada dos pagamentos das prestações uma vez que já pagaram por mais de 05 anos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/88). Atribuído à causa o valor de R\$ 128.000,00. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inicialmente distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal foram os autos redistribuídos por dependência à 24ª Vara Cível Federal em razão da propositura da ação ordinária n. 0005475-96.2010.403.6100 julgada extinta sem resolução do mérito. Os autores peticionaram às fls. 100/102 afirmando que a CEF não quer receber as prestações nem envia os boletos bancários para pagamento, sob alegação que o contrato objeto dos autos está no departamento jurídico. Por sua vez, o departamento jurídico não recebe os autores encaminhando-os ao banco. Citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, indeferimento da inicial por inépcia e impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu que os autores ingressaram com o processo n. 2004.61.84.364415-7 no Juizado Especial Federal da 3ª Região sendo indeferida a tutela antecipada requerida e, posteriormente foram os autos redistribuídos a essa 24ª Vara Cível Federal com sentença de extinção do feito em 30/03/2011. No entanto, a partir de 18/07/2004, os autores suspenderam os pagamentos por sua conta e risco, ficando inadimplentes desde aquela data, ou seja, totalizando até o momento, 118 (cento e dezoito) prestações em

atraso.No mérito, alegou a justa recusa da credora nos termos do artigo 896, II e IV, do Código de Processo Civil, eis que os valores a serem depositados referem-se somente às prestações vincendas, em valor inferior ao devido, além do fato de que os autores não se propuseram a pagar os valores devidos em atraso. Em cumprimento ao despacho de fl. 170, os autores se manifestaram às fls. 174/176. Guias de depósitos judiciais juntadas às fls. 169, 171/172.À fl. 178, a CEF reiterou os termos da contestação.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento em que os autores objetivam o depósito judicial de parcela mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir de julho de 2013 até decisão final, a fim de cumprir contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.Nos termos do art. 890 do CPC, a ação de consignação em pagamento pode ser requerida pelo devedor para consignação de quantia ou coisa devida, cujo pagamento foi recusado pelo devedor, com o objetivo único de se obter quitação da obrigação.Logo, a ação consignatória não se presta ao depósito aleatório de valores que não correspondam ao valor total da dívida, como meio de parcelamento de débito em valores diferentes dos contratualmente pactuados, razão pela qual o CDC estabelece, no artigo 896, que o réu poderá alegar em sua contestação, em outras coisas, que o depósito se deu fora do prazo e do lugar de pagamento, que não é integral, e ainda, a justa recusa do recebimento. No caso dos autos, os autores requerem, a fim de dar cumprimento a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, o depósito de parcelas no valor de R\$ 250,00, deixando de esclarecer, contudo, o valor total da dívida, tampouco a intenção de quitá-la integralmente.Intimados sobre os termos da contestação, onde a CEF sustenta a justa recusa em receber o valor oferecido, ante a sua insuficiência, os autores deixaram de se manifestar sobre o montante do débito em atraso, apenas reiterando os termos da inicial. Resta claro, portanto, que no presente caso os autores não almejam a quitação do débito, e a consequente extinção da obrigação, razão pela qual vislumbra-se a inexistência de adequação entre o instrumento processual escolhido e a pretensão inicial de se discutir obrigações diversas.Neste sentido, confira-se: CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. DISCUSSÃO ACERCA DOS REAJUSTES PELO PES/CP. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 47 - TRF/1ª REGIÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, VI). 1. A finalidade da ação consignatória é a liberação, do devedor, da obrigação assumida com o credor, mediante declaração de quitação do débito pelo depósito, que deve, em consequência, corresponder ao valor da dívida. (AC 0009854-50.2006.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.102 de 01/06/2012). 2. Tendo sido fundamentado o pedido com base na alegação de que a CEF não vinha cumprindo com o pactuado, ou seja, reajustando as prestações com base no PES/CP, mas, não logrando demonstrar a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 335 do Código Civil, correta a extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), pois que, nos autos o autor limitou-se a propor discussão sobre o reajuste dos encargos mensais, não sendo adequada a via eleita. 3. Apelação do Autor improvida - AC 200034000436820 - TRF 1 - 5ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - e-DJF1 DATA:04/04/2014 PAGINA:862. Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação cautelar de consignação em pagamento.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, incisos I e VI do CPC, por carecer a parte autora de interesse processual, ante a inadequação da via processual escolhida.Custas ex lege. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.Intime-se a parte autora para que suspenda a realização dos depósitos judiciais.Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo constante na conta judicial de nº 708926-3 (fls. 169, 171 e 172) para posterior levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0022969-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 14.840,60 referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, firmado em 27/04/2011. Junta procuração e documentos às fls. 09/111. Custas à fl. 112.Devidamente citado, o réu não apresentou embargos tendo restado infrutífera a conciliação (fls. 122/123 e 127/128).Foi proferida sentença às fls. 132/133, acolhendo o pedido formulado na inicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. A autora requereu a penhora on line pelo sistema Bacenjud, deferido à fl. 150.Conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foi informado o bloqueio da quantia de R\$ 12.662,56 da conta do réu (fls. 158).Após o trânsito em julgado, a CEF informou que

as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 160/164). Às fls. 167/167, vº, foi juntado o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores comprovando o desbloqueio dos valores bloqueados conforme relatório de fl.158.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009681-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE DE LIMA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.618,31, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física (Crédito rotativo e empréstimo na modalidade de crédito direto CEF) constante nos autos.Junta procuração e documentos às fls. 06/59. Custas à fl. 60.Devidamente citado, o réu não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 78. Foi proferida sentença às fls. 79/80, acolhendo o pedido formulado na inicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Após o trânsito em julgado, a CEF informa que as partes se compuseram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 85/92). É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do

processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008137-5) - NOBUKO OCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.270/276) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls.176/183) excluindo da condenação os percentuais correspondentes aos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 bem como determinou a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Citada, a CEF informou que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls.296/300) trazendo aos autos os extratos de fls.307/312. Intimado, o exequente concordou com os valores recebidos requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: **OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.** O 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Neste sentido a jurisprudência: **EMENTA FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e**

a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido.(STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:17/09/2007 PG:00224)EmentaFUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido.AC 200938000059627 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.)TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/07/2010Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre NOBUKO OCHI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 300) acompanhado dos extratos de pagamento (fls.307/312) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010927-66.2010.403.6301 - ROGERIO AOKI FUZIY(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHELANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ROGÉRIO AOKI FUZIY, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, originalmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de transporte pessoal e de bagagem, no valor de R\$ 32.543,39, em razão de seu deslocamento São Paulo/Boa Vista/São Paulo, para prestação de serviço militar obrigatório. Alega o autor, em síntese, que, ao concluir o curso de medicina em 2005, foi convocado pela Força Aérea Brasileira, na qualidade de médico, para prestação do Estágio de Adaptação e Serviço, em caráter obrigatório, tendo sido incorporado em 24/02/2006. Aduz ter sido declarado Aspirante a Oficial e licenciado ex officio em 31/12/2007, no posto de 2º Tenente, totalizando aproximadamente 12 (doze) meses de serviço militar. Salienta que, à época da incorporação, residia em São Paulo/SP, sendo designado para servir no 7º Comando Aéreo Regional (VII COMAR), em Manaus/AM, e, posteriormente, designado para a Base Aérea de Boa Vista/RR, onde foi promovido e licenciado. Sustenta, outrossim, que, nos termos do artigo 42 da Lei nº 5.292/67, faz jus ao direito remuneratório de transporte e diárias, necessários ao deslocamento do local de sua residência ao de destino e o respectivo retorno, o que não foi providenciado pela ré, que lhe pagou apenas o auxílio fardamento. Ressalta que os direitos remuneratórios reconhecidos aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários convocados para o serviço militar, por força da Lei nº 5.292/67, são os mesmos devidos aos militares em atividade, cujas normas reguladoras são a Medida Provisória nº 2.215/10-01 e o Decreto nº 4.307/02, que estabelecem a indenização pleiteada. Sustenta que a indenização de transporte tem por finalidade custear as despesas de transporte pessoal e de bagagem, cuja regulamentação se encontra nos artigos 45, 46 e 47, inciso II, do Decreto nº 4.307/2002. Assevera que o cálculo do transporte de bagagem deve ser feito levando-se em conta a quantidade de metros cúbicos que o militar tem direito de transportar, conforme seu grau hierárquico, e a distância a ser percorrida entre a origem e o destino para onde foi movimentado. Esclarece que de acordo com o Anexo I do Decreto nº 4.307/2002, na condição de aspirante a Oficial, faz jus ao transporte de 45 m de bagagem, e, na condição de 2º Tenente, faz jus ao transporte de 50 m de bagagem. Informa, assim, que deve ser pago R\$ 327,12 por metro cúbico, nos termos do Anexo II do Decreto nº 4.307/2002, razão pela qual, considerando a distância de 4.681 km por trecho, teria o direito de receber R\$ 14.720,00, referente ao transporte de ida, e R\$ 16.356,00, pela volta, que atualizados pela TR até o ajuizamento da ação, correspondem a R\$ 16.356,00 e R\$ 16.983,22. Junta procuração e documentos às fls. 16/52. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 55/63, alegando em preliminar de mérito, a prescrição do direito pleiteado pelo autor, de acordo com o artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional de 03 anos para as pretensões de reparação civil. No mérito, sustentou que o direito ao

pagamento da indenização pelo transporte de pessoal e de bagagem está condicionado aos requisitos previstos nos artigos 38 e 52, III, do Decreto 4.307/2002, segundo os quais o pagamento em espécie do transporte deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de 30 dias após a execução do transporte, o que não foi cumprido pelo autor. Impugnou, ainda, o valor pleiteado pelo autor. Requereu, outrossim, em petição de fls. 64/65, a juntada aos autos de Ofício nº 535/AJUR-DIRINT/2010 e de documentos que o acompanharam (fls. 66/94), e que fossem estes considerados como parte integrante da contestação. Esclareceu que este ofício foi enviado pela Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica para subsidiar a defesa da União em Juízo e que, nos termos do documento a ele anexo, denominado Estudo Preparatório nº 173/AJUR-DIRINT/2010, os direitos assegurados pela Lei nº 5.292/67 se submetem à normatização posterior em matéria de remuneração de militar, em conformidade às disposições aplicáveis aos militares da ativa. Concluiu, assim, que a indenização de transporte não é devida ao militar licenciado ex officio por término do serviço militar, sendo devido apenas o transporte por conta da União através do pagamento de passagem (indenização de passagem), nos termos do item 2.6.7.3 da ICA 33-1, do item 2.7.3 da ICA 177-31 e do artigo 30 do Decreto nº 4.307/2002. Por fim, informou já ter sido concedido ao autor os benefícios referentes à ajuda de custo e indenização de passagem, conforme demonstram os registros de boletins internos e fichas financeiras. Ainda, requereu a juntada aos autos do Ofício nº 12/SFIN/601 e dos documentos que o acompanharam (fls. 95/111), encaminhados pelo Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Boa Vista. Novos documentos acostados aos autos pela União Federal às fls. 95/111. Às fls. 115/116 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Réplica com documentos às fls. 133/157. Custas recolhidas à fl. 158. Intimados do despacho de fl. 163, as partes informaram que não têm mais provas para produzir (fls. 165 e 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Em princípio, afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré. Com efeito, o Decreto nº 20.910/1932 estabelece taxativamente em seu artigo 1º que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso) Outrossim, o artigo 10 do mesmo Decreto nº 20.910/32 prevê que O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Neste passo, pretende a ré afastar a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, com base no referido artigo 10, pleiteando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, visto que pretende o autor reparação civil. Entretanto, o artigo 10 do Decreto nº 20.910/1932, supra transcrito, não tem o condão de autorizar a aplicação do Código Civil às ações movidas pelo particular contra o Estado. Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (Processo: RESP 201001251474 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200764 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:27/09/2010) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009). 2. Carece de razoabilidade a alegação de afronta ao art. 953, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que não se discute, nos presentes autos, pedido de indenização por por injúria, difamação ou calúnia, e sim, em razão de extorsão mediante sequestro, tendo os autores do crime, policiais militares, sido condenados na esfera criminal. Nesse compasso, é de rigor a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. No que tange ao pedido de redução da verba arbitrada a título de danos morais, o recurso não merece prosperar, em razão da necessidade do reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias a quo para a fixação daquele montante, sendo aplicável, à espécie, o óbice contido na Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 799.394/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 26/10/2006 e (AgRg no REsp 972.440/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 2/3/2009). 4. Agravo regimental não provido. (Processo: AGA 200901185282 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1230668 - Relator(a):

BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:24/05/2010) (grifo nosso)Logo, tendo em vista a data dos deslocamentos do autor (2006 e 2007) e do ajuizamento da presente demanda (09/03/2010), não se verifica a ocorrência de prescrição do direito pleiteado nestes autos. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária visando a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de transporte pessoal e de bagagem, no valor de R\$ 32.543,39, em razão de seu deslocamento São Paulo/Boa Vista/São Paulo, para prestação de serviço militar obrigatório. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 5.292/67: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. A legislação específica para os militares em atividade, mencionada no artigo 42 da Lei nº 5.292/1967, em vigor no momento da incorporação do autor é a Medida Provisória nº 2.215-2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, nos seguintes termos: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; d) de compensação orgânica; e) de permanência; III - gratificações: a) de localidade especial; e b) de representação. Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória. Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) auxílio-fardamento; e) auxílio-alimentação; f) auxílio-natalidade; g) auxílio-invalidéz; e h) auxílio-funeral; II - observada a legislação específica: a) auxílio-transporte; b) assistência pré-escolar; c) salário-família; d) adicional de férias; e) adicional natalino. Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: I a IX - omissis X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; Como se vê, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (MFDV), convocados e designados para prestação do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) fazem jus ao pagamento de transporte, de acordo com a legislação específica para os militares em atividade, qual seja, a Medida Provisória nº 2.215-2001, que prevê no artigo 2º, inciso II, alínea a o pagamento do auxílio-transporte, especificado no inciso X do mesmo artigo 2º, como sendo o direito ao pagamento passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional. Ocorre que o inciso II, do artigo 2º, da MP nº 2.215-2001 também dispõe que o pagamento do auxílio-transporte deve observar a legislação específica, no caso o Decreto nº 4.307/2002, que prevê em seu artigo 38: Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte. 1º O ato de concessão do pagamento em espécie do transporte deverá ser publicado em boletim interno ou ordem de serviço da unidade de origem. 2º O pagamento em espécie do transporte ao militar será processado e pago com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que ocorrer a viagem, nos casos previstos no art. 28 deste Decreto ou até a data do ajuste de contas, nas demais situações. 3º O pagamento em espécie do transporte, calculado com base nas tabelas dos Anexos I e II deste Decreto, equivale e substitui, para todos os efeitos legais, a correspondente execução do transporte por conta da União, inclusive o seguro e quaisquer outras despesas que vierem a ocorrer. 4º A tarifa básica de transporte de bagagem será estabelecida de acordo com os parâmetros fixados nos Anexos deste Decreto. Diante da expressa disposição do inciso II, do artigo 2º, da MP nº 2.215-2001, não se sustenta a alegação do autor no sentido que o Decreto nº 4.307/2002 não poderia impor a obrigação de comprovar as despesas para ter direito a indenização. Por outro lado, também deve ser afastada a alegação da ré de que é devida apenas a indenização de passagem no caso de licenciamento ex-officio, uma vez que os artigos 29 e 30 da MP nº 2.215-2001 não revogou a Lei nº 5.292/67, que disciplina a prestação do Serviço Militar temporário por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (Lei nº 5.292/67) Portanto, é incontroverso o direito dos convocados à incorporação como soldados oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários o transporte pessoal para deslocamento da sede do município onde residem para o local da organização militar onde prestação seus serviços. Outrossim, estabelece o art. 37 do Decreto nº 4.307/2002: Art. 37. Para a autorização e a execução do transporte para a movimentação do militar, serão observadas as seguintes modalidades: I - pagamento em espécie ao militar; ou II - por conta da União, mediante contratação de empresas particulares. 1º Quando não houver transporte regular adequado às necessidades previstas, poderão ser utilizados

os meios de transporte disponíveis nas Forças Armadas ou em outros órgãos governamentais nas parcelas do trecho onde se fizer necessário. 2o Quando o transporte for efetuado por conta da União, a embalagem e a translação da bagagem, incluindo o seguro, para o local de embarque e dos pontos de desembarque para a residência serão atendidos sem ônus para o militar, nos casos em que este procedimento seja necessário. Nestes termos, tem-se que o transporte poderá ser executado ou por meio de concessão de pagamento em espécie, ou por conta da União, mediante a contratação de empresas particulares, sendo que, nos termos do parecer do Ministério da Defesa de fls. 67/76, a opção por uma das formas dependerá da análise do caso concreto, de modo a prestigiar o princípio da economicidade. Ressalte-se, ainda, que, como visto anteriormente, se pago em espécie o transporte ao militar, o que deverá ocorrer no prazo mínimo de cinco dias antes da data prevista para a viagem, nasce para este a obrigação de comprovar, até trinta dias após a execução do transporte, sua efetivação. No caso dos autos, constata-se do documento de fl. 38 que foi autorizado o pagamento em espécie de transporte pessoal para passagem aérea, após o licenciamento do serviço ativo do autor por conclusão de tempo de serviço, para retorno à sua cidade de origem, qual seja São Paulo/SP. O documento de fls. 156/157, emanado pelo Comandante da Base Aérea de Boa Vista comprova o pagamento de tal indenização no contracheque do mês de dezembro de 2007, com publicação no Boletim Interno BABV nº 184/24 de setembro de 2007 e 199/16 de outubro de 2007, nos estritos termos da lei. Entretanto, nos termos do mesmo documento, não houve o pagamento de indenização de transporte pessoal e de bagagem no trecho São Paulo-SP/Boa Vista-PR e indenização de transporte de bagagem no trecho Boa Vista-PR/São Paulo-SP. Tampouco logrou a União comprovar que providenciou às suas expensas o deslocamento do autor até a base militar de destino. Assim, indiscutível nos autos o direito do autor à indenização pelo seu transporte pessoal de ida, ou seja, relativo ao trecho São Paulo-SP/Boa Vista-PR, uma vez que indubitável seu deslocamento para tal região. Passemos assim à análise do direito à indenização por transporte de bagagem. Em parecer emitido pelo comando da aeronáutica as fls. 48, trazido pelo próprio autor, o Chefe da Seção de Investigação e Justiça, 2º Ten. Naghimy Magdala Dilly de Medeiros, em que pese se manifestar de modo favorável à indenização de transportes de bagagens, ressalta que tal indenização é cabível, desde que apurada mediante solicitação da documentação comprobatória do que foi realmente transportado. Embora o Anexo I do Decreto nº 4.307/2002 estabeleça que o aspirante a Oficial da Aeronáutica faz jus ao transporte de 45 m de bagagens, e o 2º tenente faça jus ao transporte de 50 m de bagagem, esse direito não se perfaz com a mera hipótese do que pode ser transportado, mas sim com a efetiva utilização e comprovação do transporte de bagagem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIS. GUARDA-MARINHO. INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237/91. DECRETO Nº 986/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. 1. A execução ou a indenização do transporte, garantidas pelo art. 42 da Lei nº 5.292/67 aos profissionais de saúde convocados pelas Forças Armadas, quando do deslocamento do local de residência para outro a serviço, são devidas também por ocasião do retorno à origem por força do fim das atividades militares. Inteligência do art. 58, II da Lei nº 8.237/91, dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 986/93 e do art. 44 da Lei nº 5.292/67. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. O direito de transporte dos MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ou respectivos estudantes, quando do retorno à residência, contempla não só o transporte pessoal, mas também o transporte da bagagem, compreendidos móveis, utensílios, objetos de uso pessoal e automóvel. 3. Não faz jus a indenização por transporte o militar que não demonstra a realização das despesas que pretende ressarcidas. Aplicação da regra de distribuição dos ônus da prova - art. 333, I, do CPC. 4. Não faz jus à percepção de ajuda de custo o militar que, após o término da convocação, retorna à sua residência, já que o pressuposto do pagamento desta parcela indenizatória é a fixação de novo domicílio para o exercício das funções. 5. Ao militar é devido o pagamento das respectivas diárias sempre que chamado a se ausentar da sede por ordem do serviço. Inteligência do art. 29 da Lei nº 8.237/91. 6. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200039000149583, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (conv.), Primeira Turma, j. 18.05.2009, DJ: 23.06.2009, p. 49) ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. DESLOCAMENTO PARA OUTRA LOCALIDADE DO TERRITÓRIO NACIONAL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. RESIDÊNCIA DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O militar da ativa, ao ser transferido para a reserva remunerada, faz jus à indenização de transporte para si e seus dependentes, bem assim a translação da respectiva bagagem para o local em que pretende fixar residência, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 8.237/91, desde, porém, que comprovada a efetivação da aludida mudança domiciliar; 2. Não se há falar em inobservância do devido processo legal, se a apuração de que o autor não fixara a residência com ânimo definitivo para o local declarado, se dera através de inquérito policial militar, em que foram observados o contraditório e a ampla defesa; 3. Caso em que o próprio autor admitiu não ter fixado residência na localidade indicada, em razão da esposa desistir de acompanhá-lo, considerando ser a referida cidade simples e de fraca estrutura hospitalar; 4. Demonstrada a inocorrência da mudança domiciliar é de se considerar legítimos os descontos sobre os proventos do requerente, ante a necessidade de restituição ao erário dos valores percebidos a título de indenização de transporte e bagagens; 5. A absolvição do autor ao final do inquérito policial militar, não influencia o julgamento da demanda cível, posto que o não reconhecimento da prática de

ilícito penal não tem o condão de afastar a obrigação civil de restituir aos cofres públicos o que fora percebido indevidamente; 6. Não é possível deferir a justiça gratuita se os proventos do requerente representavam, à época do ajuizamento da ação, valores superiores ao parâmetro legal previsto para configuração da condição de hipossuficiência (cinco salários mínimos). Conhecimento da apelação em face do juízo monocrático, sem apreciar o pedido de gratuidade, haver acolhido e processado a irresignação. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª região - AC 200780000017784, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - Data da Publicação: 29/09/2009) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E DE BAGAGEM - PEDIDO PREVENTIVO - DESPESAS DE DESLOCAMENTO NÃO COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O simples desligamento de ofício do militar do serviço do exército não lhe assegura o direito à indenização de transporte pleiteada, somente devida se comprovado o retorno à cidade de origem e as despesas daí advindas. 2. Não há como deferir pedido preventivo de indenização, quando ainda não reunidos os elementos necessários para sua concessão. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AMS 200434000061966 - Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - Data da Publicação: 27/04/2011) Dessa forma, para que se dê o pagamento em espécie do transporte de bagagem, é necessária a comprovação do gasto correspondente e do quanto efetivamente transportado, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o transporte de bagagem não é decorrência lógica do deslocamento pessoal do autor, que pode ou não levar consigo bens pessoais que dependam de transporte específico, o que não foi providenciado pelo autor, razão pela qual improcede a ação no tocante a este pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento em espécie de indenização pelo transporte pessoal do autor relativo ao trecho São Paulo-SP/Boa Vista-PR, em montante equivalente à indenização paga ao autor em 2007, para o trecho de volta, conforme Boletim Interno 199 de 16/10/07, devidamente corrigida desde a data de sua apresentação inicial na Base Militar de Boa Vista/PR. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido nestes autos não excede a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-27.2011.403.6301 - ROGERIO AOKI FUZIY (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ROGÉRIO AOKI FUZIY, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, originalmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de transporte de veículo e ajuda de custo, no valor de R\$ 16.206,24, devidamente atualizado e acrescido de juros desde a data do ajuizamento da ação. Alega o autor, em síntese, que, ao concluir o curso de medicina em 2005, foi convocado pela Força Aérea Brasileira, na qualidade de médico, para prestação do Estágio de Adaptação e Serviço, em caráter obrigatório, onde serviu por aproximadamente 12 meses, tendo sido incorporado em 24/02/2006 e licenciado em 31 de janeiro de 2007. Aduz ter sido declarado Aspirante a Oficial, tendo sido promovido ao posto de 2º tenente, no qual foi licenciado. Salienta que, à época da incorporação, residia em São Paulo/SP e possuía veículo, sendo designado para servir no 7º Comando Aéreo Regional (VII COMAR), em Manaus/AM, e, posteriormente, designado para a Base Aérea de Boa Vista/RR, onde foi promovido e licenciado. Sustenta, outrossim, que nos termos do artigo 42 da Lei nº 5.292/67 e art. 60 do Decreto nº 63.704/68 faz jus ao direito remuneratório de transporte de veículo de ida e volta e ajuda de custo, os quais, embora tenha solicitado na via administrativa, deixou de receber, tanto por ocasião de sua convocação como de seu licenciamento. Ressalta que o art. 23, IV do Decreto 4.307/02, ao conceituar bagagem, estabelece quais são os bens que o militar deslocado ter o direito de transportar, dividindo-os em duas categorias, quais sejam, objetos pessoais e automóvel/motocicleta. Pondera que os direitos remuneratórios reconhecidos aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários convocados para o serviço militar, por força da Lei nº 5.292/67, são os mesmos devidos aos militares em atividade, cujas normas reguladoras são a Medida Provisória nº 2.215/10-01 e o Decreto nº 4.307/02, que estabelecem as indenizações pleiteadas, entre as quais, ajuda de custo. Assevera que o cálculo do transporte de veículo deve ser feito levando-se em conta a cubagem estabelecida no Anexo I do Decreto 4.307/02, multiplicado pelo valor da tarifa básica do trecho considerado para sua movimentação, o que lhe confere o direito de receber o equivalente à R\$ 4.172,09 para o trecho de ida e R\$ 4.098,28 para o trecho de volta. Esclarece que a ajuda de custo corresponde a uma remuneração de Aspirante a Oficial e uma remuneração de 1º tenente, para custeio das despesas de locomoção e instalação em seu deslocamento de ida e volta, o que, somados aos atos de incorporação e licenciamento, totalizam R\$ 7.539,60 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos). Junta procuração e documentos às fls. 36/140. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 143/154, alegando em preliminar de mérito, a prescrição do direito pleiteado pelo autor, de acordo com o artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, que prevê o prazo prescricional de 03 anos para as pretensões de reparação civil. No mérito, sustentou que o direito à ajuda de custo e indenização pelo transporte pessoal e de bagagem está disciplinado pelo art. 42 da Lei 5.292/67, art. 3º, X da Medida Provisória nº

2215-10/2001 e artigos 23, IV do Decreto nº 4307/2002, sendo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar seu suposto direito, razão pela qual seu pleito não merece ser acolhido. Às fls. 155/156 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Redistribuído à 14ª Vara Federal Cível, verificou-se a existência de conexão entre a presente ação e a de nº 0010927-66.2010.403.6301, razão pela qual, por despacho proferido à fl. 178, determinou-se a remessa do feito a este Juízo. Réplica às fls. 183/191. Custas às fls. 192. Intimados do despacho de fl. 194, as partes informaram que não têm mais provas para produzir (fls. 195 e 197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em princípio, afastado a preliminar de prescrição arguida pela ré. Com efeito, o Decreto nº 20.910/1932 estabelece taxativamente em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso). Outrossim, o artigo 10 do mesmo Decreto nº 20.910/32 prevê que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Neste passo, pretende a ré afastar a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, com base no referido artigo 10, pleiteando a aplicação da prescrição trienal estabelecida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, visto que pretende o autor reparação civil. Entretanto, o artigo 10 do Decreto nº 20.910/1932, supra transcrito, não tem o condão de autorizar a aplicação do Código Civil às ações movidas pelo particular contra o Estado. Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/192. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O recorrente se insurge contra acórdão que manteve a sua condenação ao pagamento de R\$ 3.450,00 por danos causados em acidente de trânsito que envolveu viatura policial, alegando prescrição segundo as normas do Código Civil. 2. Conforme entendimento pacificado no STJ, a pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública sujeita-se à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910/1932. 3. Recurso Especial não provido. (Processo: RESP 201001251474 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200764 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:27/09/2010) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 1º/7/2009). 2. Carece de razoabilidade a alegação de afronta ao art. 953, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que não se discute, nos presentes autos, pedido de indenização por injúria, difamação ou calúnia, e sim, em razão de extorsão mediante sequestro, tendo os autores do crime, policiais militares, sido condenados na esfera criminal. Nesse compasso, é de rigor a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. No que tange ao pedido de redução da verba arbitrada a título de danos morais, o recurso não merece prosperar, em razão da necessidade do reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias a quo para a fixação daquele montante, sendo aplicável, à espécie, o óbice contido na Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 799.394/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 26/10/2006 e (AgRg no REsp 972.440/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 2/3/2009). 4. Agravo regimental não provido. (Processo: AGA 200901185282 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1230668 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:24/05/2010) (grifo nosso) Logo, tendo em vista a data dos deslocamentos do autor (2006 e 2007) e do ajuizamento da presente demanda (17/12/2010), não se verifica a ocorrência de prescrição do direito pleiteado nestes autos. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária visando a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de transporte de veículo e ajuda de custo, no valor de R\$ 16.206,24, devidamente atualizado e acrescido de juros desde a data do ajuizamento da ação. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 5.292/67: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. A legislação específica para os militares em atividade, mencionada no artigo 42 da Lei nº

5.292/1967, em vigor no momento da incorporação do autor é a Medida Provisória nº 2.215-2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, nos seguintes termos: Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; d) de compensação orgânica; e) de permanência; III - gratificações: a) de localidade especial; eb) de representação. Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória. Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) auxílio-fardamento; e) auxílio-alimentação; f) auxílio-natalidade; g) auxílio-invalidez; eh) auxílio-funeral; II - observada a legislação específica: a) auxílio-transporte; b) assistência pré-escolar; c) salário-família; d) adicional de férias; ee) adicional natalino. Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: I a IX - omissis; X - transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação: a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; eb) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento; Como se vê, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (MFDV), convocados e designados para prestação do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) fazem jus ao pagamento de ajuda de custo e transporte, de acordo com as definições da própria Medida Provisória e da legislação específica para os militares em atividade. Posto isso, quanto à ajuda de custo requerida na inicial, estabelecem os dispositivos legais supra que esta é devida para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte nas movimentações com mudança de sede, e por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento. Assim, o autor faz jus ao recebimento em pecúnia da referida indenização. Ocorre que conforme cópia dos Boletins Internos relativos ao estágio de adaptação e serviço militar prestado pelo autor, acostado às fls. 78/82, e ofício de fls. 96/97, o autor recebeu ajuda de custo: a) quando de sua convocação pelo 4º Comando Aéreo Regional para realização do EAS 2006 com destino à Base Aérea de Boa Vista/PR, conforme BABV nº 95/24.05.06, b) por ter sido matriculado no EAS de 2006, conforme BABV nº 83/08.05.06, e c) por ter concluído a 1ª fase do Estágio do EAS 2006, conforme BABV nº 102/02.06.2006. Logo, restou demonstrado que referido benefício já foi devidamente pago ao autor, restando nos autos tão somente a discussão acerca da indenização por transporte de veículo. A Medida Provisória nº 2.215-2001, prevê no artigo 2º, inciso II, alínea a o pagamento do auxílio-transporte, especificado no inciso X do mesmo artigo 2º, como sendo o direito ao pagamento passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional. O inciso II, do artigo 2º, da MP nº 2.215-2001 também dispõe que o pagamento do auxílio-transporte deve observar a legislação específica, no caso o Decreto nº 4.307/2002, que prevê: Art. 23. Para o transporte são adotadas as seguintes conceituações: I - meio de transporte: meio necessário à realização dos deslocamentos de pessoal e à translação de sua bagagem; II - autoridade requisitante: aquela que, no desempenho de suas atribuições ou por delegação da autoridade competente, estabelece os meios de transporte a serem utilizados, autoriza o pagamento do transporte e assina as respectivas requisições; III - autoridade solicitante: aquela que se dirige à autoridade requisitante, solicitando providências para a execução do transporte; IV - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes; Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte. 1º O ato de concessão do pagamento em espécie do transporte deverá ser publicado em boletim interno ou ordem de serviço da unidade de origem. 2º O pagamento em espécie do transporte ao militar será processado e pago com antecedência mínima de cinco dias úteis da data em que ocorrer a viagem, nos casos previstos no art. 28 deste Decreto ou até a data do ajuste de contas, nas demais situações. 3º O pagamento em espécie do transporte, calculado com base nas tabelas dos Anexos I e II deste Decreto, equivale e substitui, para todos os efeitos legais, a correspondente execução do transporte por conta da União, inclusive o seguro e quaisquer outras despesas que vierem a ocorrer. 4º A tarifa básica de transporte de bagagem será estabelecida de acordo com os parâmetros fixados nos Anexos deste Decreto. Portanto, é incontroverso o direito dos convocados à incorporação como soldados oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários ao custeio das despesas com passagem e translação da respectiva bagagem quando deslocados da sede do município onde residem para o local da organização militar onde prestação seus serviços. Entretanto, nos termos do Decreto nº 4.307/2002, é necessária a comprovação das despesas para se ter direito à referida indenização. No caso dos autos,

o autor demonstra ter solicitado referida indenização somente ao término do serviço militar, para retorno à cidade de São Paulo (fl. 73). Outrossim, em parecer emitido pelo comando da aeronáutica da base aérea de Boa Vista (fl. 75, o Chefe da Seção de Investigação e Justiça, em que pese tenha se manifestado de modo favorável ao seu pagamento, ressalta que tal indenização é cabível desde que apurado, mediante solicitação da documentação comprobatória, o que foi realmente transportado. Assim, embora o item II do Anexo I do Decreto nº 4.307/2002 estabeleça que o militar faz jus ao transporte de 12 m de automóvel, esse direito não se perfaz com a mera hipótese do que pode ser transportado, mas sim com a efetiva utilização e comprovação do transporte de bagagem e veículo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO - EIS. GUARDA-MARINHO. INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LEI Nº 8.237/91. DECRETO Nº 986/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. 1. A execução ou a indenização do transporte, garantidas pelo art. 42 da Lei nº 5.292/67 aos profissionais de saúde convocados pelas Forças Armadas, quando do deslocamento do local de residência para outro a serviço, são devidas também por ocasião do retorno à origem por força do fim das atividades militares. Inteligência do art. 58, II da Lei nº 8.237/91, dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 986/93 e do art. 44 da Lei nº 5.292/67. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 2. O direito de transporte dos MFDV - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ou respectivos estudantes, quando do retorno à residência, contempla não só o transporte pessoal, mas também o transporte da bagagem, compreendidos móveis, utensílios, objetos de uso pessoal e automóvel. 3. Não faz jus a indenização por transporte o militar que não demonstra a realização das despesas que pretende ressarcidas. Aplicação da regra de distribuição dos ônus da prova - art. 333, I, do CPC. 4. Não faz jus à percepção de ajuda de custo o militar que, após o término da convocação, retorna à sua residência, já que o pressuposto do pagamento desta parcela indenizatória é a fixação de novo domicílio para o exercício das funções. 5. Ao militar é devido o pagamento das respectivas diárias sempre que chamado a se ausentar da sede por ordem do serviço. Inteligência do art. 29 da Lei nº 8.237/91. 6. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200039000149583, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (conv.), Primeira Turma, j. 18.05.2009, DJ: 23.06.2009, p. 49) ADMINISTRATIVO - MILITAR - DIREITO AO TRANSPORTE - ART. 58, II, DA LEI Nº 8.237/91 E ART. 15 DO DECRETO Nº 986/93. I - Inicialmente, nego provimento ao agravo retido, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído e a diligência requerida (expedição de ofício ao Comando da Marinha) não é imprescindível para o seu julgamento. II - O art. 58, II, da Lei nº 8.237/91 assegurava o direito ao transporte ao militar que, ao passar para a inatividade, declarava que iria fixar residência em outra localidade. III - O art. 15 do Decreto nº 986/93, por sua vez, regulamentava a matéria, estabelecendo que o direito ao transporte podia se efetivar mediante indenização de transporte (pagamento em espécie) ou, se fosse do interesse do militar, através de contratação, pela União, de empresa (requisição). Em tese, portanto, cabia ao militar optar por uma dessas duas alternativas. IV - Ocorre, no entanto, que a presente ação foi ajuizada após o Autor ter retornado de Manaus e, diante disso, o pagamento da indenização, na presente hipótese, deve ser condicionado à comprovação de que realmente foram realizadas as despesas com transporte que justificariam o recebimento da vantagem em questão. V - Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não há qualquer prova de que, por exemplo, realmente ocorreram as despesas citadas na inicial (transporte do veículo, das bagagens e dos móveis). Aliás, uma das testemunhas indicadas pelo Apelante prestou depoimento no qual afirmou que o autor lhe disse que não havia levado para Manaus esposa, filhos, carro e mobiliário em geral. VI - Se isso não fosse o bastante, o Apelante também não comprovou de forma satisfatória que fixou residência em Manaus, já que apresentou apenas cópia de contrato de locação, e, sendo assim, caso a indenização já tivesse sido paga, a Administração poderia instaurar procedimento para reaver a importância indevidamente paga. Nesse sentido, dentre outros, MS nº 5960/DF (STJ - 3ª Seção - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - v. un. - j. em 24/11/1999 - DJ de 28/02/2000) e AMS nº 34015 (Processo nº 2000.02.01.028755-0 - TRF/2ª Região - 6ª Turma - Rel. Poul Erik Dyrlund - v. un. - j. em 06/06/2001 - DJ de 21/06/2001). (AC 199951022081907 AC - APELAÇÃO CIVEL - 298692 - TRF2 - 7ª turma especializada - Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL - DJU - Data: 24/11/2006) ADMINISTRATIVO. MILITAR. MUDANÇA DE LOTAÇÃO. DESLOCAMENTO COM FAMÍLIA E AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM DEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXCEDENTE AOS GASTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS. POSSIBILIDADE. 1. O ponto central da presente lide gira em torno da possibilidade de a UNIÃO efetuar descontos nos proventos de militar da reserva do Exército Brasileiro de valores recebidos a título de indenização de transporte supostamente indevidos. 2. Na hipótese vertente, o demandante que servia na 23ª Circunscrição de Serviço Militar, no Estado da Paraíba, passou a servir na 31ª Circunscrição de Serviço Militar, no Estado de Rondônia. 3. O inciso IV, do art. 23, do Decreto nº 4.307/2002 considera bagagem: o conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes, correspondente a móveis, aparelhos e utensílios de uso doméstico, um automóvel e uma motocicleta, registrados em órgão de trânsito, inclusive sob a forma de arrendamento mercantil - leasing, em seu nome ou em nome de um de seus dependentes; 4. No caso dos autos, o autor comprovou o transporte do automóvel identificado à fl. 36, uma vez que a foto juntada a fl. 35 foi tirada em frente à 31ª Circunscrição de Serviço Militar, na cidade de Porto Velho-RO, demonstrando, assim que o autor e sua família estiveram naquela cidade, e que o automóvel referido foi transportado para lá. 5. Outrossim, a testemunha ouvida afirmou que o autor chegou a Porto Velho - RO com

sua esposa, filhos e carro, mas que na ocasião não informara que trazia qualquer tipo de bagagem, fl.162. 6. Desta feita, restou comprovado que o autor se deslocou da 23ª Circunscrição de Serviço Militar, no Estado da Paraíba, para a 31ª Circunscrição de Serviço Militar, no Estado de Rondônia, levando sua família e seu veículo, fazendo jus à indenização de transporte. 7. Entretanto, não há elementos nos presentes autos que se possa concluir, quanto do valor recebido (R\$ 15.723,50) foi efetivamente gasto com o aludido transporte, ficando tal apuração postergada para a fase de execução. 8. Assim, cabe a UNIÃO, promover a reposição, tão somente da quantia que restar sem comprovação de despesa por parte do autor, tal como determinado pelo ilustre sentenciante. Apelação improvida. (AC 200982010006292 - Apelação Cível 507746 - TRF5 - 1ª Turma - Desembargador Federal Cesar Carvalho - DJE - Data:03/02/2012 - Página:30) Dessa forma, insuficiente a documentação apresentada nos autos pelo autor, a demonstrar tão somente a propriedade de um veículo, cujo transporte não é decorrência lógica do seu deslocamento pessoal, já que pode ou não levar consigo bens pessoais e veículos que dependam de transporte específico, razão pela qual improcede a ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016631-13.2012.403.6100 - FERNANDO JOSE DE NOBREGA (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO JOSÉ DE NOBREGA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando o reconhecimento do direito ao reajuste de sua aposentadoria em paridade com os reajustes que a categoria de docentes da ativa do magistério superior experimentou desde 1990, ano de concessão do seu benefício previdenciário. Afirmo o autor, em síntese, que foi aposentado pelo regime de dedicação exclusiva do cargo de professor titular da universidade ré em 30.03.1990 na modalidade voluntária, conforme artigo 40, II a da CF, cc. art. 184, inciso II da Lei 1.711/52, sendo o seu ato de aposentadoria posteriormente retificado para o enquadramento no art. 180 da Lei 1.711/52. Aduz que desde a concessão do seu benefício não vem experimentando os reajustes a que faz jus, consoante tabela de vencimentos da categoria do Magistério Superior Federal a qual pertenceu, que sofreu diversos aumentos no período em questão. Fundamenta sua pretensão no art. 40, inciso III a da CF, que garante o direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria de forma integral e com paridade à categoria em que se insere, sendo que as posteriores mudanças no texto constitucional ocorridas em 1998 não lhe alcançam, posto que acobertado pelo manto do direito adquirido e ato jurídico perfeito. Junta procuração e documentos às fls. 13/109. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Custas à fl. 110. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 124/129, com documentos (fls. 130/221), arguindo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, além da prescrição bial das parcelas postuladas pelo autor. No mérito, sustenta que o autor optou por se aposentar com base no artigo 180 da Lei 1.711/52, logo, com base no valor da função comissionada, razão pela qual não tem direito aos reajustes dos servidores da ativa. Relata que a Função Comissionada foi transformada em Cargo de Direção, que possui valor menor, mas que por decisão judicial transitada em julgado foi restabelecido o valor dos seus proventos com base no valor da FC inicialmente concedido, sendo que o autor recebeu os reajustes lineares de janeiro de 2002 e janeiro de 2002. Ressalta que a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos somente podem ser feita por lei específica, sendo vedado ao poder judiciário conceder reajustes, nos termos da Súmula 339 do Pretório Excelso. Réplica às fls. 224/231 Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 233 e 236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só ocorre em relação às parcelas vencidas e anteriores a cinco anos da propositura da ação, conforme Súmula nº 85 do STJ. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento do direito ao reajuste do benefício de aposentadoria do autor em paridade com os reajustes que a categoria de docentes da ativa do magistério superior experimentou desde 1990, ano de concessão do benefício. O fulcro da lide reside em examinar se o autor, professor titular aposentado em 30/03/1990, faz jus à paridade com os reajustes concedidos aos docentes da ativa. No caso dos autos, conforme documento de fl. 185, denota-se que o autor, quando de sua aposentadoria, optou por receber seus proventos com base no valor da Função Comissionada que recebia em exercício, nos termos do art. 180 da Lei 1711/52, que assim dispunha: Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979) II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979) 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de

Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979) 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979) 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979) Os valores das funções comissionadas das Instituições Federais de Ensino Superior, estabelecidas pela Lei 7.596/1987 e regulamentadas pelo Decreto nº 94.664/1987, na ausência de lei específica, foram fixadas pela Portaria/MEC nº 474, de 26 de agosto de 1987. Posteriormente, a Lei 8.168/1991 transformou as Funções de Confiança em Cargos de Direção e em Funções Gratificadas, que, todavia, foram fixadas em valores menores do que os consignados na Portaria acima referida. Em consequência, a legalidade da Portaria MEC nº 474/1987 passou a ser questionada, razão pela qual a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº GQ 203, de 20 de outubro de 1999, manifestou-se no sentido da revogação de seus efeitos, estabelecendo que os valores de retribuição no tocante aos cargos de direção e funções gratificadas passariam a ser os fixados pela Lei 8.168/1991, o que resultou na retificação das aposentadorias anteriormente concedidas com base nos valores fixados pela Portaria nº 474/87. Vê-se dos autos que o autor, após a redução do valor de sua aposentadoria, ajuizou o Mandado de Segurança de nº 2000.61.00.012710-4, por meio do qual obteve o restabelecimento de seus proventos nos valores anteriores à adoção do referido parecer (fls. 199 e seguintes), de modo que sua aposentadoria passou a ser paga com base na decisão judicial que restabeleceu o valor da extinta FC, e não mais sob o vencimento básico e demais valores que compunham a remuneração dos professores, conforme comprovantes de rendimentos acostados às fls. 33/109. Outrossim, referida ação mandamental assegurou tão somente a irredutibilidade de seus proventos, e não futuras atualizações resultantes de vantagens posteriormente concedidas. Dessa forma, o benefício do autor se sujeita tão somente à revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, com base nos mesmos índices, preservando-se, ainda, o princípio da irredutibilidade de proventos, nos termos do entendimento fixado e sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, não havendo ainda previsão legal para a paridade do benefício de aposentadoria do autor com os reajustes concedidos à Carreira de Magistério Superior nos termos em que pretendido na inicial. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. UNIVERSIDADE. PORTARIA 474/87 DO MEC. FUNÇÕES COMISSIONADAS INCORPORADAS. REAJUSTE DE PROVENTOS. PARADIGMA. CARGO DE PROFESSOR TITULAR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E COM DOUTORADO. DECISÃO JUDICIAL. VPNI. DECADÊNCIA. 1. Os impetrantes, servidores inativos da UFCG, pleiteiam o reajuste de seus proventos no mesmo patamar concedido aos Professores Titulares da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicção Exclusiva e com Doutorado, conforme previsto na Portaria nº 474/87 do MEC, a partir de março de 2008, data da edição da MP nº 431/2008, por entenderem que tiveram reconhecido judicialmente o direito de terem seus proventos calculados, de forma permanente, de acordo com o critério previsto no art. 1º da mencionada portaria do MEC, o qual vincula os valores das funções comissionadas à remuneração daquela classe de professores e aos seus reajustes. 2. As decisões judiciais alegadas pelos impetrantes em momento algum concederam a eles o direito de terem suas remunerações calculadas, de forma permanente, com base nos critérios de cálculo previstos no art. 1º da Portaria 474/87 do MEC. Tais decisões, proferidas em ações mandamentais impetradas pelos autores da presente demanda, limitaram-se a proclamar o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos e a necessidade de que as funções comissionadas incorporadas por eles respeitassem os patamares fixados pela Portaria 474/87 do MEC, sem a diminuição de seus valores aos níveis propostos pela Lei nº 8168/91, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Assim, o direito reconhecido judicialmente aos postulantes cingiu-se a não redução nominal do valor de suas remunerações. 3. Considerando a necessidade de serem mantidos os valores dos proventos estabelecidos pela Portaria 474/87 do MEC, há que se observar que a não aplicação da MP 431/2008 à remuneração dos autores não importou em redução alguma do valor nominal, respeitando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 4. As FCs foram transformadas pela Lei nº 9527/97 em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, as quais passaram a ser atualizadas na mesma época da revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais com base nos mesmos índices. 5. Mesmo que as decisões judiciais suscitadas pelos impetrantes tivessem atrelado o reajuste dos proventos destes aos critérios fixados no art. 1º da Portaria 474/87 do MEC, pretender que essa forma de cálculo se perpetuasse, ignorando as novas regras instituídas, seria o mesmo que defender a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que se mostra incabível. 6. Com a não aplicação dos parâmetros previstos na MP 431/2008 à situação funcional dos impetrantes, não se está procedendo a qualquer alteração da forma de calcular as suas remunerações - revisão dos atos de suas aposentadorias -, não havendo que se falar em decadência. Apelação improvida. (AC 200882010022232 - Apelação Cível - 469566 - Desembargador Federal José Maria Lucena - TRF 5 - 1ª turma - DJE - Data.: 18/01/2010 - Página.: 152) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA ATIVA E DA INATIVIDADE. SUPRESSÃO DE VANTAGEM INCORPORADA. POSSIBILIDADE QUANTO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. ENTENDIMENTO DO TCU. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. - Com o advento da Lei nº 8.168/91, as Funções

Comissionadas foram extintas, mas por equívoco da Administração (UFPE), essa vantagem era atualizada sempre que o valor da remuneração do Professor Titular com Doutorado era alterado, quando deveriam receber, apenas, o impacto de reajustes lineares (gerais) do funcionalismo, conforme entendimento do TCU. - O prazo decadencial de a Administração anular seus atos eivados de ilegalidade passou a ser de 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 54, da Lei nº 9.784/99. - In casu, os demandantes recebem a vantagem em discussão há mais de dez anos, constata-se, então, a caducidade do direito de a Administração em rever os seus atos com relação aos demandantes que se encontravam na ativa, quando da supressão de tal vantagem. - O ato de aposentadoria do servidor público enquadra-se na categoria dos denominados atos administrativos complexos, e, assim sendo, é impossível falar em decadência enquanto não estiver o ato perfeito. Assim, considerado que não consta nos autos prova de que as aposentadorias dos impetrantes foram homologadas pelo TCU e que a vantagem em comento fora obtida por decisão judicial, pode a Administração suprir tal vantagem dos seus vencimentos. Precedente. - Quanto à possibilidade de devolução ao erário, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos os valores pagos a maior pela administração pública. Precedentes. - Apelação dos autores parcialmente providas, Apelação da UFPE e Remessa oficial improvidas. (APELREEX 200883000169777APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5539 - Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF 5 - 2ª turma - DJE - Data::17/09/2009 - Página::691 - Nº::12)Nestes termos, cabe ressaltar que desde a aposentadoria do autor, foram concedidos dois reajustes em índice linear, a todos os servidores públicos federais, a saber, em janeiro de 2002, em 3,5% e em janeiro de 2003, em 1% (fls. 134 e 136) os quais foram aplicados ao benefício do autor, conforme fichas financeiras de fls. 150 e 153. Portanto, diante da ausência de amparo legal ao pleito do autor de ver equiparado o valor da extinta FC que compõe o seu benefício aos vencimentos do corpo docente da ativa da mesma classe a que pertencia, bem como por terem sido devidamente aplicados os reajustes a que faz jus, de regra a improcedência da ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado até o efetivo pagamento de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008961-84.2013.403.6100 - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E DF010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade do limite de dedução contido no art. 8º, II b da Lei 9.250/95, e itens de 1 a 9 do referido dispositivo, bem como dos artigos 1º, caput da Instrução Normativa nº 65/96 e 81 caput e 1º do Decreto nº 3000/99, declarando-se em consequência a legalidade do cômputo, nas declarações de imposto de renda dos servidores substituídos, da integralidade das despesas havidas com instrução do contribuinte e seus dependentes, relativos à educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior e profissional, inclusive com relação às declarações dos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, mediante compensação ou em espécie, com correção monetária e juros legais. Sustenta que a legislação estabelece um limite de valor individual para que o contribuinte promova o abatimento das despesas com a própria educação e seis dependentes, sendo que o excedente é arcado pelo próprio contribuinte. Aduz que esta sistemática viola diretamente a Constituição Federal em seus artigos 6º, 7º, inciso IV, 23, inciso V, 145, 1º, 205, 208 e incisos I, II, V e 1º, uma vez que o direito à educação é um dever do Estado e direito social fundamental do cidadão brasileiro. Entende que a legislação atacada promove um tratamento contraditório e anti-isonômico entre as despesas tidas com a saúde e aquelas inerentes à educação, uma vez que o art. 8º, II a da Lei nº 9.250/95 admite o abatimento integral dos custos suportados pelo contribuinte com a saúde, cujo custeio pelo Estado é igualmente um direito fundamental público subjetivo do cidadão. Defende que se ambos os direitos encontram-se constitucionalmente reconhecidos e qualificados no mesmo patamar de importância e expressamente declarados como fundamentais deveres do Estado, sem qualquer distinção, a disparidade de tratamento aplicada ao contribuinte em relação às despesas deles oriundas viola não só a constituição como também o princípio da isonomia. Relata que de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, os artigos do CTN que tratam do imposto de renda devem ser analisados à luz do princípio de respeito à capacidade contributiva, conforme art. 145, 1º da CF, de modo que a aferição da ocorrência de acréscimo patrimonial demanda o abatimento das despesas experimentadas pelo contribuinte para custeio das necessidades de responsabilidade do Estado, sob pena de se tributar um valor que não acresceu do patrimônio do contribuinte, porque destinado ao pagamento de despesa que ao próprio Estado competia. Transcreve decisão proferida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0005067-86.2002.403.6100 do TRF desta 3ª Região, publicado em 14/05/2012, que julgando o mesmo tema, proclamou a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados na presente ação. Junta procuração e documentos (fls. 25/83). Atribui à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Custas

às fls. 84/87. Intimado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, o autor manifestou-se à fl. 92/94. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 102/105, sustentando, em síntese, que a Constituição Federal assegura a todos o direito à educação básica, sendo certo que em tal conceito não se incluem despesas destinadas à complementar tal educação, ainda que consideradas necessárias. Pondera o elitismo do pleito, pois defende que os mais favorecidos, além de complementar a própria educação e de seus dependentes, possam abater tais custos do Imposto de Renda, alimentando o fosso educacional existente entre as classes sociais. Discorre sobre as hipóteses de incidência do imposto de renda, que comportam exceções, as quais devem se ater ao princípio da legalidade quanto à sua instituição e interpretação, com fulcro no critério literal no tocante à aplicação da norma respectiva, do que se conclui que é alcançada pela isenção do imposto sobre a renda das pessoas físicas os gastos com educação somente até o limite legalmente previsto. Instadas as partes acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide e da mesma forma, a União Federal, por cuidar-se de questão meramente de Direito (fls. 107/110 e 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor objetiva declaração de inconstitucionalidade do limite de dedução contido no art. 8º, II b da Lei 9.250/95, e itens de 1 a 9 do referido dispositivo, bem como dos artigos 1º, caput da Instrução Normativa nº 65/96 e 81 caput e 1º do Decreto nº 3000/99, declarando-se em consequência a legalidade do cômputo, nas declarações de imposto de renda dos servidores substituídos, da integralidade das despesas havidas com instrução própria e de seus dependentes, relativos à educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior e profissional, inclusive com relação às declarações dos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, mediante compensação ou em espécie, com correção monetária e juros legais. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da existência do alegado desrespeito ao princípio da isonomia e inconstitucionalidade na imposição de limite para dedução nas declarações de imposto de renda das despesas havidas com o custeio da educação, em todos os seus níveis. Estabelece a Constituição Federal, ao dispor sobre direitos sociais: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Estabelece ainda, ao tratar especificamente da educação, em seu Título VIII, Capítulo III, Seção I: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino

fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.É certo, portanto, que a educação é direito fundamental público de todo cidadão e obrigação do Estado, que deverá promovê-la mediante a garantia da gratuidade, nos termos do artigo 208 supra transcrito.Posto isso, consigne-se que a relação do servidor público em relação ao estado, mesmo que conservando relação empregatícia equivalente à CLT, contém particularidades que a distinguem daquela. Entretanto, no caso das deduções do Imposto de Renda, o tema sequer envolve esta diferenciação, na medida em que o limite de dedução alcança a todos indistintamente.É certo que, lege ferenda, apresenta-se aparentemente justa a reinvidicação no sentido de inexistir limites de dedução das despesas de educação, já que direito social fundamental. Porém, revela-se ingênuo e utópico ignorar que isto poderia acarretar uma outra injustiça, de cunho social, aprofundando ainda mais o abismo existente entre pobres e ricos, pois aqueles mais ricos que dispusessem de maiores importâncias para a educação de seus filhos, poderiam contar com o privilégio do próprio Poder Público lhes patrocinar escolas caras, em detrimento dos pobres que, além de pouco poderem dispender com educação, seriam pouco beneficiados com a aplicação da almejada dedução, já que quase não pagam imposto de renda.Neste contexto, a existência de limite universal de dedução, aplicável a todos os cidadãos, revela-se como nota de equidade, atingindo a todos indistintamente.Poder-se-ia argumentar que são considerações metajurídicas, todavia, no plano jurídico, inexiste na Constituição Federal a obrigação do poder público custear o estudo em instituição privada de ensino. Ao contrário, a Carta Magna exige do poder público a disponibilização de ensino gratuito a todos, sem, contudo, impedir a exploração do ensino pela iniciativa privada, impondo ao estado, neste caso, apenas a concessão de autorização, fiscalização quanto ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e avaliação da qualidade do serviço prestado, nos termos do artigo 209 e seus incisos.Ressalte-se que não chega este Juízo a veleidade de afirmar que os servidores públicos autores desta ação são privilegiados, mas a realidade é que neste imenso país de dimensões continentais, é impossível extrapolar como realidade geral aquela existente nas grandes cidades, é dizer, não há que se comparar uma capital mesmo que do nordeste com seu agreste, tampouco a capital paulistana com as cidades do interior do estado, e o que se dirá de municípios longínquos do Mato Grosso, do Amazonas ou do nunca esquecido Piauí.Destarte, impossível visualizar-se a inconstitucionalidade alegada na imposição legal de limite para dedução dos gastos dispendidos com a educação privada, que, a par da premente discussão acerca da qualidade do ensino gratuito oferecido, é de livre escolha do contribuinte.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publicue-se. Registre-se e Intimem-se.

0022702-94.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARINA SILVERIO

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, originalmente proposta perante a 16ª Vara Cível pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da MARINA SILVÉRIO, tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 17.158,64, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento. Afirma, em síntese, que a autora é genitora e representante legal de Diego Silvério Gomes, portador de deficiência, que recebia o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência de nº 87/125.129.758-4. Informa que ao reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício constatou irregularidades em sua concessão, ante a ausência de uma dos requisitos legais necessários para a caracterização do direito ao seu recebimento, qual seja, renda per capita superior ao limite estabelecido pelo art. 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que a irregularidade acarretou o recebimento indevido do benefício pelo período de 02/2006 a 04/2008, gerando o locupletamento indevido, de modo que somente o ressarcimento ao erário, com a restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos é que se concretizará a defesa do interesse público em detrimento de ilegítimas aspirações individuais.Defende que o enriquecimento sem causa representa afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, e aos comandos insertos nos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, sendo devida a restituição ao erário independentemente da boa-fé do beneficiário, já que a cassação do pagamento indevido nada mais é que exercício do poder-dever da Administração de reaver seus atos.Assevera ainda que a boa-fé se mostra relevante apenas para a definição da possibilidade ou não do parcelamento do débito apurado, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91.Junta documentos às fls. 18/101. Atribuiu à causa o valor de 17.158.64

(dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). A ré foi citada (fls. 107/108), porém ficou-se inerte conforme certidão de fl. 109. O Ministério Público manifestou-se às fls. 112/113, que opinou pelo indeferimento do pedido aduzido na petição inicial. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 405/2014. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estabelecendo em seus parágrafos:(...) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) Estabelece ainda em seu artigo 21: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Pela análise do processo administrativo acostado aos autos às fls. 18/101, constata-se que para a concessão do benefício foi realizada avaliação social, onde se declarou que o genitor do menor deficiente, Sr. Paulo Sérgio Gomes, era o único membro da família com rendimento mensal, à época, com salário de R\$ 1.300,00, conforme documento de fl. 40, o que já configurava renda per capita igual ou superior a de salário mínimo. O benefício foi concedido em 12/06/2002 (fl. 55), sendo que em 2007, ao ser revisto pela autarquia previdenciária, constatou-se a ausência das condições para a continuidade do seu pagamento, em razão da renda familiar ser superior ao limite estabelecido pela lei, considerando-se a renda mensal do genitor, razão pela qual, após o trâmite processual e julgamento dos recursos administrativos interpostos, cessou-se o benefício em 01/04/2008. Outrossim, determinada a devolução dos valores indevidamente recebidos, o instituto autor fixou como data inicial do recebimento indevido o dia 01/02/2006, quando constatou-se que o pai residia com a família, de modo que o débito total foi calculado para o período de 01/02/2006 a 31/03/2008 (fl. 64). Em que pese na inicial o INSS não tenha suscitado a boa ou má-fé no recebimento da importância tida como indevida, por entender ser irrelevante tal fator na determinação de sua devolução, fato é que a presunção de boa-fé do assistido, bem como uma conduta comprovadamente equivocada da Administração Pública, são fatores excludentes de restituição ao erário. Portanto, a ausência de conduta fraudulenta por parte do segurado é fator excluyente de dever de restituição de verbas erroneamente pagas pela administração pública. Outrossim, presume-se que há boa-fé quando os valores pagos ao beneficiado são percebidos como legítimos, ou seja, quando o beneficiário realmente acredita que faz jus aos valores recebidos. No caso dos autos, embora o benefício tenha sido cessado sob o argumento de que o genitor do beneficiário residia com este e a sua mãe, configurando renda per capita superior ao limite legal, fato é que ao requisitar o benefício, a ré declarou a renda do Sr. Paulo Sérgio Gomes na composição do núcleo familiar, demonstrando absoluta boa-fé na prestação das informações que lhe foram requisitadas. Ademais, ressalte-se que naquele momento já se constatou a renda familiar per capita acima de do salário mínimo, conforme conclusão da assistência social de fl. 40, parte final. Logo, restou demonstrada a boa-fé da ré, que acreditou ser legítimo o direito ao recebimento do benefício assistencial ao seu filho portador de deficiência, e por outro lado, o erro da administração na concessão do benefício, que deixou de considerar já naquela ocasião a renda per capita superior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93. Ressalte-se que, ainda que assim não fosse, ou seja, que todos os requisitos necessários à concessão do benefício tivessem sido, à época, devidamente preenchidos, é certo que a revisão bienal do benefício, nos termos do art. 21 da mencionada lei destina-se justamente à verificação da continuidade das condições exigidas para o seu pagamento, de modo que este será cessado no momento em que superadas as referidas condições, ou em caso de morte do beneficiário. Entretanto, essa cessação não pressupõe de per si a obrigação de restituição dos valores pagos em período anterior, em que já não mais se encontravam presentes os requisitos, tendo em vista o inegável caráter alimentar dos benefícios previdenciários, que não podem ser devolvidos, salvo se comprovada má-fé nos autos. A respeito, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. CONTINUIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória relativa à sentença de primeiro grau, a de julgar parcialmente procedente a segurança pleiteada. Entendeu o magistrado pela continuidade no pagamento do amparo social percebido, entretanto, denegou a segurança no tangente ao afastamento da possibilidade de devolução das parcelas supostamente indevidas já pagas pelo INSS.**

Fundamentou-se no art. 19 da Lei nº 12.016/09, julgando necessária a dilação probatória para tanto. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) A Impetrante, em sua petição inicial (fls. 03/15), aduz que recebe benefício de Amparo Assistencial desde 17/05/2005, porém, em procedimento administrativo de revisão pelo INSS, foram constatados indícios de irregularidade no recebimento do benefício, em virtude de existir vínculo empregatício entre a impetrante e o Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/09/2005 a 11/10/2009, o que teria levado o órgão previdenciário à cobrança da devolução do valor pago no citado período. 4. (...) A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 115, II, determina que os valores pagos de forma indevida deverão ser devolvidos. Contudo, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que, em decorrência do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença de boa-fé do beneficiário, essas verbas de caráter alimentar serão consideradas irrepetíveis. 5. (...) Todavia, em sede de mandado de segurança, sendo incabível a dilação probatória e pairando dúvidas sobre a existência de boa-fé da impetrante, impossível proceder-se àquele exame. Tal questão poderá ser melhor apreciada nas vias ordinárias. Remessa obrigatória improvida. (REO 00008307120134058200 - Remessa Ex Offício - 564590 - TRF 5 - 1ª turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data::27/03/2014 - Página::54- grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. 1. Verifica-se que a natureza do débito inscrito em dívida ativa advém do recebimento de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, 1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais. 3. Não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, já que não houve má-fé da segurada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (REO 00063517820114036112 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1829122 - TRF 3 - 1ª turma - Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. A demandante é ex-servidora aposentada do INSS e teve a sua VP DEC JUD ENQ L 10335 (PCCS) paga a maior no período de fevereiro de 2002 a outubro de 2004. Ao optar pela Carreira de Seguro Social, em novembro de 2004, a VPNI - Lei nº 10355/2004 foi implantada a maior, tendo o erro permanecido até agosto de 2009, o que lhe teria gerado um débito de R\$ 22.474,88. 2. O INSS reconheceu que a existência de erro operacional no pagamento, motivo por que pleiteou a devolução total da quantia, a ser feita em única parcela ou através de consignação compulsória, observada a margem consignável da parte autora. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé, não se sujeitam à repetição. 4. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte da segurada, não sendo essa a hipótese dos autos, em que o pagamento ocorreu por decisão da própria administração pública. Sentença mantida in totum, pelos seus próprios fundamentos. 5. Improvimento da remessa oficial e da apelação. (APELREEX 200983000147002- Apelação / Reexame Necessário - 9725 - TRF 5 - 1ª Turma - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data::15/10/2010 - Página::159 - grifo nosso)Portanto, ante a natureza alimentar do benefício assistencial recebido, somado à ausência de constatação da má-fé da segurada, reconheço a irrepetibilidade dos valores recebidos no período de 01/02/2006 a 31/03/2008, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a revelia da ré, deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência das hipóteses previstas no artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022910-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-71.2013.403.6100) VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de distribuição por dependência à Ação Cautelar n. 0020770-71.2013.403.6100 objetivando a declaração de inexigibilidade da CDA n. 8061317895 no valor originário de R\$ 7.619,45. Aduz o requerente que o protesto de certidão de dívida ativa desrespeita sentença proferida em 17/09/2013 nos autos do Mandado de Segurança n. 5005556-20.2013.404.7201, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Joinville/SC, que declarou a ilegalidade da cobrança e consignou que eventuais recursos fazendários somente seriam recebidos com efeito devolutivo, nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo encaminhou-lhe DARF, para pagamento em 30.09.2013. Informa ter protocolizado petição perante a mencionada Procuradoria apontando o ocorrido e requerendo que aquele órgão se

abstivesse da adoção de medidas tendentes à cobrança do crédito. No entanto, a ré descumpriu a ordem judicial e encaminhou a certidão de dívida para protesto, o que é indevido diante da suspensão da exigibilidade do crédito objeto da cobrança. Diante de tais fatos ajuizou a Medida Cautelar de Sustação de Protesto n. 0020770-71.2013.403.6100 em trâmite neste Juízo, na qual foi deferida o pleito liminar. Sustenta que o crédito da Fazenda não se reveste de exigibilidade apto a ensejar a respectiva cobrança. Informa que, em razão de importações que realiza recebeu o Ofício n. 161600233760 que foi declarado ilegal pela Justiça Federal em Santa Catarina e reconhecido seu direito de não recolher o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM nas operações em que usufrua do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens. De outro lado, a intimação encaminhada pelo tabelião de protestos destaca que o título cobrado é a CDA n. 8061317895, a qual conforme DARF de cobrança encaminhada com as Informações Gerais da Inscrição do portal eletrônico da PGFN trata-se de Dívida Ativa - AFRMM, ou seja, a CDA apontada para protesto faz referência ao crédito já julgado inexigível pela Justiça Federal de Santa Catarina. Junta procuração e documentos às fls. 10/31. Atribui à causa o valor de R\$ 11.629,12. Custas à fls. 32. A União contestou o feito (fls. 43/47) alegando, preliminarmente, falta de documentação essencial à propositura da ação, ou seja, cópias integrais dos processos administrativos demonstrando as razões de suas impugnações. Afirma a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de qualquer deficiência no que tange à autoridade fiscal que lavrou o auto de infração impugnado. Réplica às fls. 50/54. Despacho de especificação de provas (fl. 55). As partes informaram que não possuem outras provas a produzir senão as constantes dos autos (fls. 56/57 e 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade da CDA n. 8061317895 no valor originário de R\$ 7.619,45. Primeiramente afastado a preliminar de ausência de documentação essencial. Afirma a ré que a autora não trouxe aos autos cópias integrais dos processos administrativos demonstrando as razões da impugnação bem como não demonstrou a existência dos recursos administrativos alegados. No entanto, a juntada de tais documentos seria necessária no Mandado de Segurança n. 5005556-20.2013.404.7201 cujo objeto foi o não recolhimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e não nestes autos pois aqui se discute a inexigibilidade da CDA n. 80613017895 diante de sentença proferida nos autos daquele mandado de segurança. Os documentos constantes nos autos, juntados pela autora, são suficientes para o deslinde da lide. A ação é procedente. Sem ocorrência de fatos novos ratifico o posicionamento expresso nos autos da Medida Cautelar em apenso. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o Chefe do Serviço de Arrecadação do Departamento da Marinha Mercante em São Francisco do Sul/SC, encaminhou à requerente os ofícios de cobrança nºs 161300233760, em 28/02/2013, e 16130025197, em 26/03/2013 solicitando o recolhimento da importância de R\$ 7.619,45, referente ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, relativa à operação realizada no dia 07.07.2012. Discordando de tal cobrança a requerente ajuizou mandado de segurança (Processo nº 5005556-20.2013.404.7201), distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Joinville/SC, tendo sido proferida sentença em 17.09.2013 (fls. 18/21), concedendo a segurança para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança veiculada no Ofício nº 161600233760 (161205118539346), bem como reconhecer o direito da impetrante de não recolher o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM nas operações que usufrua do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens. A intimação encaminhada pelo tabelião aponta que o título a ser protestado é uma CDA de nº 80613017895, que, nos termos do DARF encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e do extrato Informações Gerais da Inscrição trata-se de Div. Ativa - AFRMM, cujo valor originário é de R\$ 7.619,45. Nestes termos, a própria ré não discordou, em sua contestação, de que a certidão de dívida ativa nº 80613017895-04 objeto do protesto em questão, tem como origem a cobrança veiculada no Ofício nº 161600233760 (161205118539346), cuja ilegalidade já foi declarada por sentença proferida em 17.09.2013. Ao contrário do que defende a União Federal, enquanto não houver o trânsito em julgado dos autos do mandado de segurança, a dívida não é exigível, e, portanto, inapta para cobrança. Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor sendo a Certidão de Dívida Ativa, CDA n. 8061317895, no valor originário de R\$ 7.619,45, inexigível diante da sentença procedente ao autor proferida no Mandado de Segurança n. 5005556-20.2013.404.7201, sem efeito suspensivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer inexigível a Certidão de Dívida Ativa, CDA n. 8061317895, no valor originário de R\$ 7.619,45, diante da sentença procedente ao autor proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 5005556-20.2013.404.7201, sem efeito suspensivo. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023056-22.2013.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA (SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de

Mercadorias e Serviços e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação devidos nas operações de importação, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que no regular exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do PIS E COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, nos termos da Lei nº 10.865/2004, que, em seu art. 7º, prevê a inclusão do ICMS no valor aduaneiro do produto, que servirá de base para o cálculo do imposto de importação. Aduz que referida base de cálculo extrapola a base de incidência constitucionalmente fixada para tais contribuições, sendo que o art. 149, parágrafo 2º, III a da CF somente permitiu a incidência do PIS/COFINS Importação se os mesmos incidissem sobre o valor aduaneiro. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 14/389, atribuindo à ação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 391. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 408/412, sustentando, em síntese, que o legislador, no art. 7º da Lei nº 10.865/2004 quando definiu a base de cálculo das contribuições referidas na inicial, compôs a mesma com o valor aduaneiro agregando outros valores, como o ICMS, para atender ao princípio maior de Direito Tributário, o da Isonomia, dando tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, tratando-se de medida de harmonização do Sistema Tributário Nacional, sem qualquer ofensa ao art. 110 do CTN. Ressalta que, diferentemente do IPI, o ICMS está incluído no valor total da nota fiscal da venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra, indiscutivelmente, a receita bruta e o faturamento, razão pela qual deve integrar a base de cálculo, requerendo ao final a improcedência do pleito. Réplica às fls. 414/422. Manifestação das partes às fls. 424 e 426/436. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação devidos nas operações de importação, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, e faço minhas as razões de decidir da referida decisão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n 10.865/04 Vedação de bis In idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da OFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras

grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso 1, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33101. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso 1 do nrt. 7 da Lei n 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora) . Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Da compensação Tendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do valor aduaneiro. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006430-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023023-03.2011.403.6100) JULIANA LAZARO MATOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. JULIANA LAZARO MATOS, devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO através da Defensoria Pública, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a improcedência da ação com a revisão das cláusulas contratuais e saldo executado nos seguintes termos: 1) seja declarada a nulidade das cláusulas quinta, parágrafo segundo, e sexta; 2) seja afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo de igual natureza e determinado que a comissão de permanência seja calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil; 3) seja excluída a cobrança da pena convencional de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da dívida; 4) seja declarada a nulidade da cláusula 6ª do contrato sendo o valor pago a título de Comissão de Concessão da Garantia deduzido do débito original; 5) seja determinada a incidência de juros moratórios somente a partir da citação. Além do mais, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da Justiça Gratuita, a designação de audiência de conciliação, a contagem dos prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública, a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a produção de todas as provas em direito admitidas especialmente perícia judicial elaborada por expert em matemática financeira ou economista para fiel aferição do montante devido e comprovação do excesso de execução (art. 739-A, 5º, do CPC). Junta cópia integral dos autos da Execução n. 0023023-03.2011.403.6100 e atribui à causa o valor de R\$ 47.057,43. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 76). À fl. 77 foi determinado o apensamento da presente ação com os autos da Execução n. 0023023-03.2011.403.6100, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos, porém, sem apreciação do pedido do efeito suspensivo que ficou adiado para após a vinda da impugnação. A embargada manifestou-se às fls. 79/98 alegando, preliminarmente, irregularidade de representação processual da embargante e ausência de memória de cálculo pelo embargante. No mérito, aduziu a inocorrência de excesso na execução, o princípio do pacta sunt servanda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da comissão de permanência, a possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários, a legalidade da Tabela Price e inexistência da prática de anatocismo e a legalidade do Fundo de Garantia de Operações -FGO. Requereu, por fim, a improcedência dos embargos à execução. Pelo despacho de fl. 99 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, determinado às partes a especificação de provas e manifestação sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, porém, informou não se opor à designação de audiência de conciliação (fl. 103). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil por perito expert em matemática financeira e apresentou quesitos (fls. 106/109). A audiência de conciliação foi realizada em 14/05/2013 (fls. 113/114), com o comparecimento das partes e ausência do preposto da CEF. Prejudicada a conciliação e prosseguindo-se à fase instrutória, o Juízo indeferiu a prova pericial requerida pela Defensoria Pública, sendo a decisão objeto de agravo pela embargante que, mantida pelo Juízo, informou que o pedido será reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando a revisão, afastamento e nulidade de cláusulas contratuais do contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo PJ com Garantia FGO, n. 555000004319). Preliminares Afasto a alegação de irregularidade da representação processual do embargante pois, conforme previsão do artigo 44, XI, da LC 80/94, o Defensor Público deve juntar procuração judicial somente nos casos em que a lei exigir poderes especiais, que não é o caso dos autos. Afasto também a alegação da embargada de ausência de cálculo e conseqüente rejeição liminar dos embargos nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Considerando que o excesso de execução alegado, no caso dos autos, funda-se na pretensão de revisão das cláusulas contratuais, dispensável a indicação pelo embargante, na inicial, do valor que entende como devido, bem como a apresentação de memória de cálculo, a teor do art. 739-A, 5º, do CPC, devendo ser posteriormente apurado o valor devido, caso constatada abusividade. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Comissão de Permanência: O contrato firmado juntado aos autos da Execução n. 0023023-03.2011.403.6100, às fls. 09/19 prevê na cláusula 8ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subseqüente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Sobre a incidência da comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato, (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não

cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS).O contrato firmado entre as partes juntado às fls. 09/19 prevê a taxa de juros mensal como sendo de 1,70000%, ou seja, este é o limite máximo de juros para o período de inadimplência.O demonstrativo de evolução contratual juntado às fls. 39/41 dos autos da Execução Extrajudicial n. 0023023-03.2011.403.6100 revela o pagamento de apenas 6 (de 24) parcelas do contrato firmado (09/01/2011 a 09/06/2011) tendo início o inadimplemento a partir da parcela vencida em 09/07/2011, com a incidência da comissão de permanência e juros, o que é vedado pela Súmula 30 do STJ.Cláusula 5ª, parágrafo 2º:Procede o pedido da embargante quanto à nulidade da cláusula 5ª, parágrafo 2º, que prevê: A emitente e os avalistas autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impontualidade no pagamento das prestações.A retenção de valores pelo banco depositário na conta bancária da eembargante, a pretexto da existência de débitos em decorrência da impontualidade de pagamento de parcelas de contrato de mútuo, constitui-se em verdadeiro confisco de créditos, pois o dinheiro depositado na conta ou poupança não é do banco, e sim de propriedade do correntista. Ainda que haja cláusula contratual, em negócio adesivo, no sentido de autorização para bloqueio, é manifesta sua abusividade nos termos do art. 6º, IV (2ª parte), c/c art. 51, IV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp 1171123 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Data da Publicação 11/03/2010). Cláusula 6ª:Quanto à garantia complementar prevista na cláusula sexta:Cláusula sexta- Da Garantia Complementar - A presente operação de crédito tem 80% do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).A constituição de fundos garantidores de crédito - FGO, bem como a cobrança de comissão do mutuário da operação de crédito efetuado pela instituição financeira e garantida pelo fundo encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009: (...)Art. 7º - Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para: a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; (...)Art. 9º- Os fundos mencionados nos arts. 7º e 8º poderão ser criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.Parágrafo 1º- Os fundos a que se refere o caput terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios.Parágrafo 2º- O patrimônio dos fundos será formado: (...)IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; (...)Parágrafo 3º- Os fundos deverão receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido: I - do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente; (...)Assim, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO.Pena ConvencionalA cláusula oitava, parágrafo 3º, estipula a pena convencional na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, determinando ao Devedor o pagamento, a título de pena convencional, de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, o que não é o caso. Conclui-se, desta forma, que procede, parcialmente, os embargos à execução, para o fim de, no que tange a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 09/19), afastar a cláusula 5ª, parágrafo 2º, e a incidência da comissão de permanência prevista na cláusula 8ª, cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual bem como limitar o seu valor a taxa de juros pactuada no contrato, qual seja, 1,70000% (fl.09).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à exequente, no que tange a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 09/19), o afastamento da cláusula 5ª, parágrafo 2º, e a incidência da comissão de permanência prevista na cláusula 8ª, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios e multa contratual bem como limitar o seu valor a taxa de juros pactuada no contrato, qual seja, 1,70000% (fl.09).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014070-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-56.2013.403.6100) PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI

FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. PADARIA E MERCADO MAC SORRISO LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnando os valores apresentados na execução. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução no valor apresentado pela exequente, qual seja, R\$ 81.864,97, com juros exorbitantes. Informa estar passando por dificuldades financeiras, porém, tem interesse em resolver a dívida assumida indicando para penhora o bem móvel descrito na petição inicial. Requer, por fim, a designação de audiência de conciliação. Junta procuração e documentos às fls. 05/11. Pelo despacho de fl. 13 foi determinado ao embargante que atribuisse valor à causa, cumprido à fl. 81. Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 13). A embargada apresentou impugnação às fls. 24/40 alegando, em preliminar, inépcia da inicial, pois os embargos não foram instruídos com as peças da execução em flagrante infração ao artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não recebimento dos embargos com efeito suspensivo por ausência de garantia por penhora, não apresentação da memória de cálculo, em descumprimento do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. No mérito alega que, em nenhum momento, a embargante contesta a existência da dívida tornando os fatos incontroversos. Quanto à execução, afirma que os documentos que acompanharam a inicial ostentam o rótulo de título executivo extrajudicial em atendimento às exigências da Lei n. 10.931/2004. Discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre a legalidade da comissão de permanência e dos juros aplicados, e, por fim, sobre a possibilidade da capitalização mensal nos contratos bancários. Termo de audiência juntado aos autos à fl. 51. A CEF apresentou proposta de acordo e o embargante manifestou-se no sentido de insuficiência financeira para o seu cumprimento. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide está em estabelecer se existe excesso de execução no montante cobrado na execução extrajudicial n. 0007773-56.2013.403.6100 correspondente ao valor de R\$ 81.864,97 (oitenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 9.400,00 (fls. 10/18) e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica no valor de R\$ 61.255,00 (fls. 19/24). O artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ressalte-se que, não obstante tenha o executado oposto os presentes embargos à execução reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF genericamente, sem, no entanto, apresentar nenhum cálculo que considere correto ou, ainda, apontar eventuais equívocos nos cálculos apresentados pela CEF. Ou seja, não nega o embargante ter utilizado o crédito disponibilizado pela CEF, anuindo, portanto, com as condições de tal utilização, seja no tocante aos prazos seja com relação a juros e demais encargos. Portanto, as condições de pagamento fixadas e aceitas pela ré, quando da utilização dos valores, apenas podem ser alteradas em caso de comunhão de vontades entre credor e devedor. Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode o executado pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, parágrafo 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público. (REsp 1248453/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2º T., DJe 31/05/2011) Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio de Cédula de Crédito Bancário- Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 9.400,00 (fls. 10/18) e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica no valor de R\$ 61.255,00 (fls. 19/24) e a inadimplência unilateral do executado pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito trazidos com a inicial, bem como considerando a ausência de impugnação específica pela embargante acerca dos valores cobrados, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012374-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS)

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A impugnando os valores da execução apresentados pelo exequente (R\$ 887,39) e sustentando como correto o valor de R\$ 439,84. Alega a embargante, em síntese, que a sentença transitada em julgado, nos autos principais, condenou a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Salienta, porém, que a decisão não determinou a inclusão dos juros moratórios incluídos no cálculo do autor, advindos da utilização da Taxa Selic, que é composta de correção monetária e juros de mora. Regularmente intimado, o embargado não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 10. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução objetivando a embargante a redução dos valores apurados pelo exequente para o montante de R\$ 439,84, atualizado até julho/2013, ao argumento de inclusão indevida de juros moratórios no cálculo do exequente. A controvérsia cinge-se, desta forma, exclusivamente, à incidência ou não de juros moratórios sobre o montante devido a título de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos em apenso. De pronto, consigne-se que o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento dos valores em execução. Contudo, não é esse o caso dos autos. Com efeito, a sentença ora executada prevê a condenação da executada/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor incidentes sobre percentual calculado sobre o valor atualizado da causa. Neste passo, tratando-se de condenação imposta por decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha incorrido em mora posto que, na data da elaboração dos cálculos, pela exequente, a União não havia sequer sido citada para o pagamento da referida verba. Neste sentido o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3, Oitava Turma, AC 200103990174945 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 684859, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 436) Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando corretos os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 03), no valor de R\$ 439,84 atualizado até julho/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a estes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO X RUBENS CARDOSO X HELENA RIGINICK CARDOSO

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ANDRÉA CARDOSO, RUBENS CARDOSO e HELENA RIGINICK CARDOSO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.592,73, referente ao Termo de Confissão e Renegociação de Dívida oriunda de Financiamento Imobiliário através de Escritura Pública, Retificação e Ratificação do Contrato Originário e Contratação para Constituição do Novo Mútuo com Gravame Hipotecário, firmado em 31/03/1999. Junta procuração e documentos às fls. 07/58. Custas à fl. 59/60. Os réus foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 89 e 107. À fl. 111 foi informado pelo Oficial de Justiça que não procedeu à penhora em face da inexistência de bens. À fl. 129 a CEF requereu a penhora online dos valores da executada por meio do sistema BACENJUD, pedido deferido à fl. 147. O Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores foram juntados aos autos às fls. 149/151 com a informação dos valores bloqueados. A CEF trouxe aos autos planilha atualizada dos débitos às fls. 131/146 e 155/170. Às fls. 175/180, a Engea informou que as partes se compuseram. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e

incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Proceda-se ao desbloqueio dos valores efetuados pelo Sistema Bacenjud (fls. 150/151). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008151-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTA ALVES BARROS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTA ALVES BARROS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 35.921,16 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), atualizado até 31/03/2011 (fl. 20) referente Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, Contrato n. 2116521100001216767 pactuado entre as partes em 11/05/2009. Junta procuração e documentos às fls. 06/26. Custas à fl. 27. Em petição de fl. 131 a CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO HOMÓLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008219-25.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X JOSE HUMBERTO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA objetivando o recebimento do valor de R\$ 673,94 (seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) decorrente de anuidades não pagas. Junta procuração e documentos (fls. 09/218). Atribui à causa o valor de R\$ 673,94 (seiscentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) . Custas à fl. 19. A ação foi originariamente

distribuída perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl.20).A decisão de fl. 24 declarou a incompetência do Juízo diante do domicílio do executado ser em São Paulo e determinou a remessa dos autos a Seção Judiciária de São Paulo/SP.No entanto, à fl. 34, o exequente requereu a desistência da ação diante do cancelamento da inscrição do executado com efeitos retroativos a 31/08/2007, não sendo devidos os valores que ensejaram a propositura da presente ação.Recolhido o mandado de citação certificando-se a citação do executado porém sem a efetivação da penhora diante do executado ter fornecido cópia da petição protocolada pelo exequente requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020770-71.2013.403.6100 - VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, ajuizada por VENTANA SERRA SHOWS E EVENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto referente à certidão de dívida ativa- CDA n. 8061317895 no valor originário de R\$ 7.619,45.Aduz o requerente que o protesto de certidão de dívida ativa desrespeita sentença proferida em 17/09/2013 nos autos do Mandado de Segurança n. 5005556-20.2013.404.7201, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Joinville/SC, que declarou a ilegalidade da cobrança e consignou que eventuais recursos fazendários somente seriam recebidos com efeito devolutivo, nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo encaminhou-lhe DARF, para pagamento em 30.09.2013.Informa ter protocolizado petição perante a mencionada Procuradoria apontando o ocorrido e requerendo que aquele órgão se abstinisse da adoção de medidas tendentes à cobrança do crédito. No entanto, a requerida descumpriu a ordem judicial e encaminhou a certidão de dívida para protesto, o que é indevido diante da suspensão da exigibilidade do crédito objeto da cobrança.Junta procuração e documentos (fls.09/118). Atribui à causa o valor de R\$ 11.629,12 (onze mil seiscentos e vinte e nove reais e doze centavos). Custas à fl. 119.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 123/124.A requerida ofereceu contestação às fls. 134/136, alegando que até o deslinde da ação do mandado de segurança com trânsito em julgado não há que se falar em cobrança ilegal bem como ilegalidade do protesto.Agravo retido interposto pela União Federal (fls. 137/138) e contra-minuta do autor (fls.140/143).Despacho de especificação de provas (fl. 139).A União informou que não pretende produzir outras provas além das constantes nos autos (fl. 146).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto objetivando a sustação do protesto referente à certidão de dívida ativa- CDA n. 8061317895 no valor originário de R\$ 7.619,45.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (

in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)No caso dos autos, com a prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária processo nº 0022910-78.2013.403.6100 julgando procedente o pedido do autor, resta evidente a perda do objeto da presente ação cautelar, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVOAnte o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente dos autores, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020030-79.2014.403.6100 - HELIO GRASSI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que HELIO GRASSI move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se que a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme por ele expressamente apontado (vide fl. 40) na decisão de fls. 37/42. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC.No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o

ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020064-54.2014.403.6100 - CELIA REGINA FRANCIULLI PETTINATI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que CÉLIA REGINA FRANCIULLI PETTINATI move em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se que a r. decisão nos autos da ACP nº

0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Io É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme por ele expressamente apontado (vide fl. 47) na decisão de fls. 44/49. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC.No caso dos autos, embora a parte autora tenha domicílio na cidade de São Paulo, não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual.Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP.Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva,**

inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020080-08.2014.403.6100 - JOSE ALVES PONTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que JOSÉ ALVES PONTES move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se que a r. decisão nos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0016413-14.2014.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do

E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme por ele expressamente apontado (vide fl. 46) na decisão de fls. 43/48. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora tem domicílio na cidade de Monte Azul Paulista e não comprova ser associada ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há

qualquer interesse processual nesta medida. Por fim, ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). **DISPOSITIVO** Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013131-65.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA FEXINA DE HARO X ELISABETE FEXINA DE HARO MORAES X ANDRE FEXINA DE HARO X CELIA FEXINA DE HARO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, em que MARIA APARECIDA FEXINA DE HARO E OUTROS move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Verifica-se a r. decisão nos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100 determinou a livre distribuição dos autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência àqueles autos, sendo, contudo, indeferido o pedido de habilitação de crédito. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, como inicialmente proposto, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022107-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022107-9) - JAIR BUENO DE CARVALHO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JAIR BUENO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 7.906,70 (sete mil novecentos e seis reais e setenta centavos). Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente utilizou o indexador diverso do contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traz demonstrativo de cálculo e guia de depósito judicial às fls. 120/121. Devidamente intimado, o exequente não se manifestou (fl. 124, vº). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 126/128). As partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 131/132). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 126/128), nos termos da decisão exequenda (fls. 46/58 e acórdão de fl. 104) devidamente corrigido monetariamente pelos índices previstos na Resolução n. 267/2013- C/JF e juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir de agosto/2005 até a data do depósito judicial apurou o valor de R\$ 8.760,95 para 03/2014. Verifica-se, diante das informações da Contadoria Judicial (fl. 126/128) que o autor incluiu juros moratórios para o dano material desde a data do evento (set./2002) e o réu iniciou a contagem dos juros moratórios em set/2005 quando o correto é data da sentença. Diante do quadro comparativo apresentado pelo Contador (fl. 127) em 01/01/2014, o autor apresentou o valor de R\$ 9.330,54; o réu R\$ 7.906,70 e a Justiça Federal, o valor de R\$ 8.585,08. As partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 8.760,95 (oito mil setecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) atualizado para março de 2014 (data do depósito) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Compareça o patrono da parte

interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supra mencionado informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos, sob pena de cancelamento da data agendada. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006732-69.2004.403.6100 (2004.61.00.006732-0) - EDNARDO PIRES DE SOUSA (SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EDNARDO PIRES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 8.422,47 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizada até setembro/2013. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Traz planilha de cálculo às fls. 175 e guia de depósito judicial à fl. 177, no valor apontado como devido pelo exequente (R\$ 11.073,40 - atualizado até setembro/2013). O impugnado manifestou-se às fls. 183/184 reiterando os valores apresentados. Diante da divergência apontada os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Cálculo da contadoria às fls. 186/188 fixando como correto o valor de R\$ 11.359,26, atualizado até 01.09.2013 (data do cálculo do credor) e R\$ 11.478,89, atualizado até 11/2013. A impugnante peticionou às fls. 191 informando que os valores apurados pela Contadoria Judicial superam os valores exigidos pela parte exequente, razão pela qual requer sejam os valores limitados ao pedido do autor, qual seja, R\$ 7.861,52. O impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial requerendo a intimação da impugnante para o pagamento do remanescente. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, conforme planilha apresentada, apurou que o valor do crédito exequendo importa em R\$ 11.359,26, atualizado até 01.09.2013 (data do cálculo apresentado pelo exequente). Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 187, que, na data do cálculo, ou seja, 01.09.2013, o valor apresentado pela parte autora foi de R\$ 11.073,40 (onze mil e setenta e três reais e quarenta centavos) e o da Justiça Federal foi de R\$ 11.359,26 (onze mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos). Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 171. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 11.073,40 (onze mil e setenta e três reais e quarenta centavos) atualizado até setembro/2013, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado à fl. 177, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 11.073,40 (onze mil e setenta e três reais e quarenta centavos) em favor do exequente. Ressalte-se que em relação ao valor dos honorários advocatícios haverá incidência do Imposto de Renda. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, pois não houve resistência da executada, tão somente dúvida quanto ao valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA (SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 121/124, em que o executado foi condenado ao pagamento da importância de R\$ 5.340,39, atualizada com base no Provimento da Justiça Federal e acrescida de juros de 1% ao mês, contados da citação. Também houve a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a citação do executado para pagamento do valor de R\$ 8.037,70, atualizado até 30.04.2007. Durante a execução foi determinada a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de valores existentes nas contas do réu. Tal penhora resultou no bloqueio de R\$ 1.860,01 (fl. 145 - bloqueado em 10.06.2008) e de R\$ 12,49 (fl. 179 - em 17.05.2010). Após a realização de diversas diligências visando a satisfação do crédito da exequente (último cálculo apresentado foi de R\$ 15.340,05, em 31.03.2013), realizou-se audiência na Central de Conciliação desta Justiça Federal, em 28.03.2014, ocasião em que a exequente apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 11.000,00, a ser pago à vista no dia 10.04.2014, o que foi aceito pelo executado. Diante disto, o acordo foi homologado e determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral da avença. Além disto, estabeleceu-se que o termo de audiência serviria como alvará e encerraria a ordem para o imediato levantamento ou transferência

dos valores bloqueados em 06/2008 e 05/2010 (Bacjud de fls. 145/146 e fls. 179), pelos Correios, para a liquidação da dívida. Em petição de fl. 284 a exequente informou que o executado cumpriu o acordo firmado. Posteriormente, em petição de fls. 290/291 informou que procedeu ao levantamento dos valores bloqueados, razão pela qual requereu a extinção do feito. É o relatório. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 273/275 e seu regular cumprimento, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016561-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016561-2) - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SENDAS DISTRIBUIDORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 135/137 verso), em que se condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento do dano material suportado pela parte autora, correspondente ao ressarcimento dos valores dos cheques de fls. 27,28,29,31,33,34,35,36,37,38,39,40,41 e 42, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, desde a citação. Houve ainda a condenação da CEF ao reembolso das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento do valor de R\$ 10.559,78. Em petição de fls. 156/157 a CEF comprovou a realização de depósito judicial, em 02.10.2014, no importe de R\$ 10.574,56. Intimado, o exequente informou concordar com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada a fl. 157. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada de alvará de levantamento, devendo previamente indicar por petição números de RG, CPF e OAB do advogado, bem como apresentar procuração com poderes para receber dar quitação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALTAIR LOPES MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALTAIR LOPES MORAIS às fls. 199/204 ao argumento de existência de obscuridade e omissão na sentença embargada. Alega que a sentença no processo de conhecimento julgou procedente o pedido do autor condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais cujo valor chegou a R\$ 5.501,58 porque acrescido de 10% de honorários advocatícios e correção pela TR. No entanto, afirma que a sentença embargada, julgou extinta a execução e, equivocadamente, reconheceu a quantia de R\$ 5.501,58 como sendo exclusivamente condenação de honorários advocatícios quando, na verdade, R\$ 5.000,00 correspondem à condenação por danos morais devidos ao autor e R\$ 500,00 correspondem ao pagamento de honorários advocatícios e R\$ 1,58 corresponde a atualização pela TR totalizando a quantia de R\$ 5.501,58. Requer a correção da sentença a fim de constar que incidirá imposto de renda somente sobre o valor correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios que equivale a 10% do valor da condenação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada modificando o dispositivo da sentença embargada para constar o seguinte:(...) Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da quantia total de R\$ 5.501,58 (cinco mil quinhentos e um reais e cinquenta e oito centavos) referente a condenação e aos honorários advocatícios devidos, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 184, na conta da CEF n. 0265-005-702967, em nome do patrono do exequente, Dr. Sérgio Luiz Rodrigues Pires, OAB/SP 79.965 (fls. 30/31), ressalvando que somente incidirá imposto de renda sobre a quantia referente aos honorários advocatícios (R\$ 500,00). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos de declaração nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 04/2014, Reg. 362, fl. 49. P.R.I.

0010118-58.2014.403.6100 - BUNKER INDUSTRI FARMACEUTICA LTDA(SP112221 - BEATRIZ

MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 676), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, o Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a intimação da exequente para que informasse se tinha interesse na execução da verba honorária e se pretendia que esta fosse feita no domicílio do executado, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 676). Intimada, a exequente apresentou memória de cálculo e concordou com a remessa dos autos para o juízo do domicílio do executado. Diante disto, o Juízo de origem declinou da competência, determinou a baixa definitiva dos autos e a sua remessa para uma das Varas Federais de São Paulo, para prosseguimento da execução. Recebidos os autos, este Juízo determinou a intimação da exequente. Intimada, a exequente requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 1.056,66, atualizado até junho/2014, mediante a utilização de GRU, UG: 110060/00001, código: 13905-0 (fls. 703/704). Intimado, o executado efetuou depósito judicial do valor apontado como devido (fl. 710). Ciente, a exequente requereu a conversão em renda do depósito judicial efetuado (fl. 712). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 710), devendo para tanto serem observados os dados apontados pela exequente na petição de fls. 703/704. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2756

MONITORIA

0023381-46.2003.403.6100 (2003.61.00.023381-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROSMARI MARQUES SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C do CPC (fl. 40), recebo a petição de fls. 239/240 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE

Vistos em sentença. Fls. 121/124: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014996-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARA FAGUNDES DA SILVA

Vistos em sentença. Fl. 107: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento, conforme requerido. P.R.I.

0017600-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS BISPO FATEL

Vistos em sentença. Fls. 136/139: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Defiro a substituição requerida.P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021398-75.2004.403.6100 (2004.61.00.021398-1) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X LUCKY COBRANCAS LTDA(SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em sentença.Considerando o depósito judicial efetuado à fl.313, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado em favor do exequente.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0024160-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024160-2) - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SAMIR DAHER ZACHARIAS em face, inicialmente, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.329.965,12 a título de honorários advocatícios, com fundamento no Contrato n C510718.O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.Citada, a Rede Ferroviária Federal ofereceu contestação (fls. 4058/4071). Suscitou, em preliminar, a necessidade de denunciação da lide ao Estado de São Paulo, assim como a incidência das normas de Direito Público à relação contratual, tendo em vista a sua natureza jurídica. Réplica às fls. 4123/4134.Com a redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível (fl. 4234) e posterior extinção da RFFSA, foi determinada a citação da UNIÃO FEDERAL à fl. 4267, que apresentou contestação às fls. 4279/4307.Em sua peça de defesa a UNIÃO FEDERAL aduziu, preliminarmente, inépcia da peça inicial por ter sido instruída apenas com cópias simples, a sua ilegitimidade passiva, assim como ocorrência de prescrição.Em nova réplica (fls. 4315/4325), asseverou o demandante que se a ação foi regularmente contestada pela RFFSA, não pode mais UNIÃO FEDERAL, na qualidade de sucessora daquela, oferecer nova contestação, até porque contestação em duplicidade é inadmissível. Instadas a especificarem provas, pugnou o requerente pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 4344), ao passo que a requerida informou não ter provas a produzir em sede de processo de conhecimento, ressaltando o seu direito de impugnar e contestar os cálculos elaborados pelo demandante em fase de liquidação de sentença (fls. 4346/4348).A r. decisão saneadora de fl. 4355 indeferiu o pedido para produção de provas. O julgamento do feito foi convertido em diligência para reconhecer a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, conseqüentemente, declarar a incompetência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Em decorrência de agravo de instrumento pelo autor (fls. 4376/4384), os autos permaneceram em Secretaria aguardando a apreciação da matéria pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, com a reconsideração da decisão declinatória (fls. 4487/4488), ocorreu a perda do objeto do recurso apresentado (fl. 4457).É o breve relatório, DECIDO.Reconsidero, inicialmente, a r. decisão de fl. 4335.Tendo o demandante formulado pedido certo e líquido (condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.329.965,12 a título de honorários advocatícios), em prestígio ao que dispõe o art. 459, parágrafo único do Código de Processo Civil, deve-se privilegiar a prolação de sentença também líquida, a demandar a realização de prova pericial consoante parâmetros que serão estabelecidos após o exame das preliminares. Assentada tal premissa, acolho a alegação do autor no sentido da impossibilidade de se ter nos autos duas contestações.Como é cediço, o art. 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a UNIÃO FEDERAL deveria suceder a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.Com a sucessão, a UNIÃO FEDERAL passou a defender, em nome próprio, direito próprio decorrente da mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Tem-se, desse modo, a impossibilidade de coexistirem duas contestações apresentadas pela mesma parte, pois a sucessora ingressa no processo no estado em que se encontra.Como a RFFSA já havia apresentado regular contestação, a peça de defesa acostada pela UNIÃO FEDERAL, em razão da preclusão consumativa, deve ser desentranhada dos autos. Contudo, considerando que as preliminares levantadas pela RFFSA e UNIÃO FEDERAL são matérias de ordem de pública e, portanto, cognoscíveis de ofício pelo Magistrado, examino-as.Nesse norte, resta prejudicada a apreciação da preliminar de denunciação da lide ao Estado de São Paulo tendo em vista a extinção da RFFSA e sua sucessão pela UNIÃO FEDERAL. Explico.A RFFSA, que havia incorporado inicialmente a FEPASA, foi posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, consoante Lei nº 11.483/07, a qual estabeleceu que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (transferência para Valec das ações judiciais relativas aos empregados da extinta RFFSA e nas condições constantes do citado art. 17).Como o autor nunca ostentou a condição de empregado da FEPASA/RFFSA, há de se reconhecer a legitimidade exclusiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo.Nesse sentido, mutatis mutandis:EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDCC 200900911437, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/05/2011 ..DTPB:.)Lado outro, desacolho a preliminar de inépcia da exordial sob o fundamento de que a ação foi instruída apenas com cópias simples dos feitos trabalhistas nos quais o autor alega haver defendido a extinta FEPASA. Isso porque, consoante jurisprudência, as cópias não autenticadas juntadas aos autos merecem legitimidade até a demonstração em contrário de sua falsidade (art. 372, CPC). (AGA 200301190631, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/2004 PG:00178 ..DTPB:.) Não basta, pois, uma impugnação genérica do documento acostado aos autos. Rejeito, por fim, a prejudicial de mérito referente à prescrição.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito . O contrato em questão foi firmado em 24/05/1996 e foi extinto na data de 01/06/1999. Como é cediço, a Lei n 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), estabelece ser de 5 anos o prazo para ação de cobrança de honorários advocatícios.Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:I - do vencimento do contrato, se houver. Considerando o ajuizamento da presente ação em 18/05/2004, dentro, portanto, do lapso prescricional quinquenal legalmente previsto, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Dou por saneado o feito.Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando como perito, Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no Sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.No intuito de orientar os trabalhos periciais, registro, inicialmente, que a perícia não pode inventar dados para quantificar algo que careça de elementos informativos sobre a realidade.Pois bem.O contrato de honorários advocatícios (fls. 20/30 e aditamento de fls. 31/32) prevê que o autor faz jus à verba honorária (com alíquotas previstas na cláusula 3.1) sobre o efetivo proveito econômico, este entendido como aquilo que a FEPASA deixasse de pagar em relação ao que dela era pleiteado.Não havendo indicação desse dado (base de cálculo) o perito simplesmente informará que não há nos autos elementos suficientes para a quantificação do proveito econômico.Deve o perito atentar-se, outrossim, que encerrada a fase de conhecimento da ação com a prolação da sentença ou do acórdão (somente para os processos julgados em 2ª instância), são devidos honorários advocatícios nos termos da cláusula 3.1 do contrato, a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto na cláusula 3.11 da avença.Assim, o Perito Judicial deverá elaborar os cálculos somente nos casos em que documentos existentes nos autos comprovem:a) a atuação do autor na ação; b) que a decisão na reclamatória trabalhista transitou em julgado dentro do prazo prescricional, ou seja, até 31/05/2004; c) a viabilidade de quantificar o resultado econômico auferido pela FEPASA (isto é, o que a FEPASA pagaria caso a reclamatória trabalhista julgada improcedente fosse julgada procedente); Repiso: a perícia não pode suprir eventuais lacunas do contrato ou omissões quanto aos elementos de fato que proporcionariam a quantificação do proveito econômico (a ausência desses elementos deve apenas ser apontada pelo perito).Assim, intimem-se as partes à apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e local do início dos trabalhos periciais.Int.

0005215-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005215-9) - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SAMIR DAHER ZACHARIAS em face, inicialmente, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.754.639,36 (hum milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, com fundamento no Contrato n C510718.Narra o autor, em suma, haver celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, na data de 24/05/1996, contrato de prestação de serviços profissionais na área Jurídica Trabalhista na região de Botucatu.Sustenta que No contrato de prestação de serviços em questão, ficou

estabelecido que, além da ajuda de custo, o requerente receberia a título de honorários advocatícios, o percentual correspondente a dez por cento (10%) de toda vantagem auferida pela requerida, nos processos que fosse demandada, conforme se infere pela cláusula terceira, itens 3.1 a 3.12 do referido contrato. Esclarece, outrossim, que a presente ação de cobrança refere-se ao crédito decorrente de sua atuação em 40 (quarenta) reclamações trabalhistas relacionadas na planilha de fl. 11, todas com regular instrução processual, julgadas improcedentes e cujas sentenças transitaram em julgado. Assevera, em prosseguimento, que de junho de 1996 a junho de 1999, o requerente desempenhou o seu trabalho com dedicação, zelo e profissionalismo ímpar, atuando em defesa da requerida em mais de 1.000 (mil) processos, trazendo-lhe benefícios econômicos extraordinários., de modo que, ante a recusa injustificada da requerida em cumprir sua obrigação contratual, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/2140). O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em decisão de fl. 2141, determinou que o requerente acostasse aos autos cópia das três últimas declarações de imposto de renda para comprovação de sua situação financeira. Em razão do cumprimento da determinação supra (fl. 2142), foi deferido o pedido de justiça gratuita inicialmente pleiteado (fl. 2143). Citada, a Rede Ferroviária Federal S.A. invocou previsão contida no art. 1º da Medida Provisória nº 353/2007, pelo que requereu a citação da UNIÃO FEDERAL para assumir o polo passivo da ação (fls. 2147/2148). A decisão de fl. 2157, ao declarar a incompetência do Juízo Estadual para processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, vindo o processo este Juízo em razão do reconhecimento de conexão com a ação de nº 2006.61.00.024160-2 (fl. 2177). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 2193/2201). Suscitou, em preliminar, a falta de documento essencial à propositura da ação, sendo impossível a verificação de qualquer valor, tanto no que diz respeito à sua existência, quanto ao seu montante. Sustentou, ademais, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral sob o fundamento de que o contrato findou em 05/1999 e a presente ação somente foi ajuizada em 03/2007, quando já transcorrido o lapso previsto no Decreto nº 20.910/32. No mérito, afirmou não haver certeza da veracidade dos documentos, sendo necessária a realização de perícia contábil. Defende, ainda, que a empresa contratante sempre esteve em dia com os pagamentos do valor arbitrado, sendo o postulante devidamente retribuído pelo trabalho de acompanhar os processos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 2209/2211. Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos (fl. 2214), ao passo que a UNIÃO FEDERAL pediu que as considerações por ela apresentadas nos autos de nº 2006.61.00.024160-2, atinentes à equivocada metodologia empregada pelo autor no cálculo do débito, fossem aqui apreciadas. Requereu, em acréscimo, a sua exclusão do polo passivo da ação, tendo em vista a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo adimplemento da obrigação em apreço. Ao final, pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ressaltando que eventual discussão sobre valores devidos, na hipótese de procedência da ação, deve ocorrer na fase de liquidação de sentença (fls. 2216/2219). A decisão saneadora de fl. 2224 indeferiu o pedido para realização de instrução probatória. Em decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, o julgamento do feito foi convertido em diligência em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da extinta RFFSA, sucedida pela União, determinando-se, assim, a restituição dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl. 2230). O postulante apresentou pedido de reconsideração da decisão declinatoria da competência (fls. 2232/2236), assim como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2249/2253). Ordenou-se à fl. 2271 a manutenção dos autos neste Juízo até a apreciação da matéria pelo E. TRF da 3ª Região que, em decisão de fls. 2274/2276, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito da Justiça Federal quanto às obrigações contratuais relativas à prorrogação firmada pela RFFSA, extinguindo-se o feito quanto à responsabilidade do Estado de São Paulo relativas aos fatos ocorridos em data anterior à transferência das ações para a União Federal. Os autos permaneceram neste Juízo em virtude da interposição de agravo legal/regimental pelas partes. A decisão de fls. 2327/2328v, após reconhecer a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da ação, reconsiderou a decisão de fl. 2230, ocasionando, pois, a perda do objeto do recurso outrora interposto (fl. 2331). Agravo retido apresentado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 2333/2338), contraminutado às fls. 2641/2642. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação por tratar-se de impugnação genérica da documentação acostada aos autos. Vale dizer, deveria a requerida demonstrar, especificadamente, quais documentos não permitiriam a determinação da existência ou valor do crédito postulado pelo demandante, o que não ocorreu. Resta prejudicada, outrossim, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista a decisão de fls. 2327/2328v, tendo a UNIÃO FEDERAL, inclusive, manifestado seu inconformismo ao interpor agravo retido, que oportunamente será apreciado pela Superior Instância. Acolho, todavia, a preliminar de prescrição. Com o ajuizamento da presente ação pretende o demandante a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do Contrato nº C510718 celebrado com a extinta FEPASA em 24/05/1996, cujo encerramento se deu em 01/06/1999. Importante destacar que o próprio demandante reconhece na exordial que de junho de 1996 a junho de 1999, o requerente desempenhou o seu trabalho com dedicação, zelo e profissionalismo ímpar atuando em defesa da requerida em mais de 1.000 (mil) processos, trazendo-lhe benefícios

econômicos extraordinários. (fl. 03) Tal assertiva é corroborada pelo documento de fl. 63, por meio do qual a RFFSA solicitou a prorrogação do contrato nº C510718 até 31/05/1999, tendo o postulante expressamente concordado com tal dilatação de prazo (fl. 64). Dessume-se, pois, que a avença que escora esta pretensão encerrou-se em 01/06/1999. Entretanto, tem-se que a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual somente em 14/11/2006 (fl. 02). Pois bem. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. O contrato em questão foi firmado em 24/05/1996 e foi extinto na data de 01/06/1999. Como é cediço, a Lei n 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), estabelece ser de 5 anos o prazo para ação de cobrança de honorários advocatícios. Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver. Repiso: o contrato se encerrou em 01/06/1999 e a presente demanda foi ajuizada em 14/11/2006, ou seja, mais de sete anos depois do encerramento do contrato. Logo, a pretensão da parte autora já estava prescrita quando do ajuizamento da ação. O mesmo raciocínio deve ser feito com relação à aplicação do Decreto n 20.910/32 invocado pela UNIÃO FEDERAL, porquanto também veicula hipótese de prescrição quinquenal. Dessa forma, a contar de 01/06/1999, a parte autora dispunha do prazo de CINCO ANOS para, querendo, intentar ação judicial visando à cobrança dos honorários advocatícios, o que não ocorreu. Sob esse aspecto, em que pese o demandante sustentar que o prazo inicial para a contagem da prescrição é contado a partir do trânsito em julgado de cada ação trabalhista, projetado por mais doze meses, conforme cláusula 3.4 do contrato de prestação de serviços. (fl. 2210), tenho que tal argumentação não comporta acolhimento. Explico. De fato o contrato nº C510718 prescreve, no que pertine aos autos, que (fls. 46/47): 3.1. - Pela prestação dos serviços contratos, o CONTRATADO, receberá por ação judicial ganha para a FEPASA, os seguintes honorários, calculados com a aplicação dos índices abaixo indicados e incidentes sobre o efetivo proveito econômico que esta obtiver pelo serviço prestado por aquela: - de 10% (dez por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem até 5.999 (cinco mil e novecentos e noventa e nove) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); - de 10% (dez por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem de 6.000 (seis mil) UFIRs até 9.999 (nove mil e novecentos e noventa e nove) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); e - de 10% (dez por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem de 10.000 (dez mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); (...). 3.11. - Os honorários em qualquer das hipóteses aqui previstas serão devidos a partir do trânsito em julgado da ação judicial. Dessarte, o negócio jurídico celebrado entre as partes condicionou o pagamento dos honorários (contratuais) ao trânsito em julgado das respectivas ações nas quais o requerente patrocinou os interesses da requerida. Contudo, não se pode olvidar que a cláusula contratual produz efeitos na forma pactuada enquanto vigente o acordo celebrado entre as partes. Com o vencimento do contrato em 01/06/1999 iniciou-se para ambas as partes o prazo prescricional para ajuizamento de eventuais ações relacionadas ao objeto do negócio. Deveras, caso o autor tivesse proposto a presente ação dentro do prazo prescricional quinquenal legalmente estabelecido, o trânsito em julgado das reclamações trabalhistas discriminadas à fl. 11 constituiria pressuposto indelével para eventual procedência de seu pedido. Noutros termos, a análise sobre a ocorrência (ou não) do trânsito em julgado naquelas ações cuida-se de matéria afeta ao mérito desta demanda, pois assim restou contratualmente estabelecido pelas partes. Carece de razoabilidade imaginar que, extinto o contrato em 01/06/1999, caso uma hipotética ação patrocinada pelo autor no interesse da requerida venha a transitar em julgado em novembro/2014, somente agora terá início o lapso prescricional... O que quero significar, em suma, é que desde 01/06/1999 o autor não detém poderes para representar a requerida judicialmente, tendo sido substituído por outros causídicos ou mesmo advogados públicos, quando da sucessão da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL. Fixou-se, pois, naquele momento, o termo inicial para ajuizamento de ação visando o pagamento da verba honorária pendente. Por certo, a extinção do contrato deveria ter imposto às partes a realização de um acerto de contas, pois não se olvida da atuação do autor (ainda que parcial) em inúmeras ações que integram o presente pedido, o que importaria o recebimento de honorários proporcionais. Contudo, trata-se de questão estranha ao objeto em lide. Portanto, tendo o autor permanecido inerte durante considerável lapso temporal (de 01/06/1999 a 14/11/2006), não há dúvida de que ocorreu a prescrição, seja aplicando-se o art. 25 da Lei n 8.906/1994 (05 anos) ou mesmo o art. 1º do Decreto n 20.910/1932 (05 anos). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo de nº 0024160-93.2006.403.6100, desapensando-o, tendo em vista a inexistência de duplicidade entre as ações apontadas à fl. 11 desta ação e as discriminadas às fls. 09/12 dos autos em apenso. P.R.I.

0014411-71.2014.403.6100 - JUCILENE GOMES DE BARROS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls.

77/78, conforme certidão de fl. 80-v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020761-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-25.2011.403.6100) STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.Fls. 175/179: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença de fls.168/172 padece de vícios. Alega que ocorreu erro material quanto à especificação da data de início da atualização do valor da dívida. Sustenta, ainda, que houve contradição e omissão quanto ao afastamento dos 1º e 13 da cláusula Terceira, além de determinar a sucumbência recíproca.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, DECIDO.Assiste razão em parte à embargante.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.De fato, houve um equívoco quanto à data de início da atualização da dívida, além do afastamento da incidência dos 1º e 13 da cláusula Terceira.Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.O juízo prolator decidiu pela sucumbência recíproca, tendo em vista o acolhimento de algumas impugnações apresentadas pelos devedores que foram consideradas ilegais. Assim, a competência para apreciar a alegação da embargante CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração deveriam ser objeto de recurso de apelação, pois há um caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente a impugnação da ré.Por outro lado, ocorreu erro material quanto ao início da atualização monetária da dívida, eis que deveria ter constado a data do inadimplemento corrida em 09.07.2011 e não 09.11.2011. De fato, houve a contradição alegada pela ré no que toca ao afastamento integral do 1º da cláusula Terceira, já que foi reconhecida apenas a ilegalidade quanto à cobrança da tarifa denominada TAC. Também houve a omissão quanto ao afastamento do 13 previsto na mesma cláusula, que não constou na parte dispositiva da sentença ora embargada.Assim, Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Isso posto, ACOLHO parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO parcialmente procedente o pedido para condenar os embargantes ao pagamento da importância de R\$139.007,20 (cento e trinta e nove mil, sete reais e vinte centavos), cujo valor deve ser atualizado desde desde 09.07.2011 (inadimplência), mediante a aplicação da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento da cobrança do TAC, bem como do 13 da cláusula Terceira. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor atualizado da tarifa de abertura de crédito paga. A atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020401-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SIDNEI JOSE DIAS

Vistos em sentença. Fls. 243/244: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-53.2014.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSAMEIRE COELHO MARÔCO em face do DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO (PAMA-SP), visando a imediata nulidade da publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11 do Boletim Interno Ostensivo n.º 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, bem como de todos os seus efeitos. A impetrante afirma, em síntese, ser servidora pública federal, cujo salário está em vias de sofrer desconto indevido em decorrência da Publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11, do Boletim Interno Ostensivo n.º 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, no valor de R\$ 13.023,18, em 29 parcelas, referente ao Processo Administrativo n.º 67115.007567/2013-13. Sustenta que referido processo ocorreu a sua revelia, ou seja, não foi citada, não teve a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório. Afirma que não ocorreram as faltas injustificadas, haja vista a apresentação de atestados médicos e de dentistas ao Parque de Material Aeronáutico de São Paulo e ao Hospital de Aeronáutica de São Paulo. Por esses motivos, impetra o presente mandamus. A inicial foi instruída com documentos (fls. 37/43). Foi determinado o aditamento à inicial, com a juntada de documentos que comprovassem o direito líquido e certo da impetrante (fl. 24 e verso), o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 45/77), cujo seguimento foi negado (fls. 84/87). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 78). Nas informações prestadas (fls. 88/174), a autoridade impetrada bateu-se pela denegação da segurança. Argumentou que, os atestados particulares apresentados pela impetrante, por si só não garantem direito à liberação do serviço e que, depois de encaminhada para inspeção por junta oficial, concluiu-se pelo retorno da impetrante ao trabalho. Nada aduziu sobre a alegação de cerceamento de defesa. O pedido liminar foi deferido às fls. 175/177 para determinar a suspensão do ato que motivou o desconto em folha de pagamento. Opostos embargos de declaração (fls. 181/192 e 201/213, os mesmos foram rejeitados pelas decisões de fls. 199/v e 214/v. Impetrante e impetrado notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 217 e 226). O Parquet Federal, em parecer de fls. 242/244, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 175/177), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A doutrina e a jurisprudência são remansosas no sentido de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido deve restituir ao erário público os valores a que não tinha direito, o que ocorre no caso de faltas injustificadas. No entanto, também é pacífico o entendimento no sentido de que tal situação deve ser apurada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que sob esse aspecto merece acolhida a pretensão da impetrante, eis que, pelas informações prestadas, não lhe foi concedida a oportunidade de defesa. O procedimento administrativo juntado aos autos pela autoridade impetrada (fls. 93/174) não traz, de fato, nenhuma intimação ou mesmo manifestação da impetrante. A única carta a ela endereçada, juntada aos autos à fl. 109, também não permite que se logre a certeza do recebimento. Disso não há qualquer prova. Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho por plausível a alegação de que a decisão referente aos descontos a serem realizados em desfavor da impetrante foi proferida sem observância às garantias previstas no art. 5º, LIV e LV da CR/88, quais sejam, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de molde a macular o procedimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENALIDADE DISCIPLINAR E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTRUMENTO INADEQUADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Inquérito Policial Militar é instrumento inadequado para a apuração da responsabilidade administrativa de servidor público civil. O art. 148 da Lei 8.112/90 estabelece o processo administrativo disciplinar como instrumento próprio para a averiguação da responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas funções. 2. O art. 141 da Lei 8.112/90 prevê, por outro lado, as autoridades competentes para a aplicação das penalidades disciplinares. As determinações nele contidas devem ser observadas em atenção ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), que deve ser respeitado também nos processos administrativos. 3. O desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário, deve ser precedido de autorização do servidor público ou procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de violação aos arts. 153 da Lei 8.112/90 e 5º, LV, da Constituição Federal. 4. O mero

depoimento do servidor acusado na qualidade de testemunha representa ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a nulidade do procedimento administrativo que culminou na sua punição e na exigência de ressarcimento ao erário.5. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671348 Processo: 200401227323 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/05/2007 Documento: STJ000293320 DJ DATA:28/05/2007 PG:00387 ARNALDO ESTEVES LIMANo mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Dra. Priscila Costa Schreiner (fls. 242/244), que transcrevo: Com efeito, apesar do dever do servidor público ressarcir o erário nas quantias percebidas de forma indevida, extrai-se da documentação acostada aos autos que no bojo do procedimento administrativo nº 67115.007567/2013-13 não foi oportunizada ao impetrante qualquer oportunidade para apresentar eventual impugnação administrativa, razão pela qual o ato administrativo aqui impugnado encontra-se eivado de nulidade, já que produzido em patente ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. É que não havendo citação da servidora, ora impetrante, para apresentar suas justificativas para as faltas constatadas, nem mesmo intimação para produzir provas e interpor os recursos administrativos cabíveis, não há que se falar em procedimento administrativo escorreito, tudo a revelar o direito líquido e certo da impetrante. Com tais considerações, o acolhimento do pleito ora sub examine é medida de rigor. Posto isso, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, anular o ato que motivou o desconto em folha de pagamento em desfavor da impetrante, referente à publicação de Desconto Parcelado, contida na página 11 do Boletim Interno Ostensivo n.º 239, de 20 de dezembro de 2013, do PAMA-SP, bem como de todos os seus efeitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0017992-94.2014.403.6100 - ILORAH CHUKWUMA (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que formalize o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Alega que foi condenada pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/06 e 308 do Código Penal, por isso, encontra-se cumprindo a respectiva pena. Esclarece a impetrante que no dia 22/11/2013 obteve a concessão do benefício do livramento condicional. Contudo, assevera que por determinação da Resolução nº 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, antagonicamente à referida Resolução, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão judicial específica de determinação do registro por parte do Poder Judiciário para que haja, então, a regularização migratória do preso estrangeiro. Diante da recusa dos Delegados de Polícia Federal em emitir o visto provisório aos presos estrangeiros, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 26/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. De rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ocorre que a pretensão inicial encontra amparo na nova Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (grifos do Juízo) Do cotejo dos dispositivos supra referidos, constata-se que não há mais resistência da União quanto à concessão de regularização migratória especial precária aos estrangeiros presos ou em cumprimento de pena que aqui sejam obrigados a permanecer por conta do processo penal, demandando-se apenas, como requisito formal, autorização judicial. Todavia, ao contrário do que ocorria antes da vigência da referida Resolução, esta autorização não diz respeito ao reconhecimento do direito material a este visto, já que ele já é geral e abstratamente reconhecido pela nova norma especialmente para casos tais, mas apenas à sua

verificação em concreto, ou seja, sua compatibilidade efetiva com a execução da pena. Esta me parece a única interpretação cabível a conferir alguma efetividade à resolução, pois a concessão de visto nos termos de uma decisão judicial que reconheça a existência do direito material a este tipo de visto a estrangeiro, proferida por juízo cível, já era possível com base na própria decisão judicial, não havendo necessidade nenhuma de normatização administrativa. Logo, se houve o reconhecimento abstrato deste direito, a mim me parece que a decisão judicial a que se refere só pode ser para verificação da adequação concreta do visto ao cumprimento da pena, à qual este é vinculado, nos próprios termos da resolução. Nessa ordem de ideias, dessume-se que referida decisão há que ser obtida já na sentença penal condenatória ou de forma interlocutória no Juízo em que se processa a execução penal, por meio de simples petição, tendo em vista deter aquele Juízo informações detalhadas capazes de apurar com total segurança a pertinência da pretendida permanência. Posto isso, é inadequada a via eleita, dado que a medida pretendida pode ser obtida como mero incidente na execução penal, perante o juízo competente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

0021185-20.2014.403.6100 - JOHN UZORCHUKWU OKOH(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória temporária, com base na Resolução nº 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1º da norma em comento, cópia da decisão judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal. Alega que foi condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e, por isso, encontra-se cumprindo a respectiva pena. Esclarece o impetrante que obteve a concessão do benefício do regime aberto. Contudo, assevera que por determinação da Resolução nº 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, antagonicamente à referida Resolução, o Departamento de Polícia Federal tem sustentado a necessidade de uma decisão judicial específica de determinação do registro por parte do Poder Judiciário para que haja, então, a regularização migratória do preso estrangeiro. Diante da recusa dos Delegados de Polícia Federal em emitir o visto provisório aos presos estrangeiros, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/32). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações (fls. 41/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. De rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Ocorre que a pretensão inicial encontra amparo na nova Resolução Normativa nº 110/2014 consignou, em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Art. 2º A concessão de permanência nos termos desta Resolução contempla os direitos e deveres previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, nos termos da decisão judicial. (grifos do Juízo) Do cotejo dos dispositivos supra referidos, constata-se que não há mais resistência da União quanto à concessão de regularização migratória especial precária aos estrangeiros presos ou em cumprimento de pena que aqui sejam obrigados a permanecer por conta do processo penal, demandando-se apenas, como requisito formal, autorização judicial. Todavia, ao contrário do que ocorria antes da vigência da referida Resolução, esta autorização não diz respeito ao reconhecimento do direito material a este visto, já que ele já é geral e abstratamente reconhecido pela nova norma especialmente para casos tais, mas apenas à sua verificação em concreto, ou seja, sua compatibilidade efetiva com a execução da pena. Esta me parece a única interpretação cabível a conferir alguma efetividade à resolução, pois a concessão de visto nos termos de uma decisão judicial que reconheça a existência do direito material a este tipo de visto a estrangeiro, proferida por juízo cível, já era possível com base na própria decisão judicial, não havendo necessidade nenhuma de normatização administrativa. Logo, se houve o reconhecimento abstrato deste direito, a mim me parece que a decisão judicial a que se refere só pode ser para verificação da adequação concreta do visto ao cumprimento da pena, à qual este é vinculado, nos próprios termos da resolução. Nessa ordem de ideias, dessume-se que referida decisão há que ser obtida já na sentença penal condenatória ou de forma interlocutória no Juízo em que se processa a execução penal,

por meio de simples petição, tendo em vista deter aquele Juízo informações detalhadas capazes de apurar com total segurança a pertinência da pretendida permanência. Posto isso, é inadequada a via eleita, dado que a medida pretendida pode ser obtida como mero incidente na execução penal, perante o juízo competente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009664-78.2014.403.6100 - PEDRO MANCHINI FILHO X MARISA MARIA MANCHINI X SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por PEDRO MANCHINI FILHO, MARISA MARIA MANCHINI e SELMA APARECIDA MACHINI CATALANI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual o exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/44). Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 51/59), pugnando pela extinção da ação sem resolução de mérito. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 67, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores PEDRO MACHINI FILHO, MARISA MARIA MANCHINI e SELMA APARECIDA MACINI CATALANO são residentes e domiciliados na cidade de IBITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exequibilidade fica suspensa em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1050/60. P.R.I.

0010297-89.2014.403.6100 - HENRIQUE CESAR FONZAR X JOSE FRANCISCO LUNARDELO X LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS X MARIA ROSA MARACIA ABBADE X NORMA CORTESI VIEIRA DE SOUZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por HENRIQUE CÉSAR FONZAR, JOSÉ FRANCISCO LUNARDELO, LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS, MARIA ROSA MARACIA ABBADE E NORMA CORTESI VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA

FEDERAL, por meio da qual o exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/53). Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 59/69), pugnando pela extinção da ação sem resolução de mérito. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 74, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores HENRIQUE CÉSAR FONZAR, JOSÉ FRANCISCO LUNARDELO, LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS, MARIA ROSA MARACIA ABBADE E NORMA CORTESI VIEIRA DE SOUZA são residentes e domiciliados na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exequibilidade fica suspensa em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1050/60. P.R.I.

0010661-61.2014.403.6100 - WILSON APARECIDO GONCALVES X TITO PAULO DA ROCHA X SAMUEL LEME DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por WILSON APARECIDO GONÇALVES, TITO PAULO DA ROCHA E SAMUEL LEME DA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivas o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (23/48). Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 53/63), pugnando pela extinção da ação sem julgamento do mérito. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 68, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada

monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores WILSON APARECIDO GONÇALVES, TITO PAULO DA ROCHA E SAMUEL LEME DA ROCHA são residentes e domiciliados na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exequibilidade fica suspensa em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1050/60. P.R.I.

0010678-97.2014.403.6100 - JOAO LAERTE DURANTE X JOAO APARECIDO CASON X JOSE MARIA PINSETA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LUZ X MARIA INES CASON RODRIGUES X MARIA JOAQUINA LUZ ABBUD X NAIR SCARDOELLI DADA X PALMIRA CONSOLARI LEME X PATRICIA ELENA GASPAS GRADIN NAGAOKA X ROGER VADIN BAPTISTELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por JOAO LAERTE DURANTE, JOSÉ APARECIDO CASON, JOSÉ MARIA PINSETA, MARIA APARECIDA DE ARRUDA LUZ, MARIA INES CASON RODRIGUES, MARIA JOAQUINA LUIZ ABBUD, NAIR SCARDOELLI DADA, PALMIRA CONSOLARI LEME, PATRICIA ELENA GASPAS GRADIN NAGAOKA E ROGER VALDIR BAPTISTELLA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/143). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 148/158). Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que a sentença, nos termos do artigo 16 da LACP, faz coisa julgada somente nos limites da competência territorial do órgão prolator. Pugna pela extinção sem julgamento de mérito. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 16ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 164, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu,

Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores JOAO LAERTE DURANTE, JOSÉ APARECIDO CASON, MARIA APARECIDA DE ARRUDA LUZ, MARIA INES CASON RODRIGUES, MARIA JOAQUINA LUIZ ABBUD, NAIR SCARDOELLI DADA, PALMIRA CONSOLARI LEME e ROGER VALDIR BAPTISTELLA são residentes e domiciliados na cidade de TAQUARITINGA/SP, e o autor JOSÉ MARIA PINSETA na cidade de CANDIDO RODRIGUES/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, com relação aos autores JOAO LAERTE DURANTE, JOSÉ APARECIDO CASON, MARIA APARECIDA DE ARRUDA LUZ, MARIA INES CASON RODRIGUES, MARIA JOAQUINA LUIZ ABBUD, NAIR SCARDOELLI DADA, PALMIRA CONSOLARI LEME, ROGER VALDIR BAPTISTELLA, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exequibilidade fica suspensa em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1050/60. Com relação à autora PATRICIA ELENA GASPARGRADIN NAGAOKA, residente e domiciliada nesta cidade São Paulo/SP, conforme indicada na petição inicial, o procedimento de cumprimento de sentença segue seus trâmites normais, remetendo os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo do valor devido, conforme documentos às fls. 119/126. Antes de ir à Contadoria, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo ativo de JOAO LAERTE DURANTE, JOSÉ APARECIDO CASON, MARIA APARECIDA DE ARRUDA LUZ, MARIA INES CASON RODRIGUES, MARIA JOAQUINA LUIZ ABBUD, NAIR SCARDOELLI DADA, PALMIRA CONSOLARI LEME e ROGER VALDIR BAPTISTELLA. P.R.I.

0010734-33.2014.403.6100 - LUCIO GOMIERI X LUIZ FRANCISCO VEITAS X MANOEL BRONZE CORREA X MANOEL JOSE RODRIGUEZ ALVARES X MARCIO ANTONIO HUMEL X MARIA ANTONIETA GIROL DE PAIVA X MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA X MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI X MARTHA BASAGLIA FREY X NAZHA FARHAT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por LUCIO GOMIERI, LUIZ FRANCISCO VEITAS, MANOEL BRONZE CORREA, MANOEL JOSÉ RODRIGUES ALVARES, MARCIO ANTÔNIO HUMEL, MARIA ANTONIETA GIROL DE PAIVA, MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA, MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI, MARTHA BASAGLIA FREY e NAZHA FARHAT em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/124). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 145, que decidi pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores LUCIO GOMIERI, LUIZ FRANCISCO VEITAS, MANOEL BRONZE CORREA, MANOEL JOSÉ RODRIGUES ALVARES, MARCIO ANTÔNIO HUMEL, MARIA ANTONIETA GIROL DE PAIVA, MARIA GENIR

BEDUTI DE OLIVEIRA, MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI, MARTHA BASAGLIA FREY E NAZHA FARHAT são residentes e domiciliados na cidade de CATANDUVA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0010758-61.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA MANTOVANI X CELSO MARCELINO FANTE X CLAUDENIR APARECIDO VALENTIM X CLEBER HENRIQUE BORTOLATO X DANIELA GIROTTO HOSSAKI X EDSON CLEBER DE PIETRO X FABIANA CRISTINA PALOMINO X GELSON BORTOLATO X LAERCIO PEDRO GENOVA X LUIZ CARLOS CASATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ADRIANA MARIA MANTOVANI MARQUES DE SOUZA, CELSO MARCELINO FANTE, CLAUDEMIR APARECIDO VALENTIM, CLEBER HENRIQUE BORTOLATO, DANIELA GIROTTO HOSSAKI, EDSON CLEBER DE PIETRO, FABIANA CRISTINA PALOMINO, GILSON BORTOLATO, LAERCIO PEDRO GENOVA, LUIZ CARLOS CASATTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/118). Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento provisório da sentença (fls. 123/133), pugnano pela extinção da ação sem resolução de mérito. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 139, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores ADRIANA MARIA MANTOVANI MARQUES DE SOUZA, CELSO MARCELINO FANTE, CLAUDEMIR APARECIDO VALENTIM, CLEBER HENRIQUE BORTOLATO, DANIELA GIROTTO HOSSAKI, EDSON CLEBER DE PIETRO, FABIANA CRISTINA PALOMINO, GILSON BORTOLATO, LAERCIO PEDRO GENOVA E LUIZ CARLOS CASATTI são residentes e domiciliados na cidade de TAQUARITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exequibilidade fica suspensa em face do disposto no artigo 12 da Lei nº 1050/60. P.R.I.

0013250-26.2014.403.6100 - ELFRIEDE MOLLER BENTLEY X LYNN ZOE BENTLEY X GEOFFREY BENTLEY JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ELFRIEDE MOLLER BENTLEY, LYNN ZOE BENTLEY e GEOFFREY BENTLEY JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/43). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 49, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores ELFRIEDE MOLLER BENTLEY, LYNN ZOE BENTLEY e GEOFFREY BENTLEY JÚNIOR são residentes e domiciliados na cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0013254-63.2014.403.6100 - SONIA DE ANGELI BORGUETE X SERGIO DE ANGELI BORGUETE X SIDNEI DE ANGELI BORGUETE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por SONIA DE ANGELI BORGUETE, SERGIO DE ANGELI BORGUETE E SIDNEI DE ANGELI BORGUETE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/43). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 49, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o

recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores SONIA DE ANGELI BORGUETE e SÉRGIO ANGELI BORGUETE são residentes e domiciliados na cidade de ARARAQUARA/SP e SIDNEI DE ANGELI BORGUETE é residente e domiciliado na cidade de IBITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0013323-95.2014.403.6100 - WALTER JOSE LANFREDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por WALTER JOSE LANFREDI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual o exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/31). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 38, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, o autor WALTER JOSE LANFREDI é residente e domiciliado na cidade de MONTE ALTO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0016404-52.2014.403.6100 - RITA DE CASSIA BEDROCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por RITA DE CASSIA BEDROCHI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual a exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara

Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/37). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 39/44, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, a autora RITA DE CASSIA BEDROCHI é residente e domiciliada na cidade de BEBEDOURO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não a alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0016467-77.2014.403.6100 - IRACEMA CAZARI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por IRACEMA CAZARI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual a exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/35). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 39/45, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes

municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, a autora IRACEMA CAZARI é residente e domiciliada na cidade de TAQUARITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não a alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0020027-27.2014.403.6100 - ELIZABETH KEIDEL SPADA X ELOISA KEIDEL ZANZERI X STEFAN KEIDEL FILHO X HILDA GABRIELA KEIDEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ELIZABETH KEIDEL SPADA, ELOISA KEIDEL ZANZERI, STEFAN KEIDEL FILHO E HILDA GABRIELA KEIDEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/62). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 65/70, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, a autora ELIZABETH KEIDEL SPADA é residente e domiciliada na cidade de CATANDUVA/SP e ELOISA KEIDEL ZANZERI, STEFAN KEIDEL FILHO E HILDA GABRIELA KEIDEL são residentes e domiciliados na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0020067-09.2014.403.6100 - MARIA ELISA ZULIANI MALUF X FERNANDA ZULIANI MALUF PEDROSO X DECIO ZULIANI MALUF (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por MARIA ELISA ZULIANI MALUF, FERNANDA ZULIANI MALUF PEDROSO E DECIO ZULIANI MALUF em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/66). Os presentes autos foram,

inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 69/74, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores MARIA ELISA ZULIANI MALUF, FERNANDA ZULIANI MALUF PEDROSO E DECIO ZULIANI MALUF são residentes e domiciliados na cidade de SOROCABA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0020097-44.2014.403.6100 - MARIA APPARECIDA POLEZI GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por MARIA APPARECIDA POLEZI GARCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual a exequente objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/35). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 38/43, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, a

autora MARIA APPARECIDA POLEZI GARCIA é residente e domiciliada na cidade de TAQUARITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não a alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011503-41.2014.403.6100 - HUMBERTO SOARES LOPES X JOSE FERNANDES DE PAULA FILHO X JOSE JURANDIR COSTA X RAIMUNDO BATISTA DA COSTA X MARIA FATIMA BEZERRA DE CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por HUMBERTO SOARES LOPES, JOSÉ FERNANDES DE PAULA FILHO, JOSÉ JURANDIR COSTA, RAIMUNDO BATISTA DA COSTA E MARIA DE FATIMA BEZERRA DE CASTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/90). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 96, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores HUMBERTO SOARES LOPES, JOSÉ FERNANDES DE PAULA FILHO, JOSÉ JURANDIR COSTA, RAIMUNDO BATISTA DA COSTA E MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE CASTRO são residentes e domiciliados na cidade de FORTALEZA/CE, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0011525-02.2014.403.6100 - MARIA LYRIA MARTINELLI VICENTE X JOSE MARCOS VICENTE X EDITH TEREZINHA VICENTE X ELENIR VICENTE X FRANCISCO MIRA X VALDECIR JOSE MIRA X VALDINEI LUIS MIRA X VALMIR CESAR MIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por MARIA LYRIA MARTINELLI VICENTE, JOSÉ MARCOS VICENTE, EDITH TEREZINHA VICENTE, ELENIR VICENTE, FRANCISCO MIRA, VALDECIR JOSÉ MIRA, VALDINEI LUIZ MIRA E VALMIR CESAR MIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no

período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/78). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 84, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores MARIA LYRIA MARTINELLI VICENTE, JOSÉ MARCOS VICENTE, EDITH TEREZINHA VICENTE, ELENIR VICENTE, FRANCISCO MIRA, VALDECIR JOSÉ MIRA, VALDINEI LUIZ MIRA E VALMIR CESAR MIRA são residentes e domiciliados na cidade de TAQUARITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0013152-41.2014.403.6100 - ADIMILDE CORREA PIRES X SORAIA APARECIDA PIRES FONSECA X SILMARA VERA LUCIA PIRES X CIBELE CRISTINA PIRES X MARIA DE FATIMA SANTOS PERON X GIOVANA CAROLINA PERON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ADIMILDE CORRÊA PIRES, SORAIA APARECIDA PIRES FONSECA, SILMARA VERA LUCIA PIRES, CIBELE CRISTINA PIRES, MARIA DE FÁTIMA SANTOS PERON e GIOVANA CAROLINA PERON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual as exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/69). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fl. 75, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente

de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, as autoras ADIMILDE CORRÊA PIRES, SILMARA VERA LUCIA PIRES, CIBELE CRISTINA PIRES, MARIA DE FÁTIMA SANTOS PERON e GIOVANA CAROLINA PERON são residentes e domiciliados na cidade de SOROCABA/SP e SORAIA APARECIDA PIRES FONSECA residente e domiciliada na cidade de VOTORANTIM/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não as alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0013168-92.2014.403.6100 - MARCELO DE PAULA SOUZA X TERESINHA DE PAULA SOUZA BARBOSA X SILVIA DINIZ NUNES X ELIAS TOBIAS NUNES FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por MARCELO DE PAULA SOUZA, TEREZINHA DE PAULA SOUZA BARBOSA, SILVIA DINIZ NUNES E ELIAS TOBIAS NUNES FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/72). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 78, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. Na presente demanda, os autores MARCELO DE PAULA SOUZA, TEREZINHA DE PAULA SOUZA BARBOSA, SILVIA DINIZ NUNES E ELIAS TOBIAS NUNES FILHO são residentes e domiciliados na cidade de SOROCABA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTES ILEGÍTIMAS. Isso posto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7040

EXECUCAO DA PENA

0012779-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de viagem de fls. 58, no período de 02/12/2014 A 02/01/2015 para Macaparana/PE, a fim de visitar familiares. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1591

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012358-73.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-63.2011.403.6181) MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA

.....Destarte, é de rigor o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel da requerente. Saliento que a renovação do sequestro, requerido pelo Ministério Público Federal, não possui amparo legal. Ademais, tendo em vista que o fato que deu ensejo ao sequestro não foi objeto de denúncia, o fundamento da representação ministerial fica ezvaziado. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Cógigo de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Traslade-se esta decisão ao feito principal. P.R.I.

0006183-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011765-4)) ROBERTO PEDRANI X LUCIANE DAVID(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 108/109: o pedido formulado por Roberto Pedrani já foi apreciado pela r. sentença de fls. 62/63, que deferiu a restituição dos bens que não foram objeto de perdimento pelo édito condenatório proferido nos autos nº 0011765-49.2008.403.6181. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0007949-69.2002.403.6181 (2002.61.81.007949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-51.2001.403.6181 (2001.61.81.005327-0)) JUSTICA PUBLICA X CBPO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS X CONSTRA N S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO X LAVICEN - CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP015554 - FELIPE PUGLIESI E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP026688 - JOSE ROBERTO BERTOLI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP247476 - MANOELLA GUZ)

...ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos representantes legais da pessoa jurídica CBPO-CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS, CONSTRA N S/A e LAVICEN-CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM LTDA., neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, II, ambos do Código Penal e art. 61 do CPP.

0009319-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SERGIO FERRAZ DE SOUZA neste inquérito policial, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 19 da Lei 7.492/86 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamento no art. 107, IV c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal e art. 61 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0104115-13.1995.403.6181 (95.0104115-8) - JUSTICA PUBLICA X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E Proc. MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E Proc. VALTER ANTONIO BERGAMASSO JUNIOR) X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E Proc. GERSON MENDONCA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X ALFREDO CASARSA NETTO(Proc. FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CELSO RUI DOMINGUES(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SERGIO SAMPAIO LAFFANCHI X EDMO ALVES MENINI X JUSTICA PUBLICA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ X JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ROSA SAO BERNARDO X JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO RIOLI X JUSTICA PUBLICA X JORGE CHAMMAS NETO X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE SANDOVAL X JUSTICA PUBLICA X CELSO RUI DOMINGUES

Tendo em vista as petições de fls. 4352/56 e 4357, em que o i. defensor comunica a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado nesta ação penal, esclareça ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - OAB/SP 100.060 o que pretende com as cópias a serem extraídas dos autos, cujo pedido encontra-se à fl. 4358, e quais são elas, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007928-64.2000.403.6181 (2000.61.81.007928-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOAO ROBERTO BERNARDO X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X INACIO JUNQUEIRA MORAES JUNIOR(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO)

Vistos.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do retorno dos autos.2. Com o retorno, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração da atual situação do acusado INÁCIO JUNQUEIRA MORAES JUNIOR para que conste ABSOLVIDO.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004059-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004059-8) - JUSTICA PUBLICA X SANDOR PAES DE FIGUEIREDO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Tendo-se em vista a decisão de folha 796 e os documentos traduzidos juntados às folhas 803/842, fica a defesa intimada para, caso queira, complementar a sua resposta à acusação no prazo de 05 dias.

0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA

SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/10/2014 - DISPOSITIVO: ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal: ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA e MARGARETE REGINA RAPOSO de todos os delitos a eles imputados na denúncia, ou seja, art. 1º, V, da Lei 9.613/98 c/c artigo 62, inciso I, do Código Penal para o réu; e artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I e II e parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 9.613/98 para a ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)
DESP RPOFERIDO NOS AUTOS 0003151-84.2010.403.6181 - FLS. 506: Considerando-se a realização da 11ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de março de 2015, às 11:00hs, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, o dia 11 de março de 2015, às 11:00hs, para a realização da praça subsequente. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção dos bens na hasta pública, com observância na Resolução nº. 315/2008, do CJF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0003289-51.2010.403.6181.

0011541-77.2009.403.6181 (2009.61.81.011541-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X ADILSON DIAS DOS SANTOS

Intime-se a defesa, para que, em querendo, apresente a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, o seu rol de testemunhas. Decorrido tal prazo sem manifestação o feito prosseguirá no seu regular andamento.

0012025-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) VISTOS. Deixo de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que este Juízo já proferiu decisão no sentido de que os feitos correlatos à Operação Pomar deverão tramitar perante esta 2ª Vara Criminal Federal. Fl. 4885: atenda-se com urgência. Manifeste-se a defesa de RAFAEL DOS PASSOS SILVA, no prazo de 10 dias, sobre a informação técnica do NUCRIM/SETEC constante às fls. 4826-4831, bem como, caso seja de interesse, faça a indicação dos trechos dos diálogos interceptados, nos moldes das tabelas constantes às fls. 4832/4833.

0003926-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-44.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ABILIO NASCIMENTO NETO(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X CAROLYNE MOURA MUNHOZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS) X CHRISTIAN DE ALMEIDA REGO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X MURILLO DE ALMEIDA REGO X ROGERIA COSTA BEBER(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) DECISÃO DE FL. 370: VISTOS. Nos autos da exceção de incompetência n.º 0005310-92.2013.403.6181 proferi decisão julgando procedente a pretensão do excipiente e, por consequência, determinei a redistribuição dos autos da ação penal n.º 0003175-44.2012.403.6181 a um dos Juízos especializados da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Os fatos processados naquela ação penal guardam conexão com os que constam nestes autos, tanto é assim que foram distribuídos por dependência àquela ação. Portanto, verifica-se que os fundamentos expostos na exceção de incompetência.º 0005310-92.2013.403.6181 também devem ser aplicados a este feito criminal. Ante o exposto, estendo os efeitos da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0005310-92.2013.403.6181, cuja cópia está acostada às fls. 360/364, para DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Ciência às partes.

0008589-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE

MELO COSTA E PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA E SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

...defiro expedição de pedido de assistência jurídica mútua em assuntos penais à República do Paraguai. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, apresentem quesitos. A tradução do MLAT ficará às expensas da defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006060-75.2005.403.6181 (2005.61.81.006060-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA ERANDY ANDRADE DE FREITAS(SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER)

I- Tendo em vista a consulta supra, e diante do informado em fls. 287/289 e 292/295, expeça-se carta precatória para Brasília/DF para oitiva da testemunha Hildebrando Rodrigues Macedo. II- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 388/2014 PARA O DISTRITO FEDERAL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA HILDEBRANDO RODRIGUES MACEDO.

0006297-07.2008.403.6181 (2008.61.81.006297-5) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LACHTERMACHER(SP200708 - PEDRO DE MOLLA)

Tendo em vista o certificado em fl. 200, intime-se a defesa para que providencie a apresentação da testemunha Rodivânia Jacomino, independentemente de intimação pelo juízo, à audiência de fl. 178, designada para o dia 16 de dezembro de 2014, às 15h, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6413

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013966-04.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2013.403.6181) EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 22/26.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013966-04.2014.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: EDERLAN CAVANCANTE LACERDA REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Ederlan Cavalcante Lacerda pretendendo a restituição de seu passaporte brasileiro e de sua agenda telefônica. Afirmo o requerente que, no dia 09 de março de 2012, agentes federais da Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto de Congonhas foram acionados pelo Consulado Geral dos Estados Unidos da América para efetuar a sua prisão em flagrante, pela suposta prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Narra que a Polícia Federal concedeu-lhe liberdade após a sua oitiva, apreendendo, contudo, os documentos que estavam em seu poder, dentre eles o passaporte brasileiro FE275213 emitido em nome do ora requerente EDERLAN CAVALCANTE LACERDA, e uma agenda telefônica. Sustenta já ter sido proferida sentença condenatória nos autos nº 0005872-04.2013.403.6181, da qual não pretende interpor recurso de apelação, sendo que o seu passaporte e a agenda telefônica não guardam qualquer interesse para os fatos apurados na ação penal, não havendo, assim, justa causa para a manutenção de sua apreensão. Foi aberta vista ao Ministério Público

Federal, que opinou pela liberação dos bens (fls. 18/20). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Na ação penal principal (autos nº 0005872-04.2013.403.6181), verifico que o órgão ministerial ofereceu denúncia em face de EDERLAN CAVALCANTE LACERDA, como incurso nas penas do artigo 239 da Lei nº 8.069/90 e dos artigos 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, eis que nos dias 29/04/2003 e 03/07/2003 teria auxiliado o envio de adolescentes aos Estados Unidos, com o fim de obtenção de lucro, fazendo, para tanto, uso de documentos ideologicamente falsos. Após a realização das duas condutas supra indicadas, EDERLAN dirigiu-se ao Consulado dos Estados Unidos da América, no dia 09 de março de 2012, para solicitar visto de turismo para sua família (composta por sua esposa Ana Campos de Ares Lacerda e pelos seus filhos Pedro Henrique Lacerda Aredes e Felipe Aredes Lacerda), ocasião em que foram apreendidos, dentre outros documentos, o passaporte FE275213 e a agenda telefônica. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013, sendo que, em 19 de agosto de 2014, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar EDERLAN CAVALCANTE LACERDA como incurso nas penas do art. 239 da Lei 8.069/90, a quatro anos e seis meses de reclusão. A seguir, a defesa de EDERLAN declarou não possuir interesse recursal, tendo este Juízo determinado a expedição de guia de recolhimento para execução da pena, a qual foi expedida pela Secretaria em 04 de novembro de 2014. Pois bem. Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ora, conforme asseverado pela própria representante do Ministério Público Federal, de fato, não existem provas de que os bens apreendidos ora requeridos (o passaporte FE275213 e a agenda telefônica) guardam qualquer interesse para o processo criminal, sendo certo, ainda, que o passaporte é ideologicamente verdadeiro, consoante restou apurado no laudo pericial de fls. 80/92 da ação principal. Ademais disso, o réu não apresenta qualquer intenção de evadir-se à aplicação da lei penal, haja vista que possui emprego e residência fixa, não apresentou óbices à instrução penal e não manifestou interesse em recorrer da sentença condenatória. Desse modo, mister faz-se a imediata devolução dos bens ora requeridos. C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 18/20 e defiro o pedido de restituição do passaporte brasileiro passaporte brasileiro FE275213 e uma agenda telefônica, apreendidos nos autos do processo nº 0005872-04.2013.403.6181, ao requerente EDERLAN CAVALCANTE LACERDA. Providencie a Secretaria a expedição de ofícios, viabilizando a entrega dos bens ao requerente, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0005872-04.2013.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 12 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003371-97.2001.403.6181 (2001.61.81.003371-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RONALD WALLACE SIMONSEN(SP110038 - ROGERIO NUNES E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 487/487-vº, proferida pelo Exmº Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALD WALLACE SIMONSEN, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, restando prejudicado o recurso de apelação, certificado a fl. 490, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu RONALD WALLACE SIMONSEN. Intimem-se as partes.

0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 817, intimando-se a recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal, uma vez que já foram juntadas aos autos as contrarrazões da assistente de acusação.

0009850-38.2003.403.6181 (2003.61.81.009850-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VIVALDO LEVI D ANCONA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MIRELLA LEVI D ANCONA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X CARLOS ARTURO LEVI DANCONA

Sentença de fls. 2481/2501.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0009850-38.2003.403.6181 Sentença tipo DVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VIVALDO LEVI DANCONA, MIRELLA LEVI DANCONA e EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a peça acusatória, na qualidade de responsáveis da empresa Onça Metalúrgica S/A, os acusados teriam deixado de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no período de 02/2000 a 08/2001 (NLFD nº 35.348.559-4), no valor de R\$ 1.442.628,82. Consta, ainda, que a empresa teria aderido ao REFIS, porém a referida NFLD não teria sido incluída no parcelamento administrativo. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2004 (fls. 555). Os antecedentes criminais dos acusados foram juntados às fls. 577/579, 581/588, 622/629 e 633. O réu VIVALDO foi devidamente citado (fl. 632). A defesa de VIVALDO sustentou já ter efetuado o pagamento integral do débito, no tocante ao período de 02/2000 a 08/2001 (fls. 590/592). Foi aberta vista ao MPF, que opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 608/609). Às fls. 684/699 o INSS informou que as guias apresentadas pelos réus já tinha sido consideradas e abatidas dos valores totais devidos. Esclareceu, contudo, que não teriam sido lançadas quaisquer contribuições descontadas dos segurados empregados, mas sim do SAT, Administradores/Autônomos, Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) e Empresa. Indicou, assim, que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais por ter a empresa lançado contabilmente as contribuições previdenciárias não recolhidas ao custo dos produtos vendidos. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia em 14 de junho de 2005, o qual foi encartado às fls. 05/06. Sustentou que os réus teriam se apropriado de valores lançados em contabilidade a título de INSS a recolher, os quais, posteriormente, foram contabilizados como despesas, integrando-os, assim, aos custos dos produtos vendidos, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, nos meses de 01/2000 a 13/2000 e 07/2001 a 08/2001. Desse modo, alegou infringência ao disposto no artigo 168-A, 1º, II, do Código Penal. Nessa oportunidade, requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de esclarecer quais valores constantes da NFLD nº 35.348.559-4 teriam sido lançados a título de lançamento contábil, em conta de despesa, de contribuição previdenciária não recolhida e integralizada ao custo dos produtos vendidos (fl. 706). O aditamento da denúncia foi recebido em 17 de junho de 2005, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao INSS (fl. 707). Os réus EZIO e VIVALDO foram regularmente citados (fl. 786vº), VIVALDO apresentou defesa prévia às fls. 840/841. Às fls. 843/851, o INSS alegou não ter conseguido efetuar análise comparativa entre os valores lançados indevidamente pela empresa em sua contabilidade como despesa incorrida (como se fossem contribuições previdenciárias recolhidas) e as contribuições previdenciárias incluídas no crédito em análise (contribuições previdenciárias não recolhidas). Foi realizado o interrogatório dos réus MIRELLA, VIVALDO e EZIO (fls. 864/870). A defesa de MIRELLA e EZIO, bem como a de VIVALDO, apresentaram defesa prévia (fls. 875/876 e 877/876). Foram realizadas audiências de instrução para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 937/940, 967, 982, 1054/1059 e 1107). O Ministério Público Federal requereu a oitiva de uma testemunha de acusação (fls. 1134/1135), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 1138) e, assim, foi realizada a oitiva da testemunha por meio de carta precatória (fls. 1212/1213). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, requerendo a condenação dos réus como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal (fls. 1227/1242). A defesa de EZIO apresentou suas alegações finais às fls. 1249/1253, requerendo a absolvição do acusado, por ausência de provas. Por seu turno, a defesa de VIVALDO apresentou seus memoriais às fls. 12574/1276, alegando, em preliminares, a nulidade do feito por violação às garantias de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, em razão das antecipações das audiências realizadas nos Juízos Deprecados de Mogi das Cruzes e Poá e da oitiva da testemunha de acusação após o encerramento do prazo previsto no artigo 499 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas. A defesa de MIRELLA apresentou suas alegações finais às fls. 1283/1287, requerendo sua absolvição por ausência de provas. Em 18 de setembro de 2008, foi proferida sentença por este Juízo de 1º Grau, julgando procedente a ação penal e condenando VIVALDO, MIRELLA e EZIO à pena individual e corporal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, para cada um dos acusados, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 1289/1309). Irresignado, o MPF interpôs recurso de apelação (fls. 1312/1316). As defesas de VIVALDO e EZIO também interpuseram recursos de apelação (fls. 1328 e 1329). EZIO, MIRELLA e VIVALDO apresentaram suas contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 1332/1335 e 1339/1347). A sentença condenatória de 1º grau transitou em julgado para MIRELLA (fl. 1365). As defesas de EZIO e VIVALDO apresentaram suas razões de apelação às fls. 1377/1395 e 1416/1440, respectivamente, tendo VIVALDO alegado, dentre outras preliminares, a ausência de correlação entre a acusação e a sentença. As contrarrazões do Ministério Público Federal foram juntadas às fls. 1824/1844. Diante da notícia do óbito de VIVALDO (fl. 1848), em 18 de dezembro de 2009 foi proferida sentença julgando extinta a sua punibilidade, conforme o disposto no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 1854). Em 26 de maio de 2010, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, julgando prejudicado o recurso de VIVALDO, negando provimento ao recurso de EZIO e dando provimento ao recurso do Ministério Público Federal. Assim, foi fixada a pena corporal de EZIO em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, e de MIRELLA em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa,

com destinação da prestação pecuniária à União (fls. 1864/1870).A defesa de EZIO e MIRELLA interpôs embargos declaratórios (fls. 1872/1882). Em 05 de agosto de 2010, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, negando provimento aos embargos declaratórios e decretando a extinção da punibilidade de MIRELLA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1998/2000).Irresignada, a defesa interpôs agravo de instrumento (fls. 2004/2007).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando informações sobre a inclusão da NFLD no REFIS (fl. 2011). A PFN confirmou a inclusão, indicando, porém, que o parcelamento ainda não teria sido consolidado (fls. 2015/2016).Em 04 de março de 2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a suspensão do feito, eis que o débito ainda não teria sido consolidado, ressaltando, contudo, que o pedido poderia ser reapreciado (fl. 2043).A defesa de EZIO interpôs recurso extraordinário (fls. 2048/2084) e Recurso Especial (fls. 2169/2201), tendo o Ministério Público Federal apresentado suas contrarrazões às fls. 2290/2294 e 2295/2299.Em 11 de maio de 2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o Recurso Especial (fls. 2301/2302) e, em 12 de maio de 2011, não admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 2303/2304).A defesa de EZIO interpôs agravos de despachos denegatórios de Recurso Especial (fls. 2306/2315) e de Recurso Extraordinário (fls. 2316/2325), tendo o MPF apresentado sua contraminuta (fls. 2328/2330).O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo (fls. 2340/2341). A seguir, defesa manifestou desistência do recurso interposto, a qual foi devidamente homologada pelo STJ (fl. 2348vº), tendo tal decisão transitado em julgado em 20 de março de 2012 (fl. 2352).O Supremo Tribunal Federal não deu provimento ao agravo (fls. 2355/2356), tendo tal decisão transitado em julgado em 15 de maio de 2012 (fl. 2358).À fl. 2360 foi certificado que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado para o MPF em 22 de setembro de 2010.Os autos foram devolvidos nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em 24 de outubro de 2012 (fl. 2358), tendo sido determinada a expedição de Guia de Recolhimento para cumprimento da pena privativa de liberdade de EZIO (fls. 2361/2362).Às fls. 2383/2385, a defesa de EZIO alegou que todas as contribuições previdenciárias (parte empregado) teriam sido pagas e, assim, requereu o reconhecimento do pagamento das contribuições mencionadas na denúncia, com a extinção de sua punibilidade. Juntou documentos (fls. 2386/2416).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ressaltando ser cabível eventual ajuizamento de revisão criminal (fl. 2418), tendo este Juízo indeferido a pretensão da defesa (fls. 2420/2421).Atendendo pedido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 13 de junho de 2013 os presentes autos foram-lhe remetidos para apensamento à Revisão Criminal nº 0012070-73.2013.403.0000/SP.Em 20 de março de 2014, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente a revisão criminal proposta por EZIO e, assim, anulou a sentença condenatória e os atos processuais posteriores que dela decorrem, determinando o retorno da ação penal à vara de origem para prolação de nova sentença, observando o aditamento à denúncia e as provas produzidas nos autos, bem como determinando a imediata suspensão da execução das penas impostas ao requerente EZIO (fls. 2453/2463).Tal decisão transitou em julgado para o requerente EZIO em 11 de abril de 2014 e para o Ministério Público Federal em 09 de maio de 2014 (fl. 2477).Este Juízo determinou o envio de cópia da citada decisão à 1ª Vara Federal Criminal e das Execuções Penais (autos nº 0013603-85.2012.403.6181) (fl. 2470), bem como a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para reestabelecimento dos direitos políticos de EZIO (fl. 2478). É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO.I. De início, ressalto ser incabível eventual extensão dos efeitos da decisão proferida na Revisão Criminal nº 0012070-73.2013.403.0000/SP, a qual foi proposta pelo acusado EZIO e que determinou a anulação da sentença condenatória e os atos processuais posteriores que dela decorrem, em favor dos corréus VIVALDO e MIRELLA.Issso porque a extinção da punibilidade da pretensão punitiva dos referidos corréus foi decretada ANTES do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória. Vejamos:Em 18 de dezembro de 2009 foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade de VIVALDO em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 1854), e em 05 de agosto de 2010 foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade de MIRELLA em virtude da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal (fls. 1998/2000), ao passo que o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória ocorreu somente em 15 de maio de 2012 (fl. 2358).Nesse sentido, transcrevo o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci :(...) Quando houver extinção da punibilidade no tocante à pretensão punitiva do Estado, ou seja, causas de extinção ocorrentes antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, descabe o ajuizamento de revisão criminal. Isto se dá porque o Estado não tem o direito de punir, assim declarado em decisão judicial. Logo, não há motivo algum para o julgamento de uma revisão criminal, incidente sobre decisão que declara exatamente aquilo que o réu pretende obter: a ausência do jus puniendi estatal.Entretanto, quando a extinção da punibilidade atinge somente a pretensão executória do Estado, porque a causa de extinção da punibilidade ocorre depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe revisão criminal. Tal ocorre porque a decisão do juiz atinge somente os efeitos principais da decisão condenatória, afastando o cumprimento da pena, mas não elide a inscrição da condenação como mau antecedente, nem afeta a sua constituição como título executivo judicial, para a ação civil ex delicto, permitindo, ainda, a inscrição do nome do acusado no rol dos culpados. Há, assim, interesse para o ajuizamento da ação revisional. (...)II. Feitas tais considerações, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas e tampouco preliminares a serem examinadas.III. Outrossim, cumpre ressaltar que o

Juiz Federal Substituto que realizou a instrução no ano de 2005 (fls. 866/870) o fez enquanto designado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. No caso em tela, a instrução processual foi presidida por Juiz Federal Substituto designado para atuar temporariamente nesta Vara, antes da remoção desta Juíza Titular para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, estando atualmente lotado em outra Vara Federal. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Além disso, deve preponderar sobre a norma infraconstitucional o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. IV. Passo ao exame do mérito. Preliminarmente, considero indispensável tecer algumas considerações a respeito da matéria que deverá ser examinada por este Juízo. Consoante já consta do relatório desta sentença, a denúncia originariamente imputava aos acusados a prática do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, sob o fundamento de que eles teriam deixado de recolher aos cofres do INSS as contribuições descontadas dos salários dos empregados no período de 02/2000 a 08/2001 (fls. 02/04). Todavia, diante dos documentos juntados pela defesa e da informação prestada pela autarquia previdenciária no sentido de que NÃO teriam sido lançadas quaisquer contribuições descontadas dos segurados empregados (fls. 684/699), o Ministério Público Federal aditou a denúncia, a fim de imputar aos acusados a conduta prevista no artigo 168-A, 1º, II, do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 05/06). No referido aditamento, o órgão ministerial sustentou que os acusados, na qualidade de responsáveis legais da empresa Onça Metalúrgica S/A, teriam se apropriado de valores lançados em contabilidade a título de INSS a recolher, que posteriormente foram contabilizados como despesas, integrando-os, deste modo, ao custo dos produtos vendidos, sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no período de 01/2000 a 13/2000 e 07/2001 a 08/2001. Porém, a sentença condenatória foi prolatada em desvinculação com os fatos narrados no aditamento da denúncia e com as provas dos autos, condenando os réus como incurso no artigo 168-A, caput, do Código Penal (fls. 1289/1309), motivo que ensejou a propositura da Revisão Criminal pelo réu EZIO, com a consequente procedência do pedido e a anulação da sentença condenatória e de todos os atos processuais posteriores que dela decorreram (fls. 2453/2463). Desse modo, a conduta a ser analisada por Juízo estará relacionada aos fatos narrados na denúncia (aditamento) e às provas produzidas durante a instrução processual. V. A presente ação penal é improcedente, devendo o acusado EZIO ACHILLE LEVI DANCONA ser absolvido da prática do delito capitulado pelo artigo 168-A, 1º, II, do Código Penal, em continuidade delitiva. VI. A materialidade NÃO restou devidamente demonstrada. No caso em tela, analisando os documentos que instruíram a presente ação penal, constato que a Representação Fiscal para Fins Penais, elaborada pelo auditor fiscal Carlos André Chaves da Cruz em 03 de dezembro de 2001 (fls. 10/12), indicava a eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso II, do Código Penal, assim descrevendo os fatos delituosos: (...) O contribuinte deixou de recolher contribuições devidas à Previdência Social que integraram despesas contábeis, tendo sido apropriadas ao Resultado do Exercício de 2000, no período de 10 a 12.2000, conforme constatado em exame detalhado do Livro-Diário nº 62, registrado na Junta Comercial do Estado de SP - JUCESP sob nº 15.625, em 15.02.2001. O contribuinte utiliza, em sua escrituração contábil, a conta do Passivo INSS a recolher, de nº 21318, conforme codificação de seu Plano de Contas, para lançar os valores a ser recolhidos mensalmente ao INSS, caracterizando uma obrigação do mesmo. Também utiliza a conta de Despesas Contribuições ao INSS, de nºs 51109 e 41469, dependendo do estabelecimento a que se refere, para lançar os encargos resultantes desses valores devidos ao Instituto, no que tange à contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuição para terceiros. Na competência 10.2000, observamos que o contribuinte lançou sob o histórico INSS empresa s/Folha 10/00, os valores de contribuições da empresa devidos ao INSS, debitando a conta de Contribuições ao INSS e creditando a conta INSS a recolher. Nas competências 11.2000 e 12.2000, procedeu da mesma forma, cada qual com histórico referente ao mês, apropriando corretamente os valores devidos à conta do Passivo. Tais contribuições, conforme verificado no próprio Livro Diário e no Conta-Corrente do contribuinte junto ao INSS, não foram recolhidas em época própria, tendo sido incluídas na NFLD abaixo: NFLD Período Valor 35.348.559,4 02.2000 a 08.2001 R\$ 1.064.695,78 Na apuração de resultado do Exercício de 2000, o contribuinte, entretanto, lançou todos os valores acumulados e não recolhidos das Despesas acima relacionadas a débito na conta Resultados do Exercício - nº 59200, sob o histórico transferência do saldo p/encerramento, creditando tais Despesas, integrando-as ao custo final dos produtos e caracterizando, assim, EM TESE, o crime de Apropriação Indébita. (...) Posteriormente ao oferecimento da denúncia, foi apresentado parecer pela Equipe de

Apoio Técnico à Procuradoria Federal Especializada - INSS, assinado pelo auditor fiscal Sandro Zaia Pinetti em 18 de maio de 2005 (fls. 684/699). Em tal documento, afirmou-se que todas as guias de recolhimento apresentadas pela defesa já teriam sido abatidas do débito inserto na NFLD nº 35.348.559-4, tendo sido lançadas na referida NFLD apenas as diferenças não recolhidas. Quanto à natureza das contribuições previdenciárias incluídas na NFLD, foi prestado o seguinte esclarecimento: (...) devemos ressaltar que não foram lançadas quaisquer contribuições descontadas dos segurados empregados. Foram lançadas as seguintes rubricas no crédito 35.348.559-4: SAT, Administradores/Autônomos, Terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SEBRAE) e Empresa. (...) .Constou, ainda, que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais por ter a empresa lançado contabilmente as contribuições previdenciárias não recolhidas ao custo dos produtos vendidos. Ou seja, seria essa a conduta praticada pelos acusados que se amoldaria ao tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, II, do Código Penal. Diante de tal informação, o MPF decidiu aditar a denúncia, bem como requereu que o INSS fosse intimado para prestar informações a respeito de quais seriam os valores constantes da NFLD nº 35.348.598-4 lançados a título de lançamento contábil, em conta de despesa, de contribuições previdenciárias não recolhidas e integralizadas ao custo dos produtos vendidos (fl. 706), tendo tal pedido sido deferido. Todavia, as prestar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, o INSS declarou NÃO ter conseguido efetuar uma análise comparativa, haja vista que no Processo Administrativo do crédito 35.348.559-4 não existiam informações sobre os valores das despesas inexistentes contabilizadas pela empresa. Para melhor compreensão, transcrevo na íntegra o parecer da Equipe de Apoio Técnico à Procuradoria Federal Especializada - INSS, elaborado em 28 de julho de 2005 e assinado pelo mesmo auditor fiscal Sandro Zaia Pinetti (fls. 843/851): 1) Este parecer tem como finalidade prestar esclarecimentos ao Juízo da Quarta Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sobre os valores lançados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.348.559-4. 2) Através da análise do Processo Administrativo do crédito 35.348.559-4, verificamos que foram lançadas contribuições previdenciárias devidas pelos estabelecimentos 60.887.205-0001-62 e 60.887.205-0001-62 da empresa nas seguintes rubricas: EMPRESA, SAT, TERCEIROS e ADMINISTRADORES/AUTÔNOMOS, no período 02/2000 a 08/2001. 3) Todas as contribuições descontadas dos segurados empregados foram repassadas ao INSS através de guias de recolhimento analisadas e consideradas pelo Auditor Fiscal que lavrou a NFLD para abatimento dos valores devidos. 4) Embora a empresa tenha efetuado recolhimentos previdenciários (através de GPSs) nas competências 10/00 a 12/00, o Auditor responsável pela ação fiscal desenvolvida na empresa constatou que a mesma havia efetuado lançamento contábil de despesa com pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas, ou seja, efetuou lançamento de despesas maiores do que as incorridas, as quais integraram os custos (sic) dos produtos vendidos à sociedade. Ou seja, os custos dos produtos oferecidos à sociedade foram aumentados devido à contabilização de uma despesa inexistente. 5) Dessa forma, a Representação Fiscal para Fins Penais foi emitida em decorrência da irregular contabilização de despesas inexistentes, aumentando consequentemente os custos dos produtos oferecidos à sociedade. 6) Não há informação no Processo Administrativo do crédito 35.348.559-4 sobre os valores das despesas inexistentes contabilizadas pela empresa. Dessa forma, não há como efetuarmos uma análise comparativa entre os valores lançados indevidamente pela empresa em sua contabilidade como despesa incorrida (como se fossem contribuições previdenciárias recolhidas) e as contribuições previdenciárias incluídas no crédito em análise (contribuições previdenciárias não recolhidas). (...) Ressalto que tal fato não passou incólume pela acusação. Isso porque, após o encerramento da instrução processual, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva do auditor fiscal Carlos André Chaves da Cruz, que tinha elaborado a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 10/12), a fim de delimitar o objeto da fiscalização que embasou a presente ação penal (fls. 1134/1135), tendo este Juízo deferido tal pedido (fl. 1138). Ao prestar depoimento em Juízo (fls. 1212/1213), o citado Auditor Fiscal da Previdência Social ratificou na íntegra os termos da Representação Fiscal para Fins Penais, declarando, ainda, que: (...) que não analisou a situação financeira da empresa; que se recorda que na contabilidade da empresa os impostos a recolher foram lançados corretamente nas despesas; que as contribuições previdenciárias foram lançadas corretamente e, desta forma, deveriam ter sido repassadas ao INSS, uma vez que integraram os custos da atividade econômica; que acredita que a sua oitiva como testemunha do Juízo foi baseada no fato de que seu colega Sandro, no Parecer Técnico da Procuradoria, interpretou equivocadamente que o depoente teria levantado uma despesa que não fazia parte do lançamento contábil, ou seja, uma despesa inexistente; que o depoente reitera, conforme o relatório, que os valores denunciados são exatamente os valores levantados na NFLD. (...) Todavia, o Ministério Público Federal não logrou êxito em requerer a oitiva em Juízo do Auditor Fiscal da Previdência Social Sandro Zaia Pinetti, que elaborou os pareceres de fls. 684/699 e 843/851, a fim de apresentar a SUA versão acerca dos fatos, confirmando ou não que teria interpretado de maneira errônea a conduta adotada por seu colega na elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais. Desse modo, é patente a ausência de materialidade delitiva, eis que não é possível aferir com a clareza necessária quais seriam exatamente os valores constantes da NFLD nº 35.348.598-4 lançados a título de lançamento contábil, em conta de despesa, de contribuições previdenciárias não recolhidas e integralizadas ao custo dos produtos vendidos. Desse modo, resta inviabilizada a pertinência da presente ação penal de índole fiscal, eis que os elementos probatórios são insuficientes para sustentar o decreto condenatório para o tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, II, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado EZIO ACHILLE LEVI DANCONA, filho de Vivaldo Levi DANCONA e de Mirella Levi DANCONA, nascido em 04/01/1950, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 1.850.771-2 e do CPF nº 524.264.328-53, pela eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, II, do Código Penal, apurado na presente ação penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 07 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0000355-96.2005.403.6181 (2005.61.81.000355-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fls. 955/961 e 964/968: Cuida-se de pedido de suspensão da execução da pena, por motivo de parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que já houve o trânsito em julgado da condenação, sendo que o parcelamento não suspende a execução da pena. É o relato da questão. Decido. Em primeiro lugar, teço as seguintes considerações: a suspensão da pretensão punitiva é matéria de ordem processual penal, embora tenha uma consequência penal (suspensão da prescrição). Contudo, a norma penal (suspensão da prescrição) não tem o condão de modificar a natureza processual da suspensão da pretensão punitiva, que implica a suspensão do processo ou suspensão da execução processual da pena. É possível, em tese, haver suspensão do processo sem suspensão da prescrição. Para identificar o caráter processual da suspensão da pretensão punitiva, basta fazer duas perguntas: 1) a suspensão da pretensão punitiva interfere na configuração jurídica do crime? 2) A suspensão da pretensão punitiva interfere na natureza jurídica ou quantidade da pena? A resposta a ambas as questões é negativa. Posto isso, cumpre lembrar a nova redação do art. 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.382/2011: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). (...) § 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). § 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Pois bem, de acordo com a nova redação da Lei 12.382/2011, o parcelamento tributário, tanto no caso de crimes contra a ordem tributária quanto no caso de crimes contra a Previdência Social, somente suspende a pretensão punitiva se o parcelamento for anterior ao recebimento da denúncia criminal. Como visto, a norma que rege a suspensão da pretensão punitiva tem natureza processual. Desta forma, tem aplicação imediata. Evidentemente que tal lei não pode ser aplicada de forma retroativa, de modo a prejudicar parcelamentos já consolidados. Vale dizer, se a empresa pediu um parcelamento antes da vigência da lei, mesmo que posteriormente ao recebimento da denúncia, o efeito processual deste parcelamento (suspensão da pretensão punitiva) continua valendo. Diferentemente, o pedido de parcelamento feito após a Lei 12.382/2011 deve observar os seus ditames, ou seja, somente suspende a pretensão punitiva quando for anterior ao recebimento da denúncia. Isto ocorre ainda que o crime tenha sido cometido anteriormente à Lei 12.382/2011. De fato, ninguém pode alegar que cometeu um crime contando com a possibilidade de suspensão da ação penal pelo parcelamento. A suspensão da pretensão punitiva é uma norma meramente processual, não interferindo na configuração jurídica do crime ou da pena. Logo, a norma que a rege tem caráter meramente processual, não havendo que se falar em norma penal retroativa. Trata-se apenas de norma processual que, por sinal, não tem sequer aplicação retroativa (não se aplica aos pedidos de parcelamento realizados antes de sua vigência), porém imediata (aplica-se aos pedidos de parcelamento efetuados após a sua vigência). O pedido de parcelamento no qual a defesa baseia seu pedido de suspensão de execução da pena foi realizado em 22/08/2014 (fl. 956). Logo, aplica-se a nova redação do art. 83 da Lei 9430/96 no sentido de que o parcelamento somente suspende a pretensão punitiva quando formulado antes do recebimento da denúncia. Portanto, indefiro o requerimento de fl. 955. Cumpra-se a decisão de fl. 943. Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0003064-07.2005.403.6181 (2005.61.81.003064-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HELOISA DA SILVA HONORIO(SP188279E - MARCOS DE SOUZA FARIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 501/509, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 514 e para a defesa a fl. 519, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na

distribuição. Ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO. Intimem-se as partes.

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Sentença de fls. 329/338.....4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0000853-27.2007.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A Vistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCYENE COSTANZO FAIG, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. Segundo consta dos autos, a acusada teria prestado falso testemunho em audiência trabalhista realizada em 23 de agosto de 2006, perante o Juízo Trabalhista da 16ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos do processo nº. 00104-2006-016-02-00-2. A acusada, na qualidade de testemunha da reclamante, afirmou que não havia qualquer estabelecimento de limite ou alçada de valor de crédito, sendo que qualquer valor, por menos que fosse, seria aprovado pela gerente e não pelos analistas de crédito (fl. 7). Segundo o MPF, tal afirmação contradiz com o depoimento da testemunha da reclamada que afirmava em sentido contrário, ou seja: a possibilidade de se deferir e conceder o crédito até um determinado limite, sendo que acima do limite de alçada que lhe era determinado, para conceder o crédito, seria necessário o consentimento do seu supervisor. As testemunhas foram reinquiridas e todas mantiveram suas versões. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2011 (fs. 197/198). O MPF ofereceu às fls. 210/11 proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos. Porém, diante da notícia de que a ré estava no exterior (fl. 225), o Parquet requereu a intimação da acusada para que fornecesse o endereço da acusada para fins de intimação por carta precatória, ou subsidiariamente, sem o endereço, citação por edital. Este juízo determinou o regular prosseguimento do feito, diante da inviabilidade da suspensão condicional do processo (fl. 234). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 238/244), mas informou desconhecer o endereço da ré. Às fls. 254/258 foi ratificada a citação por edital e determinado o prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos para a decretação de absolvição sumária. Durante a audiência de instrução realizada em 02 de junho de 2014, foram ouvidas três testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa (fls. 296/302). O ato foi gravado por meio digital, conforme mídia audiovisual de fl. 301. Foi deferido, ainda, o prazo de quinze dias para que a defesa juntasse eventuais declarações escritas ou mídia digital da acusada a respeito dos fatos pelos quais estava sendo acusada, tendo em vista que residia no Canadá. A mídia foi apresentada pela defesa às fls. 304/305, e, na seqüência, as partes dispensaram novas diligências nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 306 e 310). Os memoriais do Ministério Público Federal vieram às fls. 312/318 e pugnaram pela condenação da acusada nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 321/326, aduzindo ser insuficiente a prova do dolo da acusada, devendo ser decretada sua absolvição com fundamento no artigo 386, III e VII do CPP. Folhas de antecedentes negativas juntadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO: I. O processo está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, sem vícios, nulidades a sanar, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, LUCYANE CONSTANZO FAIG deverá ser condenada pela prática do crime de falso testemunho. III. A materialidade do falso testemunho está devidamente demonstrada. Vejamos. A acusada prestou seu primeiro depoimento como testemunha no processo nº. 00104-2006-016-02-00-2 em 23/08/2006, perante a 16ª. Vara do Trabalho de São Paulo, onde figurava como reclamante CARMEM LÚCIA LOCATELLI e, como reclamadas: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A e BANCO ITAÚ S/A. Para melhor compreender o contexto da ação trabalhista, verifica-se pelo documento de fl. 13 (parte da petição inicial) que a reclamante alegou que exerceu as mesmas funções que Rodnei Paixão, indicando-o como paradigma, posto que esta pessoa receberia 20% a mais do que a reclamante. Em audiência ocorrida no dia 23/08/2006, a reclamante Carmem Lúcia Locatelli asseverou que era analista de crédito, e tinha como principais tarefas conferir os dados cadastrais e restrições de crédito dos clientes nas propostas de financiamento. Afirmou que não tinha qualquer alçada para a liberação do crédito, que não o aprovava, cabendo-lhe repassar a proposta ao gerente de crédito que era, na época, seu superior. Ouvida em juízo, a acusada afirmou que fazia no banco as mesmas atividades que a reclamante, e, tal como ela, não tinha qualquer autonomia para aprovar créditos, cabendo-lhe passar a proposta para a gerente Célia que é quem tinha o poder de aprovar ou não a proposta de financiamento. Disse ainda que 5) a paradigma exercia a mesma função que a depoente e a reclamante e não tinha nenhum poder de liberação de financiamento, não tendo nenhuma alçada para liberação de financiamento; () 9) embora no sistema algumas propostas já vinham com a aprovação automática, porém, mesmo assim tinham que colher aprovação da supervisora ou gerente. Na mesma ocasião, diante da discrepância de alegações, a primeira testemunha da reclamada, Paula Luisa Peruzzato manteve sua versão no sentido de que analistas de crédito possuem alçada no sentido de que têm poder de decisão para conceder [créditos (sic) até um determinado valor, não se recordando qual era o limite na época em que trabalhou junto com a reclamante, sendo atualmente o limite de R\$ 50.000,00. Também esclarece que no período de três meses de experiência inicial o analista não tem alçada nenhuma para liberação de crédito, passando, contudo, daí em diante a ter uma alçada pequena para conceder créditos cujo valor de alçada vai se elevando progressivamente

no decorrer da carreira. Ao ser reinquirida, a acusada manteve sua versão, dizendo que: o analista de crédito não possui nenhum poder para conceder crédito a clientes, dependendo sempre da aprovação do gerente, de modo que não existe nenhum valor de alçada atribuído ao analista de crédito, não podendo conceder crédito qualquer que seja o valor. (fl. 04). Na contestação, o Banco Itaú afirmou que o paradigma recebia valor de salário inferior ao da reclamante (fl. 35). Nos autos do IPL a testemunha Paula Luisa Peruzzato trouxe às fls. 64/73 os valores de créditos de alçadas, de acordo com o Comitê da Central de Crédito. Na sentença trabalhista a contradição das testemunhas foi levada em conta a favor da reclamante (fl. 155). Vejamos:(...) No entanto, quanto à atribuição de poder de decisão para conceder financiamento a clientes, ainda que limitado a determinado valor, não restou devidamente comprovado, diante da evidente contradição verificada entre o depoimento de sua testemunha e o depoimento da testemunha da reclamante, a respeito desse fato, conforme se infere nos respectivos depoimentos. Assim, as atribuições da reclamante que foram devidamente provadas são somente de natureza técnica, não se enquadrando nas disposições do 2º. do art. 224 da CLT, porque não exerceu funções de direção, fiscalização, chefia ou equivalente. Um pouco antes, a sentença trabalhista pondera: 3. A prova testemunhal às fls. 156 atesta que a reclamante exerceu a mesma função do paradigma declinada na inicial, e a reclamada não provou o fato impeditivo alegado na defesa, no sentido de que o trabalho da reclamante não era de igual valor ao do paradigma. Percebe-se assim, que diante do impasse entre as testemunhas, sem saber quem estaria mentindo - já que esta é uma questão a ser esclarecida na esfera penal - o juiz trabalhista aplicou a regra do ônus da prova. Assim, nos termos dos artigos 818 c.c. Art. 71 da CLT e artigo 333 do CPC, bem como pela tendência jurisprudencial no sentido de que cabe à reclamada demonstrar as horas de trabalho (súmula 338 do TST), o juiz acabou considerando a tese da reclamante como vencedora. II. Com relação à autoria, o falso testemunho também está evidenciado. Em primeiro lugar verifico que os documentos de fls. 64/73 são de uma clareza cristalina quanto ao fato de tanto a acusada como a reclamante Carmem terem a possibilidade de autorizar crédito dentro de um valor limitado (alçada). Os valores de alçada tinham limites mínimo e máximo, dentro de respectivamente risco alto/médio e baixo. Assim, vê-se que o Comitê de Crédito Itaúcred e o Comitê da Central de Negócios reuniam-se para definir os grupos de analistas por categorias (I, II, III e de Crédito) e o limite de alçada de cada um. Em tais documentos estão as respectivas discriminações com os nomes dos servidores de 2003 e 2004, dentre eles a acusada e a reclamante. Os testemunhos trazidos neste juízo de Anne Francis Camacho Nardelli, Carlos Girão de Souza e Paula Luisa Peruzzato foram sempre firmes e harmônicos em dois sentidos: tanto em relação aos depoimentos prestados mais de uma vez pela mesma testemunha, como também entre os três depoentes. ANNE FRANCIS C. NARDELLI prestou depoimento na polícia em duas ocasiões: 30/10/2008 (fl. 118) e 07/12/2009 (fls. 158/159). Em ambas as ocasiões ela afirmou que era coordenadora de crédito no Itaú, mas havia começado como analista. E, todo analista tinha um limite de crédito que poderia conceder ao cliente, inclusive a acusada e a reclamante. Em sede judicial, ouvida em 02/06/2014 (fl. 297) relatou que entrou no Banco Itaú em 2001 quando Lucyene já trabalhava lá. Elas exerciam a mesma função, e o banco tinha uma escala de analistas (juniores, seniores, etc) e, cada um deles poderia conceder crédito dentro de um valor de alçada. Asseverou que desde seu primeiro dia de trabalho já laborou com essas condições (mídia de fl. 301). A testemunha Carlos Girão de Souza, também foi ouvido nas mesmas datas, ou seja, 30/10/2008 (fl. 119) e 07/12/2009 (fls. 161/162) na Polícia Federal, e em 02/06/2014 em juízo. Verifica-se da mídia de fl. 301 que relatou a testemunha que: - Contratou Lucyene em novembro de 2000, ela era subordinada do depoente; - Todos os analistas de crédito tinham alçada de crédito de acordo com o cargo - Eles tinham autonomia dentro de uma determinada política de crédito - O poder de veto poderia existir em determinadas circunstâncias, mas não era subjetivo - O analista nos três primeiros meses (período de experiência) tem valor de alçada monitorado. É bom ressaltar que ambas as testemunhas não participaram do processo trabalhista que originou a acusação de falso testemunho em nenhum momento. Estas duas pessoas repetiram de forma tranquila o mesmo procedimento do banco por três vezes, em consonância com os documentos de fls. 64/73. Além disso, na última vez, em juízo, por mais que a defesa tentasse nas suas perguntas extrair um caráter subjetivo das análises de crédito, ficou muito claro que o limite de discricionariedade era limitadíssimo. Quando a testemunha Carlos Girão fala em política de crédito por mais de uma vez entende-se em linguagem mais coloquial o seguinte: na política de concessão de crédito são definidos os parâmetros básicos para a liberação de empréstimos, visando assegurar a uniformidade nas decisões, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir os níveis de risco e perdas (...) dentre outros critérios elegidos pela instituição financeira. Assim, o analista recebia uma espécie de treinamento e roteiro de tudo o que poderia analisar e levar em conta para conceder um crédito. Se o valor estivesse dentro da sua alçada, vale dizer, dentro de um quantum pré-estabelecido dentro de sua classe hierárquica dentro do banco, poderia conceder o crédito sem submeter a um superior. Se isso é cargo de confiança ou não, só a Justiça do Trabalho irá dizer, não cabe a esse juízo criminal, mas é certo que tudo leva a crer que a acusada mentiu, muito provavelmente porque já era ex-funcionária do banco e talvez pretendesse entrar com ação trabalhista também. A testemunha Paula Luisa Peruzzato não chegou a ser ouvida na fase policial, mas, em juízo, manteve tudo aquilo que declarou perante o juiz trabalhista, ou seja: - Trabalhou com Carmem e a acusada - Ambas tinham limites para aprovação de crédito. Dentro da alçada deles, não se passava por nenhum referendo superior - O supervisor atuava se houvesse revisão, mas não num primeiro momento - Os critérios eram sempre os mesmos dentro da política de crédito, onde os analistas ficavam

circunscritos Carmem Lúcia Locatelli foi ouvida neste juízo como testemunha, o que, melhor analisando foi um erro. Ela tinha todo interesse em manter a versão da acusada já que foi graças ao seu depoimento que caiu por terra o ônus da prova da reclamada, e ela acabou ganhando a ação trabalhista. Ela pode ter tido o receio de ser criminalizada ou ainda ter seu processo trabalhista reaberto e reanalisado. Note-se que perguntada pelo MPF, afirmou que mesmo depois de 4 (quatro) anos trabalhando no banco como analista de crédito ela ainda não tinha valor de alçada. Isso não é crível e não faz o menor sentido. Não há como uma pessoa minimamente inteligente ficar quatro anos trabalhando em um banco e não evoluir nas suas responsabilidades. Isso é de conhecimento óbvio e notório: ou a pessoa evolui, assume novas responsabilidades, ou depois de tempo, provavelmente bem menor que quatro anos, é mandada embora. Desconsidero, assim, suas declarações, pois do mesmo modo que os relatos da acusada, não fazem o menor sentido diante das provas documentais e testemunhais deste processo. A acusada, por seu turno, depôs na polícia à fl. 120 dizendo que mantinha o que afirmara na vara trabalhista e que tudo passava pelo crivo de Célia Maria Lindo. Em suas declarações gravadas na mídia de fl. 305, refutou mais uma vez as acusações e disse estar dizendo a verdade, e que as demais testemunhas tinham um discurso ensaiado. Considerando que as demais testemunhas continuavam trabalhando no Banco Itaú em cargos obviamente de confiança (gerentes, coordenadores etc), fica claro que teriam muito a perder se mentissem. Muito mais do que a acusada e a reclamante da ação trabalhista. Outrossim, a versão apresentada pelas demais testemunhas é muito mais crível e consonante com a realidade. Um banco IMENSO como o Itaú objetiva lucros e é óbvio que não irá fazer concessões de crédito de modo burocrático e centralizador, pois senão estariam perdendo clientes. Ad argumentandum, basta colocar no site Google as palavras analista crédito financeiro que vários outros sites mostram currículos em que os analistas financeiros descrevem que analisavam a proposta e as concediam. A prova está clara no sentido de que a acusada LUCYENE COSTANZO FAIG praticou o delito de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. V. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASE Segundo sua folha de antecedentes, a acusada não apresenta nenhuma anotação criminal. Com relação às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, não verifico nenhuma causa para a exasperação da pena mínima. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASE Na segunda fase, não se verificam agravantes e atenuantes, motivo pelo qual remanesce a pena da fase anterior. 3ª FASE Pela ausência de causas de aumento e de diminuição mantenho até o final a pena fixada na fase anterior, resultando em uma pena final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1 (um) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, nos termos do artigo 49, 1º do Código Penal. A acusada, ao que tudo indica apresenta situação financeira suficiente para o pagamento da multa neste patamar, pois tem advogado constituído e reside no Canadá. Substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º c do Código Penal. Ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade do acusado recorrer em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a ré LUCYENE COSTANZO FAIG, RG 27.359.921-5 SSP/SP, CPF nº. 196.527.788-85 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa por infringência ao artigo 342 do Código Penal, substituída a pena por restritivas de direitos. Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a administração pública inexistente quantificação patrimonial a ser fixada nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados. Custas pela condenada (art. 804, CPP). Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos novamente conclusos para a análise de eventual prescrição. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0015938-53.2007.403.6181 (2007.61.81.015938-3) - JUSTICA PUBLICA X CONSTAGLIOLA VINCENZO DI MIGNOVILLO (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Sentença de fls. 204/205..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal Autos n.º 0015938-53.2007.403.6181 Sentença Penal Tipo EVistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade pela eventual prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo consta na denúncia Constagliola Vincenzo teria importado produto de consumo proibido no Brasil, no caso 200µg do medicamento Cytotec, tendo sido interceptada a correspondência quando da entrada no Brasil em 12/07/2007. À fl. 172 foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado e homologada pelo juízo. Após a realização de diligências, foi juntada certidão de óbito do Cartório de Registro Civil - Subdistrito Praia Grande/ SP, noticiando o óbito de Vincenzo Costagliola di Mignovillo (fl. 198). À fl. 202 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, em face da morte de VICENZO. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que VICENZO faleceu em 16 de dezembro de 2013, conforme a Declaração de Óbito de fl. 198 e a Notificação do Cartório de Registro Civil -Praia

Grande (fl. 197). Desse modo, mister faz-se decretar a extinção da punibilidade do referido investigado. Ante o exposto, decreto extinta a punibilidade de Vincenzo Costagliola di Mignovillo (Costagliola Vincenzo di Mignovillo), italiano, nascido em 22/01/1934, filho de Carmella Scotti Dapollonio e Antonio Costagliola Di Mignovillo, CPF nº 074.820.168-80, ID RNE W547663-9, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 12 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0007597-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007597-5) - JUSTICA PUBLICA X CASMIR TOCHUKWU OKORONTA (SP344030 - JOAO VITOR SERRA NETTO PANHOZA) X CARLOS ALEX PANTOJA COSTA (SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 829/830 (cf. certidões de fls. 840-vº) dos Ministros da Quinta Turma do STJ que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, interposto pela defesa do réu CASMIR TOCHUKWU OKORONTA, em face da decisão do TRF 3ª Região, que inadmitiu o processamento do recurso especial, (fls. 720/732-vº), em decisão proferida pela Vice-Presidente do Egrégio TRF-3ª Drª. Salette Nascimento, mantendo a Decisão nos Embargos de Declaração (fl. 640-vº) da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, a fim de reconhecer no Acórdão embargado (fl. 622-vº), a existência de contradição entre o voto condutor e o Acórdão quanto à pena final imposta ao réu CASMIR TOCHUKWU OKORONTA para absolvê-lo da imputação do crime previsto no caput do art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e para aplicar, na dosimetria de sua pena pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 a atenuante de confissão, reduzindo-a para 06 (seis) anos, 1 (um) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, determino que: Encaminhe cópia do v. Acórdão, do trânsito em julgado, bem como da informação retro à Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo - Decrim 3, a fim de instruir o Processo de Execução nº 892.724. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o CASMIR TOCHUKWU OKORONTA para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Intime-se o réu CARLOS ALEX PANTOJA COSTA para comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara, ou nomear procurador com procuração específica para tanto, para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, seu Passaporte, e o numerário apreendidos nos autos.

0014792-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014792-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X NUBAR ASDURIAN X CELIA MARIA ASDURIAN X FABIO ASDURIAN (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Embora não conste nos autos informação de que o réu NUBAR ASDURIAN tenha efetuado o pagamento das custas, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu NUBAR ASDURIAN. Intimem-se as partes.

0008032-36.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS (SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 448-vº (cf. certidões de fls. 451) da decisão da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, opostos pela defesa do réu JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS, contra o v. acórdão (fls. 425-vº) proferido pela mesma Décima Primeira Turma daquela Egrégia Corte Regional que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação do réu a fim de reduzir a pena-base para o patamar mínimo legal, restando as sanções penais definitivas em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade (a critério do Juízo da Execução), e prestação pecuniária no valor de de 01 (um) salário mínimo, a ser destinada à União Federal, determino que: Encaminhe cópia do v. Acórdão, do trânsito em julgado, bem como da informação retro à 1ª Vara de Execução Criminal de Campinas-SP, a fim de instruir o Processo de Execução nº 108-8647. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu JOSÉ CARLOS CUMBE DOS SANTOS para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

0009805-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

Tendo em vista a expressa manifestação do réu WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA de seu desejo de apelar da sentença (certidão de fl. 197), intime-se seu defensor para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo defensivo. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0007652-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE DA SILVA LIMA(SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X ARTHUR COSTA AUGUSTO X LUAN VALES DA SILVA(SP350485 - MAIANE VALES SILVA)

Sentença de fls. 331/338.....4ª Vara Criminal Federal Ação Penal nº 0007652-42.2014.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç AVistos. A - RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida às fls. 90/92 contra LUAN VALES DA SILVA e FILIPE DA SILVA LIMA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 06 de junho de 2014, os acusados, com unidade de desígnios subtraíram encomendas em poder dos carteiros AIRTON RODRIGUES ALVES FELIPE e FRANCISCO RUBERLANDIO NASCIMENTO que realizavam entregas por volta das 11hs na Rua Antônio Alves Santos, 114, no bairro da Vila Ema, em São Paulo, Capital. Os assaltantes, mediante grave ameaça teriam subtraído além do veículo dos correios (Fiat/Ducato Cargo placas CFY-1802), 29 encomendas e o celular de Airton. As vítimas compareceram no 70º. Distrito Policial e a notícia foi irradiada via COPOM. Assim, os policiais militares PAULO HENRIQUE LOURENÇO e CLAYTON MONTEIRO DAS NEVES localizaram o veículo dos Correios abandonado e vazio. Um transeunte informou que um indivíduo do sexo masculino tinha deixado o veículo e seguido em um Fiat Tipo de cor escura em direção à Avenida do Oratório. Seguindo por uns 800 metros nesta via os policiais encontraram um veículo Tipo onde os acusados estavam desembarcando junto com ARTHUR COSTA AUGUSTO. No veículo foi encontrado um revólver calibre 38 com a numeração raspada. O carteiro AIRTON teria reconhecido os acusados, e, em especial FILIPE, como sendo quem utilizava a arma de fogo. O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas. A denúncia foi recebida por este juízo em 27 de junho de 2014. Na ocasião, foi determinando o arquivamento do feito em relação à ARTHUR COSTA AUGUSTO, nos termos do artigo 18 do CPP (fls. 114/116). A defesa apresentou pedido de liberdade provisória (fls. 74/81), tendo o Ministério Público Federal opinado desfavoravelmente (fl. 86) e este Juízo indeferido tal pretensão (fl. 87). Os réus foram devidamente citados em 07 de julho de 2014 (fls. 141/146). Ambos apresentaram defesa preliminar às fls. 147/151, oportunidade em que arrolaram três testemunhas. Não houve absolvição sumária dos réus, conforme decisão proferida à fl. 153. O laudo pericial dos aparelhos celulares foi trazido às fls. 155/159, e, o laudo pericial da arma apreendida às fls. 162/167. Ofício dos Correios de fl. 197 acerca dos prejuízos sofrido pela EBCT e lista de encomendas em poder daqueles carteiros às fls. 199/205. Laudos de lesão corporal cautelar dos acusados às fls. 220/223 e laudo de veículo terrestre apreendido à fl. 224/232. Durante a audiência de instrução realizada em 19 de agosto de 2014, foram ouvidas três testemunhas de acusação, e redesignada para a oitiva da testemunha faltante. Além disso, diante do não reconhecimento das testemunhas foi deferida a liberdade provisória dos acusados (fls. 249/255). O ato foi gravado por meio digital, conforme mídia audiovisual de fl. 253. Em 09 de setembro de 2014 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Paulo Henrique Lourenço, a testemunha arrolada pela defesa José Severino de Souza e também o informante Arthur Costa Augusto (também trazido pela defesa). Na mesma oportunidade foram realizados os interrogatórios dos réus. Na sequência, as partes foram questionadas sobre provas a produzir, com resposta negativa. Por fim, ainda em audiência, o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição dos acusados conforme consta no termo de deliberação (fls. 291/298 e mídia de fl. 297). A defesa dos réus apresentou seus memoriais às fls. 300/316, pugnando pela absolvição nos termos dos incisos V e VII do artigo 386 do CPP, e, subsidiariamente, em caso de condenação o reconhecimento da menoridade e da primariedade. Folhas de antecedentes juntadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: B - FUNDAMENTAÇÃO: I. O processo está formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, sem vícios, nulidades a sanar, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgado improcedente o pedido inicial para ABSOLVER os réus LUAN VALES DA SILVA e FILIPE DA SILVA LIMA da acusação imputada na denúncia. A despeito de parecer haver indícios de que os acusados teriam participado do crime em tela por ocasião do oferecimento e recebimento da denúncia - momento em que vigora o princípio do in dubio pro societate -, assevero que as autorias delitivas não se confirmaram após o encerramento da instrução processual, conforme ponderou o próprio representante do Ministério Público Federal (fls. 254/254-vº). Os indícios iniciais existiram porque a denúncia foi embasada nos depoimentos colhidos em fase policial dos funcionários dos Correios, Airton Rodrigues Felipe e Francisco Ruberlândio Nascimento, os quais teriam sido vítimas do roubo descrito na peça acusatória e que, naquela fase, reconheceram os réus como os autores do crime. Todavia, em depoimentos prestados perante este Juízo, as referidas testemunhas alegaram não terem certeza de

que os réus participaram da empreitada criminosa, bem como refutaram o teor dos depoimentos prestados perante a Polícia. O motorista dos Correios, Airton Rodrigues Alves Felipe não conseguiu realizar o reconhecimento em juízo. Em suas alegações afirmou em resumo que também não reconheceu os acusados na fase policial, e, ao contrário, foi convidado a reconhecer um dos réus que estava no interior de uma viatura, assim como identificá-los mediante a foto tirada do celular de um dos policiais. Alegou um suposto embate com o assaltante, mas no dia dos fatos não tinha certeza da fisionomia. Tinha apenas uma indignação pelos frequentes assaltos sofridos. O carteiro Francisco Ruberlândio Nascimento, igualmente, não reconheceu os acusados perfilados em números perto de pessoas semelhantes como apregoa a lei processual penal. Nem tampouco admitiu o reconhecimento na fase policial, que muito provavelmente não foi feito na forma legal. Asseverou que ficou nervoso e não conseguiu registrar a fisionomia dos meliantes. O policial militar Cleyton Monteiro das Neves apresentou várias versões para os mesmos fatos, inclusive em relação ao celular do carteiro. Ouvido em juízo, o policial militar Paulo Henrique Lourenço informou que ao chegarem no 2º. Distrito Policial explicaram a situação para o delegado e foram mandados para o 70º. Distrito Policial. Esperaram o rapaz dos Correios chegar e ele reconheceu os dois réus, mas não reconheceu o terceiro que veio como testemunha de defesa. Afirmou ainda o policial que o celular foi mostrado à vítima que não reconheceu nenhum como sendo dela, mas os celulares foram apreendidos mesmo assim. Na Polícia Federal foi feito outro reconhecimento e a vítima estava nervosa. O policial se recordou de ter perguntado aos acusados o que eles iriam fazer com a arma apreendida e, segundo eles seria para roubar uma nave, ou seja, no jargão de rua seria para roubar um veículo de grande porte (azera, captiva, hilux, etc). O policial ressaltou que os três falaram sobre isso e que falaram que não sabiam de nada e não tinham sido eles os responsáveis pelo roubo dos carteiros. A testemunha de defesa José Severino de Souza vende doces na escola da Altino Arantes e costuma ver os réus na praça. Filipe sempre comprava doces com ele por volta desse horário todos os dias e acredita que no dia dos fatos também comprou. O informante Arthur Costa Augusto relatou que ele e Filipe esperavam Luan sair de casa e enquanto isso viram o rapaz do Correio nervoso porque tinha acabado de bater no orelhão. Ele pediu um telefone Vivo para fazer uma ligação. Na sequência eles foram a uma padaria, e, neste local foram abordados pelos policiais. O carteiro não reconheceu nem o depoente, nem Filipe. No interrogatório da Polícia Federal a testemunha negou que estava no carro e sequer sabia que Luan possuía carro. A explicação para isso é que ficou assustado, não sabia o que fazer, já que os policiais haviam dito que queriam jogar um B.O. nele. Verifica-se até então que no máximo os acusados poderiam responder por porte ilegal de arma, mas não pelo roubo. Não há conexão entre os fatos. Não foram encontradas as encomendas com eles, nem tampouco o celular do carteiro. Do mesmo modo o transeunte informou que os assaltantes saíram num Fiat Tipo de cor escura. O ideal é claro é que tal pessoa viesse testemunhar. Não veio. E também não informou a placa. E, para piorar nem sequer informou a cor, apenas a tonalidade. Aí ligar a tonalidade escura com o veículo verde do acusado LUAN sem mais nenhum outro indício fica um pouco demais. Para finalizar, passo a resumir os interrogatórios dos acusados: Segundo afirmou em juízo LUAN VALES DA SILVA: - perguntas pessoais- preso 2012 - assalto de carro - estava com outro menor. Na época desse assalto trabalhava, mas estava precisando de dinheiro, usava maconha todo dia. Parou de usar agora na segunda vez.- no dia dos fatos, as 10h45 estava em casa e Felipe chamou para ir tomar café na padaria. Disse que não tinha dinheiro, mas Felipe tinha, Felipe chamou o Artur. Os meninos esperaram do lado de fora e, depois pegaram o carro para ir até a padaria.- no caminho eles contaram que o carteiro tinha sido assaltado. Na padaria o policial ficou olhando para eles e nem viu que eles estavam de carro, voltaram e os abordaram. Veio perguntar o que estava fazendo, o outro PM tirou o Felipe de dentro do banheiro da padaria e falou que um monte pra eles. Falou que ia jogar uma adegas em cima deles porque estavam no lugar errado na hora errada. perguntaram do carro e primeiro falou que não sabia. Depois disse que o carro era dele, mas que o documento estava atrasado. Jogou Artur e Felipe na viatura e ficou trocando ideia com ele. Perguntou se ele tinha passagem, veio com um 38 na mão. O policial imputou a arma pra ele, falou que a arma era dele, mandou dizer que a arma era do Artur por ideia do policial. - lá no 2o DP o PM ficou com o oitão mão, depois levaram para a 70 DP. Daí o carteiro entrou na delegacia e ele ficou tranquilo porque achava que não o reconheceria. O carteiro balançava a cabeça e olhava o Felipe o e o Artur na viatura, o depoente em outra viatura sozinho. Ele balançava a cabeça não reconhecendo os dois. Ai os policiais foram falar com ele e ele acabou reconhecendo ele e o Felipe. - o policial que estava aqui hoje falou que teria matado o depoente só pelo fato de ter passagem. Ele estava até xingando o depoente da última vez. Ele mora ao lado da rua do assalto, e a padaria também e perto- depois do assalto de 2012, só foi pego com maconha, e assinou como usuário. Em 2012 não tinha arma foi o menor que simulou arma.- o carro comprou com o dinheiro que a mãe ajudou e com o próprio trabalho.- MP: a rua do depoente é paralela à rua do assalto. A rua da padaria é na esquina de onde foi abandonado o sedex, no começo da João Pessoa com a Av do Oratório. Eles foram de carro para a padaria porque estava cansados e queriam passear- Defesa: quem fez o flagrante não era nenhum dos que estavam aqui hoje. Um dos policiais estava com bronca do Felipe porque acompanhou um B.O. dele. E, em seguida, veio a versão de FILIPE DA SILVA LIMA:- perguntas pessoais- 27/dez/2012: foi preso assalto de uma lotérica. Ele e mais dois foram presos ele mas participaram mais três menores. Quando o acusado era menor também foi preso por roubo de carro. Foi réu confesso, ficou dois meses preso e acabou no aberto. Não passava necessidade na época, mas fumava maconha umas 3 vezes por dia, todo dia quanto tinha. Continua fumando com essa mesma frequência. -

agora esta fazendo bico para o pai. - no dia dos fatos foi de manha foi chamar o Luan para tomar café, ele disse que ia no banheiro tomar banho e falou pare ele esperar na praça. Ele mandou mensagem pro Artur para ir junto e Artur chegou. Viram o carteiro chegar desesperado e viu o carteiro esmurrando o orelhão, ele conseguiu ligar e falou para alguém que não ia conseguir buscar a Jessica na faculdade (era o carteiro carequinha). Foi embora, subiu. Nesse meio tempo Artur foi urinar e ele foi comprar doce. - depois disso eles foram na padaria, Luan e Artur ficaram em frente fumando, ele entrou e apareceu um policial abordando. O policial já veio dizendo que ia jogar uns B.O.s neles (foi o policial ouvido na outra audiência). Ele queria jogar um assalto de uma adega e de uma loja Boticário neles. A vitima da adega não reconheceu.- chegando na 2a DP nem saiu da viatura. Foram pra 70 DP, tiraram foto deles no celular e levaram pro carteiro e ele reconheceu. Dentro do camburão o depoente se debateu porque reconheceu o carteiro e o carteiro de fato disse que Felipe o ajudou (estava cada um em uma viatura). Mas chegando na federal o delegado falou que reconheceu dois, ele achou que era o Artur e o Luan.- é comum assaltos a carteiro na região, mas não conhece quem faz- agora não esta trabalhando registrado, só ajudando o pai como antes. Só ele foi comprar doces, sem o Luan.- arma: quando estava na Federal, o Luan veio chorando dizendo que tinha uma peça la e falou pra eles assumirem e disse que jogou a arma nele.- no assalto da lotérica. jogaram a arma no rio na Av. do Estado. Foi o menor que comprou a arma, no outro assalto, quando ele era menor - não havia arma, foi apenas simulação de arma de fogo.É certo que ainda que os acusados não sejam totalmente estranhos ao mundo do crime, nem por isso existem evidências de que concorreram para este crime em particular. Resta claro que o Ministério Público Federal não logrou êxito em apresentar qualquer prova que pudesse relacionar os acusados à prática do delito investigado nos presentes autos. Portanto, as provas apresentadas na presente ação penal não revelam que os réus, efetivamente, tivessem participado do roubo praticado em detrimento dos funcionários dos Correios. Havendo dúvidas sobre a autoria, impossível a condenação, em face do princípio do in dubio pro reo. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim de ABSOLVER os acusados LUAN VALES DA SILVA (RG nº. 43.069.723-5/SSP-SP) e FILIPE DA SILVA LIMA (RG nº. 43.492.073-3/SSP-SP) da prática do crime descrito na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste especificamente em relação à eventual transferência da custódia da arma apreendida para fins de apuração de crime do artigo 12 e seguintes da Lei 10.826/2003 perante o órgão competente. Defiro desde já a restituição dos celulares e veículo eventualmente apreendidos. Confirma-se e/ou reitere-se a Secretaria o ofício solicitado pelo Ministério Público Federal em ambas as audiências, instruindo-o com cópia da presente sentença. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 12 de novembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 6420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/11/2014)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente Nº 6428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO (SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa do réu Santiago Antônio, devidamente intimada às fls. 530 e 536, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Daniel Silvestre - OAB/SP 276.476 - a multa de R\$ R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Intime-se o réu SANTIAGO ANTÔNIO, no endereço declinado às fls. 466, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Fls. 248/249: de acordo com o teor do ofício encaminhado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fls. 232), a data para apresentação de informações necessárias à consolidação do parcelamento requerido pelo réu ainda não foi divulgada. Desse modo, considerando que o débito apurado no presente feito não foi quitado ou parcelado, indefiro o pedido de prazo requerido, devendo a defesa apresentar seus memoriais, na prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP, além da expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Na ausência de memoriais, ademais, será nomeada ad hoc a Defensoria Pública da União para apresentação de alegações finais. Intime-se. Ressalto que o prazo do defensor contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0012485-06.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CARDOSO SOUZA X THIAGO DOS SANTOS ARAUJO(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 12/11/2014)... terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa do corréu THIAGO começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e da Defensoria Pública. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3488

HABEAS CORPUS

0010949-57.2014.403.6181 - RICARDO CARDOSO MENDONCA DE BARROS X MARCIO VITA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 49/97 e 102: assiste razão ao MPF. Com efeito, verifica-se que a sede da empresa (fls. 60) é no município de Várzea Paulista-SP. Os supostos fatos, por sua vez, teriam ocorrido em Campo Limpo Paulista/SP. Ambos os municípios estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, nos termos do Provimento 395, de 8 de novembro de 2013. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciárias, com as devidas cautelas e homenagens deste juízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005768-85.2008.403.6181 (2008.61.81.005768-2) - JUSTICA PUBLICA X ENIO HANEL X WILHELM FALKENSTEIN X GERMANO HOLDEFER X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB)

Tendo em vista a preliminar arguida pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, publique-se para que a defesa tenha ciência da manifestação da acusação, bem como para que, havendo interesse, pronuncie-se no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2362

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) Diante do requerido às fls. 2698/2703 e em observância à decisão proferida em audiência realizada no dia 25.08.2014, revogo o determinado nos itens 1 e 2 da parte final da decisão de fls. 2693/2693-v para estabelecer que os interrogatórios dos acusados obedeçam à seguinte ordem:1. Em 07/05/2015, às 14 horas, serão interrogados LUCIANE PRADO RODRIGUES, FERNANDO GIGLI TORRES, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO;e 2. Em 08/05/2015, às 14 horas, serão interrogados ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO.Intimem-se os acusados pessoalmente.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.DESPACHO NA PETIÇÃO DE FLS. 2708/2709:Junte-se. Nos termos do despacho de fl. 2657 (2707) a ordem dos interrogatórios já foi alterada, restando prejudicado o pedido.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9120

PETICAO

0013098-26.2014.403.6181 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1 - Trata-se de notícia criminis formulada por ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES, na qual afirma que, em 18.09.2014, AUGUSTO DE SOUZA HERNANDES e MARIA DE SOUZA HERNANDES teriam lhe impedido de adentrar na casa de seu pai, JOSÉ VALDEMAR HERNANDES, que veio a falecer no dia 19.09.2014, cometendo supostos crimes de agressão e exercício arbitrário das próprias razões. Conforme a notícia, ainda, MARIA DE SOUZA teria ofendido brutalmente a irmã do falecido, MARIA LUIZA HERNANDES, chegando a agredi-la. Afirma, ainda, que AUGUSTO DE SOUZA HERNANDES estava e, eventualmente ainda está, se utilizando do dinheiro da aposentadoria depositada na conta corrente da CEF do falecido, que esteve internado no

Hospital Salvallus, na Mooca, São Paulo/SP, o que configuraria, para o noticiante, possíveis crimes contra a CEF, INSS e de apropriação. O noticiante requereu a instauração de inquérito policial para apuração desses delitos.2 - O Ministério Público Federal, quanto a eventual crime contra o INSS, aduziu que não há nos autos elementos mínimos de materialidade a partir da qual possa ser requisitada a instauração de inquérito policial, pelo que, neste ponto, requereu o arquivamento do feito. Quanto a supostos delitos a partir de ofensas, insultos, agressões etc., requereu declínio de competência à Justiça Estadual (fls. 05/05-v).3 - Defiro os pedidos do MPF, adotando os seus argumentos como razão de decidir, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES FEITOS quanto a suposto delito contra o INSS, sem prejuízo do art. 18 do CPP, e DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COMARCA DA CAPITAL), nos termos do artigo 109 da CF/88, quanto a suposta prática delituosa atinente às ofensas, insultos e agressões noticiadas por Alexandre de Souza Hernandez.4 - Cumpre registrar que o noticiante, como qualquer cidadão comum, pode, ele mesmo, levar até à Polícia Federal fatos que entende configurar crime de competência da Justiça Federal, a fim de que a autoridade policial avalie a possibilidade da instauração de inquérito policial (federal) diante dos elementos probatórios mínimos.5 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, DÊ-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca da Capital).Intimem-se o MPF e o subscritor da notícia criminis.

Expediente Nº 9121

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014681-46.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-33.2014.403.6181) RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO, JULIO CESAR DOS SANTOS e RODRIGO DOS SANTOS. Alega-se, em suma, que estão ausentes os requisitos para a prisão em flagrante, requerendo que seja concedida a liberdade provisória aos averiguados, sem fiança, ou subsidiariamente com fiança. Junto ao pedido de liberdade, a defesa técnica apresentou cópias de documentos do acusado FABIO (RG, CPF, Holerite, comprovante de residência) (fls. 02/03).O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção das prisões cautelares dos acusados, nos seguintes termos (fls. 12-verso):(...) MM. Juiz: Quanto aos acusados Rodrigo e Júlio César, já me manifestei a fls. 111-verso dos autos de comunicação da prisão em flagrante sobre a inviabilidade da concessão de liberdade provisória.No que tange ao acusado Fábio, verifico que trouxe comprovante de endereço (fls. 09/11) e de uma ocupação profissional (fls. 08). Dada a gravidade do delito a ele imputado, é necessário, ainda, que se tragam as certidões de antecedentes das Polícias e Justiças Estadual e Federal para que se cogite de eventual expedição de alvará de soltura, não havendo tais certidões nos autos. Assim, manifesto-me pela manutenção por ora, das prisões cautelares dos três denunciados.São Paulo, 10/11/14 (...)A prisão foi mantida (fls. 14).A defesa reiterou o pedido. Trouxe aos autos vídeo do momento em que RODRIGO DOS SANTOS chega com o veículo Pálio em sua residência, guarda-o, encobre-o e sai com seu irmão JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS para ir à casa de FÁBIO TADEU DOS SANTOS DELFINO.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se a favor da liberdade provisória de FÁBIO TADEU DOS SANTOS DELFINO, mediante fiança, comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se de São Paul/SP, por mais de oito dias sem autorização judicial e recolhimento domiciliar todos os dias no período das 22:00 às 06:00hs. Quanto aos demais, o MPF alega que seus antecedentes impedem a revogação da preventiva.É o relatório. Decido.Tem razão o Ministério Público Federal e a defesa quanto ao réu FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO.FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO comprovou residência fixa e trabalho lícito até junho de 2014, pelo menos. Não ostenta antecedentes criminais. Por essa razão, a Justiça deve lhe conceder um voto de confiança e, apesar de ter sido reconhecido pela vítima, em situação de flagrância de crime violento, em pluralidade de agentes e contra serviço público da União, merece responder ao processo em liberdade. Por esses últimos fatores, vê-se que são necessárias medidas cautelares para resguardar a correta instrução processual, assegurar a participação e presença do réu no processo, bem como garantir a aplicação da lei penal. Para esses fins, a fiança parece ser a medida mais adequada. Fixo-a em seu patamar mínimo, isto é, em 10 (dez) salários mínimos. O réu tem emprego e, portanto, parece não ser o caso de se isentá-lo ou de reduzir a fiança aquém do mínimo legal.A prisão merece ser mantida em relação aos outros dois réus. Ainda que o vídeo apresentado possa comprovar que, na realidade, o veículo Pálio foi apreendido pela polícia na casa de RODRIGO, ainda assim é possível ver que RODRIGO chega, encobre o carro para não ser descoberto e sai com seu irmão até o local onde estavam as mercadorias, a casa de FÁBIO, onde foram presos. A vítima reconheceu RODRIGO como o autor do roubo. E há fundadas dúvidas de cometimento do crime de receptação por parte de seu irmão, JÚLIO. Os dois deixam a residência, logo após o cometimento do delito e RODRIGO ter guardado e encoberto o carro, para ir até a casa de FÁBIO onde estavam as mercadorias.Presentes

indícios de autoria e materialidade que não foram infirmados de forma substancial, necessária a manutenção da preventiva. Na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados constou que (fl. 105 do auto de prisão em flagrante nº 0014171-33.2014.403.6181): (...) além do requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do CPP, visualizo contundentes indícios de autoria e prova da materialidade, conforme se extrai das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas. Não obstante, relembro que o crime supostamente foi praticado contra um carteiro, em concurso de agentes e mediante grave ameaça, fatos que originam intranquilidade social, de forma que a custódia é imprescindível para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, daí porque absolutamente inadequadas no caso em comento quaisquer outras medidas cautelares (artigos 282, inciso II, 312 e 324, inciso IV, do CPP). Ademais, a vítima reconheceu dois dos indiciados como os autores do roubo (Rodrigo e Fábio) e, segundo os policiais, o terceiro indiciado (Júlio) sabia da origem criminosa das mercadorias, com o que as alegações trazidas pela d. Defesa dependem de dilação probatória não admissível nesta fase da persecução penal (...). Na decisão dessa Justiça Federal que manteve a preventiva, constou que (fls. 124/125): Rodrigo dos Santos possui vários antecedentes e prisões anteriores por crimes semelhantes (e.g. IPL 0833/2013, pelo art. 157 do CP, em 11.10.2013; processos 90845/2013, pelo art. 157 do CP, 14746/2001, pelo art. 180 do CP, 35685/2001, pelo art. 157 do CP e 523752 de execução penal). Isso demonstra reiteração criminosa a recomendar, no caso concreto, sua segregação cautelar a fim de proteger a ordem pública. Com efeito, nem sequer as prisões anteriores foram capazes de persuadi-lo a deixar de delinquir, não será qualquer uma das medidas cautelares diferentes da prisão que fará essa função. Júlio também demonstra reiteração criminosa e para ele vale o mesmo raciocínio. De fato, RODRIGO e JÚLIO CÉSAR parecem não se intimidar sequer com as prisões e condenações a que já estiveram sujeitos. Não vejo como qualquer outra medida cautelar os impeça de continuar a reiterar supostas condutas criminosas. Assim, a segregação cautelar é a única forma de resguardar a ordem pública. RODRIGO estava a cumprir pena, ao que parece (processo n.º 523752 da Vara de Execuções Criminais de São Paulo). JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS foi condenado, com trânsito em julgado em 28.08.2008, por tráfico de drogas, no processo n.º 0034049-10.2006.8.26.0050 e por roubo, no processo n.º 0058623-92.2009.8.26.0050, com trânsito em julgado em 28.02.2011. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de JULIO CESAR DOS SANTOS e RODRIGO DOS SANTOS, pois os motivos ensejadores da prisão preventiva subsistem, havendo fatos concretos a alicerçá-la e CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA DE 10 (DEZ) SALÁRIO MÍNIMOS A FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrado. Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura. Comunique-se essa prisão, via email, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo responsável pelo processo n.º 523752, de RODRIGO DOS SANTOS, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 113/2010 do CNJ. Intimem-se.

Expediente Nº 9122

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012999-37.2006.403.6181 (2006.61.81.012999-4) - JUSTICA PUBLICA X ZOU LONG(SP022543 - FUAD SAYEGH) X LIU BIZHEN(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Folha 360: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do delito imputado a ZOU LONG, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção da punibilidade. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Int.

Expediente Nº 9123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-52.2002.403.6181 (2002.61.81.005648-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA)

DECISÃO Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra JOSÉ ANTONIO NEUWALD, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É este o teor da denúncia (fls. 548/550): O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de: JOSÉ

ANTÔNIO NEUWALD, brasileiro, divorciado, autônomo, portador do RG nº 27.925.035-6, CPF nº 177.438.260-15, residente na Rua Galátea, nº 1834, Carandiru, São Paulo/SP, Cep: 20680-000.pelos fatos e fundamentos e para os fins a seguir expostos.JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD, mediante a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, suprimiu o pagamento de Imposto de Renda- Pessoa Física (IRPF) devido no ano-calendário de 2003, quanto à movimentação financeira de 2004, no montante de R\$ 106.153,41 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), valor atualizado em março de 2014 (conforme informações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 539/542).O ilícito foi apurado no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 19515.001372/2008-47 (apensos I e II), que teve início com o mandado de procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2006.01488-6, de 05 de junho de 2006, expedido pela Secretaria da Receita Federal - DEFIC São Paulo (fl. 01, apenso I).O denunciado foi devidamente intimado do procedimento fiscal em 20 de dezembro de 2006 (termo de ciência à fl. 08 e termo de início de fiscalização às fls. 04/05), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse seus extratos bancários mensais relativamente a todas as suas contas-correntes, contas poupanças e aplicações mensais no decorrer do ano-calendário 2003, e que comprovasse a origem desses recursos.Transcorrido o prazo para apresentação das informações, o denunciado comunicou tão apenas a existência da conta corrente 39.777-6, agência 0278-0, do Banco Bradesco S/A, sem apresentar, contudo, as cópias de seus respectivos extratos. Todavia, conforme apurou a Receita Federal do Brasil, no termo de embarço fiscal de fls. 11/13 do apenso I, o denunciado possuía ao menos outras quatro junto àquela instituição financeira.Reintimado em 28 de fevereiro de 2007 para que suprisse as informações sobre as suas movimentações bancárias (termo de ciência de continuação fiscal às fls. 15/19), o acusado não apresentou as documentações necessárias.Nesse sentido, restou caracterizado o embarço à fiscalização, o que permitiu o acesso da Receita Federal do Brasil às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos termos do que dispõe o artigo 33, inciso I, da Lei 9.430/1996.Em contato com instituições financeiras, a Receita Federal verificou a existência das seguintes contas titularizadas pelo acusado, todas do Banco Bradesco S/A, que apresentou as fichas cadastrais e os extratos bancários em papel e em meio magnético das seguintes contas: a) agência 3343, conta nº 655-6; b) agência 4100, conta nº 132.539-6; c) agência 278, conta nº 15266-8; d) agência 2914, conta nº 1.760-4; e) agência 0278-0, conta nº 39.777-6 (descrição no termo de verificação fiscal às fls. 319/324).Após apuração das documentações obtidas e após regular tramitação do procedimento fiscal, o Fisco verificou que o denunciado omitiu rendimentos por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, conforme demonstra a planilha de fls. 330/331 do apenso II. As movimentações financeiras de origem desconhecida, no período em questão, foram, à época, na ordem de R\$ 91.206,48 (noventa e um mil, duzentos e seis reais e quarenta e oito centavos).Com efeito, à conduta supra descrita, que caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto, JOSÉ ROBERTO NEUWALD suprimiu o pagamento de R\$ 61.538,75 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), devidos a título de imposto de renda pessoa física, no ano-calendário de 2003, movimentação financeira de 2004 (auto de infração à fl. 334 e termo de encerramento fiscal à fl. 337) valor que, acrescido de juros e multa, atualizado até abril de 2014, perfazia o montante de R\$ 106.153,41 (cento e seis mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme informações de fls. 539/542.Definitivamente constituído, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União em 20 de outubro de 2008, sob o nº 80.1.08.003313-98 (termos de inscrição de dívida ativa às fls. 343/345, apenso II).Em 27 de novembro de 2008, o denunciado pleiteou o parcelamento da dívida, em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo que adimpliu apenas a primeira delas, o que gerou a rescisão do parcelamento em 07 de abril de 2009 (informações da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 523-verso).Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ ANTÔNIO NEUWALD como incurso na prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, requerendo, portanto, que se instaure o devido processo criminal, a fim de que, julgado, venha a ser condenado pela infração penal que cometeu.São Paulo, 26 de maio de 2014.A denúncia foi recebida em 18.06.2014 (fls. 554/556).O acusado foi citado por edital em 15.10.2014 (fl. 645), constitui defensor nos autos (procuração - fl.647), e apresentou resposta à acusação (fls. 649/653), alegando ausência de dolo, requerendo a absolvição sumária, ou alternativamente a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, em razão de que o acusado já está efetuando o pagamento parcelado dos valores mencionados na exordial acusatória, tão somente aguardando a autorização pela Procuradoria da Fazenda. Arrolou cinco testemunhas de defesa, sendo uma localizada em Santos/SP, uma na Capital e três no Guarujá/SP.Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Por fim, não há qualquer notícia a respeito de novo parcelamento do débito objeto da denúncia, eis que foi reincidido o último parcelamento pleiteado em 07.04.2009 (fls. 523-verso), em decorrência de falta de pagamento, não podendo assim ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal.Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada na

folha 555 (18.03.2015, às 15h30min horas), quando será prolatada a sentença. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa EDUARDO CONDE BANDEIRA, JORGE MARCO DA COSTA, OSWALDO CRUZ e PETER REICH, com endereços na subseções judiciárias de SANTOS/SP e GUARUJÁ/SP, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da deprecata e solicitando ao MM. Juízo deprecado, no bojo da carta, que a audiência de oitiva da testemunha seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento supracitada. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à própria defesa trazer a testemunha com endereço nesta Capital, JORGE AFIF CURY, indicada na resposta à acusação à audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

A considerada informação de fls. 421/ 431 não permite em tempo hábil a efetiva intimação do pessoal de DÉCIO CHINZON, portanto mantenho a r. decisão de fls. 419, de forma que a defesa deverá trazer o acusado independentemente de intimação. Anote a Secretaria o novo endereço do réu. Intime a defesa.

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

1. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matelândia/PR para interrogatório dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 2. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestem-se na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 3. Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 4. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de outubro de 2014.

Expediente Nº 3230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO

LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETTO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA X CLEUZA ZUANON(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO E SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO)

DECISÃO DE FLS. 4626/4627V:Desentranhe-se a petição de fls. 4623/4625, encaminhando-se ao SEDI para distribuição como restituição de coisas apreendida, por dependência aos presentes, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido deduzido. Traslade-se para os autos a serem formados cópias de fls. 4580/4585, 4592, 4594 e 4598.Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 4565/4566, considerando a determinação contida no item n.º 13 de fls. 4265/4267, muito embora não seja necessária intervenção judicial para instauração de inquérito policial, sopesando que este juízo determinou a digitalização integral do presente feito, a fim de conferir celeridade e por economia, defiro o requerido. Oficie-se à autoridade policial.Quanto aos endereços dos acusados ALESSANDRO RODRIGUES MELO, CLEUZA ZUANON e DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA, declinados pelo Parquet (fl. 4566), verifique a secretaria as diligências já realizadas. Caso os acusados não tenham sido neles procurados, expeça-se o necessário para tentativa de citação pessoal. Às fls. 4190, a Advocacia Geral da União pugnou pelo compartilhamento das provas contidas nos autos para estudos das medidas cabíveis em termos de repressão à improbidade administrativa e recomposição do patrimônio Público e, às fls. 3731, a autoridade policial solicitou a levantamento do sigilo dos autos, bem como da remessa de cópia do relatório de fls. 3459/3731 à Receita Federal do Brasil para que promova a fiscalização sugerida na Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI SP20130021; Denúncia n.º SP21302).Às fls. 4566 o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos. Pois bem. A propósito do compartilhamento de provas, cumpre ressaltar, de início, que é medida perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (confiram-se, v.g., artigo 37, XXII e artigo 241 do texto constitucional).De seu turno, as autoridade e servidores da Advocacia Geral da União e da Receita Federal que tomarão conhecimento das informações a serem compartilhadas estão submetidos ao mesmo regime de Direito Público e às mesmas responsabilidades dos delegados e agentes policiais federais que oficiam nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública.É preciso ter em mente, ademais, que o mesmo interesse público na repressão de crimes que justificou a

realização da investigação e demais medidas aqui determinadas recomenda a apuração de eventuais ilícitos administrativos e a aplicação das respectivas sanções, legitimando, pois, o uso, na esfera administrativa, das provas legitimamente colhidas no bojo de procedimentos penais, tal como aquele objeto dos presentes autos. Não é por outras razões que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo aquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados - tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica -, para fins da instauração de procedimentos administrativos de caráter punitivo (v.g. Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inq 2424 QO-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007). Reproduzo a ementa respectiva: prova emprestada. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do artigo 1º da Lei federal n.º 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação as quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. No mesmo sentido, no Habeas Corpus 102.293, Rio Grande do Sul, Relator o Ministro Ayres Britto, restou decidido que: Não há por que impedir que resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizando para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência quanto aos limites da chamada prova emprestada. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo da instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do Ministro Cesar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. Nesta ordem de ideias, autorizo o compartilhamento de dados - aí incluídos aqueles obtidos em razão dos afastamentos de sigilo autorizados nos autos, para utilização em eventuais procedimentos administrativos. Deste modo, encaminhe-se à Receita Federal e à Advocacia Geral da União, cópia integral presentes autos, inclusive apensos, para adoção das providências necessárias. No mais, cumpra-se o que faltar de fls. 4265/4267. São Paulo, 23 de outubro de

2014.//DECEISÃO DE FLS. 4265/4267V1. Ciência às partes da redistribuição deste processo bem como de todos os feitos dependentes (processos de nº 0002164-43.2013.403.6181, 0009683-69.2013.403.6181, 0010507-28.2013.403.6181, 0011213-11.2013.403.6181, 0011309-26.2013.403.6181, 0011310-11.2013.403.6181, 0011378-58.2013.403.6181, 0011379-43.2013.403.6181, 0011555-22.2013.403.6181, 0012494-02.2013.403.6181, 0013102-97.2013.403.6181, 0013103-82.2013.403.6181, 0013406-96.2013.403.6181, 0013631-19.2013.403.6181, 0014135-25.2013.403.6181, 0014143-02.2013.403.6181, 0004658-41.2014.403.6181, 0004659-26.2014.403.6181 e 0006997-70.2014.403.6181), por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, que especializou este Juízo. 2. Regularize a Secretaria do Juízo a anotação dos apensos e seus volumes (com ou sem número de distribuição) no sistema processual, bem como os advogados anotados para cada parte. Por oportuno, consigno que as renúncias somente produzem efeitos se a parte tiver sido notificada nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, ou se já estiver sendo representada por outro advogado. 3. Após, promova-se a digitalização das folhas faltantes bem como extraiam-se cópias das mídias encartadas nos autos cuja cópia ainda não foi providenciada. 4. A análise dos autos revela que, no dia 03 de setembro de 2014, ao serem realizadas diligências referentes a este processo, a autoridade policial deparou-se com situação de flagrância que culminou com as prisões de Gleide Santos Costa e Jorgette Maria de Oliveira, o que deu origem ao inquérito policial nº 0011213-11.2013.403.6181, distribuído por dependência. Nos autos do inquérito policial nº 0011213-11.2013.403.6181, foram concedidas, então, liberdades provisórias a Gleide Santos Costa e Jorgette Maria de Oliveira, mediante as condições fixadas na decisão de fls. 28/28v, quais sejam: a) comparecimento bimestral em Juízo para justificarem suas atividades; b) proibição de ausentarem-se do país, com a entrega do passaporte em Secretaria, no próximo dia útil após a soltura; c) suspensão da função pública exercida por Gleide Santos Costa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; e d) proibição de Jorgette Maria de Oliveira de participar da administração do CEAT. Posteriormente, nos mesmos autos (processo nº 0011213-11.2013.403.6181), foi deferido pedido de Gleide Santos Costa, no sentido de permitir que ela cumprisse a condição relativa ao comparecimento bimestral em Juízo para justificar suas atividades na Seção Judiciária do Distrito Federal, local em que possui domicílio (fls. 40 e fls. 57). Por fim, tal inquérito policial distribuído por dependência (processo nº 0011213-11.2013.403.6181) foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido reconhecido que os fatos nele apurados estavam contidos na

denúncia oferecida nestes autos principais. Muito embora a sentença de fls. 84/84v (prolatada no processo nº 0011213-11.2013.403.6181) não tenha se pronunciado sobre esse ponto, é de rigor reconhecer que a decisão que concedeu a liberdade provisória a Gleide Santos Costa e Jorgette Maria de Oliveira ainda continua em vigor, devendo ser respeitadas todas as condições ali fixadas até decisão em sentido contrário nestes autos principais. Assim, todos os atos relativos às condições fixadas para a liberdade provisória deverão ser materializados nestes autos. 5. Trasladem-se, pois, para estes autos cópias da decisão que concedeu a liberdade provisória (fls. 28/28v), do alvará de soltura referente a Jorgette Maria de Oliveira (fls. 52/54), do cumprimento do alvará de soltura referente a Gleide Santos Costa (fls. 32/33), dos termos de compromisso (fls. 37/38), dos termos de entrega e recebimento dos passaportes (fls. 35 e 41), da certidão da Secretaria do Juízo (fls. 39), da petição de Gleide Santos Costa e respectiva decisão (fls. 40 e 57), do ofício expedido para o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 56), da carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 59), das petições da defesa de Gleide Santos Costa (fls. 60 e 68/70), dos comparecimentos de Jorgette Maria de Oliveira em novembro de 2013 e janeiro, março, maio e julho de 2014 (fls. 71, 72, 73 e 74) e da procuração (fls. 66), todas da comunicação da prisão em flagrante (processo nº 0011213-11.2013.403.6181), certificando que não há outras procurações juntadas a estes autos. 6. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 67 anexada na comunicação da prisão em flagrante (processo nº 0011213-11.2013.403.6181), juntando-a nestes autos, vez que equivocadamente endereçada. 7. Após o cumprimento dos itens 4 e 5, arquivem-se a comunicação de prisão em flagrante na Secretaria do Juízo, nos termos do Provimento COGE nº 64 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ficam dispensados os traslados de cópias da comunicação de prisão em flagrante para o processo nº 0011213-11.2013.403.6181, em razão deste já ter sido extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como porque já foi determinado o traslado de cópias para estes autos principais (item 2). 8. Caso não haja nada pendente de juntada na Secretaria deste Juízo e na Secretaria do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicite-se ao Delegado da Polícia Federal de São Paulo responsável pelo Setor de Custódia em São Paulo/SP os documentos relativos ao cumprimento do alvará de soltura de Jorgette Maria de Oliveira (fls. 52/54), sobretudo para que conste nos autos a data exata de sua soltura. 9. Solicitem-se, por e-mail, os 4 (quatro) passaportes apreendidos nos autos da comunicação da prisão em flagrante ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instrua-se com cópias de fls. 35 e 41 dos referidos autos bem como da presente. Com a vinda dos passaportes, lavrem-se termos de entrega e recebimento, acautelando os passaportes no cofre do Juízo. 10. Não consta nos autos comprovante de recebimento do ofício nº 875/2013-DVM, nem qualquer manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego dando conta das providências adotadas, bem como não foi comunicada a condição relativa à suspensão da função pública exercida por Gleide Santos Costa, motivo pelo qual deverá ser oficiado novamente o Ministério do Trabalho e Emprego com a comunicação da condição relativa à suspensão da função pública e com a solicitação de informações quanto ao recebimento do ofício nº 875/2013-DVM e providências já adotadas. 11. Junte-se o extrato processual da carta precatória expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente em trâmite no Juízo da 12ª Vara Federal (processo nº 0054979-72.2013.401.3400). Ante o tempo já transcorrido, solicitem-se informações quanto ao cumprimento do ato deprecado ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, notadamente a data em que intimada Gleide Santos Costa e se ela vem comparecendo de forma bimestral para justificar suas atividades. Consigne-se que o feito foi redistribuído do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27 de junho de 2014, bem como que os autos de nº 0011213-11.2013.403.6181 foi extinto por litispendência, devendo, portanto, todas as informações dela provenientes serem dirigidas a estes autos. 12. Como Gleide Santos Costa e Jorgette Maria de Oliveira estão proibidas de sair do território nacional, comunique-se o teor da decisão de fls. 28/28v da comunicação do auto de prisão em flagrante (processo nº 0011213-11.2013.403.6181) ao Departamento de Polícia Federal, e solicite-se a inclusão de seus nomes no sistema nacional de impedidos e procurados - SNIC. 13. Além dos denunciados, foram indiciados Larissa Dolenc de Moraes, Mário Oliveira Leite Neto, Cláudio Rodrigues Tosta, Sidney Viola, Luiz Roberto Nunes Lemos, Hélio Blum Félix, Rosemeire Rodrigues Siqueira, Gisele Rodrigues Siqueira, Telma Cecília Peres Ramos, Maria Rosemery Soares Rolim, Sandro Batista de Lima, Sérgio Benedito Curvo Bressane, Rubilene Souza Saturnino de Moraes, Fernanda Janeiro Groke, Rosilene de Oliveira Manso, Marisa Antônia Pereira e Lionel Gregório. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República, sem nomear as pessoas, ponderou pela continuação da investigação, com desmembramento do inquérito policial, e requereu a abertura de vista para a instauração de novos inquéritos policiais. Entretanto, muito embora já tenha sido dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 3815), não houve expressa manifestação no sentido de indicar as pessoas que passaram a figurar como investigados nos novos inquéritos. Assim, para que não ocorra a figura do arquivamento implícito (sobretudo porque tais investigados foram indiciados), é fundamental que o Ministério Público Federal preste os devidos esclarecimentos. Oportunamente, deliberar-se-á sobre a inclusão ou não de tais pessoas no pólo passivo do presente inquérito policial. 14. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República não se manifestou sobre o pedido da autoridade policial, formulado no relatório, de compartilhamento de provas com a Secretaria da Receita Federal (fls. 3.731).

Assim sendo, faculto manifestação neste sentido. 15. Fls. 3.735, item 2: Indefiro. Ao menos por enquanto, a expedição de ofício por este Juízo para a finalidade pretendida não se mostra necessária, devendo o Ministério Público Federal, caso tenha interesse, diligenciar diretamente. 16. Por meio da decisão de fls. 3806/3807, foram recebidos integralmente a denúncia de fls. 3748/3794 bem como o aditamento de fls. 3800/3802, que corrigiu erro material e incluiu Gleide Santos Costa no rol de denunciados. Assim, a presente ação penal tramita em desfavor de 1) Jorgette Maria de Oliveira, 2) Ana Maria César Franco, 3) Lício de Araújo Vale, 4) Alessandro Rodrigues Melo, 5) Daniel David Xavier D'Oliveira, 6) Célio Oliveira Chagas, 7) Fábio Colella, 8) Telma Cecília Peres Ramos, 9) Newton de Almeida Pinho, 10) Laerte Parolo Costa, 11) Cleusa Zuanon, 12) Hamilton Sutto, 13) Ricardo Frederico de Jesus Teixeira Manzano e 14) Gleide Santos Costa. Portanto, Gleide Santos Costa e Cleusa Zuanon deverão ser incluídos no pólo passivo na qualidade de acusados (réus). Pelo mesmo motivo, Cleusa Zuanon deverá ser excluída do pólo ativo. Comunique-se ao SEDI. 17. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, na tentativa de citação do acusado Gleide Santos Costa na SQN-107, Bloco G, apto. 401, Brasília/DF, CEP 70743-70, ou na AESJK Associação de Ensino Superior Juscelino Kubitschek, estebelecida na SHIN CA 02, Lote 21, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71505-000 (fls. 68/70 da comunicação de prisão em flagrante referente ao processo nº 0011213-11.2013.403.6181). 18. Requistem-se as folhas de antecedentes faltantes, inclusive perante os distribuidores criminais das Comarcas em que os acusados possuem domicílio. 19. Foram citados Jorgette Maria de Oliveira (fls. 4031), Ana Maria César Franco (fls. 4068), Lício de Araújo Vale (fls. 4083), Célio Oliveira Chagas (fls. 4081), Fábio Colella (fls. 4195), Telma Cecília Peres Ramos (fls. 4070), Newton de Almeida Pinho (fls. 4066), Laerte Parolo Costa (fls. 4033), Hamilton Sutto (fls. 4073) e Ricardo Frederico de Jesus Teixeira Manzano (fls. 4078). Constam nos autos apenas as respostas à acusação das defesas de Telma Cecília Peres Ramos (fls. 4070), Laerte Parolo Costa (fls. 4067/4111) e Ricardo Frederico de Jesus Teixeira Manzano (fls. 4122/4146). Considerada a decisão de fls. 4256 (que também deverá ser publicada), intimem-se eventuais defensores de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria César Franco, Lício de Araújo Vale, Célio Oliveira Chagas, Fábio Colella, Newton de Almeida Pinho e Hamilton Sutto, para que ofereçam suas respostas escritas à acusação. No mesmo prazo, faculto o oferecimento de resposta escrita à acusação pelos defensores dos acusados ainda não citados, quais sejam, Gleide Santos Costa, Alessandro Rodrigues Melo, Cleusa Zuanon e Daniel David Xavier D'Oliveira. As defesas terão acesso integral aos autos pelo prazo comum de 10 (dez) dias no balcão da Secretaria do Juízo. Alternativamente, as defesas poderão ter acesso integral aos autos por meio das cópias digitalizadas e das cópias das demais mídias (item 3), cujas retiradas fora da Secretaria do Juízo por advogado ou estagiário inscrito na OAB/SP com a finalidade de obter cópias ficam, desde já, autorizadas pelo período de 2 (duas) horas. Nesta hipótese, lavrem-se termos de entrega e recebimento, consignando dia e hora. 20. Ciência às partes dos laudos e informações juntadas aos autos. 21 Expedidos os instrumentos ora determinados, promovida a digitalização integral do feito e publicada a presente com a decisão de fls. 4256, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as certidões negativas referentes aos acusados Alessandro Rodrigues Melo (fls. 4028), Cleusa Zuanon (fls. 4198) e Daniel David Xavier (fls. 4258). No mesmo prazo, o Procurador da República deverá prestar os esclarecimentos apontados no item 13 bem como se manifestar na forma do item 14 e sobre a petição de fls. 4190. 22. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 09 de setembro de 2014. SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal
DECISÃO DE FLS. 42561. De acordo com documento encaminhado pela Polícia Federal e, juntado nos autos às fls. 4250/4255, entendo como respondidos os questionamentos encaminhados através do Ofício 502/2014, expedido por este Juízo. Intime-se a defesa das novas mídias disponíveis, salientando que, a partir da carga, reinicia-se a contagem do prazo para apresentação de Resposta à Acusação e, de que decorridos 5 (cinco) dias a partir da intimação, feita ou não a carga dos autos, o prazo será reaberto. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao contido às fls. 4027 e 4197.
DECISÃO DE FLS. 3996: Fls. 3992/3995: Os mandados de citação foram expedidos em virtude do recebimento da denúncia (fls. 3806/07). O pedido de análise das nulidades foi feito após o recebimento da denúncia, e será analisado após as informações da autoridade policial. Caso reconhecida a nulidade, será oportunizado às defesas novo prazo para apresentarem resposta à acusação, o que não lhes trará prejuízos. Cumpra-se a decisão de fls. 3979. Intimem-se.
DECISÃO DE FLS. 3905: Fls. 3815: Defiro o solicitado às fls. 3814. Envie-se cópia digitalizada dos referidos autos, na fase de inquérito policial, ao Ministério do Trabalho e em Emprego. Cumpra-se o despacho de fls. 3806/3807.
DECISÃO DE FLS. 3806/3807: I - Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 3748/3794 e o aditamento de fls. 3800/3802, formulada contra JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ANA

MARIA CÉSAR FRANCO, LÍCIO DE ARAÚJO VALE, ALESSANDRO RODRIGUES MELO, DANIEL DAVID DOLIVEIRA, CÉLIO OLIVEIRA CHAGAS, FÁBIO COLELLA, TELMA CECÍLIA PERES RAMOS, NEWTON DE ALMEIDA PINHO, LAERTE PAROLO COSTA, CLEUSA ZUANON, HAMILON SUTTO e RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO.II - Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões consequentes. III - Nos termos do artigo 396 da Lei nº 11.719, em vigor a partir de 22/08/2008, expeçam-se Mandados de Citação e Cartas Precatórias, visando a citação e intimação dos acusados para responderem a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe.V - Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo, decreto a tramitação sigilosa destes autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários desta Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.VI - Notifique-se o M.P.F.VII - Fls. 3795/3799 - Uma vez que CLAUDIO RODRIGUES TOSTA não foi denunciado, embora indiciado, defiro apenas a vista dos autos, pela sua defesa, até o Relatório Policial, que se encerra às fls. 3731, 14º volume. Fls. 3803/3805: Defiro a disponibilização das mídias que estiverem em Secretaria.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034440-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046828-93.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048029-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022117-58.2011.403.6182) VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045730-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-33.1990.403.6182 (90.0004661-0)) RAUL LUIZ CORREA X ROZINEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Fls.531/542: O Executado José Benedito Varella reitera pedido de liberação de bloqueio, agora trazendo

documento fornecido pela PGFN, sustentando remissão da dívida. O pedido não pode ser acolhido, pois o documento que noticia baixa por remissão se refere a dívida do período 04/1980 a 04/1981, enquanto que o crédito exequendo se refere ao período de 08/1976 a 03/1980 (fls.04/05). Verifico que se encontra fluindo prazo para oposição de embargos à penhora, observo que embargos do devedor já foram opostos anteriormente pelo próprio peticionário, bem como por Maria Lucia Dissei Varela, conforme fls.255/265 - autos n.0050183-24.2006.403.6182. Assim, aguarde-se a fluência do prazo para eventuais embargos e, após, dê-se vista à Exequite, conforme determinação de fls.513.Int.

0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANJI DA SILVA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, que reconsiderou decisão anterior para negar provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo, assim, o decreto de exclusão dos coexecutados ELIZABETH RIPANI, WALDEMAR RIPANI JUNIOR e NANJI DA SILVA, remeta-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes. No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados.Int.

0043839-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0063439-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063439-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACQUA ARTEGIANA COMERCIAL LTDA - ME(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X JOSE GERALDO SANTANA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0012720-82.2005.403.6182 (2005.61.82.012720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS TRANSPORTES ME X VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

Em que pesem as doutes razões sustentadas no Agravo, tenho que não afastam os fundamentos da decisão recorrida, que ora mantenho.Int.

0033942-96.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

Fls.101: Indefiro o pedido da Executada, pois se trata de mera possibilidade de parcelamento e não de parcelamento requerido e deferido.Cumpra-se fls.100.Int.

0042300-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N&N DECOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Fls. 232/233: Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal (processo nº 0034009-27.2012.403.6182) que ainda não há valores a transferir, uma vez que houve oposição de Embargos à Execução, recebidos com suspensão da Execução, de modo que o montante penhorado permanecerá depositado nestes autos até julgamento final dos embargos. Int.

0034243-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 220: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo, nos termos da decisão de fls. 219. Publique-se esta decisão e a de fls. 219. Int.

0036335-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 156/157), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 156/157. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010453-74.2004.403.6182 (2004.61.82.010453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-11.1998.403.6182 (98.0551789-6)) PIERCE BROOKS GOSPEL FOUNDATION(SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais PIERCE BROOKS GOSPEL FOUNDATION insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0551789-11.1998.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao FGTS. Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante questionou a notificação fiscal recebida; afirmou que a dívida fiscal não condiz com os valores devidos, pois fixada sem parâmetro legal, em razão de não apresentar os salários devidos à época (bases de cálculo para as contribuições ao FGTS); criticou a CDA por não indicar os juros e as multas cobradas, tampouco os índices aplicados; e informou que sua dívida deve ser considerada quitada, sendo de rigor o julgamento de procedência dos embargos, em virtude do que dispõe o art. 794, I, do CPC. Anexou inúmeros documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada foi intimada para se manifestar. Em sua impugnação, sustentou a regularidade do título executivo, bem como a inexistência de pagamento corretamente feito em termos formais para fins de quitação/diminuição da dívida. Em sua réplica, a embargante afirmou que seria necessário esclarecer, primeiro, a existência de duas execuções fiscais com base na NDFG. No tocante à dilação probatória, requereu a produção de prova pericial, tendo apresentado quesitos. Já a embargada, em réplica, requereu o julgamento antecipado da lide. A prova pericial requerida pela parte embargante foi deferida. Nomeado perito, que estimou seus honorários em R\$ 1.000,00, estes não foram pagos pela parte embargante. O Juízo, então, considerou preclusa a prova pericial requerida (fl. 222). Contudo, determinou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), buscando melhorar apurar os fatos, bem como determinou a embargante a juntada de cópias relativas a processo mencionado em sua petição inicial. A embargante, mais uma vez, ficou-se inerte. Já a embargada, após obter as informações do MTE, retificou a CDA. Nos autos da execução, também houve intimação da embargante, primeiro, para fins de regularização, pois verificou-se que a penhora sobre o imóvel indicado pela executada não foi ultimada, porquanto não realizado o necessário registro na matrícula do bem (fl. 331 daqueles autos). Depois, para se manifestar, se assim quisesse, acerca da retificação da CDA. Nada disse nas duas situações. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS 1.1. TEMPESTIVIDADE Parte embargante ciente da penhora de imóvel em 18.03.2004. Embargos protocolizados em 16.04.2004, logo, tempestivos. 1.2. GARANTIA DO JUÍZO Fixou-se nos autos da execução de origem que a ausência de registro da penhora no competente Ofício Imobiliário deveria levar à extinção dos embargos. Observo, contudo, que o presente processo foi proposto em 2004 e se encontra em meta antiga do Conselho Nacional de Justiça, devendo se tentar evitar a extinção sem resolução de mérito 10 anos depois. Além disso, a parte ofereceu bem em garantia, e embora não tenha se manifestado quando instada a

regularizar a penhora (o que denota praticamente um abandono da causa), o ato parecia formalizado e acabado quando do auto elaborado no ano de 2004, sendo de responsabilidade não só das partes, mas também do Juízo, a ausência de providências tempestivas para sua regularização. Sendo assim, prossigo no julgamento.1.3. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DEMANDASEm relação à outra execução fiscal com base na mesma notificação, a exequente já esclareceu que, promovida pela IAPAS, tinha por escopo a cobrança de débitos de natureza previdenciária, o que é bastante crível. Ademais, a parte embargante, a quem interessaria o reconhecimento de eventual litispendência, não trouxe aos autos dos embargos cópia de tal demanda para apreciação judicial. Prossigo.No tocante à demanda de natureza cível, também não foi encartada aos autos pela parte embargante, pelo que não se faz possível tecer considerações a seu respeito.1.4. DILAÇÃO PROBATÓRIA Tendo havido a preclusão da oportunidade de produção de prova pericial pela parte embargante, e tendo a embargada requerido, há muito, o julgamento antecipado da lide, faz-se mister o julgamento do processo no estado em que se encontra.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de MÉRITO, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. 2. MÉRITOTendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, a embargante não comprovou suas alegações em relação a qualquer um dos tópicos trazidos na petição inicial. Desenvolvo.2.1. IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E DO CRÉDITO A argumentação foi genérica e desacompanhada de provas. Conforme se nota de fls. 340-347 (nova CDA), a cobrança se faz detalhada em planilhas e apresenta a fundamentação legal, a atualização da dívida, a divisão dos valores relativos a juros e multa, bem como a origem da dívida, pelo que não vislumbro desrespeito às formalidades legais (art. 2º da LEF) impostas à cobrança da dívida ativa. Quanto à notificação, embora a embargante diga que se deu em descompasso com a realidade, não conseguiu demonstrar satisfatoriamente qual seria a verdadeira base de cálculo para a cobrança do FGTS. Fazia-se necessária a apresentação da contabilidade à época, bem como do quadro total de funcionários da embargante, o que não foi trazido, pelo que se presume a regularidade da atuação estatal. Lembro que a notificação apenas documenta um ato administrativo, a verificação de determinada pessoa jurídica por um agente público, que goza das presunções de legitimidade e veracidade, exigindo prova de ilegalidade/desproporcionalidade para derrubá-las, o que não foi feito pela parte interessada no caso concreto.2.2. PAGAMENTO Mesmo com um verdadeiro abandono da causa pela parte autora, o Juízo procedeu, de ofício, a determinações em busca da verdade real dos fatos. E assim se fez, tanto que a Caixa Econômica Federal, após análise do Ministério do Trabalho e Emprego a respeito dos documentos juntados aos autos, retificou a CDA, diminuindo o valor da cobrança. Para que se avançasse além do que foi feito, seria imprescindível prova pericial contábil, que não foi, no momento adequado, custeada pela parte embargante. Sendo assim, não há outra saída que não seja tomar como correto o novel valor apresentado pela parte embargada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por já estar em cobro encargo a esse título nos autos da execução fiscal, pelo que se vê a fls. 347 daquele processo (aplicação, por analogia, da Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. PRIC.

0041668-34.2005.403.6182 (2005.61.82.041668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061423-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061423-9)) PERDIGAO S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 0061423-78.2004.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Processados os embargos, com ampla oportunidade de manifestação concedida a ambas as partes, houve, antes do julgamento, manifestação da parte embargante externando sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa (fl. 353), com fundamento nas Leis 12.865/2013 e 11.941/2009. Esclareceu, ainda, que deseja ver o pagamento da dívida ser feito mediante aplicação das reduções previstas para o pagamento à vista sobre o valor integralmente depositado. Defendeu, ainda, que após a aplicação das reduções previstas na legislação sobre os depósitos efetuados nestes autos, deverá ocorrer a conversão em renda da União e o levantamento em favor do contribuinte, nas exatas proporções previstas pela legislação de regência (fl. 354). Ao final, pleiteou: (i) a homologação de sua renúncia; (ii) a conversão em renda da União do depósito realizado nos autos da execução de origem, após as reduções aplicáveis; e (iii) o levantamento do saldo remanescente. Oportunizada a manifestação da embargada, em respeito ao contraditório, não se opôs aos pedidos (i) e (ii) supra, trazendo planilhas de cálculo

com os redutores aplicáveis ao caso. Contudo, em relação ao último pedido ponderou: o levantamento do valor remanescente do depósito poderá ser solicitado pelo contribuinte, requerendo-se, contudo, que antes do levantamento seja concedida nova vista dos autos à Fazenda Nacional, para verificar a existência de outras execuções fiscais não garantidas, para as quais o valor remanescente ser direcionado e, se for o caso, requerer a penhora de tal valor (fl. 360). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, constato que consta da procuração de fl. 303 poderes expressos para renunciar, exercidos a fl. 355, bem como que não houve oposição da parte embargada em relação ao pedido de desistência. Sendo assim, se faz possível homologar ambas, em virtude de estarem formalmente em ordem. No tocante à desejada conversão em renda, faz-se necessário apontar que a parte embargante, infelizmente, apresentou manifestação deveras genérica. Não externou detalhadamente as porcentagens que julga devidas a título de reduções previstas, tampouco ofereceu cálculos. Já a parte embargada apresentou detalhadamente tanto os redutores (fl. 359v.), como os cálculos (fls. 361-363). Considerando que a presente demanda, há muito, se encontra em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça e que não faz sentido designar prova pericial contábil quando uma parte se omite em apontar o valor devido (pelo que ausente formação de efetiva controvérsia), presumo como corretos os cálculos apresentados pela União, devendo a conversão em renda (a ser efetuada nos autos da execução de origem), pautar-se por eles. Por fim, o levantamento do saldo remanescente, após a conversão em renda, é de praxe. Contudo, poderá ser obstado caso a Fazenda obtenha pedido(s) de penhora no rosto dos autos da execução em apenso, originados de outras demandas em que possam existir valores em aberto. Compete à exequente, desde logo, diligenciar nesse sentido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência dos embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Da mesma forma, **DEFIRO** a solicitada conversão em renda dos valores depositados, mediante a aplicação dos redutores legais conforme cálculos apresentados pela União. **DEFIRO**, também, o levantamento do saldo remanescente, que poderá ser obstado na ocorrência de pedido de penhora no rosto dos autos vindo de outra Execução Fiscal (que não a que deu origem a estes embargos). Por consequência, **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, arts 17, 6º, 39, inc. II, e 40, inc. I). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso, a União não se opôs à fruição do benefício. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. *Lex dixit minus quam voluit*. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Decisão que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença e de fls. 352-355 e 359-363 para os autos da execução fiscal n. 0061423-78.2004.403.6182, processo no qual deverão se efetivar a conversão em renda e o levantamento. Oportunamente, os autos deverão ser despendados. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0035258-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031189-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031189-0)) MERCO-ACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA (SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO MERCO-AÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA opôs, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, embargos relativos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.031189-0. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1**. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na

ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-se, se necessário

0039738-10.2007.403.6182 (2007.61.82.039738-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

, Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 2006.61.82.056872-0, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Processados os embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 238/238), constando na procuração da fl. 280 poderes expressos para renunciar. Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 12.865/2013, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 2.952/83, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 59). Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, arts 17, 6º, 39, inc. II, e 40, inc. I). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2006.61.82.056872-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se, se necessário. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0039739-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039739-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056872-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056872-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 2006.61.82.056872-0, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Processados os embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 87/88), constando na procuração da fl. 97 poderes expressos para renunciar. Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 12.865/2013, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 2.952/83, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 41). Acrescento, em reforço à fundamentação

do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, arts 17, 6º, 39, inc. II, e 40, inc. I). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2006.61.82.056872-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo, desamparando-se, se necessário. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0001880-08.2008.403.6182 (2008.61.82.001880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010011-74.2005.403.6182 (2005.61.82.010011-0)) RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2005.61.82.010011-0, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO perante este Juízo com vistas à cobrança de multa. Buscando a extinção da execução fiscal, a parte embargante apresentou petição inicial recheada de argumentos e pedidos (ora classificados como alternativos, ora como eventuais/alternativos) que, com a devida vênia, careceu de clareza, gerando dificuldade de compreensão, mesmo tendo este magistrado a lido por mais de uma vez. De qualquer forma, na tentativa de facilitar a análise da lide, evitando uma extinção por inépcia, sintetizo os argumentos que consegui extrair da petição inicial: (i) necessidade de liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias da parte embargante, em virtude da natureza alimentar da quantia; (ii) prescrição dos créditos; (iii) inadmissibilidade das cobranças de anuidade, pois o embargante não mais exercia o cargo de técnico em contabilidade quando das exigências; (iv) inadmissibilidade das cobranças de multa, pois considerando que a embargada o proibiu de votar em virtude de sua inadimplência, não pode multá-lo; (v) indevida inscrição do nome do embargante no CADIN; Em se mantendo qualquer cobrança em desfavor do embargante: (vi) necessária redução dos valores em cobro, no patamar de 50%; (vii) incorreção nos valores totais apresentados pela exequente, sendo possível apenas o valor de R\$ 705,93; (viii) abusividade da multa (sem especificação a que multa se refere a parte, a eleitoral, cobrada como valor principal, ou a moratória, acréscimo ao crédito inadimplido); e (ix) declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 34 da Resolução n. 867/1999 do CFC. Requereu, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, eximindo-o da condenação em honorários advocatícios. Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal, oportunizou-se à parte embargada a apresentação de resposta, que assim o fez para impugnar as alegações fáticas e jurídicas da parte contrária. Destacou a inoccorrência de prescrição e a legalidade de suas certidões de dívida ativa. Concedida, ao embargante, oportunidade de manifestação em réplica, ratificou todas as suas alegações e informou não possuir provas a produzir (fl. 81). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. Questões eminentemente processuais. 1.1. TEMPESTIVIDADE Embargante ciente do bloqueio em suas contas em 07.02.2008, cf. fls. 77 e 78 dos autos da execução de origem. Embargos protocolizados em 12.02.2008, pelo que evidentemente tempestivos. 1.2. INÉPCIA DOS TEMAS ABUSIVIDADE DA MULTA MORATÓRIA E INCORREÇÃO NOS VALORES TOTAIS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE, SENDO POSSÍVEL APENAS O VALOR DE R\$ 705,93. Conforme já antecipado em relatório, não restou claro a este Juízo se a parte embargante estava a dizer sobre a multa eleitoral, cobrada como valor principal, ou a moratória, acréscimo ao crédito inadimplido, em sua irresignação. Em relação à multa eleitoral, foi delineado argumento que será futuramente apreciado. Mas em relação à multa moratória (acrécimo presente na CDA), não houve apresentação de qualquer causa de pedir. Sendo assim, tecnicamente, há verdadeira inépcia, nos termos do art. 295, p. ún, I, do CPC, pelo que não se conhece do pedido. O mesmo se pode dizer quanto ao valor supostamente devido de R\$ 705,93. A parte autora não trouxe planilha de cálculos a indicar como chegou nesse valor, tampouco, com a devida vênia, assim conseguiu explicar claramente o que foi e o que não foi considerado para tanto. Teriam sido os juros aplicados pela embargada indevidamente? Não ficou claro. Ademais, todas as verbas principais (anuidades e multas) foram impugnadas individualmente, e assim será apreciadas por este Juízo. Desnecessárias, pois, contabilizações totais. Sendo assim, também há verdadeira inépcia, nos termos do art. 295, p. ún, I e II, do CPC, pelo que não se conhece do pedido. 1.3. PRECLUSÃO ACERCA DO TEMA LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA PARTE EMBARGANTE. O tema mencionado no título acima e presente na petição inicial de embargos JÁ foi anteriormente levantado e REJEITADO em sede de exceção de pré-executividade no curso da execução fiscal. Ora, a partir do momento em que a parte executada decidiu discutir determinadas

questões em sede de exceção de pré-executividade, e tais temas já foram apreciados no corpo da execução fiscal, não pode reiterá-los em sede de embargos, sob pena de o Judiciário permanecer eternamente decidindo os mesmos pedidos entre as mesmas partes. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido (AC 00077736720114039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, em virtude da preclusão (sendo possível de se cogitar até em litispendência parcial), deixo de conhecer tais alegações.1.4. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ART. 34 DA RES. N. 867/1999 DO CFC.Não é possível dar a embargos à execução fiscal contornos de ação direta de inconstitucionalidade.O controle de constitucionalidade em primeira instância se dá apenas de forma concreta. Em outras palavras, se a causa de pedir de determinado pedido é a inconstitucionalidade de uma norma, ela pode ser declarada (o que será verificada ao longo da análise de mérito). Agora, como pedido autônomo, em caráter abstrato, não cabe na estreita via dos embargos à execução fiscal, pelo que dele não conheço.1.5. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, EXIMINDO-SE O EMBARGANTE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em primeiro lugar, não há qualquer vedação legal à condenação de parte que goza de gratuidade ao pagamento de honorários. Em verdade, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, há apenas uma suspensão em sua exigibilidade até eventual prova no sentido de que o suposto hipossuficiente tem condição de pagá-los.De qualquer forma, no caso concreto, o embargante, além de ser advogado (profissão que demonstra alto grau de intelectualidade, pois além do ensino superior se faz necessária aprovação no exame da OAB), apresentou extratos bancários (fls. 104-105 da execução de origem) que não são compatíveis com o conceito de necessitado, presente no art. 2º, p. ún, da já mencionada Lei 1.060. Sendo assim, indefiro a requerida gratuidade.1.6. DILAÇÃO PROBATÓRIA Conforme sabido, o ônus da prova, em geral, é da parte autora, conforme art. 333, I, do CPC. Tal atribuição ganha ainda mais força em sede de execução fiscal, conforme art. 3º da Lei 6.830. In casu, a parte embargante afirmou expressamente não possuir interesse na dilação probatória. Sendo assim, e por estarem presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise das pretensões veiculada na petição inicial que não tenham sido afastadas até o momento.2. Mérito2.1. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS I. No tocante aos débitos perante os Conselhos Profissionais, necessário diferenciar créditos de duas naturezas diferenciadas.As anuidades possuem natureza tributária, seja porque se encaixam na definição do art. 3º do CTN, seja porque são vistas como contribuições de interesse de categoria profissional, logo, tributos, adotada a teoria pentapartida, hoje majoritária no STF. Sendo assim, aplicável às anuidades o quanto disposto na Constituição para os tributos, como só admitir lei complementar para tratar sobre prescrição, a ser regulada pelo Código Tributário Nacional.Já as multas aplicadas por Conselhos Profissionais, diferentemente das anuidades, por possuírem natureza administrativa, não encontram as mesmas vedações pertinentes aos tributos. Logo, normas prescricionais veiculadas em outros veículos normativos (como a Lei 6.830/80, que não possui natureza complementar) são admitidas, sendo o prazo de prescrição regulado pelo Decreto 20.910/1932.II. Fixada esta importante diferenciação, aponto para dizer que o termo inicial dos prazos prescricionais em face das cobranças realizadas pelos Conselhos é, diferentemente do alegado, seu vencimento. Confira-se:Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva.No mesmo sentido, especificamente em relação às multas, já se manifestou o E. TRF3, em julgamento de verbas recente: AC 00353487920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2014.III. Por fim, tenho que o marco interruptivo do lustro prescricional se dá com o despacho de citação (art. 174, I, do CTN e art. 8º, 2º, da LEF), sendo possível sua retroatividade até a distribuição da demanda executiva, conforme jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, por não ser razoável prejudicar a parte no lapso entre a distribuição da ação e o despacho de citação, quando a demora de se prolatar este se dá por mecanismos inerentes à Justiça (Súmula n. 106 do STJ).IV. Pois bem, consideradas estas três premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, passo a analisar as verbas individualmente- Anuidade de 1999 (fl. 27): cobrança relativa a março de 2009, no valor original de R\$ 414,65 (fl. 27), está prescrita, pois a demanda executiva foi distribuída apenas em 14.01.2005, ou seja, após o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no CTN.- Anuidades de 2000 e 2001 (fl. 28): considerando os vencimentos em março de 2000 e março de 2001, a distribuição da demanda em janeiro de 2005, e o entendimento anteriormente consignado, não há de se reconhecer prescrição, dada a ausência de inércia da exequente, que propôs a demanda executiva no prazo quinquenal contado a partir do vencimento das anuidades.- Multas de 1999 e 2001: só se poderia cogitar de prescrição para aquela que traz como termo inicial para cálculo jan/2000 (código 002, cf. fl. 28), já que a demanda executiva foi distribuída em jan/2005. Contudo, como já delineado, é possível aplicar a LEF no tocante à matéria prescricional, não se podendo olvidar, assim, do seguinte dispositivo:Art. 2º. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Tendo o prazo prescricional ficado suspenso por 180 dias em relação às multas, não há de se reconhecer qualquer prescrição às dívidas sem natureza tributária.2.2. INADMISSIBILIDADE DAS COBRANÇAS DE ANUIDADE, POIS O EMBARGANTE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADEJá foi dito anteriormente que o ônus da prova é da parte autora, conforme art. 333, I, do CPC, atribuição que ganha ainda mais força em sede de execução fiscal, conforme art. 3º da Lei 6.830.Sendo assim, a parte embargante teria de comprovar o fim das atividades contábeis em janeiro de 2000, bem como a tentativa de comunicar o fim da atividade técnico-contábil ao Conselho, já que enquanto não há formalização nesse sentido, não é possível esperar que o cidadão seja eximido da contribuição. É ônus seu o comunicado.O embargante afirmou que a baixa no conselho não lhe foi permitida. A tese foi impugnada pela parte contrária. Pois bem. Em primeiro lugar, o embargante não trouxe prova de que deixou de exercer a atividade contábil nos idos de 2000, tampouco apresentou o documento que não teria sido aceito pelo Conselho. Também não arrolou nenhuma testemunha para comprovar o relato.A alegação, ainda, não é verossímil, pois em se tratando de advogado, é difícil imaginar que não buscaria por todos os meios, ainda que judiciais, o cancelamento imediato da inscrição pelo abandono da profissão contábil, até porque a possibilidade da advocacia em causa própria em muito facilita a defesa dos interesses particulares.Por fim, a alegação é contraditória em si mesma, pois ora o embargante fala em ter deixado a profissão contábil em janeiro, ora em abril, o que fragiliza ainda mais sua versão narrada em Juízo.Sendo assim, por mais que este magistrado reconheça que o art. 34 da Resolução CFC 867/1999, que submetia a baixa ao pagamento das dívidas em aberto, é de duvidosa constitucionalidade, a parte embargante não se desincumbiu de provar que, em janeiro de 2000, não mais exercia qualquer atividade contábil, situação fática a justificar a baixa perante o Conselho, pelo que não se pode acolher sua alegação.2.3. INADMISSIBILIDADE DAS COBRANÇAS DE MULTA ELEITORAL, EM VIRTUDE DA ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE TER SIDO PROIBIDO DE VOTAR, EM DECORRÊNCIA DE SUA INADIMPLÊNCIA PERANTE O CONSELHO.Diferentemente do tópico anterior, nesse caso, há uma alegação fática verossímil, e que, ressalte-se, não foi impugnada pela parte contrária.Sendo assim, aplico o art. 302 do CPC para presumir como verdadeira a alegação de que foi impedido de votar por estar inadimplente.Ora, se a embargada não permitiu que o embargante votasse por estar inadimplente, a multa eleitoral se constituiu em indevido bis in idem, eis que ao inadimplemento da anuidade já é acrescentada multa, conforme se confere das CDAs de fls. 27 e 28 dos autos.Destarte, aceito a tese do embargante para afastar a cobrança das multas eleitorais.2.4. INSCRIÇÃO DO NOME DO EMBARGANTE NO CADINO embargante, de fato, é devedor de quantia perante autarquia, pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta. Sendo assim, possível a inclusão de seu nome no CADIN. Confira-se: Lei 10.522/2002. Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.2.5. REDUÇÃO DOS VALORES EM 50%Da mesma forma que no item 2.2 desta sentença, constata-se que o embargante, a quem cabe o ônus da prova, não trouxe prova de ter apresentado o pedido de redução das anuidades de 1999 e 2000 à embargada.Além disso, noto que o documento de fl. 47 é bastante específico, mencionando apenas a anuidade de 1998, pelo que não se poderia pretender que fosse automaticamente estendido para os anos seguintes, como parece ser o desejado pela parte autora.Ademais, já se viu, quando da análise do pedido de justiça gratuita, que o autor não goza da alegada miserabilidade, caso tenha sido esse (pois não ficou claro) o fundamento para justificar o pedido de que o Juízo reduza os valores devidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente

procedente o pedido para a finalidade de:a) reconhecer a prescrição da anuidade de 1999 (fl. 27);b) declarar inexigíveis as multas eleitorais em cobro (fl. 28)Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21 do CPC).A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (pequeno valor do crédito), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser dispensados.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.PRIC.

0003744-29.2010.403.6500 - JORGE YUKI TASATO X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO JORGE YUKI TASATO opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0002800-27.2010.403.6500, buscando sua exclusão do polo passivo do executivo de origem. Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relato do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. A ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013, grifei) Ademais, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, total ausência de garantia.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dispensando-se, se necessário

0045694-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-38.2008.403.6182 (2008.61.82.003624-9)) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal n. 2008.61.82.003624-9.Por meio de petição encartada às fls. 211/212 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, com renúncia ao direito controvertido.Em seguida, a parte embargante foi intimada para que regularizasse sua representação processual, juntando procuração com poderes especiais para renúncia.A parte embargante, então, juntou procuração, mas sem poderes específicos para renunciar (fls. 218/220).É o relatório. Fundamento e decidido.A renúncia ao direito manifestada pela parte embargante não atende aos ditames legais, de ver que não está acompanhada de procuração ad judicium na qual conferidos poderes específicos para o ato de abdicação do direito. i. e., renúncia. Há empecilho jurídico, portanto, à edição de um provimento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, mesmo tendo havido mais de uma oportunidade conferida pelo Juízo para que se fizesse o necessário.A intenção da embargante de desistir da ação, contudo, é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois esta não chegou a ser citada.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza

seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC). Em relação ao pedido de liberação da penhora, será apreciado nos autos da Execução Fiscal de origem, no qual é cabível a deliberação quanto a constrições lá efetivadas. Custas indevidas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume. P.R.I.C.

0007155-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040087-03.2013.403.6182) MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais MARFRIG ALIMENTOS S/A insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0040087-03.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos de natureza tributária. Antes mesmo do recebimento dos presentes embargos, a parte embargante comunicou, nos autos da execução fiscal, sua adesão ao parcelamento especial previsto na Lei n. 11.941/2009, revigorada pela Lei n. 12.996/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme fls. 488-496 (cópias dos autos da execução de origem), a embargante disse e demonstrou ter requerido o parcelamento do débito. Independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve adesão ao referido programa, posteriormente não validado, conforme informação prestada as fls. 275-277 dos autos de origem pela parte exequente. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como não houve expressa renúncia da parte embargante a seu direito de defesa neste processo, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012. DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a

inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude da ausência de garantia e de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido a triangularização da relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Oportunamente, os autos devem ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0028941-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-64.2013.403.6182) BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal por meio dos quais a parte embargante contesta crédito que lhe é exigido na execução fiscal de n. 0000300-64.2013.403.6182, promovida pela Fazenda Nacional neste Juízo. Antes do recebimento dos embargos, houve manifestação da parte embargante requerendo sua desistência, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 428/430), constando na procuração e substabelecimento das fls. 431/433 poderes expressos para renunciar. Sendo assim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte embargante regularizado seu pedido, e sendo a renúncia condição exigida pela Lei 12.865/2013, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por sequer ter se completado a relação jurídica processual, bem como por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 70). Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, arts 17, 6º, 39, inc. II, e 40, inc. I). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de

exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio. Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0002693-80.2010.403.6500. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se, se necessário. Decisão que não se submete a reexame necessário. P.R.I.C.

0029875-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023285-61.2012.403.6182) FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD (SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais FÁBIO JORGE ROCHA MAHMOUD insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0023285-61.2012.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Havendo notícia de parcelamento da dívida nos autos da execução de origem (e.g., fl. 59), a embargante foi intimada (fl. 61) a fim de comprovar a concessão de poderes ao causídico para renunciar ao Direito sob o qual se funda a ação, condição exigida pela Lei 11.941/2009 para que o contribuinte possa gozar de seus benefícios. Contudo, conforme se nota de fls. 63 e 65, a parte não atendeu à determinação de fl. 61. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante, nos autos da execução fiscal de origem, disse e demonstrou ter requerido o parcelamento do débito. Independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve pedido. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como a parte embargante requereu a desconsideração da renúncia anteriormente manifestada, a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confirma-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012. DTPB:.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ

FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude do pedido de parcelamento formulado e documentado nos autos da execução de origem, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do CPC. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por não ter havido a triangularização da relação processual. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desapensados.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.P.R.I.C.

0039558-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522425-96.1995.403.6182 (95.0522425-7)) LUIZ CZANK(SP115145 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Czank em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal n. 95.0522425-7.Por meio de petição encartada a fl. 13 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido.A intenção da embargante de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, não precisa da concordância da parte contrária, pois esta não chegou a ser citada.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante. Por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC).Custas indevidas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, ante a ausência de citação do réu.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo, feitas as anotações do costume.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041558-98.2006.403.6182 (2006.61.82.041558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043923-38.2000.403.6182 (2000.61.82.043923-0)) ALEX OSHIRO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDOCI OSHIRO

Tratam os autos de embargos de terceiro por meio dos quais ALEX OSHIRO insurge-se contra penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal de n.2000.61.82.043923-0 (em apenso), promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa física HIDOCI OSHIRO. Nos autos da execução fiscal de origem, houve penhora de caminhão cuja propriedade é reivindicada pelos embargante.Buscando a liberação do bem móvel constrito, alegou ser proprietário do bem, não tendo concordado, em momento algum, com sua penhora. Disse, ainda, que à época da diligência realizada por Oficial de Justiça, encontrava-se no Japão. Anexou documentos.Expedido mandado de citação em relação ao corrêu Hidoci Oshiro, não foi encontrado em seu endereço.Já a União, devidamente citada,

não ofereceu resistência ao pedido, ponderando, apenas, não ser devida a sua condenação em honorários, em virtude do princípio da causalidade. O feito foi sentenciado (fl. 50). Contudo, a decisão foi posteriormente anulada, já que o corréu Hidoci não havia sido citado (fl. 53). Ato contínuo, procedeu-se à citação por edital (fl. 60), com intimação da Defensoria Pública na qualidade de curadora de ausentes. Representando os interesses de Hidoci Oshiro, apresentou contestação. Alegou nulidade de sua citação por edital e, em relação aos fatos, contestou por negativa geral. É o relato do necessário. Fundamento e decido.

QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS Rejeito a alegação de nulidade da citação por edital. Expedido mandado de citação em endereço indicado pelo próprio filho do requerido (o autor é filho do réu, cf. se constata do passaporte de fl. 20), não houve sucesso na localização de Hidoci em diligência realizada por Oficial de Justiça, o que, entendendo, ter atendido à Súmula n. 414 do STJ a respeito da citação por edital. Ademais, o requerido teve, nos autos principais, o bloqueio de suas contas bancárias, e nem assim compareceu em Juízo, logo, não faz insistir na procura, nos autos do incidente, de quem preferiu o caminho da inércia, nos autos principais. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial.

MÉRITO Em que pese a concordância da União para com o pedido do autor, a contestação por negativa geral controverte os fatos. Sendo assim, faz-se mister analisá-los. A certidão de Oficial de Justiça tem fé pública, sendo assim, há presunção relativa da veracidade da informação de que Alex Oshiro ofertou o bem (caminhão) para efeito de penhora. O passaporte não faz a prova desejada pelo autor - de que não estava no Brasil no dia 29 de março de 2004 -, até por não ter sido juntado em sua integralidade. Note-se que foram trazidas apenas as folhas 1, 2, 3, 8, 9, 16 e 17, sendo possível que tenha sido omitido do Juízo algum retorno breve ao Brasil, durante os três anos em que o autor alega ter ficado no Japão. E prova testemunhal a ser feita em 2014, supostamente para dizer se determinada pessoa estava ou não em determinado local há mais de dez anos, seria extremamente frágil, pelo que inócua. Por outro lado, se havia mesmo concordância do embargante, por que o Oficial de Justiça não obteve sua assinatura no auto de penhora a fl. 14? Por que o corréu/executado, quando intimado a apresentar a concordância do embargante (fl. 29 dos autos de origem), manteve-se inerte? Nota-se que a concordância do embargante, por mais que aposta em certidão de Oficial de Justiça, está realmente frágil, acreditando este Juízo que tenha sido o pai (Hidoci) a indicar o bem do filho (Alex), presumindo-se a boa-fé do sr. Oficial de Justiça que não se expressou da melhor forma possível em sua certidão. Observo, ainda que a discussão não é apenas fática, mas principalmente jurídica, em relação à qual não houve oposição da Defensoria. E nesse aspecto, o mais relevante é notar que a embargada/exequente, em momento algum, aceitou o bem. Inicialmente, conforme fl. 15 dos autos de origem, exigiu comprovação da propriedade do veículo penhorado, bem como expressa autorização do proprietário para que a penhora recaísse sobre seu veículo (ante a fragilidade do auto). Após, mesmo devidamente intimado, cf. fl. 29 da execução, o corréu Hidoci nada fez para regularizar a situação, o que levou a exequente a requerer, a fl. 31 daqueles autos, a substituição do bem penhorado. Ora, a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 9º, dispõe que Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Não tendo havido a aceitação do bem, em complemento a todo o exposto, não há de se falar em penhora formalmente perfeita, pelo que válida sua desconstituição. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o embargante seja vencedor na presente demanda, já que houve reconhecimento jurídico do pedido, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. In casu, é evidente que a Fazenda Nacional NÃO deu causa à demanda. Não só alertou a respeito da frágil penhora nos autos da execução, como pediu a substituição do bem. Além disso, não ofereceu resistência ao pleito, pelo que descabida qualquer condenação em seu desfavor.

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel descrito a fl. 15 dos autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para tanto nos autos da execução fiscal. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito (art. 269, I e II, do CPC). Condene o corréu Hidoci Oshiro ao pagamento de honorários em favor da parte embargante, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada a partir da data da sentença nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (concordância da Fazenda com a procedência), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0529268-09.1997.403.6182 (97.0529268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

X LATINO EDITORA MUSICAL LTDA(RJ132190 - VINICIUS MAGNI VERCOZA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 190/191). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Oficie-se ao E. TRF3, encaminhando cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento n. 0003892-04.2014.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0040191-10.2004.403.6182 (2004.61.82.040191-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PAREDE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X DEMERVAL DE AMARANTE X PAULO SERGIO DA SILVA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP260325 - DEBORA DA SILVA)

Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face, originalmente, de PAREDE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. Ante a aparência de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios PAULO SERGIO DA SILVA E DEMERVAL DE AMARANTE foram incluídos no polo passivo da demanda. Citados, nada fizeram para pagar ou garantir o Juízo, o que levou à efetivação do bloqueio de suas contas, via sistema Bacenjud. Apenas nesse momento comparecem aos autos, apresentando uma série de alegações (fls. 48-67 e 70-92), que foram acolhidas apenas parcialmente, conforme extensa decisão interlocutória de fls. 93-96. Descontentes, apresentaram nova petição (fls. 100-109), criticaram a decisão deste magistrado, trazendo novos elementos em busca do reconhecimento da prescrição (anteriormente rejeitado). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que não havia encontrado causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional, contudo, requereu a concessão de prazo de 15 dias para melhor análise do ponto, em petição apresentada no dia 25.06.2014 (fl. 121). Este Juízo concedeu o prazo requerido para manifestação conclusiva da parte exequente (fl. 130). Contudo, embora tenha tido vista dos autos, não se trouxe nenhuma nova informação até a presente data, 17.11.2014. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Pontuo, em primeiro lugar, que o pedido de reconsideração não tem previsão legal, cabendo à parte promover o recurso adequado quando não se contenta com a decisão de primeira instância. In casu, este Juízo procedeu a todas as verificações necessárias relativas à prescrição com base nos elementos constantes dos autos, sendo tecnicamente inadequada a postura adotada de criticar um entendimento via petição no corpo dos autos em vez de atacá-lo pela via recursal. A apresentação de pedidos de reconsideração dificulta bastante o cumprimento dos princípios da celeridade e da efetividade positivados na Constituição Federal e desejados pelos órgãos de controle do Poder Judiciário. necessário observar que para que a duração razoável do processo exista (idéia elevada a princípio constitucional pela EC 45/2004) faz-se mister que todos os operadores do Direito colaborem, sendo injusta a contínua crítica de morosidade do Poder Judiciário como se apenas os seus integrantes tivessem culpa por mencionado problema. Quando um magistrado se depara com pedidos de reconsideração de um tema que deveria ter sido alvo de recurso, não há como se esperar celeridade no andamento processual. De qualquer forma, sem maiores digressões, até para que não se prejudique ainda mais a celeridade, não há espaço tampouco ocasião para a parte executada reiterar sua inconformidade quanto ao entendimento do magistrado a respeito dos marcos prescricionais, bem como sobre a realidade que até então já se encontrava documentada. O assunto já foi deliberado: Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exemplo da sistemática do SIMPLES, constituem-se em virtude da declaração do próprio contribuinte, e não, por meio da inscrição na dívida ativa, sendo dispensado procedimento administrativo por parte da Fazenda. Trata-se de matéria atualmente pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, dentre muitos outros exemplos, da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso concreto, as CDAs (fls. 04-09) representam justamente essa realidade, eis que no campo forma de constituição do crédito, há a informação declaração de rendimentos. Contudo, os executados não informaram a data da entrega da notificação, que constituiu o marco inicial para o decurso do prazo prescricional. A ausência de tal informação, de interesse para os contribuintes que querem ver seu crédito prescrito, por si só, é suficiente para rejeitar a alegação apresentada, pois é do executado o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, cabendo a ele trazer os elementos necessários para tal em Juízo. Poderiam os executados alegar que tal informação é desnecessária, já que os sócios só foram citados em 06/09/2013, i. e., indubitavelmente mais de cinco anos após a constituição do crédito. Observo, contudo, que a jurisprudência buscou amainar o rigor legal do art. 174, I, do CTN, em sua redação antiga, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Considerando que, in casu, a exequente não deu causa à demora da citação, pois tanto a pessoa

jurídica como as pessoas físicas não foram encontradas por motivos alheios à sua vontade (não tendo havido inércia fazendária), a prescrição só haveria de ser reconhecida caso os executados demonstrassem que entre a entrega da declaração e a propositura do presente executivo fiscal houve o decurso de mais de cinco anos. Como assim não fizeram, cai por terra a tese prescricional. Há, contudo, uma informação nova (não no sentido temporal, pois já era de conhecimento da parte). De acordo com as recentes alegações e novos documentos trazidos pela parte executada, que não foram infirmados pela parte exequente, a constituição do crédito em cobro mais recente se deu em maio de 1999, por meio de entrega de declaração, enquanto a execução foi distribuída apenas em julho de 2004. Sendo assim, ante o decurso de mais de cinco anos entre a constituição do crédito (entrega da declaração) e a distribuição do feito executivo, não há dúvidas de ter havido o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, pelo que a presente ação deve ser extinta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, extingo a presente execução fiscal, dada a ocorrência de prescrição, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. À luz do princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios à parte executada. Fixo-os em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em favor de cada um dos dois sócios mencionados em relatório, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O montante deve ser atualizado nos termos da Resolução n. 134 do CJF. Sentença que não se submete a reexame necessário, pois o valor atualizado do crédito, conforme se constata a fl. 47, não chega a ultrapassar o parâmetro do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e oportunizada a execução da sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.C.

0040087-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nas folhas 269-270 fixou-se prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada se manifestasse sobre a alegação de parcelamento para que, depois, fosse decidido sobre a apreciação dos pedidos relativos à constituição de garantia - por penhora, como pleiteou a parte executada (folha 146) ou com a utilização do sistema Bacen Jud, como requereu a parte exequente (folha 184). Na mesma oportunidade, foi rejeitada a garantia ofertada - consistente em seguro-garantia - com a ressalva de nova apreciação, caso a parte exequente se manifestasse de modo favorável à aceitação. Nas folhas 275-277, a parte exequente afirmou que - com relação à Ação Ordinária n. 0017754-56.2006.403.6100 - não existe nenhum comando judicial que obrigue a União validar o pedido de parcelamento. Assim, requereu o prosseguimento do feito ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade dos tributos. Quanto ao oferecimento do seguro-garantia, a parte exequente não se opôs à sua aceitação e afirmou que foram atendidos todos os requisitos da Portaria n. 164/2014 (que orienta os representantes da União a aceitarem esta modalidade de garantia). Requereu, ao final: a) o traslado das folhas 181/219 dos autos dos Embargos para esta Execução Fiscal; b) o indeferimento do pedido de suspensão desta execução fiscal em virtude do parcelamento; c) a aceitação da apólice de seguro n. 059912014005107750007385000000 e, d) o regular prosseguimento do feito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que houve oferecimento de garantia por seguro e que não houve resistência da parte exequente quanto ao seu recebimento, aceito a garantia consubstanciada nas folhas 252-267 referente à Apólice Seguro n. 059912014005107750007385000000, suspendendo a tomada de medidas constritivas em desfavor da executada, por ora. Esclareça a parte exequente o pedido de traslado das folhas 181-219 dos autos dos Embargos para esta Execução, uma vez que não se trata de petição direcionada a estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A EXECUCAO

0022036-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-58.2004.403.6182 (2004.61.82.014056-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de CISENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (massa falida), objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios, em virtude de sentença desfavorável à Fazenda nos autos n. 0014056-58.2004.403.6182 (embargos em apenso). A embargante alegou que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados, configurando-se hipótese de excesso de execução, em virtude da cobrança de juros moratórios. Pugnou pela procedência do pedido, corrigindo-se o excedente do devido. Anexou cálculos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, não houve apresentação de resposta. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento

e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 08.05.2013. Tendo sido o dia 22.05.2013 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. No mais, a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que julgo a lide de forma antecipada, conforme autoriza o art. 330, inc. I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. Pois bem. Considerando que os embargos possuem natureza de ação de conhecimento, conforme lição doutrinária corrente, não vejo como se afastar da conclusão de que a impugnação possui natureza de defesa. E no caso concreto, a parte embargada não apresentou qualquer defesa. A discussão, contudo, não é fática, mas jurídica. Além disso, nos embargos à execução de sentença transitada em julgado, o que deve prevalecer é o princípio da fidelidade ao título executivo, e não, eventual quantia sugerida como correta em sede de embargos, por falta de manifestação da parte contrária. Isto posto, embora presuma os fatos alegados pela parte embargante como verdadeiros, sinto-me obrigado a analisar a correção dos cálculos apresentados pela Fazenda. E assim o faço para declarar que embora haja excesso no quantum pretendido pela parte exequente, isso não ocorre pela cobrança de juros. Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 39 do apenso): Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente corrigido na forma do Provimento n. 26 da COGE. Inicialmente, esclareço que o provimento n. 26, mencionado na r. decisão acima transcrita, nada mais é do que, hoje, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. sentença exequenda e o valor da causa atribuído na petição inicial dos embargos de origem que se passa a fundamentar a presente decisão. Prossigo. Em se tratando de fixação realizada por meio de porcentagem do valor da causa, aplicam-se os seguintes dispositivos de mencionado Manual: 4.1.4 Honorários 4.1.4. Fixados sobre o valor da causa. Atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14 do STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.4.2. Ações condenatórias em geral. 4.2.1 Correção monetária 4.2.1.1. Indexadores(...) De jan/92 a dez/2000 - UFIRA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE(...) Da leitura dos excertos selecionados do Manual, a divergência entre os cálculos das partes já é resolvida. Diferentemente do que foi insinuado pela FAZENDA NACIONAL, não houve, no cálculo de fl. 68 dos autos de origem, tentativa de cobrar juros de mora. Houve, em verdade, diferentes termos iniciais de correção utilizados. O cálculo de fl. 68 dos embargos em apenso parte de 01.04.1996 e o cálculo de fl. 5 destes autos inicia-se em 05.2004. Por isso divergem. Conforme Manual já transcrito, a atualização deve se dar a partir da propositura dos embargos à execução, em 17 de maio de 2004, e não de data anterior. O i. magistrado, ao fixar o valor dos honorários, referiu-se ao quantum colocado pela própria parte em sua petição inicial, e não a outros valores. Se a quantia não estava devidamente atualizada em conformidade com o valor do crédito em cobro na execução de origem, errou, à época, o nobre causídico que propôs os embargos. Mas depois de fixados os honorários com base naquele valor, não é possível corrigi-lo, buscando, anos depois, atualizá-lo retroativamente. Sendo assim, em relação ao valor da execução, e termo inicial e índice da atualização monetária, fixo 5% de 15.058.51, a partir de 17 de maio de 2004, observado o IPCA-E/IBGE, em virtude do que dispõe o Manual. No tocante aos juros, considerando que a Fazenda não conseguiu demonstrar sua efetiva inclusão na planilha de fl. 68 do apenso, inexistente interesse de agir a respeito. É o que basta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deve corresponder a 5% de 15.058.51, com atualização a partir de 17 de maio de 2004, observado o IPCA-E/IBGE. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em relação aos honorários, respeitado entendimento contrário, considerando que o ponto real de divergência contábil foi observado pelo Juízo, de ofício, deixo de fixá-los. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (pequeno valor em discussão), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. Oportunamente, os autos deverão ser desamparados. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504435-29.1994.403.6182 (94.0504435-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500523-58.1993.403.6182 (93.0500523-3)) TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais TAQUARI AGRO COMERCIAL S.A. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0500523-58.1993.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. O processo ficou paralisado por muitos anos no aguardo do julgamento de uma ação ordinária. Julgada, as partes não conseguiram dar efetivo prosseguimento ao feito, embora provocadas por diversas vezes. A embargante não esclarece o Juízo a respeito do parcelamento do crédito em cobro, apresentando

alegações contrárias à prova documental presente nos autos. A embargada, por sua vez, não adequa o título executivo ao quanto decidido na seara cível. Nesse contexto, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Ab initio, consigno que as partes (em especial a embargada) deveriam ter trazido a estes autos cópia da petição inicial da ação ordinária na qual se discutiu o presente débito, para que este Juízo pudesse verificar a ocorrência ou não de litispendência. Como assim não fizeram, prossigo. Respeitado entendimento contrário, está demonstrado cabalmente que a embargante requereu o parcelamento do débito em discussão. Nota-se no canto superior direito dos documentos trazidos pela Fazenda a fls. 61 e 74 (este último não impugnado pelo contribuinte) o número 312644213 como crédito inscrito no regime de parcelamento. E a fl. 04 dos autos da execução de origem tem-se o mesmo número como de inscrição da dívida ativa, 31.264.421-3. Isso significa que, independentemente de estar ou não atualmente vigente parcelamento, é fato que houve pedido de parcelamento e parcelamento em algum momento. E de acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE_REPUBLICACAO). Ora, se a parte reconhece a dívida que buscava impugnar, não há outra saída que não seja a extinção do processo de embargos, pois não é correto discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou na seara administrativa. Seria o caso de se cogitar de renúncia, nos termos do art. 269, V, do CPC, já que o art. 6º da Lei n. 11.941/2009 a exige para que o contribuinte goze do regime de pagamento por ela estipulado. Contudo, como não houve confirmação do intento de renúncia (embora oportunidades tenham sido dadas e a embargante preferiu dizer que o débito não havia sido parcelado), a corrente majoritária na jurisprudência tem se posicionado pela extinção sem resolução de mérito (267, VI, do CPC), frisando que, para tanto, não se faz necessário pedido de desistência ou concordância da parte interessada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002 (ADRESP 201100762521, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:..) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de

mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (RESP 200900300825, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/03/2012 RT VOL.:00920 PG:00767 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDRESP 200401086072, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/06/2010 ..DTPB:.)Por fim, eventual exclusão do parcelamento não permite a retomada da discussão acerca do débito:É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos junto ao Fisco (AC 00344261920084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, em virtude do pedido de parcelamento, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, por já ter havido fixação desse jaez no curso da execução fiscal (aplico, pois, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, oportunamente, trasladada por cópia para os autos do processo de execução fiscal de origem.Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se, se necessário.P.R.I.C.

0061240-73.2005.403.6182 (2005.61.82.061240-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054972-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054972-7)) REMAZA SOC DE EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais Remaza Soc de Empreendimentos e Administração Ltda insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0054972-37.2004.403.6182 (em apenso), promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo. O embargante apresenta o seguinte argumento em sua peça inicial: que a execução deve ser extinta uma vez que inexistem os requisitos de liquidez e certeza do título executivo. Em resposta, a parte embargada não concordou com os argumentos trazidos pela parte embargante. Requereu, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a consequente rejeição dos Embargos (folhas 166/182).Posteriormente, a embargada noticiou o pagamento integral da dívida (folha 197).É o relato do necessário. Fundamento e decido.I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC.II. Em virtude do pagamento noticiado pela parte exequente-embargada, os autos da Execução Fiscal n. 0054972-37.2004.403.6182 foram extintos por sentença.Considerando que (i) o intuito dos embargos era a extinção da execução fiscal e (ii) assim se procedeu em virtude do pagamento do débito, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Sem honorários, conforme o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR.Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença que não se submete a reexame necessário.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos.PRIC.

0061242-43.2005.403.6182 (2005.61.82.061242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057278-76.2004.403.6182 (2004.61.82.057278-6)) REMAZA SOC DE EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal, por meio dos quais Remaza Soc de Empreendimentos e

Administração Ltda insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2004.6182.057278-6 (em apenso), promovida pela Fazenda Nacional perante este Juízo. O embargante apresenta o seguinte argumento em sua peça inicial: que a execução deve ser extinta uma vez que inexistem os requisitos de liquidez e certeza do título executivo. Em resposta, a parte embargada não concordou com os argumentos trazidos pela parte embargante. Requereu, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a consequente rejeição dos Embargos (folhas 165/181). Posteriormente, a embargada noticiou o pagamento integral da dívida (folha 195). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. A matéria é eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou oral, bem assim a remessa dos autos à contadoria do Juízo. Julgo a lide de forma antecipada, invocando para tanto o art. 330, inc. I, do CPC. II. Em virtude do pagamento noticiado pela parte exequente-embargada, os autos da Execução Fiscal n. 2004.6182.057278-6 foram extintos por sentença. Considerando que (i) o intuito dos embargos era a extinção da execução fiscal e (ii) assim se procedeu em virtude do pagamento do débito, concluo não haver mais necessidade, tampouco utilidade em provimento jurisdicional a respeito do tema, pelo que há de se reconhecer a chamada perda superveniente do objeto, ou, em outras palavras, a inexistência de interesse processual no presente momento, sendo mister a extinção destes embargos com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Sem honorários, conforme o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. PRIC.

0050020-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539119-09.1996.403.6182 (96.0539119-8)) ALEX GARCIA PINHEIRO X HENRY ZAWADER (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais ALEX GARCIA PINHEIRO E HENRY ZAWADER insurgem-se contra a Execução Fiscal de n. 0539119-09.1996.403.6182 (em apenso), promovida inicialmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da pessoa jurídica CIKLOS INSTRUMENTAÇÃO E SISTEMAS LTDA. no intuito de cobrar débitos de natureza previdenciária. Buscando sua exclusão dos autos da execução fiscal de origem, os embargantes alegaram ter sido indevida sua inclusão no polo passivo de mencionada demanda, pois ausente demonstração de ato irregular a permitir sua responsabilização. Processados, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, posteriormente revogado pelo E. TRF3. Intimada, a parte embargada impugnou o pedido, sustentando a regularidade da inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, cf. art. 16 da LEF. Inexiste, até o momento, garantia efetiva nos autos da execução. Os bens penhorados a fls. 37 da execução de origem são de difícil alienação e sua avaliação não chega, hoje, a 1% do valor do débito. Caso isso não fosse o bastante, o bloqueio online feito nos autos de origem alcançou valor aproximado de 500 reais, em uma execução cujos débitos se aproximam a 500 mil reais. Penso que garantia insuficiente é diferente de garantia irrisória, o que ocorre no caso concreto, pois o valor que se encontra em depósito não é suficiente, sequer, para o pagamento de 1% da dívida. Sendo assim, poderia se cogitar a rejeição imediata dos embargos, por ausência de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF (nesse sentido: AC 00016975620124058311, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/04/2013 - Página: 269) Contudo, observo que os embargos já foram recebidos por decisão interlocutória motivada, e que o recebimento em si não foi alvo de recurso pela parte interessada (fl. 69). Além disso, o processo deve se direcionar para a resolução da crise de direito material (visão instrumentalista). Sendo assim, ante as peculiaridades do caso concreto e em abono ao art. 249, 2º, do CPC, interpretado extensivamente neste momento, prossigo no julgamento. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. I. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - LINHAS GERAIS. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, faz-se mister tecer algumas considerações de natureza geral a respeito da responsabilização de pessoas físicas em face de débitos de pessoa jurídica. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifei, pois pertinente ao caso em tela). A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Tenho, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Entendo tratar-se de decorrência da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade

limitada, medida que se por vezes prejudica o Erário, ante a inexistência de pagamento, por outras o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado possibilita o aumento da arrecadação. Faz-se imprescindível, portanto, uma atuação indevida da pessoa física para que seja possível sua responsabilização pessoal, sendo o encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), o exemplo mais presente na jurisprudência atual. Acrescento que, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, não se podendo olvidar, ainda, que tal constatação há de ser feita por Oficial de Justiça (v. dentre outros, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012, grifei). De rigor, também, que se cuide de pessoa ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Delineadas tais linhas gerais, passo a maior individualização. II. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - CASO CONCRETO A fl. 61 dos autos da execução de origem, assim certificou o sr. Oficial de Justiça avaliador: Certifico e dou fé que, nesta data, fui à r. Adelino Alves, n. 115, onde está estabelecida há dois anos e meio a empresa L & M Com. Ltda (...) a executada Ciklos Instrumentação e Sistemas Ltda. Ocupou o imóvel anteriormente, e os responsáveis Laex Garcia Pinheiro e Henry Zawader estão em local incerto e ignorado (...) São Paulo, 18 de junho de 2001. Da certidão do Oficial de Justiça, que goza de fé pública, constata-se a ocorrência de dissolução irregular, eis que a empresa e seus bens não foram encontrados em seu domicílio fiscal. Em virtude disso, a embargada requereu a inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal, não com base no inconstitucional art. 13 da Lei 8.620, mas sim, com fundamento no válido e vigente art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido pelo Juízo, cf. fls. 64 e 65 daqueles autos. Em relação à responsabilidade dos sócios, a ficha JUCESP presente a fl. 59 indica que Alex Garcia Pinheiro e Henry Zawader eram os responsáveis pela empresa, que por ela assinavam (fl. 59v.), na época da dissolução irregular. Destarte, indubitável a responsabilidade dos autores para com os créditos públicos em aberto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I e II, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência dos embargantes, deveriam ser condenados ao pagamento de honorários em favor da embargada. Contudo, considerando que nos autos da execução de origem já foi fixado percentual de 10% do valor em cobro a título de honorários, deixo de fixar verba a esse título, aplicando, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deve ser trasladada, por cópia, aos autos do processo n. 0539119-09.1996.403.6182. Os autos devem ser imediatamente desapensados, com prosseguimento da execução, conforme decidido pela instância superior. Observo, todavia, que a conversão de depósito em renda exige trânsito em julgado, cf. art. 32, 2º, da LEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se dentre os findos, mediante as anotações do costume. P.R.I.C.

0016327-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-11.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à Execução Fiscal de n. 0016035-11.2011.403.6182 (em apenso), que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de crédito relativo à multa aplicada por suposto desrespeito à Lei Municipal Paulistana 14.030. A embargante, sustentando ser o caso de extinção da execução fiscal, apresentou os seguintes argumentos: (i) nulidade da certidão de dívida ativa, por diversas razões; e (ii) inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo rebatidos as alegações da parte autora. Posteriormente, trouxe aos autos documentos, fls. 28-41. Concedida oportunidade para manifestação em réplica pela parte embargante, insistiu em suas teses. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a petição inicial foi protocolizada dentro do prazo previsto no art. 16, I, da Lei 6.830/1980, tenho os embargos por tempestivos. No mais, em se tratando de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, conforme este Juízo já havia antecipado a fl. 44, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de MÉRITO,

passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. VÍCIOS NA CDA. São três os argumentos principais apresentados pela parte embargante para sustentar seu pedido de nulidade. Elenco-os: a) ausência de descrição na CDA se a agência bancária autuada dispunha de porta com detector de metais (razão para que o guarda-volumes pudesse ser exigido); b) ausência de especificação no fundamento legal se as leis são federais, estaduais ou municipais, inclusive com referência incorreta a respeito do ano em que promulgada a Lei 14030; e c) impossibilidade de utilização de carimbo eletrônico nas CDAs. Pois bem. Em primeiro lugar, a CDA apresenta seu fundamento fático de forma clara, falta de guarda-volumes à disposição dos usuários. In casu, não existindo suporte real para a multa (exemplo, não se estava em agência bancária com detector de metais na porta), competiria à embargante (e não à embargada) assim provar. Isto porque, considerando que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980), o ônus probatório de demonstrar incorreção no ato de natureza pública é de quem o impugna, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. Sendo assim, cabia à embargante trazer, por exemplo, fotos da agência, ou depoimentos, no sentido de que quando da autuação a agência não possuía detector de metais. Nada disso foi feito, pelo que se presume a regularidade da CDA nesse aspecto. Em segundo lugar, em se tratando de exação municipal, presume-se que o indicativo feito à legislação de referência é da cidade de São Paulo, o que se confirmou no caso concreto, não gerando qualquer dificuldade à parte executada encontrá-la. Constato, de fato, que ora a CDA fala em lei 14030/05, ora em 14030/03. Contudo, tenho que esse erro material não é apto a nulificar o título executivo, pois tenho que as demais referências eram suficientes para que a parte executada, ora embargante, entendesse a cobrança que lhe é feita. Observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e pas de nulité sans grief, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas de nulité sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Por fim, respeitado entendimento contrário, tenho que a utilização de carimbo eletrônico no lugar de assinatura de próprio punho não traduz prejuízo ao direito de defesa, tampouco compromete a higidez da CDA, em se tratando de documento trazido pela própria Procuradoria Geral do Município de São Paulo/SP, extraído, ao que tudo indica, de sistema oficial e público de informações relativas à Dívida Ativa paulistana. Em síntese, por mais que a CDA advinda do maior município deste país, de onde se espera o mais avançado desenvolvimento tecnológico e jurídico no Brasil, não prime pela perfeição, não vislumbrei vícios aptos a nulificar as CDAs apresentadas, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. II. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 14.0300 argumento da parte embargante pode ser resumido nos seguintes excertos de sua petição inicial: não cabe à Municipalidade interferir nos serviços e na forma de atendimento das instituições financeiras, pois não tem competência para legislar a respeito dessa matéria (fl. 05v.); a questão de colocação de guarda-volumes no saguão de entrada das agências bancárias diz respeito ao modo de exercício da atividade bancária, cuja competência a Municipalidade não tem (fl. 07). Respeitado entendimento contrário, penso que a CEF tenta dar maior importância ao tema do que ele realmente tem. A simples colocação de guarda-volumes à disposição dos clientes não é uma questão inerente ao funcionamento de todo o sistema financeiro nacional a ponto de deslocar a competência de tal matéria para a União, o Conselho Monetário Nacional ou o BACEN. Trata-se de interesse local, em que a Municipalidade apenas busca resguardar a privacidade do Muncípe-usuário, obrigando o Banco a dispôr de guarda-volumes, a fim de que os pertences do cliente não tenham de ser vasculhados por um terceiro na procura de um metal. Tanto que, com esteio em julgados do C. STJ a respeito de temas semelhantes, assim já se posicionou o E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGÊNCIAS BANCÁRIAS - LEGISLAÇÃO LOCAL - INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES - INTERESSE LOCAL - BEM ESTAR DOS MUNICÍPIES. (...) A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, D). (AMS 00082598520064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Lembro, ainda, que os clientes de um banco são consumidores de seus serviços. Sendo assim, em razão do quanto dispõe o Código de Defesa do Consumidor, enfraquece-se ainda mais a tese da embargante, ante a competência atribuída para que a Municipalidade atue em prol do bem-estar do consumidor: Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização,

distribuição e consumo de produtos e serviços. 1. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Observo, ainda, que não houve comprovação pela CEF de que a autuação foi imediatamente posterior à promulgação da lei, não havendo tempo adequado para que instalasse guarda-volumes no local. Destarte, por todo o exposto, e ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mantenho a aplicação da Lei Municipal 14.030. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de se cogitar a fixação de honorários em favor da Municipalidade. Contudo, conforme se nota da certidão de dívida ativa (fl. 11v.), já foram adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios. Sendo assim, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de estabelecer condenação nesse sentido. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0020361-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044166-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044166-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 1.164,03 (mil, cento e sessenta e quatro reais e três centavos), para o mês de março de 2012. Pugna pela procedência do pedido. Impugnação às fls. 21/22, em que se defende o uso da Taxa Selic para atualização do valor fixado em honorários. Em sequência, vieram-me conclusos os autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 21.03.2012 (fl. 18). Tendo sido o dia 29.03.2012 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. Considerando que a matéria é eminentemente de direito e de prova documental, faz-se dispensável a produção de prova técnica ou oral, sendo possível partir diretamente para a análise do MÉRITO. Isto porque as partes divergem apenas sobre questão jurídica (fundamentalmente, índice de correção aplicável). Pois bem. Da análise do caso concreto, noto que embora haja excesso no quantum pretendido pela parte exequente/embargada, o cálculo da embargante não é completamente correto. Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede de sentença (fl. 51 dos autos da execução de origem) mantida pelo E. TRF3: Condeno o (a) exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF, nos termos do art. 20º do CPC. O provimento mencionado nada mais é do que, hoje, o conhecido Manual de Cálculos da Justiça Federal, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. decisão exequenda que se passa a fundamentar a presente decisão. Esclareço que o manual é aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada, sem que se possa falar em desrespeito ao trânsito em julgado, pois a intenção do magistrado é o respeito às orientações do Conselho da Justiça Federal, independentemente do número do Provimento ou Resolução à época vigente. Em primeiro lugar, fixo o termo inicial de correção. Conforme item 4.1.4.3 do Manual, está claramente delineado que quando os honorários advocatícios são fixados em valor certo, como ocorreu no presente processo, atualiza-se desde a decisão que os atribuiu. Em segundo lugar, diferentemente dos parâmetros apresentados por ambas as partes, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, sem a SELIC, tampouco a TR. Nesse sentido o item 4.2.1.1 do Manual. Isto porque, conforme sabido os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi recentemente alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_

e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45).E, da mesma forma, não há de se falar em aplicação da SELIC pura e simples, já que não é índice apenas de atualização monetária, tampouco é contemplado pelo Manual em situação como a posta em debate. Ante o exposto, e diferentemente dos parâmetros desejados pelas partes, o cálculo da verba em execução deverá obedecer a Resolução 134/2010, observando que o Manual, para valores arbitrados em sentença, fixa atualização monetária desde a prolação da decisão, sendo o IPCA-E o indexador para as sentenças condenatórias em geral. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de consignar que a atualização monetária dos R\$ 1.000,00 deve se dar a partir da prolação da sentença conforme o IPCA-E. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente ao arquivo findo, dispensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

0020388-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-65.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver omissão na sentença. A Municipalidade de São Paulo afirma que este magistrado não foi conclusivo quanto ao tema da imunidade recíproca, omitindo-se de mencionar o art. 150, VI, a, da Constituição Federal e o art. 12 do CTN. É o relato do necessário. O recurso da Procuradoria do maior e mais importante município deste país causa perplexidade a este magistrado. Isto porque, em relação à imunidade recíproca assim me manifestei expressamente: Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47 e 47v., grifei). Nota-se, sem sombra de dúvida, ter havido extensa fundamentação e conclusão a respeito do tema que a Procuradoria, estranhamento, diz ter havido omissão. Em relação à menção ao art. 12 do CTN, evidente que era desnecessária, pois a regra possui o mesmo conteúdo do tantas vezes mencionado art. 150, VI, a, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior. Ademais, até sobre esse desejo das partes de ver todos os artigos que mencionam prequestionados já em primeira instância me posicionei: Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer (fl. 47v.) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027096-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504991-02.1992.403.6182 (92.0504991-3)) ADEMIR PEDRA(SP068910 - KENJI TAROMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Tratam os autos de embargos de terceiro por meio dos quais ADEMIR PEDRA insurge-se contra penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal de n. 0504991-02.1992.403.6182 (em apenso), promovida inicialmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da pessoa jurídica MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA e OUTROS. Nos autos da execução fiscal de origem, houve penhora de contas bancárias de titularidade do embargante. Buscando a liberação do bloqueio online, a parte embargante

alegou que as contas atingidas no Banco Itaú e no Banco Bradesco são utilizadas para o sustento de sua família, pelo que impenhoráveis. Além disso, sustentou que Claudio Pedra (co-executado, seu irmão) não é efetivamente titular da conta, é apenas seu procurador, por isso nela incluído, mas sem utilizá-la para seus depósitos, movimentações etc. Citada, a Fazenda Nacional impugnou todas as alegações da parte contrária, concordando, somente, com a liberação de 50% dos valores bloqueados, em homenagem à jurisprudência do E. TRF3, que assim tem entendido nos casos de conta conjunta. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS Da leitura dos autos, nota-se que a parte autora não incluiu no polo passivo dos presentes embargos de terceiro os executados nos autos de origem (0504991-02.1992.403.6182). Contudo, observo que o C. STJ tem se posicionado pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação originária nos autos dos embargos de terceiro. Confira-se: RECURSO ESPECIAL (...) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (...) Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (RESP 200701965939, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.). In casu, penso ser essa a solução mais acertada, seja porque o bem constricto não foi oferecido pelos executados na demanda originária, seja porque os executados pessoas físicas foram citados nos autos de origem - a executada pessoa jurídica não foi encontrada - e preferiram o silêncio durante muitos anos, não fazendo sentido insistir na oitiva, nos autos do incidente, de quem preferiu o caminho da inércia nos autos principais até o momento em que foram atingidos pelo bancejud. No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. MÉRITO Foram dois os principais argumentos apresentados pela parte embargante para defender o desbloqueio de suas contas. I. Primeiro, disse que as aplicações financeiras são utilizadas para pagar as despesas de sua família, pelo que impenhoráveis. Em relação a esse ponto, sem razão. A impenhorabilidade se dá em razão da origem dos valores (ex. salário) ou da natureza da aplicação (ex. poupança) e não em virtude de sua destinação. Não há amparo legal para o quanto desejado pelo embargante. In casu, o autor não comprovou que se está diante de conta que recebe apenas verba salarial (em verdade, as movimentações são inúmeras, envolvendo depósitos, cheques e transferências) a justificar a impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC. Da mesma forma, também não se está diante de conta poupança, a justificar a incidência do art. 649, X, do CPC. Não ignoro que uma das duas contas é a chamada conta fácil, que reúne em uma mesma aplicação poupança e conta corrente. Constato, todavia, que as movimentações são praticamente diárias, com pagamento de contas e inúmeras transferências (fls. 09-15), pelo que se nota utilização com caráter eminentemente de conta corrente, pelo que não se está diante de situação de impenhorabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISOS IV e X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Entendo que a impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de proventos de aposentadoria, bem como sobre a quantia depositada em caderneta de poupança que não exceda o montante de 40 (quarenta) salários-

mínimos, colocando-os a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supra-mencionado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, Segunda Turma, REsp 1074228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 07/10/2008, DJe 05/11/2008; TRF3, Terceira Turma, AI 200703001036638, Rel. Des. Nery Junior, DJF 13/05/2008. 2. No caso concreto, porém, observo que não restou inequivocamente demonstrado que os valores bloqueados sejam oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria ou que estejam dentro do limite de impenhorabilidade do saldo de caderneta de poupança. 3. A agravante apresenta apenas um extrato bancário contendo a movimentação financeira de poucos dias, sem indicação de que a conta bancária seja destinada exclusivamente ao recebimento de sua aposentadoria ou que tenham sido constrictos valores unicamente de caráter alimentar, pois insuficiente o período abrangido pelo extrato bancário para demonstrar a origem de todos os valores presentes nas contas. 4. Quanto ao alegado bloqueio efetivado em conta poupança, o extrato de fls. 58/59 demonstra que não se trata da caderneta de poupança convencional, mas de um tipo de conta, denominada conta fácil, que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração das cadernetas de poupança. Assim, encontra-se desvirtuado o propósito legislativo de proteção a instrumento de captação de depósitos bancários da população menos favorecida, o que afasta a impenhorabilidade alegada. Confira-se, nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Terceira Turma, RMS 25.397/DF, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 03/11/2008. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00159532820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)II. A segunda alegação, contudo, merece maior consideração.O embargante não provou que as contas bloqueadas são utilizadas apenas por ele.E ainda que assim fosse, reconheceu que seu irmão está incluído como titular das contas. Diz que assim fez apenas por seu irmão ser seu procurador, mas aqui também nada provou.Observo que prova de procuração e de movimentação financeira são documentais, não periciais ou testemunhais, pelo que se disse anteriormente desnecessária dilação probatória.O fato é um só: as contas foram bloqueadas pelo Banco Central, pois em tese possuem o CPF do coexecutado Claudio Pedra como titular, o que sequer foi negado pelo embargante.Logo, se o devedor é titular das contas, não faz sentido seu desbloqueio total.Contudo, Ademir Pedra demonstrou que TAMBÉM é titular de duas das contas bloqueadas, conforme se nota a fls. 06 e 09.Pois bem. Existindo valores depositados em aplicação financeira cuja titularidade é de duas pessoas (conta conjunta), e sendo apenas uma pessoa a executada, assim tem se manifestado o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE. (...) verifica-se que tão somente um dos agravantes é parte na execução fiscal e que a conta corrente objeto da constrição judicial é mantida conjuntamente com o cônjuge. Desse modo, como não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou se estabelece por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589), a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação do cônjuge que não responde à execução fiscal (...) Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente.(AI 00361174820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CONJUNTA. CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE METADE DO NUMERÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de conta conjunta, a constrição deve incidir sobre a metade do numerário, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de 50% do valor, salvo se houver indícios em sentido contrário. 2. Ficou comprovado que, à época do bloqueio judicial, o valor de R\$ 3.738,59 era proveniente de benefício de prestação continuada, impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. 3. Agravo a que se nega provimento (AC 00347726220114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - RESERVA DA MEAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROVEITO REVERTIDO AO EMBARGANTE. (...) resta cristalino que a conta corrente de nº 13.961-0 trata-se de uma conta conjunta, na qual os titulares são responsáveis solidariamente. 7. Destaco, entretanto, que tal responsabilidade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes. Logo, não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei ou se estabelece por contrato. 8. Desta feita, por ser estranho à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que o Sr. Otacílio Ribeiro da Silva não responde à execução fiscal. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg na Pet 7456/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. em 17.11.2009, DJe 26.11.2009; TRF3 - Segunda Turma, AI

408150, processo 201003000166616, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03/08/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 237; TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010010251, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator, 24/10/2005. 9. Ademais, destaco que, uma vez demonstrado ser o embargante proprietário dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR. 10. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída diretamente por um dos cônjuges, descabe a mera presunção de haver o outro se beneficiado com o ato praticado pelo primeiro enquanto sócio-gerente. 11. Redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, ainda que seja de empresa individual, com o qual o embargante é casado sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação do embargante só responderia pela dívida caso a embargada provasse que ele foi beneficiado com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meeiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9703045341-4/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, v.u., DJ 12/03/2003, p. 480; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9603076340-3/SP, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., DJ 21/08/2002, p. 497; TRF1 - 7ª Turma, AC 199940000062675, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 28/08/2009, p. 470. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 589 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Adotando os excertos supra como razão de decidir, e na inexistência de argumentos aptos a convencer este Juízo acerca da necessidade de liberação total do montante bloqueado junto ao Itaú e ao Bradesco, acolho parcialmente o quanto requerido na demanda que ora analiso, para determinar a liberação de 50% do valor bloqueado da conta conjunta de titularidade de CLAUDIO PEDRA e ADEMIR PEDRA.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, para o fim de desconstituir em 50% a penhora sobre as contas bancárias: (i) Banco Itaú, Agência 1393, Conta 15520-3; e (ii) Banco Bradesco, Agência 1451, Conta 0027714-2. Expeça-se o necessário, nos autos da execução, onde a constrição foi efetivada.Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (concordância da Fazenda com a parcial procedência), deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem.Oportunamente, os autos deverão ser desampensados.Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0031065-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018023-33.2012.403.6182) UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por Unialco S.A. - Álcool e Açúcar.A excipiente alega que este Juízo é incompetente para processamento da Execução Fiscal n. 0018023-33.2012.403.6182. Sustenta, em suma, que a empresa executada está sediada na cidade de Guararapes - SP, sendo que o endereço apontado pela exequente, ora, excepta, na cidade de São Paulo é de mero escritório administrativo.Trouxe documentos relativos ao cadastro de pessoa jurídica e ata de assembleia geral extraordinária da empresa. Requer a remessa dos autos à Comarca de Guararapes, bem como, liminarmente, a suspensão da Execução Fiscal e da exigibilidade do título executivo. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o crédito em execução é de natureza tributária, aplicando-se, assim, os dispositivos do Código Tributário Nacional.O artigo 151 deste diploma legal prevê as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que dentre elas não está a exceção de incompetência, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto a esta providência.Processualmente, a exceção de incompetência suspende o processo, conforme artigo 265, III, c/c artigo 306, ambos do CPC, pelo que ficam suspensas, por ora, quaisquer medidas constritivas em desfavor da executada, nos autos principais.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido liminar e determino o processamento desta exceção, nos termos do artigo 308, do CPC, dando-se vista ao excepto, para manifestação, no prazo de 10 (dez dias).Registre-se no livro de liminares.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0548991-05.1983.403.6182 (00.0548991-1) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X LUCEMAR IMOVEIS E COM/ LTDA X MARIO ABRANTES DOS SANTOS(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Houve depósito em Juízo (folha 107) e posterior conversão em renda (folhas 117/118), relativamente a parte do valor exequendo. Na folha 122, a parte exequente pediu o prosseguimento do feito mas, posteriormente, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, com base do artigo 37 da Medida Provisória 651/2014, pedindo a extinção do feito executivo como

consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (folha 95) e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para dar ciência à parte executada quanto à afirmação da Caixa Econômica Federal, posta no sentido da necessidade de que individualize os valores destinados a cada empregado. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0681521-89.1991.403.6182 (00.0681521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) Tratam os autos de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Fama Ferragens S/A. Ante a não localização da pessoa jurídica executada, a parte exequente requereu a inclusão de quatro sócios no polo passivo. Na decisão da fl. 133 foi indeferido o pedido de inclusão e reconhecida a prescrição quanto ao redirecionamento da execução aos sócios. Então, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para afastar a prescrição e determinar a inclusão de Antônio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno no polo passivo da demanda, por entender que estes eram sócios com poderes de gerência na data da dissolução irregular. O coexecutado Antônio Moreno Neto apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição quanto ao redirecionamento e ilegitimidade, pois teria deixado a empresa executada em 1994, bem como não estaria configurada conduta ilícita de sua parte. Intimada em respeito ao contraditório, a exequente afirmou não ter ocorrido prescrição e defendeu a manutenção do excipiente no polo passivo. A decisão do E. TRF3, que julgou as matérias alegadas na exceção, transitou em julgado em 10/09/2014. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. Nestes autos, o E. TRF3 já decidiu acerca da prescrição quanto ao redirecionamento, afastando-a. Da mesma forma, reconheceu a legitimidade do excipiente e determinou sua inclusão na execução, pois considerou que este era sócio com poderes de gerência na época da dissolução irregular, pela análise da ficha cadastral da Jucesp. Em reforço ao que foi decidido pela Instância Superior, passo a fazer as seguintes considerações. I. LEGITIMIDADE PASSIVA O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3 tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223; TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583; dentre outros). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível

a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). No caso em concreto, nota-se, inicialmente, que houve dissolução irregular da empresa, considerando que em diligência cumprida por Oficial de Justiça, ela não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 74). Além disso, há indícios de irregularidades cometidas com vistas à apropriação de bens da executada, o que levou ao inadimplemento perante o fisco (fls. 264/265), inclusive com ordem de prisão do excipiente, conforme fl. 289. Há, inclusive, demonstração de existência de CNPJs diferentes, mas em atividades e quadro societário semelhantes, em situação aparente de grupo econômico. Especificamente, quanto à alegação de que o excipiente teria se retirado da sociedade em 1994, juntando sua CTPS para demonstrar tal alegação, vê-se que esta é contraditória, pois na seara trabalhista afirmou que continuou trabalhando para a empresa executada por muitos anos e a ausência desta informação na CTPS foi fraudulenta. Acrescenta-se que o excipiente, como já reconhecido pelo próprio E.TRF3, era sócio com poderes de gerência na época da dissolução irregular, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp (fl. 104/109). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, nota-se, primeiro, ter havido dissolução irregular, bem como o excipiente era sócio com poderes de gerência na data da dissolução. Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

II. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento

consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada (AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio. 2. A aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal (AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). SEGUNDA CORRENTE: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010 ..DTPB:, grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. (...) É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, sendo necessário, contudo, que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (AGRESP 200500454964, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/10/2008) 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica. Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido (AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:, grifei.). Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A empresa executada foi citada em 28/06/1986 (f.05), feita penhora de bens (fl. 09), expedido mandado de constatação de bens, retornou

negativo (fl. 74), sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 31/08/2006, que a empresa não mantinha operações no endereço constante da ficha cadastral (fl. 109), o que configuraria uma suposta dissolução irregular. Em 31/01/2007, a parte exequente foi intimada do despacho para dar prosseguimento ao feito, pela não localização da empresa e, em 10/02/2009, antes do decurso de 5 (cinco) anos, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 92/102). Desta forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. III. CONCLUSÕES Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Antônio Moreno Neto. Vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito pela exequente, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0512240-96.1995.403.6182 (95.0512240-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA X MANOEL JOSE DO CARMO FARIA X JOSE ANTONIO DO CARMO FARIA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 74/76). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0519565-25.1995.403.6182 (95.0519565-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 59/60). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0528513-48.1998.403.6182 (98.0528513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COML/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 119/120). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0014540-49.1999.403.6182 (1999.61.82.014540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLK COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 108/109). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo

Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0019258-89.1999.403.6182 (1999.61.82.019258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 210/211). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0057229-11.1999.403.6182 (1999.61.82.057229-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SBBAG IND/ E COM/ LTDA X DEBORAH AMODIO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BELMONT(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SBBAG IND/ E COM/ LTDA. A tentativa de citação restou frustrada (fls. 23 e 30). Houve o redirecionamento desta execução para a pessoa dos sócios Deborah Amodio e Carlos Alberto Oliveira Belmont. Citada, Deborah Amodio ofereceu bens à penhora e opôs Embargos à Execução Fiscal. Os bens oferecidos à penhora não tiveram sua constrição formalizada, o que de início justificaria a extinção daqueles embargos, mas como o processo deve se direcionar para a resolução da crise de direito material, os Embargos foram extintos determinando-se a exclusão da embargante do polo passivo desta execução fiscal, conforme demonstra a cópia da sentença trasladada para estes autos (folhas 175/178). Anteriormente, na folha 168, foi determinada a juntada da Ficha Cadastral da Jucesp e fixado prazo esclarecimento da parte exequente sobre a insistência no prosseguimento da execução contra empresa falida, bem como em face de seus sócios. A parte exequente permaneceu silente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios em geral, pois é necessário verificar a pertinência ou não de sua presença no polo passivo da presente demanda. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, pedra de toque na argumentação da União no caso em tela, tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). E em razão do quanto pontificado pelo Pretório Excelso, não há, como exige o art. 124, II, do CTN, dispositivo legal válido a imputar automática responsabilidade solidária ao sócio, caso sua empresa não pague as contribuições sociais devidas. E da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3 tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223; TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583; dentre outros). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios

gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções.

II. Em se tratando, como no caso em tela, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre à exequente obviar nos autos. Não ignoro que o art. 191 do Código Tributário Nacional fixa que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, mas isso não concede ao juiz federal das execuções fiscais competência de alterar o que foi eventualmente feito no Juízo estadual da falência, tampouco traduz uma hipótese de responsabilização automática de sócio ante a inadimplência da falida. Entendo que se faz mister, como dito, ao menos indício de irregularidade.

III. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, não consegui visualizar fundamentos aptos para manutenção de Carlos Alberto Oliveira Belmont no polo passivo da presente execução. Para a responsabilização dos sócios, conforme já adiantado, entendo pela necessidade de algum tipo de justificativa, demonstração de um mínimo de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência - a exemplo da dissolução irregular da empresa. Em verdade, o que se tem no caso concreto, conforme demonstra o extrato do processo de falência que agora determino a juntada - é a decretação da falência em 28/12/1999 e o encerramento em 08/05/2000. E, considerando-se o encerramento do processo falimentar, sem qualquer prova por parte da exequente (que inclusive silenciou quando instada a se manifestar) de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, tem-se como indevida a manutenção do sócio no polo passivo, ante a inexistência de atuação ilegal, a exemplo da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido farta jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2012)** .**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor (TRF3, 2ª Turma, Apelação n. 00430051920064039999, rel. Dês. Cecília Mello, DJF3 06.10.2011).** **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO...** II- A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III- Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n. 0510628-26.1995.4.03.6182/SP, rel. Des. Regina Helena Costa, j. 08.08.2013). **AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA...** 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposta contra decisão que extinguiu execução fiscal devido ao encerramento da falência da executada e à ausência de indícios de ato ilícito aptos a ensejarem o redirecionamento da execução aos sócios. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em apelação cível n. 0509632-28.1995.4.03.6182/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 25.07.2013). Por todo o exposto, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado nos julgados acima colacionados, excluo Carlos Alberto Oliveira Belmont do polo passivo. IV. Resta analisar se há possibilidade na continuidade da execução em face da pessoa jurídica. Em primeiro lugar, observo que a Fazenda não requereu o prosseguimento em face da falida, mas apenas o prosseguimento em face dos sócios. Diante da informação do encerramento do processo de

falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente pois inviável, pelas razões alinhavadas, o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da falida. Noutras palavras, a exclusão dos sócios, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Em síntese, em que pese tal constatação ser peserosa ao interesse público, pois existe um débito que não foi pago ao Erário como deveria ter sido, tecnicamente, não há de quem cobrar a dívida. E sendo assim, prosseguir na execução fiscal, respeitado entendimento contrário, apenas aumentará as despesas do Erário, já que estão sendo consumidos recursos tanto do Poder Executivo (Procuradoria da Fazenda Nacional) quanto do Poder Judiciário da União. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. VI. Por fim, acrescento não haver de se cogitar de suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, uma vez que o caso concreto difere substancialmente da hipótese retratada no citado dispositivo legal (não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis). Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005).DISPOSITIVOConsiderada a situação fática, excluo Carlos Alberto Oliveira Belmont do polo passivo e, por consequência, dado o encerramento da falência da executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que em relação à única coexecutada que constituiu advogado já foram fixados nos Embargos à Execução (fls. 175/178, trasladadas para estes autos). Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I).Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0054972-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAZA SOC DE EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. Em 06/12/2005 (fl. 141), foi determinada a reunião destes autos com os autos das execuções fiscais n. 2004.6192.057278-6 e 2005.6182.021143-5, de forma que todos atos processuais fossem praticados nesta execução n. 2004.6182.054972-1. Após, conforme demonstra a certidão das folhas 168/171, houve registro de penhora de bem imóvel, que garantiria as três execuções fiscais acima mencionadas e, em virtude disso, foi determinada a suspensão do curso desta execução até o desfecho dos embargos anteriormente opostos (f. 174). Nas folhas 201/202, a parte exequente requereu a substituição da penhora. Sustentou que o imóvel penhorado estaria garantindo outra execução fiscal com valor superior ao da avaliação do bem. Antes que se deliberasse sobre a possível substituição, foi concedido prazo para manifestação da parte exequente sobre a notícia de pagamento do crédito exequendo (fl. 252). Posteriormente, nas folhas 254/255, a parte exequente requereu a extinção, por pagamento, das execuções fiscais n. 0054972.37.2004.403.6182 e 0057278.76.2004.403.6182 informando que as últimas parcelas foram pagas em 03/09/2013 e 29/12/2013, respectivamente. Requereu, ao final, o prosseguimento da execução fiscal n. 0021143-31.2005.403.6182. Assim estando relatado o caso. Decido. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial (folhas 254/255). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Deverá, na oportunidade, observar que deverá ser mantido o registro da constringimento relativamente ao processo n. 0021143-31.2005.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 2005.6182.061240-5 e para as execuções fiscais n. 0021143-31.2005.403.6182 e 2004.6182.057278-6. Traslade-se cópia destes autos para os autos da execução fiscal n. 0021143-31.2005.403.6182 a partir da folha 141. Traslade-se cópia da petição encartada como folhas 254/255 para os autos da execução fiscal n. 2004.6182.057278-6. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0057278-76.2004.403.6182 (2004.61.82.057278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMAZA SOC DE EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal que tem as partes acima indicadas. Em 06/12/2005 (fl. 180), foi determinado que

todos os atos deste processo seriam praticados no processo n. 0054972-37.2004.403.6182, produzindo efeitos em relação a este. Posteriormente, nas folhas 254/255 daqueles autos, a parte exequente requereu a extinção, por pagamento, das execuções fiscais n. 0054972.37.2004.403.6182 e 0057278.76.2004.403.6182 informando que as últimas parcelas foram pagas em 03/09/2013 e 29/12/2013, respectivamente. Requereu, ao final, o prosseguimento da execução fiscal n. 0021143-31.2005.403.6182. Assim estando relatado o caso. Decido. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. Deverá, na oportunidade, observar que deverá ser mantido o registro da constrição relativamente ao processo n. 0021143-31.2005.403.6182. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 2005.6182.061242-9 e para as execuções fiscais n. 0021143-31.2005.403.6182 e 0054972-37.2004.403.6182. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0030676-14.2005.403.6182 (2005.61.82.030676-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO PANAMERICANO LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Inicialmente, verifico que o despacho da folha 71 está sem assinatura e o ratifico em sua integralidade.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 73/75).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0045980-53.2005.403.6182 (2005.61.82.045980-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X UNIBANCO CREDIBANCO INVESTMENT FUND FIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 93/94).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026331-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026331-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP206580 - BIANCA QUATROCHI CALDAS MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 135 e 140).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios,

considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.089400-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0005706-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 127/132). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente aos depósitos representados pelos documentos das folhas 113 e 116. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0025741-57.2007.403.6182 (2007.61.82.025741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RMV CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 121/122). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012598-30.2009.403.6182 (2009.61.82.012598-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA LAB PLANTAS CURAM LTDA(SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 35). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento da folha 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020240-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULVIX ENGENHARIA S/A X PETER SCHMITHAUSEN X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X LEO FLAUSINO MELO X RONALDO JOSE CONFORTI VAZ X CRISTIANO KOK(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 13/16). Segundo a parte excipiente, a inscrição em dívida ativa n. 55.672.030-0 deveria ser cancelada pelo fato da Receita Federal do Brasil - em cumprimento à determinação judicial - ter analisado os documentos apresentados pela excipiente e ter deferido o pedido de utilização de créditos para compensação de multas e juros incluídos no REFIS, razão pela qual esta execução deveria ser extinta. Instada a se manifestar, a excipiente requereu prazo para manifestação (folhas 111/112). A excipiente reiterou o pedido de extinção desta execução fiscal, trazendo aos autos cópia do processo administrativo onde estaria reconhecido o pagamento do suposto crédito exequendo (folhas 334/336 e 339/342). Posteriormente, a excipiente afirmou que após análise realizada pela Receita Federal, concluiu-se que o débito 55.672.030-0 foi extinto pelo pagamento. É o relato do

necessário. Decido. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 339/342 e 345). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Considerando que não ficou comprovado que a parte executada deu causa à propositura desta execução, existindo, inclusive, decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.6100.008890-7 - com base no princípio da causalidade - condeno a parte exequente ao pagamento de honorários. Levando em consideração, de um lado: o valor da causa; e por outro lado: i) terem sido apresentadas poucas manifestações pela parte executada; ii) a causa ter se desenvolvido em São Paulo/SP; iii) o fato de se estar diante de dinheiro público, que interessa a toda a coletividade, exigindo cautela do julgador; e, iv) não ter havido resistência da parte exequente, arbitro a honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais). A quantia deverá ser atualizada da data da sentença até o efetivo pagamento nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016035-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Em virtude das últimas manifestações exaradas pelas partes nos autos, passo a decidir: 1. HOMOLOGO a desistência relativa à CDA presente a fl. 04 dos autos, prosseguindo-se a execução em relação à remanescente. Deixo de fixar honorários, pois a existência da outra CDA, por si só, já dá causa à existência da execução fiscal. 2. Em virtude da desistência, não há dúvidas quanto à suficiência do depósito. 3. Aplicando ao caso, por analogia, o art. 739-A, 5º, do CPC, entendo que, por mais verossimilhança que possam ter as alegações da CEF a fls. 42-52, é de sua obrigação trazer os cálculos que julga corretos, em virtude da cobrança de encargos pelo Município mesmo na existência de depósito. Somente assim este Juízo poderá analisar o levantamento de eventual quantia a maior. Ante o exposto, primeiro, concedo prazo de dez dias para que a executada traga seus cálculos. Após, deverá ser dada vista à exequente por dez dias, para ciência dos cálculos da executada, bem como oportunidade de manifestação a respeito do pedido de levantamento. Ao final, conclusos. Intimem-se.

0020748-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES TRIPULO LTDA (SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 17/20). Segundo a parte excipiente, a execução deve ser extinta pelo fato de ter havido pagamento antes da distribuição desta execução fiscal. Salientou que os débitos em execução decorrem de erro de processamento do pagamento cometido pelo estabelecimento bancário. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente, em um primeiro momento, informou não ter condições de responder de forma conclusiva às alegações da excipiente, competindo à Receita Federal análise desse jaez (fl. 86). Posteriormente, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Requeru, por consequência, a extinção do feito executivo (folha 97). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. Há apenas um último ponto que não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se sagra vencedor na presente demanda, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Assim, considerando que não restou comprovada eventual falha da parte exequente quando da propositura desta execução fiscal, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. E, sem condenação referente a honorários advocatícios, em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação em honorários advocatícios pelos motivos já expostos. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0058454-12.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc.

1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ALBERTO FUGANTI ROBORTELLA(SP315252 - DENISE LEITE YAGI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 27/34). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0058880-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 36/42). Segundo a parte excipiente, a execução deve ser extinta pelo fato do crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n. 0018458-59.2012.403.6100. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente concordou com o requerimento de extinção. Requereu, ao final, a não condenação em honorários advocatícios. Considerando que o art. 151, II do CTN prevê causa suspensiva da exigibilidade do tributo. Falata liquidez e certeza, não se pode falçar em exigibilidade. Torna extinta com base no Art. 269, I com resolução. Nulidade. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO MANTER A TESE DOS HONORÁRIOS Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012598-88.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 9/13 e 59). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. E, sem condenação referente a honorários advocatícios em favor da parte executada considerando que o pagamento foi efetuado apenas após a distribuição da ação de execução. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033701-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JINBA COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS E ESTETICA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 21/25). Sustentou, em suma, que teria efetuado o pagamento do crédito exequendo em novembro de 2013. Requereu, ao final, a extinção desta execução com a liberação dos bens bloqueados e condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente confirmou o pagamento. Requereu, por consequência, a extinção do feito executivo (folha 43).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. E, sem condenação referente a honorários advocatícios em favor da parte executada, considerando que deu causa ao ajuizamento desta execução, uma vez que - conforme documento trazido aos autos (folha 31) - efetuou o pagamento somente em 07/11/2013, ou seja, após a propositura desta ação que ocorreu em 25/07/2013. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0000832-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARROW BRASIL S/A(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte executada opôs Exceção de Pré-executividade afirmando o pagamento do crédito exequendo (folhas 20/21).Posteriormente, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu a extinção desta execução fiscal (folha 52).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Condeno a exequente ao pagamento de honorários ante a alegação (fls. 20-21) e documento (fl. 43) não impugnados de que o pagamento do crédito se deu quase dois meses antes da distribuição da execução. Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com a especial atenção ao fato de a executada ter apresentado apenas uma petição relevante, arbitro-os em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a serem atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0020938-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP099773 - FLAVIA PANTANI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 9/19). Segundo a parte excipiente, a execução deve ser extinta pelo fato do suposto crédito exequendo referir-se à multa de mora aplicada sobre débito objeto de denúncia espontânea. Sustentou, na oportunidade, que é entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça ser indevida a cobrança de multa de mora quando da ocorrência de denúncia espontânea, mencionando inclusive o Ato Declaratório 04/2011 da PGFN e o trânsito em julgado de mandado de segurança, em seu favor, que impediria a cobrança da referida multa. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Requereu, por consequência, a extinção do feito executivo (folha 173). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Resta inegável a pertinência de que a execução seja extinta em vista do cancelamento de inscrição que a ensejou. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte

exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3351

EXECUCAO FISCAL

0000845-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES FIALHO MAGRASOLI LTDA-ME(SP226428 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA) X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA OLIVEIRA X RUBENS FIALHO DE OLIVEIRA

De início, intime-se a executada Confecções Fialho Magrasoli Ltda.-ME para que regularize sua representação processual.Independente do cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de parcelamento da dívida cobrada no presente feito, devendo a mesma, na oportunidade, abordar a questão relativa à possibilidade de liberação dos valores bloqueados nas contas dos executados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007639-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA -(SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI)

De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual.Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de parcelamento, devendo a mesma manifestar-se, inclusive, sobre a possibilidade de liberação dos valores bloqueados.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015628-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES TALITA KUME LTDA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP330063 - SHALOM LIM)

EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CONFECÇÕES TALITA KUME LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 30/31), providência que foi devidamente cumprida (fls. 33).Agora, vem o executado aos autos informar que o débito objeto dessa execução já havia sido parcelado e requerer a liberação dos valores. O deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequente. Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de parcelamento do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0030992-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDAX ADVERTISING COMUNICACAO LTDA. - ME(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social, bem como o original da procuração de fls. 36.Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a alegação de parcelamento feita pela executada, devendo, na oportunidade, abordar a questão relativa à possibilidade de liberação dos valores bloqueados.Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3537

CARTA PRECATORIA

0007165-69.2014.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL X SEM LIMITES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE LUIZ FERREIRA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DALMO JOSE DE BARROS X MARCIO JULIO GABRIEL X NILTON DIAS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Acolho a manifestação da exequente às fls. 37. Aguarde-se resposta acerca do registro da penhora. Após, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516162-48.1995.403.6182 (95.0516162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518926-41.1994.403.6182 (94.0518926-3)) ART LUZ IND/ E COM/ S/A(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da embargada, ora exequente, nos autos da execução fiscal. Intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da carta precatória n.348/2014 (constatação e reavaliação dos bens remanescentes) e do valor atualizado do débito, nos termos da manifestação do exequente nos autos do executivo fiscal. O prazo a quo para cumprimento deste despacho se iniciará a partir da intimação do embargante, ora executado, do retorno desses autos em secretaria. Int.

0000698-65.2000.403.6182 (2000.61.82.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558881-74.1997.403.6182 (97.0558881-3)) LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se.

0036669-72.2004.403.6182 (2004.61.82.036669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075284-10.1999.403.6182 (1999.61.82.075284-5)) ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005097-88.2010.403.6182 (2010.61.82.005097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042822-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042822-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0027701-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) SERGIO PERACIOLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Int.

0002442-62.2010.403.6500 - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. 158/2014Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 60/61), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 13/16, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0033393-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação.Intime-se.

0050502-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047824-62.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000618-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2) A juntada da cópia da (o): a) de certidão da 3ª Vara Cível que comprove a existência de saldo a fim de aferir a garantia da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0036095-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053365-42.2011.403.6182) INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR GIOVANNI GUERRINI(SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

0036097-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000995-3)) P CESAR MACHADO CONFECÇOES - ME (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0058530-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente em face da decisão de fls. 310 que ratificou a de fls.272, a qual recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, ante a garantia parcial do feito.Funda-se no art. 535, do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada, tendo em vista a alegação de que o valor penhorado é ínfimo e que não há sequer garantia parcial, encontrando-se, portando, sem garantia o

juízo. As decisões atacadas não padecem de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça das decisões. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos das decisões, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o recebimento dos embargos, ainda que a penhora seja parcial, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008 Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se o embargante para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o bem (ou os bens) para reforço da garantia nos autos da execução fiscal, nos termos da petição de fls. 358/370, bem como para ciência da impugnação. Após, intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inscrição n. 31.697.910-4, nos termos da petição de fls. 315/320. Intime-se.

0005339-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015295-87.2010.403.6182) ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP. (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Registro nº 154/2014 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se

aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 121/122 e 181). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0005809-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548161-48.1997.403.6182 (97.0548161-0)) WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR (SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0026837-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050855-22.2012.403.6182) HOSPI MATER NOSSA SENHORADE LOURDES S A (SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0044686-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023309-55.2013.403.6182) APARECIDA BERCA FONSECA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n.156/2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 32), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0045407-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013147-35.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045615-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista a existência de ativos bloqueados, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Int.

0047085-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074048-03.2011.403.6182) ALTMAN DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

0,25 Registro n.159/2014 Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 125/126), ainda que parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido. Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes o item [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda,

para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0048310-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041618-1)) MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:A) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal; No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o efetivo registro da penhora efetiva nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia nos autos da execução fiscal e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o embargante fica intimado a juntar a referida informação, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0053484-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049132-31.2013.403.6182) ODICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de ativos bloqueados, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Int.

0055840-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014710-06.2008.403.6182 (2008.61.82.014710-2)) EXPRESSO ARATU LTDA (MASSA FALIDA)(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 17 (item 2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 17: Ante os documentos juntados a fls. 19/21, prejudicado o pedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0531959-93.1997.403.6182 (97.0531959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA X RENATO ADDONO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X BENEDITA HELENA PEREIRA(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP162671 - MARISOL SAYURI MINAMOTO SOARES)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0032058-80.2013.403.0000. Intimem-se.

0539750-16.1997.403.6182 (97.0539750-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Considerando a avaliação dos bens penhorados (fls. 286), não há razão para o prosseguimento da execução em face dos sócios indicados pela exequente (item c de fl. 169). Dê-se ciência à exequente da penhora realizada, bem como do ofício do juízo da 11ª Vara Federal (fl. 289). Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em face do bem constrito. Int.

0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Providencie a secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando àquele juízo, para lavratura do termo de penhora. Formalizada a penhora no rosto dos autos, tornem conclusos para deliberação quanto a transferência do montante depositado para conta a disposição do juízo da 8ª Vara. Oportunamente, considerando a petição de fl. 676, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0515092-88.1998.403.6182 (98.0515092-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PTR COMUNICACOES LTDA.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Fls. 240: arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela exequente, até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada (2013.03.00.023791-2). Int.

0042582-11.1999.403.6182 (1999.61.82.042582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0022260-33.2000.403.6182 (2000.61.82.022260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a executada para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0046160-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0019906-59.2005.403.6182 (2005.61.82.019906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S/A X ALUIZIO JOSE GIARDINO X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (fls. 197/232), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e a inobservância das decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 95.0045768-7 e do Mandado de Segurança nº 90.0005375-7. A parte exequente apresentou sua resposta, fls. 235/237, rechaçando as alegações de ilegitimidade passiva e de irregularidade da CDA. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA DE FUNDO, QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O excipiente alega ser indevida sua inclusão no polo passivo do presente feito, uma vez que teria sido embasada na dissolução irregular da empresa executada, e esta, na realidade, teria sido incorporada pela empresa RIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que teve sua razão social alterada para CREFISUL FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA e,

posteriormente, para INTERNACIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. A exequente, por sua vez, alega que não há notícia de que a incorporação tenha se efetivado; que o número do CNPJ pertenceria a empresa diversa, o que evidenciaria indícios de fraude nos documentos apresentados. A alteração contratual da empresa RIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, arquivada na JUCESP em 02.12.1996 (doc. 05), menciona a aprovação do protocolo de incorporação e justificação, firmado em 20.09.1996, da empresa UNITED CORRETORA DE COMMODITIES S.A. pela empresa RIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cujos sócios eram: UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RICARDO MANSUR e RICARDO MANSUR FILHO. Não há qualquer irregularidade na divergência quanto ao número do CNPJ, pois o nº 59.798.959/0001-67, a que se refere a exequente, pertencia à empresa UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na alteração contratual supramencionada como sócia da incorporadora, não à UNITED CORRETORA DE COMODITIES S.A. (incorporada). Quanto à incorporação, o excipiente apresentou cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 20.09.96 (doc. 01) e da Ata de reunião de sócios quotistas realizada em 20.09.96 (doc. 04) em que a incorporada e a incorporadora aprovam, sem qualquer restrição, o Protocolo de Incorporação e Justificação. Mas tais documentos não são suficientes para comprovação de que a incorporação foi de fato efetivada. O Protocolo de Incorporação e Justificação traz em seu item IV uma série de condições que deveriam ser obedecidas a fim de que a incorporação fosse levada a efeito. A análise do cumprimento de todas essas condições não é compatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. Não é possível prosseguir na discussão como sustenta o excipiente, pois as possibilidades da exceção de pré-executividade são limitadas: condições da ação; pressupostos processuais; prescrição ou pagamento evidente. Sempre que não haja necessidade de instrução. As alegações do excipiente demandam atividade instrutória, descabendo seu conhecimento na angusta via eleita. Sob pretexto de discutir condição da ação, a exceção veicula matéria de fundo só cognoscível por meio de embargos. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. EXECUÇÃO FISCAL Nº 0019906-59.2005.403.6182O excipiente alega que a propositura do feito é indevida em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consistente em depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 90.0005375-7. E, aduz, ainda, que a manutenção do processamento do feito é ilegal, uma vez que os valores depositados foram convertidos em renda em favor da exequente. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, não há comprovação de que os depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança tenham sido efetuados no montante integral. Compulsando os autos, verifico que houve pedido nos autos do Mandado de Segurança nº 90.0005375-7 de autorização para realização do depósito judicial de parcela complementar do tributo discutido em Juízo, não recolhida por ocasião do vencimento da exação (fls. 239/240 - doc. 18). O pedido foi deferido em 10.12.1992, e consta da r. decisão que os valores apurados são de responsabilidade dos impetrantes relativamente à sua exatidão (fls. 250 - doc. 18). Posteriormente, em agosto/2011, aquele Juízo proferiu a decisão que segue, conforme transcrição de fls. 227: O depósito do montante integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Consta, no entanto, dos documentos juntados pelo requerente, que há valores devidos, tendo em vista seu recolhimento extemporâneo. Dessa feita, ao que tudo indica, há valores remanescentes que não foram abarcados pela suspensão da exigibilidade e não serão extintos, ainda que efetuada a conversão em renda. E, não vislumbro no teor da decisão proferida pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o reconhecimento de que foi efetuado o depósito da integralidade da parcela remanescente (fls. 189/195 - doc. 24). Observo que a fls. 203 (doc. 24) consta que a análise do processo administrativo foi encerrada, que foram realizados ajustes nos sistemas da SRF e foram tomadas as providências cabíveis para intimação do contribuinte com o crédito atualizado a recolher. Quanto à alegação de pagamento do débito, passo a tecer algumas considerações. Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao excipiente o encargo de trazer aos

autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida.No presente feito, uma vez que não foi comprovado o depósito do montante integral, a conversão daqueles valores em renda em favor da exequente não permite a conclusão de que tenha havido pagamento total do débito. Assim, ao que se pode extrair da documentação juntada, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) à época do ajuizamento nem há causa de extinção do crédito (art. 156, I, do CTN).No mais, aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.A própria complexidade da situação discutida e as dúvidas remanescentes mostram que neste momento processual não é cabível a discussão suscitada.EXECUÇÃO FISCAL Nº 0051970-25.2005.403.6182O excipiente alega que as inscrições em dívida ativa são indevidas, eis que não teriam observado a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória nº 95.0045768-7. Apesar das inscrições em dívida ativa terem sido efetuadas em 25.04.2005, ou seja, após a publicação do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 08), há indícios de que a r. decisão, em razão da pendência do julgamento do REsp nº 1.049.697/SP, não foi observada, pois os valores inscritos das multas coincidem com aqueles constantes nos autos de infração lavrados em 28.01.1998 (fls. 148 e 153 do doc. 11). Dessa forma, considerando que até a decisão de primeira instância permite-se a substituição da CDA (art. 2º, 8º, LEF), dentre outros motivos, porque pode haver revisão ou anulação do lançamento, dê-se vista à parte exequente para que proceda a adequação dos títulos à decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 95.0045768-7. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, para determinar que a parte exequente providencie a adequação das CDAs nºs 80.2.05.036976-54 e 80.6.05.052187-01 à decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 95.0045768-7.Diante da peculiaridade do caso, pendentes ainda diversas questões de mérito que não podem ser debatidas neste incidente, eventuais honorários serão arbitrados ao final.No mais, compulsando os autos, verifico que ainda não há decisão definitiva em relação ao Agravo de Instrumento nº 0010723-73.2011.403.0000, interposto em face da decisão que incluiu o excipiente no polo passivo do feito. Em consulta ao andamento do REsp nº 1.450.293/SP (fls. 246/247), interposto contra o acórdão proferido nos autos do agravo, foi localizada decisão, publicada no DJe de 25.06.2014 (fls. 248/249), dando provimento ao Recurso Especial para excluir o excipiente do polo passivo desta execução (AgRg no REsp nº 1.450.293/SP). Ocorre, entretanto, que após a publicação desta decisão houve impugnação que ainda não foi apreciada. Assim, diante do teor da decisão proferida no AgRg no REsp nº 1.450.293/SP, suspendo este feito até que a impugnação pendente seja julgada.Intimem-se. Cumpra-se.

0013909-27.2007.403.6182 (2007.61.82.013909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEVER VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP029924 - ALBERTO ALVES ROCHA) X MIGUEL DE OLIVEIRA NABARRETE X FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA SANTOS X AMVAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLEVER VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA (fls. 85/86), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 102 verso), refutando a alegação da excipiente.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da

prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n.º 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei n.º 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho

que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA Declarações 80.2.06.071794-47
00002004171031520200002004171031520500002004174031428980.6.06.151650-33
00002004171031520200002004171031520500002004174031428980.6.06.151651-14
00002004171031520500002004174031428980.7.06.036832-01
000020041710315202000020041710315205000020041740314289A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações supramencionadas em 2004. A execução fiscal foi ajuizada em 27.04.2007, com despacho citatório proferido em 21.08.2007 (LC n. 118/2005) e efetiva citação da empresa executada em 26.10.2007 (fls. 23). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição dos créditos tributários em face da empresa executada, ora excipiente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se carta precatória solicitando ao Juízo deprecado a citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA SANTOS, no endereço indicado a fls. 84. Restando infrutífera a diligência, apreciarei o pedido da parte exequente de fls. 102 verso. No tocante ao coexecutado MIGUEL DE OLIVEIRA NABARRETE, por ora, providencie a Secretaria a elaboração de minuta, pelo Sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade do executado indicado. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. De outra parte, quanto às empresas executadas, vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) das empresas executadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0034233-38.2007.403.6182 (2007.61.82.034233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)
Fls. 122: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Fls. 439/440: esclareça a executada seu pedido, tendo em vista que a presente execução encontra-se extinta, conforme sentença de fls. 374/376, transitada em julgado a fl. 383. Int.

0024201-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOB LIMITADA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Dê-se ciência ao executado do documento de fls. 63/65. Após, tornem conclusos para decisão da exceção oposta.

Int.

0047824-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA)
Fls.79: Manifeste-se a exequente.Int.

0025530-79.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Antes de dar cumprimento a decisão de fls. 30, ad cautelam, aguarde-se a liminar a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executada. Int.

0035919-26.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação (fls. 24/v.), por não ser a proprietária quando da imposição da multa pelo descumprimento da obrigação de manter o imóvel em boas condições de limpeza, com fechamento adequado e em bom estado de conservação.A parte exequente apresentou sua resposta a fls. 39/43, refutando as argumentações. Decido.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.A alegação da excipiente não merece guarida.A data da infração constante nos autos é 10/02/2011 (fl. 30/32) e a notificação ocorreu em 21/3/2011, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fls. 4/6. A Certidão de Registro de Imóveis de fls. 25/26 evidencia que o bem de matrícula n.º 120.115 - 7 C.R.I. da Comarca de São Paulo era de titularidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - instrumento particular de venda e compra datado de 20/08/2002, inscrito em 09/09/2002, bem como instrumento particular de distrato firmado em 10/05/2010, inscrito em 04 de dezembro de 2012. No direito privado pátrio, o domínio está ligado ao registro do título que lhe serve de causa jurídica. Assim, de acordo com a prova literal dos autos, a excipiente era proprietária do imóvel de 09/09/2002 a 04/12/2012, não restando dúvidas sobre sua legitimidade passiva. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento da decisão exarada a fls. 23/v. Intimem-se. Cumpra-se.

0062991-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA(SP074340 - APARECIDA SEBASTIANA ENGEL) X LAERTE ENGEL X HELIO ENGEL

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0063980-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fl. 48: matéria preclusa, decidida por ocasião dos embargos à execução e naqueles autos. Apesar disso, diante da notícia de parcelamento do débito, SUSTO os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

0065193-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAZARROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X LINO MARCOS DE LIMA

Fls. 121: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0006358-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROGAFACIL LTDA - EPP(SP109680 -

BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)
1. Por ora, proceda o desbloqueio do excedente bloqueados pelo sistema Bacenjud referente o Banco do Brasil, Itaú Unibanco e Caixa Econômica Federal .2. Quanto ao pedido de desbloqueio do valor bloqueado via Bacenjud, do Banco Bradesco no valor de R\$ 19.255,31 (Dezenove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), manifeste-se o exequente, uma vez que o parcelamento foi posterior a data de bloqueio .3. Após, com a manifestação venham conclusos para análise do pedido de fls 56, bem como das demais deliberações .Int.

0012714-31.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BYBLOS INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 30/43: 1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando a atual razão social da executada : KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.3. Após, tornem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0018093-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIS BRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Comunique-se, com urgência, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela executada, o desbloqueio dos valores pelo parcelamento do débito anterior ao bloqueio. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021291-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFK EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 63vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0026781-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASS FOTOLITO LTDA(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES)

1. Fls. 33: Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do

contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 46/47. Int.

0028220-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 165/169), em que alega, em síntese, que deve ser observado o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05 em relação aos juros moratórios e, no tocante às multas, deve ser respeitada a ordem de pagamento prevista no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, bem como o art. 186, III, do CTN. Por fim, requer a aplicação da Súmula nº 44 do TFR. Em resposta, a parte exequente (fls. 172/177) alega que a empresa encontra-se ativa, sem dar baixa na JUCESP, não havendo que se falar em liquidação extrajudicial. Manifestou-se genericamente quanto à regularidade da CDA, à constitucionalidade da multa de mora, à legalidade da aplicação da Taxa Selic, da cobrança do encargo legal, bem como da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária. E, requer o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via BacenJud. DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar assente que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024,74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 848905/BA, Min. Francisco Falcão, DJ 08.03.2007, p. 174) (Grifei) Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de

dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Neves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto à liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. É essa última a hipótese dos autos, de modo que razão assiste à excipiente no tocante à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros

de mora, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária, COM AS RESSALVAS da fundamentação; bem como para reconhecer a aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR. Tendo em vista a pequena complexidade do processamento, por equidade e nos limites do art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte exequente em honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitos a cobrança à extinção do feito executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Considerando que cabe à parte exequente proceder à reserva de numerário junto à liquidante, indefiro o bloqueio de valores via BacenJud. Intimem-se.

0033228-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ABCL ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH, em que alega, ser entidade beneficente de assistência social e, portanto, isenta (rectius: imune) das contribuições em tela. Aduz, ainda, que a CDA é nula, por falta de liquidez e certeza e que muitos dos débitos estão prescritos. Instada a se manifestar, a exequente rechaça a nulidade da CDA. Quanto à contribuição destinada ao PIS, alega que o art. 195, 7º, da Constituição Federal não é aplicável, e, em caso de entendimento diverso, aduz que a excipiente não preenche os requisitos legais para gozo da imunidade (art. 55, da Lei nº 8.212/1991 e art. 29, da Lei nº 12.101/2009). Decido. DO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). E não há qualquer nulidade pela não apresentação do processo administrativo, uma vez que os autos respectivos podem ser consultados na repartição competente, podendo a excipiente, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF). Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito

de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em

decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Período de apuração Declaração 01.01.2005 a 01.06.2005 00002009209022602201.07.2005 a 01.12.2005 00002009203030797601.01.2006 a 01.06.2006 20062009208029243601.07.2006 a 01.12.2006 20062009203036152101.01.2007 a 01.06.2007 20072009206033787301.07.2007 a 01.12.2007 20072009204035991501.01.2008 a 01.06.2008 20082009201042557501.07.2008 a 01.12.2008 20082009207026304701.01.2009 a 01.06.2009 20092009209003163701.07.2009 a 01.12.2009 20092010203039657301.01.2010 20102010188072162901.02.2010 20102010181023652401.03.2010 20102010182031892501.04.2010 20102010187049150301.05.2010 20102010186063713901.06.2010 20102010183079570001.07.2010 20102010187094849601.08.2010 20102010181106279501.09.2010 201020101881245800A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações supramencionadas em 2009 e 2010. A execução fiscal foi ajuizada em 04.06.2012, com despacho citatório proferido em 12.12.2012 (fls. 143), já na vigência da LC nº 118/2005. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição dos créditos tributários, pois não decorreram cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento do feito. DA AFERIÇÃO DA IMUNIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. Inicialmente, a alegação de IMUNIDADE não pode ser confundida com simples arguição de matéria de direito, como o excipiente parece pressupor. A aferição da imunidade, mesmo que as premissas da exceção de pré-executividade estivessem corretas, dependeria, NO MÍNIMO, da comprovação de que (art. 14/CTN): a) O excipiente não distribui resultados sob nenhum pretexto; b) Aplica seus recursos em seu objeto próprio (assistência social) e integralmente no País; c) O excipiente é impecável na escrituração de seus livros. Ora, o Juízo não tem como certificar-se, nem apurar fatos tão complexos em um procedimento de natureza executiva. Está claro que a matéria de defesa arguida pelo excipiente excede, em muito, as possibilidades da exceção de pré-executividade. É que questões de fato misturam-se com as de direito, tendo a potencialidade de desdobrar-se em alentada instrução, ao contrário do que se alega na peça protocolizada. Regularidade da escrita fiscal, ausência de distribuição de lucro e aplicação integral de resultados no território nacional não são matérias adequadas para discussão em exceção de pré-executividade. Elas não podem, nem mesmo indiretamente, ser ventiladas ou discutidas neste momento processual (senão nos eventuais embargos, depois de garantido o Juízo). Não é a arguição de qualquer defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A Jurisprudência

tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, o que é completamente estranho às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Em resumo, essa modalidade de defesa permite seja arguida matéria de ordem pública, relativa à nulidade absoluta do título, condições da ação e pressupostos processuais. Excepcionalmente, também se admite que certas questões de mérito (ou prejudiciais de mérito) sejam invocadas, tais como a prescrição ou o pagamento evidentes. Nem se diga que a parte excipiente apresentou os documentos necessários, porque essa é apenas a sua versão dos fatos. Se qualquer destes fatos for controvertido pela excepta, abrir-se-á necessidade de instrução incompatível com o devido procedimento aplicável a um processo de execução. Ora, as possibilidades de contraditório na execução são limitadas, por conta de sua natureza satisfativa. Comentando os princípios específicos a essa modalidade de processo, HUMBERTO THEODORO JR. lembra que a idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor (Curso de direito processual civil, v. III, p. 11). Outra limitação inerente à natureza satisfativa está no balizamento estreito do que se possa discutir, fora da ação de conhecimento disponível para o devedor, ou seja, os embargos. Tem-se, no caso, a impropriedade da alegação mencionada, ainda que por via indireta, porque o destino da revisão administrativa do débito depende da solução a ser dada a essa questão, cuja cognição poderia espalhar-se para estes autos. Como ficou dito, o melhor critério prático é o que distingue segundo a carga probatória exigida - circunstâncias comprováveis desde logo, exclusivamente por meios materiais, que não exijam dilação, comportam exceção de pré-executividade. Por outro lado, se houver necessidade de qualquer diferimento, para que a prova documental seja corroborada por outros meios ou diligências, o debate terá de ser travado via embargos do devedor. Essa última hipótese é a que se verifica no caso presente. Na situação em tela, a arguição diz com pressupostos legais para o gozo de imunidade constitucional, que revolvem o conhecimento de fatos múltiplos e relevantes, além do direito debatido. A própria extensão da peça defensiva já é por si indício de que a complexidade fático-probatória envolvida não se compadece com as poucas possibilidades de contraditório nos autos da execução fiscal. É bastante conhecida a posição do E. STJ a respeito: No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a matéria demanda dilação probatória, consignando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução (fl.89). Portanto, concluir de modo contrário, como pretende o recorrente, exige exame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ. (REsp 1025883 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0019033-1; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/08/2008; DJe 04.09.2008) Assim sendo, REJEITO DE PLANO a pretensão do excipiente de ver declarada sua imunidade na via da exceção de pré-executividade, já que o Juízo não tem como aferir, a priori, o cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional. Remeto a solução de tal debate aos eventuais embargos do devedor, depois de garantido o Juízo. DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a

R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0034866-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIXCOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0048182-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETIN(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)
Fls. 44/47: ante a recusa da exequente pela difícil liquidação dos títulos, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0004065-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINO MARCOS DE LIMA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)
Fls. 20: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0034210-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora e sobre a certidão de fls. 52/53. Int.

0037419-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP (fls. 28/31), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 61 verso), refutando a alegação da excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o

momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI

COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. CDA Forma de constituição Data de vencimento mais remota Parcelamentos 80.4.13.005116-48 Declaração 14.11.2008 80.4.13.044624-04 Declaração 10.02.2005 29.09.2006 a 17.10.2009 A execução fiscal foi ajuizada em 14.08.2013, com despacho citatório proferido em 09.09.2013 (LC n. 118/2005). Desta forma, em relação à CDA nº 80.4.13.005116-48, ainda que se considere a data de vencimento mais remota (14.11.2008), conforme manifestação da exequente, não foi ultrapassado o quinquênio legal até o ajuizamento do feito (14.08.2013). Quanto à CDA nº 80.4.13.044624-04, tendo em vista que a executada aderiu ao PAEX em 29.09.2006, o prazo prescricional foi interrompido e começou a correr apenas em 17.10.2009, com sua exclusão do programa (fls. 63). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá

proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0048201-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pela parte excipiente como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber, que foi deferida a antecipação de tutela nos autos da ação anulatória nº 0018973-60.2013.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10314.720089/2011-13. Houve resposta da parte excepta, alegando que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito é posterior ao ajuizamento desta execução fiscal. Dessa forma, não concorda com a extinção do feito, porém afirma caber suspensão do executivo fiscal. Vieram os autos conclusos para decisão. Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. In casu, o deferimento da antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10314.720089/2011-13 deu-se em 18.10.2013 (fls. 68/69), ou seja, em momento POSTERIOR ao do ajuizamento da presente execução (15.10.2013). Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para suspender o andamento da presente ação, até decisão final, a ser proferida nos autos da Ação Anulatória n 0018973-60.2013.403.6100. Intimem-se.

0020893-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO AVANÇADO LTDA - EPP(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO)

Diante do parcelamento noticiado, diga a executada se ainda pretende ver sua exceção de pré-executividade apreciada.Int.

0043767-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Diante dos documentos carreados aos autos pela serventia, entendo desnecessária a expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela exequente.Fica a executada ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal iniciou-se em 26/11/2014, data da realização dos depósitos garantidores da execução (fls. 298, 300, 302, 304 e 306), conforme dispõe o artigo 16, I, da Lei 6.830/80.Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-74.2006.403.6100 (2006.61.00.015677-5) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente em face da UNIÃO FEDERAL e, posteriormente, regularizado o pólo passivo, em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP, objetivando a declaração de inexistência do dever da AUTORA de ressarcir pelos prejuízos experimentados pela RÉ em virtude de roubo ocorrido, pela ausência do relógio vigia, uma vez que não guarda nexos de causalidade entre o roubo e a existência do mesmo no local (fl. 29).A ação tramitou, inicialmente, perante a 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Consta da inicial que a autora prestava serviços de segurança e vigilância patrimonial à CEFET desde 03.10.2000, por força de contrato de prestação de serviços precedido de regular licitação. Em 28.07.2003 ocorreu roubo nas dependências do réu, sendo imputada à autora, após procedimento administrativo, multa no importe de 20% sobre o valor do contrato, por infringência ao item 4.36 do Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços, bem como a reparação dos danos patrimoniais sofridos, consoante item 3.23 do referido Anexo.A autora alega que executou integralmente o contrato firmado até o seu término, não infringindo referida cláusula contratual, uma vez que houve o fornecimento do relógio vigia. Ressalta a inexistência de nexos de causalidade entre a implantação do relógio e o roubo, uma vez que o aparelho tem por função impedir que o vigilante durma durante o horário de trabalho noturno e aos finais de semana, o que não inibiria a ação perpetrada, tendo em vista que os vigilantes estavam todos de prontidão, embora sem condições de defesa diante da grande força bélica apresentada pelos bandidos, bem como da grande quantidade de meliantes no local, razão pela qual não deve prosperar a cobrança.Invocando o artigo 186 do Código Civil vigente, a autora insiste na ausência de culpa, a afastar sua responsabilidade pelos prejuízos advindos do episódio, que decorreram de força maior. Sustenta que não assumiu qualquer risco inerente ao roubo, pois orientou seus prepostos, implementou equipamentos de segurança extras, mesmo sem a contrapartida financeira por parte da RÉ, elaborou plano de segurança para o local, objetivando uma melhoria significativa nas condições de proteção do local, que evitariam, sem dúvidas, o roubo ocorrido, ou seja, atuou de todas as formas na prevenção do acontecimento. Também não concorreu a AUTORA em nenhum momento para a configuração do ilícito, já que durante todo o tempo os seus homens estavam a postos, e sempre de acordo com as orientações que lhe foram passadas (...).Foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade de todo o débito apurado administrativamente, com a ressalva de que não está perfeitamente configurado o liame existente entre a falta do relógio vigia, que constitui infração ao contrato, e a ocorrência do crime no estabelecimento objeto de vigilância pela autora, pressuposto à configuração de responsabilidade civil (fl. 130).O CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP, na qualidade de terceiro prejudicado, apresentou Agravo de Instrumento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da decisão concessiva de tutela antecipada (fls. 144/152), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 167/168).Com a

regularização do pólo passivo, o CEFET/SP apresentou contestação às fls. 182/205, com preliminares - inadequação da via eleita, uma vez que os valores já foram inscritos em dívida ativa, com execução fiscal em curso; conexão com o executivo fiscal nº 2005.61.05.0103333-6, remetendo-se os autos à 7ª Vara de Execuções Fiscais; necessidade de depósito prévio para suspensão da exigibilidade dos créditos, devendo ser indeferida a tutela antecipada. No mérito, informa que, no dia anterior ao do roubo, ou seja, em 27.07.2003, ocorreu uma primeira tentativa de crime, sendo que a autora nada ou muito pouco fez para evitar o roubo consumado no dia 28 de julho de 2003, (...) nada obstante o Diretor daquela Unidade, e responsável pela fiscalização do contrato, ter solicitado ao supervisor de segurança da empresa Autora, no dia 27/07/2003, providências para coibir novas tentativas de roubo. Acrescenta, ainda, a existência de irregularidades no sistema de Ronda Eletrônica, implantado pela autora em substituição ao Relógio Vigia. Esclarece que Relógio Vigia é um dispositivo mecânico sem qualquer possibilidade de transmissão remota de dados ou sinal para a central da empresa - pois visa apenas aferir se os vigilantes estão de prontidão durante dado período -, enquanto Ronda Eletrônica é um equipamento que se caracteriza pela presença de pontos (botons) instalados em locais estratégicos ao longo da alvenaria do edifício, obrigando os vigilantes a percorrer todo o perímetro da mesma em intervalos regulares, não superiores a uma hora, coletando os dados de cada um dos pontos. Após o cumprimento da rotina de ronda, deve ser transmitido de imediato o registro da coleta dos pontos à central da empresa, que deverá checar se foram feitas todas as tomadas dos pontos distribuídos na edificação e na sequência pré-determinada, tomando providências imediatas caso isso não ocorra (v.g. contactando a polícia local). Contudo, o equipamento de Ronda Eletrônica há tempos já se encontrava inoperante, o que facilitou, e muito, a atuação dos assaltantes no dia do roubo, uma vez que os mesmos permaneceram mais de duas horas no local à revelia da empresa responsável pela vigilância, que ficou sem receber qualquer sinal transmitido pelo sistema. Aduz que se tal sistema estivesse funcionando adequadamente, a central da empresa certamente notaria alguma anormalidade no local (tendo em vista a ausência regular do sinal eletrônico) e acionaria imediatamente eventual reforço de vigilantes e a própria polícia civil ou militar. O réu também aponta a falta de segurança armada, sustentando que se a requerente tivesse adotado medidas mais eficazes após a noticiada tentativa de roubo na noite anterior (27/07/2003), e/ou se o equipamento de Ronda Eletrônica estivesse funcionando adequadamente na noite do evento, o roubo não teria ocorrido, e mesmo que fosse inevitável a sua ocorrência, os prejuízos sofridos pela Ré seriam bem menores. Sem dizer que o uso de arma de fogo pelos vigilantes, conforme exigia o Contrato de Prestação de Serviços (Anexo I, itens 3 e 4.3), inibiria, e muito, a ação dos assaltantes naquela noite. Ainda, refuta a alegação de força maior e argumenta que os efeitos danosos poderiam ser evitados se a Autora bem desempenhasse as obrigações e responsabilidade constantes do contrato. E mesmo que se tratasse de Caso Fortuito ou de Força Maior, a empresa Autora continuaria responsável pelo ressarcimento dos danos causados tendo em vista que anuiu no Contrato (...), consoante item 3.23 de seu Anexo I, do qual decorre a obrigação de ressarcir, independentemente de culpa. O réu, em manifestação de fls. 531/533, pugnou pela reconsideração da decisão concessiva da tutela, que foi mantida (fl. 534). As partes manifestaram-se pela produção de prova testemunhal (fls. 542/543 e 549/550), sendo designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 551). Posteriormente, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas (fl. 555). Colhido depoimento pessoal do autor (fl. 621), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 619/620, 622/623, 662/665 e 754/755). Alegações finais da autora às fls. 763/774 e do réu às fls. 782/789. Cópia do Inquérito Policial relacionado aos fatos às fls. 812/838, com manifestação do réu às fls. 844/845 e da autora às fls. 848/849. O processo foi encaminhado a esta 7ª Vara de Execuções Fiscais por força da decisão de fls. 850/852. Mediante decisão de declínio de competência foi devolvido ao Juízo Cível (fls. 857/859), que suscitou conflito de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 862/864). O conflito foi julgado procedente e os autos encaminhados a este Juízo (fl. 892). É o relatório. Decido. Preliminares suscitadas em contestação restaram superadas, tendo em vista julgamento do conflito de competência, com encaminhamento dos autos a este Juízo, por onde tramita o executivo fiscal. Não obstante, cumpre assinalar que o ajuizamento do executivo fiscal não inviabiliza a discussão de mérito por meio de ação de conhecimento autônoma, consoante dispõe o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais. Ainda, que o depósito preparatório não consubstancia pressuposto da ação anulatória ou declaratória de inexistência da obrigação, mas apenas inibe a propositura da demanda satisfativa. Além do depósito, o sistema processual também admite a concessão de liminar ou tutela antecipatória (artigo 273, caput e 7º, do CPC), cujos efeitos impedem o processamento da ação executiva. Portanto, não há falar em inadequação da via eleita. Consta dos autos que as partes celebraram o contrato de prestação de serviços de vigilância nº 12/00, em 03/10/2000 (fls. 38/48; 245/256, com aditamentos às fls. 407/409). O Boletim de Ocorrência de fls. 60/63 noticia que, em 28/07/03, o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO foi invadido por indivíduos fortemente armados que roubaram diversos equipamentos do local. Após regular procedimento administrativo, concluiu-se pelo descumprimento da obrigação contratual prevista no item 4.36 (fornecimento de relógio vigia) - gerando multa a ser calculada conforme cláusula 6ª do Contrato e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 -, além da responsabilidade da autora pelos danos patrimoniais, em face do item 3.23 do respectivo Anexo (fls. 107/108). O contrato celebrado pelas partes - regido pela Lei nº 8.666/93, em face da qualidade de autarquia federal ostentada pelo réu -, após vencimento de processo licitatório, tem seu objeto previsto na cláusula primeira e se refere à

prestação de serviços de vigilância para o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - Unidade de Ensino Descentralizada de Cubatão, de acordo com a Instrução Normativa nº 18 do Ministério de Orçamento e Gestão, de 22/12/1997, e de acordo com as Especificações do Anexo I, sob o regime de execução indireta (fl. 38). O Anexo I - Especificações, item 4, que trata da Responsabilidade da Contratada, subitem 36, refere-se ao fornecimento de relógios vigia. O item 3 do mesmo Anexo, relacionado à Descrição dos Serviços, no subitem 23, estabelece que A CONTRATADA será responsável por todo o Patrimônio da Escola e conseqüentemente, por qualquer dano que a mesma venha a sofrer, por ações desconhecidas (fl. 43). Cumpre analisar as ocorrências do processo administrativo e os fundamentos da responsabilização da autora. Na primeira decisão administrativa, fundada em parecer da Procuradoria Federal - CEFET-SP (fls. 412/416), determinou-se a notificação da empresa autora para pagamento das quantias apuradas referente ao valor dos bens subtraídos e da multa contratual, em face do descumprimento dos itens 3, 4.34, 4.11, 4.27 e 4.36 do anexo I do contrato. Como se verifica do Anexo I, o item 3 dispõe sobre a responsabilidade da contratada de fornecer uniformes e equipamentos, dentre eles, revólver calibre 38, cinto com coldre e baleiro, munição calibre 38. Os demais itens indicados impunham à contratada: 4.11 - manter disponibilidade de efetivo dentro dos padrões desejados, para atender eventuais acréscimos solicitados pela CONTRATANTE, bem como impedir que a mão-de-obra que cometer falta disciplinar qualificada, como de natureza grave, seja mantida ou retorne às instalações da CONTRATANTE; 4.27 - colocar à disposição da CONTRATANTE, tantos vigilantes quantos forem necessários para atender às necessidades em casos eventuais, tais como: concursos públicos, leilões e outros que se fizerem necessários, nas bases contratuais; 4.34 - Os vigilantes deverão estar munidos de rádio transceptor portátil; 4.36 - fornecer relógios vigia. Após recurso administrativo (fls. 418/427), com base em novo parecer da Procuradoria Federal - CEFET-SP, foram excluídas as infrações aos itens 3, 4.11, 4.27 e 4.34, prevalecendo, apenas, o descumprimento do item 4.36 e a obrigação de reparar o dano patrimonial, por força do disposto no item 3.23 (fls. 470/474). Acerca do armamento, observou-se que, em face da divergência de informações a respeito da possibilidade ou não de se ter, na época dos fatos, vigilância armada na Uned/Cubatão, deverá ser desconsiderado o descumprimento do item 3 do Contrato pela Empresa (fls. 235 e 251). (fl. 471) A autora comprovou ter apresentado, em outubro de 2000, ao Departamento de Polícia Federal, requerimento de tráfego de armas (fls. 428), que restou indeferido em 09/11/2000 (fl. 429). Solicitadas informações ao Departamento de Polícia Federal, em 2004, para instrução do processo administrativo (fl. 439 e 442), restou esclarecida a inexistência de óbice legal (fl. 443). Diante da divergência de posicionamentos, novo ofício foi expedido (fl. 452), reiterando-se a inexistência de óbice legal, sem esclarecimentos sobre o posicionamento anterior, porquanto adotado pelos antigos membros da Comissão de Vistoria (fl. 460). Assinale-se que o réu tinha conhecimento do indeferimento administrativo para o tráfego de armas (fl. 217). Por sua vez, no julgamento do recurso administrativo consignou-se que a Empresa comprova às fls. 146 o atendimento do Ofício n. 106/DUC (fls. 28), motivo pelo qual deverá ser desconsiderado o descumprimento dos itens 4.11 e 4.27 do Contrato. (fl. 471) Como se vê à fl. 238, o Ofício nº 106/DUC, datado de 30/07/2003 e assinado pelo Diretor da Uned-Cubatão, Nelson de Campos Villela, pedia esclarecimentos sobre a solicitação efetuada na madrugada do dia 27/07, diretamente ao Sr. Marcílio, inspetor da empresa, quanto ao reforço de contingente da guarnição contratada para o posto, sob receio de que os marginais poderiam empreender uma nova tentativa de roubo ainda naquele fim de semana. Eis o teor da resposta acolhida pela autoridade administrativa (fl. 352): Em vista a ocorrência da madrugada do dia 27/07 de imediato foram tomadas as providências necessárias para o apoio à nossa equipe de vigilantes local, com o envio de mais um vigilante que prestou serviços durante os dias 28 à 31/07 inclusive, no horário das 19:00 às 07:00 horas, também colocamos à disposição dois HT e um rádio Nextel, para contato direto com nossa empresa. Passado os primeiros impactos, estamos informando que a partir desta data esses recursos serão retirados. Assim sendo, para minimizar a situação de riscos de novas ocorrências informamos que a princípio há necessidade primente (sic) da fixação de mais dois vigilantes no período noturno das 19:00 às 07:00 de 2ª a Domingo, isto amparado pela cláusula 27 do contrato. Considerou-se, ainda, no julgamento administrativo, que a Recorrente comprova pelos depoimentos mencionados em suas razões recursais que estavam sendo utilizados rádios transceptores portáteis por seus funcionários no momento do roubo, motivo pelo qual deverá ser desconsiderado o descumprimento do item 4.34. (fl. 471). Ao final, prevaleceu apenas o descumprimento do item 4.36, ante a ausência de provas de que a autora mantinha instalado e em funcionamento o relógio vigia, além da obrigação de reparar o dano patrimonial, por força do item 3.23 do Contrato (fls. 471/472). Frise-se que referido parecer da Procuradoria Federal - CEFET-SP foi integralmente acolhido pela autoridade administrativa, Diretor-Geral da CEFET-SP (fls. 473/474). O novo recurso administrativo apresentado pela autora (fls. 483/492) não foi recebido por falta de amparo legal (fl. 497). Traçado o limite da responsabilização pela autoridade administrativa competente - não se cogita ampliá-lo em demanda jurisdicional voltada a derrubar sanções impostas -, cumpre analisar as insurgências trazidas pela autora. Sobre a inafastabilidade do controle judicial, vale lembrar ensinamento do ilustre professor Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, p. 621, verbis: ... a punição ao particular está sujeita ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo como a própria correção jurídica do sancionamento eventualmente imposto. Não é cabível invocar a discricionariedade administrativa para imunizar o ato decisório à fiscalização jurisdicional Como já

assinalado, trata-se de contrato administrativo amparado pela Lei nº 8.666/93 - expressamente indicada em seu preâmbulo - a admitir cláusulas exorbitantes cuja finalidade é a de assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular, permitindo a aplicação de sanção pela falha na execução do serviço: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; O artigo 87 da Lei nº 8.666/93 prevê a multa como sanção a ser imposta quando houver inexecução total ou parcial do contrato, devendo tal previsão estar expressa no edital ou no contrato. Veja-se: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; Destarte, observadas as disposições legais, a cláusula 6ª do Contrato nº 12/00, que trata das penalidades - o não cumprimento de qualquer condição contratual, sujeita a CONTRATADA, a critério da CONTRATANTE, à aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei 8.666/93 (fl. 39) -, bem como a prova dos autos, verifica-se que a insurgência contra a multa pelo descumprimento do item 4.36 não procede. Depoimentos colhidos indicam que o relógio vigia - ou o equipamento de ronda eletrônica, que teria substituído o relógio vigia - não se encontrava instalado ou em funcionamento quando ocorreu o roubo (fls. 300/302, 303/305, 311/313, 619/620, 622/623, 664/665, 754/755). Referida prova justifica a incidência da multa, diante da obrigação contratual de fornecimento do equipamento e da falta constatada. É certo que não havia previsão contratual de ronda eletrônica. Contudo, ambas as partes confirmam ter sido o relógio vigia substituído pela ronda eletrônica que, no dia do roubo, não se encontrava em funcionamento (fls. 217, 423, 465, 468, 484/486, 622/623). Desativado o sistema de ronda eletrônica - conforme declaração da própria autora -, não restou demonstrada a reativação do relógio vigia. Os documentos de fls. 493/494, elaborados pela autora para seu controle, não afastam a conclusão. Trata-se de termo de abertura de livro de ocorrências, Posto de Cubatão, datado de 22/02/2003, no qual consta um relógio ronda, marca revolut - 0017 e 08 chaves de ronda. Nada se esclarece quanto ao funcionamento. Por sua vez, o documento de fl. 494, Comunicação Interna do Almoarifado para a Inspetoria, confronta o anterior ao tratar do encaminhamento do relógio vigia da marca revolut e 08 chaves numeradas para serem instaladas no Posto CEFET Cubatão, com recebimento somente em 25/02/2003. Os fatos delituosos ocorreram em 28/07/2003, não havendo documentos a comprovar instalação e regular funcionamento à época. Cumpre observar que a ausência do nexo de causalidade entre a falta do relógio vigia e a ocorrência da ação delituosa, ou suas consequências, é irrelevante para efeito de imposição da multa, porquanto fundada na mera inobservância da obrigação de fornecer e manter o equipamento em boas condições de uso. Resta analisar a imputada responsabilidade da autora pelos danos patrimoniais sofridos. A prova dos autos revela que ocorreu um roubo de grande quantidade de equipamentos de informática nas dependências do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET-SP, Unidade Cubatão, na madrugada do dia 28/07/2003. O crime foi perpetrado por vários comparsas, de oito a dez indivíduos, fortemente armados, que renderam três vigilantes que trabalhavam no local, desarmados, além dos três auxiliares de limpeza. A ação foi planejada, com invasão da sede educacional por pontos distintos, dificultando a reação dos vigilantes, demonstrando, os autores do delito, terem informações sobre o local, número de pessoas que lá se encontravam e equipamentos que pretendiam subtrair. Tanto os documentos juntados, em especial a cópia do processo administrativo (fls. 212/527), iniciado por minucioso Relatório de Ocorrências (fls. 215/218), quanto os depoimentos colhidos na fase administrativa e judicial (fls. 275/278, 298/299, 300/302, 303/305, 311/313, 314/315, 316/317, 619/620, 621, 622/623, 662/663, 664/665 e 753/755), não deixam dúvida acerca da ofensividade do episódio, impossibilitando qualquer defesa das vítimas, embora estivessem os vigilantes de prontidão. A especial atenção no trabalho daquela noite decorreu da frustrada tentativa de roubo na madrugada anterior, 27/07/2003, quando indivíduos conseguiram invadir a portaria, fugindo após acionamento do alarme por um dos vigilantes. Daí as novas orientações para a segurança no dia 28/07/2003. O réu sustenta que a responsabilidade da autora é objetiva e decorre do disposto no item 3.23 do Anexo I: A CONTRATADA será responsável por todo o Patrimônio da Escola e conseqüentemente, por qualquer dano que a mesma venha a sofrer, por ações desconhecidas (fl. 43). A par disso, também aponta, em sede judicial, falhas na prestação de serviços para justificar o pretendido ressarcimento. Não obstante a segurança patrimonial constitua objeto do contrato, principal atividade desenvolvida pela autora, não se pode afirmar que a responsabilidade objetiva tenha suporte legal ou contratual. O artigo 70 da Lei nº 8.666/93 estabelece ser a contratada responsável pelos danos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato. O regime legal aplicável, como se vê, aponta para a responsabilidade subjetiva: Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Tampouco o item destacado, 3.23 do Anexo I, prevê expressamente a responsabilização pelos danos patrimoniais na hipótese de força maior, como o roubo. A reparação por prejuízos decorrentes de ações desconhecidas só pode ser imputável à autora quando tais eventos forem evitáveis. Tal interpretação encontra amparo na aludida norma legal e traz como pressuposto a prestação defeituosa do serviço, vale dizer, deve ser comprovada culpa pela ocorrência do evento danoso (daí serem inaplicáveis os dispositivos invocados pelo réu, artigos 927, parágrafo único, 932 e 933 do

NCC). Cuida-se de obrigação de meio e não de resultado, ou seja, a contratada deve empregar todos os meios necessários à execução do objeto do contrato. Demonstrada a prestação de serviços nos moldes avençados, não há falar em responsabilidade da empresa de vigilância pelos prejuízos advindos do delito. A propósito, precedentes do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 0008375-11.2012.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público; Apelação 0034969-67.2009.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público. Anote-se que, até na hipótese de responsabilidade objetiva, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o roubo de carga, durante o transporte, constitui evento de força maior capaz de afastar a responsabilidade da transportadora (AgRg no Ag 899178): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIA. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELA SEGURADORA. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o roubo de carga constitui força maior, suficiente para excluir a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada. Improcedência da ação regressiva de ressarcimento de danos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 899178, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/11/2010) CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA TRANSPORTE DE CARGA. FURTO DE MERCADORIAS. FORÇA MAIOR. ART. 1.058 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEVITABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 104 DO CÓDIGO COMERCIAL. DEVER DE VIGILÂNCIA DA TRANSPORTADORA. I. O entendimento uniformizado na Colenda 2ª Seção do STJ é no sentido de que constitui motivo de força maior, a isentar de responsabilidade a transportadora, o roubo da carga sob sua guarda (REsp n. 435.865 - RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, julgado em 09.10.2002). II. Contudo, difere a figura do furto, quando comprovada a falta de diligência do preposto da transportadora na vigilância o veículo e carga suprimidos. III. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 899429/SC, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 17/12/2010) In casu, diante das circunstâncias do episódio, não se vislumbra culpa imputável à autora ou falhas de seus empregados ou prepostos, ainda que considerada a tentativa de roubo na noite anterior. Vale lembrar que na órbita administrativa foram afastadas infrações contratuais, à exceção da ausência do relógio vigia, que em nada contribuiria para evitar o fato criminoso - o sistema de ronda eletrônica não poderia ser exigido, porquanto não previsto em contrato. Ora, a contratada viu-se impedida de fornecer armamento, diante do indeferimento de transporte pela Polícia Federal. Forneceu rádios-comunicadores que foram utilizados quando do início da ação criminosa. Vigilantes receberam orientação, diante da tentativa de roubo na noite anterior, mantendo-se de prontidão em postos fora do prédio da instituição - a portaria mostrava-se vulnerável, com avarias no sistema de alarme. Autoridades foram comunicadas sobre a tentativa de crime. A ação perpetrada no dia 28/07/2003 foi demasiadamente violenta e organizada, contando com vários criminosos e impedindo comunicação com a empresa ou acionamento de alarmes dentro do prédio. Os seguranças ficaram sob ameaça de arma de fogo, sendo amarrados. Nesse quadro, mesmo que contassem com mais um vigilante desarmado, efetuando segurança fora do prédio, não se pode afirmar que o evento pudesse ser evitado - assinale-se que o pleito de reforço formulado pela unidade educacional não restou comprovado por documentos, havendo apenas a declaração do próprio Diretor, contestada pela autora. Referida infração nem sequer se manteve em sede administrativa. Seria inviável exigir alterações ou correções significativas no sistema de segurança, que se revelou frágil diante da dimensão da ação delituosa, no curto prazo de vinte e quatro horas. Não subsiste, portanto, a responsabilidade da autora pelos prejuízos advindos do roubo, evento de força maior (artigo 393 do NCC). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de responsabilidade da AUTORA pelos prejuízos decorrentes do roubo, com a conseqüente inexistência da obrigação de ressarcimento, mantendo-se, contudo, a multa imposta pela ausência do relógio vigia. Considerados julgamento de parcial procedência e sucumbência sofrida pelo réu (em maior parte), deverá suportar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como reembolsar 80% das custas processuais. Sobre o provimento antecipatório de fl. 130, suspendendo a exigibilidade do débito apurado administrativamente, ficam mantidos seus efeitos apenas com relação ao montante dos prejuízos advindos do roubo. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053175-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAFAEL RIBEIRO MAIA (SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO)
NICOLA COLELLA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À ARREMATACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, tendo em vista alienação judicial levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0000732-59.2008.403.6182. Em 31.03.2009 foram penhorados bens da executada, ora embargante, conforme auto de fls. 45/46. As máquinas

industriais penhoradas foram avaliadas em R\$ 673.408,00 na data de 27.04.2009 (fl. 47). Determinada a constatação e reavaliação dos bens para realização do leilão, foi lavrado o auto de fl. 49, em 08.02.2012, no total de R\$ 77.500,00. Os bens foram arrematados em segundo leilão da 94ª hasta pública unificada, em 11.10.2012, pelo valor de R\$ 64.000,00 (fls. 54/55). Alega a embargante a nulidade da segunda avaliação, tendo em vista que não foi cientificada da mesma, bem como que além de não considerar o valor de mercado das referidas máquinas, acabou por avaliar outras máquinas da Embargante, que não haviam sido penhoradas no bojo dos autos da execução fiscal em apenso, permitindo que essas máquinas fossem levadas a leilão e arrematadas, em procedimento completamente nulo. Acrescenta que a arrematação se deu por preço vil, pugnando pela declaração de nulidade do ato. Os embargos foram recebidos sem suspensão (fl. 161). Citado, o arrematante Rafael Ribeiro Maia apresentou impugnação às fls. 166/191. Impugnação da Fazenda Nacional às fls. 192/198. Intimada do teor das impugnações, a embargante reiterou os termos da inicial, bem como pugnou pela produção de prova pericial (fls. 200/206). É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Para o deslinde das questões, desnecessária a produção de outras provas. A realização da perícia, conforme requerido pelo embargante, não será necessária, conforme restará demonstrado no decorrer da fundamentação. Inicialmente, em relação às alegações de que os bens arrematados são de crucial importância ao funcionamento da empresa e da existência de processo de recuperação judicial tem-se que tais questões não podem ser discutidas em sede de embargos à arrematação, nos estritos termos do artigo 746, CPC. Além do mais, em relação à primeira alegação, o executado já teve oportunidade de discuti-la em sede de embargos à execução e não o fez, consoante se infere da sentença de fls. 62/69 dos autos principais e em relação à segunda alegação, não há previsão legal para suspensão da execução, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.** 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80). Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (EDcl no AREsp 365.104/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). Por outro lado, impõe-se afastar a alegação de ausência de intimação da reavaliação dos bens penhorados. Conforme documento de fl. 48, repetido à fl. 136, foi devidamente certificado nos autos que a embargante, Nicola Colella Indústria de Roupas Ltda., foi intimada da reavaliação dos bens penhorados na pessoa de seu representante legal, Wilson Ricci, em 08.02.2012. Desta forma, diante da regular intimação da embargante quanto à reavaliação dos bens penhorados, em 08.02.2012, sem qualquer insurgência quanto aos valores apontados encontram-se preclusas as alegações de nulidade pela ausência de intimação, bem como pela reavaliação e primeira avaliação, nos termos do artigo 13, 1º da Lei de Execuções Fiscais, que vem assim redigido: Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar. 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. A embargante foi intimada da reavaliação dos bens penhorados em 08.02.2012 (fls. 48 e 136), bem como da designação dos leilões em 17.07.2012 (fls. 141/143), sem apresentar impugnação. A arrematação se deu em segundo leilão da 94ª hasta pública unificada, em 11.10.2012. Estes embargos foram distribuídos em 19.10.2012. Inconteste o reconhecimento da preclusão. Neste sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À ARREMATACÃO. REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 13, 1º, LEF. LEILÃO EM SEGUNDA PRAÇA. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO POSTERIOR À HASTA DO IMÓVEL. EFEITOS PROCESSUAIS JÁ CONSOLIDADOS.** 1. Arrematado o imóvel na EF nº 1999.61.11.000901-8, pelo valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em 30/04/2008, por NICOLA TOMMASINI e CAIO IBRAHIM DAVID (f. 32/33). Posteriormente, autora informou que pediu o parcelamento dos débitos pelo REFIS, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, de 27/05/2009, c/c o artigo 151 do CTN, em 17/08/2009 (f. 91/111). 2. A sentença informa que o bem imóvel foi avaliado inicialmente, em 17/04/2000, em R\$ 500.000,00, tendo a execução sido sobrestada duas vezes em razão da adesão da embargante a programas de parcelamento de débitos fiscais. Posteriormente a executada requereu a reavaliação do bem, o que foi deferido, com o novo valor de avaliação apresentado a executada foi intimada em 30/01/2008, tendo decorrido in albis o prazo previsto no artigo 13, 1º, da Lei de Execução Fiscal, até a data da publicação do edital em 23/03/2009, incidindo a preclusão. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, havendo impugnação tempestiva e fundamentada, é possível a reavaliação do bem penhorado, por perito judicial, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei 6.830/80, arcando o requerente com o ônus do pagamento dos honorários periciais. Entrementes, a ora embargante assim não procedeu, havendo de se reconhecer a perda do direito de impugnar o valor da avaliação, nos moldes da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da preclusão. 4. Cumpre ressaltar que o caput do artigo 692 do Código de Processo

Civil dispõe que Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, estabelecendo, ainda, o 1º, V, do artigo 694 que a arrematação poderá ser tornada sem efeito quando realizada por preço vil, nada obstante considerada perfeita, acabada e irretroatável, uma vez assinado o respectivo auto, mesmo que julgados procedentes os embargos do executado. Assim, o próprio estatuto processual, no inciso VI do artigo 686, ao prever a possibilidade de alienação por valor inferior à avaliação, em segundo leilão, designado entre os dez e os vinte dias seguintes ao primeiro em que não houve lance superior à avaliação, ressalva a hipótese de preço vil, ao reportar-se ao artigo 692. 5. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, admite a possibilidade de preço vil quando inferior a 50% da avaliação, e, ainda assim, desde que sejam observadas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto para definir sobre a eficácia ou não do ato, diante da ausência de critérios objetivos de sua aferição e caracterização. No caso, o imóvel foi reavaliado em R\$ 700.000,00 em 30/01/2008. Sendo que a arrematação foi concretizada por R\$ 450.000,00 alcançou, em segundo leilão, 64,28% (sessenta e quatro vírgula vinte e oito por cento) do valor da reavaliação e, portanto, o preço não pode ser considerado vil. 6. Cumpre destacar que o parcelamento, enquanto causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), não atinge a eficácia do ato de arrematação, muito anterior (30/04/2009, f. 32/33), objeto de embargos, julgados improcedentes por sentença apelada. 7. Na espécie, houve pedido de parcelamento (f. 91/111), mas feito muito tempo depois da arrematação, julgada válida por sentença proferida em embargos à arrematação, que se processa sem efeito suspensivo. A ineficácia do parcelamento posterior à arrematação, para o fim de suspender os efeitos do ato de alienação judicial, já foi reconhecida em acórdãos desta Corte. 8. Diante da jurisprudência firmada, o parcelamento, mesmo depois de admitido e aperfeiçoado, não elide os efeitos de atos processuais consolidados durante o curso da execução fiscal, em que inexistente causa de suspensão da exigibilidade fiscal, aplicando-se apenas ao produto da arrematação a destinação pertinente, conforme seja cumprido ou rescindido o acordo fiscal. 9. Não obstante a alegada violação do artigo 686, V, do Código de Processo Civil, não trouxe aos autos elementos que comprovem o asseverado. 10. Portanto, não prospera a irresignação da embargante, mantida a sentença de primeiro grau. 11. Apelação improvida. (AC 1608670 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)PROCESSUAL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA POR FORÇA DA APROPRIAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS COM A ARREMATÇÃO IMPUGNADA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE EM NÍVEL DE EMBARGOS À ARREMATÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE PERDA DE OBJETO. TEMPORANEIDADE DO PAGAMENTO DECORRENTE DA ARREMATÇÃO. REFERÊNCIA, NO EDITAL QUE PRECEDE A ARREMATÇÃO, À EXISTÊNCIA DE ÔNUS E/OU CONSTRIÇÕES SOBRE O IMÓVEL ARREMATADO. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DO DEVEDOR NA ARGUIÇÃO DE VÍCIO. ANTERIOR ADJUDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR INSURREIÇÃO. PRECLUSÃO. INEXIGIBILIDADE DA CORREÇÃO DO VALOR DO BEM ENTRE A DATA DE SUA REAVALIAÇÃO E A DO RESPECTIVO LEILÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. A extinção da execução por conta da apropriação dos valores obtidos com a arrematação debatida em nível de embargos (à arrematação) não descaracteriza o interesse de agir em relação a tal demanda, nem implica a perda de seu objeto. 2. Não é nula arrematação se o pagamento correlato é realizado dentro do limite temporal preordenado na parte final do caput do artigo 690 do Código de Processo Civil (na redação vigente antes das alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006). 3. Carece o devedor de interesse quanto à arguição de nulidade do edital de hasta no que toca à menção sobre a existência de eventuais ônus e/ou constrições relativas ao bem apreçoado, visto que tal exigência tem como finalidade única a proteção dos interesses de eventual arrematante. 4. Não se reconhece nulidade fundada na existência de anterior adjudicação levada a efeito em ação trabalhista, se constatado que, para regular processamento do leilão, foram carreadas certidões atualizadas das matrículas dos imóveis, expedidas cerca de dois meses antes da realização das hastas e mais de um ano da ocorrência da alegada adjudicação. 5. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o devedor foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, fazendo precluir a matéria. 6. Não é exigível a correção do valor do bem entre a data de sua reavaliação e a do respectivo leilão, se, entre tais termos temporais, verifica-se lapso inferior a dois meses. 7. Não é vil o preço da arrematação, se consubstanciado em montante superior a 50% do valor de reavaliação.(AC 878477 - TRF3 - Judiciário em Dia Turma A - Relator Juiz Convocado Paulo Conrado - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. VIA INADEQUADA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. LEILÃO. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PELO DIÁRIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. PAGAMENTO DA DÍVIDA POSTERIOR À ARREMATÇÃO. DESFAZIMENTO DA ARREMATÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. I - Consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar não conhecida. II - Necessidade de reavaliação do bem, em razão do lapso significativo de tempo entre a realização da avaliação do bem e a data da alienação judicial, em face do princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - Ausência de impugnação das partes ao valor

da avaliação e da reavaliação, anteriormente à data de realização dos leilões, operando-se a preclusão, conforme já pacificado na mencionada Corte Superior. IV - A avaliação do bem cabe, primeiramente, ao Oficial de Justiça, nomeando o MM. Juiz a quo um perito no caso de não haver, na comarca, tal servidor, ou em caso de impugnação das partes à avaliação realizada por aquele (arts. 680 e 681, parágrafo único, do Código de Processo Civil). V - Tendo sido arrematado o imóvel, em segundo leilão, por quantia correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, não resta configurada a arrematação por preço vil. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - A Lei de Execuções Fiscais somente determina a intimação pessoal, acerca do leilão, do representante judicial da Fazenda Pública (art. 22, 2º). Quanto às demais pessoas, a intimação deve ocorrer por edital, publicado na imprensa oficial, em prazo não superior a 30 (trinta) nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22 e 1º). VII - Inaplicabilidade da Súmula 121/STJ, fundamentada no antigo 3º, do art. 687, do Código de Processo Civil, anteriormente à redação dada a esse dispositivo pela Lei n. 11.382/06, que alterou o mencionado dispositivo legal, para determinar que a intimação acerca da realização do leilão ocorrerá por edital, publicado em jornal de ampla circulação local. VIII - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi instituído pela Lei n. 11.491/06 (art. 1º), aplicando-se seus dispositivos, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, 1º). IX - Nos termos do 2º, do art. 4º, da mencionada lei, a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. X - Intimação da Executada, via Diário Eletrônico, que não conflita com o disposto no art. 22, da Lei n. 6.830/80. XI - Edital da hasta pública publicado no Diário Eletrônico em 04 de setembro de 2009, dentro do prazo previsto no art. 22, 1º, da Lei n. 6.830/80. XII - Publicação no Jornal do Comércio do Jahu em 24 de setembro de 2009, atendendo ao disposto no art. 687, do Código de Processo Civil. XIII - Ausência de comprovação da alegação de que o referido jornal não é veículo de ampla circulação. XIV - Quitação da dívida posterior à arrematação não tem o condão de desfazê-la. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. XV - Revogação da antecipação de tutela, a fim de possibilitar ao arrematante a imissão na posse do imóvel arrematado. XVI - Apelação improvida.(AC 1572582 - TRF3 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011). Por sua vez, entendo que assiste razão o embargante acerca da nulidade da arrematação de bens que não foram penhorados por este Juízo. Embora tenha sido cientificada do laudo de reavaliação, a preclusão legal ocorreu apenas em relação aos valores dos bens e não ao erro sobre o próprio bem penhorado. Por óbvio, não é admissível que um bem sobre o qual nunca ocorreu qualquer constrição judicial, venha a ser vendido em leilão, numa verdadeira expropriação sem qualquer permissão legal. Além do mais, houve sim prejuízo ao embargante, eis que, conforme se observa nos autos de avaliação de fls. 47 e 49, os bens incluídos indevidamente pela Oficial de Justiça (8 máquinas Ind. Durkopp Adler 550-16 e 2 máquinas Ind. Juki), em comparação com máquinas similares penhoradas e avaliadas no mesmo auto (máquina Ind. Durkoop adler 271140342 e máquina Ind. Durkoop Adler 510-213, modelos das máquinas efetivamente penhoradas) possuem valor menor, gerando um prejuízo ao embargante da ordem de R\$- 14.000,00 (quatorze mil reais). Deste modo, há uma nulidade intrínseca à própria arrematação, a que não deu causa o embargante e que não pode ser convalidada pelo Poder Judiciário. Tal vício é motivo suficiente para anular a arrematação destes bens, nos termos do artigo 646, 1º, inciso I do CPC: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do paragrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; Assim, torno sem efeito a arrematação dos seguintes bens constantes do auto de fls. 54 a seguir descritos: Item F: 8 máquinas industriais Durkopp Adler 550-16; Item H: 01 máquina industrial Juki; Item I: 01 máquina industrial Juki; Os bens descritos devem ser devolvidos pelo arrematante, caso já lhe tenham sido entregues, bem como, devem ser abatidos do valor da arrematação os valores a eles atribuídos, mantida a devida proporcionalidade entre o valor da avaliação e o valor da arrematação, não correspondendo ao valor de R\$-10.400,00 como requereu o arrematante. Ressalte-se que as despesas para devolução do bem são de responsabilidade do embargante, que não apontou a nulidade na primeira vez que teve oportunidade, e, ainda, considerando que o arrematante é terceiro de boa-fé, não podendo ser prejudicado por nulidade de atos processuais a que não deu causa. Quanto à alegação de que a arrematação se deu por preço vil, não procedem os argumentos da embargante. Considerando-se o laudo de reavaliação, já que preclusa a oportunidade de impugnação de seus valores, com valor total de R\$ 77.500,00, verifica-se que a arrematação correspondeu a mais de 80% (oitenta por cento) do valor apurado, ou seja, R\$ 64.000,00. Neste quadro, não há falar em arrematação por preço vil. A propósito: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. 1. A jurisprudência oscila quanto aos critérios pelos quais se reputa vil o valor da arrematação. Theotônio Negrão anota entendimentos que variam de 25% (vinte e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) da avaliação (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 743, nota n. 2 ao art. 69). Tenho entendido recomendável fixar como preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação atualizada do bem. 2. No entanto, embora o valor da arrematação (R\$ 504,00) represente menos de 50% (cinquenta por

cento) do valor da avaliação do bem leiloado (R\$ 1.680,00), a verificação do preço vil deve considerar o contexto específico em que está inserido este caso, não se trata de mera aplicação de um critério objetivo. 3. Nessa linha, conforme constatou o juízo da execução, o bem arrematado (máquina de solda a ponto, marca Simonek, cor azul, n. 4499, ano 75, tipo pn 30B900, 30 Kva) desperta pouco interesse comercial, pois trata-se de máquina destinada a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos comerciais (fls. 44/45). Desse modo, não se entrevê nulidade na arrematação. 4. Apelação não provida.(AC 1232812 - TRF3 - Quinta Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a caracterização de preço vil tem como parâmetro o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, ressalvada a possibilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, de arrematação em valor menor. Precedentes. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a arrematação por valor correspondente a 54% (cinquenta e quatro por cento) da avaliação não configurou alienação a preço vil. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.7/STJ.5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 429.163/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014) no AREsp 429.163/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Arrematação opostos por NICOLA COLELLA INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL e RAFAEL RIBEIRO MAIA, para tornar sem efeito a arrematação tão-somente em relação aos bens não penhorados e descritos nos itens F, H e I do Auto de Arrematação, os quais devem ser devolvidos pelo arrematante, às expensas do embargante, bem como determinando o abatimento do valor da arrematação dos valores atribuídos aos referidos bens, mantida a devida proporcionalidade entre o valor da avaliação e o valor da arrematação, tudo nos termos da fundamentação, extinguindo, assim, o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, CPC.Não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 746, 3º CPC, uma vez que não houve intuito protelatório nos embargos, sendo mais um meio de defesa do executado do qual se utilizou nos estritos limites da lei.Em face do princípio da causalidade e da sucumbência mínima dos embargados, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um dos embargados, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020761-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002232-9)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

O embargante BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 2.257, que julgou extinto o processo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega que o julgado teria sido omisso, uma vez não observou o pedido voltado à extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, o que levaria ao descumprimento da legislação de regência do parcelamento. Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.Assiste razão à embargante.Com informação de pagamento à vista dos valores discutidos nos autos da Execução Fiscal nº 0002232-63.2008.403.6182, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (prazo de adesão reaberto pela Lei nº 12.996/14), a embargante requer a desistência do processo, bem como renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Dessa forma, não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de

aceitação da parte contrária. O cumprimento das condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. Isto posto, ACOELHO os embargos de declaração para, sanando a omissão e integrando a sentença de fl. 2.257, HOMOLOGAR a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0017514-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054317-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054317-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto das CDAs nºs 80.2.06.088360-77, 80.6.06.182342-22, 80.6.06.182343-03 e 80.7.06.047253-58, realizada por meio da ação executiva nº 0054317-94.2006.403.6182. Tendo em vista e informação de extinção das CDAs nº 80.2.06.088360-77 e 80.6.06.182343-03 (fls. 192/193, 232/233 e 236 do executivo fiscal), cuidam estes embargos tão-somente dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.06.182342-22 (retificada conforme fls. 290/292 da EF) e 80.7.06.047253-58 (retificada conforme fls. 284/286 da EF). A embargante alega a prescrição e a compensação dos créditos tributários. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 143). Impugnação da embargada às fls. 147/429. Manifestação da embargante às fls. 433/500. Pedido de produção de prova documental às fls. 503/504. A embargada, mediante petição de fls. 508/510, pugna pelo julgamento antecipado da lide. Intimada para apresentação de cópia dos comprovantes de notificação da embargante acerca dos autos de infração lavrados nos procedimentos administrativos, a embargada apresentou a documentação de fls. 513/532. A embargante, em manifestação de fls. 543/557, alega a prescrição dos créditos tributários, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cumpro analisar a suscitada prescrição. O montante em cobrança refere-se às certidões de dívida ativa nºs 80.6.06.182342-22 e 80.7.06.047253-58, referente a créditos de COFINS (período de apuração 07/1997 a 12/1997) e PIS (período de apuração 11/1997), respectivamente, constituídos por autos de infração. Verifica-se, em campo específico nas CDAs, que a notificação do embargante acerca da existência do débito ocorreu em 01.07.2002, via correio. Sendo o crédito constituído por auto de infração, a data da notificação seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que, nas hipóteses de lançamento de ofício, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário com o esgotamento das possibilidades de defesa na órbita administrativa e a conseqüente notificação do contribuinte. Contudo, conforme documentos apresentados pela embargada, verifica-se que o embargante foi notificado da lavratura dos autos de infração, via edital, em 15.06.2002 (fl. 516). Mais, a documentação apresentada pela embargada revela a nulidade da referida notificação. No caso, para constituição do crédito tributário imprescindível a notificação do devedor, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, cuja redação, vigente à época dos fatos, segue transcrita: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. Verifica-se que a intimação do devedor no processo administrativo fiscal deveria ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, no seu domicílio tributário junto à Secretaria da Receita Federal, figurando a intimação por edital como última hipótese, cabível quando esgotados os meios de localização do devedor. De acordo com a documentação apresentada pela embargada, a notificação do devedor se deu por edital em 15.06.2002 após a devolução dos ARs expedidos. Contudo, não logrou a embargada comprovar que esgotou todos os meios disponíveis antes de proceder à notificação por edital. Além do mais, não há cópia nos autos do Aviso de Recebimento onde se poderia verificar os motivos pelos quais a correspondência não foi entregue pelos Correios ao seu destinatário, sendo que o endereço para o qual fora encaminhada pela Receita (fls. 515 dos autos) é o mesmo em que o embargante/executado foi devidamente citado nos autos da execução fiscal, consoante se confere às fls. 23 daqueles autos, qual seja, Praça Alfredo E. de S. Aranha, 100. Torre Conceição 7 A, Pç. Jabaquara, São Paulo-SP. Dessa forma, uma vez que a intimação por edital ocorreu sem que estivessem esgotados os meios de intimação previstos nos incisos I e II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, impõe-se o reconhecimento da nulidade de notificação por vício de forma, não se aperfeiçoando o lançamento de ofício e não se verificando a constituição do crédito tributário. Não há, assim, que se falar em ocorrência de prescrição, mas de decadência, uma vez que, com a nulidade da notificação por edital, restou ultrapassado o prazo de cinco anos para que a Fazenda procedesse ao lançamento do tributo, nos termos do artigo 173, I, CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IRPF - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE

CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O executado/excipiente apresentou exceção de pré-executividade, alegando a existência de vícios no procedimento administrativo que constituiu o crédito tributário, tendo, apresentado, na ocasião, cópia do procedimento administrativo nº. 13839.600181/2002-38 (fls. 37/47). 2. Como se observa dos documentos juntados aos autos, o tributo exequendo foi constituído mediante auto de infração, contudo, em que pese haver extrato indicando que a notificação ao devedor ocorrera por meio de envio de carta com aviso de recebimento em 30/11/2000 (fls. 39), não consta dos autos a cópia do AR, a fim de verificar o recebimento pelo destinatário, bem assim o seu respectivo endereço, tampouco consta dos autos cópia do indigitado Auto de Infração do qual originou o crédito tributário em cobro. 3. A exequente, por sua vez, não refuta tal insurgência comprovando que de fato o fez, apenas informa que enviou a notificação administrativa ao devedor no endereço constante dos dados cadastrais, de acordo com o que consta da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma, conforme o disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. 5. Desta feita, não logrando comprovar ter enviado a carta com aviso de recebimento ao devedor ou realizado sua notificação, ao menos, por edital, entendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. (...) 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. (AC 1493100 - TRF3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013);PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DIVERSO NÃO DILIGENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72 - NULIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração, de cujo procedimento o contribuinte foi notificado por edital em 19/11/2004. 2. A Fazenda Nacional procedeu à intimação do lançamento de ofício pela via editalícia, mesmo após ter sido fornecido pelo executado um novo endereço na declaração de ajuste anual simplificada - IRPF, endereço este que já constava no banco de dados da exequente. 3. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Desta feita, conclui-se que somente é cabível a citação por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Fato que não ocorreu no caso em tela. 4. Nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão da inobservância do rito legal. 5. A tese fazendária no sentido de que não fora preenchida informação obrigatória na declaração de rendimentos quanto à mudança de endereço não tem o condão de afastar a responsabilidade da União de manter as informações dos contribuintes devidamente atualizadas, visto que é dotado de um sistema informatizado e de estrutura física e de pessoal para tanto, evitando assim que sejam violados direitos constitucionalmente garantidos. 6. A inexistência de notificação, bem como a realizada por edital quando existente outro endereço para se implementar a diligência, fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário pronunciar a nulidade do ato administrativo. 7. Nulidade apenas dos atos posteriores à notificação, possibilitando-se, assim, nova oportunidade de intimação. Precedentes: TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263655, Processo: 2003.61.00.016941-0, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 512. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1750169 - TRF3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012);AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS DA EMPRESA. ART. 636 CLT. 1. O auto de infração, enquanto ato administrativo, conta com presunção de legitimidade e veracidade, de forma que deve ser tida como verdadeira a anotação de que o pagamento dos empregados da embargante foi feito após o 5º dia útil do mês, bem como o recebimento por preposto da empresa autuada, que se identificou como coordenadora de turno. E o ônus de provar a inexistência de relação laboral em relação à pessoa que recebeu a cópia do auto de infração cabe ao autor, que dele não se desincumbiu, ao arrepio do artigo 333 do CPC, não sendo suficientes, para tanto, meras alegações. 2. Entretanto, é certo que a parte autora não se encontrava em lugar incerto e não sabido, sendo indevida a notificação editalícia. 3. O art. 636 da CLT dispõe que a notificação por meio de edital ocorre em hipóteses excepcionais, ou seja, se restar infrutífera a notificação por carta, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. 4. Cabe ao contribuinte a diligência na atualização dos dados constante do cadastro da empresa junto à Administração, o que, aparentemente, foi feito pelo autor, pois juntou, aos autos, cópias das alterações contratuais da empresa, todas registradas em Junta Comercial. 5. As informações referentes às pessoas jurídicas podem ser obtidas nas Juntas Comerciais, no caso das sociedades empresárias, e em relação à empresas que não exerçam atividade empresarial, juntos aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas

Jurídicas. 6. O Ministério do Trabalho tinha meios de obter os outros endereços da empresa, e poderia tê-la notificado, ainda que por carta, antes de proceder à notificação por edital. Consta, inclusive, do próprio processo administrativo, que se tinha conhecimento de outros endereços da empresa, conforme declinado no auto de infração (endereço em Campo Grande), tanto que o processo foi encaminhado, em dezembro de 2000, de Brasília para Campo Grande, ao argumento de que lá seria o domicílio fiscal do devedor. 7. A parte ré enviou a notificação para um endereço, foi devolvida a correspondência e, conhecendo o endereço correto da empresa, não providenciou uma nova cientificação. A inexistência de notificação fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário pronunciar a nulidade do ato administrativo. 8. Condenação da União Federal a arcar com o pagamento de custas e da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. (AC 883678 - TRF3 - Terceira Turma - Relator Deembargador Federal Marcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 351);TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECADÊNCIA CONSUMADA - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO INOBSERVADO, ARTIGO 127, CAPUT, CTN - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 2. Para o aperfeiçoamento da intimação fiscal, estabelece o inciso II, do art. 23, do Decreto 70.235/72, a possibilidade da intimação do sujeito passivo por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. 3. Descuidou o embargado/apelante de observar comando explícito, contido no caput do art. 127, CTN, a fixar o domicílio tributário do contribuinte e, em caso de sua omissão, então a desfrutar o Fisco das demais situações ali previstas. Assim, de elevadíssimo custo tal displicência burocrática, pois indesculpavelmente a lesar, em frontal, o superior direito de ampla defesa, a todos assegurado desde a órbita administrativa, inciso LV, do art. 5º, Lei Maior. 4. Nem se diga da dimensão do debate assim frustrado em grau administrativo, pois tema a ter diretamente com um contencioso sequer regularmente instaurado, por sinal, razão da lamentável contaminação, ora reconhecida, sobre o procedimento fiscal gênese à cobrança embargada: ou seja, em tese até a se evitar estaria a via judicial, no âmbito dos desfechos admissíveis, com o então decorrente julgamento do clamor defensivo em mérito, em esfera administrativa. 5. Encaminhou o Fisco a notificação do Auto-de-Infração lavrado para a rua João Inocêncio Amaral, nº. 530, na cidade de São Paulo/SP, sendo que, conforme demonstram os documentos dos autos, o domicílio tributário do contribuinte está situado no mesmo endereço supra citado, porém, na cidade de Américo de Campos/SP, constatando-se, assim, o equívoco cometido pelo Erário, sendo nula, portanto, a notificação por edital praticada. 6. Patente que a comunicação por edital não exprimiu exaurimento de cientificação ao pólo contribuinte, vez que expresso foi o seu desejo de estipular como domicílio tributário o endereço supra citado, na cidade de Amaral de Campos/SP, devendo este prevalecer para efeitos fiscais, nos termos do caput do artigo 127, CTN, dados estes constantes da ficha de inscrição do estabelecimento - sede. 7. Logrou a parte embargante comprovar a ocorrência da decadência, posto não ter conseguido o Fisco lavar, formalmente, seu crédito tributário dentro do prazo de 05 anos, sendo de rigor a manutenção da r. sentença lavrada, que acertou, inclusive, na fixação da condenação honorária advocatícia em 10% sobre o valor da causa, consentânea com os contornos da lide e com o art. 20, CPC. 8. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Procedência aos embargos. (AC 294076 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - v.u. - DJU DATA:06/09/2007);TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Impõe-se a desconstituição do lançamento fiscal, em virtude da nulidade da notificação por edital, cabível somente quando a intimação pessoal ou por carta for impossível. 2. A notificação é ato formal de conhecimento de todo o conteúdo do auto de infração e de cientificação para apresentação de defesa no prazo estipulado. Não se pode presumir sua realização no caso vertente, pois o agente fiscal informou ao representante legal da empresa que seria efetivada a notificação pelo correio. 3. O fato de o representante legal da empresa ter acompanhado os procedimentos de fiscalização não significa informação de toda a moldura legal que embasa a autuação fiscal. A ausência de notificação formal torna viciado o ato, por cerceamento de defesa. 4. O equívoco no endereçamento da notificação via postal não legitima a expedição de edital. (AC 200272070025670 - TRF4 - Primeira Turma - Relatora DES. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - por maioria - DJ 04/08/2004 PÁGINA: 287).Reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.Isto posto, com fundamento no artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e reconheço a ocorrência da decadência e a consequente extinção do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.6.06.182342-22 e 80.7.06.047253-58, objeto da execução fiscal nº 0054317-94.2006.403.6182, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ITAU GRÁFICA LTDA. - GRUPO ITAÚ, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 173, I, do Código Tributário Nacional, declarando extinta a execução fiscal supramencionada.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser

encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033097-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025299-67.2002.403.6182 (2002.61.82.025299-0)) CIA/ DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Trata-se de embargos à execução interpostos por COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA em face de COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que a executa nos autos nº 0025299-67.2002.403.6182. Às fls. 28/33, a embargante requer a desistência total do presente feito, inclusive com a desistência expressa e irrevogável de todos os recursos interpostos, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. É o breve relato. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração e documentos de fls. 17/18. A renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade da embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030081-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025735-11.2011.403.6182) FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 194/201), em face de sentença de fls. 184/188, que julgou improcedentes os embargos à execução, ao argumento da existência de omissão por não ter analisado as seguintes questões: artigo 150, CF; falta do processo administrativo, falta dos requisitos primordiais do termo de inscrição da dívida ativa e falta dos requisitos das CDAs. Contudo, não se verifica qualquer omissão no julgado. As questões suscitadas foram todas abordadas e analisadas pela sentença, senão vejamos: a) Em relação à falta dos requisitos primordiais do termo de inscrição e falta dos requisitos da CDAs, tais argumentos foram rejeitados, consoante item I - DA VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO (fl. 184/185), apontando a regularidade formal da CDA e presença de todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais; b) Em relação à falta de processo administrativo, foi devidamente analisado, conforme item III - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (fls. 187), que concluiu pela desnecessidade da juntada de processo administrativo; c) Em relação ao artigo 150 da Constituição Federal, o mesmo foi abordado no item IV - DA MULTA (fls. 187/188), o qual rejeitou a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada pelo órgão fiscal, pois embora não tenha se referido expressamente ao dispositivo constitucional, está diretamente a ele relacionado e o simples fato de não tê-lo mencionado não implica na omissão do julgado, como requer o embargante. Desta forma, pelo que consta da petição de fls. 194/201, pretende-se dar efeito infringente aos embargos, já que objetiva alteração no provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de Primeiro Grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Não se vislumbra omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

0049705-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031108-57.2010.403.6182) EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 3082/3098), em face de sentença de fls. 3062/3076, que julgou improcedentes os embargos à execução, sob os seguintes argumentos: a) adoção de premissa equivocada ao julgar antecipadamente a lide, uma vez que não possui acesso ao processo administrativo na condição de sucessora e a jurisprudência colacionada em sentença refere-se a contribuinte; b) contradição ao afastar os efeitos do licenciamento por ausência de comprovação de royalties e ao mesmo tempo indeferimento da produção de prova pericial; c) adoção de premissa equivocada em virtude dos fundamentos utilizados para rejeitar nulidade de citação da executada; d) omissão no enfrentamento das peculiaridades da constituição dos créditos do FGTS com

a aplicação do artigo 1º, inciso I da Lei 4.729/1965 e impossibilidade de responsabilização de terceiros pelos débitos de FGTS, nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 8.036/1990 e sobre o benefício de ordem prevista no artigo 4º, 3º da Lei 6.830/1980. Contudo, não se verifica omissão/contradição ou premissa equivocada no julgado, conforme alega a embargante. As questões suscitadas foram todas abordadas e analisadas pela sentença, senão vejamos: a) Não há premissa equivocada no julgamento antecipado da lide, uma vez concluindo o Juízo, conforme item Do Cerceamento de Defesa às fls. 3063, v./3066, que a embargante não comprovou a negativa de acesso aos autos do processo administrativo fiscal, com o que a simples alegação sem juntar qualquer prova da negativa não é suficiente a fim de caracterizar cerceamento de defesa, quanto mais que, conforme se observa em suas manifestações (fls. 2602/2619 e fls. 3004/3010), a Fazenda informa que os autos do processo estão disponíveis para consulta, uma vez que a embargante se enquadra como sucessora da contribuinte originária. A questão de ser contribuinte ou não, consoante levantado pela embargante, não interfere na conclusão deste Juízo. b) Não há qualquer contradição na sentença quando afastou os efeitos do licenciamento, o que a embargante relacionou com a ausência de comprovação de pagamentos de royalties e indeferimento da produção de prova pericial. Primeiramente porque o afastamento dos efeitos do licenciamento não foi feito unicamente em razão da não comprovação de pagamentos de royalties, sendo este aspecto utilizado apenas como um dos argumentos que levou o Juízo a entender que o contrato fora usado para esconder a sucessão empresarial entre a sociedade Gazeta Mercantil S/A e a sociedade embargante (v. fls. 3073, verso). Por fim, tal fato não tem relação com o indeferimento da prova pericial, que se deu unicamente porque, ao não acatar a alegação de cerceamento de defesa, restou prejudicado o pedido de realização de perícia contábil, consoante explanado às fls. 3066. c) Não houve, por outro lado, qualquer premissa equivocada quando o Juízo não acatou a alegação de nulidade da citação da devedora originária, consoante se verifica no item Da Nulidade da Citação da Executada Originária de fls. 3062, v./3063, v. A questão está devidamente fundamentada, concluindo-se pela validade do redirecionamento da execução em face da embargante, conforme todos os argumentos ali expendidos. d) A questão da responsabilização de terceiros por débitos do FGTS e do benefício de ordem foi igualmente analisada, consoante item Da Sucessão Empresarial às fls. 3066/3075, v., quando o Juízo considerou aplicáveis as regras de responsabilidade previstas no Código Tributário Nacional também ao FGTS (v. fls. 3070) e quando considerou a responsabilidade integral e solidária da embargante pelas dívidas da devedora originária (v. fls. 3074/3075). Restando, por via de consequência, e ainda que o julgador não tenha expressamente mencionado, refutadas automaticamente quaisquer outras alegações da embargante neste sentido. Ressalte-se que não está obrigado o Juízo a refutar ponto por ponto as alegações das partes, bastando haver fundamentação suficiente a embasar suas conclusões: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (grifei). Precedentes jurisprudenciais. As Declarações (DCTF e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de modo que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do declarante de comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal. Quanto ao livre convencimento, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito à conclusão da prova pericial, ainda que técnica, sob pena de se substituir o órgão julgador pelo expert. (REsp 656125/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/02/2010). Aliás, é o que prevê o artigo 436 do CPC, segundo o qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Portanto, não há falar em negativa de vigência aos artigos 165 e 458 do CPC, bem como violação aos artigos 5º, inciso LV e 93, IV da Constituição Federal. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00240599020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, pelo que consta da petição de fls. 3082/3098, pretende-se dar efeito infringente aos embargos, já que objetiva alteração no provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de Primeiro Grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Não se vislumbra omissão/contradição/obscuridade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P.R.I.

0058449-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017844-12.2006.403.6182 (2006.61.82.017844-8)) LUCA LOCCI (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de Embargos à Execução opostos por LUCA LOCCI em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a empresa APRILE BRASIL LTDA e outros, dentre eles o ora embargante, nos autos nº 0017844-12.2006.403.6182, visando a satisfação de créditos tributários de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) -

Rem. Serviços Prestados e Rend. Trabalho Assalariado, CDA nº 80 2 06 018216-19. Alega ilegitimidade passiva a figurar no feito principal em virtude de ausência de responsabilidade do sócio da pessoa jurídica, vez que não há possibilidade de aplicar o Decreto-Lei nº 1.736/1979 por tratar de matéria reservada à Lei Complementar e ausência dos requisitos legais previstos no artigo 135, CTN a permitir o redirecionamento, bem como por não ter sido realizada diligência via oficial de justiça a fim de certificar a mudança de endereço sem comunicação aos órgãos oficiais, o que atestaria a dissolução irregular da sociedade executada. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 235). Impugnação às fls. 239/242. Manifestação da embargante às fls. 248/251. Não requereu produção de provas. Nova manifestação da embargada às fls. 254, com pedido de julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a matéria debatida nestes embargos é unicamente de direito. Entendo que assiste razão o embargante, pois ainda que haja possibilidade de aplicação de responsabilidade prevista no D.L nº 1.736/1979, esta deve ser observada em consonância com a Lei Complementar em referência, qual seja, o Código Tributário Nacional, especificamente o que consta em seu artigo 135, III, que admite a responsabilidade solidária quando houver comprovação de que o diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica agiu com excesso de poderes ou com infração à Lei, como naqueles casos de dissolução irregular da sociedade. Assim, embora a União alegue não seja caso de aplicação do artigo 135, CTN e sim do artigo 8º do D.L nº 1.736/1979 e por isso não haveria necessidade de comprovação de dissolução irregular da sociedade, é certo que a Jurisprudência aponta para que mesmo nestes casos não pode a lei ordinária criar novos hipóteses de responsabilização dos sócios que se distanciem dos requisitos exigidos nos artigos 134 e 135, CTN. É a Jurisprudência neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. ARTIGO 124, II, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Assim igualmente ocorre quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736 /1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente.. 5. Não houve dissolução irregular da sociedade, encontrando-se a executada em processo falimentar (f. 42), sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos ex-administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00295757720134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 8.º, DECRETO-LEI N.º 1.736/79 - APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTE HIPÓTESE DO ART. 135, CTN - NATUREZA DE LEI COMPLEMENTAR - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N.º 10/STF - NÃO APLICAÇÃO - FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão de sócios da pessoa jurídica executada no pólo passivo da demanda. 2. Reitera a agravante argumentos trazidos em sua minuta de agravo de instrumento, aduzindo em suma, a legitimidade passiva dos referidos sócios, tendo em vista que se executa crédito tributário originado de débitos de Imposto de Renda Descontado na Fonte, ensejando a responsabilidade solidária dos requeridos, nos termos do disposto nos artigos

8.º, do Decreto-lei n.º 1.736/79. 3. Em que pese a mencionada previsão legal, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que cabível sua aplicação somente quando presente a hipótese prevista no art. 135, CTN, norma legal de natureza de lei complementar. 4. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 146, III, b, CF, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes. 5. Inaplicável a legislação específica apontada (Decreto-Lei n.º 1.736/79), porquanto não tem o condão de revogar o disposto em lei complementar e deve ser interpretada em consonância ao disposto no art. 135, III, CTN. 6. Cumpre ressaltar que não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveria ser observada a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e o disposto na Súmula Vinculante n.º 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária. 7. Ademais, conforme noticiado pela própria agravante, houve encerramento do processo de falência da sociedade executada (fl. 47). 8. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, afirma que, para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não bastando a mera decretação da falência. Precedentes. 9. No caso do presente recurso, verifico que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, limitando-se a repetir argumentos expendidos quando da interposição do agravo de instrumento. 10. Ademais, a decisão ora agravada se fundamentou em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte acerca da matéria versada nos autos, estando, portanto, em perfeita consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 11. Agravo inominado improvido. (AI 00015542820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada por entender que não restou demonstrado que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que participou do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. 2. O crédito tributário perseguido trata de imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados da empresa executada e não repassados ao Fisco. Entretanto, não é possível considerar que o sócio-gerente deva responder de imediato. É preciso que se demonstre a real ocorrência do desconto, é dizer, que não se tratou apenas de registro contábil para pagamento do líquido devido aos empregados, e, pois, que teria havido apropriação dos valores que deveriam ter sido repassados e que ficaram, indevidamente na disponibilidade da empresa ou dos sócios. 3. A norma que prevê a responsabilidade solidária do sócio-gerente com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79) deve ser assim interpretada. Sob essa ótica, não há falar em redirecionamento da execução, à míngua da prova de que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que tenha participado do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. 4. Não é demais lembrar, a propósito, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620 /1993 (revogado pela Lei n. 11.941 /2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. 5. Assim, não é mais possível concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, que supostamente daria esteio ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Sob essa ótica, a responsabilidade fica restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do CTN, é dizer, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 6. Na mesma senda, não colhe o argumento da agravante de que o sócio-gerente/administrador agiu como depositário da importância cobrada de seus funcionários e, ao deixar de repassá-la à Fazenda Pública, procedeu com flagrante infração à lei tributária, afinal não há, no caso e ao menos por agora, prova de que efetivamente tais verbas frequentaram o mundo real e não apenas o contábil. 7. Registre-se, ademais, que não há falar em dissolução irregular da empresa, porquanto, consoante ressaltado na decisão agravada, no caso, a falência da executada continua em tramitação perante o juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, perante a Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 00436783520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2014 - Página::85.)Deste modo, deveria a exequente comprovar que o sócio - diretor ou gerente - à época do fato gerador da obrigação tributária teria efetivamente praticado atos com excessos de poderes ou infração à Lei, ônus do qual não se desincumbiu a exequente, como ela mesma afirma em suas impugnações. Além do mais, não há nenhuma prova nos autos de que houve dissolução irregular da sociedade praticada pelo ora embargante, pois se exige que estas situações sejam devidamente comprovadas mediante certidão de oficial de justiça, o que não foi feito, uma vez que logo após a devolução da correspondência de citação pelos Correios, houve o pedido de redirecionamento

da execução contra o sócio (fls. 47/49), deferido pelo Juízo às fls. 60 (fls. 26 dos autos principais). Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086791/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). Deste modo, em não havendo comprovação pela exequente do preenchimento dos requisitos legais a fim de ensejar o redirecionamento em face do sócio, deve o embargante ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LUCA LOCCI em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade do embargante a compor o polo passivo da execução fiscal nº 0017844-12.2006.403.6182, devendo ser excluído do feito. Condeno à embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sem reexame necessário (Artigo 475, 2º, CPC). Oportunamente, com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição realizada via RENAJUD e ao cancelamento da decretação de indisponibilidade dos bens e direitos, bem como à devolução dos valores bloqueados em favor do embargante e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032554-32.2009.403.6182 (2009.61.82.032554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6)) JULIA APARECIDA ELIAS X ACADEMIA DE GINASTICA PROGRESSO LTDA(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 169/183), em face de sentença de fls. 164/166, que julgou improcedentes os embargos de terceiros, sob os seguintes argumentos: a) a embargante Academia de Ginástica Progresso constituiu-se como empresa tão somente em 21/12/2004 tendo Júlia Aparecida Elias como Diretora, não fazendo parte do conglomerado econômico das empresas executadas b) os bens penhorados não foram penhorados na posse dos executados e sim na posse de pessoas completamente estranhas à execução; c) para invasão de terceira pessoa deve haver comprovação de que os executados utilizam-se de sociedades para gerir e controlar todo o grupo econômico promovendo o esvaziamento patrimonial; d) as embargantes jamais tiveram qualquer relação com a dívida fiscal ou ainda se beneficiaram com a suposta sonegação fiscal; e) não reconhecimento de ofício sobre a impenhorabilidade dos bens. Analisa-se a seguir: a) Em relação à impenhorabilidade de bens, conforme apontado na sentença às fls. 166, embora haja possibilidade de reconhecimento de ofício, há necessidade de produção de prova pela própria empresa executada, o que não pode ser feito no âmbito de embargos de terceiros, motivo pelo qual o pedido não foi conhecido. b) Conforme fundamentado em sentença, que manteve a penhora sobre os bens, restou decidido que as embargantes não lograram comprovar que os bens lhes pertencem, concluindo o Juízo que fazem parte do patrimônio da executada, uma vez que foi realizada na sede desta à época dos fatos, consoante devidamente certificado pelo Oficial de Justiça, restando comprovado que, no endereço onde foi realizada a diligência, funcionou durante anos a Academia Runner, que é, portanto, a empresa executada nos autos principais; c) Em relação à omissão sobre suas alegações de não pertencer ao grupo econômico das empresas executadas, da necessidade de haver prova de esvaziamento patrimonial e de não possuir qualquer relação com as dívidas fiscais, assiste-lhe razão em parte, uma vez que a sentença omitiu-se nestes pontos, levantados pela embargante às fls. 72/88 dos autos. Cabe, assim, acrescentar os seguintes fundamentos, os quais passam a integrar a sentença, porém não modificarão seu dispositivo, restando intacta a conclusão pela improcedência da ação: Não se discute, no caso em questão, a existência de grupo econômico, esvaziamento patrimonial ou fraude a fim de alcançar os bens de terceiros ou de responsabilidade por dívidas fiscais de terceiros ou mesmo desconsideração de personalidade jurídica, uma vez que em nenhum momento houve tal reconhecimento pelo Juízo na ação principal. Não houve nenhuma decisão judicial neste sentido. Caso isto tivesse ocorrido, haveria necessidade de inclusão no polo passivo e citação da sociedade embargante para integrá-lo, que por óbvio não seria considerada terceiro para fins jurídicos e sequer estaria legitimada, portanto, a ajuizar embargos de terceiros, como foi feito. A questão a ser resolvida é se os bens penhorados nos autos principais foram penhorados de forma indevida por pertencerem a outra pessoa jurídica (e não à empresa executada nos autos), como alegam as embargantes. Rejeitam-se as alegações. Ressalte-se, por fim, que não está obrigado o Juízo a refutar ponto por ponto as alegações das partes, bastando haver fundamentação suficiente a embasar suas conclusões: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

CARÁTER INFRINGENTE DOS EMBARGOS. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (grifei). Precedentes jurisprudenciais. As Declarações (DCTF e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de modo que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do declarante de comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal. Quanto ao livre convencimento, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito à conclusão da prova pericial, ainda que técnica, sob pena de se substituir o órgão julgador pelo expert. (REsp 656125/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 08/02/2010). Aliás, é o que prevê o artigo 436 do CPC, segundo o qual O juiz não estão adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Portanto, não há falar em negativa de vigência aos artigos 165 e 458 do CPC, bem como violação aos artigos 5º, inciso LV e 93, IV da Constituição Federal. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a parte deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro ou, ainda, eliminar contradição eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00240599020054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste quadro, acolho em parte os embargos declaratórios para sanar a omissão, acrescendo os fundamentos lançados. Quanto ao mais, fica mantida a sentença de fls. 164/166, que deverá ser integralmente observada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006178-40.1971.403.6182 (00.0006178-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X BRUNO CESAR CONTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na falta de interesse de agir, informando que o processo ficou arquivado e sem movimentação no período de 11/1971 até 05/2013, bem como o valor do débito de apenas R\$ 373,81. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a falta de interesse processual, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025299-67.2002.403.6182 (2002.61.82.025299-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071179-48.2003.403.6182 (2003.61.82.071179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL ANTONIO SALERMO(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043886-69.2004.403.6182 (2004.61.82.043886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038878-77.2005.403.6182 (2005.61.82.038878-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDICABOS IND DE CONDUT ELETR LTDA NA PESSOA D X DIRCEU OCANHA(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de EDI CABOS IND DE CONDUT ELETR LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80.

INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência

encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Aceito a conclusão de fls. 154 nesta data.Fls. 134/142: Intime-se o depositário Wilson Ricci a informar a este Juízo, no prazo de cinco dias, a localização exata dos bens arrematados nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 601, CPC.Int.

0002232-63.2008.403.6182 (2008.61.82.002232-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

O embargante BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 644, que julgou extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega que o julgado teria sido omissivo, uma vez não observou o pedido voltado à extinção do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, o que levaria ao descumprimento da legislação de regência do parcelamento. Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.Não se verifica omissão no julgado.É certo que o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, trata da extinção do processo com resolução de mérito quando ao autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Dessa forma, incabível o pedido do embargante, tendo em vista não ser o autor da execução fiscal.Ainda, no caso de parcelamento, exigível a homologação de pedido de desistência e renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação de defesa do contribuinte, ou seja, não se trata da ação executiva.Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0007545-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0036502-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTM COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior ao bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 230/232), bem como concordou com a liberação dos valores constritos, expeça-se alvará para levantamento do montante de R\$ 271.213,05, já transferido para Caixa Econômica Federal - agência 2527, em favor da parte executada.Cumpra-se com urgência.Após, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Cumpra-se. Intimem-se.

0000510-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARIA JACOB FRASSON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023717-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY WOODROV BENEDICTO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Fls. 23/31: Trata-se de pedido formulado por Wanderley Woodrov Benedicto, voltado ao desbloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadoria. Pelo detalhamento da ordem judicial de fls. 22 e verso, constata-se que foram bloqueados no sistema BACENJUD o valor de R\$ 5.679,58. Da análise dos extratos apresentados (fls. 30/31), verifica-se que foi bloqueado na conta corrente nº 806.872-0, agência 6501-3, do Banco do Brasil, o montante de R\$ 5.603,15. Ressalte-se a informação de recebimento de proventos de Seguridade Social em 24.10.2014, no valor R\$ 4.651,25. De outro lado, o executado não comprovou a natureza impenhorável dos créditos de R\$ 3.000,00 e R\$ 3.234,92, depositados em 28.10.14 e 10.11.2014. Não há dúvida de que os créditos oriundos de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, o executado recebeu créditos em conta sem comprovação de natureza impenhorável, os quais foram depositados após o recebimento dos proventos de aposentadoria naquele mês. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos no sistema BACENJUD. Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a insuficiência de valores, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias. Intime-se o executado. Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0053701-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SELF SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033696-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEICAO PASTORE DE BARROS CAMARGO(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1939

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004398-10.2004.403.6182 (2004.61.82.004398-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097639-77.2000.403.6182 (2000.61.82.097639-9)) NUBEC COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0044930-50.2009.403.6182 (2009.61.82.044930-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051978-02.2005.403.6182 (2005.61.82.051978-8)) EATON LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0020192-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-59.2003.403.6182 (2003.61.82.012545-5)) SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD X MUNIR CONSTANTINO HADDAD(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0480700-84.1982.403.6182 (00.0480700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TEXTIL LUNGANO LTDA X SIMAO WASERCJER - ESPOLIO X HERSZ SYNCHA WASERCJER(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0020024-06.2003.403.6182 (2003.61.82.020024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0027744-24.2003.403.6182 (2003.61.82.027744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2415

EXECUCAO FISCAL

0020424-54.2002.403.6182 (2002.61.82.020424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REVAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

A execução foi extinta com trânsito em julgado, com o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário. Com sua extinção, compete à Administração Tributária diligenciar para que não haja qualquer medida de cobrança. Assim se o contribuinte entender que está sendo lesado em seu direito, deve ingressar com as medidas cabíveis, no juízo competente, que não este especializado. Int. Após retornem os autos ao arquivo.

0021757-41.2002.403.6182 (2002.61.82.021757-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NORTGATOR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAUAVEIS LTDA X ELIANA VIEIRA RAMOS X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista que a sócia Eliana Vieira Ramos consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, na forma do art. 202, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como do art. 2º, 5º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal, e considerando a presunção relativa de certeza e liquidez do título executivo que embasa a presente execução fiscal, nos termos do art. 204, do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido de fls. 85/93. Trata-se de hipótese prevista no inciso I, do art. 568, do Código de Processo Civil, não caracterizando o redirecionamento como preceitua o inciso V, do referido dispositivo. Assim, o ônus da prova de eventual irregularidade do título executivo no ponto incumbe à corresponsável, que poderá alegá-la por meio dos embargos à execução, após a garantia do juízo. Nesse sentido, é firme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA (AgRg no AREsp 317.050/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013). Diante do exposto e considerando que não se trata de redirecionamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 60 dias, sobre o documento de fls. 76/77 o qual menciona que houve decretação de falência da empresa executada, bem como sobre o retorno da carta precatória (fls. 95/104). Int.

0026303-08.2003.403.6182 (2003.61.82.026303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020400-55.2004.403.6182 (2004.61.82.020400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP PROFS SAUDE NIV SUP COOPERPAS/SUP-4 LTDA X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO X NAHOR PEDROSO FILHO(SP025463 - MAURO RUSSO) X ROMULO CESAR MONTEIRO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X FREDERICO JUSTINO GODOY X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES

Junte o coexecutado NAHOR PEDROSO FILHO, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses agosto a novembro de 2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da garantia é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0028359-09.2006.403.6182 (2006.61.82.028359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T.K.A.CENTRAL STATION MONITORAMENTO LTDA(SP096045 - AILTON

INOMATA)

Diante da certidão de fls. 165/166, observa-se que o depositário judicial, embora tenha assumido o munus público (conforme fls. 59/61), deliberadamente opôs-se ao cumprimento de sua obrigação de restituição do bem recebido em depósito. Transcreva-se trecho do que foi certificada pela Oficial de Justiça: Eu não sei onde o bem está e ainda que eu soubesse eu não falaria. Eu não sou obrigado a falar... Tenho meus direitos!!!. Por outro lado, cinco dias depois, depositou o valor de avaliação do bem arrematado, alegando que O que acontece é que o referido aparelho é muito antigo e foi penhorada há vários anos, e, por este motivo, não tem nenhuma serventia, o que revela que não há perecimento do bem nem que foi extraviado. A obrigação do depositário, salvo força maior devidamente comprovada, é restituir o objeto que lhe foi conferido, não lhe sendo facultado optar por restituir o equivalente em dinheiro. A função do depositário no processo de execução é essencial e garante a eficácia da prestação jurisdicional, especialmente contribuindo para a segurança jurídica do arrematante de bens em leilão judicial. Desse modo, o desrespeito à ordem judicial, seja pelo desmerecimento ao Poder Judiciário, seja pela necessidade concreta de sua observância para o bom andamento do processo, precisa ser reprimido com rigor. O art. 14, do Código de Processo Civil, impõe não apenas às partes, mas a todos aqueles que participam do processo, o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimento judicial, de natureza antecipatória ou final, sob pena de cometer ato atentatório ao exercício da jurisdição, ao qual é cominada multa, sem prejuízo de outras sanções. Trata-se de previsão fundamental para assegurar a coercibilidade das decisões judiciais, bem como a efetividade do provimento jurisdicional. Considerando que o depositário do bem, intimado por duas vezes, tendo sido advertido das consequências legais de sua conduta, vem descumprindo seu encargo de restituir a coisa, não tendo apresentado qualquer justificativa para tanto, reconheço a prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, na forma do inciso V, do art. 14, do Código de Processo Civil, razão pela qual fixo pena de multa pessoal para Tamotsu Akamine no montante de 10% do valor da causa, a ser paga no prazo de 10 dias. Intime-se por mandado para pagamento, conforme preceitua o parágrafo único, do dispositivo mencionado. Sem prejuízo, deverá constar no mandado ordem de entrega do bem, valendo-se o oficial de justiça inclusive de força policial, se necessário, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para avaliar a ocorrência do crime de desobediência. Com o retorno do mandado, tornem conclusos. Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 158, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

0033655-75.2007.403.6182 (2007.61.82.033655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente à fl. 361.Int.

0002028-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)
Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove o parcelamento alegado às fls. 279/280.Int.

0033609-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 72.Int.

0033967-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos de fls. 149/184 e 306/307. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 272/274, por inadequação da via eleita.Prossiga-se com a execução fiscal. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 269 devidamente cumprida. Com o retorno da ordem deprecada, voltem conclusos.Int.

0037212-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPACETECH COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0048943-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIKKEY EXPRESS DO BRASIL TURISMO LTDA.(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE) X LUIZ MATSUOKA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0061431-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIUZA GONCALVES LIMA DO ROSARIO(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 59/62: Indefiro, vez que os documentos juntados pela executada não comprovam que é seu único imóvel, além de ela própria alegar qye ali não reside.Ademais, a situação fática afirmada sobre o acordo com o seu ex-cônjuge não restou demonstrada, sendo insuficientes as contas apresentadas no nome do varão. A controvérsia poderá ser arguida com ampla dilação probatória, por meio de embargos, após a efetivação da penhora. Cumpra-se a decisão de fls. 58.

0074625-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUAJARA(SP225538 - THAMAR JESSE ENEAS DE CASTRO)

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial.Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Proceda-se à transferência de valores.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0009969-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMODE COMERCIAL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0013399-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPANSAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ORTOP E(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO)
Fls. 95/96: Indefiro por falta de amparo legal, pois o fato dos bens terem sido penhorados em outro processo não é fator impeditivo para constrição neste executivo fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço de garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0015525-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0019473-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.R. TECNOLOGIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0022183-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO S/S LTDA(SP127424 - SILVAN FELICIANO SILVA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0024568-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA & JORDAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)
Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos.Int.

0029811-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMAPE TRANSPORTES S A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0035791-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINHAS & LAUDAS ASSESSORIA E PARTICIPACAO LTDA(SP193799 - CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0041154-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0050131-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HD FCIA MANIP LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0022440-77.2014.403.0000/SP.

0051334-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPULSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)
Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Fica o executado desde já advertido que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 17 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 18, do mesmo diploma legal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0052081-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA INDUSTRIAL DOX (SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0055975-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO CONTABIL REITEC LTDA (SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0057215-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0004224-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAPHICUS CONSULTORIA EM ARTE LTDA - ME (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
A petição de fls. 200/202, protocolada 5 dias após a manifestação da Fazenda Nacional, afirma que uma das CDAs objeto de cobrança não foi parcelada e não junta documento que demonstre sua afirmação quanto a outra. Ausentes causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, passo a apreciar os requerimentos pendentes. Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0017967-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE HENRIQUE SANTOMO (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o

pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a).Int.

0021854-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Em face da recusa da exequente, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre o bem nomeado pelo executado. Tendo em vista a informação da exequente de que os valores mencionados pelo executado já foram considerados como parte de pagamento, prossiga-se com a execução fiscal pelo valor indicado à fl. 28. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0026413-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PURIFICACION VAZQUEZ CARRON(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).Int.

0036025-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Fl. 57: Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo. Informe, no mesmo prazo, em nome de quem deverá ser expedido (em momento oportuno) o ofício requisitório. Após, voltem conclusos.Int.

0053709-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

A competência do juízo de execuções fiscais é determinada em razão da matéria. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada;... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória, negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Neste sentido, este Juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal objeto da presente exceção, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Assim, não há que se falar em conexão ou continência. Estas formas de modificação de competência somente são cabíveis em se tratando de competências em razão do valor ou do território. Neste sentido, o TRF da 3ª Região tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PROVIMENTO N 56/91, CJF/3 REGIÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O ARTIGO 12 DA LEI 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966, QUE

ORGANIZOU A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERMITIU AO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, NAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS EM QUE HOUVER MAIS DE UMA VARA, ESPECIALIZAR VARAS E ATRIBUIR COMPETÊNCIA POR NATUREZA DE FEITOS A DETERMINADOS JUÍZES. FOI O QUE FEZ O PROVIMENTO N 56, DE 04.04.91, AO CRIAR VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÕES FISCAIS. 2. ESSA ESPECIALIZAÇÃO CORRESPONDE À COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, CLASSIFICADA POR ABSOLUTA, E IMUNE À MODIFICAÇÃO POR CONTINÊNCIA O CONEXÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DO CPC. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ressalto, ainda, a simples propositura da ação anulatória mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0008495-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)
Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filiais de fls. 155/169), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0018287-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO 2 LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0019504-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPLANTA - SP TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA -(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020793-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLUE LION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0026314-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TDC BRASIL LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0030389-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0038950-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0040539-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBONY USINAGENM DE PRECISAO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0044441-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M.S - SERVICOS DE ANESTESIA LTDA - EPP(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 16/68, no prazo de 60 (sessenta dias).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0047543-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Dou por citada a executada.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1379

EXECUCAO FISCAL

0480608-09.1982.403.6182 (00.0480608-5) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X J M B PROPAGANDA LTDA X EDITH CALIXTO DE ANDRADE(SP138156 - EVANDRO DE MOURA E SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI E SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA)

Considerando o instrumento de mandato de fl. 117 e, tendo em vista que a advogada constante da petição de fl. 160 figura nos autos como procuradora somente da empresa executada (fls. 141), intime-se a coexecutada para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2241

CARTA PRECATORIA

0006923-47.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X

JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 169: Diante do lapso decorrido, a executada deve regularizar a apólice de seguro garantia ou apresentar nova garantia, nos moldes requeridos pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042948-11.2003.403.6182 (2003.61.82.042948-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-82.2003.403.6182 (2003.61.82.004001-2)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

PA 0,05 1) Dê-se ciência ao exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046946-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058243-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058243-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Reconsidero o despacho de fls. 15. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. 3. Cumpra-se.

0023105-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0)) JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa - fls. dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0078126-26.2000.403.6182 (2000.61.82.078126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ISAIAS GERONYMO(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. 3) No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0099826-58.2000.403.6182 (2000.61.82.099826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VAIL CHAVES(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da Fazenda Pública exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0006803-87.2002.403.6182 (2002.61.82.006803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRAS UNIVERSITARIA LTDA X ALCIDES MARQUES DOS SANTOS(SP200132 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO) X ARNALDO LOPES

I. Publique-se a decisão de fls. 329, com o seguinte teor: 1. Fls. 317/27: Cumpra-se. Para tanto, promova-se a liberação da quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal (fls. 255). 2. Quanto ao valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco o coexecutado deverá apresentar extratos bancários comprovando a sua natureza salarial/poupança para eventual desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias. II. Fls. _____:O desbloqueio dos valores junto à Caixa Econômica Federal já se encontra efetivado (cf. fls. 330/331). Prejudicado, pois, o pedido formulado. III.Intimem-se.

0027160-54.2003.403.6182 (2003.61.82.027160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELO SCAVUZZO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI E SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE)

PA 0,05 1) Dê-se ciência ao exequente do pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0073488-42.2003.403.6182 (2003.61.82.073488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MANOEL MORIMOTO X GARON MAIA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Fls. 267:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Haja vista a realização dos bloqueios às fls. 153/4 e 263/4 antes da efetivação / informação do parcelamento, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.4. Efetuado o desbloqueio dos valores de fls. 153/4 e 263/4, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0008339-65.2004.403.6182 (2004.61.82.008339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVOYCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

I. Publique-se a decisão de fls. 200, com o seguinte teor: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitando o processo administrativo haja vista que, conforme o disposto no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe ao réu. Ademias, apenas é cabível exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo Juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias, como as alegadas pela executada, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, posto que tal procedimento possui cognição ampla, sendo esfera processual própria a ensejar dilação probatória. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 190. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II. Fls. 204/6: Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. III.Intimem-se.

0029652-82.2004.403.6182 (2004.61.82.029652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 178/9: O requerente não assumiu, in casu, a condição de depositário. Prejudicado, pois, o pedido de substituição formulado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AGENCIA AUXILIUM DE PUBLICIDADE S/C LTDA X ALVARO ROBERTO RAGAZZINI X CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0048596-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048596-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

I. Fls. 179/87: Manifeste-se a executada se concorda com a conversão do depósito em renda da União. Prazo: 10 (dez) dias. II. Em não havendo manifestação da executada ou concordância, determino: 1. a conversão em renda da quantia depositada de fls. 159, em favor da exequente. 2. a conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 160). III. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

0029422-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029422-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR E SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA)

1. Fls. ____: Os documentos trazidos não comprovam que os valores bloqueados se referem a salários ou de natureza alimentar/poupança. Indefiro, pois, o desbloqueio. 2. Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do excedente. Para tal, o executado deve fornecer o valor atualizado do crédito em cobro e indicar a(s) conta(s) a ser(em) desbloqueada(s) e transferida(s) para a agência da Caixa Econômica Federal, nos moldes de depósito judicial, a fim de que não reste nos autos constrição sobre bem afetado por impenhorabilidade legal. Com a indicação, providencie-se o desbloqueio do excedente e a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial, observando-se o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, promova-se a transferência de valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, observando-se o montante indicado pela exequente (cf. fls. 59/60).

0001861-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT TAG PROMOCOES LTDA ME X LUIZ CARLOS KERSCHNER X MARIA LUIZA PEREIRA KERSCHNER(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

1. Fls. 72/4: Intimem-se os coexecutados acerca da penhora efetivada (depósito judicial efetuado pelo requerente Artur Woskergian Bazarian). Para tanto, expeça-se mandado. 2. Nada sendo requerido, providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (fls. 77 verso). Em seguida, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0008956-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

I. Publique-se a decisão de fls. 404, com o seguinte teor: Tendo em vista a r. decisão de fls. 400/3, intime-se a executada para que, em 15 (quinze) dias, restitua a garantia primitiva (carta de fiança), ficando, a partir de então, autorizado o levantamento da que foi prestada às fls. 351/6 e 383/8 (seguro-garantia). Dou por prejudicado, com isso, o pedido de fls. 398. Cumpra-se.II. Em vista da r. decisão reproduzida às fls. 405/6, susto, temporariamente, os efeitos do que decidi às fls. 404.Int.

0038166-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO COLUCCI - CAFE ME(SP268450 - NYCOLAS MARTINS COLUCCI)

I. Intime-se a executada para comprovar o recolhimento das demais parcelas em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC). II. 1. Em não havendo manifestação da executada, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. III. Intimem-se.

0014253-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALENTOS FORMACAO PESSOAL LTDA(SP171899 - RONALDO COLEONE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017682-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS SARAFINA LTDA(SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.4. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Int..

0024457-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARITAS RELVA BASSO(SP162802 - MARIA APARECIDA CORREA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028022-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUGENIO PUBLICIDADE LTDA(SP252836 - FERNANDA ZUFFELLATO MUNHÕES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0029760-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MITSURU ROBERTO GUSHIKEN EPP(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0030818-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R O O C CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIAL L(SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0038873-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K. 2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045961-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0046625-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - AD(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0016886-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA TV MULHER E MAE PRODUÇOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058243-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 218: O montante depositado já foi convertido em renda da União (fls. 116 e 129/13). Prejudicado, pois, o pedido formulado. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Expediente Nº 2242

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029501-48.2006.403.6182 (2006.61.82.029501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-60.2003.403.6182 (2003.61.82.000892-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSERVE-ME COML/ E RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP087598 - NILO ALVES GAMA) X JOAO ROBERTO DE MENDONCA FILHO(SP087598 - NILO ALVES GAMA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 115/118-verso para os autos da execução fiscal.3) Promova-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se.4) Requeira o embargado o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.5) Nada sendo requerido pelo embargado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039615-80.2005.403.6182 (2005.61.82.039615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-31.2003.403.6182 (2003.61.82.002918-1)) IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 164/7, 173/5 e 181/183-verso para os autos da execução fiscal.3) Promova-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se.4) Requeira o embargado o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.5) Nada sendo requerido pelo embargado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048729-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7)) C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E X MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 57/58: Trata-se de execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios. Prejudicado, pois, o pedido formulado pelos executados. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 51/2. Para tanto, fica a constrição efetivada às fls. 53/4, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado principal acerca da penhora efetivada mediante publicação. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 2. Fls. 55/6: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 51/2, promovendo-se o desbloqueio dos valores.

EXECUCAO FISCAL

0020063-71.2001.403.6182 (2001.61.82.020063-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO AYRES NEIAS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado às fls. 113/115.

0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO)

1. Fls. 191: Para análise do pedido formulado, apresente a exequente cópia da Certidão de Dívida Ativa substitutiva. 2. Fls. 193: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, concedo aos coexecutados Pátria Comércio de Louças Ltda. e Touna Tavil Anker o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para cumprimento integral da decisão proferida às fls. 190. 3. Quedando-se os coexecutados silentes, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item B da decisão de fls. 169/170. Para tanto, lavre-se de termo de penhora em secretaria, bem como promova-se a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.

0026560-67.2002.403.6182 (2002.61.82.026560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RH PLUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

I. Cumpra-se a r. decisão proferida de fls. 282/285, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado PAULO ROBERTO XAVIER do polo passivo da ação. Promova-se a devolução da quantia bloqueada e transferida para a conta de origem do coexecutado Paulo Roberto Xavier (cf. fls. 180/182, 192, 197). II. Fls. 295 verso: Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. .PA 0,05 Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009706-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMCABO COM E IMPORTACAO LTDA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da informação de quitação de parte do débito exequendo (fls. 104), bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca das penhoras efetivadas às fls. 48/51 e 159/169. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 3. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014741-02.2003.403.6182 (2003.61.82.014741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

1. Haja vista a conversão em renda efetivada, dê-se nova vista à exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025039-19.2004.403.6182 (2004.61.82.025039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n° 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0059231-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTAN COMERCIO E MARCENARIA LTDA ME X DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

Fls. 210/1:1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0002506-36.2014.4.03.0000, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão de DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS no polo passivo da presente demanda.2) Uma vez que não busca a exequente a modificação do item a da decisão agravada, remeta-se o presente feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, eis que os débitos remanescentes não atingem o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pela Portaria n°. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda.3) Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo

0021859-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUNATIVA SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X DOUGLAS BAPTISTA DAS NEVES X LUIZ CLAUDIO ADAO(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0047403-48.2005.403.6182 (2005.61.82.047403-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Haja vista a extinção parcial do crédito em cobro na presente demanda (fls. 104), bem como a informação de rescisão do parcelamento do crédito remanescente (CDA n° 35.099.451-0), dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 154/verso. Para tanto, expeça-se mandado de penhora a recair sobre parcela do faturamento da executada.

0017867-55.2006.403.6182 (2006.61.82.017867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SIGRA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO)

Vistos.À exceção de pré-executividade ofertada às fls. 151/6, seguiu-se a substituição de quatro dos cinco títulos que amparam a pretensão executiva (fls. 241, 259, 305 e 310).Em certa medida, a providência em questão implicou a reconfiguração do quadro de início montado. Por tal razão, abriu-se ensejo para que a executada se manifestasse (fls. 329, primeira parte). Tendo silenciado, sobrou a presunção de que nada tinha a dizer (além do que já havia falado por meio da exceção de início oposta), o que induziu este Juízo a abrir espaço para definitivo pronunciamento da exequente (fls. 329, segunda parte). Daí derivou a manifestação de fls. 333/4. Articulou-se, na oportunidade, a ideia segundo a qual os argumentos trazidos com a exceção - mormente o de pagamento parcial do crédito exequendo - foram absorvidos pela substituição de quatro dos cinco títulos, circunstância ensejadora da decisão de fls. 340.Sobreveio ao sobredito decisum embargos de declaração, recurso manejado com o propósito de fazer suprir afirmada omissão, notadamente quanto à alegação de decadência/prescrição (fls. 342/6).Dado o potencial infringente de que se investia o recurso, abriu-se oportunidade para a necessária resposta (fls. 348/9), de fato apresentada pela exequente às fls. 351/2 verso.Relatei. Decido.A executada tem razão quando afirma omissa a decisão de fls. 340: pontos havia na exceção de pré-executividade de fls. 151/6 que não foram de fato enfrentados, daí derivando indesejável omissão.Passo, com isso admitido, ao exame daqueles pontos - fundamentalmente pertinentes às ideias de decadência e prescrição.Sobre a primeira das causas extintivas mencionadas - decadência - , imperativa sua rejeição, adianto.Isso porque, referindo-se a tributo sujeito a autolancamento, é de se supor que o crédito debatido encontrava-se regularmente constituído com a só declaração realizada pela executada, independentemente de procedimento administrativo prévio. Nesse sentido, fala por si a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Avanço, com isso posto, sobre o problema da prescrição.Para definição de seu fluxo, vale salientar, desde logo, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser levadas em consideração, senão a do ajuizamento da execução fiscal, representado pela protocolização da respectiva inicial: tanto ao tempo em que vigente regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação como sendo o ato interruptivo da prescrição), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do Fisco.6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)Na prática, isso significa que, para apuração de eventual prescrição, necessário que se avalie se entre a constituição do crédito exequendo e o ajuizamento da execução (in casu, verificado em 19/04/2006) decorrerá, ou não, o quinquênio legal.Paralelamente a isso, é de se lembrar que

quando os créditos são constituídos, como aqui ocorrido, por declaração aparelhada pelo contribuinte, a correlata prescrição contabilizar-se-á ou da data da própria declaração constitutiva ou da data do vencimento, sempre a que for a mais moderna (precedente: AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014). Sobredito marco (observado, insista-se, o referido critério, da maior modernidade) recai, in casu, sobre o primeiro dos eventos apontados (a entrega da declaração constitutiva do crédito). Pois bem. De todas as declarações que se prestarem a formalizar os créditos exequendos, duas distam mais de cinco anos da data da propositura da ação (representada, repita-se, pela protocolização da inicial, ocorrida em 19/04/2006): a de nº 40410761 e a de nº 40480075 - a primeira, entregue em 08/11/2000; a segunda, em 05/02/2001. De se reconhecer, pois, que os créditos que foram através delas constituídos estariam de fato prescritos. Esses créditos são os que vêm assinalados às fls. 86, 87 e 88 - únicos que, assim informam as correspondentes Certidões de Dívida Ativa, estariam vinculados às indigitadas declarações. Todos os demais, porque vinculados a declarações que foram prestadas em menos de cinco anos (contados de 16/04/2006 para trás), estariam, raciocinando-se a contrario sensu, imunes à prescrição. Note-se, nesse sentido e com efeito, que a mais remota das declarações remanescentes data de 03/05/2001 (fls. 358); somados cinco anos a tal termo, chega-se a 03/05/2006, antes (mesmo que pouco) do termo final (19/04/2006, reitero). E se assim é para essa declaração (a mais remota), assim será, com mais preeminência, para as restantes. Isso posto dou provimento aos aclaratórios opostos, fazendo-o de modo a suprir a omissão que contamina a decisão de fls. 340. Agindo nesses termos, afasto a arguição de decadência, acolhendo, em parte, a de prescrição, assim especificamente quanto aos créditos representados às fls. 86, 87 e 88. Deverá a execução seguir seu fluxo, com os necessários ajustes no valor exequendo - o que, friso, é perfeitamente possível, já que a exclusão, do total exequendo, das verbas tidas como inexigíveis não implica iliquidez da obrigação estampada no título executivo: o excesso diagnosticado é questão que se resolve, na hipótese, mediante mero recálculo aritmético (precedente: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 64.733-9-SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/1996). À exequente determino que, em trinta dias, apresente o valor líquido (ou seja, com a dedução dos montantes prescritos) e atualizado do débito efetivamente exigível. Esgotada a determinação retro, caberá à executada cumprir a segunda parte da decisão de fls. 340. A presente decisão integra-se à recorrida, de fls. 340. Intimem-se. Registre-se (p).

0032866-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

1. Dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se, conclusivamente, nos termos da decisão de fls. 366. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Persistindo o silêncio da exequente, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o seu desinteresse quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 3. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017565-89.2007.403.6182 (2007.61.82.017565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP237486 - DANIELA CUNHA)

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038215-60.2007.403.6182 (2007.61.82.038215-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL S & S LTDA - ME(SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)

1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002744-89.2013.4.03.0000, promova-se o imediato desbloqueio dos valores de fls. 57, bem como remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de Willian Feliz Castilho e Vivian Sant Ana do polo passivo do presente feito. 2. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do

parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024025-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEINDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Haja vista o endereço informado às fls. 224, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024990-36.2008.403.6182 (2008.61.82.024990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERACAO CINCO NUTRICAÇÃO ANIMAL E PROD.VETERINARIOS LTDA(RS027436 - ARLEI DIAS DOS SANTOS)

I) Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Uma vez que o endereço do executado (informado na petição inicial) não foi diligenciado por oficial de justiça, antes de apreciar o pedido de inclusão formulado, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 81/verso.

0018013-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP228621)

- HELENA AMORIN SARAIVA) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

1. Fls. 461: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0006773-51.2014.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 445/6. Para tanto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0044726-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESP FRANCISCO PIGNATARI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 337, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 128/147. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043440-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YARA ALIMENTOS LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se a decisão de fls. 14. Teor da decisão de fls. 14: Fls. 9/12: Além de oferecida à revelia da necessária representação - sem que sequer se postulado por ulterior regularização desse aspecto -, a exceção de pré-executividade me foco verte temas cuja cognição demanda, no mínimo, prova documental - o que não foi providenciado, colocando-a à margem do que preordena a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito-a de plano, pois, impondo-se o prosseguimento do feito, pelo que determino o cumprimento da decisão de fls. 7/verso, item 3.a. Expeça-se mandado do qual deve constar cópia desta decisão. À falta de regular representação, desnecessária intimação.3. Quedando-se o executado silente, promova a serventia a retirada do patrono do fls. 09/12 do sistema processual.4. Tudo efetivado, cumpra-se a decisão de fls. 07/verso, para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

0055500-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA CRISTINA VIEIRA ROSA SANCHES(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0060949-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGP GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos, em decisão.1. Para fins de definição do fluxo prescricional, não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser levadas em consideração, senão a do ajuizamento da execução fiscal, representado pela protocolização da respectiva inicial: tanto ao tempo em que vigente regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação como sendo o ato interruptivo da prescrição), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ

DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a

interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)2. Quer isso significar que, para apuração de eventual prescrição, necessário que se avalie se entre a constituição do crédito exequendo e o ajuizamento da execução (in casu, verificado em 23/11/2011) decorreram, ou não, o quinquênio legal.3. Num primeiro olhar, poder-se-ia dizer que a indigitada causa extintiva teria na espécie de fato se operado - senão total, ao menos parcialmente. Isso porque, consoante anunciam os títulos exequendos, os créditos em debate teriam sido constituídos por declaração aparelhada pela executada, o que implica assumir que a correlata prescrição seria contabilizável ou da data da própria declaração constitutiva ou da data do vencimento, sempre a que for a mais moderna (precedente: AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014), sendo tais termos todos bem remotos.4. Segundo demonstra a exequente (documentos colacionados às fls. 163/72), o vencimento de cada qual dos créditos sob execução, porque predecessor da correspondente declaração, implicaria, seguida a premissa supra-alinhada, a tomada desse último evento (a data da apresentação da declaração), o que reconduz, na quase totalidade dos créditos, aos anos de 2000 a 2003, bem remotos, tal como assinala há pouco.5. Ocorre que, a par de tais ocorrências, demonstrou a exequente, por outro lado, que os créditos em foco foram incluídos em programa de parcelamento estabelecido entre 14/08/2004 (antes de decorridos cinco anos desde a constituição dos decantados créditos) e 23/11/2009 (momento em que restou rescindido).6. Sobre o parcelamento ostentar virtual impacto na contagem da prescrição, dúvida não há (justamente por conta da sua força suspensiva da exigibilidade, ex vi do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Inegável, portanto, que, no intervalo de sua vigência, o fluxo da prescrição que em desfavor da exequente operava restou obstado, readquirindo trânsito quando cessado - vale repetir, em 23/11/2009.7. Esse estado de coisas - não informado na exceção de pré-executividade - faz repelir, à evidência, a primeira impressão que se recolheria sobre a arguição de prescrição (impressão essa a que me referi no item 3 retro), impondo sua rejeição.8. É o que faço, determinando o imediato prosseguimento do feito, com a pronta abertura de conclusão para fins de designação de leilão dos bens já penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se (i).

0019269-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRATEGIA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

A negatização do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. Cumpra-se a decisão de fl. 32, item 3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028529-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJA DO ONIBUS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada (fls. 285/91), dizendo-se, em suma, que o título que escora a pretensão fazendária seria nulo - uma vez desconsiderados, na apuração do respectivo quantum, os pagamentos feitos por força de anterior parcelamento. Aberta vista em favor da exequente (fls. 298), a exceção foi

respondida (fls. 300/1 verso). Pois bem. Escorado em presunção de legitimidade, o título que ampara a pretensão executiva, é de ser tido como revelador - por presunção, reitero - de crédito líquido, certo e exigível. Tal presunção, segundo vejo, não se vê desconstituída - a uma porque inexistente, na espécie, qualquer prova das alegações da executada (mormente de que os pagamentos efetivados em decorrência de anterior parcelamento teriam sido desconsiderados na apuração do quantum debeat, e, a duas, porque, em sua resposta (fls. 300/1 verso), a exequente deixa à mostra, por meio de documentos que àquela agrega (fls. 302/17), exatamente o oposto (de que os tais pagamentos foram tomados, sim, sendo regularmente abatidos do total cobrado). Rejeito, pois, a defesa ofertada, devendo o feito prosseguir. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 283 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 283 e verso, repito). Intime-se a executada. No seu silêncio, voltem conclusos para exame do pedido de fls. 301 verso in fine - veiculador de providência que se reputa, por precipitada. Cumpra-se. Registre-se (i).

0033327-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNALF ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

1. Antes de apreciar o pedido de extinção parcial do débito exequendo formulado às fls. 36, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se, conclusivamente, acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 23/4. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

0033392-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oferecida (fls. 212/26), arguindo-se, em suma, a prescrição do crédito exequendo. Recebida (fls. 236), a peça de resistência foi respondida (fls. 240/2 verso), ocasião em que a executada negou a ocorrência da afirmada causa extintiva, juntando os documentos de fls. 243/79. Pois bem. Dúvida não há de que os créditos exequendos foram constituídos por iniciativa da executada - assim informam as Certidões de Dívida Ativa, sendo convergentes, ademais, as manifestações das partes nesse aspecto. Igualmente indubitável, por outro lado, que créditos assim constituídos (por declaração do contribuinte, reitero-se) submetem-se a prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna; sobre tanto, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)** 2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…) 5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) In casu, as tais declarações constitutivas, segundo anuncia a exequente em sua resposta, seriam, todas, posteriores ao vencimento, deslocando-se para tal evento, portanto, o termo inicial da prescrição. Isso seria, observadas as datas que constam do quadro organizado às fls. 240 verso, o quanto bastaria para desmontar a alegação da executada - note-se, nesse particular, que a declaração mais remota seria de 11/08/2008, menos de cinco anos do aparelhamento da execução, evento verificado em 04/06/2012, data da protocolização da correlata inicial. E nem se argumente, para dizer o avesso, que a eleição do parâmetro retroaludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, considere-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**

PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a

interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1120295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei)A conclusão que se tiraria, em princípio, seria, pois, pelo desacolhimento da arguição de prescrição, rejeitando-se, por conseguinte, a exceção de pré-executividade oposta. Há, a par disso, alguns pontos que merecem ser aclarados, repugnando-se a tomada de tal posição hic et nunc. É que o tal quadro a que referi antes (o de fls. 240 verso) - base empírica da tese seguida pela exequente (e que, assim adiantei, seria de ser acolhida) - reproduz informações que soam estranhas. Tome-se, por exemplo, o crédito mais remoto a que a alude a Certidão de Dívida Ativa nº 8061112520591: tal qual anuncia o indigitado quadro, referido crédito teria sido constituído por declaração entregue em 08/11/2010; aquela Certidão informa, paralelamente a isso, que esse mesmo crédito teria vencido em 31/10/2007 (fls. 5) - três anos antes, o que não é, parece, razoável. Em relação à Certidão de Dívida Ativa seguinte (de nº 8061112520672), algo semelhante se vê: o mesmo quadro de fls. 240 verso afirma que uma declarações correlatas (a de nº 0000200817205005717) foi apresentada em 11/08/2008, tendo o crédito a que se vincula vencido em 15/04/2004 (fls. 10) - mais de quatro anos, algo igualmente irrazoável. E assim a análise minudente do tal quadro vai repisando a mesma situação - entre uma e outra daquelas datas (a do vencimento e a da declaração), um lapso de tempo extremamente largo, e aparentemente improvável, se coloca. Aí precisamente é que sobrevém a necessidade, assim tenho, do tal esclarecimento a que me referi pouco antes: uma vez fundada no aludido quadro de fls. 240 verso, a versão sustentada pela exequente só pode ser tomada por este Juízo, com a desejável certeza, se os termos daquele mesmo quadro forem elucidados - única forma de se manter, tomadas as razões antes expostas, a conclusão desde antes sacada (pela incoerência, repiso, da alegada prescrição). Isso posto, determino à exequente que, observado o prazo de trinta dias, apresente esclarecimentos. Cumprida tal determinação, voltem conclusos. Intimem-se. Registre-se (p).

0034017-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LT (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1) Antes de apreciar o pedido de redirecionamento formulado, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo falimentar da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0038496-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Vistos, em decisão. Tendo a executada formulado superveniente opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (reaberto por lei posterior) induz, por si, a desqualificação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 196/206). Referida peça de resistência fiava-se, fundamentalmente, no argumento da inexigibilidade dos créditos exequendos, eis que supostamente obstados por anterior pedido de revisão e de inclusão em programa de parcelamento. Além de indigitado pedido (de revisão e de inclusão em programa parcelamento, reitere-se) ser atestadamente posterior ao ajuizamento do feito (fls. 231/43) - fato que, em si mesmo, neutraliza a alegação de

que os créditos em debate teriam sido indevidamente levados a cobrança - , a novel formulação, pela executada, de opção pelo parcelamento da sobredita lei (fls. 289), ratifica, definitivamente, o descabimento da peça de resistência. Afasto-a, pois. Desnecessário, com isso, que a executada se manifeste - tal como propõe a exequente em sua resposta de fls. 260/2. Abra-se vista em favor da exequente para informe a atual situação do mencionado parcelamento, tornando conclusos, após. Intimem-se. Registre-se (i).

0047231-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIGINAL EQUIPAMENTOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP077568 - CELSIO DARIO HEIN)

1. Não tendo o executado demonstrado o adimplemento integral do parcelamento judicial concretizado, determino o restabelecimento da exigibilidade do crédito exequendo. Oficie-se sendo necessário. 2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos depósitos efetivados. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região.

0055578-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi atravessada (fls. 15/7), dizendo-se, em suma, que o crédito exequendo estaria prescrito, além de submetido a regime de parcelamento. Recebida (fls. 27), a exceção foi respondida (fls. 29/32). Determinada a apresentação de manifestação da executada - tendente a demonstrar a alegação de parcelamento - (fls. 38), sobreveio seu silêncio (fls. 39). Pois bem. Tal qual o caso concreto se apresenta, a exceção de pré-executividade oposta deve ser rejeitada. É que, fundada em normas que nada têm com o caso concreto (tiradas do Código Civil), a primeira das alegações que a nutre não deveria ter sido sequer admitida. No que tange à alegação subsequente - respeitante a suposto parcelamento -, o silêncio da executada quanto à produção de provas que abonassem o argumento (fls. 39) fala por si, impondo a sinalizada rejeição, também por esse aspecto, da exceção de pré-executividade oposta. Afasto, pois, a defesa ofertada, devendo o feito prosseguir. Reabro, em favor da executada, os prazos concedidos pela decisão de fls. 14 e verso, notadamente os relacionados aos itens 2.a e 2.c. Dada a definição, no plano jurisprudencial, de que as inovações impostas pela Lei nº 11.382/2006 devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80, o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que prestada garantida, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, fica reformulado o sobredito decisum (de fls. 14 e verso, repito). Intime-se a executada. No seu silêncio, abra-se vista para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Registre-se (i).

0056386-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPPOLA VARGAS & ASSOCIADOS - CONSULTORIA EMPRESARIAL S(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Haja vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0061071-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIO FABIANO DE SOUZA - INFORMATICA - ME(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

Fls. 47 verso: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se aos autos os documentos solicitados pela exequente. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

0047946-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

Fls. 83/85: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da

Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício. III. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-53.2004.403.6182 (2004.61.82.001026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios, com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face do sócio-administrador. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de abuso da personalidade jurídica. De fato, a não localização da empresa devedora nos endereços constantes dos registros da Secretaria da Receita Federal e da JUCESP aliada à não-localização de bens penhoráveis torna plausível a ocorrência da dissolução irregular e, por conseguinte, do desvio de finalidade que autoriza a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Isso posto, defiro a inclusão de Deuscimara Teixeira de Mendonça e Sergio Alfredo da Motta Neto (cf. fl. 259) pela exequente indicado(s) no pólo passivo do feito, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ratifico as provas testemunhais produzidas perante o Juizado Especial Federal. 2. Fica designada a data de 10/03/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora às fls. 406. 3. Expeçam-se os mandados. 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006145-74.2013.403.6183 - ISRAEL RUFINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 10/03/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela parte autora às fls. 194, que comparecerá independente de intimação. Int.

0032985-58.2013.403.6301 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DIAS(SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 10/03/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora às fls. 292, que comparecerá independente de intimação. Int.

Expediente Nº 9485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X

EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 835/837: remetam-se o autos à Contadoria para, à luz dos documentos juntados às fls. 598/627, 690, 785/786 e 803/833, esclarecer se remanescem valores a serem pagos em favor ao autor Dirceu Mônico de Oliveira no tocante às diferenças pagas administrativamente. 2. Após, conclusos. Int.

0000809-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000809-5) - SEBASTIAO FERNANDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005705-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005705-8) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001745-51.2012.403.6183 - SEVERINO EUCLIDES DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002600-30.2012.403.6183 - ALBA BERNABE X FRANCISCO GARCIA BLANCO FILHO X FRANCISCO LIMA SEBILANO X LUIZ TEIJO OSHIRO X NATALIO PIAIA RUIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012497-48.2013.403.6183 - JUSSELINO DIAS DA SILVA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4) - FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000136-72.2008.403.6183 (2008.61.83.000136-0) - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GOMES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da ação principal. Int.

Expediente Nº 9486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço completo da empresa que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quanto prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço completo da empresa que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0011835-89.2010.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço completo das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço completo das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 193/200: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011344-48.2012.403.6301 - JOAO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/210: nada deferir, haja vista a sentença de fls. 204. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008231-81.2014.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 35 a 43: nada deferir, haja vista a sentença de fls. 33. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os

autos ao arquivo. Int.

0010810-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-17.2003.403.6183 (2003.61.83.010530-1)) AUREO DIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se pessoalmente o autor.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002613-0) - NELSON JOSE DAS NEVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0010941-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010941-2) - ANTONIO VALERI X ANGELA DI CESARI VALERI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0003077-87.2011.403.6183 - MARIA ANALIA GALDINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0003453-73.2011.403.6183 - AURELIO MORAES SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0011862-38.2011.403.6183 - JULIO PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, conforme já determinado. Int.

0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação. Dessa forma, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas - SP, pois houve a prorrogação da competência. Publique-se o despacho de fl. 122. Int. (Despacho de fl. 122: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.)

0003647-39.2012.403.6183 - MITUHISA NAKASSU X EMIKO INADA NAKASSU(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0007848-74.2012.403.6183 - FERNANDO TOFFOLI FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Fls. 200-207: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0008492-17.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA(SP231759 - FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

0009790-44.2012.403.6183 - FERNANDO DOS SANTOS(SP297682 - VIRNA MARA CHAVES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 58-66 (protocolo 2014.61000097380-1, de 30/05/2014), entregando-a ao procurador do INSS, mediante RECIBO nos autos. Publique-se o despacho de fl. 57. (Despacho de fl. 57: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.)

0053251-03.2012.403.6301 - CICERO FABELICIO DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 59.069,32 - fls. 242-244 e 250-252). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002434-61.2013.403.6183 - APARECIDA DA SILVA BRAGHINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007201-45.2013.403.6183 - REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0049147-31.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO ANGELIN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 78.514,54 - fls. 127-130). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000145-24.2014.403.6183 - NIVALDO ALVES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000266-52.2014.403.6183 - ENILDO SEVERINO XAVIER(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000273-44.2014.403.6183 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000399-94.2014.403.6183 - ANESIO JOSE PALOMBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0000830-31.2014.403.6183 - JOAO GOMES DE PAULO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000945-52.2014.403.6183 - VAGNER DA SILVA CAMARGO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000997-48.2014.403.6183 - JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001259-95.2014.403.6183 - PLINIO PIRES DE RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001315-31.2014.403.6183 - JOSE NALDO BELO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001346-51.2014.403.6183 - AUGUSTO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001539-66.2014.403.6183 - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001758-79.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001833-21.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002541-71.2014.403.6183 - VALTER JULIAO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003019-79.2014.403.6183 - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003282-14.2014.403.6183 - SAMIR HUSSEIN HAIDAR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003300-35.2014.403.6183 - EDISON MENEZES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003349-76.2014.403.6183 - JOSE EDMAR MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003460-60.2014.403.6183 - CLAUDIO SCARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir

do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003588-80.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003613-93.2014.403.6183 - REGIANE GARRUCHO PESSOLATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003839-98.2014.403.6183 - HELIO DE PAULA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003875-43.2014.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004216-69.2014.403.6183 - MAURO MESSIAS SERTORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004810-83.2014.403.6183 - CLAUDIO DI GIACOMO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 9313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003753-2) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000045-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000045-1) - ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003869-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003869-7) - IRIS SALES DOS SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004593-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004593-8) - MILTON OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006072-73.2011.403.6183 - NILVA MARIA SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006581-04.2011.403.6183 - FRANCISCO EMILIO GRANATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007106-83.2011.403.6183 - MARIA OLOMISA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008988-80.2011.403.6183 - YOCITO SHIMODA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009056-30.2011.403.6183 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001937-47.2013.403.6183 - JOAQUIM XAVIER PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001937-47.2013.4.03.6183 Vistos etc. JOAQUIM XAVIER PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 29/10/1987 (fls. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Neste feito, este juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de Osasco/SP, em razão do domicílio do autor às fls. 56-58, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, vindo a Superior Instância a dar provimento ao referido recurso reconhecendo a competência deste juízo para apreciação desta demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-119, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a matéria alegada pelo INSS confunde-se com o próprio mérito desta demanda e com ele será analisada. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não

será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a

ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do

salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de- contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 81.050.475-8 - fls. 18) foi concedido em 29/10/1987, no valor de \$ 17.627,23 (fls. 18). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 32.850,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008769-96.2013.403.6183 - EDEM HORTA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008769-96.2013.4.03.6183 Vistos etc. EDEM HORTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 21/05/1984 (fls. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-104, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº

20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado

pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados

em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 077.362.075-3- fls. 18 e 22) foi concedido em 21/05/1984, no valor de \$ 827.906,00 (fls. 18). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 1.652.640,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011397-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011397-58.2013.4.03.6183 Vistos etc. AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 08/09/1988 (fls. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Neste feito, este juízo declinou da competência para Subseção Judiciária de Osasco/SP, em razão do domicílio do autor às fls. 56-58, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, vindo a Superior Instância a dar provimento ao referido recurso reconhecendo a competência deste juízo para apreciação desta demanda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-119, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a matéria alegada pelo INSS confunde-se com o próprio mérito desta demanda e com ele será analisada. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de

salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC

41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 085.005.071-5 - fls. 18 e 21) foi concedido em 08/09/1988, no valor de \$ 91.551,85 (fls. 18). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 193.420,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012773-79.2013.403.6183 - FRANCISCO SOUZA SECCHI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0012773-79.2013.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO SOUZA SECCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 18/10/1983 (fls. 112), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003,

com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-98, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 101-139, com ciência do INSS à fl. 140 vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a matéria alegada confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele será analisada. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por consiguiente, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite

máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte

Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 076.641.463-9 - fls. 112) foi concedido em 18/10/1983, no valor de \$ 474.831,00 (fls. 112). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 591.699,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013173-93.2013.403.6183 - JOSE AUREO AMBRISI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013173-93.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE AUREO AMBRISI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 08/08/1985 (fl. 18), sejam readequados, a contar de 31/12/2003, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 13 e 17. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja readequado aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2006.63.01.062470-0, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 57-67). Conforme se verifica pelo documento de fls. 57-66, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 20/07/2006 (fl. 57). Da análise dos documentos de fls. 57-67, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 57-67), tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme a certidão de fl. 67. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0013197-24.2013.403.6183 - APPARECIDO DOMINGOS TORTORELLO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0013197-24.2013.4.03.6183 Vistos etc. APPARECIDO DOMINGOS TORTORELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 18/03/1987 (fls. 19), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-93, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a matéria alegada pelo INSS confunde-se com o próprio mérito desta demanda e com ele será analisada. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido

que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para

fins de novo abatimento, significaria recalcular a RMI. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão. Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente. Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido

em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de- contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de contribuição sob NB 082.326.950-7 - fls. 19) foi concedido em 18/03/1987, sendo seu salário de benefício no montante de \$ 10.400,00 e sua RMI no valor de \$ 9.256,00 (fls. 19). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 20.800,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013221-52.2013.403.6183 - JOSE DIAS SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0013221-52.2013.403.6183Vistos etc.JOSE DIAS SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 18/12/1990 (fl. 40), sejam readequados, a contar de 31/12/2003, utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja readequado ao novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0048761-74.2008.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 58-81).Conforme se verifica pelo documento de fls. 58-81, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 01/10/2008 (fl. 60). Da análise dos documentos de fls. 65-77, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação ao novo teto da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fls. 69-70). Dessa sentença foi interposto recurso, tendo a Turma Recursal mantido o referido decisum (fls. 78-80). O acórdão proferido pela Turma Recursal transitou em julgado, conforme a certidão de fl. 81.Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer

foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000503-86.2014.403.6183 - JERUBAL ELIEL GARCIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000503-86.2014.4.03.6183 Vistos etc. JERUBAL ELIEL GARCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 07/11/1985 (fls. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-101, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora, nos três casos, o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, não é demais lembrar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição pode ultrapassar o teto. Valores superiores são limitados nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Apurados os salários-de-benefício integrantes do período básico de cálculo, é calculada sua média aritmética, que, por definição legal, consiste no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível, em tese, que o valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após a incidência dos índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece, por conseguinte, mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. O que se observa, desse modo, é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Ainda que os valores sejam os mesmos, para cada época, restringem tanto o próprio salário-de-contribuição como também o salário-de-benefício e a renda mensal. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Note-se que, no regramento original, não havia possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto, o que só veio a ocorrer a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Desse modo, para

benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a ser possível aproveitar, nos reajustes posteriores, os valores abatidos por conta do teto. Destaque-se, também, que não havia restrição expressa quanto ao número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida. Pouco depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, no caso de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto limitou-se ao primeiro reajuste após a concessão. O histórico normativo registra diversas importâncias, ao longo do tempo, a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). Partindo desses dispositivos e da legislação atinente ao teto, chega-se a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto, tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significou um novo limite máximo: a) do salário-de-contribuição (artigo 135 da Lei nº 8.213/91); b) do salário-de-benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal (artigo 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Esta magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito consumado sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o teto, ainda que para fins de novo abatimento, significaria recalculá-lo. No julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.

41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo Excelso STF em Plenário e, após, reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que a Corte Suprema entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Logo, a decisão do Excelso STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o teto. Como, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da Lei nº 8.213/91, passo a analisar a legislação vigente à época de sua concessão.Antes da entrada em vigor da atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, o cálculo era efetuado de modo totalmente diferente de como é realizado atualmente.Estabelecia, com efeito, o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis:Art. 5º. Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º), o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, passando a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73, com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo do salário-de-contribuição com os limites fixados para apuração do salário-de-benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos configuravam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria tempo de serviço sob NB 078.769.752-4 - fls. 18) foi concedido em 02/09/1985, no valor de \$ 3.258.480,51 (fls. 18). Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em \$ 5.659.760,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício ou da RMI ao teto vigente à época de concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003.Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o Colendo STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, eventual limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n.os 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto. Não há, portanto, como se adotar, como parâmetro, os atuais limites fixados para o salário-de-benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é diferente

daquela que vigorava antes do advento da atual Constituição da República. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001450-43.2014.403.6183 - THEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITACAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003215-49.2014.403.6183 - NEUSA MARIA LUTFI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004190-71.2014.403.6183 - APARECIDO ROBERTO CAETANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. APARECIDO ROBERTO CAETANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, desde 28/11/2006, momento que alega ter ficado incapacitado para o trabalho em razão de doença degenerativa na coluna e joelho de que já era portador nessa época, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 184). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 186-198, pugnando pela improcedência do pedido, com documentos. Sobreveio réplica (fl. 205-211). Deferida a produção de prova pericial (fls. 213-214) e nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 213), cujo laudo pericial foi juntado (fl. 221-236). As partes foram cientificadas do laudo pericial (fl. 237), tendo a parte autora apresentado concordância com relação a ele às fls. 238-239. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia em 05/09/2014 (fls. 221-236), o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente desde 30/10/2006 (fls. 236). No laudo pericial, foi salientado que o autor sofre de doença degenerativa progressiva na coluna e joelho, se acentuando com a idade, peso do corpo e fatores genéticos. Consta que o tratamento é repouso, fisioterapia, orientação postural, uso de medicamentos contínuos para prevenção de outras crises e que a incapacidade decorreu do agravamento da doença, do que se depreende a persistência e atualidade de sua incapacidade laborativa. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação

compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses.Considerando que o início da incapacidade foi fixado na data de 30/10/2006 pelo perito judicial (fl.236) e, posteriormente, o autor foi beneficiário de dois benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 28/11/2006 a 30/05/2008 e 28/07/2008 a 25/08/2008, mais aposentadoria por invalidez no período de 26/08/2008 a 03/10/2013, quando ocorreu a cessação, presente a qualidade de segurado.No caso, o restabelecimento do benefício deverá ser efetuado a partir da data de sua indevida cessação, em 03/10/2013. (fl. 70).Da indenização por danos moraisNa lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral.Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória

dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral.6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício nº 536.450.214-3 a partir de 03/10/2013, data em que foi cessado pela autarquia (fl. 70), com o pagamento dos valores atrasados desde então, descontando-se os valores recebidos parcialmente, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela antecipada anteriormente concedida para determinar o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez nº 536.450.214-3, a partir da competência novembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Aparecido Roberto Caetano; Benefício restabelecido: aposentadoria por invalidez nº 536.450.214-3; DIB em 03/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005266-33.2014.403.6183 - AIRTON GROTA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005567-77.2014.403.6183 - MARIA MARTINS DOS REIS ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007969-34.2014.403.6183 - JOSE NILTON SILVA SOARES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008323-59.2014.403.6183 - OSVALDO ROGERIO(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009948-31.2014.403.6183 - ANTONIO GOLIN(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 -

JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO DE EMILIO X CLAUDIO CESAR D EMILIO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Fl. 338 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Int.

Expediente Nº 9317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X MARIA ROMILDA GONCALVES PEREZ X ROMILDO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Fls. 630-350 - Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 93.0206366-6, eis que distintos os objetos. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores MARIA ROMILDA GONÇALVES PEREZ e ROMILDO GONÇALVES (sucessores de Graciliano Gonçalves), nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução nº 95.0059162-6 (fls. 412-464). Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013541-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013541-0) - ECIO BERTONCINI X JOSE MIGUEL BERTONCINI X FATIMA ULTIMINA BERTONCINI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ECIO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE MIGUEL BERTONCINI, CPF: 104.420.028-66 e FATIMA ULTIMINA BERTONCINI,

CPF: 127.823.988-06 como sucessores processuais de Ecio Bertoncini, fls. 133-148. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores acima habilitados, JOSE MIGUEL BERTONCINI e FATIMA ULTIMINIA BERTONCINI, dos cálculos acolhidos no despacho de fl. 129. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 9318

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9) - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X HELIO ROBERTO CELIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 747-748 - Defiro a expedição dos alvarás de levantamento ao autor, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, TÃO-SOMENTE do valor incontroverso apresentado pelo INSS, às fls. 596-704 (planilha à fl. 615), observando-se, para tanto os depósitos de fls. 735 e 744, à disposição deste Juízo. No mais, aguarde-se em Secretaria a decisão final do agravo de instrumento nº 0009774-78.2013.403.0000, interposto pelo INSS. Int.

Expediente Nº 9319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006941-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006941-0) - JOSE ANGELO CAMPANHA DA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-90.2008.403.6183 (2008.61.83.002133-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à ADJ para cumprimento da decisão de fls.182/188, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA(SP078825 - MARILZA NAGASAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora os meios de prova que pretende utilizar para comprovar sua dependência econômica do falecido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0044499-42.2012.403.6301 - TAINA GOMES DA SILVA X MAIARA FERREIRA DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X LEILA GOMES DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 142/252: Ciência às partes da juntada dos documentos. Intimem-se o INSS e MPF pessoalmente. Int.

0000077-11.2013.403.6183 - PEDRO MIQUELETTI(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.120:Expeça-se carta precatória para o endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.123.

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

0012770-27.2013.403.6183 - SERGIO BREVIGLIERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/153: Considerando a juntada do documento às fls.84, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010823-56.2014.403.6100 - CARLOS MAURICIO DE CARVALHO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Previdenciária.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo o INSS e a AGU, pessoalmente.

0002296-73.2014.403.6114 - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.71:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias. Int.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido por entender que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora, a quem compete o ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Assim, promova a parte autora a juntada dos respectivos documentos no prazo de 30 (trinta) dias, ou comprove sua impossibilidade, sob pena de preclusão.Com a juntada, dê-se vista ao INSS . Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0006063-09.2014.403.6183 - PAULO ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006123-79.2014.403.6183 - REGINA DO CARMO FEBRINI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA)

FLS. 20/27: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias, para o patrono da parte autora trazer aos autos os documentos.Int.

0017726-29.1989.403.6183 (89.0017726-5) - CARLOS LUCCHESI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CARLOS LUCCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 397/400: Ciência da decisão proferida no agravo de instrumento no. 00216040720144030000. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos em cumprimento à determinação de fls.386/387. Int.

0703452-48.1991.403.6183 (91.0703452-0) - JOSE AUGUSTO TAQUES(PR032085A - GILBERTO ADRIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias, bem como procuração e declaração de hipossuficiência originais de fls. 468, 469, 480 e 481e cópia de documentos de CARLOS AURELIO FORTES TAQUES.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca dos pedidos formulados.Int.

0000324-80.1999.403.6183 (1999.61.83.000324-9) - GILBERTO DOMINGOS FERREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002749-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002749-0) - DORIVAL VOLPATO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DORIVAL VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 166/181: Tratando-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.163/164. FLS.120/142: Intime-se o requerente a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Dorival Volpato, comprovando ser Ellydi Lourenço dos Santos Volpato a única beneficiária. Com a juntada, dê vista ao INSS para manifestação. Outrossim, considerando o falecimento da parte autora, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados às fls.165 sejam colocados à disposição deste Juízo para oportuna expedição de alvará de levantamento. Int.

0033098-84.2001.403.0399 (2001.03.99.033098-0) - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X MARIA BERNARDETE DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERMANO VENANCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de óbito do autor Daniel Rodrigues de Carvalho e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC. Que fique consignado no edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que a ausência de habilitados implica a extinção da execução. Cumpra-se.

0003473-79.2002.403.6183 (2002.61.83.003473-9) - MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade da Contadoria Judicial em consultar a relação dos salários de contribuição do antigo empregador do titular do benefício, conforme informado às fls. 224, bem como a idade avançada da autora, o que enseja a prioridade na tramitação do feito e, ainda em face do princípio da duração razoável do processo, neste caso excepcional, defiro a expedição de MANDADO À APS TUCURUVI PARA A BUSCA E APREENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NB 057038737-0 (fls. 12), em nome de MANUEL ANTONIL RODRIGUES. Ressalte-se que não se trata do Processo Administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte à autora MARIA ERUNDINA PELAEZ VALLE, conforme documentos acostados às fls. 159/218. Int.

0007411-48.2003.403.6183 (2003.61.83.007411-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0010027-93.2003.403.6183 (2003.61.83.010027-3) - ADHEMAR LAGNE X ALVARO SCARASSATTI X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X ZILDA VERNIZZE X ZORAIDE MISSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADHEMAR LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICI DOS SANTOS SCARASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA BIANCHINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.346/358: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. FLS.337: Expeça-se. Int.

0003762-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003762-2) - GENECY PEREIRA NOGUEIRA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GENECY PEREIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar

cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000466-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000466-6) - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ANDUTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003733-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003733-7) - JOSE ALVES RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004727-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004727-6) - FATIMA MARIA REGINA DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA REGINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 163/178. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA DO NASCIMENTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANE XAVIER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da

Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.179: Possibilidade de prevenção afastada às fls.42. Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.209: Possibilidade de prevenção afastada às fls.77. Manifeste-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como acerca do cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004724-54.2010.403.6183 - DONIZETTI ZAGUETTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta vara. No mais, ante o teor da decisão de fls. 164/165, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0006012-66.2012.403.6183 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta vara. No mais, ante o teor da decisão de fls. 102/103, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0008388-25.2012.403.6183 - WILIAN ADALBERTO BOGOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 156/177.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007710-73.2013.403.6183 - TELMA ALVES MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara.No mais, ante o teor da decisão de fl. 75, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0002573-76.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 186/194.Int.

0008727-13.2014.403.6183 - CARLOS ARMANDO NASCIMENTO CAPPUZZO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 35/40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027279-48.2014.403.0000.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010875-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-10.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA LUZIA MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)
Ouça-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006463-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006463-7) - TEREZINHA MATTIAZZI DE OLIVEIRA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA ELDORADO - PINHEIROS - SAO PAULO/SP

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003212-91.2010.403.6100 (2010.61.00.003212-3) - VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005339-44.2010.403.6183 - JULIO SOUZA DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0012020-30.2010.403.6183 - RONALDO FERREIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP
Recebo a apelação do impetrante de fls. 509/517 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004388-79.2012.403.6183 - ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTII(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3 Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000936-27.2013.403.6183 - LUIZ CHEHTER(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Recebo a apelação do impetrante de fls. 108/111 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ao Apelado, para resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007128-73.2013.403.6183 - SUMIO ANDERSON YOSHITAKE(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA

BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000974-60.2014.403.6100 - LIGIA FIGUEIREDO PINTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005119-07.2014.403.6183 - LUCAS ADERALDO DE SOUZA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Recebo a apelação do impetrante de fls. 204/210 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010198-64.2014.403.6183 - JACINTO ANGELIM DE SOUZA(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 69: Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030800-86.2009.403.6301 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012105-16.2010.403.6183 - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 120/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027882-75.2010.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 296. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 289/295, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005189-29.2011.403.6183 - JOSE FELISBERTO TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/194: Indefiro o pedido de produção testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Fls. 207/209: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada dos laudos às fls. 162/173, 179 e 195/197, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO

CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. QUESITOS ADICIONAIS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.I - O laudo pericial produzido nos autos por perito de confiança do Juízo (fl. 35/37) mostra-se minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia, pois respondeu a todos os quesitos de modo coerente, abordando as matérias indagadas pelas partes de forma suficiente à correta apreciação do pedido formulado na inicial.II - A prova produzida é apta ao convencimento do julgador, não havendo necessidade de realização de nova perícia, tampouco das demais provas requeridas pela autora, incluindo a prova testemunhal, já que é necessária prova técnica para se aferir suas condições de saúde.III - Os quesitos adicionais apresentados transbordam os limites da lide, bem como as funções destinadas ao perito judicial na elaboração do laudo, vez que compete ao Magistrado analisar tais considerações ao apreciar o pedido.IV - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na realização da justiça, mas sim, exclusivo interesse do agravante.V - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.VI - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042999-31.2009.403.0000/SP, Des. SERGIO NASCIMENTO, TRF3- Décima Turma, 30/03/2010). 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006510-02.2011.403.6183 - ADOLFO PEREIRA DE MELO(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 193.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008820-78.2011.403.6183 - ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 134/164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009328-24.2011.403.6183 - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 174/175.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010980-76.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 599/645, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 155/156.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005293-84.2012.403.6183 - RAIMUNDO CANDIDO BORGES X GERCY EUGENIA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006725-41.2012.403.6183 - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 84.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008939-05.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/180: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 165/168: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Fls. 182/187 e 189/193: Dê-se ciência ao INSS. 4. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Pericial da perícia médica a ser realizada pelo perito judicial Dr. Mauro Mengar (fl. 159).Int.

0009505-51.2012.403.6183 - ADILSON LOURENCO ROCHA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 78. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/89, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 94/101. Deferida e produzida prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 114/117, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 119/120). Às fls. 121/124, a parte autora informou a este juízo sobre o ajuizamento de ação de interdição do requerente, nº 1000494-24.2014.8.26.0011, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo/SP, carreando instrumento de procuração em nome da curadora e cópia da certidão de curatela (fls. 139/142), nomeando Regina Daher Rocha, como curadora provisória do autor. Parecer do Ministério Público Federal de fl. 146/147, manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela parte ré, haja vista que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Com relação à qualidade de segurado do autor, e, ainda, ao cumprimento da carência legal, verifico, conforme extrato do CNIS anexo, que o último vínculo empregatício do autor deu-se no período de 08.1981 a 11.2010, na empresa Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, bem assim que o mesmo está em gozo de benefício de auxílio-doença, NB 31/543.999.408-8, desde 07.12.2010, concedido administrativamente, estando, portanto, devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Observo, no entanto, que o autor foi diagnosticado como portador de alienação mental. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em neurologia, em seu laudo de fls. 114/117, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando apresenta movimentos involuntários (tremor), em segmento cefálico, membros superiores e inferiores, além de distonia e discinesias. Os movimentos involuntários geralmente são ocasionados por disfunções de estruturas encefálicas conhecidas como núcleos de base. (fl. 115). Relata o Sr. Perito Judicial que (...) No caso em tela, observamos tremor com características da Coreia de Huntington, que é afecção degenerativa de evolução inexorável. A doença compromete de forma significativa a capacidade cognitiva e a motricidade voluntária (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, bem assim, para atividades de vida independente e atos da vida civil, fixando como data de início da incapacidade 02.2011 (data de perícia médica administrativa - INSS), concluindo, ainda, que o autor apresenta alienação mental (reposta aos quesitos). No que concerne à necessidade de assistência permanente de terceiros, autorizadora do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o experto do juízo afirmou que (...) A doença compromete de forma significativa a capacidade cognitiva e a motricidade voluntária e é causa de incapacidade para qualquer atividade laboral, bem como para as atividades diárias, como alimentação, higiene e mobilização (...) - fl. 115 (grifei). Assim, portanto, devida a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios. Em que pese a fixação, pelo perito, como início da incapacidade em 02.2011, entendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/543.999.408-0 (DIB) em 07.12.2010, tendo em vista que a farta documentação acostada aos autos permite inferir que o autor já se encontrava incapacitado, pelo menos, desde 07.12.2010. Neste sentido, o relatório médico de fl. 70, emitido em novembro de 2009, pela neurologista que acompanha o autor, que taxativamente atesta piora cognitiva incapacitante. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela

ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor ADILSON LOURENÇO ROCHA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/543.999.408-0 (DIB-07.12.2010), devendo tal benefício, ainda, ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com o respectivo acréscimo de 25%, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/101: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 102/1035, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004156-33.2013.403.6183 - MARIA JOSE COSTA CAVALCANTE(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/215: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 216/226. 3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de janeiro de 2015, às 09:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004650-92.2013.403.6183 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 166/174: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença. 3. Fl. 160: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004887-29.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 180/185: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 167/176 e 187/192, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006950-27.2013.403.6183 - JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 97/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007326-13.2013.403.6183 - ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0009485-26.2013.403.6183 - EDILSON GOMES DE MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009979-85.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010036-06.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO GALLI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0010714-21.2013.403.6183 - VERA LUCIA SANTANA FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Mario Trindade Ferreira.2. Fls. 112 e 130: Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. No prazo de 20 (vinte) dias, junte a parte autora aos autos outros documentos de comprovem a incapacidade do de cujus.4. Fls. 112 e 130: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

0010802-59.2013.403.6183 - HERMES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Fls. 153/159: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Fl. 147: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Fl. 152: Intime-se o INSS.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011385-44.2013.403.6183 - CLAUDIO CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0012548-59.2013.403.6183 - FELIPE SIQUEIRA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 227/231: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Fl. 220: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012680-19.2013.403.6183 - JOVALSO JOSE DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 181/188: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 168: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013273-48.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA SOBRAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Fls. 78/80: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020169-44.2013.403.6301 - UBIRAJARA OLIVEIRA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000968-95.2014.403.6183 - VAGNER BERRIO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 132/138: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 123: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000983-64.2014.403.6183 - CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 277/283: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 269: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009618-34.2014.403.6183 - ANA PAULA LOPES FERREIRA X QUITERIA MARIA LOPES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON LOPES FERREIRA DE SOUZA

Forneça a parte autora certidão da curatela de Ana Paula Lopes Ferreira, ou, se o caso, regularize sua representação processual, bem como a declaração de fl. 15.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010225-47.2014.403.6183 - MARINO CONTI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos

feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010354-52.2014.403.6183 - MARLUCE COSTA DE SOUZA X ANTONIO RODOLFO(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 38/50 como emenda a inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de amparo social ao idoso (espécie 88, NB 505.781.073-8), cessado administrativamente em 06.09.2008 (fl. 23), bem como a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados e à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Observo que pelos documentos de fls. 23/28 o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de amparo social ao idoso, NB 88/505.781.073-8, com data de início do benefício em 17.11.2005, cessando o pagamento em 06.09.2008 por conta do falecimento do representante legal do autor e a não comprovação de nomeação de novo curador.Tendo sido regularizada a questão da representação legal do autor com a nomeação da curadora definitiva, Sr.^a Marluce Costa de Souza, conforme termo de compromisso de fl. 19, lavrado pela 1^a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V de São Miguel Paulista, o autor buscou administrativamente a reativação de seu benefício e pagamento de valores atrasados por duas ocasiões, quais sejam, 15.08.2013 (protocolo de fl. 20) e 17.10.2014 (protocolo de fl. 21), sem que houvesse respostas aos referidos requerimentos.O autor, interdito judicialmente, possui 84 anos de idade e sua situação social, financeira e de saúde não se alterou desde a data da concessão do benefício social, o qual somente foi cessado pela autarquia-ré em razão do falecimento do curador, situação esta que se encontra devidamente regularizada.De tal sorte, considerando tais elementos, em especial a idade do autor, tendo em vista ainda a sua necessidade de cuidados especiais, já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas, entendendo deva ser deferida em parte a tutela pretendida.Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de amparo social ao idoso, NB 88/505.781.073-8, ao autor ANTONIO RODOLFO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.Intime-se eletronicamente.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0010402-11.2014.403.6183 - REGINA CORREIA DA COSTA X FABIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIO DA SILVA SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a inclusão do espólio de Izilda Clementina da Silva Santos no polo passivo da ação, conforme consta à fl. 02 da petição inicial.Forneça o coautor Fábio dos Santos Costa declaração de hipossuficiência em seu nome, regularizando a de fl. 09.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010435-98.2014.403.6183 - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0010525-09.2014.403.6183 - MERCEDES SANTOS SOUSA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 128/129.2. Emenda a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento de fl. 29.3. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 30, com as devidas correções quanto ao nome da declarante.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010664-58.2014.403.6183 - GIVALDO NUNES DENIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento de fl. 50.2. Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 51, com as devidas correções quanto ao nome do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003455-4) - MARIA AMALIA MARQUES DE SANTANA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7) - NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5) - VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003042-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003042-0) - AURELIO LONA X ANTONIO ASTOLFI X ANTONIO MARGUTI X MANOEL CARMONA SERRANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região do Agravo de Instrumento n. 00324773720124030000 (fls. 352/356), reconsidero o item 3 do despacho de fl. 343.2. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para que eventuais sucessores de Aurélio Lona promovesse sua habilitação, diante do edital de fl. 359. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 92/117 e 120/158.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6) - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 188/189: Anote-se a renúncia da patrona substabelecida com reservas (fls. 139/140).2. Diante da publicação realizada em nome da patrona do autor devidamente constituída (fl. 20), certifique-se o decurso do prazo recursal.3. Intime-se o INSS da sentença de fls. 179/184, bem como, diante da informação retro, para que cumpra a tutela deferida. Int.

0023726-78.2009.403.6301 - TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE MIR MELVINO DA SILVA

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do justo motivo da ausência da testemunha José Hélcio Cordeiro na audiência realizada, consoante juntada dos documentos de fls. 211/212, defiro a realização de nova audiência para a oitiva da referida testemunha. A corroborar: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OITIVA DE TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO.REDESIGNAÇÃO DE DATA DA AUDIÊNCIA. DESISTÊNCIA. ART. 412 , 1º , DO CPC . PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. A necessidade da prova testemunhal preterida é reconhecida pelo próprio julgador, que determinou de ofício a sua oitiva, por entendê-la necessária à apreciação do litígio. 2. Comprovada a impossibilidade de a testemunha comparecer em juízo na data aprazada para a realização da audiência, por problemas de saúde, não se afigura razoável a negativa de redesignação do ato, não só porque o seu depoimento é necessário para o esclarecimento dos fatos como também porque a produção da prova foi determinada de ofício pelo juiz e havia justo impedido para o seu não comparecimento ao ato. 3. A presunção de desistência da prova, prevista no art. 412 , 1º , do CPC , é relativa e não subsiste ante a existência de motivo justificado. TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 52389 SC 2003.04.01.052389-4 (TRF-4) Data de publicação: 11/12/2006.Dessa forma, informe o patrono da parte autora, se a referida testemunha comparecerá a audiência a ser designada independentemente de intimação ou se deverá ser intimada.Int.

0007734-09.2010.403.6183 - NEIDE DO NASCIMENTO APPOLINARIO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de procuração para todos os requerentes, bem como certidão de inexistência de pensionista habilitados à pensão por morte e certidão de óbito do filho de nome Wagner, conforme documento de fl. 92.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 166.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013104-66.2010.403.6183 - RAIMUNDA DOS REIS JESUS X CASSIA REIS DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: Anote-se.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 141.3. Informe a parte autora sobre o interesse na realização da prova testemunhal (fl. 115), manifestando, se o caso, sobre a certidão de fl. 110, em relação a testemunha Maria Regilane Pereira dos Santos. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0012921-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/179 e 182/185: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001032-76.2012.403.6183 - AGAMENON MESSIAS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/105: Mantenho a decisão de fl. 101 por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 109/110.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Diante do requerido na exordial, especificamente à fl. 13, item f, reconsidero o despacho de fl. 150, nos termos do artigo 523, 2º do CPC. Dessa forma, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, se: A autora é portadora de doença, lesão ou incapacidade que necessite de assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, é possível informar a data de início dessa necessidade? Justificar. Int.

0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 159/162: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002972-42.2013.403.6183 - PEDRO BARRETO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 313/314. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003932-95.2013.403.6183 - MARIA LEONOR DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91/94: Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados. 2. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0010567-92.2013.403.6183 - EDSON BORGES DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0012540-82.2013.403.6183 - FABIO ANSELMO INACIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 278/283: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença. 3. Fl. 274-verso: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000058-68.2014.403.6183 - AGOSTINHO CIRILO DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

0000326-25.2014.403.6183 - OSVALDO JUDICE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial. 2. Fls. 372 e 373: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença. 3. Fl. 353: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009556-91.2014.403.6183 - MARIA DO AMPARO OLIVEIRA MANOEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a desaposentação do benefício originário (NB 42/138.001.210-1) da sua pensão por morte (NB 21/157.056.586-1), requerendo a concessão de novo benefício ao segurado falecido, com a implantação de nova pensão por morte, recalculando a nova RMI a partir citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 189.788,16 (fls.30). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 189.788,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a desaposentação, com a implantação do novo benefício de pensão por morte. Contudo, conforme consulta no sistema Plenus, em anexo, constato que o benefício de pensão por morte possui desdobro, e a cota parte da autora equivale a 1/5 do valor do benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/63) que, considerando o valor que recebe R\$ 537,44 (fls. 39), e o valor pretendido, observada sua cota parte, R\$ 766,05 (fls. 29), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 228,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.743,32 (Dois mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.743,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006599-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002537-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANSANELLI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Convento o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações do embargado (fls. 51/54), atentando-se aos parâmetros do título exequendo e, se for o caso, elaboração de nova conta.

0010560-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0010623-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o

valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010624-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010823-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0010824-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023726-78.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8) - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013503-95.2010.403.6183 - JOSE IZILDO FALOPA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 15/10/2014. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSÉ IZILDO FALOPA, nascido em 31/01/1959 (atualmente com 55 anos de idade, vide fl. 29), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, em cumulação eventual/alternativa, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo comum em especial. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 06/01/2010 (fl. 59) e 14/06/2010 (fl. 93), porém restou indeferido em ambas as oportunidades por falta de tempo de contribuição. Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído, eletricidade e hidrocarbonetos, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. À fl. 139 indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela em razão da inadequação da cognição sumária para a verificação do direito à jubilação especial. Em face desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 191). Regularmente citado em 17/02/2011 (fl. 142), o INSS apresentou contestação às fls. 169/177; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a impossibilidade do enquadramento de tempo especial no período anterior a Lei 6887/80, a utilização do fator de conversão 1,20 e a descaracterização da nocividade em razão do uso de EPI eficaz. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. À fl. 193 o Juízo converteu o julgamento em diligência e intimou a parte autora a fim de que comprovasse a exposição a voltagens superiores a 250 volts; em resposta, a parte autora juntou os documentos de fls. 202/229, acerca dos quais o INSS não se manifestou. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 28. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 05/11/2010, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescri?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL A. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.iv. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 3.a.iii (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)v. DA ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)Primeiramente, no que toca ao agente agressivo ruído, é de se aplicar o vetusto entendimento cristalizado na Súmula nº 9 da TNU, que dispõe:TNU - SÚMULA 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fundamento para tal compreensão é de que, em se tratando de ruído, remanesceria a vibração causada pela pressão sonora, pelo que o EPI não teria o condão de neutralizá-la por completo, remanescendo agressão à saúde e à integridade física do obreiro. Quanto aos demais agentes nocivos, tem-se também que a mera utilização do EPI não tem o condão de afastar a nocividade, o que somente se admite

caso haja prova inequívoca nos autos da total neutralização dos efeitos maléficos (ex: menção expressa no LTCAT), devendo ser a prova analisada caso a caso. Nesse sentido, calha colacionar precedente do TRF3: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. (...) X - Acerca do denominado E.P.I., ou Equipamento de Proteção Individual, e a supressão da nocividade por causa do seu emprego, a jurisprudência é tranquila de que: (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. (...) 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - 5ª Turma, REsp 720082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 10/4/2006, p. 279). Assim, não é só o fato de ter sido disponibilizado o equipamento protetório em pauta ao demandante, e este, por sua vez, dele ter feito uso, que se há por considerar descaracterizada a perniciosidade. Não se olvida dos que entendem que a labuta haverá de ser contada como tempo comum, se o laudo afirmar a neutralização do agente prejudicial. Mas é certo, sob outro aspecto, que o exame dá-se caso a caso e que, na hipótese dos autos, convenceu-me o conjunto probatório produzido, de que os préstimos ocorreram sob condições nocentes à saúde, mesmo que presente o EPI. (APELREEX 00479290520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, 14/02/2014)vi. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:TNU - SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:Art. 70. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)vii. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)viii. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO DE 02/08/1973 A 22/01/1981 - CICA S/ACosta do formulário que se vê à fl. 71 que durante o intervalo de 02/08/1973 a 01/03/1977 a parte autora laborou como ajudante geral no setor de produção, exposto ao agente agressivo ruído numa intensidade de 86dB.O documento em questão foi acompanhado por laudo técnico (fl. 75) e esclarecimentos (fl. 74), dos quais se colhe que a apuração do ruído se deu por meio de cálculo de Leq (nível médio de ruído equivalente, vide fl. 74), procedendo-se à média ponderada de ruído considerando-se o tempo de exposição aos riscos; ademais, indicou-se a utilização de dosímetro de ruído (fl. 75: marca DuPont, Mark-02). Assim, tem-se que a medição da pressão sonora se deu em conformidade com a legislação de regência (vide tópico 3.a.iii, acima), afastando-se de uma medição precária por picos e extremos (intermitente), já que considerou a média ponderada ao longo da jornada de trabalho. Já no que toca ao período de 01/03/1977 a 22/01/1981, o formulário de fl. 79 apontou um ruído com nível equivalente (Leq) de 81dB; nas folhas seguintes verificam-se esclarecimentos de engenheiro de segurança de trabalho atestado pela idoneidade da medição por

nível equivalente, bem como a inexistência de mudança no layout da empresa. Ante o exposto, procede o enquadramento dos períodos em questão, vez que o ruído era superior a 80db, limite de enquadramento vigente à época do labor (vide tópico 3.a.ii acima). ii. DO PERÍODO DE 06/02/1984 A 04/05/1984 - GD DO BRASIL - MÁQUINAS EMBALAR LTDA parte autora defende o enquadramento do período em questão em razão de ter exercido o cargo de eletricitista montador, atividade que seria considerada perigosa e insalubre. Entretanto, ao contrário do que sustenta, a função de eletricitista nunca foi considerada presumivelmente nociva pelos decretos regulamentadores, o que impede o enquadramento por categoria profissional; somente a função de engenheiro eletricitista assim o era (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Quanto ao eletricitista, remanesce a possibilidade de conversão apenas caso reste provado a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, que era prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XIV - Embora na profissão do requerente, como eletricitista, possa se presumir a exposição a tensão elétrica, para o enquadramento, como especial, a legislação previdenciária exige a prestação de serviços expostos a eletricidade superior a 250 volts, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (...) (APELREEX 00020345920014036121, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme visto acima (tópico 3.a.i), essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996, como visto), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Posto isso, ao se compulsar os autos verifica-se que a parte autora ameahou apenas o PPP que se vê à fl. 69; nele há a indicação de que a função exercida nesse período foi a de eletricitista montador, mas não há registro de qualquer exposição ao agente nocivo eletricidade, tampouco quanto a sua intensidade (é exigível, como visto, ser superior a 250 volts). Melhor sorte não assiste à pretensão quanto à indicação do agente agressivo ruído; a um, a intensidade apontada foi de apenas 80dB, sendo que seria imprescindível uma pressão sonora superior a 80dB a fim de autorizar o enquadramento especial; a dois, falta a indicação da medição por meio de dosímetro ou feita de média ponderada, a fim de se obter o nível equivalente, consoante já exposto minuciosamente no tópico 3.a.iii acima. Pelo exposto, rejeita-se. iii. DO PERÍODO DE 23/11/1987 A 21/01/1988 - S ELETRO ACÚSTICA S/AA parte autora defende o enquadramento do período em razão de ter exercido a função de eletricitista. Entretanto, consoante exposto no tópico anterior, não se trata de uma das funções previstas nos decretos regulamentadores aptas a autorizar enquadramento por categoria profissional; apenas o agente nocivo eletricidade, em intensidade superior a 250 volts, é que autoriza a contagem diferenciada. Inexiste nos autos qualquer PPP ou LTCAT a respeito do período em questão; no mais, a despeito de expressamente intimada para complementar o conjunto probatório (fl. 193), a parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 200/201). Pelo exposto, rejeita-se. iv. DO PERÍODO DE 03/02/1988 A 16/03/1988 - ENGESEL - ENGENHARIA DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA parte autora defende o enquadramento do período em razão de ter exercido a função de técnico em eletrônico. A mesma fundamentação delineada no tópico anterior é aqui aplicável, tendo em vista a inexistência de previsão da referida função nos decretos regulamentadores, bem como ante à ausência de qualquer PPP ou LTCAT indicando a exposição à eletricidade em intensidade superior a 250 volts. A despeito de expressamente intimada para complementar o conjunto probatório (fl. 193), a parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 200/201). Pelo exposto, rejeita-se. v. DO PERÍODO DE 13/04/1988 A 11/06/1988 - CELM CIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS parte autora defende o enquadramento do período em razão de ter exercido a função de técnico em eletrônico. Após intimada para complementar o conjunto probatório, o demandante carrou aos autos o PPP que se vê à fl. 228 e seguintes, do qual se extrai que o segurado estava exposto aos agentes agressivos fumos metálicos, ruído, postura de trabalho. Primeiramente, quanto ao ruído, a despeito da indicação de uma intensidade de 83dB, observa-se que no campo técnica utilizada constou apenas N/A. Conforme já abordado no tópico 3.a.iv, a possibilidade de substituição do LTCAT (laudo técnico) pelo PPP somente se dá em situações excepcionais, nas quais seja possível verificar no PPP, com segurança, qual a técnica de medição utilizada, que deve ser a dosimetria/dosímetro, sendo imprestável a aferição por meio de decibelímetro, salvo nos casos em que se procede à media ponderada a fim de que se chegue ao Leq - nível de ruído equivalente. Assim, sendo completamente ausente qualquer informação no PPP quanto à técnica utilizada,

tem-se que tal documento é imprestável para os fins de prova almejados, não tendo sido comprovada a exposição do segurado a uma pressão sonora superior ao limite mínimo de enquadramento. Entretanto, o enquadramento procede em razão da indicação de exposição do segurado a fumos metálicos, agente agressivo previsto no item 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 25 anos A indicação desse agente nocivo no PPP deve ser lida em cotejo com a descrição das atividades do segurado, as quais, segundo o mesmo documento, envolviam soldar circuitos eletrônicos e executar consertos e revisões de equipamentos. Assim, diante da utilização de solda e com exposição a fumos metálicos, procede o enquadramento no código 1.2.11 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. vi. DO PERÍODO DE 01/08/1988 A 28/02/1994 - GESSY LEVER / UNILEVER BRASIL LTDA Consta do formulário que se vê à fl. 64 que durante o intervalo em questão a parte autora laborou como instrumentista, exposto ao agente agressivo ruído numa intensidade de 82,7dB. O documento em questão foi acompanhando por laudo técnico (fl. 66) e esclarecimentos (fl. 65), dos quais se colhe que a apuração do ruído se deu por meio de cálculo de Leq (nível médio de ruído equivalente, vide fl. 66); ademais, indicou-se a utilização de dosímetro de ruído (fl. 75: marca DuPont, Mark-02). Assim, tem-se que a medição da pressão sonora se deu em conformidade com a legislação de regência (vide tópico 3.a.iii, acima), afastando-se de uma medição precária por picos e extremos (intermitente), já que considerou a média ponderada ao longo da jornada de trabalho; além disso, a intensidade era superior ao nível exigido para este período (vide tópico 3.a.ii acima). Ante o exposto, procede o enquadramento do período em questão. vii. DO PERÍODO DE 01/11/1994 A 16/02/2009 - AKZO NOBEL LTDA fim de comprovar a especialidade do período em questão, a parte autora apresentou o PPP que se vê à fl. 60 dos autos. Primeiramente, observa-se que durante o interregno de 06/08/2001 a 08/08/2004 o demandante esteve afastado por acidente de trabalho; assim, não é devida qualquer conversão do período em questão, tendo em vista que, se não houve trabalho, não houve exposição do segurado a quaisquer agentes nocivos passíveis de autorizar a contagem diferenciada do período. Nesse sentido:(...) XVI - Durante o lapso temporal em que exerceu a atividade em condições especiais, o requerente recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/087.926.278-8 e NB 91/064.958.066-4, respectivamente, nos períodos de 12.12.1992 a 02.02.1993 e 23.12.1993 a 17.01.1994, de acordo com extratos do CNIS, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Neste caso, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença somente poderá ser computado como tempo de serviço, caso seja intercalado com período de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. XVII - Ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, j. em. 18/10/2013) Entendimento contrário violaria frontalmente o disposto no próprio art. 201, 1º da CF/88, que só autoriza a contagem diferenciada quando há atividades exercidas sob condições especiais; assim, em não havendo o efetivo exercício de atividade, não há que se falar em contagem especial. Afóra este intervalo, consta do PPP (fl. 62) que, durante o primeiro período em que laborou na empresa, de 01/11/1994 a 05/08/2001, o segurado estava exposto aos agentes nocivos ruído e diversos agentes químicos. O enquadramento não procede pelo fundamento do ruído, tendo em vista que a intensidade indicada foi de 80dB; deveria ser, no mínimo, superior a 80dB no período que vai até 05/03/1997, e superior a 90dB a partir de então até 18/11/2003 (vide tópico 3.a.ii, acima). Noutra giro, constata-se para este período (01/11/1994 a 05/08/2001) a indicação dos agentes químicos xileno, tolueno, solvesso 100, álcool etanol anidro, thinners, acetato de etila, acetato de butila, aguarráz, pigmentos orgânicos e inorgânicos (fl. 62). Parte desses agentes, especialmente benzeno, tolueno e álcool encontravam correlação nos seguintes códigos dos decretos regulamentadores: Anexo I ao Decreto 83.080/79: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 25 anos Anexo ao Decreto 53.831/64: 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos

halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Entretanto, uma análise mais detida do documento em questão revela a impossibilidade de conversão desse intervalo. Explica-se. Primeiramente, constou expressamente do PPP que os agentes nocivos químicos eram neutralizados pelo uso de equipamento de proteção individual - EPI, máscara respiratória, com filtro para vapores orgânicos e para poeiras grau de proteção P3 (fl. 62). Constou ainda a indicação de que eram fornecidos a máscara semifacial Air Safety CA 5757, a luva impermeável Sanro CA 1555 e os óculos de segurança Leal CA 9151. Consoante já exposto no item 3.a.v, salvo nos casos de agente agressivo ruído, a expressa indicação de neutralização da nocividade pela utilização de EPI descaracteriza a nocividade do labor para fins de enquadramento especial, sendo este justamente o caso dos autos. Ressalte-se não ser exigível que a informação de neutralização do agente agressivo conste expressamente de um LTCAT, sob pena de se incorrer em grave incoerência lógica; ou as informações do PPP não tem qualquer validade, de forma que não seria possível qualquer enquadramento especial com base no que lá se vê, ou o PPP é documento válido, devendo-se serem consideradas idôneas, também, as indicações de neutralização dos agentes agressivos em face da utilização de EPIs, salvo ruído (vide item 3.a.v, acima). Afinal, o PPP nada mais do que um documento emitido pelo departamento de recursos humanos da empresa com base em laudo técnico previamente realizado, ou seja, não há razão juridicamente aceitável para se considerar válida a indicação dos agentes agressivos que lá consta e não se considerar igualmente válida a indicação de neutralização dos agentes nocivos, já que ambas as informações são provenientes de um LTCAT previamente existente. Mas não é só. É que além da indicação expressa de neutralização dos agentes agressivos, consta também na coluna fator de risco que o segurado era exposto a tais agentes químicos tão-somente quando realizava visitas periódicas às áreas de produção e laboratórios. Com efeito, depreende-se da fl. 60 que durante este período a parte autora laborava exercendo atividades eminentemente burocráticas, de escritório (atendimentos telefônicos de rotina, utilizar micro computador para solicitação de despesas, ordens de compra, encerramento de ordens de manutenção, cotar materiais junto aos fornecedores, emissão de relatórios, recebimento e conferência de materiais, participar nas auditorias realizadas nas atividades do setor e serviços administrativos em geral). Por fim, o local de trabalho, descrito minuciosamente à fl. 61, consistia numa sala administrativa construída dentro do galpão destinado para a oficina de manutenção. Assim, considerando (i) a descrição das atividades, eminentemente burocráticas e de escritório e (ii) o local de trabalho, consubstanciado numa sala administrativa e (iii) que a indicação do PPP é de que a exposição aos agentes químicos ocorria tão-somente quando das visitas periódicas ao setor de produção, entende-se que a exposição do segurado não preenchia os requisitos da habitualidade e da permanência (art. 57, 3º da Lei 8.213/91). Essa constatação aliada à indicação expressa de neutralização dos agentes agressivos por meio do uso de EPI implicam na rejeição do enquadramento do período em questão. Já para o período remanescente (09/08/2004 a 16/02/2009), posterior ao retorno do segurado de seu afastamento por acidente de trabalho, tem-se que não havia mais exposição a agentes químicos, e o ruído foi indicado em intensidade inferior a 80db, pelo que se rejeita o enquadramento deste período.

4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Ao se acrescer ao tempo de serviço já considerado pelo INSS (vide contagem à fl. 52) os intervalos especiais ora reconhecidos, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 3.a.viii desta sentença, pág. 10), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência				
02/08/1973									
22/01/1981	1,40	Sim	10 anos, 5 meses e 17 dias	9026/05/1982	14/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	
316/07/1982	30/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias	1006/02/1984	04/05/1987	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 29 dias
4023/11/1987	21/01/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	309/02/1988	16/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
213/04/1988	11/06/1988	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	301/08/1988	28/02/1994	1,40	Sim	7 anos, 9 meses e 21 dias
6701/06/1994	01/08/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia	301/11/1994	16/02/2009	1,00	Sim	14 anos, 3 meses e 16 dias
172	Marco temporal								
				Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 3 meses e 28 dias
271	meses	39	anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	28	anos, 3 meses e 10 dias	282	meses
06/01/2010	37	anos, 5 meses e 28 dias	393	meses	51	anos	Pedágio	1	anos, 0 meses e 25 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 0 meses e 25 dias). Por fim, em 06/01/2010 (1ª DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, fazendo jus aos atrasados a partir de então.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE Considerando que a concessão da aposentadoria se deu após a vigência da MP nº 1.596-14/1997, que alterou o art. 86 da Lei 8.213/91 para os fins de afastar a vitaliciedade do auxílio-acidente, entende-se ser indevida a cumulação de ambos os benefícios. Nesse sentido já se consolidou a

jurisprudência, inclusive mediante a edição de recente súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber: STJ - Súmula nº 507 STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 26/03/2014).

6. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência.

7. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

8. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é insita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada parcialmente procedente em cognição exauriente. Assim, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIP em 01/10/2014.

9. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): JOSÉ IZILDO FALOPAR requerimento de benefício nº 151.313.523-3 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL D.I.B.: 06/01/2010 (fl. 59) (DER) D.I.P.: 01/10/2014 (antecipação dos efeitos da tutela) Especial: converter os períodos de 02/08/1973 a 22/01/1981, 13/04/1988 a 11/06/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1994, mediante o fator 1,4. Antecipação de tutela: SIM Julgase, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, bem como o de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/02/1984 a 04/05/1984, 23/11/1987 a 21/01/1988, 03/02/1988 a 16/03/1988 e de 01/11/1994 a 16/02/2009.

a. Correção monetária Conforme abordado no tópico 7 (pág. 22), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

b. Custas Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma,

rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014).c. HonoráriosDada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).d. Reexame necessárioSentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).e. RecursoAnte a antecipação de tutela ora deferida, consigno desde já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, inc. VII do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047076-61.2010.403.6301 - DEMETRIO ALVES ATRA X DEMETRIO NICOLAU ATRA NETO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por DEMÉTRIO ALVES ATRA, menor impúbere, nascido em 19/09/2000 (atualmente com 14 anos de idade, vide fl. 16), objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de seu avô, NICOLAU ATRA, falecido aos 12/06/2005 (certidão de óbito à fl. 18). Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 11/05/2010, porém restou indeferido em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente. Registre-se que o feito originalmente foi distribuído a uma das Varas do Juizado Especial Federal da capital. À fl. 23 restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento da legislação previdenciária não contemplar a figura do neto como dependente.Em face desta decisão a parte autora interpôs recurso (fl. 27).À fl. 54 foi apresentado despacho solicitando-se regularização da representação processual, tendo em vista que havia se conferido a guarda do menor ao avô falecido. Às fls. 88/93 foram juntados esclarecimentos e documentos tendentes a comprovar que o genitor da parte autora, DEMÉTRIO NICOLAU ATRA NETO, seria detentor da guarda da parte autora nos dias atuais. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 98/107; em apertada síntese, invocou o princípio tempus regit actum para defender que a legislação vigente no momento do fato gerador do benefício (óbito) já não mais permitia a concessão do benefício ao menor sob guarda.À fl. 108 proferiu-se decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da capital, tendo em vista o valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado Especial; na oportunidade, considerou-se prejudicado o recebimento do recurso que se via à fl. 27, decidindo-se que caberia à parte autora interpô-lo perante o órgão competenteRedistribuído o feito, colheu-se o parecer ministerial às fls. 123/124, manifestando-se pela improcedência da ação, sob o argumento de que o falecimento ocorreu após a vigência da Lei 9.528/97, que extirpou o menor sob guarda do rol de possíveis beneficiários da pensão por morte.Réplica à fl. 128 e seguintes.Aos 04/11/2014 realizou-se audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos do representante legal da parte autora e de três testemunhas.É o relatório do necessário.Decide-se.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do processo, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.1. DO DIREITO AO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTEGrande polêmica paira a respeito da possibilidade de se reconhecer o menor sob guarda como dependente previdenciário após a Lei 9.528/97.A redação original do art. 16, 2º da Lei 8.213/91, previa a figura do menor sob guarda como dependente previdenciário equiparado a filho, independentemente de comprovação de dependência econômica. Em momento posterior, a Medida Provisória nº 1.596/97, finalmente convertida na Lei 9.528/97, extirpou o menor sob guarda do 2º, passando a indicar apenas o menor tutelado como equiparável à filho; além disso, a partir de sua terceira reedição a MP passou a exigir a comprovação da dependência econômica.Entretanto, a referida inovação legislativa não revogou o disposto no art. 33, 4º do ECA, cuja redação que vige até a presente data é a que segue:Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência(...) 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça trilhava entendimento consolidado no sentido de que a alteração legislativa promovida pela Lei 9.528/97 havia fulminado com a possibilidade de concessão da pensão ao menor sob guarda. Nesse sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96 (LEI N.º 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA.1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício

de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. Precedentes da e. Terceira Seção.2. In casu, tendo ocorrido o óbito da segurada/guardiã em 8 de março de 2001, já na vigência, portanto, da Lei n.º 9.528/97, a embargada não tem direito à pensão por morte de sua avó.3. Embargos de divergência providos.(REsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 27/02/2013)Entretanto, não se pode descuidar para o fato de que tal precedente, ainda que recente e em sede de embargos de divergência, foi proferido pela Terceira Seção daquele sodalício; contudo, o julgamento da matéria previdenciária compete atualmente à Primeira Seção do STJ.E caso se consulte a jurisprudência mais recente deste órgão fracionário, verifica-se que a Primeira Seção entende pela prevalência da previsão contida no ECA. Dada a relevância da fundamentação lá consignada, é pertinente a transcrição da ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II).6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.7. Recurso ordinário provido.(RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)Fílio-me a este último posicionamento, por julgá-lo mais consentâneo com a leitura constitucional que se deve fazer da questão, e isto pelos argumentos já delineados na própria ementa transcrita acima.Ainda que assim não fosse, deve-se atentar para a inexistência de razão juridicamente válida para, na seara previdenciária, distinguir-se o menor sob guarda do menor sob tutela; é que, considerando que o instituto da tutela se destina, precipuamente, à proteção do menor que detém patrimônio, não seria razoável proceder a uma interpretação que conferisse proteção previdenciária menos ampla aquele que é mais desprovido de bens materiais; assim, a fortiori, se o menor sob tutela é equiparável a filho, também deve o ser o menor sob guarda, sobretudo considerando a proximidade conceitual dos institutos. Nesse sentido tem-se iterativa jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MENOR SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DO AVÔ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) V - O instituto da tutela - tanto no Código Civil de 1916, como no atual - objetiva, principalmente, a proteção do menor com patrimônio, ou seja, destina-se primordialmente à preservação de seus bens, não se justificando, portanto, a interpretação no sentido de que o art. 16, 2º, da Lei 8.213/91 tenha dado prioridade à proteção social do menor com patrimônio material. VI - A interpretação adequada a ser dada à expressão menor tutelado, contida na atual redação do artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial. (...)(AC 00323440520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA:26/03/2014)Assim, entendo possível a integração da Lei de Benefícios pelo art. 33, 3º do ECA, ainda vigente, pelo que considero que o menor sob guarda é passível de ser considerado dependente previdenciário equiparado a filho, desde que comprovada a dependência econômica, já que expressamente exigida pelo art. 16, 2º da Lei 8.213/91:Art. 16. (...) 2º.O enteado e

o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Entretanto, não se pode descuidar para o fato de que há uma prejudicialidade lógica nessa argumentação que ora se constrói. É que, primeiramente, deve-se verificar se a parte autora se amolda à situação de menor sob guarda; somente então se passa a verificar a existência de efetiva dependência econômica. Em outras palavras, não se pode deixar de exigir a efetiva configuração, no caso concreto, da situação de guarda; apenas restando esta configurada é que há utilidade em avançar para a etapa seguinte, qual seja, a análise da dependência econômica. É que para ser considerado dependente previdenciário não basta ser dependente econômico, vez que é imprescindível estar elencado no art. 16 da Lei 8.213/91, tal como o menor sob guarda. Ocorre que o instituto da guarda, previsto no art. 33 do ECA, encontra-se inserido sob a rubrica Seção III - Da família Substituta, a evidenciar que se está a cuidar de menores que, por abandono dos pais ou orfandade, necessitam ser protegidos por terceiros. Não é outra a lição da doutrina a respeito, ao comentar a possibilidade do menor sob guarda ser considerado dependente previdenciário para fins de pensão por morte: De registrar, porém, que a guarda, como forma de colocação em família substitua que é, pressupõe a orfandade ou a perda do poder familiar pelos pais, não podendo ser entendida como tal a mera situação de colaboração econômica prestada por terceiro, como os avós ou tios, quando a criança vive com os pais. (ROCHA, Daniel. BALTAZAR, José Paulo Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª ed., 2014, p. 105) Mais adiante, os mesmos autores afirmam que ainda que se admita que o menor sob guarda continua sendo dependente previdenciário, a guarda, mesmo de fato, pressupõe um estado de orfandade ou desamparo, como corre nos casos de destituição do pátrio poder. Nos casos em que o menor é membro de famílias humildes, mas estruturadas, nas quais há percepção de auxílio econômico alcançando por parte de avós - aposentados do regime geral -, mas quando os filhos moram com os pais, não haveria dependência econômica protegida pelo art. 16 da LBPS (op. cit., p. 106). Não por outra razão, o último julgado transcrito acima do TRF da 3ª Região afirma textualmente a possibilidade de se considerar como dependente não só o menor sob tutela, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar. Como se vê, ainda que haja dependência econômica, mas sem que esteja configurada a situação de menor sob guarda (colocado em família substituta, com orfandade, abandono dos pais ou perda do poder familiar), estar-se-ia admitindo indevidamente que a dependência econômica seria suficiente, por si só, a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte, ao passo em que se sabe ser imprescindível que o pretense beneficiário esteja elencado em um dos incisos do art. 16 da Lei 8.213/91. Rememore-se que o neto não está previsto no art. 16 da LBPS; apenas o está a figura do menor sob guarda (integração promovida pelo art. 33 do ECA), pelo que a efetiva situação de guarda é pressuposto para sequer se adentrar na análise da dependência econômica. A conclusão a que se chega é que um neto que dependa economicamente do avô mas não seja um menor sob guarda (que pressupõe o abandono ou perda do poder familiar dos pais) não é dependente do avô. Em lapidar julgado que sintetiza tudo que até aqui foi dito, o TRF da 4ª Região assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DA GUARDA DE FATO. 1. A situação de dependência econômica, por si só, não se presta para justificar o enquadramento de alguém como dependente para fins previdenciários. A dependência econômica efetiva somente tem relevância jurídica se houver possibilidade de enquadramento em uma das hipóteses previstas na legislação de regência (art. 16 da Lei 8.213/91). 2. O conjunto probatório dos autos não autoriza a caracterização de uma eventual guarda de fato exercida pela avó. 3. A guarda pressupõe a orfandade ou, quando menos, a destituição do pátrio poder. De guarda (ou mesmo tutela) de fato, pois, somente se poderia cogitar, em se tratando de menor não tem pai ou mãe, e é criado e mantido por outra pessoa. Ou, ainda, de menor que informalmente foi colocado em família substituta. Nas situações em que o menor convive, ainda que esporadicamente, com seus pais, mas é mantido economicamente por outra pessoa, não se pode cogitar de tutela ou guarda de fato. Há, pura e simplesmente, dependência econômica. Dependência econômica, todavia, não é hipótese de dependência para fins previdenciários (art. 16 da Lei 8.213/91). Fosse assim, a qualidade de dependente para fins previdenciários poderia ser alegada em relação a qualquer pessoa, mesmo sem vínculo de parentesco. (EAC 200672990007038, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 14/03/2007.) 2. DO CASO CONCRETO - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE ABANDONO A ENSEJAR A GUARDA - DA GUARDA DEFERIDA JUDICIALMENTE APENAS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS Na espécie dos autos, a prova produzida em audiência não deixou dúvidas de que a parte autora sempre viveu sob o mesmo teto dos pais; o que ocorreu foi que após a notícia da gravidez, o genitor Demétrio decidiu trazer a genitora Fernanda para morar com ele sob o mesmo teto, sendo que Demétrio ainda morava junto com o pai (pretense instituidor). Dessarte, todas as testemunhas ouvidas em audiência foram enfáticas em afirmar que, desde o nascimento da parte autora no ano de 2000 até o óbito do seu avô em 2005, não houve afastamento dos pais da criança, vez que continuavam todos a morar com o autor sob o mesmo teto; não houve, assim, situação de abandono ou orfandade. Ressalte-se essa conclusão em nada se altera diante do deferimento da guarda judicial conferida ao avô (termo de guarda à fl. 14); é que se trata de guarda postulada e deferida unicamente para fins previdenciários. Consoante se lê à fl. 92 dos autos, a própria petição inicial daquela ação de jurisdição voluntária que culminou com o deferimento da guarda revela os termos em que esta foi postulada: esclarece ainda o requerente que o menor permanecerá em poder dos pais e sob os cuidados específicos

da mãe, pois residem todos no mesmo endereço do suplicante, desde o nascimento do menor, por absoluta falta de condições financeiras (fl. 92). Na página seguinte (fl. 93), lê-se que o requerimento de concessão do guarda em favor do avô era feito com a total e expressa concordância de seus pais biológicos, posto que todos residem no mesmo imóvel, não sendo, portanto, caso de declaração de perda ou suspensão do poder familiar destes. Em grau de arremate, o pedido foi de expedição de alvará de concessão de guarda para o fim específico contido no parágrafo 3º do art. 33 do ECA. Evidentemente, a decisão do Juízo Estadual que concedeu a guarda da parte autora ao avô para fins exclusivamente previdenciários, em ação de jurisdição voluntária que o INSS sequer fez parte, não tem o condão de compelir a autarquia a aceitar seus termos sem contestação. Se a guarda foi postulada com menção expressa à inexistência de abandono ou perda de poder familiar por parte dos genitores, não se tratava de guarda nos termos em que concebida pelo ECA (colocação em família substituta), pelo que, a despeito de homologada por decisão judicial, não é oponível ao INSS para os fins ora almejados. O caso dos autos, bem verdade, amolda-se perfeitamente à situação retratada no precedente a seguir, no qual, a despeito da existência de termo de guarda judicial conferido ao avô, verificou-se que em nenhum momento houve o abandono por parte dos pais, que sempre residiram com a parte autora, pelo que não há como se admitir que se tenha configurado a situação de menor sob guarda, lembrando que a mera condição de neto não se encontra prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Em que pese a existência de Termo de Guarda e Responsabilidade, pelo qual foi atribuída à falecida a guarda legal do demandante, por tempo indeterminado, constata-se pelo conjunto probatório que a sua genitora sempre residiu com eles, não havendo, de fato, rompimento do vínculo entre o menor e sua mãe, que continuou a exercer seu poder familiar, de modo que não há que se falar em dependência econômica do autor em relação à de jure. II - Agravo de instrumento da parte autora desprovido. (AI 00113350620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2014 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) 3. DO CASO CONCRETO - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Por fim, ainda que se admitisse ter sido demonstrada nos autos a situação de colocação em família substitua (guarda efetiva), o fato é que ainda assim não se entende ter restado provada a situação de dependência econômica. Explica-se. No momento do óbito do pretense instituidor (avô), em 06/2005, o pai da parte autora ostentava vínculo laboral ativo, junto à empresa IFX DO BRASIL LTDA, o qual havia tido início em junho de 2004. Consoante a relação dos salários-de-contribuição que se vê à fl. 75, a remuneração era de aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) mensais, equivalente a mais de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes à época. Não foi esse também o único vínculo laboral do genitor do demandante. Desde o nascimento do filho, no ano de 2000, o CNIS indica a existência de vínculos laborais junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e também junto à empresa Uol Brasil Internet Ltda. Ressalte-se que o genitor, ouvido em audiência na condição de informante, admitiu que trabalhou na informalidade nos períodos em que não possuía anotação em CTPS. Assim, embora fosse inegável que o menor, ora autor, residisse sob o mesmo teto do falecido segurado, não se pode ignorar que o pai da parte autora dispunha de renda própria, certamente participando do custeio das despesas do filho. Em audiência, também colheu-se de seu depoimento que a mãe da parte autora, Fernanda, trabalhava no comércio como vendedora, tendo renda aproximada de 1 salário mínimo e meio. Assim, não restou configurada qualquer situação de abandono ou desamparo material por parte dos pais que, embora residissem sob as expensas do segurado falecido, dispunham de renda própria apta a sustentar o filho. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. a. Custas e honorários Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujas exigibilidades ficarão suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. b. Reexame necessário Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública (art. 475 do CPC). c. Recurso Consigno desse já que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito (art. 520, caput do CPC). Havendo regular interposição de recurso, os autos deverão ser encaminhados pela Secretaria ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo das contrarrazões recursais, independentemente de novos despachos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-93.2011.403.6183 - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 254/256, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para

rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-37.2012.403.6183 - FRANCISCO NADILSON GONCALVES DE MORAIS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO NADILSON GONCALVES DE MORAIS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/57). Interposto Agravo de instrumento pela parte autora, sendo declarado prejudicado, conforme cópia da decisão, juntada às fls. 61/62, tendo em vista a concessão administrativa do benefício nº 550.452.555-8, com DIB em 12/03/2012. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/77, alegando em preliminar a incompetência absoluta ante o pedido de indenização por danos morais, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 79/81. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 21/09/2012. Laudo médico pericial, realizado em 11/09/2013, juntado às fls. 101/107, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 109/111 e 112). Juntada de documentação pela parte autora às fls. 114/116. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A despeito da fundamentação trazida na contestação, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido a competência das Varas Previdenciárias para o julgamento do pedido de danos morais decorrentes do indeferimento de benefício previdenciário, tendo em vista a inegável conexão umbilical entre os pedidos, havendo uma relação de prejudicialidade incontestável, vez que se trata de cumulação sucessiva de pedidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Debruçando-se sobre o caso concreto

constata-se, quanto à incapacidade, que o autor foi submetido à perícia, realizada em 11/09/2013, com especialidade em psiquiatria, que indicou ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais, conforme abaixo transcrito (fls.103):O periciando apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41. 2.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência.Apesar de o autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no mesmo tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Já está sob cuidados psiquiátricos adequados ao caso.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho.Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.Cumpra destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, verificou-se a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DOS DANOS MORAIS O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há reexame necessário.Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002345-38.2013.403.6183 - FRANCISCO RENZO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 98/104, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos e impugna o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003489-47.2013.403.6183 - JORGE LELIS DA SILVA(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JORGE LELIS DA SILVA em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida em 01/09/1994, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social por muito tempo, recolhendo para a Previdência Social por 38 anos, 9 meses e 5 dias, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu

benefício ora recebido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28 e v.). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/56). Preliminarmente, alegou prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não especificaram provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo

Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposegação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004683-82.2013.403.6183 - JACYRA SEVERINA CARRER(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JACYRA SEVERINA CARRER em face do INSS, objetivando a denominada desaposegação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por idade, concedida em 25/02/1992 (NB nº 044.396.499-8), entretanto continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social até a presente data, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, obtendo, assim, um benefício mais vantajoso. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 86 como aditamento à inicial. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0008309-12.2013.4.3.6183 e nº 0006576-11.2013.4.03.6183). Presentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma

vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposegação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por meio da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004852-69.2013.403.6183 - MANOEL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.83/89, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005479-73.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 101/107, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que

não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-30.2013.403.6183 - LUIZ FIDELCINO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 53/59, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006939-95.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 89/92, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para

rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-07.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DA TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 125/132, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO

IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008463-30.2013.403.6183 - EXPEDITO RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 34/40 , com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do

v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008627-92.2013.403.6183 - ALBINO MARQUES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.56/63, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão

quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008654-75.2013.403.6183 - THEREZINHA BASSO LUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 49/55, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008703-19.2013.403.6183 - ADEVALDO FAUSTO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 52/58 , com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão,

salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008870-36.2013.403.6183 - AUDALIO IZAQUE DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 118/124, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo,

restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008907-63.2013.403.6183 - NEIDE APARECIDA GUOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 121/126, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste

sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009229-83.2013.403.6183 - JAIR RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.52/57, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010687-38.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 70/76, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no

REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010698-67.2013.403.6183 - SEVERINA CELSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 91/97, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo

com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011266-83.2013.403.6183 - NALDIM EVANGELISTA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 65/71, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE

DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011369-90.2013.403.6183 - VALDIVINO LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.43/47, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim

ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012417-84.2013.403.6183 - JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.74/79, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012767-72.2013.403.6183 - DORIVAL MARTIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.55/60, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos

presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012795-40.2013.403.6183 - SATURNINO JOSE DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.46/51, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012825-75.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO REZENDE DE CAMPOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.64/70, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor. Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012859-50.2013.403.6183 - TATIANA TAVARES DIAS DOS SANTOS X LARISSA DIAS DOS SANTOS(SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LARISSA DIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte com inscrição post mortem. Aduzem, em síntese, que o de cujus era proprietário e administrador de pequena loja de malhas, desde janeiro de 2012, porém a empresa não era regularizada e o falecido nunca se filiou ao INSS e recolheu as contribuições devidas. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/47. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que os extratos bancários juntados aos autos não comprovam a alegada condição de empresário do de cujus. Ademais, entendo que a inscrição e recolhimento de

contribuições post mortem para fins de recebimento de pensão caracterizam impossibilidade jurídica do pedido. A matéria encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do REsp n. 1.110.565-SE:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujus já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido. (AEARESP 201401505045, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias quando em vida, não havendo amparo legal para que seus dependentes efetuem o recolhimento após a morte do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401541825, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. 2. O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201102350293, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.)Nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, a petição inicial que pretender pedido juridicamente impossível será extinta.DISPOSITIVO:Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão da impossibilidade jurídica do pedido e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 296, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência por não ocorrido a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012978-11.2013.403.6183 - ODAIR APPARECIDO LUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.78/83, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a

obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-44.2014.403.6183 - GUERINO PEDAO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a revisão diversa da requerida nos presentes autos, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada (cópias em anexo). Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa,

inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (fls.32), em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.674,78, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo

improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003130-63.2014.403.6183 - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 37/43, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste parcial razão ao embargante. A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão. Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0003134-03.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.50/56, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003135-85.2014.403.6183 - BENEDITO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.55/61, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-11.2014.403.6183 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 33/39, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do e. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem

juízo de mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-40.2014.403.6183 - ALAOR MARCELO CEZAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls.46/51, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de equívocos em relação à causa de pedir e ao objeto da ação, além de omissões sobre as provas dos autos, impugna o julgamento antecipado da lide e o uso da expressão perpetrada.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto, e passo a rejeitá-los.A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ao contrário do quanto afirmado pela embargante, não houve equívoco ou omissões referentes ao pedido e objeto da ação, simplesmente a sentença prolatada não resolveu o mérito em seu favor.Não há vícios que dificultem a compreensão da sentença, de forma que não há que se falar em acolhimento dos presentes embargos de declaração, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Ressalta-se, por fim, que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-92.2014.403.6183 - IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Ante consulta processual realizada (cópias em anexo), obrsevo que os autos apontados no termo de prevenção, referem-se a revisão diversa da requerida nos presentes autos, logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do

Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de

recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (fls.31), em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.672,19, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003994-04.2014.403.6183 - JOSE AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão

reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os

reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (fls.30), em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.642,12, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004135-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 44/50 , com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC e omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte.É o relatório.Decido.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste parcial razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida, pois os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de

apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não está obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não verifico a omissão alegada quanto à tese de desrespeito ao regime de repartição. Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, apenas para declarar que o julgamento de improcedência funda-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-64.2014.403.6183 - MAURILIO RECCO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183). Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional

quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora (fls.30), em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.642,12, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005003-98.2014.403.6183 - LUCIMAR LOVATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.48/54, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que há contradição na r. sentença, vez que em nenhum momento houve por parte do embargante a renúncia ao direito pretendido nestes autos, entretanto, foi proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A r. sentença prolatada deve ser corrigida ante a nítida ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo, bem como para declarar que o julgamento de improcedência encontra fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e não no inciso V do referido artigo como constou da referida decisão.Nos demais termos, mantenho a decisão como proferida.Diante do exposto ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005566-92.2014.403.6183 - JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls.48/54, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do

sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005611-96.2014.403.6183 - LOURIVAL JOSE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 31/37, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus

fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO..) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-39.2014.403.6183 - EDILTON XAVIER MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos. Trata-se de embargos de opostos em face da r. sentença de fls. 38/44, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito

à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido.(AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos).O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora.Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios.Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005961-84.2014.403.6183 - JACINTA MARIA MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora pretende concessão de aposentadoria por idade rural.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/237.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo - com os dos autos nº. 0064079-97.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, malgrado exposto de maneira distinta, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado em 03/05/2010, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.Posto isso, RECONHEÇO A COISA JULGADA, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários, uma vez não formada a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-30.2014.403.6183 - JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº0002266-59.2013.403.6183 e 0002834-46.2011.403.6183).Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional

quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Para tanto, adoto o Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, disponível nos endereços eletrônicos http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf e <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416> (tabela prática).Colaciono trecho do parecer a seguir:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação.IMPORTANTE:1- Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354).2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui.Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011)CONDICÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.589,95** SIM SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal em 07/2011*DIFERENTE de R\$ 2.589,95**ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).Conforme evidencia a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ 1.733,28, inferior, portanto, ao limite previsto no parecer da Contadoria da JFRS.Dessa forma, não foi limitado ao teto e, por tal razão, não faz jus à elevação perpetrada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007352-74.2014.403.6183 - WLAMIR DE CARVALHO(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.WLAMIR DE CARVALHO, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 23/05/2003.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoAutorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0000222-67.2013.403.6183):Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pela autora foi concedido em 16/12/1997 e a presente ação somente foi proposta em 27/07/2009, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008855-33.2014.403.6183 - JOSE CARLOS GASPAROTTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ CARLOS GASPAROTTO propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/11/1993. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0000222-67.2013.403.6183 e 0006849-87.2013.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n° 0000222-67.2013.403.6183): Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n° 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n° 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.

9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. O benefício percebido pela autora foi concedido em 16/12/1997 e a presente ação somente foi proposta em 25/09/2014, após, portanto, o prazo decadencial de 10 (dez) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante-se. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003682-62.2013.403.6183 - PASCOAL DANIEL FERREIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASCOAL DANIEL FERREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, por meio do qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral. Aduz que o mês de setembro de 2008 foi erroneamente recolhido pelo NIT de outra pessoa e por isso não fora incluído na contagem de tempo de serviço do impetrante. Esclarece que a revisão administrativa fora interposta no dia 26/03/2009 e até o ajuizamento da presente ação não foi dado nenhum andamento (transcorrido mais de 4 anos). Diante do exposto, o impetrante requer que o impetrado proceda a conclusão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante juntou o processo administrativo (fls. 19/82). O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 85). Às fls. 87/88 o impetrante pediu a reconsideração do indeferimento da liminar. Foi mantida a decisão (fl. 90). À fl. 96, em resposta ao Ofício expedido por esta Vara Federal Previdenciária, a Gerência Executiva do INSS - Norte, informou que encaminharam o Ofício para APS Ataliba Leonel e solicitaram que qualquer informação referente ao caso, que fosse contatada a referida APS. À fl. 99 foi deferida a liminar determinando a apreciação conclusiva, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Às fls. 104/105 o impetrante informou que houve a conclusão da revisão administrativa do seu benefício em 19/09/2013, com liberação dos atrasados, e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Parecer Ministerial às fls. 108/110. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Observo que, diante da informação de fls. 104/106 o impetrado satisfaz o objeto da ação, qual seja a conclusão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual superveniente. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício já concedido, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, daí porque entendo deva ser observado prazo razoável para análise e conclusão do procedimento administrativo. 6. Ao relator compete verificar a existência das condições da ação, devendo examinar a legitimidade das partes, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Caso existentes quando da propositura da ação, mas desaparecendo um deles durante o processamento do feito, há carência

superveniente da ação. 8. Uma vez concedida a ordem pelo MM. Juízo a quo para que o impetrado analise e conclua o procedimento administrativo de pedido de benefício previdenciário, tendo sido esta cumprida pelo impetrado, resta evidente a ausência de pressuposto de existência válida e de desenvolvimento regular do presente recurso, podendo o relator julgar prejudicado o recurso pela perda de objeto, tendo em vista a carência superveniente da ação. 9. Remessa Oficial prejudicada por perda de objeto. (REOMS 00061094020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:28/05/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo:Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004316-58.2013.403.6183 - ADAIR DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADAIR DOS SANTOS, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - PENHA, por meio do qual pretende que lhe seja assegurado o direito de perceber a aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, bem como que seja suspensa a cobrança referente aos valores recebidos, ante a suposta irregularidade no recebimento de seu benefício. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 23 e verso). O impetrado apresentou informações e juntou documentos (fls. 39/78). Afirmou, em síntese, que foi apontado indícios de irregularidade referente a existência de retorno voluntário ao trabalho, o que gerou um montante a ser ressarcido, do período de 01/03/2008 a 14/09/2011 e de 01/11/2011 a 31/03/2013. Esclareceu que o Sr. Adair dos Santos não apresentou defesa. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 82/83). É o relatório. Decido. O impetrante ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural em razão de um acidente sofrido enquanto da lida rural, que o incapacitou aos afazeres que denotassem de esforço físico. Alega, ainda, que devido as dificuldades e complicações sofridas na roça, sua família resolveu se mudar para a capital do Estado de São Paulo, onde estabeleceram residência e que conseguiu êxito em arrumar emprego em subfunções como ascensorista, vigia entre outras, que não necessitam de esforços físicos, como anteriormente era exigido no trato rural. Aduz que, em 30/04/2013 foi notificado ao pagamento da importância de R\$ 39.563,61 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), em razão de indícios de irregularidade no recebimento da aposentadoria por invalidez. Em que pese os argumentos tecidos, não assiste razão ao impetrante. A revisão no benefício do impetrante, foi realizada em conformidade com o artigo 11 da Lei n. 10.666/2003 in verbis: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Ainda, a aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Por fim, o art. 48 do Decreto 3.048/99 dispõe: Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno. Foi devidamente comprovada a irregularidade no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, pois uma vez concedido em 01/08/1982, o impetrante não poderia ter retornado à atividade. Consta nos documentos apresentados (extratos do CNIS), que houve o retorno à atividade nos períodos mencionados. Ademais, o impetrante confirma o retorno ao trabalho, não havendo qualquer dúvida neste aspecto. Desta feita, restou claro que o impetrado seguiu rigorosamente o 11 da Lei n. 10.666/2003, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que ensejasse o presente mandado de segurança. Também é possível verificar, por meio da documentação acostada aos autos, que houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. Assim, não vislumbro qualquer razão para anular o ato praticado pela autoridade coatora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os

honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.PRI.

0003457-08.2014.403.6183 - MARIA MARLENE DANIEL(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual a parte autora objetiva provimento judicial a fim de que a autoridade se abstenha de ordenar ou praticar qualquer ato tendente a coagir o direito da impetrante à desaposentação. Recolhidas as custas, na integralidade (fl. 40). A medida liminar foi indeferida às fls. 64/65. Notificada a autoridade apontada como coatora, prestou as informações que se vê às fls. 72/80. Notificado o INSS, não houve interesse de ingresso no feito (fl. 71). Por fim, o MPF apresentou parecer pela inexistência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet federal (fl. 82/87). É o relatório do necessário. Decide-se. 1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA Revogo a concessão da justiça gratuita deferida à fl. 65, tendo em vista a inexistência de requerimento nesse sentido, sendo que também não se visualiza a juntada de declaração de hipossuficiência econômica; por fim, observo que o impetrante recolheu as custas, na integralidade (fl. 40). 2. PRELIMINARMENTE - DO CABIMENTO DO WRIT Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação. Primeiramente, entendo que o fato de não existir prévio requerimento administrativo não erige óbice à análise do mérito do presente mandamus. É que se deve admitir a impetração do remédio constitucional na sua modalidade preventiva, tal como expressamente previsto no art. 1º da Lei 12.016/99: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso da desaposentação, considero que existe, sim, um justo receio da parte autora de sofrer a violação do direito que afirma possuir, tendo em vista que o regulamento da Previdência Social prevê, em seu art. 181-B, que as aposentadorias são irreversíveis e irrenunciáveis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Dois entendimentos consagrados na jurisprudência são aplicáveis aqui, com as devidas adaptações. O primeiro é o que firma ser prescindível o prévio requerimento administrativo nos casos em que é notório o indeferimento por parte da autarquia previdenciária, tal como se dá nos casos de desaposentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. DESAPOSENTAÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (...) 3 - É notório que o pedido de desaposentação não será concedido via administrativa, vez que a autarquia previdenciária não admite a possibilidade de cessação de aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa 4 - Agravo legal desprovido. (AI 00142575420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, se é possível presumir o interesse de agir (pretensão resistida) para uma ação ordinária de desaposentação (pois se tem como certo o indeferimento administrativo), também se pode presumir o indeferimento no caso de mandado de segurança, correspondendo a um ato coator futuro porém certo, não sendo exigível que o segurado se submeta a prévio requerimento que certamente restará indeferido, configurando, assim, seu justo receio da prática de ato ora apontado como ilegal. O segundo entendimento - que a despeito de firmado na seara tributária é plenamente aplicável ao caso presente - é aquele no sentido de que lei, decreto ou qualquer ato normativo que implique exigência tributária considerada inexigível pelo contribuinte constituem ameaça suficiente para a impetração de mandado de segurança preventivo, na medida em que devem ser obrigatoriamente aplicados pela autoridade fazendária (RMS 44.021/TO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 22/11/2013). Nessa toada, mutatis mutandis, se o Decreto 3.048/99 impõe o indeferimento do pedido de desaposentação, previsão essa que é tida por ilegal pelo impetrante, deve-se sim considerar que está configurado o justo receio apto a ensejar a impetração preventiva, pois a Administração Previdenciária está jungida à observância dos decretos regulamentares por força do princípio da legalidade *latu sensu* (art. 37, caput *c/c* art. 84, IV, da CF/88), e certamente praticará o ato de indeferimento ora tido por ilegal pelo impetrante. Por fim, não se está também violando o entendimento consagrado na Súmula nº 266 do STF (Não cabe mandado de segurança contra lei em tese), justamente pois está demonstrado o justo receio concreto do impetrante de ser atingido por um ato de indeferimento que, não obstante futuro, pode ser tido como certo, cabendo pontuar que se trata de segurado titular de aposentadoria que continuou contribuindo para os cofres do RGPS, pelo que tem interesse em postular a desaposentação. Assim, rechaço a alegação de inexistência de ato coator, vez que possível a impetração do mandado de segurança na sua modalidade preventiva, configurado que está o justo receio no caso concreto. 3. NO MÉRITO Oa. Da possibilidade

de renúncia ao benefício. O pedido vindicado na exordial é comumente tratado pela doutrina e jurisprudência por desaposentação. É importante consignar que se trata de questão ainda carente de regulamentação legal, razão pela qual, reconhece-se, ainda há oscilação na jurisprudência pátria. Aliás, e é bom que se tenha em mente, os segurados não pretendem efetivamente se desaposentarem, renunciando efetivamente às suas aposentadorias. É que o pedido de renúncia à benesse é cumulado com pedido de concessão imediata de nova jubilação com valor majorado, sem qualquer solução de continuidade com a aposentadoria anterior, de forma que, ao menos pragmaticamente, a pretensão sob testilha consiste em revisão de renda mensal do benefício, sendo a desaposentação apenas uma das etapas jurídicas necessárias para se atingir este fim. O pleito decorre do fato de que, mesmo após a aposentadoria, muitas vezes, a pessoa continua a trabalhar e a verter contribuições previdenciárias para o sistema. E mais, pois a tese poderia ser aplicada inclusive para as pessoas deixaram de trabalhar, mas, em virtude do fator previdenciário, poderiam obter um melhor posicionamento em um momento diverso do qual a aposentadoria foi concedida. Debruçando-se sobre a questão, tem-se agora entendido que a renúncia de aposentadoria já concedida pelo INSS seria perfeitamente admissível por se tratar de direito patrimonial disponível. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, ao tratarem da contagem recíproca de tempo de serviço em regimes previdenciários diversos, mais especificamente nas anotações ao art. 96, inciso III, da Lei 8.213/91, lecionam: A renúncia é ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direito aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Considerando o fato de a aposentadoria ser um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos auferidos pelo trabalhador - enquanto exercia atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a subsistência - é inquestionável que se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, a não ser que a lei disponha em sentido contrário. [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 330-331 - g.n.) Com efeito. O direito à previdência social é direito fundamental social, ou seja, de segunda geração, ou melhor, de segunda dimensão, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Portanto, enquanto direito fundamental, tem como um de seus aspectos sua indisponibilidade. Essa indisponibilidade, por sinal, não se identifica propriamente com aquela verificada frente aos direitos fundamentais de primeira dimensão. A propósito, mesmo com relação aos direitos fundamentais individuais, tidos como indisponíveis, admite-se a disponibilidade no referente ao exercício, como bem se nota no caso da cessão do direito de imagem, por sinal da espécie direito (fundamental) da personalidade. Logo, é plenamente admissível a disponibilidade quanto ao exercício também no referente aos direitos fundamentais de segunda dimensão. De qualquer modo, ainda que se diga que, de um lado, não é dado a qualquer ser humano abdicar de sua vida ou sua liberdade, de outro, a qualquer um é dado abrir mão de seu emprego, deixar de gozar períodos de lazer ou, por conseguinte, abrir mão de seu benefício previdenciário. Observa-se, assim, que a pessoa não renuncia propriamente o direito à previdência social, mas apenas o exercício (do direito) correlato. Logo, não é o exercício da aposentadoria em si o direito fundamental reconhecido pelo Constituinte, e sim a proteção previdenciária, esta sim verdadeiramente irrenunciável. E, dessa forma, na medida em que abrir mão do exercício de um benefício previdenciário não significa deixar de estar coberto pelo Seguro Social, uma vez que se trata de proteção compulsória e oponível a todos que exerçam atividade laboral remunerada, verifica-se não ser constitucionalmente vedada a renúncia à prestação previdenciária em si. Outrossim, o exame aprofundado da Lei 8.213/91, que disciplina os benefícios da Previdência Social, denota inexistir qualquer dispositivo que impeça o segurado de abrir mão da aposentadoria e, sendo este direito patrimonial disponível, como acima explanado, não parece existir, ao fim e ao cabo, qualquer óbice à renúncia desse direito; em razão disso, considerando que os decretos regulamentares não podem inovar de forma primária no ordenamento jurídico, restringindo direito que não foi restrito por Lei, deve-se reconhecer a ilegalidade do disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99, por ter extrapolado o limite da função regulamentar prevista no art. 84, inc. IV da CF/88. b. Da necessidade de devolução dos valores. A questão atinente à possibilidade de renúncia do benefício previdenciário vem sendo aceita com relativa tranquilidade pelos Tribunais pátrios já há algum tempo. Assim, o ponto nodal de controvérsia nestas demandas gravita mesmo ao entorno da questão da necessidade, ou não, de devolução dos valores recebidos desde a concessão da primeira aposentadoria, questão esta que altera drasticamente os efeitos práticos do provimento jurisdicional conforme a tese adotada. Entendo ser devida essa indenização, embora este Juízo não ignore o fato da tese da desnecessidade da indenização dos valores já recebidos ter se sagrado vitoriosa em recente julgamento por parte do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C), tendo a 1ª Seção do STJ se manifestado em acórdão assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de

posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp 1.334.488/SC, j. 14.05.2013)Atente-se, porém, para o fato que o acórdão em questão foi firmado por maioria, havendo ressalva expressa na própria ementa quanto ao entendimento em sentido contrário por parte do Relator.Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema, estando a discussão sendo travada em três recursos extraordinários (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367), os quais estão sendo objeto de julgamento simultâneo pelo Plenário.Na data de prolação da presente sentença, tem-se que a discussão está encaminhada de forma desfavorável à tese no STF, havendo votos contrários à desaposentação por parte dos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; o ministro Luis Roberto Barroso trilhou alternativa intermediária, que permite a desaposentação mas, em contrapartida, com o congelamento da idade utilizada no cálculo do fator previdenciário da primeira jubilação; assim, o único voto favorável à tese, ao menos nos moldes em que formulada pelo impetrante, foi proferido pelo Min. Marco Aurélio. Ressalte-se, evidentemente, que se tratam de recursos julgados em sede de controle difuso, pelo que, ainda que houvesse julgado favorável (como visto, não há), não teriam força de vincular a presente decisão. Por conseguinte, com a devida vênia à conclusão a que se chegou no julgado do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inexistência de precedente dotado de caráter vinculante e estando a matéria pendente de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, encaminhada até o presente momento de forma desfavorável à tese, entende-se que a melhor corrente para a questão sob exame é a que preconiza a imprescindibilidade da devolução dos valores recebidos para fins de desaposentação, o que se passa a explicar. c. Da necessidade de retorno das partes ao estado anterior. Da ofensa ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 e ao princípio da solidariedade previdenciáriaNos termos do voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, Relator dos autos n.º 2001.71.00.019959-7 (TRF4, 6ª Turma, AC 2001.71.00.019959-7, publicado em 20/04/2007), a renúncia de um benefício somente se admite se efetuada mediante a devolução dos proventos já recebidos. Transcreve-se trecho do referido voto:[...] Mostra-se perfeitamente cabível o pedido do demandante, mas desde que haja a renúncia da sua situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º da Lei Previdenciária, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Nesse sentido encontram-se precedentes desse Egrégio Tribunal:[...] PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, 6ª Turma, AC 2000.71.00.027270-3, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25-10-2006).Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640).Por conseguinte, não há espaço para alegação de que as contribuições feitas após a aposentadoria deveriam obrigatoriamente render algum benefício para o segurado, já que a Previdência Social não é pura e simplesmente comutativa. Ao revés, como o próprio nome social já revela, trata-se de sistema fundado no princípio da solidariedade, em que aqueles que detêm capacidade contributiva (mesmo que sequer sejam beneficiários potenciais do sistema, como os apostadores em jogos de azar e as empresas) contribuem em favor de toda uma coletividade de trabalhadores.Ainda que assim não fosse, há outros motivos que, por si só, reservam à tese édito de improcedência, até então pouco debatidos na jurisprudência.d. Da impossibilidade de se ignorar os saques realizados pelo segurado desde a primeira aposentadoriaOs defensores da desnecessidade de devolução dos

valores já recebidos alegam que a desaposentação, visando a novo benefício mais vantajoso, em momento algum causaria lesão à Previdência, visto que a vantagem maior alcançada na nova aposentadoria seria fruto das contribuições que o segurado, já beneficiário, destinou à previdência após a primeira aposentação. Embora sedutor à primeira vista, o argumento não se sustenta sob escrutínio lógico-jurídico. Embora a Previdência Social não adote um regime de capitalização individual, e sim de repartição coletiva, trata-se sem dúvida de um regime eminentemente contributivo (art. 201, caput, CF/88), razão pela qual, a fim de exemplificar a falha na tese, considere-se, por um instante, o fundo formado pelas contribuições de cada segurado quando considerado individualmente. Imagine-se, então, um trabalhador que se aposentou após 35 anos de contribuição e passou a receber seus proventos, mas continuou trabalhando (e contribuindo) por mais 10 anos, e, logo após, vem ao Poder Judiciário postular a majoração de seu benefício com a consideração de 45 anos de tempo de contribuição - sem a devolução de qualquer valor ao INSS. A nosso ver, o óbice intransponível para o sucesso da tese reside na ignorância de que, passados 10 anos da primeira aposentadoria, o segurado não pode lançar mão, novamente, dos 35 anos de contribuição iniciais para este segundo cálculo, pois há 10 anos vem consumindo mensalmente tempo contributivo ao receber as parcelas de sua aposentadoria. Desta forma, embora seja indiscutível que o postulante tenha vertido novas contribuições à Previdência, também vem dela retirando valores mensalmente, de forma que não seria razoável considerar apenas os novos aportes e ignorar os saques mensais realizados; a situação contributiva do segurado no momento da DIB originária não é a mesma 10 anos após a jubilação, pois no primeiro momento não havia retirado qualquer valor do RGPS, já no segundo está há 10 anos recebendo prestações mensais do seguro social. Em outras palavras, não se pode esquecer que, a cada novo ano de contribuição depois de aposentado, o segurado também consumiu um ano de contribuição do fundo anteriormente angariado nos cofres da Previdência, sendo ilógico ignorar os saques e considerar apenas os novos aportes, em flagrante ofensa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, de sede constitucional (art. 201, caput da CF/88). Portanto, a única forma de transpor a vedação legal contida no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 é, realmente, retornar as partes ao status quo ante, pois só então, devolvidos todos os valores recebidos desde a primeira jubilação (e devidamente corrigidos monetariamente para protegê-los do efeito corrosivo da inflação), não haveria óbice para que o segurado do exemplo acima tornasse a lançar mão dos 35 anos de contribuição que possuía originalmente, pois retornou à situação jurídica de jamais ter se utilizado do fundo de contribuições que angariou durante sua vida. e. Da subversão da lógica do sistema das aposentadorias proporcionais, de sede constitucional. Caso seja aceita a tese da prescindibilidade da devolução dos valores, todas as formas de cálculo de aposentadorias proporcionais perdem sentido, uma vez que, a cada novo mês ou ano completo de contribuição, o segurado poderá postular a sua desaposentação a fim de acrescer o novo tempo contribuído ao seu cálculo, até que conquiste a modalidade integral. Não se olvide que as modalidades proporcionais foram previstas pelo próprio poder constituinte derivado (Emenda Constitucional nº 20/98). Sendo assim, as jubilações proporcionais passariam a consistir em verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistemática e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Além disso, ficará desvirtuada a função do fator previdenciário, cuja constitucionalidade já foi firmada pelo STF e foi criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo da benesse continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida. f. Da ofensa ao art. 96, inc. III, da Lei 8.213/91, por analogia. Ao dispor sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição, a Lei de Benefícios faz a seguinte ressalva em seu art. 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: [...] III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Como se vê, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em um sistema não pode ser utilizado, novamente, para concessão de nova aposentadoria pelo outro. A razão nos parece óbvia, e decorre do fato de que aquele tempo de contribuição já ter sido utilizado para a concessão de uma aposentadoria, não podendo ser contado em duplicidade para a concessão de nova jubilação. Como se vê, *mutatis mutandis*, é justamente isto que ocorre na hipótese em que se admite a desaposentação sem a restituição de valores já recebidos, pois se estará contando, novamente, o tempo de serviço utilizado na primeira aposentadoria para a concessão da segunda. E pouco importa o argumento de que se está renunciando à primeira aposentadoria para se obter a segunda, pois, caso os proventos já recebidos não sejam integralmente devolvidos, o tempo de contribuição já consumido também não será integralmente restituído ao ente previdenciário. g. Da ETERNIZAÇÃO das ações revisionais e da possibilidade, caso aceita a tese, da revisão automática mensal. Deve-se também chamar a atenção para o efeito multiplicador de ações como a presente, já que são centenas de milhares os trabalhadores que continuam na ativa após a primeira aposentação, bem como os efeitos práticos de sua implementação. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, com pagamentos mensais, eventual procedência da tese nos moldes da petição inicial deixará a lide sem solução definitiva, pois, enquanto o aposentado permanecer na ativa vertendo novas contribuições mensalmente, persistirá seu eterno interesse de agir para obter a desaposentação, independentemente da restituição de quaisquer valores já recebidos. Como consequência, as lides se eternizariam no Poder Judiciário. Nessa toada, a prevalecer o entendimento contrário ao ora defendido, não tardará para bater as portas do Poder Judiciário o pleito de revisão automática, mensal e contínua das aposentadorias dos segurados que continuam na ativa, a fim de se

evitar a necessidade de sucessivas ações ajuizadas umas seguidas das outras. É que, mesmo para aqueles que estão aposentados na modalidade integral, haverá em seus benefícios a incidência do fator previdenciário (desde que concedidos após a Lei 9.876/99). E este índice, que leva em consideração o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência e a idade do segurado (art. 29, 7º da Lei 8.213/91), poderá (e certamente assim será exigido pelos segurados) ser recalculado mês a mês no momento do pagamento da benesse, uma vez que o segurado terá conquistado mais 1 mês de contribuição e mais 1 mês de idade quando em comparação com o mês anterior. E isto sem olvidar do acréscimo de 1 novo salário-de-contribuição, que também modificará o PBC do segurado, exigindo-se a feitura de novo cálculo. Vale dizer, estar-se-ia inaugurando uma nova sistemática inédita de pagamento dos benefícios previdenciários, com desaposentações mensais, sucessivas e automáticas, devendo o sistema do INSS ser adaptado para que proceda a novo cálculo, mês a mês, do novo PBC, com o acréscimo de um novo salário-de-contribuição e com a majoração do fator previdenciário referente ao pagamento do mês anterior. h. Da possibilidade, caso aceita a tese, da desaposentação mensal até mesmo para aqueles que não continuaram na ativa, em razão do contínuo e perene incremento na idade. Do último parágrafo acima, exsurge outra interessante questão. Refere-se à possibilidade dos segurados que sequer continuaram na ativa de postularem a desaposentação para que lhes sejam concedidos, imediatamente, novas aposentadorias com valores mais vantajosos. É que a majoração no valor de uma aposentadoria não ocorre simplesmente mediante acréscimo de tempo de serviço ou novos salários-de-contribuição mais vantajosos. Conforme já se esclareceu, o fator previdenciário não considera em sua fórmula apenas o tempo de contribuição, mas também a idade do segurado, assim como a sua expectativa de sobrevivência. Ora, caso se admita que seja possível ao beneficiário renunciar a sua aposentadoria, sem devolver qualquer valor à Previdência, e imediatamente se aposentar novamente, considerando-se a sua situação fática atual (que conta com acréscimo de tempo de contribuição e novos salários-de-contribuição em relação à DIB), também será necessário reconhecer esse direito aos segurados que não permaneceram na ativa, mas que desejam se desaposentar para, imediatamente, obter nova aposentadoria considerando sua nova situação fática (maior idade). Como se vê, ao aceitar a tese da desaposentação independente de devolução de quaisquer valores ao INSS, autorizando-se o segurado a se reaposentar imediatamente com o acréscimo de tempo de contribuição conquistado após a DIB, dever-se-á reconhecer também igual direito de revisão perene, mensal e automático a todos os segurados do RGPS, mesmo aqueles que sequer continuaram recolhendo à Previdência, visto que poderão se reaposentar - mensalmente - com coeficientes mais vantajosos de fator previdenciário, pois a cada mês contarão com idade superior à apurada no pagamento mensal anterior. Por todas as razões expostas, entende-se que só se pode falar em desaposentação mediante o retorno das partes ao status quo ante, através da restituição integral de todos os proventos recebidos desde a DIB, devidamente corrigidos monetariamente. Por fim, e aqui consigno obter dictum, dever-se-ia considerar ainda o custo do capital ao longo do tempo para o INSS, pois, caso o segurado não tivesse se aposentado, os valores que lhe foram pagos mensalmente desde sua aposentadoria estariam aplicados num fundo comum, rendendo frutos financeiros compostos, de forma que, mesmo com a devolução integral e corrigida dos valores já recebidos pelo segurado, poder-se-ia suscitar posição de desvantagem da autarquia ré, pois restou privada do uso (investimento) do capital durante todo esse tempo. Contudo, em respeito à jurisprudência já formada a respeito do assunto, entende-se possível a desaposentação mediante devolução de todos os valores já recebidos pelo autor, desde que devidamente corrigidos monetariamente. À guisa de exemplo, colaciona-se enunciado sumular das Turmas Recursais dos JEFs do Rio Grande do Sul: Súmula nº 3: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos os valores já recebidos. Por conseguinte, entendendo que o autor faz jus ao cálculo de nova aposentadoria, conforme requerido na petição inicial, podendo renunciar àquela atualmente implantada, mas só fará jus ao benefício majorado a partir do momento em que proceder à devolução dos proventos que eventualmente tenha recebido até então. A devolução dos proventos pelo autor, nos termos antes mencionados, deverá ser feita devidamente corrigida, pelos mesmos índices utilizados para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), por decorrência do princípio da igualdade. O cálculo dos valores a devolver ficará a cargo do INSS, em sede de cumprimento de sentença (obrigação de fazer, art. 461 do CPC). Contudo, por economia processual e no intuito de evitar a feitura de cálculos desnecessários, contudo, é medida de bom alvitre que o autor seja intimado após o trânsito em julgado a fim de que diga se tem interesse efetivo na devolução dos valores já recebidos até então, ainda que lhe seja facultado desistir da indenização após a juntada do cálculo pela ré. i. Da inexistência de atrasados. Considerando o entendimento da imprescindibilidade da devolução dos valores já recebidos desde a aposentadoria que se pretende cancelar, só há que se falar na existência de atrasados do novo benefício a partir do momento em que o autor cumpra com a devolução integral e corrigida do montante já percebido; como tal pressuposto ainda não ocorreu, inexistem valores atrasados na presente contenda. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de determinar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora novo benefício de aposentadoria, mediante (e só a partir do momento em que for feita) a devolução integral e corrigida, pelos mesmos índices que reajustam os benefícios do RGPS, de todos os proventos que tenha recebido até a data do efetivo cancelamento da sua aposentadoria atual. O cálculo dos valores a devolver ficará a cargo do INSS, em sede de cumprimento de sentença

(obrigação de fazer, art. 461 do CPC). Contudo, por economia processual e no intuito de evitar a feitura de cálculos desnecessários, contudo, é medida de bom alvitre que o autor seja intimado após o trânsito em julgado a fim de que diga se tem interesse efetivo na devolução dos valores já recebidos até então, ainda que lhe seja facultado desistir da indenização após a juntada do cálculo pela ré. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, 1º do CPC). Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Ante a sucumbência recíproca, deverá a ré reembolsar as custas processuais pela metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038887-56.1993.403.6183 (93.0038887-8) - ARLINDO NERI MARQUES X NELSON CAMARGO (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLINDO NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da v.acórdão de fls. 137/138. A parte autora apresentou conta de liquidação às fls. 148/157. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 158), que opôs Embargos à Execução julgado procedente, conforme cópias de fls. 168/179. Ofício requisitório expedido às fls. 182. Extrato de pagamento de precatório juntado às fls. 188. Manifestação da parte autora às fls. 192/195, requerendo o prosseguimento da execução, sob a alegação da existência de saldo remanescente. Petição do INSS às fls. 198/205. Autos remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 210/211. Manifestação das partes acerca do parecer elaborado pelo Contador Judicial (fls. 217, 218/219). Ante a divergência das partes quanto ao saldo remanescente, os autos foram novamente remetidos a Contadoria Judicial, que juntou parecer às fls. 222/224. Manifestação das partes fls. 229/231 e 235/236. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 28/09/2012. Decisão de fls. 238, na qual houve o acolhimento da pretensão complementar. Interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS. Decisão de fls. 241/243, na qual houve o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Às fls. 272/285, foi juntada cópia da decisão nos autos do Agravo de Instrumento. É o relatório. DECIDO. O saldo remanescente pretendido refere-se à incidência de juros e correção monetária em continuidade, o que não é admitido por esta Magistrada, com escopo na jurisprudência dominante nos Tribunais. Ademais, segundo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002842-74.2013.403.0000/SP, nada mais é devido ao autor, a título de juros e/ou correção monetária. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-56.1999.403.6100 (1999.61.00.007947-6) - EUFRASIO ALIPIO DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, se em termos. Int.

0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4) - FRANCISCO JERMINO DE JESUS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006547-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006547-3) - ANTONIO JOSE SENA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO VALTER BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar período de atividade rural compreendido entre 01/01/1966 e 31/12/1972. Pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 13/06/1977 a 05/05/1980, 27/06/1980 a 30/06/1984, 02/01/1985 a 22/01/1991, 02/05/1991 a 13/01/1992 e 16/02/1995 a 05/03/1997. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, foi posteriormente redistribuído a este Juízo. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ratificou a contestação antes apresentada perante o Juizado Especial Federal, ocasião em que apontou os requisitos do benefício em discussão e requereu a improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica. Foi ouvida uma testemunha para o fim de comprovação do período de atividade rural. Após a oitiva do autor, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relato do necessário. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Início a análise do mérito apreciando o período de atividade rural invocado pela parte autora. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo do trabalhador rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Referido entendimento vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO PRIMEIRO DOCUMENTO ATESTANDO A QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR. PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. II - O termo inicial do período rural a ser reconhecido deverá ser fixado conforme a data constante do documento contemporâneo mais antigo que configurar início razoável de prova material, salvo se a prova oral autorizar reconhecimento de período anterior, conforme entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça recentemente, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial n. 1.348.633-SP, de relatoria do Exmo. Ministro Arnaldo Esteves de Lima). VI - Verifica-se que o interregno controverso corresponde ao labor rural que a parte autora teria exercido entre 09/1965 a 05/1969. VII - Ressalte-se que, embora o primeiro documento que qualifique a parte autora como lavradora date de 04/05/1969 (carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, fl. 24), a prova testemunhal, consistente na declaração acostada na fl. 11, bem como nos depoimentos das fls. 81/83, autoriza o reconhecimento do labor rural por todo o período pleiteado. Precedentes do C. STJ (Recurso Especial n. 1.348.130-SP e Recurso Especial n. 1.348.382) e desta E. Corte Regional (EDecl em AR nº 2008.03.00.038420-0, DJ: 12/12/2013). VII - Sendo assim, a somatória de todos

os períodos mencionados, compreendendo o executado na área rural (25/09/1965 a 31/12/1980) e os registros em carteira em atividades urbanas, perfaz o mínimo de 35 (trinta e cinco anos) necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91. IX - Embargos infringentes a que se nega provimento. (EI 00023561720034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)No caso em análise, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, ocorrido em 30/09/1970, com menção à profissão de lavrador (fls. 21 e 70); (ii) recibo de pagamento de taxa ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, referente ao ano de 1970, quitado em nome de Antônio Vieira Barbosa, pai do autor (fl. 74); (iii) certidão de imóvel rural emitida em 2002, com alusão a escritura datada de 24/05/1961, também em nome de Antônio Vieira Barbosa (fl. 75); (iv) declarações emitidas por conhecidos do autor, mencionando o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1966 a 1972 (fl. 76).Entendo que, entre os documentos acima mencionados, apenas a certidão de casamento juntada à fl. 21 serve de início de prova material da atividade rural invocada. É que se trata do único documento emitido em nome do autor e de forma contemporânea ao período invocado.No que se refere ao depoimento colhido em juízo (fl. 296), a testemunha Flosino Barbosa Pinheiro afirmou que o autor trabalhou em área rural denominada Furado do Clemente, ajudando o pai na criação de gado, bem como na plantação de milho, arroz e feijão. O depoente afirmou que as terras pertenciam ao pai do autor e que este último nelas trabalhou entre os anos de 1966 e 1972, ocasião em que se mudou para São Paulo. O depoente trabalhava em propriedade rural vizinha àquela que pertencia ao pai do autor.A parte autora, por sua vez, afirmou que se mudou para Minas Gerais ainda quando criança, porque o seu pai havia adquirido terras no Município de Mato Verde. Aduziu que as terras somavam sessenta alqueires mineiros e que chegaram a possuir cerca de quinhentas cabeças de gado.Como se nota, não se está diante de pequena propriedade rural, sendo certo que, embora o autor afirme que as atividades eram realizadas apenas pelos familiares (dezessete irmãos), o depoimento leva a crer tratar-se de verdadeiro regime empresarial e não propriamente de regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII e 1º, da Lei nº 8.213/91. Afinal, o autor afirmou que chegaram a possuir cerca de quinhentas cabeças de gado, o que torna evidente a ausência de um modo de produção voltado à subsistência do núcleo familiar. Não se tratando de regime de economia familiar, era de rigor o recolhimento das contribuições devidas. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a atividade campesina no período de 01/01/1968 a 31/12/1975. III - Para comprová-lo, trouxe aos autos documentos em que foi qualificado como lavrador, dentre eles, as guias de recolhimento de contribuição sindical rural, dos exercícios de 1970 e 1972, de imóvel rural com grande extensão, 121,0 hectares, incompatível com um pequeno módulo rural de produção familiar, característica fundamental das unidades de produção em regime de economia familiar, sendo, inclusive, enquadrado pelo INCRA como empregador rural II-A e o imóvel classificado como latifúndio para exploração, descaracterizando a condição de rurícola produzindo em regime de economia familiar. IV - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. V - É verdade que as testemunhas afirmaram conhecer o autor, há muito tempo, sabendo que trabalhou na lavoura juntamente na propriedade do pai, mas não convencem, além de extremamente frágil, essa prova testemunhal não vem acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade rural, no período pleiteado na inicial, como declara. VI - Assim a descaracterização do regime de economia familiar e o enquadramento do autor no período como grande proprietário, impossível o reconhecimento do tempo de serviço, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias. (APELREEX 00002260620074036122, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE COM 6,82 MÓDULOS FISCAIS. AFASTADO O TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1- O Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento da propriedade relativo ao ano de 1990 (fl. 23) que revela possuir 6,82 Módulos Fiscais, demonstra ser incompatível com o regime de economia familiar, o qual, na forma da lei, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração e, no caso, a lei de maneira óbvia entendeu que uma família de 2 ou 3 pessoas não conseguiria cuidar, plantar, arar, e colher lavoura ou até cuidar de gado, quando a propriedade fosse considerada de médio ou grande porte 2- Agravo a que se nega provimento. (AC 00075850620134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/08/2013)Assim, é de rigor a improcedência do pedido de averbação do período de atividade rural invocado.Passo a analisar os períodos de atividade especial invocados pela parte autora.Entendo, nesse ponto, que há evidente ausência de interesse de agir. É que o próprio INSS já havia reconhecido na seara administrativa a especialidade de todos os períodos invocados (13/06/1977 a 05/05/1980, 27/06/1980 a 30/06/1984, 02/01/1985 a 22/01/1991, 02/05/1991 a 13/01/1992 e 16/02/1995 a 05/03/1997). É o que se depreende da análise técnica juntada à fl. 107 e da contagem de tempo de fls. 108-114.Finalmente, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.A

aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício (vide contagem de tempo às fls. 108-114). Referido quadro permanece inalterado, diante das considerações acima apontadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 13/06/1977 a 05/05/1980, 27/06/1980 a 30/06/1984, 02/01/1985 a 22/01/1991, 02/05/1991 a 13/01/1992 e 16/02/1995 a 05/03/1997. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019672-06.2008.403.6301 PARTE AUTORA: FRANCISCO NUNES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO NUNES PEREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar o período de atividade rural de 14/04/1966 a 14/04/1974 (fls. 3 e 118). Pretende, em consequência, a condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito, ajuizado perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este Juízo. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, invocando os requisitos do benefício pleiteado e requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica. Foram ouvidas testemunhas em Juízo com o fim de comprovação das atividades rurais. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Início a análise do mérito apreciando o período de atividade rural invocado pela parte autora. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo de atividade rural independentemente de contribuições quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Confira-se: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí se depreende que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser considerado para fins de aposentadoria, sem recolhimento de contribuições, salvo para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Referido entendimento vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. LABOR RURAL SEM

REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO PRIMEIRO DOCUMENTO ATESTANDO A QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR. PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. II - O termo inicial do período rural a ser reconhecido deverá ser fixado conforme a data constante do documento contemporâneo mais antigo que configurar início razoável de prova material, salvo se a prova oral autorizar reconhecimento de período anterior, conforme entendimento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça recentemente, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial n 1.348.633-SP, de relatoria do Exmo. Ministro Arnaldo Esteves de Lima). VI - Verifica-se que o interregno controverso corresponde ao labor rural que a parte autora teria exercido entre 09/1965 a 05/1969. VII - Ressalte-se que, embora o primeiro documento que qualifique a parte autora como lavradora date de 04/05/1969 (carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, fl. 24), a prova testemunhal, consistente na declaração acostada na fl. 11, bem como nos depoimentos das fls. 81/83, autoriza o reconhecimento do labor rural por todo o período pleiteado. Precedentes do C. STJ (Recurso Especial n 1.348.130-SP e Recurso Especial n 1.348.382) e desta E. Corte Regional (EDecl em AR n° 2008.03.00.038420-0, DJ: 12/12/2013). VII - Sendo assim, a somatória de todos os períodos mencionados, compreendendo o executado na área rural (25/09/1965 a 31/12/1980) e os registros em carteira em atividades urbanas, perfaz o mínimo de 35 (trinta e cinco anos) necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei n° 8.213/91. IX - Embargos infringentes a que se nega provimento. (EI 00023561720034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a parte autora juntou os seguintes documentos: (i) certificado de dispensa de incorporação emitido no ano de 1972, com menção à profissão de agricultor (fl. 19); (ii) certidões emitidas no ano de 2002 por instituição religiosa (fls. 39-41); (iii) declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 42-43); e (iv) declarações de pessoas conhecidas do autor (fls. 48-49).Entendo que, entre os documentos acima mencionados, apenas o certificado de dispensa de incorporação serve de início de prova material das atividades rurais desempenhadas pelo autor. É que os demais documentos apresentados não são contemporâneos aos fatos.No que se refere aos depoimentos colhidos em juízo (fl. 221), José Galdino Sobrinho aduziu que o autor trabalhou na roça entre os anos de 1974 e 1979. Francisco Galdino de Assis afirmou que o autor trabalhou no campo, ajudando a mãe, a partir dos nove anos de idade. Aduziu que, no ano de 1974, o autor mudou-se para São Paulo. O informante Francisco José Pereira (nascido em 1966) informou que o autor trabalhou com o pai do depoente (José Pereira Sobrinho), já quando criança, deixando a lide rural em 1979.Como se nota, os depoimentos, além de incoerentes entre si, pouco contribuíram para o deslinde da controvérsia, razão pela qual entendo possível o reconhecimento da atividade rural apenas no ano de 1972, em razão da prova material contemporânea juntada à fl. 19.Assim, diante do conjunto probatório produzido, entendo possível o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1972.Em continuação, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98.No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 7 meses e 15 dias de contribuição até a data do requerimento do benefício (vide contagem de tempo à fl. 32).A contagem em questão não incluiu, porém, o reconhecimento do período acima mencionado. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar 31 anos, 7 meses e 12 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem:Nº Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 1,0 01/01/1972 31/12/1972 366 3662 1,0 17/12/1975 30/08/1981 2084 20843 1,0 01/02/1982 30/03/1982 58 584 1,0 05/04/1982 30/06/1990 3009 30095 1,0 03/09/1990 16/12/1998 3027 3027Tempo computado em dias até 16/12/1998 8544 85441 1,00 17/12/1998 07/03/2007 3003 3003Tempo computado em dias após 16/12/1998 3003 3003Total de tempo em dias até o último vínculo 11547 11547Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 7 mês(es) e 12 dia(s)Assim, na data do requerimento, a parte autora não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo na modalidade proporcional.III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período de atividade rural exercida pela parte autora de 01/01/1972 a 31/12/1972. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria (vide documento anexo), a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2014.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005925-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005925-1) - JORGE HATSUO TOYOMOTO (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a intimação para manifestação com relação a proposta de acordo foi realizada antes da regularização da representação processual. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente com relação a proposta de acordo de fls. 103/119. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS (SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0017646-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017646-2) - CLAUDEMIR DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008010-40.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
FLS. 431/444: Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008921-52.2010.403.6183 - JOSE INACIO FERREIRA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Anote-se. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 97, apresentando cópia integral do processo administrativo (NB: 42/158.064.251-6), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0010275-15.2010.403.6183 - ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010652-83.2010.403.6183 PARTE AUTORA: SONIA BARBOZA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SONIA BARBOZA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formulou pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade, com o adicional previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (grande invalidez). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipados os efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação invocando os requisitos do benefício pleiteado e requerendo a improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia médica para a apuração de eventual existência de incapacidade. Após a apresentação do laudo pericial, este Juízo revogou a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos formulados. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignada a desnecessidade de apresentação de esclarecimentos ou de realização de novos exames periciais, tendo em consideração a completude do arcabouço probatório produzido. Em outras palavras, o feito encontra-se maduro para julgamento. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito para apreciar o pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na exordial. Com efeito, os Peritos nomeados por este Juízo foram categóricos ao afastar a existência de incapacidade laborativa (vide fls. 194, 243 e 254). Os laudos periciais, elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, foram bem fundamentados, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões a que chegaram. Entendo que, não obstante a parte autora tenha sido interditada judicialmente, não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho no presente feito. Aliás, na própria ação de interdição foi constatado que a autora apresentou melhora, estando apta a exercer os atos da vida civil (fl. 189). E, embora tenha sido determinada a juntada da sentença proferida nos autos de interdição (fls. 176, item 1, e 209), a parte autora deixou de fazê-lo. Assim, não demonstrada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Deixo consignado que os valores já recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela não deverão ser devolvidos, pois se trata de verba alimentar decorrente de ordem judicial e recebida de boa-fé. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011745-81.2010.403.6183 - GERSON MARIZ DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012406-60.2010.403.6183 - JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013796-65.2010.403.6183 - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013796-65.2010.403.6183 PARTE AUTORA: MARINALVA SOARES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARINALVA SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a carência da ação. No mérito, invocou os requisitos do benefício pleiteado e requereu a improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia médica para a apuração de eventual existência de incapacidade. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS. Ao contrário do quanto afirmado pela autarquia, não é necessária a apresentação de requerimento administrativo específico para a concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora já havia requerido o benefício de auxílio-doença, sendo o que basta para caracterizar o interesse processual. Deixo consignada a desnecessidade de apresentação de esclarecimentos ou de realização de novos exames periciais, tendo em consideração a completude do arcabouço probatório produzido. Em outras palavras, o feito encontra-se maduro para julgamento. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito para apreciar o pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na exordial. Com efeito, os Peritos nomeados por este Juízo foram categóricos ao afastar a existência de incapacidade laborativa (vide fls. 82 e 112). Os laudos periciais, elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, foram bem fundamentados, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões a que chegaram. Assim, não demonstrada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018187-97.2010.403.6301 - EDGAR JOSE ROCHA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005726-25.2011.403.6183 - CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0047834-06.2011.403.6301 - VALMIR DOS SANTOS SOUSA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 108/135. Intimem-se.

0010128-52.2012.403.6301 - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora com exatidão quais os períodos especiais que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento das atividades referentes a cada um dos períodos em questão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009611-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORWATH X SONIA HORVATH GASPAR X MARCOS LAERTE HORVATH X GILBERTO HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0) - IOLANDA VITORIO BACCARIN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS às fls. 232, diga a parte autora sobre a conclusão do processo de interdição, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004642-52.2012.403.6183 - SILVIO VALDIR CEZARINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico não haver prevenção em relação ao feito apontado à fl. 212 (vide documentos anexos). Para o fim de comprovação do direito que invoca e tendo em vista a incompletude dos documentos que acompanharam a inicial, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos processos administrativos referentes ao benefício NB 42/109.349.892-4 e NB 42/142.563.724-5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001049-78.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO FAVERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. 2. Tendo em conta que a prova emprestada é meio probatório excepcional cabível apenas nos casos em que não é possível fazer a prova direta, decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007046-42.2013.403.6183 - GUIOMAR MARIA SATO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009262-73.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA PILEGGI NAGY(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009262-73.2013.403.6183 PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA PILEGGI NAGY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA SENTENÇA (TIPO A) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELAINE CRISTINA PILEGGI NAGY, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação invocando os requisitos do benefício pleiteado e requerendo a improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia médica para a apuração de eventual existência de incapacidade. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignada a desnecessidade de apresentação de esclarecimentos ou de realização de novos exames periciais, tendo em consideração a completude do arcabouço probatório produzido. Em outras palavras, o feito encontra-se maduro para julgamento. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito para apreciar o pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime

Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na exordial. Com efeito, os Peritos nomeados por este Juízo foram categóricos ao afastar a existência de incapacidade laborativa (vide fls. 116, 131 e 141). Os laudos periciais, elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, foram bem fundamentados, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões a que chegaram. Assim, não demonstrada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012253-22.2013.403.6183 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 185/209. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012589-26.2013.403.6183 - PAULO DE ARAUJO SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000530-69.2014.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS GONZAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 77: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/155: Ciência às partes, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005706-29.2014.403.6183 - JOSE AILTON MARTELLO (SP183349 - DEBORA NEVES DA SILVA MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006704-94.2014.403.6183 - DOMINGOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007208-03.2014.403.6183 - ANTONIO ELIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007307-70.2014.403.6183 - ANTONIO VRENNA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007586-56.2014.403.6183 - VALDECIR GOMES BOLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007681-86.2014.403.6183 - ORLANDO BIAGIOTTI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008096-69.2014.403.6183 - CELSO DONIZETI DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008405-90.2014.403.6183 - JOSE LINO JUNIOR(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008824-13.2014.403.6183 - MAURICIO DEL CARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008877-91.2014.403.6183 - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008966-17.2014.403.6183 - JUAREZ CAIRES BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009106-51.2014.403.6183 - HOMERO JUVENAL CUNHA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009115-13.2014.403.6183 - VALDEMIR GONCALVES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010101-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012294-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Sétima Vara Federal PrevidenciáriaProcesso nº 0012294-86.2013.403.6183Embargos à ExecuçãoParte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte Embargada: PEDRO RIBEIROSENTENÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO RIBEIRO.A parte embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada nos autos principais, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, a parte embargada defende a forma como fora processado o cálculo. Pretende a improcedência do pedido inicial.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, com oportunidade de manifestação das partes.É o relato do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada nos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com o cálculo elaborado pelo embargado, estabelecendo um valor distinto daqueles apresentados por ambas as partes.Como bem notado pelo Contador Judicial (fl. 35), a parte embargante aplicou índices de correção monetária equivocados (fls. 5-10), sendo certo que o INSS acabou por concordar posteriormente com a conta judicial (vide fl. 80). Já a parte embargada deixou de efetuar os descontos cabíveis em razão da percepção de auxílio-doença, benefício incompatível com a aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que não prospera a impugnação de fl. 62, sendo de rigor a compensação integral, inclusive com a geração de valores negativos nas competências em que o montante recebido administrativamente haja sido superior àquele atinente ao benefício que compõe o objeto da condenação. Entendimento diverso geraria uma hibridez favorável exclusivamente à parte exequente, não admitida na legislação previdenciária. Ademais, a execução do julgado deve ser efetuada em todos os seus termos e não apenas naquilo que favorece a parte vencedora. No que se refere aos honorários advocatícios, a incidência do percentual fixado na condenação deve ocorrer sobre o valor líquido, já efetuadas as deduções das parcelas recebidas administrativamente, sob pena de violação à coisa julgada (fl. 323-verso dos autos principais). Finalmente, não há que se falar em incorreção dos índices aplicados, conforme se depreende da tabela de fls. 38-41.Assim, é mesmo de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 35 a 53.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$153.867,16 para agosto de 2014 (fls. 35 a 53).Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados e da certidão de trânsito em julgado.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução.Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011).Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012391-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Sétima Vara Federal PrevidenciáriaProcesso nº 0012391-86.2013.403.6183Embargos à ExecuçãoParte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte Embargada: FRANCISCO ANTONIO CARNEIROSENTENÇAVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO.A parte embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada nos autos principais, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, a parte embargada defende a forma como fora processado o cálculo. Pretende a improcedência do pedido inicial.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, com oportunidade de manifestação das partes.É o relato do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais.Resta saber se a conta apresentada foi elaborada nos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com o cálculo elaborado pelo embargado, estabelecendo um valor distinto daqueles apresentados por ambas as partes.Como bem notado pelo Contador Judicial (fl. 18), a conta apresentada pela parte

exequente, ora embargada (fls. 363-365 dos autos principais), aplicou índice integral por ocasião do primeiro reajuste (vide fl. 363 dos autos principais), o que acabou por refletir equivocadamente em todas as prestações nominais supervenientes. Já a parte embargante (cálculo às fls. 5-9), para fins de apuração dos juros de mora, desconsiderou a citação efetuada no Juizado Especial Federal (ocorrida em 31/07/2007 - vide fl. 90 dos autos principais), sendo certo que este Juízo ratificou os atos praticados perante o Juizado (vide fl. 224), de modo que era mesmo necessária a consideração do primeiro ato citatório realizado. Assim, considerando-se que a Contadoria Judicial elaborou cálculo sem os vícios acima apontados (limitando a incidência de honorários à data da sentença - fl. 19 destes embargos e fl. 264 dos autos principais), é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 18 a 23.III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$172.107,66 para agosto de 2014 (fls. 18 a 23). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados e da certidão de trânsito em julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008035-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002656-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002656-4) - JOAO CONSTANTINO (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004205-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004205-1) - EDSON FERREIRA VIRTUOZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA (SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCO DE CRISTO

Vistos em sentença. IDALIA MIRANDA DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs esta de-manda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA FRANCISCA DE CRISTO, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Manoel Ferreira de Cristo, ocorrido em 22/11/2005. O requerimento administrativo foi

apresentado em 22/12/2005 e indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de dependente. Documentos em anexo à inicial. Inicialmente, o feito foi distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária. Na-quele juízo, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita às fls. 16 e às fls. 24 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/39, alegando a ausência da qualidade de dependente e a prévia concessão do benefício à esposa do falecido. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, pediu a aplicação de limitações sobre a condenação. Réplica às fls. 60-61. Mediante determinação do juízo às fls. 69, foi incluída no polo passivo a corré Maria. Foi expedida carta precatória para sua citação, que retornou cumprida demonstrando a citação da corré (fls. 94 verso). Esta, todavia, não contestou. O feito foi baixado em diligência às fls. 104, pela existência de questões relativas a: i) uma pretensa filha do falecido, de nome Talita; ii) o recebimento do benefício de LOAS pela autora, que teria declarado para concessão deste que vivia sozinha. Veio manifestação da autora às fls. 142, com a juntada de documentos e de cópia do processo judicial de reconhecimento de união estável. As fls. 241, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Recebidos os autos, o feito foi saneado às fls. 243-244, reconsiderando as decisões de fls. 238 e 240, quanto ao fato de Talita ser neta do falecido, e não filha. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 06). Igualmente a condição de segurado do de cujus, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por idade NB 102.419.899-2. A única questão controversa é a dependência da autora, na condição de companheira do falecido. Tenho que a união estável se configura como a ... convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. Em sede de recurso administrativo, o benefício de Pensão por Morte foi indeferido por falta de comprovação da dependência econômica (decorrente da união estável), pois não foram apresentados documentos contemporâneos relativos a essa questão. A autora trasladou a estes autos a sentença judicial proferida pela Justiça Estadual de São Paulo, nos autos de número 583.07.2006.101606-3, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões desta capital e que declarou a união estável da autora com o falecido desde setembro de 1984 até a data do óbito deste. Tal prova é suficiente para determinar, na presente ação, que a autora era de fato companheira do falecido e, portanto, ostentava a condição de dependente presumida deste nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I e 4º. Rejeito a alegação do INSS no sentido de que não participara daquele processo perante a Justiça Estadual e, portanto, a coisa julgada lá produzida não poderia alcançar. Nos termos do CPC, 472, a sentença relativa ao estado das pessoas faz coisa julgada contra terceiros, desde que tenham sido citados todos os interessados (no caso, os herdeiros do falecido) - e o foram. A autora faz jus, assim, ao recebimento da Pensão por Morte. Posto que o requerimento administrativo foi apresentado no prazo legal de trinta dias a partir do óbito (Lei 8.213, artigo 74, inciso I), fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 22/11/2005, data do óbito. O fato de haver prévia concessão de Pensão por Morte a uma terceira pessoa, que se identificou como esposa do falecido, não impede a concessão do mesmo benefício a quem de direito. Já diz o brocardo jurídico, quem paga mal paga duas vezes. Ressalte-se que às fls. 176 há cópia da Certidão de Óbito de Maria Francisca de Cristo, pretensamente beneficiária da Pensão por Morte indevidamente concedida pelo INSS. A partir da concessão do benefício previdenciário por esta sentença, há consequências e questões jurídicas a serem deslindadas. Primeiramente, a concessão fraudulenta de Pensão por Morte a uma pessoa que estaria a se passar por Maria Francisca de Cristo deverá ser cancelada administrativamente. O INSS deverá promover o cancelamento e investigação administrativa contra os responsáveis pela concessão irregular. Em paralelo, a Polícia Federal deverá investigar criminalmente e o Ministério Público Federal, eventualmente, denunciar os autores do delito fraudulento cometido contra o INSS. Em segundo lugar, a declaração da autora às fls. 142 implicou em contradição. Isso porque o benefício de LOAS foi concedido em dezembro de 2001, quando a autora já vivia em união estável (desde setembro de 1984). O falecimento de seu companheiro se deu apenas em novembro de 2005. Ele já recebia, em dezembro de 2001, Aposentadoria por Idade. Mesmo assim, para concessão do benefício de LOAS à época, a autora declarou viver sozinha e não ter outra fonte de renda. A autora não poderá receber simultaneamente benefício de LOAS e a Pensão por Morte, pela incompatibilidade entre eles (Lei 8.742/93, artigo 20, 4º). O benefício de LOAS deverá ser extinto administrativamente pelo INSS e a autora deverá responder criminalmente pela sua obtenção fraudulenta. Os valores recebidos a título de benefício de LOAS poderão ser integralmente objeto de compensação com as parcelas vencidas a serem pagas a título de Pensão por Morte. Caso o valor total já pago a título de benefício de LOAS seja superior ao montante das parcelas vencidas a título de Pensão por Morte, o excedente poderá ser compensado nas parcelas vincendas até o limite de 30% (trinta por cento) do benefício mensal. Em terceiro lugar, a pretensa citação da corré, certificada às fls. 94 verso, é ato materialmente falso. Existe aí crime contra a administração da Justiça Federal, a ser tipificado possivelmente no CP, 299 ou, subsidiariamente, no CP, 347. Deverá haver comunicação à Polícia Federal para que investigue, e ao Ministério Público para que, eventualmente, denuncie criminalmente os responsáveis pelo delito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo

PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: IDALIA MI-RANDA DE SOUZA; DIB: 22/11/2005; DIP: 01/10/14; CPF: 003.218.228-70; RG: 7.116.551-4; NIT: 1.003.119.840-3);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 22/11/2005 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores pagos à autora a título de benefício de LOAS, compensação essa calculada mês a mês.Em função do requerimento constante do processo, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implementação do benefício.Quanto à sucumbência, a autorização de compensação com o valor recebido irregularmente a título de benefício de LOAS ocorreu ex officio, e não por decorrência de pedido expresso da autarquia ré. Nisso inexistente sentença extra petita, pois se trata de violação da ordem pública que o juiz pode conhecer de ofício. Ressal-to que a ré, para produzir sua contestação, pesquisou seu sistema em busca do benefício de Pensão por Morte já pago (irregularmente), mas deixou de pesquisar e/ou mencionar o benefício de LOAS recebido pela autora. Assim, não posso considerar vencedor o INSS, nem ao menos em parte, pois sua defesa não foi bem sucedida.Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas por disposição ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º.Oficie-se ao INSS sobre a necessidade de extinção administrativa do benefício de LOAS pago à autora e da Pensão por Morte paga pretensamente a Maria Francisca de Cristo (NB 140.083.437-3).Oficie-se à Polícia Federal, com cópias desta sentença e dos atos processuais correspondentes, para que diligencie investigações sobre:i) a concessão irregular do benefício de LOAS à autora;ii) a falsidade na citação de Maria Francisca de Cristo às fls. 94 verso, realizada mediante carta precatória expedida à Justiça Estadual da Bahia, comarca de Cipó;iii) a concessão fraudulenta de Pensão por Morte a Maria Francisca de Cristo. Determino que todos os ofícios expedidos à Polícia Federal, inclusive as cópias de atos processuais anexadas, sigam com cópia idêntica ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública correspondente.Posto que o possível crime cometido na citação de Maria Francisca de Cristo atinge bem jurídico relativo à Justiça Federal, remeta-se cópia desta sentença à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Remessa ex officio (CPC, 475).Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0008999-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008999-8) - VANIA DE PONTES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 235) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0022069-38.2008.403.6301 (2008.63.01.022069-4) - ELIZABETH ROSA SINI X JOAO MARCOS CHINI X APARECIDA SINI DE SOUZA X MARIA HELENA CINI X OCELIA SINE CAPELETTI X ARGEO ROGERIO XAVIER X QUESIA REGIANI XAVIER DE OLIVEIRA X VALERIA SINI LOURENCAO X LUCIANA SINI BARBOSA X CINTHIA SILENE SINI SIQUEIRA(SP182724 - ANDREZA SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ELIZABETH ROSA SINI, representada por JOÃO MARCOS CHINI, e já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento da sua irmã Luiza Sini em 12/10/2002. O requerimento administrativo (DER 30/07/2007) foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Pediu também a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas.Inicialmente, o processo foi ajuizado e tramitou perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 16-24. Invocou a incompetência dos Juizados Especiais, em função do valor da causa, e a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No mérito alegou a inexistência de dependência entre a autora e a falecida.

Subsidiariamente, em caso de concessão, pediu a aplicação de limitações sobre a eventual condenação.Com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 45-47), aquele juízo proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta (fls. 48-51). Com a formação de autos físicos, o processo foi redistribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária desta capital (fls. 150-151).Recebidos os autos, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados no âmbito dos Juizados Especiais Federais (fls. 163).Réplica às fls. 166-

168. Posteriormente o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Pre-videnciária em 13/03/2013 (fls. 202). Realizado exame médico pericial na especialidade de Psiquiatria, para se determinar o início da incapacidade da autora, cujo laudo veio às fls. 206-212. Em audiência (fls. 214-215) foi noticiado o falecimento da autora e ouvida uma testemunha arrolada. Os herdeiros da autora pediram sua habilitação nos autos às fls. 220-250 e 257-273. Este juízo deferiu parcialmente a habilitação de herdeiros (fls. 274). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Mor-te é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao fa-lecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao fa-lecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O falecimento da irmã da autora é incontroverso nos autos (fls. 114), bem como a sua condição de segurada, tendo em vista que era beneficiário de aposenta-doria especial NB 46/076.644.261-6. A única questão controversa é a dependência da autora, na condição de irmã incapaz da de cujus. Para esclarecer a relação jurídica de direito material, impõe-se deslin-dar primeiramente a sequência de eventos morte relativamente à concessão das pen-sões correspondentes. Primeiramente, faleceu o Sr. Ulisses Chini (óbito em 23/08/1993), que ensejou Pensão por Morte compartilhada entre sua esposa (Sra. Felicita) e sua filha (a autora), posto que esta era absolutamente incapaz. Em segundo lugar, faleceu a Sra. Luiza Sini (óbito em 12/10/2002), irmã da autora, que ensejou Pensão por Morte à sua mãe (Sra. Felicita). Em terceiro lugar, veio a falecer a Sra. Felicita Stefano Chini (óbito em 01/01/2007), mãe da autora, cuja renda consistia no recebimento da Pensão por Morte advinda do falecimento da Sra. Luiza Sini. Desta última morte é que a autora pleiteou uma segunda concessão, em nome próprio, de Pensão por Morte - que decorreria indiretamente do falecimento da Sra. Luiza Sini. A Lei 8.213/91, artigo 16, 1º deixa claro que há uma hierarquia entre as classes de dependentes. A existência de dependentes de uma classe anterior exclui automaticamente os dependentes da classe seguinte. Assim, a concessão de uma Pensão por Morte ao pai do falecido exclui a concessão (pelo mesmo evento) ao irmão do fale-cido. Assim é que, pelo falecimento da Sra. Luiza Sini, a Pensão por Morte correspondente foi devida unicamente à Sra. Felicita, mãe da falecida e de todo o con-junto de irmãos da Sra. Luiza - em que se incluía a autora. Isso porque, estando con-templada pela previsão do inciso II do artigo 16 da Lei 8.213/91 (os pais), resta afas-tada a possibilidade de dependência do inciso III do mesmo artigo (o irmão). Por outro lado, a Pensão por Morte não enseja, após a morte do seu beneficiário, a concessão de nova Pensão por Morte (Lei 8.213/91, artigo 77, 3º). Vale dizer: esta espécie de benefício previdenciário não se transmite quando da morte do be-neficiário, com a ressalva do direito de acrescer a partir da extinção de uma das quotas de diversos beneficiários. Assim, neste caso concreto, tendo a Sra. Luiza falecido e, com isso, ensejado a Pensão por Morte em favor da Sra. Felicita, o posterior falecimento desta não enseja nova Pensão por Morte (nem mesmo o redirecionamento daquela) à autora. Neste diapasão, entendo por impertinente e ineficaz a habilitação dos herdeiros da autora (fls. 220 e seguintes), posto que esta não era segurada do INSS (mas tão somente dependente beneficiária) e com isso seu falecimento não transmitiu a tercei-ros qualquer direito a benefício previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formula-dos pela parte autora e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Todavia, isento-a do pagamento por força da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0029767-95.2008.403.6301 (2008.63.01.029767-8) - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES e BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO ajuizaram Ação de Concessão de Benefício Previdenciário contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao pagamento de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Claudio Alves Tiago, cônjuge e pai dos autores, ocorrido em 10/11/2002. O benefício foi requerido administrativamente em 24/04/2008 e indeferido sob fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Documentos às fls. 12-47. O feito foi originalmente distribuído aos Juizados Especiais Federais de São Paulo, na data de 24/06/2008. Naquele juízo foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48-49) e determinada a citação da autarquia ré. Citado, o INSS contestou às fls. 88-105, aduzindo preliminares de: i) incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa; e ii) falta de interesse de agir da autora Rita. No mérito, pediu a declaração de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, abordando a perda da qualidade de segurado do de cujus e a ausência de comprovação da união estável (e dependência econômica) da autora Rita em relação ao segurado falecido. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, pediu a fixação da DIB na data da DER (e não desde o óbito), inclusive quanto aos autores menores Bruno e Breno, além de limitações quanto aos efeitos de eventual condenação. Em decisão às fls. 106-111, foi declarada a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista o valor da causa, e determinada a remessa dos autos às Varas Federais Previdenciárias. Recebidos os autos, o feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Em decisão às fls. 123,

aquele juízo concedeu o benefício da Justiça Gratuita, ratificou os atos praticados em sede dos Juizados Especiais Federais e determinou a instrução do feito. Réplica às fls. 126-135. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido às fls. 145-148 e 184-187. Em 13/03/2013 foi determinada a redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal Previdenciária (fls. 165). Recebidos os autos, realizou-se audiência em que foram ouvidas testemunhas arroladas pelos autores (fls. 169-174). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Preliminares. Quanto à alegação de incompetência já foi apreciada em sede dos Juizados Especiais Federais (fls. 106-111), pelo que resta preclusa e prejudicada sua análise. Quanto ao interesse de agir da autora Rita, a questão foi saneada em decisão interlocutória (fls. 138), vindo instrumento de procuração específica às fls. 160. Ademais, em sua contestação o INSS se defendeu no mérito também quanto à pretensão desta autora, pelo que inexistiu prejuízo à defesa advindo da dúvida entre ela constar ou não do polo ativo da ação. Rejeito a preliminar. Preliminar de mérito. Entre o óbito (10/11/2002) e a data do ajuizamento da ação (24/06/2008) - CPC, 219, 1º - transcorreram mais de cinco anos. Portanto, em relação à autora Rita, declaro prescritas todas as eventuais parcelas vencidas anteriormente a 24/06/2003. Todavia, quanto aos autores Breno e Bruno, posto que ostentavam idade inferior a 16 (dezesseis) anos quando do ajuizamento - CC, 198, I -, jamais incidiu a prescrição em seu desfavor, pelo que rejeito a alegação neste sentido. Ressalto que o mesmo fundamento de direito se aplica para determinar que a eventual concessão do benefício, em relação aos autores Breno e Bruno, se iniciará desde a data do óbito. Isso porque o transcurso de tempo previsto na Lei 8.213/91, artigo 74, incisos I e II, entre a data do óbito e a data do requerimento, quer tenha natureza jurídica prescricional, quer decadencial, redundará na mesma conclusão, advinda da identidade das normas dos artigos 198, inciso I; e 208; ambos do Código Civil - nem prescrição, nem decadência, poderiam correr contra absolutamente incapazes. Desde logo rejeito a alegação do INSS neste sentido.

Mérito. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 16). Igualmente incontroversa é a dependência dos autores Breno e Bruno (filhos menores de vinte e um anos), que é presumida nos termos da Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I e 4º. As questões controversas são: i) a condição de segurado do falecido; ii) a comprovação da união estável entre o falecido e a autora Rita. Pelo extrato do CNIS às fls. 176, vejo que desde sua inscrição e início do recolhimento de contribuições previdenciárias em maio de 1995, o falecido jamais perdeu a condição de segurado até o mês de junho de 2001, quando cessou seu último vínculo empregatício. Contava então com 60 contribuições mensais, posto que após o recebimento de benefício entre 20/11/1998 e 18/04/1999, voltou à atividade profissional, com o que o período em recebimento de benefício também deve ser computado como período contributivo. A partir de 07/06/2001, o falecido deixou de manter vínculo empregatício, pelo que é de se presumir a sua condição de desemprego. Ressalto que, segundo entendimento jurisprudencial majoritário, é desnecessária a estrita comprovação de desemprego mediante registro no Ministério do Trabalho e Emprego ou a percepção de seguro desemprego, para fins de extensão do período de graça previsto na Lei 8.213/91, artigo 15, 2º. Vide Súmula 27 da TNU - Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial. Assim, entendo que o falecido fazia jus ao período de graça de 24 (vinte e quatro) meses estipulado pela Lei 8.213/91, artigo 15, 2º. Com isso, manteria a condição de segurado até 15/08/2003, nos termos do artigo 15, 4º, da mesma lei. Veio a falecer em 10/11/2002, quando ainda ostentava a condição de segurado ora reconhecida. Com isso, rejeito a alegação do INSS em sentido contrário. Passo a apreciar a questão controversa quanto à existência de união estável entre o falecido e a autora Rita quando da morte dele, em 10/11/2002. Sobre a união estável, é demonstrada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723. Para comprovar sua alegações, a autora apresentou: a) cópia da certidão de nascimento dos filhos do casal, datada de 1998 e 1994 (fls. 14-15); eb) comprovantes de endereço comum datados de 30/12/2003 (fls. 19) e 22/07/2003 (fls. 22). As testemunhas afirmaram que ocorriam desentendimentos entre a autora e o falecido. Não obstante a união entre eles por nove anos, com domicílio na casa em que a autora nasceu, eles romperam a união estável e o falecido mudou-se para casa de seus familiares. Somando-se a tais evidências, consta da Certidão de Óbito (fls. 13) que a autora era ex-companheira do falecido. No mesmo diapasão, todas as correspondências dirigidas ao falecido no endereço em que a autora era residente têm datas posteriores à data do óbito. Em relação à autora Rita, julgo improcedente o pedido de benefício. Em relação aos autores Breno e Bruno, julgo procedente o pedido de Pensão por Morte. Dada a incapacidade absoluta dos autores à data do óbito, utilizo-a para fixar a DIB em 10/11/2002.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** em favor dos autores Bruno e Breno, desde 10/11/2002, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES; DIB: 10/11/2002; DIP: 01/10/2014; DCB: 11/05/2015; CPF: 407.552.448-50; NOME: BRENO OLIVEIRA ALVES TIAGO; DIB: 10/11/2002; DIP: 01/10/2014; DCB: 09/05/2019; CPF: 407.507.858-29); ii) **DECLARAR** o direito de crescer em favor do autor Breno, quando cessada a quota parte do autor Bruno em função da sua maioridade; iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido

de Pensão por Morte formulado pela autora Rita de Cássia de Oliveira;iv) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 10/11/2002 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 48-49. Comunique-se à AADJ/SP sobre a manutenção do benefício. Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores Bruno e Breno, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Condeno a autora Rita ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Todavia, incidente o benefício da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento enquanto perdurarem os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida. Vistas ao Ministério Público Federal.

0000682-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000682-9) - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO SILVA DOS SANTOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 076.615.692-3), mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição da parte autora, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, conforme preceitua o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/39. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 0012206-48.2013.4.03.6183, nos seguintes termos: Passo à análise da ocorrência de decadência, pois tal matéria é de ordem pública e deve ser examinada em qualquer fase processual, ex officio, pelo juiz, independente de provocação das partes. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS em anexo, o início do pagamento do benefício se deu em 01/08/86, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 25/11/2009, mister a ocorrência do instituto da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0) - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.APARECIDO FONSECA GOES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença (NB 529.464.280-4) de 17/03/2008 a 16/08/2008, quando restou cessado pela autarquia previdenciária sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 11-12).Juntou procuração e documentos (fls. 06-38).A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional restou postergada para após a conclusão da fase instrutória (fls. 40).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-57.A parte autora foi submetida a duas perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, sendo apresentados laudos médicos periciais às fls. 77-80 e 101-107, dos quais foi oportunizada a manifestação das partes.O feito foi convertido em diligência para a realização de perícia médica por clínico geral, contudo a parte autora não compareceu no local na data designada, consoante declaração de fls. 128.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença no período de 17/03/2008 a 16/08/2008 (NB 529.464.280-4), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora.Realizada perícia médica na especialidade psiquiátrica em 01/11/2010, a perita judicial concluiu que a parte autora não se encontrava em situação de incapacidade ou redução da capacidade laboral, conforme transcrito às fls. 78-79.Por sua vez, realizada perícia na especialidade ortopédica em 18/07/2012, o perito judicial atestou, também, que a parte autora não se encontrava em situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual, consoante descrito às fls. 104. Destarte, determinada a realização de perícia por especialista em clínica geral, a parte autora não compareceu à perícia médica designada no dia 10/09/2014.Deste modo, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Ademais, a parte autora não compareceu na última perícia médica designada, razão pela qual não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade laborativa, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de benefício pretendido.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por APARECIDO FONSECA GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO X NEUSA RONCHI RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEUSA RONCHI RODOL com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 086.125.278-0), mediante aplicação da ORTN/OTN/BTN ou alternativamente a reajustar o seu benefício nos termos do artigo 144, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 72/88. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 91. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 102/110. Preliminarmente, aduziu a precrição, carência da ação e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 115/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. A matéria é polêmica, merecendo algumas digressões a respeito. Esta magistrada compartilhava o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Recentemente, em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por sua vez, a matéria também foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489, admitido em sede de repercussão geral, cujo julgamento confirma o entendimento da 1ª Seção do STJ. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. Nesta toada, para a revisão de benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória de 1997, conta-se o prazo decenal a partir de sua vigência. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). No caso em tela, conforme tela do sistema DATAPREV - CONBAS em anexo, o início do pagamento do benefício se deu em 01/10/89, assim o prazo decadencial começa a correr do início da vigência da Medida provisória 1.523-9, qual seja, 28/06/1997. A presente ação revisional foi proposta em 25/11/2009, sendo mister o reconhecimento da decadência. Concluído o julgamento no sistema de repercussão geral, a decisão tem efeito vinculante, obrigando os demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, a revisão pretendida pela parte autora foi alcançada pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA (SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FELISBERTA LINA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. LADI GARCIA SOARES, ocorrido em 23/06/2007. A parte autora aduz, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, cujo pedido recebeu o n. NB 143.418.288-3, com DER em 31/07/2007, o qual foi indeferido conforme carta de comunicação (fls. 13), em razão da não comprovação da união estável em relação ao segurado falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 07-60). O pedido de antecipação da tutela foi negado em decisão às fls. 61-62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-87. O processo tramitou originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou de sua competência em razão do valor da causa, conforme decisão às fls. 92-93. Em decisão às fls. 101, os atos já praticados no JEF foram ratificados. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sobreveio réplica às fls. 115-117. Audiência de instrução realizada em 23/09/2014 (fls. 123-127). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar quanto à ausência de prévio requerimento administrativo visto que cabalmente comprovado que a parte autora deu entrada no pedido administrativo sendo este indeferido, conforme documento às fls. 13 dos autos. Por sua vez, resta prejudicada a análise da preliminar quanto ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, tendo em vista a redistribuição do processo para a Vara Previdenciária, conforme decisão às fls. 92-93. Finalmente, acolho a preliminar quanto à aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Do Mérito Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91. Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios constantes no artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Não há dúvidas quanto a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, uma vez que na data do óbito estava em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 570531275-6). No caso concreto, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido. Dispõe o artigo 16, 3º da LBPS: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 1.723, do Código Civil de 2002 registra que É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Feitas estas considerações, passo a análise do conjunto probatório. A parte autora juntou aos autos as seguintes cópias: documentação pessoal do de cujus (fls. 15/16/17 e das fls. 19-31), cópia da Certidão de Óbito constando a autora como declarante (32/33), contratação do serviço funerário do Município de São Paulo pago pela mesma (fls. 34), levantamento do seguro de vida da Companhia Porto Seguro feito pelo de cujus e constando a Sr. Felisberta Lina da Silva como beneficiária (fls. 35-42) e Alvará de levantamento do FGTS do de cujus em favor da autora (fls. 43-60). Finalmente, em audiência realizada em 23/09/2014, feita a oitiva da testemunha - devidamente gravado em áudio e vídeo e anexado ao processo-, restou demonstrado que a parte autora e o falecido conviveram por aproximadamente 05 anos em união pública e estável que perdurou até o falecimento do Sr. LADI GARCIA SOARES, em 23/06/2007. Extrai-se, ainda, que o de cujus e a autora moravam em bairro de pequeno porte em que todos se conheciam e sua convivência marital era pública e notória. Há de se destacar que a controvérsia existente quanto ao endereço de convívio comum do casal restou dirimida em audiência, pelo relato da autora e da Sra. Joselita Tereza de Santana Silva (testemunha). Diante de todo o conjunto probatório, considero que restou caracterizada a união estável entre a Sra. Felisberta Lina da Silva e o Sr. Ladi Garcia Soares. Do início do benefício. O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, dispõe quanto o início do benefício de pensão por morte, de forma clara, nos seguintes termos: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso

anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, a parte autora juntou às fls. 13, cópia do comunicado de decisão emitida pelo próprio INSS em que indefere o pedido NB 143.418.288-3, DER 31/07/2007. Portanto, a parte autora ingressou com o pedido de pensão depois de transcorrido o prazo de 30 dias do óbito (23/06/2007), fazendo jus ao benefício somente a partir da DER. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a implantar em favor de FELISBERTA LINA SILVA PEREIRA, RG 52.502.908-4 e CPF 920.283.656-68 o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 31/07/2007, declarando extingto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso desde 25/02/2006 até a efetiva implantação do valor integral do benefício, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para seja instituído, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício da pensão por morte à parte autora (NB 21/ 143.418.288-3) em favor da parte autora. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para cumprimento. Custas ex lege. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Remetam-se os autos em reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por SEVERINA PEREIRA DA SILVA em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito ao benefício de auxílio doença. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu o direito da autora ao benefício de auxílio doença, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. No entanto, não apreciou o pedido de tutela antecipada. Assim, passo à análise do pedido: Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

0000580-03.2011.403.6183 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES X LUCAS SANDRINI RODRIGUES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROGÉRIO POSCHEN RODRIGUES E OUTRO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 25/07/2000), mediante aplicação do art. 26, da Lei nº 8.870/1994 e, ainda, o recálculo da RMI com aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-janeiro de 1999 a junho de 2000 e no período de julho de 2001, janeiro de 2002 a junho de 2002, junho de 2003, maio de 2004, abril de 2005, abril de 2006, abril de 2007, março de 2008, fevereiro de 2009, janeiro de 2010 e agosto de 2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação, que foi juntada às fls. 46-58. Preliminarmente ao mérito, aduziu decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 61-68. O autor emendou a inicial às fls. 74-91, a fim de incluir coautor. Regularizados os autos, o INSS foi novamente citado, apresentando contestação às fls. 104-114. Réplica às fls. 117-132. Intimado em virtude da presença de absolutamente incapaz no pólo ativo da ação, o Ministério Público Federal às fls. 135-136 e 152-153v pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da arguição de decadência O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, considerando que o benefício foi concedido em 25/07/2000 e que a ação foi ajuizada em 28/01/2011, verifico que ocorreu a decadência do direito no tocante ao autor Rogério Poschen Rodrigues. Quanto ao autor Lucas Sandrini Rodrigues, cuja menoridade absoluta foi comprovada pela certidão de nascimento de fls. 89, rejeito a arguição de decadência, já que o prazo decadencial não corre contra absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I do Código Civil, Do mérito. 1- Artigo 26 da Lei nº 8.870/94: De acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.870/94, Os benefícios

concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993) foram corrigidos na própria esfera administrativa. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, no que tange ao período de aplicação da norma sob apreço, é certo que a revisão nela prevista só deve ser efetuada nos benefícios concedidos no interstício de 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.- ...- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93.- Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 469.637/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 01.07.2004 p. 252) (grifei)2- Do pedido de aplicação do INPC Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Intime-se o MPF. PRI.

0000892-76.2011.403.6183 - ADAUTO MANTOVANELLI (SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADAUTO MANTOVANELLI ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pede a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, de Auxílio Doença. Apresenta documentos em anexo à inicial. O benefício NB 502.031.530-0 foi concedido no período entre 02/01/2002 e 30/06/2009, sendo cessado sob o argumento de ausência de incapacidade. O feito inicialmente tramitou junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aquele juízo concedeu o benefício da Justiça Gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 83-85. Citado, o INSS contestou às fls. 89-93, invocando a inexistência de incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pede limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias. Réplica às fls. 99-103. Foram realizados exames periciais nas especialidades de Ortopedia e de Clínica Geral, cujos laudos vieram respectivamente às fls. 114-120 e 139-145. Sobre o laudo do perito clínico geral, este prestou esclarecimentos às fls. 165/167. Em 07/05/2013, o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal Previdenciária, o que foi certificado às fls. 146. O autor se manifestou às fls. 176-178. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio

Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 502.031.530-0) concedido no período entre 02/01/2002 e 30/06/2009 - extrato do CNIS em anexo.Realizado exame pericial em 26/09/2012, na especialidade em Ortopedia, o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira atestou que o autor é portador de epilepsia, sugerindo pa-recer com neurologista.Em 23/03/2013, o laudo do exame pericial pelo Dr. Paulo Cesar Pinto (clínico geral) atestou que o periciando é portador de epilepsia, com episódios de crises convulsivas que acarretam a perda da consciência. Concluiu caracterizada uma situação de incapacidade laborativa parcial e permanente. Em esclarecimentos, o perito retificou a incapacidade para total e temporária, pela possibilidade de realização de tratamento cirúrgico que fizesse cessar a incapacidade. Todavia, não descartou a possibilidade de manutenção da gravidade da doença, com o que seria redefinida como incapacidade total e permanente.Da análise de todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que o autor ostenta um quadro de inviável reabilitação. Primeiramente, porque sua atividade profissional é de extrema precisão (desenho técnico) e demanda a perfeita higidez mental para a consecução de seus misteres - que restaria comprometida pela doença que acomete o autor.Em segundo lugar, porque a norma do CC, 15 impede que se obrigue uma pessoa a se submeter a intervenção cirúrgica. Soma-se a isso a incerteza quanto à possibilidade de o tratamento cirúrgico restabelecer-lhe completamente a capacidade laborativa.Ademais, a própria Lei 8.213/91, regente dos benefícios da Previdência Social, estipula no seu artigo 101 que o tratamento cirúrgico é facultativo. Assim, pela mens legis dessa norma legal, não se deve negar a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez se a reabilitação depender unicamente de tratamento cirúrgico.Para a fixação da DIB - Data do Início do Benefício, verifico do extrato do CNIS que após a cessação do Auxílio Doença o autor ainda manteve vigente seu vínculo empregatício até o mês de maio de 2010 - o que é incompatível com o benefício por incapacidade, ainda que esta já estivesse instalada, o que se vê pelo gozo de Auxílio Doença em época anterior por força da mesma doença. Portanto, em função dessa estrita incompatibilidade, fixo a DIB em 01/06/2010, quando se verificou a concomitância entre a incapacidade laboral total e permanente (ora reconhecida) e a situação de desemprego do autor, advindo dessa incapacidade.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para:i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor do autor a partir de 01/06/2010, conforme renda mensal a ser calculada administrativa-mente pela ré (NOME: ADAUTO MANTOVANELLI; DIB: 01/06/2010; DIP: 01/10/2014; CPF: 028.186.758-55; RG: 14.455.122-6; NIT: 1.064.477.455-7);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre o período de 01/06/2010 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período.Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Inicialmente, confirmo a antecipação deferida às fls. 83-85, relativa ao restabelecimento do Auxílio Doença. Todavia, posto que nesta sentença foi determinada a implementação de Aposentadoria por Invalidez desvinculada da cessação do Auxílio Doença, declaro extintos a partir desta sentença os efeitos daquela decisão antecipatória prévia.Relativamente à Aposentadoria por Invalidez, tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício.Sem custas, ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item ii do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.OTACILIO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.100.128-1), concedido

em 01/07/1989, após a apuração da renda mensal inicial, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-23. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 32-36. Réplica às fls. 40-54. Foram apresentados cálculos contábeis às fls. 59-66. O autor discordou dos cálculos apresentados às fls. 59-66. O INSS intimado às fls. 70, nada requereu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do interesse de agir A preliminar argüida pelo réu, consistente na ausência de interesse de agir do autor, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Do mérito Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em

revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, após a revisão efetuada com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o que se confirma pelo parecer elaborado pela Contadoria judicial às fls. 59.Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, José Geraldo Laurino Odaondo (NB 42/028.073.872-2), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada.Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade, relativas ao período de 09/2006 a 12/2008.Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por idade (NB 142.740.472-8) em 01/09/2006.Esclareceu que o direito ao benefício foi reconhecido nos autos do Mandado de segurança n.º 0009287-11.2008.403.6183, que tramitou perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com DIB na data do requerimento administrativo (DER), bem como que o primeiro pagamento (DIP) ocorreu em dezembro de 2008. Contudo, não houve o pagamento das parcelas em atraso no bojo da ação (fls. 12).Aduziu que, diante da inércia da autarquia em pagar os valores em atraso, protocolou outro Mandado de segurança, distribuído sob o n.º 0008386-72.2010.403.6103 perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Juntou procuração e documentos. Recolheu custas judiciais (fls. 08-17).Houve aditamento à petição inicial (fls. 24-38, 39-62, 64-68, 72-93, 96-106, 109-111 e 112-119).Devidamente citado (fls. 123), o INSS não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 123-verso. Manifestação da parte autora às fls. 126.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoA controvérsia cinge-se ao direito ao recebimento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade, de titularidade do autor, relativas ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2008, no montante estimado em R\$ 38.065,20 (trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e vinte centavos), apurado à época do ajuizamento da ação. O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 142.740.472-8) concedido por ordem emanada em ação de mandado de segurança. O benefício foi concedido com data inicial na data do requerimento administrativo, em 01/09/2006, consoante decisão de fls. 61-62 e documentos de fls. 113-119, mas o INSS somente iniciou o pagamento em dezembro de 2008. A autarquia previdenciária não contestou a ação e não comprovou se efetuou o pagamento das parcelas devidas entre 01/09/2006 a 31/12/2008, de modo que se deve presumir em favor do autor que o INSS não pagou as parcelas em atraso administrativamente. No caso de mandado de segurança, nos termos da súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, as questões referentes a atrasados devem ser discutidos em ação própria.Portanto, não restou discussão quanto ao direito da parte autora ao pagamento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade no período de setembro de 2006 a dezembro de 2008.Deste modo, merece provimento o pedido da parte autora no sentido de receber as parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade (NB 142.740.472-8) relativas ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2008. Ante a ausência de impugnação, fixo o valor a ser pago aquele apurado

pelo autor às fls. 06 dos autos, no total de R\$ 38.065,20 (trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e vinte centavos).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por idade, referentes ao período de setembro de 2006 a dezembro de 2008, no valor de R\$ 38.065,20 (trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e vinte centavos), atualizados até agosto de 2011. O valor apurado deverá ser atualizado desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JULIA MALDONADO FERREL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, de Auxílio Doença. Pede também a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Narrou ter requerido o benefício de Auxílio Doença em 05/05/2006 (NB 502.903.726-4), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária por inexistência de incapacidade laborativa (fls. 56). Juntou procuração e documentos (fls. 08-59).Às fls. 61-62 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-74 arguindo, no mérito, os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Subsidiariamente (em caso de concessão), pediu limitações à implementação do benefício e condenações acessórias, bem como a decretação da prescrição quinquenal e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Réplica às fls. 84-85.A autora foi submetido a perícia médica, na especialidade de Ortopedia (laudo às fls. 91-101 e esclarecimentos às fls. 114-115). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e suas contribuições individuais, segundo informação do CNIS (fls. 76). A controvérsia cin-ge-se à incapacidade laborativa da autora.Nesta questão, o perito ortopedista, ao examinar a autora em 05/06/2013 concluiu que ela estava incapacitada de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito (fls. 99): Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar e quadro grave de doença pulmonar pela retirada de seu pulmão esquerdo, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral.O laudo pericial sugeriu como termo inicial da incapacidade a data de 05/06/2013, data da realização da perícia.Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade desde a cessação do benefício de auxílio doença (concedido na esfera administrati-va) não deixou de existir, apenas continuou se agravando. Esse agravamento é corre-lato à idade avançada da autora, hoje com 69 anos, e culmina com a incapacidade permanente para o trabalho, conforme asseverou o perito na perícia realizada em juízo (fls. 91-101). Outrossim, o julgador deve analisar os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como as respostas do perito judicial aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pelas partes, e conjugá-los com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei, a fim de chegar a uma conclusão acerca do grau de incapacidade do segurado. Tal conclusão pode ser diversa daquela do perito judicial, pois fatores socioeconômicos pertinentes, tais como idade, escolaridade, atividade habitual, possibilidade de desenvolvimento de outras atividades profissionais e de inserção do segurado no mercado de trabalho, são variantes que devem ser consideradas para a concessão dos benefícios por incapacidade, de acordo com a interpretação finalística das normas previdenciárias da Lei de Benefícios. No caso em tela, além do benefício requerido e indeferido administra-tivamente, no extrato do CNIS às fls. 76, verifico que a autora gozou de Auxílio Doença (NB 502.456.044-9) no período entre 05/05/2005 e 19/02/2006, período em que já es-tava acometida da doença que culminou na sua incapacidade, conforme seu pron-tuário médico às fls. 14-40 e a decisão administrativa do INSS às fls. 57.Assim, verifico que estão presentes os requisitos para concessão do be-nefício de Aposentadoria por Invalidez. Fixo a DIB - Data de Início do Benefício em 20/02/2006 - dia seguinte ao da cessação do benefício de Auxílio Doença, (NB 502.456.044-9), nos termos da Lei 8.213/91, artigo 43, caput.Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, decorrentes da apli-cação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade por

arrastamento no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal norma foi banida do ordenamento. Posto que a ação foi ajuizada em 06/09/2011, e existente requerimento do INSS nesse sentido, declaro a prescrição das parcelas vencidas entre 20/02/2006 e 06/09/2006, pela retroação da prescrição quinquenal sobre o ajuizamento da ação, nos termos do CPC, 219, 1º.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA e o converta em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 20/02/2006, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: JULIA MALDONADO FERREL; DIB: 20/02/2006; DIP: 01/10/2014; NB: 502.456.044-9; CPF: 227.443.848-01; RNE: W250403-B); ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das prestações vencidas entre o período de 20/02/2006 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros (pro rata inclusive) na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período e o desconto das competências em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor da autora - o que indicaria realização de atividade profissional, fato incompatível com o benefício de aposentadoria por invalidez; iii) DECLARAR prescritas as parcelas vencidas anteriores a 06/09/2006, por força do quinquênio prescricional anterior ao ajuizamento da ação. Em função de requerimento constante do processo, aprecio o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar do benefício, e a situação de vida em que se encontra o autor, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor do autor. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implantação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ/SP para a implantação do benefício. Sendo a autora sucumbente mínima, dado o montante da condenação e a parcela ínfima declarada prescrita (pouco mais de 5% das parcelas vencidas); com base nos artigos 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único; todos do CPC; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (item ii do dispositivo acima) apurada em liquidação de sentença. Sem custas, ex lege. Remessa ex officio (CPC, 475). P.R.I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0012010-49.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE SOUSA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.100.128-1), concedido em 01/07/1989, após a apuração da renda mensal inicial, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-22. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 27-50. Réplica às fls. 52-59. Foram apresentados cálculos contábeis às fls. 67-77. O autor impugnou os cálculos apresentados às fls. 81-89. O INSS, embora intimado às fls. 100, nada requereu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Do mérito cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo

Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje a R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, NÃO foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, após a revisão efetuada com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o que se confirma pelo parecer elaborado pela Contadoria judicial às fls. 67. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas ex legis. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012708-55.2011.403.6183 - LEOPOLDO GARNES ERVILHA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LEOPOLDO GARNES ERVILHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.100.128-1), concedido em 01/07/1989, após a apuração da renda mensal inicial, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-21. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 26-39. Réplica às fls. 41-47. Foram apresentados cálculos contábeis às fls. 55-60. O autor impugnou os cálculos apresentados às fls. 65. O INSS, embora intimado às fls. 100, nada requereu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do interesse de agir Não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em

decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Ademais, referida decisão não decidiu quanto aos valores em atraso. Por esta razão, reconheço o interesse de agir da parte autora e, com amparo no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, passo a analisar a pretensão reclamada, visto que já foram acostados aos autos documentos suficientes para a formação da convicção deste órgão julgador, tudo em atenção aos critérios da informalidade, economia processual e celeridade que orientam o processo nos Juizados Especiais. Do mérito cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz

como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, após a revisão efetuada com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o que se confirma pelo parecer elaborado pela Contadoria judicial às fls. 55.Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, José Geraldo Laurino Odaondo (NB 42/028.073.872-2), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada.Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0002579-54.2012.403.6183 - DIVINA CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.DIVINA CARVALHO ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previ-denciário contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir a cessação administrativa do benefício de Pensão por Morte (NB 137.453.615-3) sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. Pediu o reestabelecimento do benefício (inclusive em antecipação de tutela) e a suspensão e anulação da cobrança do ressarcimento de parcelas pagas. Pediu também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Documentos às fls. 19-369.Às fls. 373 foram deferidos o pedido de antecipação de tutela e o benefício de Justiça Gratuita.Citado, o INSS contestou às fls. 378-392, aduzindo preliminar de incompetência absoluta para análise do pedido de danos morais e, no mérito, a prescrição quinquenal, a não comprovação da união estável e a inexistência de danos morais a indenizar. Subsidiariamente, pediu a limitação do eventual quantum indenizatório e a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Réplica às fls. 398-399.Para a produção de prova testemunhal, foram expedidas Cartas Precatórias a Piracicaba/SP e Poá/SP. Os depoimentos das testemunhas deprecadas constam de fls. 419-432 e 433-447. As partes nada requereram em alegações finais.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Preliminar.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional.Preliminar de Mérito.Afasto a prescrição invocada, posto que entre a cessação do benefício (01/01/2012) e o ajuizamento desta ação (30/03/2012) não transcorreram cinco anos.Benefício Previdenciário.Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 23). Igualmente incontro-versa é a condição de segurado do falecido, que gozava de Aposentadoria por Idade quando de seu óbito (fls. 374).A única questão controversa na matéria é a existência de dependência (ou não) da autora, que alega ter sido companheira do falecido por mais de trinta anos até a data de sua morte (24/09/2005). Comprovado o vínculo de união estável, a dependência será presumida por lei.Sobre a união estável, é demonstrada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do CC, 1723.O INSS alegou, para fazer cessar o benefício de Pensão por Morte que já fora concedido administrativamente, a

existência de uma escritura pública, datada de 27/12/2000, em que o falecido declarava não mais continuar convivendo em união está-vel com a autora (fls. 102). Todavia, rebatendo a alegação do INSS, a autora apresentou, entre outros documentos, Certidão de Nascimento de filha em comum com o falecido, nascida em 27/12/1973 (fls. 22); inclusão da autora como dependente na Declaração de Ajuste de Imposto de Renda do falecido, relativo ao ano calendário de 2004 (fls. 174); procuração dirigida ao INSS, tendo a autora como mandatária do falecido, subscrita em 2003 (fls. 200); e procuração geral tendo a autora como mandatária do falecido, subscrita em 2002 (fls. 323). À exceção do nascimento da filha, todos os atos citados são posteriores àque-la escritura pública invocada pelo INSS. Assim, tenho por comprovada a união estável entre o falecido e a autora e, por consequência, estabelecida a relação jurídica de dependência presumida por lei. Preenchidos os demais requisitos, é caso de conceder a Pensão por Morte em favor da autora desde o óbito e, mais especificamente, mandar restabelecer o benefício (NB 137.453.615-3) cessado indevidamente em 01/01/2012. Tenho que a cobrança do INSS quanto aos valores pretéritos, no valor de R\$ 41.121,37 (quarenta e um mil, cento e vinte e um reais e trinta e sete centavos) - fls. 369, correspondente ao período de recebimento da Pensão por Morte, é juridicamente inexistente e inexigível. Isso porque o recebimento do benefício era devido desde o óbito, tal como declarado acima, e portanto a autora nada tem a reembolsar ao INSS em função da sua concessão administrativa. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da ADIn 4.357 - com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação. Dano Moral. A responsabilidade civil em matéria previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º, que trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública em face dos administrados. A responsabilidade objetiva, tal como compreendida no ordenamento jurídico brasileiro, prescinde de culpa. São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. No caso da autora, verifico que houve um ato deliberado do INSS em fazer cessar benefício previdenciário, fonte majoritária de subsistência da autora, quando esta contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade e depois de já tê-lo recebido por mais de 6 (seis) anos. Além da cessação, o INSS impôs à autora, em tal contexto, a cobrança de valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Com isto, entendendo presentes os requisitos fato e nexo. Impor uma cobrança de tal porte a uma senhora idosa que sobrevive com uma pensão de um salário mínimo mensal, além de cortar o pagamento desse benefício, causa mal incomensurável, verdadeira angústia pessoal e desordem psíquico-emocional - como causaria a qualquer outra pessoa que vivesse nas mesmas condições. O INSS alega que seu ato foi praticado nos limites da estrita legalidade e no exercício regular de suas atribuições. Tenho que essa alegação não procede. Primeiramente, porque a estrita legalidade opera em função de todo o ordenamento, e não de uma norma em particular, pinçada para aplicação em um determinado caso e descontextualizada de seu documento normativo. Em segundo lugar, porque o ordenamento jurídico imporia ao INSS, caso (hipoteticamente) fosse o caso de cassar o benefício concedido anteriormente, o dever de conceder o benefício da LOAS à autora - idosa sem outra renda para sua manutenção - no mesmo valor da Pensão por Morte que estaria sendo cassada. Por fim, não se tratou de exercício regular das atribuições do INSS, porque a autarquia não obedeceu às suas próprias normativas e ao fatídico Decreto 3.048/99 que regulamenta a sua atuação administrativa. O artigo 22, 3º desse Decreto elenca diversos documentos e exige três deles para comprovar o vínculo em união estável. No presente caso, havia certidão de nascimento de filho comum (inciso I), declaração de imposto de renda (inciso III), prova de mesmo domicílio (inciso VII), procuração (inciso IX), prontuário médico (inciso XIV), entre outros - e a grande maioria desses documentos é posterior àquela escritura pública de 2000 registrada pelo autor. Ou seja, os elementos de prova suficientes para manter a Pensão por Morte já implementada eram em número superior - em muito! - àquele que foi invocado para determinar a cessação. A apreciação do processo administrativo de cessação, ao considerar as evidências, não agiu nos estritos limites de suas atribuições e/ou de suas normativas - posto que, se agisse em tais estritos limites, manteria a Pensão por Morte. Assim, tendo havido dano moral por ato do INSS contra a autora, surge o dever de indenizá-la. A fixação do quantum indenizatório deve observar sua finalidade pedagógica (para que o ato lesivo não se repita), a capacidade econômica do agente lesivo (para que a indenização lhe seja pesada e não inócua) e a condição socioeconômica do lesado (para que a indenização não lhe cause enriquecimento sem causa). No presente caso, verifico que a renda mensal da autora era de um salário mínimo - exatamente a pensão que lhe foi cortada. A cessação do benefício durou por seis meses, até que a Pensão por Morte foi restabelecida por ordem judicial em antecipação de tutela. Além disso, foi imposta à autora uma cobrança em valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Esses foram os elementos materiais indicativos da angústia sofrida indevidamente pela autora. Com base nesses elementos, fixo a indenização, exigível a partir desta sentença, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e condeno o INSS ao seu pagamento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE sob NB 21/137.453.615-3 desde 01/01/2012 (data de cessação), conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: DIVINA CARVALHO; DIB: 24/09/2005;

DIP: 01/10/14; CPF:858.592.738-00; RG: 11.536.182-0; NIT: 1.096.038.663-4);ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/01/2012 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com os valores já pagos à autora nesse período;iii) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL a co-branção de R\$ 41.121,37 (quarenta e um mil, cento e vinte e um reais e trinta e sete centavos) relativa à pretensão de ressarcimento do INSS quanto ao benefício de Pensão por Morte recebido pela autora entre 24/09/2005 e 31/12/2011;iv) CONDENAR o INSS ao pagamento de indenização por danos morais contra a autora, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exigível a partir desta sentença.Confirmo a decisão antecipatória de tutela de fls. 373. Oficie-se a AADJ/SP sobre a manutenção do benefício.Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total do proveito obtido com o processo (itens ii, iii e iv do dispositivo acima), apurado em liquidação de sentença e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. In-timem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.HIDELBRANDO JOÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença. Pede também a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, de honorários advocatícios de sucumbência e de indenização por danos morais.Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença (NB 548.850116-5) no período entre 15/11/2011 e 20/12/2011, sendo cessado sob o argumento de falta do requisito da incapacidade.Às fls. 43 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O indeferimento foi objeto de Agravo de Instrumento dirigido ao Egrégio TRF-3, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 52-54).A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, o qual restou convertido em agravo retido pelo Egrégio TRF-3 (fls. 98-100 e 133-137).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66-69, alegando a ausência de incapacidade e, subsidiariamente (em caso de concessão), invocando limitações quanto à implementação do benefício e condenações acessórias, bem como a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F.Réplica às fls. 78-82.O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de Cardiologia (laudo às fls. 100-110). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO.Benefício Previdenciário.Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (auxílio doença e aposentadoria por invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação ao autor, tendo em vista seu vínculo empregatício e o benefício previdenciário NB 548.850116-5 concedido no período entre 15/11/2011 e 20/12/2011.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor.Realizado exame pericial em 04/09/2013, na especialidade de Cardiologia, o Dr. Roberto Antônio Fiore atestou que o autor foi submetido a tratamento minimamente invasivo (angioplastia com stent) na data de 25/07/11. Concluiu caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária estritamente no período entre 25/07/2011 e 25/09/2011 e inexistente incapacidade no quadro atual.Dessa forma, considerando o teor do laudo pericial, bem como da ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade definitiva, se mostra improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Todavia, o autor deverá receber o benefício de Auxílio Doença relativo ao período em que perdeu a incapacidade temporária (25/07/2011 a 25/09/2011).Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, decorrentes da aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal norma foi banida do ordenamento.Dano Moral.A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão na CF, 37, 6º.São requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de violar direitos da personalidade de qualquer pessoa, inclusive causando prejuízo de ordem psíquica/emocional ou gerando ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora.Ademais, a conduta do INSS não transbordou dos limites da legalidade no indeferimento do requerimento administrativo. É sua atribuição precípua apreciar os pedidos de benefício apresentados à autarquia e, não entendendo preenchidos os requisitos para concessão,

indeferi-los. Exatamente por isso é que a demora na obtenção do benefício é indenizada com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, Assim, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, tem-se como resultado a ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Mesmo na órbita do ato lícito não vislumbro qualquer abuso de poder na conduta dos agentes do INSS, pelo que não há que se falar em violação aos direitos da personalidade do autor pelo tão só indeferimento do pedido administrativo. Concluo pela improcedência do pedido indenizatório. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a ré implemente o benefício previdenciário de **AUXÍLIO DOENÇA** em favor do autor, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente, no período entre 25/07/2011 e 25/09/2011, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e autorizada a compensação com os valores eventualmente já pagos como benefício previdenciário relativo ao período, por concessão administrativa ou decisão judicial (NOME: **HIDELBRANDO JOÃO DA SILVA**; DIB: 25/07/2011; DCB: 25/09/2011; CPF: 028.609.188-76; RG: 10.655.530; NIT: 1.067.644.290-8); ii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório por danos morais. Considerando a transitoriedade do período de concessão do Auxílio Doença por esta sentença, confirmo a decisão antecipatória de tutela de fls. 52-54, deferida pelo Egrégio TRF-3, e declaro extintos os seus efeitos a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à AADJ/SP para fins de cessação do benefício ex nunc. Sem custas, ex lege. Considerando a sucumbência recíproca entre as partes, condeno-as ambas ao pagamento de honorários advocatícios, que se compensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0008745-05.2012.403.6183 - NORBERTO FERNANDES(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **NORBERTO FERNANDES**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 132.407.235-8, com DIB em 23/06/2004, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-25. Às fls. 25, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e prorrogado o pedido de antecipação da tutela para o momento da sentença. Contestação às fls. 31-34 e Réplica às fls. 38-42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Preliminar. Acolho a preliminar quanto a aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Os Ministros deste Tribunal, quando do julgamento do ARE 664.340-RG/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 754733 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013) Neste passo, portanto, não cabe ao Poder Judiciário, a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano. Por sua vez, quanto ao pedido específico de retroação da DIB para período em que haveria cumprido os requisitos para a aposentadoria requerida, o STF, em julgamento do RE 630501-RS com repercussão geral reconhecida, assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. **APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO.** Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (STF - RE: 630501 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-**

2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Contudo, ressalta-se que, no posicionamento acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal não está reconhecendo o direito adquirido a regime jurídico - este, mera expectativa de direito-, tampouco admite a combinação dos aspectos mais benéficos de cada lei com vista à criação de regimes híbridos. Com efeito, o que se abordou foi o direito do segurado escolher, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso mesmo que em data anterior a do desligamento do emprego ou da entrada do requerimento (DER). Válido destacar-se, ainda, as seguintes considerações do Voto: O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional. Recalcula-se o benefício fazendo retroagir hipoteticamente a DIB (Data de Início do Benefício) à data em que já teria sido possível exercer o direito à aposentadoria e a cada um dos meses posteriores em que renovada a possibilidade de exercício do direito, de modo a verificar se a renda seria maior que a efetivamente obtida por ocasião do desligamento do emprego ou do requerimento. Os pagamentos, estes sim, não retroagem à nova DIB, pois dependentes do exercício do direito. No caso concreto, o autor pleiteia a antecipação da DIB para 04/2003, para a exclusão do fator previdenciário no cálculo da sua RMI, sob a alegação de que àquela época já preenchia os requisitos para a aposentadoria integral. Ora, restou esclarecido que a aplicação do fator previdenciário, a partir da Lei nº 9.876/99, está de acordo com a norma constitucional e, como dito alhures, o não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. <#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009339-19.2012.403.6183 - JOSE GREGORIO DA SILVA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE GREGORIO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 025.292.460-6, DIB 31/01/1995). Pediu também a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, além de correção monetária e juros de mora. Documentos às fls. 25-67. Inicialmente, o processo foi ajuizado e tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Às fls. 69 aquele juízo concedeu o benefício da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou resposta às fls. 77-98 invocando a aplicação da prescrição quinquenal, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 130, parágrafo único. No mérito, alegou a decadência do pedido revisional. Réplica às fls. 133-147. Em 20/03/2013 o processo foi redistribuído à 8ª Vara Previdenciária (fls. 131). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O ajuizamento de ação revisional de benefício previdenciário, enquanto ato potestativo do beneficiário, está sujeito ao artigo 103 da Lei n. 8.213/91, que estipula um prazo decadencial de dez anos para o exercício dessa faculdade. Tal prazo foi estipulado a partir da Medida Provisória 1.523-9, publicada em Diário Oficial na data de 28/06/1997. Para os benefícios concedidos anteriormente a tal data, é contado exatamente a partir dela, nos moldes do que fora decidido pela Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.309.529/PR em sede de análise de recurso repetitivo (CPC, 543-C). Esse entendimento posteriormente foi confirmado pelo STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 626.489, em sede de análise de repercussão geral. Neste caso concreto, o benefício do autor (Aposentadoria por tempo) foi concedido em 31/01/95 - logo, ocorrido antes do marco temporal de 28/06/1997. Assim, o ajuizamento da ação revisional esteve possível até 27/06/2007, durante o lapso temporal de dez anos desde o advento da norma que estipulou o prazo decadencial, que viria a culminar em 28/06/2007. Ocorre que o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 11/10/2012, quando a ação revisional já se encontrava fulminada pela decadência. Nos termos do CC, 210, a decadência deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, na apreciação da causa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do CPC, 269, IV, pelo reconhecimento da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50, artigo 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010080-59.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE PONTES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ FRANCISCO DE PONTES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pedindo: i) o restabelecimento de Auxílio Doença desde a cessação indevida da primeira concessão administrativa; ii) a conversão do Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez desde a caracterização da incapacidade total e permanente; iii) a condenação ao pagamento das parcelas vencidas desde a primeira concessão de benefício, inclusive sobre os períodos em que não houve concessão administrativa de

benefício; iv) a determinação de recálculo do salário benefício, com revisão sobre todos os benefícios concedidos administrativa-mente, para aplicação da Lei 8.213/91, artigo 29, inciso II e 5º e exclusão da menor quinta parte dos salários de contribuição no estabelecimento do salário de benefício; v) condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Narrou ter recebido o benefício de Auxílio Doença nos períodos de 08/06/2004 a 24/04/2007 (NB 505.272.400-0), de 10/05/2007 a 19/12/2007 (NB 560.619.171-3), de 28/02/2008 a 08/03/2009 (NB 529.190.838-2) e de 03/08/2009 a 30/04/2012 (NB 536.678.721-8), sem o recebimento nos interregnos entre uma e outra concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 24-109). Às fls. 110-111 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (cumprida às fls. 153) e concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115-128, alegando a inexistência de incapacidade. Subsidiariamente, em caso de concessão, pediu a fixação da DIB na data da perícia e a aplicação de limitações à eventual condenação, inclusive aquelas da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Réplica às fls. 138-141. Realizado exame pericial em 27/06/2014, na especialidade de Traumatologia e Ortopedia, veio o laudo às fls. 166-174. Intimadas as partes para se manifesta-rem a respeito, o autor o fez às fls. 177-179 e o INSS nada requereu (fls. 180). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Auxílio Doença e Aposentadoria por Incapacidade. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor e do cumprimento da carência, tendo em vista os vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de Auxílio Doença a partir de 08/06/2004, segundo informação do CNIS (em anexo). A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor ao menos desde 17/12/2007, conforme transcrição a seguir (fls. 169-170): O periciando é portador de osteoartrose dos joelhos mais acentuada do joelho direito com deformidade em valgo à direita e varo à esquerda, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Ressalto que não foram esgotadas todas as opções terapêuticas para caracterização de incapacidade total e permanente. Há que se observar também que o periciando em 28/09/2011 reavaliou sua CNH na categoria D junto ao DETRAN de SP. Em relação ao contexto socioeconômico do autor, considero que não se trata de pessoa idosa - possui atualmente 52 (cinquenta e dois) anos de idade -, com escolaridade razoável (segundo grau completo) e cuja atividade profissional não estava restrita a nicho específico (assistente administrativo). Assim, tenho que o autor não está inviabilizado para a reabilitação profissional. Assim, concluo que é procedente o pedido de condenação ao pagamento de Auxílio Doença em favor do autor, até ser reabilitado para o exercício de outras atividades que não demandem esforços motores e que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Por outro lado, considerando o teor do laudo pericial, o contexto socio-econômico do autor, bem como a ausência de outros elementos a indicar a existência de incapacidade definitiva, se mostra improcedente o pedido de conversão do benefício em Aposentadoria por Invalidez. Concomitante ao recebimento do Auxílio Doença, o autor deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete (osteoartrose dos joelhos), comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia (vigilante, assistente administrativo), conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício; c) Processo de reavaliação médica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação física do autor, em decorrência do tratamento. Em relação à fixação da DIB - Data do Início do Benefício, é necessário avaliar todo o contexto profissional e histórico clínico do autor, bem como a atuação administrativa da autarquia ré. O autor estava em curso de seu vínculo empregatício, desde 01/04/2002, junto à empresa Phonecard, quando iniciou o gozo do benefício de Auxílio Doença em 08/06/2004. O vínculo empregatício cessou apenas com a cessação desse primeiro benefício concedido, em 24/04/2007. A concessão do primeiro benefício de Auxílio Doença pressupõe a realização de uma perícia médica, no âmbito administrativo do INSS, concluindo pela existência de uma incapacidade total e temporária - o que atestaria que, à época, havia evidências de incapacidade do autor. Imediatamente após a cessação do primeiro benefício concedido (24/04/2007), em data de 10/05/2007 foi concedido um segundo benefício de Auxílio Doença - um interregno de apenas dezesseis dias entre os dois benefícios. Tal concessão também pressupõe a realização de uma perícia médica, no âmbito administrativo do INSS, concluindo pela existência de uma incapacidade total e temporária. A data sugerida pelo laudo pericial relativamente ao início da incapacidade (17/12/2007) está incluída no período de gozo desse segundo benefício concedido, pelo que a incapacidade remontaria, em verdade, à data de início do benefício correspondente. Em função de todos esses elementos de prova; da contemporaneidade entre o último vínculo empregatício e a

concessão do primeiro benefício; da contem-poraneidade entre a cessação do primeiro benefício e a concessão do segundo benefício; de a data sugerida para o início da incapacidade estar inserta no período de concessão do segundo benefício; concluo que a DIB deve ser fixada em 08/06/2004, posto que as evidências (algumas delas advindas dos próprios atos administrativos do INSS) indicam que desde então o autor deveria estar em gozo de Auxílio Doença pela sua incapacidade total e temporária. Quanto aos pedidos subsidiários da autarquia ré, decorrentes da aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, não merecem acolhida. Isso porque o STF - Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade por arrastamento no julgamento da ADIn 4.357, com o que tal norma foi banida do ordenamento. Recálculo dos Salários de Benefício. O autor pediu a revisão das RMIs - Rendas Mensais Iniciais - dos benefícios de Auxílio Doença já recebidos (NB 505.272.400-0, NB 560.619.171-3, NB 529.190.838-2 e NB 536.678.721-8) alegando equívoco do Instituto Nacional do Seguro Social no momento do cálculo. O INSS não teria eliminado do cálculo os menores salários de contribuição (20% do total), nem computado os salários de benefício correspondentes ao recebimento dos benefícios anteriores como novos salários de contribuição nesse cálculo. Segundo o extrato do CNIS anexado à presente sentença, no período entre 01/07/1994 e o último salário de contribuição à época do primeiro cálculo de salário benefício (05/2004) transcorreram 119 (cento e dezenove) competências mensais. Assim, o cômputo do salário de benefício deveria levar em conta os 95 (noventa e cinco) maiores salários de contribuição - 80% do período contributivo desde 01/07/1994. Todavia, o mesmo extrato do CNIS informa que no período houve o recolhimento de apenas 76 (setenta e seis) contribuições - aproximadamente 64% do período contributivo. Sendo tal número inferior ao índice de 80% (oitenta por cento), todos os salários de contribuição no período deveriam ser utilizados para cálculo do salário de benefício - e o foram. Em consequência da implementação judicial de Auxílio Doença, como um único benefício desde 08/06/2004 até os dias atuais, resta prejudicada a tese de recálculo dos novos salários de benefício quando da segunda, terceira e quarta concessão administrativa de Auxílio Doença pelo INSS. Isso porque durante o gozo ininterrupto de benefício previdenciário - e é o que se está a reconhecer nesta sentença - não há que se falar em recálculo da RMI mês a mês, acrescendo o valor do mês anterior aos salários de contribuição. Assim, é de se rejeitar o pedido de revisão da RMI do benefício de Auxílio Doença, em relação à primeira concessão, e declarar prejudicados os pedidos quanto às concessões administrativas subsequentes. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: i) **DETERMINAR** que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de **AUXÍLIO DOENÇA** (NB) em favor do autor desde 08/06/2004, concomitante à reabilitação médica e profissional, nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: JOSÉ FRANCISCO DE PONTES; DIB: 08/06/2004; DIP: 01/10/2014; CPF: 043.605.618-65; RG: 156.000.854, SSP-SP); ii) **CONDENAR** a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 08/06/2004 e 30/09/2014, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo autorizada a compensação com eventuais benefícios recebidos no período; iii) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de conversão do Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez; iv) **DECLARAR IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da RMI da primeira concessão de Auxílio Doença; v) **DECLARAR PREJUDICADOS** os pedidos de revisão da RMI das concessões subsequentes de Auxílio Doença. Confirmo a decisão de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** deferida às fls. 110-111. Oficie-se a AADJ/SP comunicando acerca da manutenção do benefício, res-salvando que esta sentença implica no restabelecimento do NB 505.272.400-0, sobrepondo-se ao benefício NB 536.678.721-8 que estava em curso por força da decisão judicial antecipatória. Sem custas, ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que se com-pensarão mutuamente. Remessa ex officio (CPC, 475). P. R. I. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

0011487-03.2012.403.6183 - LUCIANO CORVALAN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCIANO CORVALAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, concedido no período conhecido como BURACO NEGRO (entre 05/12/1988 e 04/04/1991), mediante readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Aduz que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.100.128-1), concedido em 01/07/1989, após a apuração da renda mensal inicial, foi limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30-189. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 193. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 196-216. Réplica às fls. 219-255. Foram apresentados cálculos contábeis às fls. 257-263. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Do interesse de agir A preliminar argüida pelo réu, consistente na ausência de interesse de agir do autor, confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Do mérito Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, sendo utilizados os novos tetos estabelecidos pelas

Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco-negro. A estipulação de um teto para o salário-de-benefício não contraria os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, não havendo impedimento para que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Por outro lado, continuam preservados os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição permite conservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº 20/98. Por tais razões, mantenho o entendimento no sentido de que a fixação de limites máximos tetos é constitucional. Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 15.12.1998 e 41 de 19.12.2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Assim o limite máximo de pagamento das emendas já citadas deve ser observado por todos os benefícios, independentemente da data de concessão. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição das emendas constitucionais é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por estas normas. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo, que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 A da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva nos leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou 41/2003, este estava limitado ao teto de pagamento. Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foi desenvolvido um critério objetivo: a) quando a Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor o teto era de R\$ 1.081,48 que, atualizado pelos índices oficiais de correção de benefício equivale hoje à R\$ 2.748,88 (sendo admitida uma pequena variação de centavos); b) quando a Emenda Constitucional nº 41/2003 passou a vigorar o valor do teto era de R\$ 1.869,31 que, sofrendo a mesma atualização acima representa hoje R\$ 3.050,24 (permitindo igualmente uma pequena variação de centavos). Dessa forma, os benefícios que hoje possuem este valor foram atingidos pela elevação do teto pelas emendas constitucionais, enquanto os de valores atuais inferiores a estes, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, portanto, não são atingidos pela majoração do limite de pagamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados

os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001838-53.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)No caso em questão, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, após a revisão efetuada com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, o que se confirma pelo parecer elaborado pela Contadoria judicial às fls. 257.Destarte, conclui-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época, fazendo assim o autor jus à recomposição do valor do benefício, mediante aplicação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora, José Geraldo Laurino Odaondo (NB 42/028.073.872-2), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais, nos termos da fundamentação adotada.Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas ex legis.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0013022-30.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SABINO HERNANDES(SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA SABINO HERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício da pensão por morte NB 082.415.222-0.Juntou procuração e documentos às fls. 06-26.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 53.Na mesma oportunidade foram indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de requisição ao INSS para juntar o processo administrativo aos autos. Assim, foi concedido prazo para que a autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. O prazo foi renovado em decisão às fls. 57 e, embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte conforme certificado às fl. 57-verso.É o relatório. Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, e art. 295 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010853-36.2014.403.6183 - IRENE SILVA BARBOSA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.IRENE SILVA BARBOSA, já qualificada, impetrou este Mandado de Segurança requerendo medida liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo que fosse determinado à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício da pensão por morte (NB 136.347.055-5) até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário.Narrou ter recebido o benefício a partir de 16/08/2004, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Manoel Caetano Barbosa. Tendo completada a idade de 21 anos em 05/10/2014, teve cessado o benefício pela autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.A pretensão da autora está obstada pela litispendência, em razão de a demanda ser idêntica aos autos de Mandado de Segurança 0008898-67.2014.403.6183, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele feito foi sentenciado em 16/10/2014, com a extinção do processo sem resolução do mérito, mas ainda não transitou em julgado - vide fls. 21-22.DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, V.Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. Condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas isento-a do pagamento enquanto ostentar os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a correspondente baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016714-96.1997.403.6183 (97.0016714-3) - ARMANDO CANAZZA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMANDO CANAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0002469-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002469-9) - ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X BENEDICTO VICENTINO X BENEDITO FERREIRA X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X JOSE PAULA LEMES X MARIA APARECIDA FRANCISCA X ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO X DENISE DE ARAUJO CRUZ FIGUEIREDO X SEBASTIAO MARTINS X TETSUO KUJIRAOKA X VICENTE PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE ARAUJO CRUZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO KUJIRAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 589) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

0000186-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000186-2) - MANOEL SALVIANO DE SOUSA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MANOEL SALVIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0008317-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008317-7) - FRANCISCO EDJAN DE SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDJAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0004021-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004021-3) - LAIDE ALVES RELK(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE ALVES RELK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 183) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. P.R.I.

Expediente Nº 1155

MANDADO DE SEGURANCA

0011038-74.2014.403.6183 - CRISTIANE FERREIRA LEITE(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 31 por tratarem-se de atos distintos. Intime-se o impetrante para regularizar a inicial, como segue: - Informar a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo da ação; - Juntar contrafé nos termos do art. 7º, I, Lei 12016/2009; - Juntar declaração de hipossuficiência; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

Expediente Nº 1158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-98.2013.403.6183 - MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 129/131, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006981-47.2013.403.6183 - VIVIAN VIEIRA ROSARIO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 95/97, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011168-98.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 46/48, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058574-53.1992.403.6183 (92.0058574-4) - ANTONIO SCHIAVINO X ANTONIO JOAO APOLINARIO X ANTONIO RIBEIRO X ESTHER DE AMORIM SOUZA X ELOI SOMBINI X MANOEL DE CARVALHO NOIA X ORLANDO CALEGARI X PEDRO CORDEIRO MACHADO X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO MARIANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0035034-68.1995.403.6183 (95.0035034-3) - MAX MAURICE DIRSON X LUZIA MARIA REIFAN(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação

jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0002961-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002961-4) - MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Vistos em sentença. MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/06/1998, mediante o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial. Alega que trabalhou nos períodos de 14/07/1971 a 27/06/1974 e 06/08/1979 a 01/06/1998 na condição de atendente de enfermagem, exposta a agentes biológicos comuns em ambiente hospitalar, enquadrável no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, bem como agente insalubre ruído acima de 80 dB. Alega que foi reconhecido o direito a benefício de aposentadoria proporcional, mas que, com o reconhecimento do período pleiteado, faz jus ao benefício com proventos integrais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-53. Citado (fls. 63 v), o INSS apresentou contestação às fls. 66-73. Réplica às fls. 78-92. Foi indeferida a produção de prova pericial técnica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial.
Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Do Mérito Da conversão dos períodos especiais A controvérsia refere-se ao reconhecimento de períodos comuns laborados, bem como do caráter especial de período trabalhado pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e

apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados nas empresas Ápis Mecânica de Precisão S/A, de 14/07/1971 a 27/06/1974, na condição de operária exposta a agente físico insalubre ruído de 85 dB, e Amico Assistência Médica Ind. e Com., de 06/08/1979 a 01/06/1998, na condição de atendente de enfermagem. 1) Período de 14/07/1971 a 27/06/1974, na empresa Apis Mecânica de Precisão S/A. Para comprovar sua alegação, a autora carrou aos autos formulário DSS-8030, às fls. 13, bem como laudo técnico individual às fls. 44-52, onde consta que a autora exerceu a atividade de operária, no setor de usinagem de válvulas de fabricação de peças metálicas em máquinas furadeiras, exposta de modo habitual e permanente a ruído de 85 dB a 88 dB, advindo das máquinas localizadas na mesma área (laudo de fls. 44). Conforme digressão legislativa acima, até 05/03/1997 era considerado insalubre o ruído de 80 dB, fazendo jus a autora ao reconhecimento deste período como especial. 2) Período de 06/08/1979 a 01/06/1998, na empresa Amico Assistência Médica Indústria e Comércio. Para comprovar sua alegação, a autora carrou aos autos formulário DSS-8030, às fls. 20 e 21, e laudo técnico individual às fls. 22, os quais informam que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem, atendendo pacientes portadores das mais variadas doenças, expondo-se a agentes agressivos biológicos, pelo contato permanente com materiais infecto contagiosos, de modo habitual e permanente. Portanto, considerando que o ruído de 80 dB era considerado insalubre até 05/03/1997, conforme digressão legislativa acima, faz jus a autora ao reconhecimento deste período como especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSS, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados na Ápis Mecânica de Precisão S/A, de 14/07/1971 a 27/06/1974 e Amico Assistência Médica Ind. e Com., de 06/08/1979 a 01/06/1998, com a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/109.183.320-3, desde a DER, em 01/06/1998. CONDENO a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora fixados em 0,5% (meio por

cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumprase. P.R.I.

0006204-96.2012.403.6183 - ANA VERA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANAIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal inicial para que o salário-de-benefício seja calculado pela regra prevista no inciso II, artigo 29, da Lei 8.213/1991. Procuração e documentos às fls. 07-13. Emenda à inicial às fls. 18-21. Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 16. Citado, o INSS contestou às fls. 56-61. Preliminarmente suscitou a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defente a RMI do benefício da autora (NB 41/132.316.080-6) foi corretamente apurado. Réplica às fls. 50-51. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar quanto a aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem à prescrição de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Mérito A regra para a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial, do auxílio-doença e do auxílio-acidente, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posteriores a partir de julho de 1994, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99. Outrossim, a citada revisão somente é devida àqueles benefícios e às pensões derivadas destes ou não, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Destaca-se que, com o julgamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, restou consolidada a revisão em âmbito nacional, com fundamentado no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, como cumprimento do acordo homologado, seguindo-se cronograma de pagamento estabelecido nos moldes da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 268, DE 24 DE JANEIRO DE 2013. Nessa medida, todos os benefícios previdenciários que se enquadrem nos critérios da ACP já foram revisto administrativamente pelo INSS, em janeiro de 2013. Anote-se, contudo, que o segurado pode requerer, individualmente, o pagamento dos valores atrasados sem se sujeitar ao cronogramana decorrente da ACP. Porém, nesse caso, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. No caso concreto, a autora pretende a revisão de benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 23/01/2004, NB 41/132.316.080-6. De rigor a improcedência do pedido na medida em que o benefício não se enquadra dentre aqueles do rol estipulado no art. 29, II da Lei nº 8.213/91. De outra via, ainda que integrasse o citado rol, a data de início do benefício está fora do período abrangido pela revisão devida nos termos da ACP uma vez que, quando da sua concessão, já fora observado no cálculo da RMI, os 80% maiores salários-de-contribuição. Assim sendo, tendo o INSS calculado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, resta improcedente a demanda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001923-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS contra o cumprimento de sentença ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada, que estariam incorretos (CPC, 741, V). Apresentou cálculos e documentos às fls. 04-12. Recebidos os embargos (fls. 14), o embargado apresentou impugnação aos cálculos do embargante (fls. 17). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou laudo contábil às fls. 20-40 e, posteriormente, às fls. 86-98. O embargado manifestou concordância às fls. 106-113. Por sua vez, o embargante discordou do laudo contábil, em petição às fls. 116-127. Novamente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo contábil às fls. 131-132. O embargado manifestou concordância com os cálculos judiciais às fls. 144, e o embargante, às fls. 147-148. Os embargos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 157-158, em razão do valor apurado pela Contadoria judicial haver superado o valor que deu início à execução. A sentença transitou em julgado (fls. 162 verso). Em petição juntada às fls. 167-168, o INSS aduz que houve erro material na sentença proferida, uma vez que constou somente o valor principal devido, não considerados os honorários advocatícios. Intimado, o embargado concordou com as alegações do INSS (fls. 173-180). Requereu a expedição de precatório no tocante ao valor principal e requisição de pequeno valor quanto ao valor dos honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De fato, verifico que

constou da sentença o valor de R\$ 359.778,43, como apurado pela Contadoria judicial em abril de 2008, data do cálculo apresentado pelo autor nos autos principais, que apurou o valor de R\$ 352.989,00. Em razão disso, os embargos foram julgados improcedentes, posto que o valor apurado pela Contadoria teria superado o valor pleiteado pelo autor. Contudo, o valor constante da sentença refere-se ao mês de fevereiro de 2012 (fls. 132). Para fins de comparação de valores, em abril de 2008, o cálculo da Contadoria apurou R\$ 214.237,16, conforme fls. 21 destes embargos, e o do autor apurou R\$ 352.989,00, conforme fls. 291 dos autos principais. Assim, verifico que o valor da execução pleiteado pelo autor é superior ao valor apurado pela Contadoria judicial, não sendo caso de improcedência dos embargos. Desse modo, recebo a petição do INSS de fls. 167-168 como embargos declaratórios, acolhendo-os com efeito modificativo, a fim de corrigir o erro material constante da sentença proferida às fls. 157-158, passando a constar da sua fundamentação e dispositivo o seguinte: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, conforme fls. 156, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 359.778,43 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), em fevereiro de 2012, sendo: 1) R\$ 331.647,34 (trezentos e trinta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) a título do principal e; 2) R\$ 28.131,09 (vinte e oito mil, cento e trinta e um reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0001917-56.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-06). Recebidos os embargos para discussão (fls. 09), o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fl. 11-12), sustentando que devem ser aplicados juros de 1% a partir de janeiro de 2003, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme sentença proferida nos autos principais, e não 0,5% como sustenta o embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 14, acompanhado da conta de fls. 15-23. Intimado, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria e o embargante, por sua vez, deles divergiu (fls. 31-36). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria judicial apuraram valor superior ao do autor. Quanto à alegação do embargante de pagamento da parcela do 13º salário, verifico que não foi objeto dos embargos e, ainda, pelo demonstrativo de fls. 36, não há certeza de que a parcela do 13º salário corresponde ao ano de 2005 ou 2006. Pelo exposto, improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo autor, quais sejam, R\$ 164.154,47 (cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), em dezembro de 2012, sendo: 1) 149.127,94 (cento e quarenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) a título do principal e; 2) R\$ 15.026,53 (quinze mil e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desampense-se e arquite-se estes autos. P.R.I.

0004006-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014897-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014897-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VILMA BRONZATTO GARCIA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, bem como, subsidiariamente, excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a decisão proferida na fase cognitiva transitou em julgado em 07/02/2006 e que a parte autora teria até 07/02/2011 para promover o início da execução. Contudo, apresentou os cálculos de liquidação apenas em 11/07/2011. Alega, outrossim, que, a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09), bem como que, no que concerne aos honorários, a parte embargada utiliza o percentual de 15% nos cálculos, em afronta à decisão transitada em julgado do E. Tribunal Regional Federal que reduziu o percentual para

10%.Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 09-43).Recebidos os embargos para discussão (fls. 44), o embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos (fls. 46).Após, o processo foi remetido ao Contador Judicial, que, em cumprimento à diligência apresentou parecer às fls. 48-58.Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 61 e 62).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Da Prescrição da Pretensão ExecutivaAcolho a alegação de prescrição da execução.Está consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF. Este é o prazo para o início da execução, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos, conforme o caso. Por sua vez, para a prescrição intercorrente, aplica-se o prazo de dois anos e meio, que se inicia da data do último ato do processo para interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente. Importa destacar que, ainda que a interrupção se dê durante a primeira metade do prazo, nunca poderá ser inferior ao total de cinco anos, conforme determinado pela Súmula nº 383. Nesse sentido destaca-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 3. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar (AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT., DJe 27/5/2011). A propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1046737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAPSO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF, segundo a qual, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão deu-se em 07/02/2006, conforme certidão de fls. 62 dos autos principais. Instada a regularizar o início da execução (fls. 64), a parte embargada não se manifestou, ensejando o primeiro arquivamento do processo em 07/07/2006. Posteriormente, os autos foram reativados em dois momentos distintos, consoante petições de fls. 71 e 74, porém restaram novamente arquivados por inércia da embargada em 28/02/2008 (fls. 73-v) e em 30/01/2009 (fls. 77).Destarte, somente em petição protocolizada em 11/07/2011 (fls. 83-94), veio a ser regularmente iniciada a execução do julgado. Desta forma, a prescrição se consumou em 07/02/2011. Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição como causa extintiva da execução, conforme dispõe o artigo 741, VI, do CPC.Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, considerando-se a data do trânsito em julgado do v. acórdão e a data da apresentação dos cálculos pela parte embargada.DispositivoPelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargante, nos termos do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando, bem como desapensando-se e arquivando-se estes autos.

0005209-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO SINFRONIO DE LIMA(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SPI62864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no CPC, art. 741, II e V, c.c. CPC, art. 743, I. Questiona que nos cálculos apresentados pela embargada às fls. 412/418 dos autos principais, foi utilizado para apuração da correção monetária o indexador IGPD-I até 08/2006 e depois INPC/TR

quando o correto para os débitos previdenciários seria que o INPC fosse substituído pelo IGPD-I na atualização das parcelas vencidas, desde 02/04 depois o TR. Os embargos foram recebidos (fls. 16), dando-se vista à embargada que não apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 18, acompanhado da conta de fls. 19/29. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de crédito oriundo do acórdão de procedência proferida no sentido de condenar o Embargante a conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/03/95. A parte autora interpôs Recurso de Apelação em face da sentença que reconheceu os períodos especiais, sem que fosse determinada a averbação e não reconheceu o labor rural, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo. O v. Acórdão deu provimento ao recurso para reconhecer o trabalho rural e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Contudo, quanto aos juros de mora, afastou a aplicação do artigo 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data anterior à Lei 11.960/09. O acórdão foi reformado, por decisão proferida em embargos de declaração, que conferiu ao recurso efeito infringente, para admitir a incidência imediata da Lei nº 11.960/09, unicamente em relação aos juros. O Acórdão transitou em julgado em 09/12/2011 (fls. 386 dos autos principais), após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, formando título executivo nestes autos para conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado desde 14/03/95, bem como fazer incidir sobre os valores atrasados na forma de atualização o mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, passo a proferir sentença. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que, nos termos do parecer da Contadoria Judicial, as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado apresentaram equívocos. Ambas as partes aplicaram correção monetária divergente do julgado. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial. Vale lembrar, que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Assim, a correção monetária deve observar as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Marcilio Sinfonio de Lima, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, qual seja: R\$ 611.200,57 (seiscentos e onze mil, duzentos reais e cinquenta e sete centavos), atualizadas até abril de 2.014, sendo: 1) R\$ 313.373,59 (Trezentos e treze mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título do principal e correção monetária; 2) R\$ 218.105,17 (Duzentos e dezoito mil, cento e cinco reais e dezessete centavos) de juros; 3) R\$ 79.721,81 (Setenta e nove mil, setecentos e vinte um reais e oitenta e um centavos). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, arcando cada qual com os honorários de seus patronos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadoria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desanexe-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006039-74.1997.403.6183 (97.0006039-0) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

0004635-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004635-6) - BELMIRO PASCHOAL AGUERO X DEVANIL RODRIGUES DE MATOS X DIDIER PIRES DA SILVA X DIRCE PARACATU X ELIANA BATISTA DOS SANTOS X ERCINDO AMADEU X ERENILDE BARBOSA DA SILVA X ERNESTO RAMIM X EUFRAZIO INACIO DE SALLES X EUNICE CAIRES ROCHA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BELMIRO PASCHOAL AGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIER PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PARACATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCINDO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENILDE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIO INACIO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CAIRES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Diante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação

jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0005328-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005328-6) - CICERO MAXIMIANO X GILBERTO GIOVANNETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CICERO MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0008012-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008012-7) - ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE GOMES LACERDA NAGAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

0015177-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015177-5) - PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARIA APARECIDA ARIODANTE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaDiante da ausência de manifestação da parte autora, depreende-se o exaurimento da prestação jurisdicional, razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.P.R.I.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006429-5) - JOSEFA RODRIGUES DE LIMA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF. Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003434-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003434-2) - JOEL FERREIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos. Fls.184/191: ciência à parte impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000362-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000362-5) - NORIVAL GAMA CORREA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0014292-52.2010.403.6100 - SANDRA SOARES SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0006993-66.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001935-14.2012.403.6183 - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para que tome conhecimento.

0003680-92.2013.403.6183 - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002925-96.2014.403.6130 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 00029259620144036130 IMPETRANTE: APARECIDA VIEIRA DA SILVA IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - OESTE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Aparecida Vieira da Silva propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - OESTE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da cobrança do complemento negativo calculado pelo INSS e que vem sendo debitado mensalmente do benefício da impetrante. Alega, em síntese, que em 07/11/2007, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 524.227.153-38), com renda mensal inicial de R\$ 1.632,66; que em 15/07/2013, a impetrante recebeu uma correspondência do INSS informando que houve um erro na forma de cálculo do benefício, e que após efetuada uma revisão administrativa, apurou-se que a RMI devida seria de R\$ 944,70; que tal fato gerou um débito junto a Autarquia no valor de R\$ 73.193,62, para ser descontado mensalmente de seu benefício no percentual de 20%; que tal desconto deve ser precedido de regular processo administrativo e que a boa-fé da impetrante é manifesta, haja vista a Autarquia ter concedido regularmente o benefício; requer, por fim, em sede de liminar, que o INSS se abstenha de efetuar o desconto no benefício da impetrante, e no mérito, pleiteia a declaração de inexistência da dívida, devendo ser mantida a revisão do benefício efetuada pelo INSS. A petição inicial veio instruída com documentos (10/63) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, conforme decisão de fl. 71. É o breve relatório. Decido. A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar mensalmente desconto em seu benefício de aposentadoria por invalidez, relativo a complemento negativo gerado em decorrência de revisão administrativa do cálculo do citado benefício. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que a impetrante apresentou cópia do Ofício 4343/2013 Revisão PNP/APS Pinheiros São Paulo-SP (fl. 63), em que o INSS informa a ocorrência da revisão administrativa do benefício, bem como o desconto que será efetuado na renda mensal do benefício no percentual de 20%. Verifico que nesse procedimento não foi devidamente observado o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, garantido a todos os litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LV da CF/1988. Em obediência ao referido postulado, a Impetrada deveria ter cientificado a Impetrante de todos os atos realizados durante o processo de revisão do benefício para que a mesma pudesse se manifestar e/ou oferecer defesa, o que não ocorreu. Infere-se do supracitado ofício que a Impetrante apenas foi informada da revisão administrativa de seu benefício quando do seu encerramento. Entendo que a ampla defesa e o contraditório não se resumem apenas na simples concessão de prazo pra defesa, conforme consta no ofício de fl. 63. Para o cumprimento do direito estabelecido na Constituição, é necessário que o segurado seja intimado de todos os atos realizados no procedimento de revisão de seu benefício, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é incabível a restituição de valores indevidamente recebidos pelo segurado em razão de erro da Administração Pública, quando manifesta a sua boa-fé, o que verifico na presente demanda. Ressalto ainda o princípio da irrepetibilidade de valores que possuem natureza alimentar, como se afigura a hipótese do presente processo. Neste sentido, colaciono alguns julgados: Ementa AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO

DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1170485, Relator Felix Fischer, decisão de 17/11/2009). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPÉCIE RECURSAL INDEVIDA PARA FINS DE DISCUSSÃO DE MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ PELAS PARCELAS EM ATRASO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO. (...)V. O art. 115, II, da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. VI. Não se pode penalizar a segunda ré, viúva do ex-segurado, à reposição de valores recebidos a maior a título de pensão por morte, na medida em que não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da mesma que pudesse ter concorrido para tal erro. A percepção indevida resultou do equívoco do INSS, que se negou a conceder administrativamente o benefício à parte autora, o que proporcionou, então, que a segunda ré recebesse um valor superior àquele que realmente lhe seria devido. VII. É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. VIII. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a omissão apontada, sem efeito modificativo. (TRF2, Primeira Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 464969, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, decisão de 26/10/2010). Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se evitados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão do ato administrativo após superado o prazo decadencial. 3. Incabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (TRF4, REOAC 200972150004239, Remessa ex officio em ação cível, decisão de 01/12/2009). Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constatando-se a configuração de erro material quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, pois não considerada a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinado na legislação vigente à época da concessão do benefício, é devida a sua revisão, para que sejam aplicáveis as regras cabíveis, mormente porque fora instaurado o devido processo legal antes de se proceder a fixação da nova RMI, que a reduziu de Cr\$ 81.329,24, para Cr\$ 62.431,43; 2. A despeito da legalidade da retificação dos termos de concessão do benefício, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa fé do beneficiário, não devem ser devolvidas ao erário os valores pagos a maior pela Administração, em razão de equívoco na interpretação ou aplicação da lei, bem como em razão de decisão judicial, até porque tais prestações têm natureza de caráter alimentar; 3. Na hipótese, a percepção dos valores em questão decorreu de erro por parte da Administração, fazendo jus à autora a não ter que restituí-los ao erário; 4. No entanto, não é o caso de constranger a administração de, mais uma vez, pagar aos autores verba sabidamente indevida, até porque a devolução já operada administrativamente afasta o fundamento da natureza alimentar da verba. O que a boa-fé assegura é a manutenção do status quo e não a repetição de importância que, afinal, era mesmo devida e não indevida; 5. Apelação parcialmente provida. (TRF5, AC 200081000120669, Apelação Cível 420437, decisão de 10/09/2009). Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pela Impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto de 20% na renda mensal do benefício da impetrante (NB 560.046.363-0). Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010532-98.2014.403.6183 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA(SP262076 - HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- a juntada de uma contrafé destinada a autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09; II- a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09; III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; IV- a indicação do endereço para a notificação da autoridade coatora e intimação da pessoa jurídica interessada; V- o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União); Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.